



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7308/2022 - Terça-feira, 8 de Fevereiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5	
VICE-PRESIDÊNCIA .....	7	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	10	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	13	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	20	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	26	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ .....	168	28
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....		
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	192	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	199	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	200	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	252	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	260	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	262	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	265	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	268	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	281	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	283	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	289	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	328	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	362	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		363
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		364
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	369	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	370	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	379	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	381	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	384	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	385	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	386	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	388	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	403	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	404	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	408	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	409	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	415	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	418	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	421	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	423	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	424	

COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	445
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	448
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	449
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	451
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	452
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	454
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	457
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	478
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	481
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	496
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	502
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	503
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ.....	522
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	523
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	591
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	592
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	623
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	624
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	626
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	627
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....	628
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS.....	638
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ.....	639
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO.....	687
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	688
DIRETORIA DO FÓRUM DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	690
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	691
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA.....	702

COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	841
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	860
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	861
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	862
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	864
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	866
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	867
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	898
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	1147
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	1150
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	1154
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	1157
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	1162
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRIAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	1179
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	1180
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	1185
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	1186
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1187
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	1188
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	1202
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1204
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1209
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1210

**PRESIDÊNCIA**

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 377/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando, ainda, a promoção do Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Comarca de Currealinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, a partir de 07 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 378/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 377/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 376/2022-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, a partir de 07 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 389/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Baião, no período de 20 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 390/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando a remoção da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3111/2021-GP, a contar de 03 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Bragança.

PORTARIA Nº 391/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 390/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, a partir de 03 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 392/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1347/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Altamira.

PORTARIA Nº 393/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 06 a 26 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 394/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Comarca de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Goianésia do Pará, no período de 06 a 13 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 395/2022-GP. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Pinheiro Sotero,

DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Família da Capital, no período de 09 a 23 de fevereiro do ano de 2022.

## VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 07/02/2022 A 07/02/2022 -

Magistrado: MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001162-34.2013.8.14.0123 Distribuição: 07/02/2022

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA. SÍTIO MONTE SINAI.

Partes: APELANTE: ESPOLIO DE ROQUE ANTONIO GON

INVENTARIANTE: ROSIANE GON COSER

APELADO: IRACEMA ALVES DS SANTOS

e outros...

Magistrado: MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011035-43.2012.8.14.0301 Apensado ao: 20120345094246 Distribuição: 07/02/2022

Ação: Petição Infância e Juventude Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:88914.6 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - Apenso: Recurso de Agravo de Instrumento nº 20123013609-1 (Ação de Busca e Apreensão - Contrato 20014392924) \*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\*

Partes: SUSCITANTE: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

SUSCITADO: MARIA ALICE PEREIRA RAMOS

Magistrado: MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012240-80.2011.8.14.0301 Distribuição: 07/02/2022

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:700000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação revocatória. / Efeitos. Prevenção ao AI nº 201130262665, nos termos do art. 253, I do CPC. Comprov. ag. do preparo em cópia.

Partes: AGRAVADO: MASSA FALIDA DA EMPRESA FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

AGRAVANTE: MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Magistrado: MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0039275-60.2008.8.14.0301 Distribuição: 07/02/2022

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:800000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Indenização com pedido de antecipação de tutela.

Partes: APELANTE: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

APELADO: V. V. MOREIRA COMERCIAL - ME

Magistrado: MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0018024-94.2014.8.14.0301 Distribuição: 07/02/2022

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:20000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Obrigação de Fazer c/ Tutela Antecipada. / Efeitos. Dacisão que deferiu a Tutela Antecipada e determina Tratamento Especializado do Câncer.

Partes: AGRAVANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO  
AGRAVADO: LUIZ OTAVIO RAMOS TAVARES

Magistrado: MARGUI GASPAR BITTENCOURT  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0018024-94.2014.8.14.0301 Distribuição: 07/02/2022

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 20000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido de Tutela Antecipada. / Efeitos. Decisão que Deferiu a Complementação Tratamento Médico Especializado do Câncer. Prevenção ao AI nº 201430139423, art. 253, I do CPC.

Partes: AGRAVANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
AGRAVADO: LUIZ OTAVIO RAMOS TAVARES

Magistrado: MARGUI GASPAR BITTENCOURT  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0015926-75.2016.8.14.0040 Distribuição: 07/02/2022

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

Partes: APELANTE: EDILEUDE MACIEL LEITE

APELADO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

PROCESSO Nº 0012847-72.2016.814.0401 RECURSO ESPECIAL (DOCUMENTO Nº 2017.01694925-73) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO JARDIM DE OLIVEIRA JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APELAÇÃO CRIMINAL (DOCUMENTO Nº 201900184075-06) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO: LEANDRO DIAS DOS SANTOS RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE DESPACHO Considerando que esta Vice-Presidência solicitou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará autorização para digitalização e migração dos processos físicos sob o gerenciamento da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (Cree) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo devidamente autorizado, conforme expediente PA-MEM-2021/09740; Considerando a certidão de fl. 503 dos autos do Recurso Especial (NUP 0012847-72.2016.814.0401 e Documento nº 2017.01694925-73), que atestou a impossibilidade de migração desse processo do sistema Libra para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe); Considerando que foi constatada a existência de dois processos em tramitação no segundo grau, no sistema de acompanhamento processual Libra, sob o mesmo número único de processo (NUP 0012847-72.2016.814.0401), sendo um Recurso Especial (Documento nº 2017.01694925-73) e uma Apelação Criminal (Documento nº 201900184075-06), e que tal procedimento se mostra incompatível com o PJe; Considerando que, no recurso especial, figura como recorrente Carlos Alberto Jardim de Oliveira e, na apelação criminal, o correu da ação penal originária (Processo nº 0012847-72.2016.814.0401), Leandro Dias Santos; Considerando que, na ação penal de origem, os réus Carlos Alberto Jardim de Oliveira e Leandro Dias Santos foram pronunciados, tendo o réu Leandro interposto recurso em sentido estrito, o qual foi processado em autos apartados, porém sob o mesmo NUP (Documento nº 2017.04595207-30), julgado desprovido pela 2ª Turma de Direito Penal; Considerando que, paralelamente, o réu Carlos Alberto Jardim de Oliveira foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado, tendo interposto recurso de apelação, a qual foi desprovida, posteriormente interpondo recurso especial, atualmente em tramitação perante a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais; Considerando que, após o desprovimento do recurso em sentido estrito, o réu Leandro Dias Santos foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, equivocadamente cadastrado nos autos da ação penal principal (Documento nº

2016.02387435-41) no sistema Libra, tendo sido absolvido, razão pela qual o Ministério Público interpôs recurso de apelação; Considerando que, no presente caso, a ação penal originária deveria ter sido desmembrada ainda no 1º grau para os réus, a partir da interposição de recurso em sentido estrito pelo réu Leandro Dias Santos, para processamento em apartado, com distribuição e numeração própria, evitando que a Apelação Criminal referida tramitasse sob a numeração antiga (NUP); Determino o desmembramento da ação penal originária (NUP 0012847-72.2016.814.0401), atribuindo novo número à Apelação Criminal (Documento nº 201900184075-06), a partir da interposição do recurso em sentido estrito do réu Leandro Dias Santos, com as devidas correções no sistema Libra. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Informática para que realize a distribuição da nova ação e, conseqüentemente, da Apelação em curso, para que o recurso especial, interposto nos autos da apelação criminal (Documento nº 2017.01694925-73), possa ser migrado ao PJe. Por fim, certifique a secretaria sobre o ocorrido, dando-se ciência às partes. Belém, 3 de fevereiro de 2022. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****COMUNICADO nº 001/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, suposta falsificação em procuração de venda de um veículo de Placa LXC9019, RENAVAM 543442802, comunicada pela Escritania de Paz do Distrito de Campinas, Comarca de São José/SC, protocolada sob o nº 0000159-81.2022.2.00.0814.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003775-98.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CAROLINA COSTA BARBOSA**

**ADVOGADA: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB/PA Nº 23.416**

**REQUERIDO: UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela representante, percebe-se que sua real intenção era que fosse efetivada pela UPJ das Varas de Família a ordem de citação proferida nos autos do processo n.º 0853314-93.2021.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 30/11/2021, verificou-se que o mandado de citação restou expedido em 11/11/2021, e devidamente cumprido por oficial de justiça em 23/11/2021, dando o Juízo impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela representante junto a este Órgão Correccional..

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PP: 0000089-64.2022.2.00.0814**

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providencias referente a solicitação da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém para descarte de documentos. No Id 1096216 consta Ofício nº116/2021-7ªVJEC destinado a Diretora do Departamento de Documentação e Informação, requerendo a verificação e análise para descarte de 04 (quatro) caixas de papelão contendo papéis administrativos, devido estarem deteriorados, armazenados, aproximadamente, há mais de 12 anos. No Id 1096216 o Departamento de Documentação e Informação comunicou que esteve no local para análise técnica e verificar a possibilidade de preservação e restauração dos documentos. Informou que, em razão de uma enchente ocorrida em 2011 e pela falta de uma intervenção imediata, os processos encontram-se totalmente deteriorados e sem condições de reversão dos danos físicos e químicos adquiridos ao longo tempo, orientando a eliminação dos documentos. Os autos foram encaminhados pela SEAD a esta Corregedoria para autorização do descarte. É o relatório. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 15/2021, instituiu a Política de Gestão Judiciário do Estado do Pará, que tem por finalidade assegurar a gestão do ciclo documental, garantir a acessibilidade das informações e a preservação da memória institucional. O parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 15/2021 estabelece que: A implementação da política será coordenada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), sendo a execução realizada por meio de Programa de Gestão Documental elaborado e administrado pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, nos termos de ato normativo específica. O procedimento de eliminação documental está disciplinado na Portaria nº 3.133/2021, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará, que prevê um fluxo e critérios técnicos a serem observados, estabelecendo que: Art. 6º O Programa de Gestão Documental do TJPA será coordenado pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, a quem competirá: (...) VI ¿ realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e recebidos, em suporte físico e digital, pelo TJPA, para fins de guarda permanente ou **eliminação**. (...) XVI ¿ acompanhar e verificar a aplicação das normas previstas neste ato normativo e, quando for o caso, sugerir à Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do TJPA a adoção de medidas correlatas, no âmbito de suas atribuições; (...). Da análise conjunta dos dispositivos, observa-se que não compete à Corregedoria-Geral de Justiça deliberar sobre a autorização para eliminação de documentos. A Portaria estabelece que o órgão competente para análise, avaliação e seleção dos documentos para fins de guarda permanente ou eliminação é a Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental (CPAD). Ante o exposto, determino a Secretaria desta Corregedoria, que os autos sejam remetidos a Comissão Permanente de Avaliação do Documental do TJPA para as providencias que entender necessárias, estando esta Corregedoria, sendo o caso, no aguardo de informações e sugestões para adoção de medidas de sua competência (hipótese de responsabilidade), em acordo com o disposto no art. 6º, XVI da na Portaria nº 3.133/2021. À Secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

**COMUNICADO nº 002/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que foram inutilizados, por erro de impressão, com as numerações **A7464180, A7464187, A7464191, A7464192, A7464230, A7464231, A6216959, A7464242 e A7464254**, pertencentes ao Cartório do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém, protocolado sob PJeCor nº 0003834-86.2021.2.00.0814.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**COMUNICADO nº 003/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, o extravio do Selo **ATO GERAL, Série I, nº 000.146.038**, pertencente ao Cartório do Único Ofício de Salinópolis/PA, protocolado sob PJeCor nº 0003751-70.2021.2.00.0814.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0811742-90.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MORAES SALES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO OAB: 2215/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme *checklist* em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.291/2022-GP)

Número do processo: 0812162-95.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA OAB: 30178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO OAB: 977/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: REQUERENTE Nome: FÁBIO LUIS FERREIRA MOURÃO Participação: ADVOGADO Nome: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO OAB: 977/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme *checklist* em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.291/2022-GP)

Número do processo: 0811564-44.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GILSON CARVALHO QUARESMA OAB: 10481/PA Participação: REQUERIDO Nome: Município de Limoeiro do Ajuru

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme *checklist* em anexo.

Publique-se.

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.291/2022-GP)

Número do processo: 0811605-11.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIETA DE FATIMA DE OLIVEIRA POMPEU Participação: REQUERIDO Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

Ofício Precatório n.º 0811605-11.2021.8.14.0000.

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, conforme *checklist* em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - CPREC**

**Portaria nº.624/2021-GP**

Número do processo: 0813647-33.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO ANGELO DE AGUIAR CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES OAB: 9029/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA OAB: 4323/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0813647-33.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00030/2020**

#### **DESPACHO:**

Em atenção ao requerimento **ID 7855627**, tem-se que a parte interessada **já consta cadastrada** como **procuradora no pólo ativo** (parte credora) regularmente constituída e habilitada nos autos, pelo que **resulta prejudicada a pretensão formulada**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0812571-71.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE OAB: 13350/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES OAB: 16647/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO OAB: 25403/PA

**Processo: 0812571-71.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00034/2018**

#### **DECISÃO:**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100, §§ 5º e 6º, da Constituição quanto ao regime geral de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação e considerando a disponibilidade de recursos para liquidação do crédito inscrito neste precatório (**ID 7428010**), a partir de processo administrativo de sequestro, intinem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7910214**), devendo, ainda, informar se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará

eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos **(ID 7910214)**

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para realizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) **já informados pela própria parte credora (ID 7916650)**.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art.32 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0813500-07.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E S E SEGURANCA PRIVADA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA

**Processo: 0813500-07.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00044/2021**

**DESPACHO**

Considerando o disposto nos **arts. 37 e 38 da Resolução nº 303/2019** do Conselho Nacional de Justiça, **oficie-se ao Juízo da Execução comunicando acerca do mandado de penhora (ID 7609159) para necessária apreciação** e, em caso de deferimento, para **registro nos autos** (assim como para estabelecimento de possível ordem de preferência, sendo o caso).

**Obtida a resposta** do Juízo da Execução, e na hipótese de **deferimento** da medida constritiva, **ao Serviço de Cálculos para registro** em planilha, observando-se os termos dos arts. 40 e 41 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de fevereiro de 2022.

### **CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0814971-58.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESCORPION COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: REQUERIDO Nome: Município de Parauapebas

**Processo: 0814971-58.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00033/2020**

### **DESPACHO**

Considerando o disposto nos **arts. 37 e 38 da Resolução nº 303/2019** do Conselho Nacional de Justiça, **oficie-se ao Juízo da Execução comunicando acerca do mandado de penhora** (ID 7609159) **para necessária apreciação** e, em caso de deferimento, para **registro nos autos** (assim como para estabelecimento de possível ordem de preferência, sendo o caso).

Outrossim, para que **também informe** acerca do **deferimento e ordem de preferência das penhoras anteriormente expedidas** e que já contam nos autos, conforme despachos (ID 7613688, 7614463 e 7615586).

**Obtida a resposta** do Juízo da Execução, e na hipótese de **deferimento** da medida constritiva, **ao Serviço de Cálculos para registro** em planilha, observando-se os termos dos arts. 40 e 41 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

### **CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0813764-24.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS RIBEIRO PINTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

**Processo: 0813764-24.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00036/2015**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 e nº113/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (ID 7722173) , devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (ID 7722173).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora **no ID 7338576** e beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e **havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos**, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0812748-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL SAMPAIO VALE OAB: 8891/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

**Processo: 0812748-35.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00069/2019**

## **DESPACHO**

Diante da inadimplência do ente devedor (ID 7992181) e do requerimento de sequestro (ID 7968272), certifique-se quanto à existência de outros precatórios vencidos conforme ordem cronológica de apresentação.

Em seguida, encaminhe-se à **Divisão de Apoio Técnico Jurídico** para providências de **instauração de procedimento administrativo de sequestro de (Processo Geral de Gestão - PGG)**, nos termos da **Portaria nº 1881/2015 – GP**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001412320218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 07/02/2022---REQUERIDO: J. D. J. Representante(s): OAB 46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 191828 - ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) OAB 59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (ADVOGADO) OAB 66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS (ADVOGADO) RECLAMANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA SINDOJUS Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0000141-23.2021.8.14.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: J.D.J RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos, etc. 1) Renove-se pela segunda vez a diligência de fl. 708, dos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias no que tange à intimação do Magistrado Requerido; 2) Conforme informações recebidas via e-mail, a intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados constantes na Procuração de fl. 534, dos autos; 3) Após, encaminhem-se os autos à Central de Digitalização; 4) Cumpra-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**ATA DE SESSÃO**

**3ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 26 de janeiro de 2022 e encerrados às 14h do dia 2 de fevereiro de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadores justificadamente ausentes LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR e MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.**

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0807960-12.2020.8.14.0000)**

**Agravantes:** Atalaia Veículos Ltda ¿ ME, Francisco de Assis Brito de Sousa, Araci Souza da Rocha (Advs. Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis - OAB/MA 13650, Luciana Carvalho Marques - OAB/MA 7277)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Fábio Theodorico Ferreira Góes ¿ OAB/PA 8890, Antonio Paulo Moraes das Chagas ¿ OAB/PA 6004)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Jorge de Mendonça Rocha

**Procurador de Justiça Cível:** Manoel Santino Nascimento Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**2 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0037888-55.2013.8.14.0301)**

**Agravantes:** Sandra Helena do Nascimento Monteiro, Odinaldo Goncalves Santana, Rosangela Sodrê Travassos, Maria Domingas Lopes Azevedo, Miguel da Silva Ribeiro, Sandra Helena Ferreira Goncalves, Cláudio Nunes da Silva e outros (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Francisco Edson Lopes Rocha Júnior ¿ OAB/PA 6861, Marcela Braga Reis - OAB/PA 17608, Maurício de Jesus Nunes da Silva ¿ OAB/PA 12986)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Manoel Santino Nascimento Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Leonardo de Noronha Tavares

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0019568-30.2008.8.14.0301)**

**Agravante:** Raça Transportes Ltda (Advs. Michel Georges Jarrouge Neto - OAB/SP 338245, Maurício Jarrouge ¿ OAB/SP 77030)

**Agravada:** Delzuita Silva Pereira (Adv. Vicente de Paulo Tavares Noronha Filho ¿ OAB/PA 15671)

**Representante:** Raimundo Sérgio Tavares de Souza (Adv. Vicente de Paulo Tavares Noronha Filho - OAB/PA 15671)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**4 ç Agravo Regimental em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0048571-95.2015.8.14.0006)**

**Agravante:** Lozana Maila Santos Pereira Correa (Advs. Rodolfo José Ferreira Cirino da Silva ç OAB/PA 14905-B, Jennifer Kelly Monteiro de Nazaré - OAB/PA 17386)

**Agravado:** Município de Ananindeua (Procurador do Município Antônio Roberto Vicente da Silva - OAB/PA 13081)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**5 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0804621-45.2020.8.14.0000)**

**Agravante:** Auto Posto Ipanema Ltda (Advs. Ademir Lemos de Freitas - OAB/PA 5889, Elves de Freitas ç OAB/PA 7230)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Márcia Nazaré Ribeiro dos Santos Hanna - OAB/PA 8777, Marcus Vinicius Nery Lobato ç OAB/PA 9124)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Maria da Conceição Gomes de Souza

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**6 - Agravo Interno em Recurso Especial em Ação Rescisória (Processo Judicial Eletrônico nº 0800239-77.2018.8.14.0000)**

**Agravante:** Adalberto Silva (Advs. Jacqueline Maria Malcher Martins ç OAB/PA 14965, Paulo Ricardo Ribeiro Brandão ç OAB/PA 24569, Ana Laura Barbosa Nunes - OAB/PA 29613)

**Agravada:** Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues (Advs. Rosa Fernanda Souza Cohen de Brito - OAB/PA 3883, Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues - OAB/PA 1895)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Jorge de Mendonça Rocha

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**7 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível em Ação Civil Pública (Processo Judicial Eletrônico nº 0001206-60.2019.8.14.0085)**

**Embargante:** Município de Inhangapi (Advs. André Luiz Barra Valente - OAB/PA 26571, Luiz Sérgio Pinheiro Filho - OAB/PA 12948, Georgete Abdou Yazbek ¿ OAB/PA 4858)

**Embargado:** Acórdão ID 6824970

**Embargado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Waldir Macieira da Costa Filho

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

**8 - Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0063225-80.2012.8.14.0301)**

**Agravante:** Município de Belém (Procuradores do Município Evandro Antunes Costa ¿ OAB/PA 11138, Eduardo Augusto da Costa Brito ¿ OAB/PA 12426)

**Agravado:** Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém (Advs. Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA 5273, Ângela da Conceição Socorro Mourão Palheta ¿ OAB/PA 3887)

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**9 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0060794-10.2011.8.14.0301)**

**Agravante:** Telemar Norte Leste S/A (Advs. André Mendes Moreira ¿ OAB/MG 87017, Elielton José Rocha Sousa - OAB/PA 16286)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Caio de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 9780, Gustavo Vaz Salgado OAB/PA 8843, Paulo de Tarso Dias Klautau Filho ¿ OAB/PA 7494)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**10 - Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0803067-12.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Vale S/A (Advs. Afonso Marcius Vaz Lobato - OAB/PA 8265, Alexandre Coutinho da Silveira - OAB/PA 13303), Sérgio Fiuza de Mello Mendes Filho - OAB/PA 13339, Eduarda Gouveia Costa Tupiassu - OAB/PA 20231, Leonardo Alcantarino Menescal - OAB/PA 11247)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Márcia Nazaré Ribeiro dos Santos Hanna ¿ OAB/PA 8777, Antônio Paulo Moraes das Chagas ¿ OAB/PA 6004, Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843, Paulo de Tarso Dias Klautau Filho ¿ OAB/PA 7494)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Leila Maria Marques de Moraes

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**11 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0000701-88.2014.8.14.0200)**

**Suscitante:** Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**Suscitada:** Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**Apelante:** Antônio Carlos Silva dos Santos (Adv. Fabrício Ferreira Ribeiro ¿ OAB/PA 23431)

**Apelado:** Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/PA 8376)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

**12 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800127-74.2019.8.14.0000)**

**Embargante:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717, Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

**Embargado:** Acórdão ID 5135992

**Embargada:** Fernanda de Araújo Camelo (Adv. Martim Feitosa Camelo - OAB/PI 2267)

**Impetrado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

**13 ç Agravo Interno em Execução em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0003012-32.1998.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ç OAB/PA 10261)

**Agravado:** Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará - SINDPOL-PA (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ç OAB/ PA8376)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrado:** Secretário de Estado de Administração

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00000122320118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130000627  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/02/2022---LITISCONSORTE PASSIVO  
NECESSARIO:ESTADO DO PARA IMPETRANTE:GEISA SHIRLEY ALVES NAVEGANTES  
IMPETRANTE:ELIANA LUCIA MENDES DE SOUSA IMPETRANTE:DELNEA COELHO PRESTES  
IMPETRANTE:FLORINDA DE SOUZA MENEZES IMPETRANTE:GRACILENE QUEIROZ MONTEIRO E  
OUTROS Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE  
ADMINISTRACAO DO GOVERNO DO PARA IMPETRANTE:ANA MARLENE COSTA ANDRADE  
IMPETRANTE:CARMEN LUCIA LOPES RODRIGUES. PROCESSO Nº 0000012.23.2011.8.14.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE  
SEGURANÇA EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO LIMA CARVALHO E OUTROS ADVOGADO: Dr.  
Mario David Prado SA- OAB/PA Nº.6.286 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA.  
CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO À À À À À Cuida-se de petição acostada à fl.537, por  
RAIMUNDO NONATO LIMA CARVALHO E OUTROS, requerendo o cumprimento da decisão que  
determina a expedição de ofício requisitório fl.533- Vol.III. À À À À À A decisão de fl.533-Vol.III, tem  
o seguinte teor: À Trata-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança. Atualizados os  
cálculos (fls. 503-517), a exequente Carmem Lúcia Lopes Rodrigues questiona o percentual consignado  
pelo IGEPREV em seus proventos (fl. 518). Determinei a intimação das partes para manifestação  
sobre o valor apurado, em particular, do Estado do Pará para dizer sobre a petição da referida  
exequente (fl. 519). O Estado do Pará, à fl. 523, não se opõe aos cálculos apresentados e requer a  
compensação de débitos existentes em nome dos Exequentes Delnea Coelho Prestes, Eliana Lúcia  
Mendes de Sousa, Geisa Shirley Alves Navegantes e Raimundo Nonato de Lima Carvalho. Pede, ainda,  
prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as alegações de Carmem Lúcia Lopes Rodrigues.  
Junta documentos (fls. 524-531). Delma Coelho Prestes, Eliana Lúcia Mendes de Sousa, Geisa Shirley  
Alves Navegantes e Raimundo Nonato de Lima Carvalho manifestam-se concordando com o abatimento  
dos débitos apresentados pelo Executado (fl. 532). Vejo que somente a Exequente Carmem Lúcia  
Lopes Rodrigues ainda possui pendência na presente execução, pois o percentual requerido não  
está confirmado pelo Executado, que pediu dilação de prazo para prestar informações a esse  
respeito. Portanto, defiro o pedido do Executado; devendo, assim, a execução da Exequente Carmem  
Lúcia Lopes Rodrigues aguardar os esclarecimentos pertinentes para prosseguimento. Quanto aos  
demais Exequentes, Delnea Coelho Prestes; Mirtes de Nazaré Maciel Barros; Luiz Miguel Alab Tavares;  
Raimundo Nonato de Lima Carvalho; Geisa Shirley Alves Navegantes; Tomaz de Aquino Jacó de  
Azevedo; Eliana Lúcia Mendes de Souza; e Maria Edilma da Silva Bezerra, confirmado o cumprimento da  
obrigação de fazer, sem oposição quanto à compensação dos créditos do Estado do Pará e,  
diante da aquiescência do executado com os valores a pagar deduzidos na planilha de cálculo  
atualizada, homologo os cálculos indicados às fls. 503-517. Observe-se o abandonment dos honorários  
na ordem de 20% (vinte por cento) a favor do patrono devidamente habilitado nos autos, conforme já  
estabelecido em decisão de fl. 482 e verso. Certifique-se e expedisse-se ofício requisitório para viabilizar  
o cumprimento do art. 535, § 3º, I, do CPC (expedição de precatório). À À À À À Da transcrição  
acima, emerge, dentre outros, que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Ente  
Estatual acerca das alegações da Sra. Carmem Lúcia Lopes Rodrigue, bem como homologado os  
cálculos dos exequentes /Delnea Coelho Prestes; Mirtes de Nazaré Maciel Barros; Luiz Miguel Alab  
Tavares; Raimundo Nonato de Lima Carvalho; Geisa Shirley Alves Navegantes; Tomaz de Aquino Jacó  
de Azevedo; Eliana Lúcia Mendes de Souza; e Maria Edilma da Silva Bezerra. Por último, à nos termos  
do art.535,§3º, I do CPC foi determinado a expedição do Ofício Requisitório dos exequentes, salvo  
da Sra. Carmem Lúcia Lopes Rodrigues, vez que pendente de manifestação do Estado do Pará.  
À À À À À Após, a prolação da decisão acima, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado  
do Pará, em 17/12/2021 (fl.534- Vol. III). À À À À À Em 19/01/2022, os autos foram entregues à  
Secretaria, aguardando o prazo de manifestação do Ente Estatal. À À À À À No dia 19/01/2022, os  
peticionantes pugnam a expedição do ofício requisitório nos termos da decisão de fl.533-Vol. III.  
À À À À À Pois bem. De acordo com a transcrição alhures, o Estado do Pará anuiu com os valores  
encartados na planilha de cálculo atualizada pelos exequentes, salvo em relação à Sra. Carmem  
Lúcia Lopes Rodrigues, tendo postulado dilação de prazo, o que fora deferido, nesse particular.  
À À À À À Ora, conforme consignado no decisum, não há insurgência do Estado do Pará quanto aos

valores apresentados pelos exequentes Delnea Coelho Prestes; Mirtes de Nazaré Maciel Barros; Luiz Miguel Alab Tavares; Raimundo Nonato de Lima Carvalho; Geisa Shirley Alves Navegantes; Tomaz de Aquino Jacó de Azevedo; Eliana Lúcia Mendes de Souza; e Maria Edilma da Silva Bezerra, tanto a verdade que foram homologados os cálculos em relação a eles. Logo, incontroversos os valores apresentados por estes exequentes, determino o fiel cumprimento da decisão de fl.533 -Vol. III. Nesse compasso, baixem os autos à Secretaria para tramitação da expedição do Ofício Requisitório, nos termos delineados na decisão de fl.533, com a devida extração das cópias necessárias para instruir o seu regular processamento junto à Coordenadoria de Precatório, bem como, acautelando-se o prazo para manifestação do Estado do Pará; no tocante a exequente/ Carmem Lúcia Lopes Rodrigues. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de fevereiro de 2022.

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro Relatora

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE**

**DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA, DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.**

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO).

**PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

ORDEM 001

PROCESSO 0811449-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE HOMERIO VIEIRA GONZAGA LIMA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 002

PROCESSO 0811625-36.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIGUEL MARQUES VIEIRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 003

PROCESSO 0811443-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GIULANGELA DA SILVA VITORIO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 004

PROCESSO 0811568-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIA MARIA SANTOS SILVA RODRIGUES

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 005

PROCESSO 0811442-65.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GENY DOS SANTOS

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 006

PROCESSO 0811403-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANANIAS MARINHO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 007

PROCESSO 0811455-64.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 008

PROCESSO 0811526-66.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 009

PROCESSO 0809580-93.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCIANA RIMOLO LEAL

ADVOGADO SILVIA CORREA DE AQUINO - (OAB SP279781)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 010

PROCESSO 0811612-37.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DO DESTERRO DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 011

PROCESSO 0803120-90.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO RAFAEL FIUZA CASSES - (OAB RJ140496-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 012

PROCESSO 0809017-65.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BENEDITO FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

AGRAVANTE EMILIA DE NASARE SOARES PAIVA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BUJARU

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE BUJARU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 013

PROCESSO 0806781-43.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JAIME JOSE VENTORINI

ADVOGADO LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI - (OAB MA11820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 014

PROCESSO 0808959-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 015

PROCESSO 0805780-23.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CAFE COM ARTE LTDA - ME

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

ADVOGADO IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

ADVOGADO RAQUEL GARCIA CUNHA - (OAB PA24468-A)

AGRAVANTE ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

ADVOGADO RAQUEL GARCIA CUNHA - (OAB PA24468-A)

AGRAVANTE CARLA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

ADVOGADO IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

ADVOGADO RAQUEL GARCIA CUNHA - (OAB PA24468-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 016

PROCESSO 0806074-12.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

ADVOGADO PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB PA26575-A)

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO KLEBSON SILVA DA COSTA

ADVOGADO MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA10989-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 017

PROCESSO 0810480-42.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - (OAB SC11328)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 018

PROCESSO 0801766-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 019

PROCESSO 0811198-39.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ODEBRECHT AMBIENTAL - PARA SANEAMENTO S.A

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE ODEBRECHT AMBIENTAL - PARA SANEAMENTO S.A

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO PAULO ROBERTO ANDRADE - (OAB SP172953)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 020

PROCESSO 0810569-02.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO ALISSON CUNHA GUIMARAES - (OAB PA22494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BREVES

AGRAVADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 021

PROCESSO 0810518-88.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR CELSO ROSIVALDO DE MELO PEREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVERSON FLAVIO NERY FROIS

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 022

PROCESSO 0802445-30.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

PROCURADOR INGRID DAS NEVES MOREIRA

PROCURADOR JOAO EUDES DE CARVALHO NERI

ADVOGADO FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES - (OAB PA21472-A)

PROCURADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

POLO PASSIVO

AGRAVADO AHRNON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA20341-A)

ADVOGADO ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA21443-A)

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 023

PROCESSO 0806025-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMPOSTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

ADVOGADO PAULO SERGIO MARQUES - (OAB TO2054)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 024

PROCESSO 0810458-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BENEVIDES

ADVOGADO EMANOELLE LOBATO SAMPAIO - (OAB PA17281-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 025

PROCESSO 0808655-63.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - (OAB PE28007)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 026

PROCESSO 0806322-41.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 027

PROCESSO 0806146-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBERTO SEGUIN DIAS NETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ORDEM 028

PROCESSO 0010523-51.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EMIVALDO AMANCIO DE SOUSA

ADVOGADO KAMILA BEZERRA DE SOUSA SILVA - (OAB PA22147-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 029

PROCESSO 0008694-49.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 030

PROCESSO 0008956-96.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AUTORIDADE PAULINO C. TEIXEIRA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 031

PROCESSO 0805314-63.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA ROSINETE DA COSTA DIAS

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 032

PROCESSO 0003963-68.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO A OLIVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 033

PROCESSO 0801783-32.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR HUGO MOREIRA MOUTINHO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 034

PROCESSO 0811307-53.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO FRANKLIN SILVA DE LIMA

ADVOGADO SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 035

PROCESSO 0811795-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE WILSA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA - (OAB PA13210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 036

PROCESSO 0803865-70.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALDIR GIOVANI SCHMITT - ME

ADVOGADO NAGILA MARQUES DA SILVA - (OAB PA21949-A)

ADVOGADO ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA - (OAB MG98231-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 037

PROCESSO 0003736-76.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/RECORRIDO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

EMBARGADO/SENTENCIADO CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA

ADVOGADO ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA514-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

EMBARGANTE/PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 038

PROCESSO 0800284-09.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE GLAUCIA KYIOKO SOUSA SAITA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

JUIZO RECORRENTE RYUICHI SAITA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

JUIZO RECORRENTE CORINA DE SOUZA SAITA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DIRETOR DE TRIBUTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

RECORRIDO MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 039

PROCESSO 0833253-56.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ROSANA MARIA FREITAS DE LEMOS

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 040

PROCESSO 0800416-42.2018.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO HERAIDA ALBARADO DE ARRUDA SALES

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 041

PROCESSO 0004747-34.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CLAYTON QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB PA13905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 042

PROCESSO 0024995-66.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELEM PA

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE DIAS FURTADO

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 043

PROCESSO 0005455-47.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DE ALTAMIRA PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RAMON DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 044

PROCESSO 0030886-39.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LUCILEIA MAIA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUCILEIA MAIA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 045

PROCESSO 0025491-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE MARCELO ARAUJO LIMA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 046

PROCESSO 0001024-67.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ACHYLLES FLORENCIO DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 047

PROCESSO 0069895-03.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCINALDO DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 048

PROCESSO 0000513-85.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCKLIN PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 049

PROCESSO 0000501-71.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RENAN PRAZERES MATOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 050

PROCESSO 0000259-47.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCISCO ADALTO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 051

PROCESSO 0005301-06.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELDEN PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 052

PROCESSO 0048740-75.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE MARIA PINHEIRO

ADVOGADO JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 053

PROCESSO 0013224-28.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INALDO DE OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 054

PROCESSO 0001749-77.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELIEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 055

PROCESSO 0000521-62.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELTON LOURENCO LEAL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 056

PROCESSO 0011640-23.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 057

PROCESSO 0000815-07.2012.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CLAUDIO CESAR FERREIRA SOUSA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 058

PROCESSO 0000489-81.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JONATTA EMILIO SANTOS LIMA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 059

PROCESSO 0005239-63.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 060

PROCESSO 0005254-32.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOAO DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 061

PROCESSO 0001072-33.2011.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MANOEL WILKER MOTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 062

PROCESSO 0014342-39.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SILVIA HELENA TRINDADE MOREIRA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 063

PROCESSO 0027590-43.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO JOSE WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO WALDIR CORDEIRO LOPES

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO VALDEMAR MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO ANDRE ARAUJO NORONHA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO ALDERI BRANDAO DE LIMA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO EDUARDO FARIAS DE MELO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO MARIO HERCULANO DE PINA FERNANDEZ

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO MOREIRA DE HOLANDA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO BRANDAO DE LIMA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

EMBARGANTE/APELADO JOSE MAURO GUALBERTO DA SILVA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 064

PROCESSO 0015913-45.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 065

PROCESSO 0002353-50.2011.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELIAS FERREIRA BAIA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 066

PROCESSO 0001000-08.2011.8.14.0059

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SOURE

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 067

PROCESSO 0005274-23.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULENO RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 068

PROCESSO 0000310-95.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BISMARCK VIEIRA RABELO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 069

PROCESSO 0079043-41.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ATANAEL DA SILVA BRITO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 070

PROCESSO 0006016-37.2013.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARIOBALDO EMERSON PEREIRA PATRIOTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 071

PROCESSO 0006859-29.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ILMA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 072

PROCESSO 0011624-43.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAURO MOREIRA BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 073

PROCESSO 0003624-83.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FONSECA PEDROSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 074

PROCESSO 0006971-27.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM - PA

POLO PASSIVO

APELADO DAMASIO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 075

PROCESSO 0001771-38.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 076

PROCESSO 0026358-25.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 077

PROCESSO 0015876-18.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ODETE FELIX CAVALCANTE

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 078

PROCESSO 0000344-70.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON REIS DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 079

PROCESSO 0026945-81.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MIGUEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA7030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 080

PROCESSO 0000837-59.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDEMIR MARQUES CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 081

PROCESSO 0012825-70.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 082

PROCESSO 0004865-09.2013.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO PA

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 083

PROCESSO 0000472-45.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL JUROS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO XIMENES DA PONTE

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 084

PROCESSO 0002742-27.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BARCARENA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO COELHO CRUZ

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 085

PROCESSO 0030827-51.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JUCINEY GONCALVES CORREA

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 086

PROCESSO 0005173-98.2013.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE SOUSA NECO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE SOUSA NECO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 087

PROCESSO 0809306-09.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ILZIMAZA DA SILVA MOURA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 088

PROCESSO 0052711-73.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 3º VARA DE FAZENDA DE BELEM

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO THOMAZIA THEODORO ALEXANDRINO

ADVOGADO ERIVANE FERNANDES BARROSO - (OAB PA14887-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 089

PROCESSO 0810252-78.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO IOCELMA FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 090

PROCESSO 0001617-27.2016.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÕES REGULARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SONIA SUELY COSTA MARTINS

ADVOGADO GUSTAVO DE SANTANA LIMA - (OAB PA26565-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 091

PROCESSO 0019397-05.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDREA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA2325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 092

PROCESSO 0018325-12.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELADO MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES

ADVOGADO ORLENE DA COSTA SOARES - (OAB PA8507-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 093

PROCESSO 0008340-84.2017.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI PA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO VERONICA ALVES DA SILVA - (OAB PA19532-A)

ADVOGADO RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA - (OAB PA11162-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MARINALDO BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 094

PROCESSO 0010074-11.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BARCARENA

ADVOGADO ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JUNIOR - (OAB PA21322-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO MARCIO DE MORAES PANTOJA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 095

PROCESSO 0811845-45.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELIAS MACIEL DE ARAUJO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 096

PROCESSO 0809513-08.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUZIA SOARES SOUSA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 097

PROCESSO 0003920-17.2008.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO W A RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 098

PROCESSO 0849617-35.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE FORT SUPER MERCADO LTDA

ADVOGADO CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

JUIZO RECORRENTE SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

ADVOGADO CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

JUIZO RECORRENTE SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

ADVOGADO CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA DA AGENCIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (SEFA-PA)

RECORRIDO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 099

PROCESSO 0016161-08.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JOSE SILVA SOBRAL NETO - (OAB MA7445-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 100

PROCESSO 0818291-28.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAB DA SILVA

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 101

PROCESSO 0001584-50.2013.8.14.0077

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAJAS PA

APELANTE MUNICIPIO DE ANAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS

POLO PASSIVO

APELADO RENILDES CARNEIRO PINHEIRO

ADVOGADO JOSE DE MATOS FERNANDES - (OAB PA5932-A)

ADVOGADO MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA - (OAB PA9573)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 102

PROCESSO 0812023-55.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANA ROSA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 103

PROCESSO 0000393-79.2009.8.14.0086

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARI PALHETA COSTA

ADVOGADO JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA - (OAB PA9830-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 104

PROCESSO 0005517-69.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 105

PROCESSO 0810436-27.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 106

PROCESSO 0000941-12.2012.8.14.0115

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSINALDO REBELO DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 107

PROCESSO 0018576-30.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARCIO DEIVYD OLIVEIRA

ADVOGADO TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 108

PROCESSO 0017124-19.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO HORANGEL SOARES MEIRELES

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 109

PROCESSO 0025527-74.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE CARLOS DOS SANTOS PALHETA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 110

PROCESSO 0000340-30.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDINALDO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 111

PROCESSO 0048218-48.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA -  
IGEPREV

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MANOEL ROBERTO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 112

PROCESSO 0037799-03.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA KATIA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 113

PROCESSO 0000457-63.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ADALGISIO SETUBAL DE ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 114

PROCESSO 0031941-54.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARGARETE CRAVEIRO TRINDADE

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 115

PROCESSO 0002233-70.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 116

PROCESSO 0002064-04.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ISRAEL SILVA DE CASTRO

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 117

PROCESSO 0007465-88.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBSON RENAN BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 118

PROCESSO 0001531-13.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE LORENE DE FATIMA MONTEIRO DO CARMO

ADVOGADO HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 119

PROCESSO 0037829-38.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO FILGUEIRA GALVAO

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 120

PROCESSO 0006699-95.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDREIA MARTINS ROCHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 121

PROCESSO 0062122-43.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VICTOR MATHEUS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 122

PROCESSO 0070027-63.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JALMIR ALMEIDA DE MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 123

PROCESSO 0055600-92.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO MENEZES PEREIRA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 124

PROCESSO 0027530-65.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HILDSON REDONDO SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 125

PROCESSO 0000477-67.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 126

PROCESSO 0001816-42.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MOISES EDSON DUARTE SOUSA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 127

PROCESSO 0006028-91.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIRO COSTA CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 128

PROCESSO 0006370-90.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDIVALDO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 129

PROCESSO 0064113-54.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JONH LENNON PEREIRA SOBRINHO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 130

PROCESSO 0005984-94.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO ARNALDO SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 131

PROCESSO 0032140-81.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NELIO CLAUDIO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 132

PROCESSO 0010971-06.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDENIR AZEVEDO BARROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 133

PROCESSO 0030896-83.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELIO RUY NATIVIDADE COSTA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 134

PROCESSO 0044411-58.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MATIAS COSTA BITTENCOURT

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 135

PROCESSO 0003715-71.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DELZICLEY CASTRO BARROS

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 136

PROCESSO 0002050-36.2011.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 137

PROCESSO 0002259-68.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MILTON CEZAR DA SILVA HENRIQUES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MILTON CEZAR DA SILVA HENRIQUES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 138

PROCESSO 0013135-05.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROZEMBERG ALENCAR VIANA

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB 15814)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 139

PROCESSO 0003342-48.2016.8.14.0501

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POLUIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SINDICATO DE HOTEIS RESTA BARES E SIMILARES DO EST PARA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FOME DE LANCHE

TERCEIRO INTERESSADO BARRACA EMPATA

TERCEIRO INTERESSADO QUADRA DO BARULHO

TERCEIRO INTERESSADO PARAZINHO

TERCEIRO INTERESSADO BAR ALTAS HORAS

TERCEIRO INTERESSADO BARRACA CANAA

TERCEIRO INTERESSADO BIRINIGHT DRINKS

TERCEIRO INTERESSADO RR LANCHES

TERCEIRO INTERESSADO BUBAS LANCHES

TERCEIRO INTERESSADO BAR E LANCHONETE DA MARCIA

TERCEIRO INTERESSADO THAYLLAS BAR

TERCEIRO INTERESSADO ESCOLA DE SAMBA PELES VERMELHAS

TERCEIRO INTERESSADO BAR E LANCHONETE RECANTO DOS TAMARINOS E OUTROS

TERCEIRO INTERESSADO LANCHE DO PEDRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 140

PROCESSO 0046687-53.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO ADRIANA RIBAS MELO VALENTE - (OAB PA9555-A)

EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO ADRIANA RIBAS MELO VALENTE - (OAB PA9555-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 141

PROCESSO 0002565-04.2004.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 142

PROCESSO 0800219-92.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 143

PROCESSO 0001266-44.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA730-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 144

PROCESSO 0800217-07.2020.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ALVES DE MOURA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 145

PROCESSO 0006450-03.2018.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA - (OAB PA10933-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 146

PROCESSO 0053242-57.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 147

PROCESSO 0063366-65.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCILENE GOMES CAVALHEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 148

PROCESSO 0878310-63.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 149

PROCESSO 0103728-41.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 150

PROCESSO 0800059-35.2020.8.14.0083

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE CURRALINHO

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ANTONIO MARCIO RODRIGUES DA CONCEICAO

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 151

PROCESSO 0028459-64.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA FERREIRA FONSECA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS - (OAB PA5888-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 152

PROCESSO 0808624-55.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARINEIDE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES - (OAB PA45-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSS

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 153

PROCESSO 0057878-66.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JURANDIR RIBEIRO DO CARMO

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 154

PROCESSO 0032553-31.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARA - ADEPOL/PA

ADVOGADO TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 155

PROCESSO 0615664-69.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE P. S. C.

ADVOGADO RENATA FRANCO MUNIZ - (OAB PA655-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 156

PROCESSO 0800557-36.2018.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE OCUPAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 157

PROCESSO 0012940-17.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE VALE S.A.

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

PROCURADORIA VALE S/A

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 158

PROCESSO 0813555-42.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TECSOLOS SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO SECRETÁRIO DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 159

PROCESSO 0000037-65.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 160

PROCESSO 0004543-96.2013.8.14.0043

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PORTEL

ADVOGADO SIMAO GUEDES TUMA - (OAB PA22589-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PORTEL

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RAIMUNDA COELHO PIMENTEL

ADVOGADO TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 161

PROCESSO 0015453-58.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CLOVIS JORGE DOS ANJOS DA COSTA

ADVOGADO LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - (OAB PA15244-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 162

PROCESSO 0803267-26.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSILENE MARTINS E SILVA

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 163

PROCESSO 0010439-90.2018.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI PA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ DE FRANCA FILHO

ADVOGADO IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA - (OAB PA9701-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 164

PROCESSO 0283261-23.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO MELLO GOMES

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE JAIME NAZARENO COSTA CRUZ

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 165

PROCESSO 0815150-64.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EDUARDA CRISTINA SILVEIRA DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO RONALDO CEZAR CORDEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON LUIZ LEITE DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON ALESSANDRO LOPES BOTELHO

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 166

PROCESSO 0809109-55.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RILDO DE ABREU FEITOSA

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - (OAB PA13253-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 167

PROCESSO 0045535-09.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ULTIMO FIGURINO MODAS LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE LUZIA COSTA DA CONCEICAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SERGIO MARCIO DANTAS MANICOBA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE WLADIMIR DA SILVA PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOSÉ RAIMUNDO DE ALENCAR

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 168

PROCESSO 0009866-50.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOMEAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 169

PROCESSO 0009618-60.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO IVALDO FROES MARTINS

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 170

PROCESSO 0011014-72.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO KATIA SILENE DA SILVA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 171

PROCESSO 0011983-24.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ARQUIMEDE MIRANDA DE SOUZA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 172

PROCESSO 0002133-77.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO CYNTHIA FERNANDA SANTOS PAJEU SANTANA - (OAB PA11264)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 173

PROCESSO 0010780-90.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO DURVAL NOVOA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 174

PROCESSO 0013044-80.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO APOLINARIO G ALVES

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 175

PROCESSO 0022064-32.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS G R VELOSO

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 176

PROCESSO 0017142-21.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO WALTER CORREA DO COUTO

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 177

PROCESSO 0009382-11.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FTERPA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 178

PROCESSO 0009326-75.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE LAURINO

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 179

PROCESSO 0012663-72.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO SOLE

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 180

PROCESSO 0007628-34.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO DEISE SANTOS STALLER

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 181

PROCESSO 0013510-74.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR BRENDA QUEIROZ JATENE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LEG N S R DOS CARACOES

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 182

PROCESSO 0003440-95.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO BASTOS RIBEIRO

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 183

PROCESSO 0012864-64.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS E IRMAOS HABER

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 184

PROCESSO 0014790-90.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE L. S. DE OLIVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 185

PROCESSO 0015774-98.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ VIEIRA REGIS DE SOUZA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 186

PROCESSO 0008732-14.2013.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE REDENCAO

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA CLEOVANIA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO JOSE VARGAS SOBRINHO - (OAB PA7526-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 187

PROCESSO 0011502-22.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA CONCEICAO ESTRELA ALVARES

ADVOGADO ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA12012-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 188

PROCESSO 0811175-07.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DEUSA SANTOS SILVA

ADVOGADO WILSON HUIDA JUNIOR - (OAB PA26476-A)

ADVOGADO TARCIO DA SILVA BARBIERI - (OAB PA23055-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 189

PROCESSO 0071088-53.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO WALDYR DE SOUZA BARRETO - (OAB PA12396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 190

PROCESSO 0017213-37.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA GORETE MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO BRUNO MOTA VASCONCELOS - (OAB PA9166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 191

PROCESSO 0801275-82.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO MADEIREIRA JEQUITIBA EIRELI - EPP

ADVOGADO BEATRIZ APARECIDA MACHADO - (OAB PA885-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 192

PROCESSO 0821994-64.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA (SEASTER)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 193

PROCESSO 0861258-20.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DOIS IRMAOS LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIRETOR DO DEAF

APELADO CHEFE DA DAP/DEAF

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 194

PROCESSO 0821819-70.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VERA LUCIA VASCONCELOS DA CONCEICAO

ADVOGADO LINDMAN ANDERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24856-A)

ADVOGADO GISELLE CASTILHO MAIA - (OAB PA22983-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**1ª Turma de Direito Público**

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 10h05min, a Presidente da Sessão Desembargadora Ezilda Mutran, deu ciência a todos que em razão de ausência de quórum legal, não será possível realizar a 3ª Sessão Ordinária por Videoconferência, pois em razão de problemas técnicos na internet a Desembargadora Maria Elvina Gemaque não conseguiu participar da sessão, ficando adiado o feito de sua relatoria para a próxima sessão, pedindo a palavra o Desembargador Roberto Moura, saudou a todos e desejou uma semana abençoada a todos, retomando a palavra a Presidente, igualmente,

desejou uma abençoada semana a todos.

### **Processo Adiado**

: 001

: 0800344-65.2021.8.14.0027

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: S. W. D. D. N. e outros (1)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: J. C. D. S. e outros

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

E como, nada mais houvesse, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora Ezilda Pastana Mutran**

**Presidente**

### **ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**03ª Sessão Ordinária do ano de 2022**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 07 de fevereiro de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Ausente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, em virtude da falta de energia em sua residência. Sessão iniciada às 09:00.

### **PARTE ADMINISTRATIVA**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

### **PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

**Ordem 001**

**Processo 0000999-32.2009.8.14.0014**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto Principal Dano ao Erário**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MANOEL ALADIR SIQUEIRA

**ADVOGADO** AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB 11751-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE CAPITAO POCO

**ADVOGADO** WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA - (OAB PA12512-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO/PA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO:** DECISÃO: À unanimidade, a turma julgou prejudicado o recurso nos termos do voto

**Ordem** 002

**Processo** 0000573-65.2015.8.14.0028

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto Principal Prestação de Serviços**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE MARABA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** J LUIS MORAIS SANTANA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME

**ADVOGADO** EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA - (OAB PA12403-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: dESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:10 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 1º de fevereiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Cláudio Bezerra de Melo.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

Ordem: 001

Processo: 0812393-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JORDAN CRISTIAN LARA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0813484-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LARISSA DAIANE RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0809222-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GLEICE SANTA ROSA PAIVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

Ordem: 004

Processo: 0813189-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GONGZHU CHEN

ADVOGADO: CÍCERO MARCOS LOPES DO ROSÁRIO - (OAB PA26354-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0813134-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ESTALONE CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO: RODOLFO SILVA E SILVA - (OAB PA29024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0813088-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SUZANA RABELO DE LIMA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0812852-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENATO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0813858-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO JÚNIOR DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - (OAB PA27817-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0813069-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JURANDIR JÚNIOR VALENTE DA CRUZ

ADVOGADO: CHARLES LIRA DE MELO - (OAB PA25043)

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 011

Processo: 0815021-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: AILTON DO SOCORRO FÉLIX DAS MERCÊS

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0813916-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROBSON GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente Robson Gomes nos autos do Processo nº 0000105-10.2015.8.14.0026, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, c/c arts. 109, VI, e 110, §1º, todos do CP.

Ordem: 013

Processo: 0814273-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO THIAGO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB PA7145-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BONITO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0814686-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LUÍS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO SILVA - (OAB GO55828-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, recomendando ao juízo de origem que aprecie a questão referente à inimizabilidade do paciente, suscitada pela defesa.

Ordem: 015

Processo: 0814123-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA BARROSO

ADVOGADO: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA15751-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0814347-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEO REIS BUENO - (OAB PA26101)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, nos autos do processo nº 0801014-34.2021.8.14.0050

Ordem: 017

Processo: 0807799-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DIMAR BATISTA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0800192-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSIEL RODRIGUES DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando liminar concedida.

Ordem: 019

Processo: 0815059-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MAGALHAES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0800061-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MATHEUS DE MOURA PIKANÇO

ADVOGADO: ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0813913-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: IGO RAFAEL DE ALMEIDA CALDAS

ADVOGADO: HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - (OAB PA11114-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0815011-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

PACIENTE: SHIRLINO GRACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - (OAB TO1605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 023

Processo: 0815234-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARINA ALMEIDA MENEZES

ADVOGADO: DANILO RANIERI MARTINS GOMES - (OAB PA31480-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar concedida.

Ordem: 024

Processo: 0814163-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA8269-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0815091-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO MELO CORREIA

ADVOGADO: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA8002-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0815169-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte a ordem e nesta julgou prejudicada.

Ordem: 027

Processo: 0814649-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSIELTON GOMES ARAÚJO

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0815014-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DAVI LOPES PEREIRA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0800206-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FABIANO DE SOUSA LEITE

ADVOGADO: MURILO LIMA DE SOUZA - (OAB AP4471)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0800014-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO ALBERTO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO: LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LEITAO - (OAB PA29402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0815131-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MICHEL PACHECO SOARES

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA21496-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0815264-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ERMÍNIO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

ADVOGADO: IVANILDO FERREIRA ALVES - (OAB PA19922-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando liminar concedida.

Ordem: 033

Processo: 0800096-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ WALDIR COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0800069-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROMÁRIO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALLATAN WENDELL SILVA CORRÊA - (OAB PA24810-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0800257-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLAUDENILSON DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA5350-A)

ADVOGADO: NATÁLIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA29965-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0814104-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONATAS ABIDANABE SOUSA DE SÁ

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0813689-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: TELMO FERREIRA CORRÊA

ADVOGADO: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO - (OAB PA21518-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando liminar concedida.

Ordem: 038

Processo: 0809027-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: KLEBER ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILTON DIAS AMORIM JÚNIOR - (OAB PA28855)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos opostos.

Ordem: 039

Processo: 0813008-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MAILSON SILVA RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0812055-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

IMPETRANTE: DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0812134-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRANTE: BENEDITO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 3 de fevereiro de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Cláudio Bezerra de Melo e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

#Facultada a palavra a Exma. Desa. Vania Fortes Bitar, considerando que é a primeira reunião da Seção de Direito Penal que faz parte sob a direção do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, apresentou a este votos de sucesso, sendo seguida pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

#### PROCESSOS EXTRAPAUTA

Ordem: 001

Processo: 0810307-81.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: CARLA SACRAMENTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARLON NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal, concedeu a ordem para substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, que o magistrado de 1º grau entender cabíveis.

#### PROCESSOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0813370-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOMARLISON MERA PINHO

ADVOGADO: DENNIS SOUSA SCHERCH - (OAB PA20528-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0814518-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA24218-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). Ana Paula Pinheiro da Silva

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0814829-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL LUCAS MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a). Fernando Magalhães Pereira

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0814747-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ÍTALO VICTOR NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, desde que observados os parâmetros legais.

Ordem: 005

Processo: 0813363-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JUVENILSON DE SOUZA NUNES

ADVOGADO: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO - (OAB PA25170-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 006

Processo: 0815030-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARKO AURÉLIO PEREIRA JACOMETTO

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 007

Processo: 0814839-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: ÁTILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 008

Processo: 0813661-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RONAILSON DA SILVA LEITE

ADVOGADO: JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA - (OAB PA4319-A)

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). José Isaac Pacheco Fima

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se por al não estiver preso, a serem fixadas pelo Juízo processante, devendo constar dentre o rol das demais medidas a serem aplicadas: 1 - a proibição de ausentar-se do distrito da culpa e; 2 - o comparecimento mensal em juízo, para justificar suas atividades. As referidas medidas cautelares deverão ser fiscalizadas pelo juízo a quo, que poderá, inclusive, impor outras medidas, se assim entender.

Ordem: 009

Processo: 0814772-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0814528-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JÂNIO VENÂNCIO DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES - (OAB PA6373-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral 3 Dr(a). Kleber Raphael Costa Machado, indagado dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos autos do processo judicial eletrônico n 0801403-64.2021.8.14.0035, salvo se por outro motivo estiver ou tiver que permanecer preso, determinando que o juízo a quo fixe medidas cautelares diversas da prisão, observando o requerido pelo Representante do Ministério Público durante audiência de custódia.

Ordem: 011

Processo: 0814587-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EZEQUIEL PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA - (OAB PA25406-A)

ADVOGADO: LÍVIA VIDAL CABRAL - (OAB PA26945-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0805111-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ROSIVALDO XAVIER BRITO

ADVOGADO: ISMAELE LUIZA DE SOUZA VIANA - (OAB PA30465)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar de nulidade das sentenças de pronúncia e condenatória, suscitada pela defesa do requerente. No mérito, também à unanimidade, conheceu parcialmente do pedido revisional e, nesta parte, o julgou improcedente.

Ordem: 013

Processo: 0800472-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Revisora

Ordem: 014

Processo: 0811644-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: RUAN CARLOS MORAES DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 10h55. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA/RESENHA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO. COM PARTICIPAÇÃO DOS EXMOS. DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO E JOSÉ MARIA PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. REPRESENTANTE DO MINISTERIO PÚBLICO HABILITADO PARA A SESSÃO, EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA. SESSÃO REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENARIO VIRTUAL, DISPONIBILIZADA NO SITE OFICIAL DO TJPA, INICIADA ÀS 14H DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022 (informações extraídas do sistema PJe).

**1 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0801206-20.2021.8.14.0000)**

AGRAVANTE: RAFAEL PINTO PRESTES

REPRESENTANTE: VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE (0000448-85.2010.8.14.0024)**

RECORRENTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE VERAS

REPRESENTANTE: VICENTE FERREIRA SALES - (OAB PA1864-A)

RECORRIDOS: SIDNEY NOGUEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA12806-A)

RECORRIDO: MARIA LEA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA - (OAB PA14093-A)

RECORRIDO: DARIOLINDO LIMA SANTOS

REPRESENTANTE: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - (OAB PA15291-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTA IZABEL (0000100-84.2013.8.14.0049)**

RECORRENTE: GLEIDSON JOSE BARATA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**4 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0014025-72.2019.8.14.0006)**

RECORRENTE: FELIPE PEREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARCONI GOMES SOUZA - (OAB PA29319-A)  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018141-08.2016.8.14.0401) SEM REVISÃO**

APELANTE: ROGERIO CORREA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003504-47.2019.8.14.0401) SEM REVISÃO**

APELANTE: EDUARDO FELIPE SANCHES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021200-33.2018.8.14.0401) SEM REVISÃO**

APELANTE: RICARDO JUNIOR LINDOSO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL (0011262-71.2016.8.14.0049) SEM REVISÃO**

APELANTE: JOAO ADAILTON SILVA CARNEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou parcial provimento ao recurso

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (0003222-48.2017.8.14.0055) SEM REVISÃO**

APELANTE: ADIEL DOS REIS OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: FRANCIONE COSTA DE FRANCA - (OAB PA9736-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0021845-47.2017.8.14.0028) SEM REVISÃO**

APELANTE: MAX JONE QUADROS PEREIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0009929-19.2018.8.14.0048) SEM REVISÃO**

APELANTE: VENANCIO LIMA LEAL  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0007377-89.2018.8.14.0013) SEM REVISÃO**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO VIANA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0009255-08.2013.8.14.0051) SEM REVISÃO**

APELANTE: ALEX DIAS BEZERRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATOR: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**14 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0812334-37.2021.8.14.0000)**

AGRAVANTE: RAIMUNDA NONATA COSTA DE FREITAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**15 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0001384-28.2014.8.14.0006)**

RECORRENTES: RICARDO SANTANA DA CONCEICAO E RAFAEL SANTANA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTES: YURI ALBUQUERQUE SANTOS - (OAB PA28471-A) E OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014401-71.2018.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: ANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Revisor: Des JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou provimento ao recurso

**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0002642-18.2007.8.14.0039)**

APELANTE: DANIELA TEIXEIRA MIRANDA  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou parcial provimento ao recurso

**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0003244-76.2011.8.14.0133)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO: RAEL DE JESUS ALMEIDA BATISTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou provimento ao recurso

**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005920-16.2013.8.14.0201)**

APELANTE: DANIEL ALAN LOURENÇO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: julgo parcial provimento ao recurso

**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024178-22.2014.8.14.0401)**

APELANTE: ANA LUCIA COSTA PANTOJA  
REPRESENTANTE: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA - (OAB AP499-S) E : MAURICIO SILVA PEREIRA - (OAB AP979)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE VIGIA (0003372-10.2014.8.14.0063)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO: HERNANDES VILHENA MELGAR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004922-14.2014.8.14.0201)**

APELANTE: SANDRO LUIZ GOUVEIA NASCIMENTO

REPRESENTANTES: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR - (OAB PA13736-A) E  
GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA450-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER (0000430-54.2015.8.14.0003)**

APELANTE: WELITON RANGEL SOUSA PANTOJA

REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO: ABRAAO PEREIRA LACERDA(OAB PA 28874 -A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou parcial provimento ao recurso

**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJAS (0000522-21.2015.8.14.0136)**

APELANTE/APELADO: ANDERSON RAY GONCALVES DE OLIVEIRA

APELANTE/APELADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA

REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou provimento ao recurso

**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0131840-26.2015.8.14.0008)**

APELANTE: CICERO NETO SANTOS DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: SERGIO SENA GONCALVES - (OAB PA5496-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006429-21.2016.8.14.0401)**

APELANTE: GLEICIANE VANESSA PINTO ROCHA

APELANTE: JOSE OTAVIO FARIAS GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

PROCURADORIA

REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006589-46.2016.8.14.0401)**

APELANTE: MARIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ (0001187-12.2016.8.14.0036)**

APELANTE: DAVID DIAS PEREIRA  
APELANTE: BENAILSON PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB 21889-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000323-27.2017.8.14.0104)**

APELANTE: ROBERTO MORAES DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0005728-33.2017.8.14.0043)**

APELANTE: ALEXANDRE PALHETA NUNES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou parcial provimento ao recurso

**31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE DOM ELISEU (0012161-21.2018.8.14.0107)**

APELANTE: ROMILDO MONTEIRO SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: dou parcial provimento ao recurso

ENCERRADA A SESSÃO, PARA CONSTAR, EU ESMERINA DE JESUS TENÓRIO GOMES, SECRETÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, LAVRO A PRESENTE ATA/RESENHA, COM DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA PJE. DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO, PRESIDENTE.



**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

**PROCESSO Nº** 0800032-88.2022.8.14.0501. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **RECLAMANTE:** INDEPENDENCIA ESPORTE CLUBE, ADVOGADO: NEUMIRA GERALDO DE LIMA - OAB/PA:28817 E FABRIZIO SALOMAO PINHEIRO VASCONCELOS - OAB/PA : 29817. **RECLAMADO:** ANTONIO SERGIO DE SOUSA NUNES, ADVOGADO: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - OAB PA4684-1 INTIMAÇÃO. Pelo presente ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2022, às 11:40, que ocorrerá na sala de audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, em tudo devendo as partes observarem as formalidades legais. Mosqueiro, 07/02/2022. Wandrei Melo da Rocha. Analista Judiciário.

## UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da **06ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal** Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 03 de março de 2022 (quinta-feira)**, com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 10 de março de 2021 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

**Processos Pautados**

Ordem : 001

Processo : 0828801-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO REDUSINO CAVALCANTE

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

Ordem : 002

Processo : 0800908-62.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : ALEXANDRE JOSE CUNHA MARINHO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003

Processo : 0804678-86.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HPG IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADO : JOERCIO OLIVEIRA DE BARROS - (OAB PA25063-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : KIMIKO YOSHITOME NERY

Ordem : 004

Processo : 0800810-49.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERT FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 005

Processo : 0830797-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

ADVOGADO : RAISSA TEIXEIRA MONTEIRO - (OAB PA21456-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 006

Processo : 0801082-53.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Estabelecimentos de Ensino

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODILEA RIBEIRO SANCAO

ADVOGADO : HADLA PEREIRA DA SILVA - (OAB PA15719-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ISMAEL L. A. DE MACEDO - ME

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

Ordem : 007

Processo : 0800411-59.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DA CONCEICAO CARRIAS

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE TRANSPORTES DE PARAUPEBAS

ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA19302-A)

ADVOGADO : MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

Ordem : 008

Processo : 0800796-93.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : DULCILENE NUNES FIGUEIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 009

Processo : 0800454-98.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO BATISTA ARAUJO TIMOTEO

ADVOGADO : OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO - (OAB PA23053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEBASTIAO GONCALVES PIMENTEL

ADVOGADO : RAFAELLA MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA23122-A)

ADVOGADO : FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

Ordem : 010

Processo : 0801420-61.2019.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB PA18045-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem : 011

Processo : 0800176-13.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Descontos dos benefícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR : TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ROSIMAR SANTOS PESSOA

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Ordem : 012

Processo : 0004265-08.2018.8.14.0080

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAIANE GUIMARAES BARBOSA

ADVOGADO : LORENA CRISTINA GOMES DE SOUSA - (OAB PA21081-A)

Ordem : 013

Processo : 0800654-55.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Assistência à Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

ADVOGADO : LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

Ordem : 014

Processo : 0800524-31.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : LEIDA KENY DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB PA22139-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.

Ordem : 015

Processo : 0002666-60.2017.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRACEMA MACHADO MIRANDA

Ordem : 016

Processo : 0804761-27.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVID ALVES CHAVES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 017

Processo : 0800444-04.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

Ordem : 018

Processo : 0836838-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEN SILVIA GALVAO DA ROCHA

ADVOGADO : WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

RECORRENTE : OTAVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO

ADVOGADO : WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATHILA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

Ordem : 019

Processo : 0800981-79.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELLA LUCIA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA29087-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 020

Processo : 0804171-80.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

ADVOGADO : GABRIELA CARR - (OAB SP281551-A)

ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS

Ordem : 021

Processo : 0822324-61.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIANA DA MATTA MAINIERI

ADVOGADO : HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS - (OAB PA21583-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ACAI BIRUTA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO - (OAB PA20206-A)

RECORRIDO : RAPHAEL VALENTE DE ARAUJO

ADVOGADO : JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO - (OAB PA20206-A)

RECORRIDO : BRENO ARAUJO NAVARRO

ADVOGADO : JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO - (OAB PA20206-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : LARINE LAIS BRITO LOPES

TERCEIRO INTERESSADO : GABI CARLEO OLIVEIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO : HAISSA BLENDIA BRITO AMORIM

Ordem : 022

Processo : 0800623-17.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 023

Processo : 0800093-76.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUCILEIA DE SOUSA SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 024

Processo : 0800841-97.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : GILVANDRO DE JESUS ALMEIDA SANCHES

POLO PASSIVO

RECLAMADO : SUBMARINO ; B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Ordem : 025

Processo : 0806122-18.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUZIMAR GOMES DE LIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO : FELIPE BENEDIK JUNIOR - (OAB PA26164-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 026

Processo : 0801758-98.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILCEIA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PONTUAL IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADO : ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO - (OAB PA15388-A)

RECORRIDO : TIAGO REZENDE LEITE

ADVOGADO : ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO - (OAB PA15388-A)

Ordem : 027

Processo : 0806804-70.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EIROLFLIN BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VITALLIS SAUDE S.A.

ADVOGADO : GISELLE APARECIDA ALVES VASCONCELOS - (OAB MG113987-A)

Ordem : 028

Processo : 0841704-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDIR VANDERLEI DE ARAUJO

ADVOGADO : RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - (OAB ES16789-A)

RECORRENTE : PAULA MARIA ARAUJO

ADVOGADO : RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - (OAB ES16789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 029

Processo : 0805736-85.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIANO BARCELOS HONORIO

ADVOGADO : JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 030

Processo : 0800859-37.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONALDO CRUZ DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 031

Processo : 0859369-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : ELIELSON FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : EMERSON DE ALENCAR GALVAO

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : JOAO LUIZ RAIOL E SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : JORGE LUIS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : LUIS RICARDO REIS ANDRADE

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : MARCELO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : MARCELO GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : MOISES MENDES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : ODEBI GOMES PEREIRA

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : OSVALDO MORAES DE MELO

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : REGINALDO NAZARENO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : RENATO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : RONALDO BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : WALDEILSON VIEIRA COSTA

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : ANDRE COSTA CARVALHO

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

RECORRENTE : GLAUBER RONALD PEREIRA PONTES

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 032

Processo : 0829924-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA SOUZA NOBRE

ADVOGADO : LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 033

Processo : 0801523-75.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KEILA ALVES REGO

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO : ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem : 034

Processo : 0800588-35.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Estabelecimentos de Ensino

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IAGO GETULIO FRANCIOZI BITENCOURT

ADVOGADO : ALINE DE CASSIA COSTA MIRANDA - (OAB PA26362)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FRANCIOZI

ADVOGADO : ALINE DE CASSIA COSTA MIRANDA - (OAB PA26362)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : H. R. XIMENES CAVALCANTE EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP

ADVOGADO : STELLA STEFANY NUNES MENDES - (OAB PA26268-A)

ADVOGADO : ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

Ordem : 035

Processo : 0828684-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALTAIR LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 036

Processo : 0800669-81.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SUELEN SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem : 037

Processo : 0000894-38.2012.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIVAN DA SILVA BANDEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A-A)

RECORRENTE : REGINA GOMES DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ordem : 038

Processo : 0845547-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANAINA MIRANDA GUERREIRO

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 039

Processo : 0800025-81.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : NEWTON DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : JOSUE DUTRA DE MORAES - (OAB PA10465-A)

ADVOGADO : ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA - (OAB PA19506-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040

Processo : 0802649-15.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HILDA CAROLINA DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : ALISSON CUNHA GUIMARAES - (OAB PA22494-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - (OAB SP178930-A)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB SP128998-A)

PROCURADORIA : PAGSEGURO INTERNET S.A.

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

Ordem : 041

Processo : 0001272-35.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Consórcio

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINA VERISSIMO MENDONCA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO - (OAB PA7947-A)

Ordem : 042

Processo : 0800131-32.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FAGNER SOARES CARDOSO

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 043

Processo : 0800429-87.2016.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO DE TARSO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO - (OAB PA6700-A)

Ordem : 044

Processo : 0008534-21.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ZILDENY PEREIRA LEITE LIMA

ADVOGADO : VANESSA CARDOSO VILELA - (OAB PA24018-A)

Ordem : 045

Processo : 0001905-46.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSIANE LEAL SOUSA

Ordem : 046

Processo : 0001888-10.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO - (OAB PA7947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDILZA PAULINO MEDEIROS

ADVOGADO : ANDREIA MARCIA ALVES LEAL - (OAB PA988-A)

Ordem : 047

Processo : 0001528-77.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Consórcio

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZILMAR CARVALHO DE MOURA

ADVOGADO : MAURICIO CORTEZ LIMA - (OAB PA15791-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 048

Processo : 0001903-76.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRUNO ROBERT DIAS DA COSTA

ADVOGADO : ANDREIA MARCIA ALVES LEAL - (OAB PA988-A)

Ordem : 049

Processo : 0010451-75.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EUCILENE MARQUES LIMA

ADVOGADO : ANDREIA MARCIA ALVES LEAL - (OAB PA988-A)

Ordem : 050

Processo : 0009545-85.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO - (OAB PA7947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GLEICIANE DE SOUZA SILVA

Ordem : 051

Processo : 0001848-28.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO DIAS DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

Ordem : 052

Processo : 0008510-90.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA FRANCISCA BATISTA PITEIRA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 053

Processo : 0002182-62.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JANICE COSTA DE SOUSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

Ordem : 054

Processo : 0001902-91.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DAYANE CRISTINE MARTINS DA SILVA

Ordem : 055

Processo : 0001125-09.2017.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDNAILSON DE SOUSA SANTANA

Ordem : 056

Processo : 0800814-69.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA BRITO JUNIOR

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem : 057

Processo : 0800796-48.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem : 058

Processo : 0800786-04.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONALD PINHEIRO PALHETA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem : 059

Processo : 0800124-40.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem : 060

Processo : 0800120-03.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALERIA THAIRINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 061

Processo : 0800679-73.2017.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRENTE : NEUZIVONE DE NAZARE GONCALVES MOIA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO : NEUZIVONE DE NAZARE GONCALVES MOIA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 062

Processo : 0800678-88.2017.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROBERIA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : VANESSA CARDOSO VILELA - (OAB PA24018-A)

Ordem : 063

Processo : 0821510-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES MAGALHAES

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM - (OAB PA27369-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 064

Processo : 0000721-52.2017.8.14.0951

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARCELO FABIO BELEM PEREIRA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL

Ordem : 065

Processo : 0800455-67.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : RAIMUNDO DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710-A)

PARTE AUTORA : JEFFERSON ZOROASTRO TRINDADE MONTEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 4ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : WEBSON GOMES MARTINS

PROCURADOR : JULLIANNY ALMEIDA SALES

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 066

Processo : 0801597-32.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALINNE ALVES CHAVES

ADVOGADO : BRANDON SOUZA DA PIEDADE - (OAB PA19845-A)

Ordem : 067

Processo : 0829854-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA DUAILIBE FORTE

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - (OAB PA004198)

ADVOGADO : MONICA FAVACHO BANDEIRA - (OAB PA5354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VANDA MELO DE ALENCAR

ADVOGADO : BERNARDO ALENCAR PINGARILHO - (OAB PA16386-A)

Ordem : 068

Processo : 0800743-13.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PANTOJA DE CASTRO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 069

Processo : 0800194-95.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NERIAS PANTOJA SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 070

Processo : 0800117-74.2018.8.14.0029

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA COSTA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 071

Processo : 0845648-46.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELIANA SOCORRO REGO BRAGA

ADVOGADO : NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE - (OAB PA26756-A)

ADVOGADO : HEMYLLY EVILYN DE SOUZA PONTES - (OAB PA27350-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 072

Processo : 0838481-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIETTA MORAES DAS CHAGAS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - (OAB PA4-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 073

Processo : 0812888-90.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KENNEDY OLIVEIRA ALCANTARA

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 074

Processo : 0800910-32.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : YASSER FELIX GAZEL

ADVOGADO : FELIX SILVEIRA GAZEL - (OAB PA7987-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : R. CASTRO DA SILVA - ME

ADVOGADO : EDIENNE DOS SANTOS LARANGEIRA BOARETTO - (OAB PA20393-A)

Ordem : 075

Processo : 0800178-92.2018.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IDALILA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA008984)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 076

Processo : 0800499-19.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WESLEY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA LUZ - (OAB PA25525-A)

ADVOGADO : WELBSON ALVES DA SILVA - (OAB PA27051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem : 077

Processo : 0800536-57.2018.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADYLA ANDREZA CAXIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA - (OAB PA4547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 078

Processo : 0800226-76.2018.8.14.0033

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Esbulho / Turbação / Ameaça

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONILDO DIAS BITENCOURT

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO VALE DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA DA SILVA COSTA - (OAB PA23436-A)

Ordem : 079

Processo : 0800650-35.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GERALDO CHAMON JUNIOR - (OAB PR67956-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

Ordem : 080

Processo : 0800832-41.2016.8.14.0303

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA

ADVOGADO : LAERCIO BARBOSA DE MELO - (OAB DF33907-A)

ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS DE QUEIROZ - (OAB DF48939-A)

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - (OAB MG64029-A)

ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD - (OAB DF15033)

ADVOGADO : THAYANE COSTA GERALDO - (OAB DF49876)

ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - (OAB DF21182)

Ordem : 081

Processo : 0800500-19.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE TUIRA MACEDO FILHO

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

Ordem : 082

Processo : 0801497-09.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUSDETE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219377 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 3 8 0 7 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MIRACILDO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA BASE FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REDUÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO. AUMENTO. ACOLHIMENTO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, a elevada quantidade de drogas apreendida > mais de um quilograma, e a natureza da droga - cocaína, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base. 2. O juízo sentenciante, na segunda fase da dosimetria penal, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea em favor do recorrente, reduzindo a pena em 06 meses, quantum que se mostra razoável e alinhado a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3. Considerando que o legislador não estabeleceu parâmetros na escolha da fração indicada para fixar o quantum de redução pela causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, limitando-se a indicar seu mínimo e seu máximo, deve o julgador fazê-lo com base nas peculiaridades do caso concreto, atendendo, mormente, às finalidades da pena privativa de liberdade. E, uma vez que o réu preenche os requisitos legais, entendo justo, necessário e proporcional o aumento da fração de redução para 1/3 (um terço). 4. A quantidade de droga apreendida justifica a fixação de regime inicial mais gravoso para cumprimento de pena. Precedentes. 5. Não cabe a análise do pleito de apelar em liberdade, por ser a via inadequada, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219378 COMARCA: ALMEIRIM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 4 5 5 7 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA APELANTE:R. S. Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE, ALÉM DE COERENTES, ENCONTRAM ECO NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E NO LAUDO PSICOSSOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As declarações da vítima assumem vital importância, constituindo valioso elemento de convicção no que concerne aos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, à vista unicamente de seus protagonistas. Por isso, gozam da presunção de veracidade quando encontram respaldo no elenco probatório, podendo alicerçar a condenação, até porque, tais declarações foram corroboradas pelo Laudo Psicossocial, e, também pelas declarações da genitora e da irmã da vítima. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219379 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 6 1 6 3 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CALEBE LIBERAL MARTINS Representante(s): OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) APELANTE:LEANDRO REINALDO DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) APELANTE:MARIA LENILDA DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE CRIMES. TRÊS RÉUS. RAZÕES DISTINTAS.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACESSO A DADOS DE CELULAR. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PRÉVIO. EXCEPCIONALIDADE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES E APTAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA PENA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA PRIVILEGIADORA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONFIGURADO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, E RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU CALEBE LIBERAL MARTINS, APENAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DECISÃO UNÂNIME. 1. . CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: 1.1 Preliminar de nulidade: É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial, ressalvados os casos excepcionais. 1.2 Na espécie, contudo, deve ser levado em consideração o fato de o celular fazer parte das provas do flagrante, fazendo parte do próprio corpo de delito, onde, de modo excepcional, a autorização judicial não será imprescindível. 1.3 Outrossim, da leitura da sentença condenatória, observa-se que a prática delitiva foi demonstrada também por outros meios de prova, robustos e independentes das mensagens de WhatsApp acessadas no celular apreendido, como a prisão dos corréus em flagrante delito, a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 1 kg de cocaína), os depoimentos dos policiais, a perícia posteriormente realizada no aparelho celular apreendido, bem como as demais circunstâncias da apreensão. PRELIMINAR REJEITADA. 1.4 Mérito: Por se tratar de crime praticado de modo sub-reptício, clandestino, deve-se dar especial atenção e valor à prova indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução. 1.5 Os depoimentos prestados pelos agentes policiais são merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Precedentes. 1.6 Diante do acervo probatório, não há que se falar em absolvição, ou desclassificação para usuários, já que as provas carreadas aos autos, em especial os depoimentos dos policiais, evidenciam que os três réu transportavam, forneciam e tinham em depósito expressiva quantidade de entorpecentes, quando foram presos em flagrante. 1.7 Inviável a fixação da pena base no mínimo legal ante a quantidade e natureza do entorpecente apreendido. 1.8 O magistrado decidiu, acertadamente, reconhecer, mas não aplicar, a atenuante de menoridade ao réu Calebe Martins, sob pena de violação a Súmula 231 do STJ. Por outro lado, mesmo que o réu tivesse confessado a autoria do delito (o que não o fez), tal pedido resta inócuo, pelo mesmo entendimento Sumular acima citado. 1.9 Uma vez que os réus não preenchem os requisitos exigidos em lei, não há como ser aplicada a causa privilegiadora prevista no §4º, do art. 33 da lei de drogas. 1.10 Mantidas as penas dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, não há que se fazerem mudanças do regime para o inicial aberto, ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: 2.1 Não há como absolver os apelantes, uma vez comprovado o vínculo associativo estável e permanente entre eles, com clara divisão de tarefas entre si, sendo um o responsável por armazenar a droga, outro encarregado de repassar o entorpecente para o terceiro que, por sua vez, era o responsável por abastecer os pontos de fumo. 3. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA: 3.1 Em se tratando de prescrição após o trânsito em julgado para a acusação, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu Calebe Liberal Martins, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal, unicamente em relação ao crime de corrupção ativa. 4. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. PORÉM RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA PARA O RECORRENTE CALEBE LIBERAL MARTINS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219380 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 9 2 1 3 6 2 0 1 3 8 1 4 0 8 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE MARIA SIQUEIRA DA  
SILVA NETO Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA NETO APELADO:MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTATUTO DO IDOSO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RENDIMENTOS DE IDOSO. IRRESIGNAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Absolve-se a apelada, com base no princípio do in dubio pro reo, se o conjunto probatório não demonstra, de forma clara, que esta se apropriou indevidamente dos proventos oriundos de aposentadoria e/ou outros benefícios recebidos pela idosa e, existindo dúvida acerca da materialidade a da autoria do delito, por mínima que seja, deve esta ser em benefício do réu. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219381 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 7 2 3 6 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WILDSON DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA BASILAR. POSSIBILIDADE. ANÁLISE EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Demonstrado, por meio do conjunto fático-probatório carreado aos autos, especialmente pelas declarações de testemunhas, que foram corroboradas pela prova pericial, fotográfica e confissão do réu, que o acusado sequer havia sido agredido verbal ou fisicamente no momento em que deu a facada na vítima (que veio a óbito dias depois), resta configurado o crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal), não havendo que se falar em legítima defesa, eis que não evidenciado a utilização dos meios estritamente necessários para repelir a injusta e atual agressão. 2. Constatada a valoração equivocada das circunstâncias judiciais relativas a culpabilidade e consequências do crime, impõe-se a redução da pena-base. 3. Uma vez que o delito foi praticado com emprego de violência, e a pena restou fixada em patamar superior a 02 (dois) anos, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a suspensão da pena, nos termos dos art. 44, c/c art. 77, todos do Código Penal. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA E MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219382 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 7 0 8 2 1 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEX JUNIOR BELEM DOS SANTOS Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) APELANTE:RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): ROSA RAIOL (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOIS RÉUS. RAZÕES DISTINTAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE NEGATIVADAS. PROCEDÊNCIA CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Uma vez efetuados os reparos das circunstâncias judiciais e constatado que não restou negativado nenhum vetor, resta imperiosa a fixação das penas base no mínimo legal. 2. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219383 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 3 9 5 6 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BARRIERE RAMON SILVA SANTOS Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO QUE NÃO É ABRANGIDO POR TAL INSTITUTO. 1. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: A prescrição da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. 2. Transitada em julgado a decisão para a acusação, tem-se que a prescrição é calculada pela pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, apenas em relação ao delito de corrupção de menores, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, todos do Código Penal Brasileiro. 3. CRIME DE ROUBO MAJORADO: Não há falar em aplicação do instituto do perdão judicial se o crime de roubo não prevê tal possibilidade. Precedentes. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ACUSADO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219384 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 0 8 1 1 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOELITON JATI MOTA  
Representante(s): OAB 2274 - ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (ADVOGADO)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.  
ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.  
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.  
MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO  
UNÂNIME. 1. Uma vez que as declarações prestadas pelas testemunhas, somado as demais provas dos  
autos, reúnem elementos probatórios inequívocos de que o acusado e seu comparsa, repassaram a arma  
de fogo de um para o outro, portando-as em via pública, não há que se acolher o pedido de absolvição do  
réu. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório,  
conforme entendimento jurisprudencial. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219385 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 0 2 4 2 2 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL PAES DA COSTA  
Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL.  
CRIME DE FURTO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO.  
IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. ABRANDAMENTO DO REGIME  
PRISIONAL. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES.  
CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 268 DO STJ. PEDIDO DE RECORRER EM  
LIBERDADE. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-. Mantém-  
se a condenação pelo delito de furto se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de  
relevo probatório a palavra das vítimas e dos Policiais Militares, que reconheceram o réu tanto na fase  
policial como em juízo, que por sua vez foi preso em flagrante na posse da coisa roubada. 2-Para  
aplicação da súmula 269 do STJ, com a conseqüente fixação do regime semiaberto, é indispensável que,  
além da reprimenda corporal ter sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos, todas as  
circunstâncias judiciais tenham sido sopesadas de modo favorável ou neutro. No caso, tendo a  
circunstância judicial relativa aos antecedentes sido analisada em desfavor do réu e sendo ele reincidente,  
não há que se falar em aplicação da súmula 269 do STJ. 3-Quanto ao direito de apelar em liberdade, a  
jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus  
visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de  
magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão  
do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. 4-RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219386 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 4 2 4 4 0 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:CRISTIAN CHAVES MAYTA Representante(s): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Não restando devidamente demonstrada a autoria do crime de tráfico de drogas, em face da inexistência de provas firmes e seguras, incabível o acolhimento do pedido de condenação, diante do princípio do in dubio pro reo. 2.Assim, diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar um possível decreto condenatório, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219387 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 3 2 6 8 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON COSTA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. REFORMA. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E, DE OFÍCIO RETIRADA A PENA DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, garantindo expressamente a soberania do veredicto. Eventual anulação, com determinação de realização de novo julgamento (art. 593, § 3º, do CPP) só ocorrerá quando a decisão do Conselho de Sentença estiver totalmente dissociada do conjunto probatório, não encontrando amparo em qualquer prova produzida. 2. Não há se falar em decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos se a condenação do réu encontra suporte no acervo probatório produzido, sendo que submetê-lo a novo julgamento, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos. Precedentes. 3. Resta imune de reformas a pena base, uma vez que o magistrado a quo a fixou no mínimo legal. 4. É imperioso o afastamento, de ofício, da pena de multa por ausência de previsão legal no tipo penal imputado ao réu. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PENA DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219388 COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 6 0 1 8 1 2 0 1 5 8 1 4 0 1 0 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO CASSIO PAIVA BEZERRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENTORPECENTES DESTINADOS À DIFUSÃO ILÍCITA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. VERIFICADO. RECONHECIMENTO DA CAUSA PRIVILEGIADORA DO PARÁGRAFO QUARTO. NÃO APLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME DE PENA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR: Inviável o acolhimento do pedido de nulidade do processo por ilicitude da prova por violação de domicílio, se no caso concreto ocorreu justa causa para a medida, considerando-se que a operação que resultou na flagrância foi acompanhada, além da denúncia de que o imóvel era utilizado para o mercadejo de entorpecentes há tempos, de outros elementos preliminares indicativos de ocorrência de crime. E, na hipótese de crime permanente, como no caso do tráfico de drogas, em que o estado de flagrância se alonga no tempo, seria prescindível o mandado de busca e apreensão quando a invasão do domicílio se baseou em fundadas razões, conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

PRELIMINAR REJEITADA. 2. Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando demonstrada, através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau. 3. Embora o acusado não tenha sido abordado vendendo substância proscrita em lei, basta que ele tenha praticado apenas um dos núcleos contidos na norma, no caso, *ter em depósito*, para se configurar o cometimento do crime de tráfico de drogas. 4. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. 5. Não é possível a consideração de condenação que ainda não transitou em julgado para reconhecer a reincidência. Precedentes. 6. No caso em apreço, o sentenciante, acertadamente, não reconheceu que o réu preenche os requisitos do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, bem como diante do fato de o réu se dedicar a práticas criminosas, já que responde por outro crime da mesma natureza. 7. Uma vez que a pena restou fixada em patamar superior a quatro anos, resta imune de reforma o regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea *b*, do CP. 8. Tendo em vista que a pena restou fixada em patamar superior a quatro anos, o réu não preenche os requisitos necessários exigidos nos termos do art. 44, I, do CP, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219389 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 2 2 0 3 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RIVALDO JOSUE SOUSA  
CASTRO Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. VALIDADE DO DEPOIMENTO  
DE POLICIAIS MILITARES EM SEDE JUDICIAL. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE  
PENA PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA NA DINÂMICA DELITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO  
DA RETROATIVIDADE PENAL DA LEI MAIS BENEFICA. LEI Nº 13.654/2018. (NOVATIO LEGIS IN  
MELLIUS). EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, §2º, I DO CP. 1.  
As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de  
forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva, sendo entendimento pacífico nesta  
corte de Justiça que o depoimento de Policiais Militares possui plena validade, mormente quando não foi  
produzida qualquer prova que comprometesse a imparcialidade desses depoimentos e,  
consequentemente, lhes retirasse seu valor probatório. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Com o  
advento da Lei nº 13.654/2018, os roubos praticados mediante o uso de arma branca deixaram de ser  
punidos como majorantes do crime em voga, sendo, portanto, uma novatio legis in mellius. Diante dessa  
modificação legislativa, e considerando a retroatividade da Lei mais benéfica, a majorante atinente ao uso  
de arma branca não pode ser reconhecida em desfavor do recorrente. 3. Desnecessária qualquer  
alteração na pena fixada em desfavor do recorrente, vez que resiste a causa especial de aumento de pena  
prevista no Art. 157, §2º, II do CP. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 219390 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 0 2 8 0 6 0 2 0 0 5 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:O. O. B. Representante(s):  
PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)  
DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS COLIGIDAS.  
INOCORRÊNCIA. 1. Os fatos praticados no caso concreto encontram-se suficientemente demonstrados  
pelos depoimentos colhidos nos autos, convergentes para a prova técnica produzida, sobretudo por que,  
em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a  
palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos  
de prova dos autos. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219391 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 3 9 9 5 2 9 2 0 1 2 8 1 4 0 1 3 3      P R O C E S S O      A N T I G O :      n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CINTIA HELENA DE SOUZA  
Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO  
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NULIDADE DA PROVA OBTIDA. ERRO  
DE TIPO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. REFORMA DA  
DOSIMETRIA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. A afirmação recursal de absoluta ineficácia do meio eleito  
para a difusão ilícita do material entorpecente não encontra-se alinhada a realidade posta, em que  
considerável volume de drogas circula oculta no corpo de pessoas que ingressam nos estabelecimentos  
penais, motivo porque não há que se falar em atipicidade da conduta. 2. Não há qualquer nulidade  
decorrente do procedimento de revista íntima realizada na recorrente no momento de seu ingresso no  
estabelecimento penal, vez que o direito à intimidade não possui caráter absoluto em razão da  
necessidade de se resguardar a segurança pública, não se verificando qualquer ilegalidade, a princípio, na  
realização de revista íntima anteriormente à entrada de familiares dos detentos em estabelecimentos  
prisionais. Precedentes do STJ. 3. Inexiste erro de tipo quando, as circunstâncias fáticas demonstram  
que a ré tinha conhecimento do caráter ilícito da conduta por ela perpetrada. 4. A correção da análise das  
circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que  
o quantum aplicado na sentença recorrida se mostra adequado. 3. RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219392 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 4 3 6 1 3 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1      P R O C E S S O      A N T I G O :      n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCIVAL DIAS FERREIRA  
Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.  
FURTO QUALIFICADO. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.  
ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231  
DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1    A dosimetria da pena encontra-se imune  
de reparos, militando em desfavor do recorrente o vetor da culpabilidade, o qual é suficiente para afastar a  
pena base de mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum da pena calculada pelo  
juízo singular, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em  
consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 2    A aplicação de  
circunstância atenuante não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do  
Superior Tribunal de Justiça e Repercussão Geral 597270 - STF. Precedentes desta Corte. 3    RECURSO  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219393 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 0 3 5 2 8 7 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 6      P R O C E S S O      A N T I G O :      n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARIANA FERREIRA DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS  
PENAS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1    Não há que se  
falar em absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas quando os delitos estão bem  
demonstrados na convergência das provas encartadas os autos, em especial os depoimentos das  
testemunhas, não havendo margem para dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas. 2    Mesmo  
após a reforma do vetor referente à personalidade da apelante, que deve ser neutro no caso dos autos,  
remanesce fundamentadamente negativado o vetor da culpabilidade, o qual é suficiente para afastar as  
penas-base do mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum das penas calculadas pelo  
juízo singular, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, bem como em  
consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 3    RECURSO  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 31/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00163565620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610525874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 AUTOR:A. S. G. AUTOR:A. B. G. AUTOR:A. B. G. AUTOR:A. B. G. Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) LUIS OTAVIO PINTO LEITE (ADVOGADO) AUTOR:ALFREDO BRITO GONCALVES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:A. B. G. REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24859 - ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. FELIPE MATOS DA COSTA, OAB/PA 21596, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 21/01/2022, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do Â§2º do art. 234 do CPC. Belém, 01 de fevereiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 05846471520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 01/02/2022 REQUERENTE:ALICE REJANE DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO:JAINÉ CORREA DE SOUSA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00211228020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110252054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ROBERIO VIEIRA DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 2 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00260922820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Inventário em: 02/02/2022 INVENTARIANTE:ALAN PABLO ASSUNCAO PALHETA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA PALHETA INTERESSADO:ELAYNE DA SILVA PALHETA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 2 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00411392320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210493178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:FABIO COMECANHA DE LIMA REU:RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após

retornar ao arquivo. Belém, 2 de fevereiro de 2022 Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00216251120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 AUTOR:EDINEIA DAS GRACAS COSTA DO EGITO BENJAMIM Representante(s): OAB 18501-B - PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA (ADVOGADO) REU:VISO MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor EDINEIA DAS GRACAS COSTA DO EGITO BENJAMIM, através de seu advogado, para apresentar cópia da petição nº. 2021.00023837-84, protocolizada em 11/01/2021, no prazo de 15 dias. Belém, 03 de fevereiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00208792920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010312209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022 REU:ABDIAS FREITAS DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) OAB 13914 - HYGRO RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRITO PEREIRA Representante(s): VICTOR DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00269065020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Interdição/Curatela em: 31/01/2022 AUTOR:DAISE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 3730 - MARIA RUTE MARQUES LIMA (DEFENSOR) REU:MARIA JOSE DE AUZIER. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 04504535119748140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Interdição/Curatela em: 31/01/2022 PACIENTE:SELUA SOUZA BURASLAN Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NAJLA MARIA SOUZA BURASLAN. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenadora de Atendimento

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 31/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00895133120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 01/02/2022 AUTOR:NELSON ROBERTO DA SILVA MELO Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 22350 - OSWALDO SARAIVA FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO:ROSYANE NAZARE SILVA MELO INTERESSADO:JOSENICE MOREIRA MACHADO Representante(s): OAB 18733 - THIAGO REIS CORAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 06586443120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 01/02/2022 AUTOR:CLEIA DO SOCORRO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INTERDITANDO:JEAN FELIPE COSTA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00164333420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 AUTOR:MOACIR BARBOSA DE ANDRADE Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO ROBERTO FREITAS BARROS E OUTROS Representante(s): OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDOMIRO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 2 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 01346844020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 AUTOR:VANESSA DE NAZARE SOUZA REIS Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14456 - PABLO MONTEIRO JAIR (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 151567 - RENAN REIS ROCHA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 151567 - RENAN REIS ROCHA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada VANESSA DE NAZARE SOUZA REIS, através de sua advogada, a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 02/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 06966276420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Interdição/Curatela em: 02/02/2022 AUTOR:LUCIANO JEREMIAS DA SILVA Representante(s): OAB 14712 - HULLY GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ARMANDO JOSE JEREMIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do

Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo advogado da PARTE AUTORA a tomar conhecimento da designação de pericia para o interditando no dia 05/03/2022 (sábado), às 14:00 horas, com o médico Marcos Andrade, a ser realizado no Centro de Apoio Psicossocial - CAPS Renascer, localizado na Trav. Mauriti, 2179 - Pedreira, telefone 91 3276-3448 e 3261-9010. Belém, 02/02/2022. RESENHA: 02/02/2022 PUBLICADO NO DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00027237220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810086733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/02/2022 REU: JOSE REBELO DA COSTA AUTOR: B V FINANCEIRA SA CREDITOFINANCIMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 3 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00848523820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/02/2022 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRA MARIA LOPES SIDONIO Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a negativa da requerida em receber o veículo (fls. 243), concedo vistas à referida parte para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 04 de fevereiro de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00056236720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010093966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/01/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REU: OLIVAN ALVES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00140460519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410171858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022 INVENTARIADO: OSVALDO CARVALHO PINHEIRO ENVOLVIDO: MARIA DE NAZARE DA SILVA CORDOVIL Representante(s): LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (DEFENSOR) INVENTARIADO: TEREZA DE JESUS LINS PINHEIRO INVENTARIANTE: CONCEICAO APARECIDA LINS PINHEIRO Representante(s): OAB 14722 - LIVIA MAROJA BENTES (ADVOGADO) MARIA DA GRACA SOUZA LINS (CURADOR) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: OSWALDO CARVALHO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO: VANIA ALICE CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARCIO ANTONIO CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIA DE NAZARE CRISTINA CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que não localizei nos autos deferimento de justiça gratuita. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas dos mandados de avaliação dos imóveis (2), bem como as diligências do oficial de justiça (2). Informe ainda o CEP dos referidos imóveis. Intimo também para pagar custas de 2 (dois) ofícios e 2 (duas) despesas postais. Atenção: Caso tenha nos autos o deferimento da justiça gratuita, não pagar referidas custas, devendo apenas mencionar a página do qual foi deferido, bem como informar o cep dos imóveis. Belém, 31/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 31/01/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00333604620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 31/01/2022 AUTOR: JOSE VALENTIM MOTA FIGUEIRA Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO

COELHO (ADVOGADO) OAB 16460 - LARISSA VINAGRE MACHADO (ADVOGADO) OAB 17849 - GEYSIANE PANTOJA BATISTA (ADVOGADO) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas do mandado de penhora e avaliação e diligência do oficial de justiça específica do ato. Belém, 31/01/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 31/01/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00340166820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810959633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/01/2022 REU:BRUNO RICARDO ALVES COSTA AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 03472795320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Interdição/Curatela em: 31/01/2022 AUTOR:ROSA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO:ROSILDO AMARAL DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica o interditando Rosildo Amaral da Silva intimado para, no dia 05/03/2022 (sábado), às 14h, comparecer no endereço: Trav. Mauriti, 2179-Bairro: Pedreira, para procedimento de perícia com o Dr. Marcos Andrade. Belém, 31/01/2022. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 05876264720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022 AUTOR:ANNE VALERIA RODRIGUES RIBEIRO AUTOR:RODRIGO JOSE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20650 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 31/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00035641720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/02/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARISSE DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte BANCO ITAUCARD para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 01 de fevereiro de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00088046719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610143369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU: IVANILDO NAZARE DIAS REU: ANA LUCIA FERREIRA DIAS REU: IMOBEL EMPREENDIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 2 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00317921220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710992428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Monitoria em: 02/02/2022 REU: LUHANA SILVA DOS SANTOS REU: SANTOS CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 2 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00182368620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR: DIANE LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 24704 - FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES (ADVOGADO) REU: SERGIO MESSALA DA COSTA HAICK Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REQUERIDO: REMAZA NOVA TERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada DIANE LOPES TEIXEIRA, através de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 04/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01347441320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: PLINIO LOPES ANDRIANI Representante(s): OAB 16913 - ADRIELY APARECIDA ANDRIANI (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO)

. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme determinado no despacho de fls. 290. Belém, 04/02/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00024036520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010036924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI Ato: Cumprimento de sentença em: 31/01/2022 EXECUTADO: PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO AFONSO FREIRE ME Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o requerimento para expedição de novo alvará (fls. 106), procedo a intimação da parte executada, para efetuar o pagamento das custas processuais referentes à expedição, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 31 de janeiro de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00035470320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI Ato: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022 AUTOR: WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: B R LOBATO ME Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ATO ORDINATÓRIO Certifico, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, a tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 124/127, bem como das contrarrazões ofertadas (fls. 128 e 1287-v). Considerando a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte B R Lobato ME, vistas à parte adversa ( WPP Comercio de motos LTDA) para, por meio de seus advogados, apresentar manifestação no prazo legal. Belém, 31 de janeiro de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00308938920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/01/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU: JORGE BARCELLOS FUNDAO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00378022120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/01/2022 AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REU: HAROLDO TAVARES PAIVA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00575203820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 31/01/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU: OSCAR RODRIGUES MENDONÇA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo.

Belém, 31 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 31/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00088246320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 AUTOR:OSVALDIR DE ALBUQUERQUE MORAES Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17704 - MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21115 - TIENE RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Considerando a petição de fls. 125, e, tendo decorrido o lapso mencionado nesse petição, intimo a Procuradoria do INSS a informar sobre o referido pagamento. Belém/PA, 01/02/2022. Luigi Magrinelli Auxiliar Judiciário PUBLICAÇÃO DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 PROCESSO: 00163678320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 REQUERENTE:L A BASTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME Representante(s): OAB 23349 - ACACIO NETO CORREA BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 23349 - ACACIO NETO CORREA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 176.785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes apeladas SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA e L. A. BASTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, através de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 01/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00221846520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Monitória em: 01/02/2022 REQUERENTE:UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UNBEC Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNBEC, através de seu advogado, a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 01/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00444476220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 AUTOR:JOSE ROBERTO SILVA GALVAO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS CESSIONÁRIO:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00260005320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Monitória em: 02/02/2022 AUTOR:J. P. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 11085 - FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:CREDMAIS - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias,

apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 2 de fevereiro de 2022 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento  
PROCESSO: 00381126120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E  
NA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 02/02/2022 AUTOR:RAIMUNDO ANTONIO ALVES DA CRUZ  
Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO  
DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO  
ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes  
autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Ãª UPJ CÃ-vel e  
Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 2  
de fevereiro de 2022 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 07517357820168140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO  
SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 02/02/2022 REQUERENTE:BB  
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE  
MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO)  
OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES  
DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE SOUSA COELHO FILHO Representante(s): OAB  
19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Intimo a parte  
interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados,  
conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Ãª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas,  
pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 2 de fevereiro de 2022  
CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00495216320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: AÃ§o  
de Exigir Contas em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR:JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU:CARITAS BRASILEIRA Representante(s):  
OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos  
do art. 1Ãº, Â§2Ãº, II do Provimento nÃº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redaÃ§Ã£o dada  
pelo Provimento nÃº 008/2014-CJRMB), que regula, no Ãmbito das Secretarias judiciais das Comarcas  
da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, intimo a parte  
autora/embargada, MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, a apresentar contrarrazÃµes aos embargos  
de declaraÃ§Ã£o, no prazo legal. BelÃ©m, 03/02/2022. Carlos Hachem Chaves JÃºnior Analista  
JudiciÃ¡rio PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00102036420018140301 PROCESSO  
ANTIGO: 200110127476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA  
A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Judicial em: 31/01/2022 AUTOR:CESALTINA COELHO MADUREIRA  
Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:JOSE LUIZ LOPES  
ROSA REU:FRANCISCO BRASIL PINHEIRO. CERTIDÃO E ATO ORDINATÃRIO Certifico e dou fÃ© que  
nÃ£o consta nos autos o endereÃ§o da parte autora. Em cumprimento ao disposto no art. 1Ãº, Â§ 2Ãº,  
inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para informar o endereÃ§o  
da parte autora. BelÃ©m, 31/01/22, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Ãª UPJ CÃ-vel e  
Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 31/01/2022 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO:  
00108348119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510155035  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E  
NA A??o: InventÃ¡rio em: 31/01/2022 INVENTARIANTE:ALBERTO LOBATO PAES Representante(s): OAB  
3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LOPES  
DUARTE Representante(s): OAB 25321 - ERICA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes  
autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Ãª UPJ CÃ-vel e  
Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 31  
de janeiro de 2022 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00381126120118140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO  
NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 31/01/2022 AUTOR:RAIMUNDO ANTONIO  
ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB  
17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL. ATO ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os  
presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Ãª UPJ  
CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo.  
BelÃ©m, 31 de janeiro de 2022 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00405932620138140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM  
CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 31/01/2022 AUTOR:M E GAIA LOBO ME

Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:ITAU UNIBANCO HOLDING SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., através de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 31/01/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01356812320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022 REQUERENTE:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDOVAL JOSE RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS AUGUSTO CONTE MENDES VELOSO Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes embargadas, autor e rês, através de seus advogados, a apresentarem suas contrarrazões no prazo comum de 5 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração apresentados por ambas as partes. Belém, 31/01/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013715120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA. Processo nº 0001371-51.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rê: Escola de Samba da Matinha SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2010, em face da pessoa jurídica Escola de Samba da Matinha, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). A A A A A A Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação. O Ministério Público apresentou manifestação, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 28/29). A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. A A A A A A No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A A A A A A A A No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem

prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 01/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00025852820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010039803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 04/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: FUNDACAO AMAZONIA. Processo nº 0002585-28.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R?u: Fundação Amazônia SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurídica FUNDAÇÃO AMAZONIA, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2006, 2007 e 2008, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação por meio da Defensoria Pública (fls. 22/23). O Ministério Público apresentou réplica à contestação (fls. 26/29). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (¶) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes aos exercícios de 2006 a 2008. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes aos exercícios de 2006 a 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 24/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00035237220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 04/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS DE ENREDO DE BELEM PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Processo nº 0003523-72.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R?u: Liga Independente dos Blocos de Enredo de Belém SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2010, em face da pessoa jurídica Liga Independente dos Blocos de Enredo de Belém, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida não

apresentou contestação. O Ministério Público apresentou manifestação, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 37/40). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a obrigação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 01/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00107482920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910243829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REU:CENTRO COMUNITARIO DAS CASTANHEIRAS DO CURIO Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0010748-29.2009.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Centro Comunitário das Castanheiras do Curió SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes aos anos de 2005 a 2007, em face da pessoa jurídica Centro Comunitário das Castanheiras do Curió, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fl. 56). O Ministério Público apresentou réplica à contestação (fls. 66/67). Em seguida, a requerida apresentou documentos relativos à prestação de contas (fls. 68/256), tendo a parte autora solicitado a juntada de documentos complementares, o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 274. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante

do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes aos exercícios de 2005 a 2007. **ISTO POSTO**, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes aos exercícios de 2005 a 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 26/01/2022.

Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303  
**PROCESSO: 00131552220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910287033**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH**  
 Ação de Exigir Contas em: 04/02/2022 PROMOTOR: ROSANGELA CHAGAS E NAZARE REU: ASSOCIAÇÃO DE PARALISIA CEREBRAL DO PARA Representante(s): JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0013155-22.2009.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Associação de Paralisia Cerebral do Pará SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes aos anos de 2006 e 2007, em face da pessoa jurídica Associação de Paralisia Cerebral do Pará, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 17/22) alegando, em síntese, a ilegitimidade da instituição para figurar no polo passivo da ação, em razão de não ter personalidade jurídica de fundação, além de não ter havido movimentação financeira nos anos de 2006 e 2007. O Ministério Público apresentou réplica à contestação (fls. 68/73), pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram conclusos o relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do rôu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (¶) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes aos exercícios de 2006 e 2007. **ISTO POSTO**, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/01/2022.

Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303  
**PROCESSO: 00223496420068140301**  
**PROCESSO ANTIGO: 200610650530**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH**  
 Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REU: PETROLEO SABBA SA Representante(s): OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR: ANPETRO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12302 - THABATA ROBERTA SERRA VIANA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) FRANCINALDO F OLIVEIRA (ADVOGADO) THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO

FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . Cumpra-se a sentença proferida no processo em apenso. Belém/PA, 17/01/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00235876920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010356538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/02/2022 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 21166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU: JOAO FERREIRA SANTOS. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fl. 88 informa endereço atualizado da parte requerida, ainda não citada. Dessa forma, renove-se a diligência citatória no endereço constante na referida petição, nos termos da decisão de fls. 22/23, após comprovado o pagamento das custas da diligência. BELÉM/PA, 16/12/2021. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00268443920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Ação de Exigir Contas em: 04/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO ESPIRITA BOA VONTADE AEBV Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0026844-39.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: Associação Espírita Boa Vontade - AEBV SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2011, em face da pessoa jurídica Associação Espírita Boa Vontade - AEBV, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou documentos relativos à prestação de contas (fls. 17/27), tendo a parte autora solicitado a juntada de documentos complementares, o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 40. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2011. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 01/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00329228320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 04/02/2022 EMBARGADO: JOSE ANTONIO SCAFF Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . Processo nº: 0032922-83.2012.814.0301 Embargante(s): ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Embargado(s): JOSÉ ANTONIO SCAFF

SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO O(s) autor(es), via advogado, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. O réu, em contestação, alega que apesar de o contrato formal de compra ter sido firmado apenas em 2011 por meio de escritura pública, que a compra já havia sido efetuada desde 14/02/2005 por meio de recibo e de procura pública irretratável e irrevogável, bem como desde de então os papéis de energia e água foram transferidos ao embargante. Requer procedência da ação reconhecendo insubsistente a penhora, com expedição de ofício ao depósito público para retirada do gravame, bem como informa a existência de outros bens em nome do executado. Com a inicial juntou documentos, fls. 18/223. Contestação apresentada às fls. 237/243, opondo-se aos embargos, alegando que os documentos apresentados pelo embargante não são suficientes para comprovar a propriedade e posse do imóvel penhorado, e quem deu causa à restrição foi a parte embargante que deixou de proceder ao registro competente no cartório de imóveis, portanto, deve ser mantida a constrição. Houve réplica, fls. 249/270. Embargante junta documentos, fls. 271/317. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito A parte embargante juntou documentos novos após a apresentação da réplica, sobre os quais não foi intimada a parte embargada a se manifestar, pois os mesmos não tiveram qualquer influência no convencimento e motivação deste juízo, cuja decisão se formou com fundamento nos documentos apresentados com a inicial, não gerando, portanto, qualquer causa de nulidade. A parte embargante afirma ter adquirido o imóvel da parte executada Mauricio dos Santos Paracampos no ano de 2005, sendo a execução de nº 0047344-12.2010.814.0301 referente a dívidas constituídas nos anos de 2009 e 2010, ou seja, muito tempo depois de o imóvel já ter sido vendido pelo executado. Em que pese o recibo de fl. 25 não ser documento hábil a comprovar a propriedade e a posse do imóvel objeto da lide, verifica-se que a procura pública irrevogável e irretratável de fls. 21/22 foi lavrada na mesma data, isto é, em 14/02/2005, confirmando, assim, efetivamente a realização do negócio. Observa-se que o embargado não alegou fraude na lavratura da referida procura pública, irresignando-se somente quanto a ausência de informações detalhadas sobre o negócio jurídico entabulado e a credibilidade do recibo de fl. 25. Pois bem, quanto a questão da admissibilidade da procura pública como meio hábil de prova da data da alienação do bem imóvel, a transferência da propriedade do bem se deu pela tradição, tomando posse o embargante logo em seguida a negociação, conforme se observa pelas faturas de telefone, energia e água constante nos autos às fls. 31/219, restando demonstrada a transferência da posse e da propriedade do bem por meio do mandato outorgado pelo executado. Não há dúvida de que a cláusula de que o procurador tratará o negócio como coisa sua, in rem propriam, inverte a natureza do mandato e o transforma em cessão ou venda. O procurador é dono, por cessão ou venda. O título suficiente da aquisição é o próprio instrumento, que por um eufemismo jurídico se chama procura pública. Nem carece de outra prova o cessionário, pois basta exibir o instrumento de mandato. E se ele legítimo opera por si a tradição. Veja-se que, no caso concreto, está demonstrada transferência do bem por meio de procura pública em causa própria, que expressamente destacou poderes ao outorgado/embargante para vender, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar o bem (...) que os vendedores cede e transfere todos os seus direitos ao comprador (...) podendo o outorgado passar, assinar, dar quitação, assinar a competente escritura

pública definitiva de venda e compra(...) responder pela autoria e evicção de direito(...) ficando o mesmo procurador eximido de prestações de contas futuras (...). Sobre essa espécie contratual, prevê o art. 685, do Código Civil: Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguir pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais. Nesse sentido colaciono alguns julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A procuração em causa própria, outorgada em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas, gera transferência de direitos sobre o imóvel e autoriza ao outorgado que atue em nome e interesse próprios. 2. Comprovado o pagamento pelo imóvel penhorado, a quitação do contrato de financiamento e o cancelamento da alienação fiduciária no Registro de Imóveis, mediante procuração em causa própria, faz jus a Embargante à desconstituição da penhora, se a aquisição dos direitos sobre o bem ocorreu antes da propositura da execução em que foi penhorado. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07255383820218070000 DF 0725538-38.2021.8.07.0000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. tutela. possibilidade. fraude à execução fiscal. não ocorrência. 1. A procuração firmada de forma irrevogável e irretratável, outorgando poderes ao mandatário para vender ou transferir imóvel a terceiros ou a si próprio, dispensando a prestação de contas, transmite os poderes de livre disposição do bem na data em que firmada, caracterizando-se como procuração em causa própria, a qual enseja a tutela prevista no art. 674 do Código de Processo Civil. 2. Ocorrendo a transferência do bem em data anterior à responsabilização do alienante, inexistente a fraude à execução fiscal, disciplinada pelo art. 185 do Código Tributário Nacional. (TRF4, AC 5010092-52.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÂMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/06/2020) EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de compra e venda de veículos, apesar de se exigir sua formalização junto ao DETRAN (por meio de registro da modificação da titularidade), a transferência de sua propriedade ocorre pela tradição (Código Civil, art. 1.226). Nesse contexto, ainda que a Autorização para Transferência de Veículos tenha sido firmada em data posterior à tradição, faz-se necessário que a parte autora comprove a propriedade pretérita do automóvel, do que se desincumbiu no feito. 2. Tratando-se de procuração em causa própria, seu instrumento, aliado à tradição do veículo, é apto para transferir a propriedade do objeto do pacto, na data em que firmado. 3. Ocorrendo a transferência do bem em data posterior à responsabilização do alienante, e obtendo o adquirente as certidões pertinentes para se precaver na aquisição do bem móvel, inexistente fraude à execução. (TRF4, AC 5046905-73.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na vida ativa. 2. A procuração em caráter irrevogável com isenção de prestação de contas transmite os poderes de livre disposição do imóvel e não caracteriza simples mandato. 3. Comprovada a existência de procuração em causa própria firmada em data muito anterior a do redirecionamento, para terceiro que, mais tarde, transmitiu o bem, fica demonstrado que o imóvel não mais compunha o patrimônio do executado. (TRF4, AG 0000621-86.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRARE, D.E. 11/07/2016) Ocorre que, a parte embargante deixou de proceder a averbação da compra no cartório de imóveis durante todos aqueles anos, dando causa à constrição, que obviamente não teria ocorrido se tivesse cumprido as cautelas legais. Verifica-se que o embargante somente providenciou a lavratura do instrumento público de compra e venda do imóvel em 14/12/2011 (fls. 23/24), quando a ação de execução já havia sido ajuizada, não providenciando o registro na matrícula do imóvel antes da penhora, que ocorreu na mesma data (fl. 48). A boa-fé da embargante na aquisição do imóvel objeto da restrição é notória, todavia, sua falta de cautela com a averbação da compra na certidão do imóvel também é evidente. Ora, a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais deve

ser atribuída em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais devem ser arcadas por aquele que se comportou de forma a tornar necessária a instauração do processo e/ou da execução, da restrição/penhora. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES - SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO EMBARGANTE - APELAÇÃO - Sucumbência - Embargante que deu causa à constrição ao não efetuar a transferência do veículo no tempo devido e previsto em lei - Princípio da causalidade - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10040765520198260270 SP 1004076-55.2019.8.26.0270, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 05/12/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2020) Neste caso, a procedência da medida que se impõe, contudo, pelo princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados pela parte embargante, conforme fundamentos. **DISPOSITIVO** Posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO para determinar a retirada da penhora sobre o imóvel localizado Avenida Dr. Freitas, nº31, entre Pedro Alvares Cabral e Passagem 03 de Outubro, Sacramento, Belém/PA e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. **CONDENO**, outrossim, a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Translade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0047344-12.2010.814.0301. Apôs o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e oficie-se ao Depósito Público para retirada do gravame. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Apôs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 28/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00445516420088140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Exceção de Incompetência em: 04/02/2022 EXCIPIENTE:PETROLEO SABBA SA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EXCEPTO:ANPETRO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Exceção de Incompetência Autos: 0044551-64.2008.814.0301 Excipiente: PETRÁLEO SABBÁ S/A Excepto: ANPETRO COMÁRCIO LTDA. SENTENÇA PETRÁLEO SABBÁ S/A, por intermédio de advogado constituído de modo escorreito, arguiu, tempestivamente, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA deste juízo em relação ao Aço de Indenização por Dano Moral c/c Perdas e danos (autos nº 0022349.64.2006.0301) movida por ANPETRO COMÁRCIO LTDA., sustentando, em suma, que como no contrato firmado entre as partes foi eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Amazonas, o juízo competente para o processamento do feito seria esse. Por tal razão, requereu a remessa do feito para Comarca de Manaus/AM. Embora devidamente intimada, a parte excepta não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 15. o relatório necessário. Decido. Pelo que se infere dos autos principais, as partes firmaram um Contrato para uso comercial de posto de serviço, com prazo indeterminado, e pacto acessório para exploração de lanchonete, no qual, de comum acordo e com expressa renúncia a qualquer outro, foi eleito o foro da Comarca de Manaus/AM como competente para dirimir questões relativas à execução do contrato, conforme consta no instrumento de contrato juntado às fls. 41/54 dos autos principais, mais precisamente à fl. 48. Senão vejamos: É por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato em duas vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo, elegendo como o único competente para dirimir as controvérsias dele decorrente, com renúncia expressa de qualquer outro, o Foro de MANAUS, Estado de AM. Tem-se como válida a cláusula de eleição de foro, uma vez que não há nos autos qualquer indício de abusividade, sendo aplicável ao caso a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Sendo assim, a competência para processar e julgar a presente ação seria o juízo de Manaus, nos termos do art. 63 CPC/2015, de acordo com o qual as partes podem modificar a

competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações. Nesse sentido vejamos orientação do STJ sobre o assunto: A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão somente não prevalece se 'abusiva', o que se verifica quando constatado: a) que, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) que se trata de contrato de obrigação de adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Entendimento que se considera aplicável mesmo quando em causa relação de consumo regida pela Lei 8.078/90 (RSTJ 62/446). Destarte, no caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no citado julgado que permitiriam a derrogação do foro de eleição. Face as razões acima expendidas, constato que o juízo da Comarca de Manaus é o competente para conhecer e julgar a ação principal, visto que foi eleito para dirimir todas as questões relativas ao contrato firmado entre as partes. Ante o exposto, ACOELHO a Exceção de Incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, com fulcro nos arts. 63 e 64 do CPC/2015, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Como consectário, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Manaus/AM. Considerando que a exceção de incompetência foi distribuída e processada em autos apartados na vigência do antigo diploma processual como incidente processual, custas pelo excepto. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. Decorrido o prazo recursal, certificar e processar a remessa. Diligenciar anotações, baixa e providências de praxe. Intimar. Certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C. Belém/PA, 17/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00473441220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 AUTOR:JOSE ANTONIO SCAFF Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:MAURICIO DOS SANTOS PARACAMPOS Representante(s): OAB 11864 - BRENDA PALHANO GOMES (ADVOGADO) . Processo nº0047344-12.2010.8140301 Considerando a informação de rito do fl. 74, suspendo a ação na forma do art. 313, I, do CPC e determino a intimação do autor para proceder a citação do espólio, nos termos do §2º do mesmo diploma legal, no prazo de 02 (dois) meses. Após esse prazo, com ou sem manifestação, a secretaria para certificar e retornar conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 28/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00608328520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO PARAENSE DE PRESERVACAO DOVERDE. Processo nº 0060832-85.2012.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rito: Associação Paraense de Preservação do Verde SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2009, em face da pessoa jurídica Associação Paraense de Preservação do Verde, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação. O Ministério Público apresentou manifestação, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 28/29). Os autos vieram conclusos. o relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (c) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 31/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01301849120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR: RONALDO ROBERTO LIMA GUIMARAES Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU: ZURICHI SANTANDER BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . Processo nº 0130184-91.2016.8140301 DESPACHO Verifica-se que as assinaturas no substabelecimento de fl. 44 e documentos de fl. 91/92 foram apenas digitalizadas/escaneadas. No que diz respeito a assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. A jurisprudência do STJ pelo não cabimento de assinatura digitalizada em documento procuratário. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ENUNCIADO 115 DA SÂMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte. 2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgrG na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento cancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos". (AgrG no REsp 1404615/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/8/2015). 3. Na instância extraordinária inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 4. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC/73 não se aplicam nas instâncias extraordinárias. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no AREsp 1038101/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017). Considerando que se trata de vício sanável, conforme previsto do art. 76 do CPC, intime-se o réu para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado revel, nos termos do inciso II, do art. 76 do CPC. Após esse prazo, com ou sem manifestação, a secretaria para certificar e retornar conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 28/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 03522715720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO. Vistos, etc. Diante do pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, verifico que não foram apresentadas novas alegações ou elementos probatórios capazes de alterar o convencimento deste Juízo, razão pela

qual mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita pelos seus próprios fundamentos. Destarte, certifique-se acerca do pagamento das custas judiciais, retornando, após, conclusos. Int. Cumpra-se. BELÉM/PA, 16/12//2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00160013519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199810213595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 01/02/2022 ADVOGADO:JOEL DE SOUZA RODRIGUES AUTOR:LINDANOR RODRIGUES BRIOSO Representante(s): DR. JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITO:FIRMINO RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 29939 - JOELMA DA CUNHA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29939 - JOELMA DA CUNHA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 Coordenaçã de Atendimento PROCESSO: 00199455920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022 EXECUTADO:M E FERREIRA DE FREITAS COMERCIO DE GAS (GAS E AGUA EUROPA) EXECUTADO:MARIA ELIENE F DE FREITAS EXEQUENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . À À À À À À CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei que procedi à retificação no polo ativo da demanda, conforme determinado no despacho de fls. 88. Sendo assim, intimo a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos planilha com o demonstrativo de débito atualizado. Eu, \_\_\_\_\_, Luigi Magrinelli, Servidor da 1ª UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belém, subscrevo.//PROCESSO: 00309163520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 AUTOR:ANA LUCIA DA SILVA BARRETO Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) REU:EMPRESA SKY Representante(s): OAB 131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . À-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a juntada da Planilha de Cãlculos do Contador do Juã-zo, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestaã sobre os referidos cãlculos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 1 de fevereiro de 2022 Luigi Magrinelli Auxiliar Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00514064920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 REQUERENTE:EDILMAR DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 17328 - SIGRID LOBO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Exequente, BANCO BRADESCO S/A, por meio de seus advogados, a apresentar manifestaã À Certidã de fls. 90 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 01 de fevereiro de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ P R O C E S S O : 00586762720128140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cautelar Inominada em: 01/02/2022 REQUERENTE:O. S. F. T. Representante(s): OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a advogada, Dr. ADELMIRA CARNEIRO MAIA, OAB/PA: 3085, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 19/08/2019, no prazo de 03 (trã)s dias, sob pena de incorrer nas sançães do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 01 de fevereiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00651735720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA

FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 AUTOR:AMANDA LOBATO CORREA Representante(s): OAB 9160 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 10292 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) REU:NIPPON VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À Ordem de Serviç?o n? 008/2021, da lavra da MM. Dra. Rosana L?cia de Canelas Bastos, Ju?za Coordenadora da 1? UPJ C?VEL E EMPRESARIAL DE BEL?M, fica intimada a parte Requerente, AMANDA LOBATO CORR?A, bem como a parte Requerida, NIPPON VEICULOS LTDA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuarem o pagamento das custas finais pendente nos autos, conforme Relat?rio de fls. 162 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriç?o em D?vida Ativa. Bel?m-PA, 01 de Fevereiro de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1? UPJ das Vara C?veis e Empresariais de Bel?m PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 04026604620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execuç?o de T?tulo Extrajudicial em: 01/02/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:HILU COMERCIO E SERVIçOS LTDA - ME EXECUTADO:JOSE MAGNO OLIVEIRA MONTEIRO. ?- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2? e consoante autorizaç?o prevista no art. 1?, ?2?, XI do Provimento n? 006/06 da Corregedoria da Regi?o Metropolitana de Bel?m, com nova redaç?o dada pelo Provimento n? 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar as custas do novo mandado, inclusive as relativas ? dilig?ncia do Oficial de Justiç?a. Bel?m, 01 de fevereiro de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judici?rio PROCESSO: 00003999820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Busca e Apreens?o em Alienaç?o Fiduci?ria em: 03/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN HEVERTON ANDRADE DE BRITO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1?, ?2?, VI do Provimento n? 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento n? 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no ?mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Regi?o Metropolitana de Bel?m, os atos de administraç?o e mero expediente, intimo a parte autora, atrav?s de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certid?o do Sr. Oficial de Justiç?a de fls. 87, bem como requeira o que entender de direito. Na hip?tese de informar novo endereç?o da parte requerida, dever? a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado de busca e apreens?o. Bel?m, 03/02/2022. Carlos Hachem Chaves J?nior Analista Judici?rio PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004864720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010006844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REU:MARLENE HELENA REIS DA SILVA Representante(s): LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ALDILENE REIS DA SILVA AUTOR:MARIA DE NAZARE DOS ANJOS SILVA Representante(s): ALDO FERNANDO TAVARES DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidão de fls. 475, arquivem-se os autos com todas as baixas. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017075520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:F H P DIST DE RECARGAS CELULAR LTDA JORGE RODRIGUES BAIA ME. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, a parte autora para recolher as custas das diligencias de fls. 240, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Â Â Â Â Â Â Â ApĂs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00030441920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810096740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS (ADVOGADO) AUTOR:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): SABATO G M ROSSETI (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a decisão que reconheceu como competente para julgamento do feito o juĂ-zo da 1ª Vara da Fazenda de Belém conforme fls. 469/470, encaminhe-se os autos a respectiva vara. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00040923420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO:RUI ORLANDO DOS SANTOS EXECUTADO:GESSI DELVAUX EXECUTADO:GERALDINE DELVAUX DOS SANTOS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos na forma do art. 921,  2  do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00110423020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR:EVANILDE GOMES FRANCO Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA REU:MADRI INCORPORADORA LTDA. ATO ORDINATĂRIO - PROC. 0011042-30.2015.814.0301 Â Â Â Â Â AtravĂs do provimento 006/2006, artigo 1    2 , inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justi a da RegiĂo Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatĂrio   s fls. 98, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELĂM-PA, 04 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00178238020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010266711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 EXEQUENTE:ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES

(ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO: GLEYCE JULIANA S. CORREA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para se manifestar sobre o bloqueio de fls. 74 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00189546420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610583509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/02/2022 REU: KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 15917 - DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) RUY RIBEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, a parte exequente para entender o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00236140220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410804329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo Cautelar em: 04/02/2022 REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao juÃ-zo da 1ª Vara da Fazenda de BelÃ©m conforme decisÃ£o de fls. 469/470 do processo em apenso nÂº 0003044-19.2008.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00266768120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/02/2022 REU: ALEXANDRE FARAH NETTO Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO - PROC. 0026676-81.2007.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃ³rio Ã s fls. 128, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 04 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00267095620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 04/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA MARIA BARROS QUARESMA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria da vara para republicar a decisÃ£o de fls. 83/84. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00281747120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/02/2022 AUTOR: JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA SENA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 267, Ã secretaria para republicaÃ§Ã£o da decisÃ£o de fls. 266. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â



pagamento de despesas. Trata-se, tãŁo somente, de medida que visa conferir efetividade as medidas. NãŁo obstante a prãtica dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes as diligãncias deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde jã advertido de que o pagamento as condicães de eficãcia das medidas e anãlise de novos pedidos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belãm-PA, data registrada do sistema AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial de Belãm PROCESSO: 00350819120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR:AMBIENTE CONSULTORIA, PROJETO E PLANEJAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU: SUPERMERCADO BARATAO. S E N T E N ã A Vistos. Cuidam os presentes autos de AãO DECLARATãRIA DE INEXISTENCIA DE DãBITO C/C INDENIZAãO POR DANOS MORAIS ajuizada por AMBIENTE CONSULTORIA, PROJETO E PLANEJAMENTOS LTDA-ME em face de SUPERMERCADO BARATAO. DecisãŁo inicial fls. 33. As fls. 43, despacho intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certificado as fls. 47 que a parte autora nãŁo deu cumprimento ao despacho proferido nos autos, bem como que nãŁo foi localizada no endereãŁo indicado na inicial para fins de intimaãŁo. Vieram-me os autos conclusos. o relãrio. DECIDO. Quando o autor nãŁo promover os atos e diligãncias que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, as causa de extinãŁo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos. Ademais, o autor nãŁo foi localizado no endereãŁo informado na inicial para fins de intimaãŁo, em inobservãncia ao art. 274, parãgrafo ãnico do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, na forma do art. 485, inciso III do Cãdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorãrios advocatãcios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belãm, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00384815320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811060364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 EMBARGADO:CLEBER SARAIVA DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARCELO ANTONIO PESSOA CEBOLAO Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23660 - AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA (ADVOGADO) EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANTONIO AZAVEDO CEBOLAO Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23660 - AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:NILTON RODNEY DA SILVA Representante(s): OAB 14873 - MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARCELA AZEVEDO CEBOLAO Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito promovendo o necessãrio para o regular andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinãŁo e arquivamento do processo. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Belãm, 04 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00411599120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR: P & A COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 16140 - DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU: MULTIPLO SERVIÇOS DE COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA REU: SAFETEL PUBLICIDADE LTDA. S E N T E N ã A Vistos. Cuidam os presentes autos de AãO DECLARATãRIA DE INEXISTENCIA DE DãBITO C/C INDENIZAãO P POR DANOS MORAIS ajuizada por P " A COMERCIAL LTDA em face de MULTIPLO SERVIÇOS DE COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA e SAFETEL PUBLICIDADE LTDA. DecisãŁo inicial fls. 35/40. As fls. 64, despacho intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certificado as fls. 69 que a parte autora nãŁo deu

cumprimento ao despacho proferido nos autos, bem como que não foi localizada no endereço indicado na inicial para fins de intimação. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos. Ademais, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00433961620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 AUTOR: BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDA DE SOUSA MORAES. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 04 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00664062120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Monitória em: 04/02/2022 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO PACHECO MACHADO. S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO FIAT S/A em face de RODRIGO PACHECO MACHADO. Despacho inicial fls. 24. As fls. 41, despacho intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certificado s fls. 50 que a parte autora não deu cumprimento ao despacho proferido nos autos, bem como que não foi localizada no endereço indicado na inicial para fins de intimação. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano. Ademais, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 04 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00799409520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR: LEONARDO BENTES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REU: TOP TOWN MOTOS LTDA ME REU: KASINSKI CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS SA. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04226961220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL L S ALMEIDA LTDA EPP REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 10.243 - MARCELA NUNES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a petiã§Ã£o de fls. 125. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para recolhimento das custas no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 04 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01902807220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:FABIOLA GONCALVES ANDRADE Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) OAB 23580 - NÁDIA CARIBÉ SOARES BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FABIOLA GONÇALVES ANDRADE, propã's a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ, todos qualificados s fls.02 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a autora que inscreveu-se para prestar vestibular da FAMAZ, no curso de medicina, de acordo com o Edital de Medicina nº 001/2015 - PROCESSO SELETIVO TRADICIONAL - MEDICINA FAMAZ 2016, onde a instituição de ensino ofertava vagas para que os estudantes ingressassem no curso de Medicina pelo FIES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou que foi aprovada no vestibular promovido pela requerida, garantindo-lhe a matrícula para o ingresso no primeiro semestre de 2016. No momento em que a autora foi realizar sua matrícula, questionou se de fato teria o FIES para o curso de medicina e foi informada que todo ano eram ofertadas as vagas e com base nessa informação efetuou sua matrícula. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que após a matrícula, foi surpreendida com a exclusão do curso de medicina do processo seletivo do FIES. Após o ocorrido, soube que a FAMAZ por decisão unilateral sua, resolveu neste ano não aderir ao programa FIES. No mesmo dia, a autora foi atã a sede da requerida, no intuito de averiguar o motivo de não constar a opção FIES no site desta. A rã, por meio de seu advogado, informou que a inscrição no financiamento estudantil não seria possível, haja vista que não correspondia aos interesses da instituição e informou que os alunos deveriam procurar os seus direitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que após a conversa com o setor jurídico, os alunos foram encaminhados a diretoria do Curso de Medicina, contudo não foram recebidos, por recusa da direção. Porã, o diretor financeiro resolveu recebê-los, realizou uma reunião junto a diretoria, na qual informou aos alunos que de fato, não haveria a possibilidade de ter o FIES para o Curso de Medicina. Em decorrência disso, o diretor financeiro ofereceu aos alunos a devolução dos valores referentes a matrícula e mensalidades dos mesmos. Diante da postura arrogante e inoportuna, a autora propã's a presente ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefícios da justiça gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversão do nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessão de tutela de antecipada para determinar que a rã possibilite a autora o acesso total e irrestrito a instituição de ensino, garantindo-lhe que possa frequentar e participar regularmente dos trabalhos acadêmicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedência da ação para que a requerida seja condenada a ressarcir os danos sofridos pela demandante, com pagamento dos danos materiais e morais no valor de R\$ 1.098.121,25 (um milhão, noventa e oito mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 26/60. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 61 deferindo os pedidos de inversão do nus da prova e os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu o pedido de tutela antecipada. Designou audiência de conciliação para o dia 10.11.2016 às 11:45 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada de AR de fls. 62 requerida devidamente citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiência de conciliação de fls. 63 restou infrutífera a tentativa de conciliação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Habilitação da requerida s fls. 64/101. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contestação s fls. 102/128, instruída com os documentos de fls. 129/277. Preliminarmente, suscitou a incompetência; a litispendência; a coisa julgada; a falta de causa de pedir; a impugnação a justiça gratuita. No mérito, alegou a legalidade da portaria normativa MEC nº 13/2015; o contrato de prestação de serviços educacionais; a improcedência do pedido de dano material; a improcedência do pedido de obrigação de fazer "cumprimento forçado do contrato inicialmente firmado"; a improcedência do pedido de dano moral; a litigância de má-fé. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão da secretaria da vara de fls. 278 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão da secretaria da vara de fls. 281 certificando que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 282 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução de julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petição da requerida de fls. 283/361 requerendo o

arquivamento da lide por perda de objeto. **DESPACHO** de fls. 362 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução de julgamento. **PETIÇÃO** do requerido de fls. 363 requerendo o julgamento antecipado da lide. **CERTIDÃO** da secretaria da vara de fls. 364 certificando que decorreu prazo sem que a parte autora se manifestasse nos autos, embora devidamente intimada por seus advogados. **DECIDIDO** Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Da litispendência: Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido, percebo que a autora está cursando normalmente o curso de medicina junto ao **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, objeto da ação, conforme protocolo nº 0030585/16, de 23.08.2016 e protocolo nº 0031162/16, 26.08.2016, que atestam a situação da autora como matriculada na IES, na data de 08.08.2016, por força de medida liminar proferida pela 2ª Vara Federal de Belém, conforme documentos acostados aos autos às fls. 286/298. A autora deixou de apresentar manifestação nos autos, embora devidamente intimada, não tendo impugnado os documentos apresentados pelo requerido, pelo que considero que a autora está cursando normalmente o curso de medicina junto ao **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, em razão de decisão com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ora, ocorre a litispendência quando se reproduz a ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando tem os mesmos elementos, ou seja, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em apreço, vislumbro a figura de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. **CONDENO** o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Transitado em julgado, arquivem-se. **Belém, 07 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital **PROCESSO: 04976529620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2022 **AUTOR: OTAVIO MARQUES DE LIMA** Representante(s): OAB 8340 - OTAVIO MARQUES DE LIMA (ADVOGADO) **REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ** Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . **SENTENÇA** Vistos. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA EM DANOS MORAIS** ajuizada por OTAVIO MARQUES DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que é cliente da requerida sob contrato nº 1276522, cujo medidor de consumo de energia mensal é identificado pelo nº 891694. Que tem por hábito de consumo médio pagar a importância entre R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), de acordo com o histórico de consumo do período de janeiro/2015 a julho/2016. Afirmou que em março/2016, o Governo Federal divulgou em todas as mã-dias que haveria uma redução na conta de energia elétrica em função da mudança da bandeira tarifária. Em virtude dessa mudança, o autor pensou que o valor de sua conta de energia viria menor, fato que não ocorreu, o valor da conta veio bem maior do real consumo do suplicante, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. **REQUEREU** a justiça gratuita. **REQUEREU** a inversão do ônus da prova. **REQUEREU** a concessão da tutela antecipada para que a requerida se abstenha de realizar a leitura do medidor de consumo de energia do autor pela forma estimada; para que conste que a leitura realizada suplicada seja feita presencialmente por uma leiturista da empresa; para que a requerida se abstenha de realizar qualquer corte no fornecimento de energia elétrica; para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas realize a troca do medidor de consumo de energia do autor; para que a requerida se abstenha de realizar cobrança de juros, multa e correção monetária das faturas impugnadas. **REQUEREU** a procedência da ação para que a ação seja declarada a inexistência dos débitos e dos consumos de energia elétrica; para que a requerida seja condenada em obrigação de fazer a medição do consumo de energia no medidor do autor de forma presencial; para que, por força de erro de leitura realizado pela demandada, que a mesma realize a troca do medidor de consumo de energia do autor; para

que a requerida se abstenha de realizar cobrança de juros, multa e correção monetária das faturas impugnadas; para que a requerida se abstenha de realizar a leitura do medidor de consumo de energia do autor pela forma estimada; para que a requerida se abstenha de realizar qualquer corte no fornecimento de energia elétrica; para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Por fim, requereu a realização de pericia às custas da requerida nas faturas impugnadas e no medidor de consumo respectivo. Juntou documentos e fls. 32/87. Despacho de fls. 88/89 deferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a empresa rã proceda à leitura real do medidor de consumo de energia elétrica do autor, presencialmente, através da empresa autorizado. Determinando, ainda, que a rã se abstenha de efetuar o corte de fornecimento de energia elétrica referente à unidade consumidora do autor. Por fim, determinou a suspensão da cobrança pela rã das faturas impugnadas pelo autor mediante a presente ação. Designou audiência de conciliação para o dia 08.02.2017 às 12:00 horas. Certidão do oficial de justiça de fls. 90/92 certificando que a requerida fora devidamente citada. Termo de audiência de fls. 93 restou infrutífera a audiência de conciliação. Contestação às fls. 96/111, instruída com documentos de fls. 112/115. Preliminarmente, suscitou o pedido de revogação da concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou a legalidade da cobrança da comprovação da atuação da rã em consonância com as determinações da ANEEL; a atuação da concessionária de acordo com a legislação pertinente a matéria; o ônus da prova; o dano moral pleiteado; a inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais; o quantum indenizatório. Certidão da secretaria da vara de fls. 116 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica às fls. 119/137. Petição da requerida às fls. 138/139 reiterando os termos da contestação. Despacho de fls. 140 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição do requerente de fls. 141/144 informando as provas que pretendem produzir. Petição do requerente de fls. 145/148 requerendo a execução de multa por descumprimento de decisão judicial. Petição do requerido de fls. 149/151 juntando procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos. Relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EVITAR NEGATIVAÇÃO DE EMPRESA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Pela ordem, passo a análise das petições pendentes da parte autora. Quanto a exibição do laudo de inspeção geral: Após o despacho de fls. 140, a parte autora peticionou às fls. 141/144 requerendo a exibição do laudo original de inspeção geral, documento produzido pela própria requerida no medidor de consumo de energia do suplicante. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o próprio requerente apresentou cópia do laudo de inspeção geral. Motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido face o mesmo já constar nos autos. Quanto a execução por multa por descumprimento de decisão judicial: A parte autora peticionou às fls. 145/148 informando o descumprimento da decisão judicial proferida às fls. 90/91 na qual ficou determinando que "em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para não cumprimento da ordem, aplico a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)". Pois bem. No que diz respeito a esse ponto, reservo-me para apreciar o referido pedido no mérito da ação. Antes de adentrar no mérito, cabe analisar a preliminar suscitada pela rã. Quanto a preliminar de deferimento da justiça gratuita: A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado (art. 4º), que será acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (art. 5º); Entretanto, a Lei nº 1.060/50 em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo. A aplicação do princípio da razoabilidade. No caso em comento, verifico que o requerente apresentou documento para justificar a concessão ao pedido da justiça gratuita.

Isto posto, indefiro a impugnação assistencial gratuita. Passo a análise do mérito. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. O autor deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportadamente sofrido. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Em relação a cobrança por estimativa de consumo da energia elétrica, o dever da companhia de energia elétrica efetuar as leituras em intervalos regulares de tempo, de modo a evitar cobrança em desacordo com o período de uso. Ademais, a ausência de medição de energia elétrica com a consequente cobrança de valores indevidos, torna necessário a prestação de atendimento individualizado aos consumidores que desejarem revisar suas contas, consoante a Resolução 414/2010 da ANEEL. O montante referente à tarifa de energia elétrica apurado por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, a quem incumbe a obrigação de realizar a medição mensal para cobrança do valor devido. Em contestação (fls. 97), a ré afirmou que teria efetuado a leitura por estimativa, em razão de mudança no sistema. Indicando, inclusive, o erro em várias faturas e que teria efetuado a compensação desses valores cobrados a maior nos meses 06/07 e 08, que teriam cobrado apenas a taxa de disponibilidade e de iluminação pública. Tal fato foi devidamente comprovado documentalmente. Às fls. 112, 112 v. e 113 a ré apresentou o histórico das leituras de consumo realizadas, com datas e horários, bem como as faturas em que teriam sido realizadas as compensações. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00215729320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:OSWALDO BAPTISTA DO CARMO REQUERENTE:ANA MARIA FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): JEFERSON ALEX SALVITO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOYOTA RODOBENS CONCESSIONARIA TOYOTA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. OSWALDO BAPTISTA DO CARMO, representado por ANA MARIA FERREIRA DO CARMO, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL contra RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e TOYOTA RODOBENS (CONCESSIONÁRIA TOYOTA), todos qualificados às fls.02/03 dos autos. Alega o autor que, em 12.04.2011, o filho do requerido, Sr. OSWALDO BAPTISTA DO CARMO JUNIOR adquiriu uma proposta de adesão ao grupo de consórcio nº 6314, cota 046, referente ao bem veículo de marca Toyota Camry XLE, automático, cujo valor da carta de crédito na data da adesão era de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais). Afirmou que a parcela inicial seria de R\$ 1.669,24 (hum mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). A partir do dia 07/07/2011, a proposta de consórcio foi passada ao requerente, representado pela sua cónjuge, através da proposta de transferência de consórcio. Após isso, o autor teve sua cota selecionada para contemplação por lance na Assembleia Geral da Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. Aduziu que ao receber a carta de crédito após a contemplação, a representante do requerente foi orientada pela empresa requerida a não usar a carta de crédito naquele momento, haja vista que o modelo de carro que pretendiam adquirir, uma SW4 4x4 SRV, passaria por uma reformulação. O vendedor época garantiu que não haveria prejuízo na utilização da carta de crédito em momento posterior e que se o valor do bem sofresse reajuste, não haveria prejuízo para o requerente. Que quando houve a reformulação do modelo do automóvel, ao iniciar o processo de faturamento do veículo, foi informado pela empresa requerida que faria jus a uma carta de crédito no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), pois em maio/2012 ocorreu

aumento no valor da parcela do consórcio e conseqüentemente aumento na carta de crédito. Que descobriu que o valor da carta de crédito a ser utilizado seria de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), onde os responsáveis pelo consórcio não souberam informar o motivo pelo qual não teria direito ao valor integral da carta de crédito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a procedência da ação para que o réu seja condenado ao ressarcimento do valor da diferença da carta de crédito à época do fato, qual seja: R\$ 28.530,74 (vinte e oito mil quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos); para que sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em posição de desvantagem. Juntou os documentos de fls. 21/70. Despacho de fls. 71 deferindo os pedidos de justiça gratuita e de inversão do ônus da prova. Contestação da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA às fls. 72/83, instruída com os documentos de fls. 84/136. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse processual. No mérito, alegou a inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado; a impossibilidade de restituição de qualquer quantia à parte autora; a inexistência de ato ilícito pela primeira requerida; o quantum indenizatório; o ônus da prova. Contestação da requerida RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA às fls. 137/139, instruída com os documentos de fls. 140/156. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva. Juntada de AR de fls. 157 requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA fora devidamente citada. Certidão do oficial de justiça de fls. 158/159 certificando que a requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA fora devidamente citada. Réplica às fls. 162/174. Despacho de fls. 175 intimando as partes para que se manifestem sobre interesse na designação de audiência de conciliação. Petição do requerente de fls. 176/177 informando que tem interesse na audiência de conciliação. Petição da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E PARÃ AUTOMÓVEIS LTDA de fls. 178/179 informando que não tem interesse na audiência de conciliação. Despacho de fls. 180 determinando a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Petição da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E PARÃ AUTOMÓVEIS LTDA de fls. 181/183 informando que não tem interesse na audiência de conciliação, tampouco na produção de provas. Petição do requerente de fls. 184/187 informando o interesse em conciliar. Despacho de fls. 188 designando o dia 09.06.2017, às 11:00 horas para audiência de conciliação. Termo de audiência de fls. 189 restou prejudicada a conciliação face a ausência da parte autora, ainda que devidamente intimada. Petição do requerente de fls. 194/196 requerendo a aplicação de multa do art. 334 do CPC. Despacho de fls. 197 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição do requerente de fls. 198/200 indicando testemunha para audiência de instrução e julgamento. Petição da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA de fls. 201/203 requerendo a total improcedência da ação. o relatório. DECIDO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Da ilegitimidade passiva da requerida RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA: Preliminarmente, a ação suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se pretende a dissolução da relação contratual de participação de consórcio firmado entre a parte autora e a primeira requerida. E ainda, que a segunda requerida não possui qualquer interferência sobre as relações contratuais estabelecidas entre terceiros. Por fim, afirma que a segunda requerida exerce tão somente atividade de concessão de veículos, não devendo ser responsabilizada pelo ocorrido. Compulsando os autos, verifico que em que pese constar apenas o nome da primeira requerida na proposta para adesão a grupo de consórcio de bem móvel durável (fls. 49), bem como na proposta de transferência em consórcio - PTC (fls. 50) e no extrato do consórcio (fls. 66/67), a segunda requerida é parte legítima da ação. Destaco que os atos constitutivos e demais alterações de fls. 156/162, demonstram que as partes fazem parte do mesmo grupo econômico. Preliminar rejeitada. Da carência da ação por falta de interesse de agir: Alega a requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA que a disponibilização de crédito pela Administradora em favor da autora, segundo o valor do bem objeto do contrato vigente à data de sua contemplação e

acrescida dos respectivos acr scimos decorrentes da aplica  o financeira, obedeceu os exatos termos do contrato firmado entre as parte, n o havendo que se falar em enriquecimento il cito muito menos em preju zo experimentado pela parte autora. Pois bem. Tal quest o trata-se na verdade de m rito da a s o, que ser  analisada oportunamente. Preliminar rejeitada. Passo a an lise do m rito. Do dano material: A parte autora requereu o pagamento de indeniza  o a t tulo de danos materiais no importe de R\$ 28.530,74 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), afirmando que se tratava da diferen a do valor que deixou de usar, no que diz respeito a integralidade da carta de cr dito do bem, tendo que continuar o pagamento das parcelas do cons rcio referente ao cr dito de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais). Analisando os autos, verifico que segundo a proposta de ades o a grupo de cons rcio de bem m vel dur vel (fls. 127/128) h  previs o quanto ao cr dito a que faz jus o consorciado ativo contemplado (item 9 da referida proposta), bem como no regulamento geral para constitui o e funcionamento de grupos de cons rcios referenciados em bens m veis (fls. 138/139) em seu art. 14. Destarte, resta claro que o autor ao firmar contrato com a requerida, o valor acordado para concess o da carta de cr dito fora de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), conforme proposta de ades o devidamente assinada pelas partes  s fls. 127/128. O autor demonstra m -f  ao tentar se utilizar da referida carta de cr dito para adquirir um ve culo de valor superior ao concedido pela requerida. Dessa maneira, n o foi comprovado qualquer nexo de causalidade entre o dano sofrido quanto a carta de cr dito do bem em seu valor integral, bem como o suposto preju zo causado pelos r us. Assim, caracterizada a inexist ncia do ato il cito praticado pela requerida, n o merece prosperar o pedido de indeniza  o por danos materiais. A parte autora desimcumbiu-se do  nus de provar fato constitutivo de seu direito, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor em custas, despesas processuais e honor rios advocat cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais est  isento por for a do art. 98,  s o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Bel m, 10 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00505837020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum C vel em: 10/01/2022 REPRESENTANTE:ANA MARIA FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:OSWALDO BAPTISTA DO CARMO REQUERIDO:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) REU:RODOBENS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) . SENTEN A   Vistos etc. OSWALDO BAPTISTA DO CARMO, representado por ANA MARIA FERREIRA DO CARMO, prop s a presente A O DE INDENIZA O POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE CL USULA CONTRATUAL contra RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONS RCIOS LTDA  e TOYOTA RODOBENS (CONCESSION RIA TOYOTA), todos qualificados  s fls.02/03 dos autos. Alega o autor que, em 12.04.2011, o filho do requerido, Sr. OWVALDO BAPTISTA DO CARMO JUNIOR adquiriu uma proposta de ades o ao grupo de cons rcio n o 6314, cota 046, referente ao bem ve culo de marca Toyota Camry XLE, autom tico, cujo valor da carta de cr dito na data da ades o era de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais). Afirmou que a parcela inicial seria de R\$ 1.669,24 (hum mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). A partir do dia 07/07/2011, a proposta de cons rcio foi passada ao requerente, representado pela sua c njuge, atrav s da proposta de transfer ncia de cons rcio. Ap s isso, o autor teve sua cota selecionada para contempla  o por lance na Assembl ia Geral da Rodobens Administradora de Cons rcio Ltda. Aduziu que ao receber a carta de cr dito ap s a contempla  o, a representante do requerente foi orientada pela empresa requerida a n o usar a carta de cr dito naquele momento, haja vista que o modelo de carro que pretendiam adquirir, uma SW4 4x4 SRV, passaria por uma reformula  o. O vendedor  poca garantiu que n o haveria preju zo na utiliza  o da carta de cr dito em momento posterior e que se o valor do bem sofresse reajuste, n o haveria preju zo para o requerente. Que quando houve a reformula  o do modelo do autom vel, ao iniciar o processo de faturamento do ve culo, foi informado pela empresa requerida que faria jus a uma carta de cr dito no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), pois em maio/2012 ocorreu aumento no valor da parcela do cons rcio e consequentemente aumento na carta de cr dito. Que descobriu que o valor da carta

de crédito a ser utilizado seria de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), onde os responsáveis pelo consórcio não souberam informar o motivo pelo qual não teria direito ao valor integral da carta de crédito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. A Requerida requereu os benefícios da justiça gratuita. A Requerida requereu a inversão do ônus da prova. A Requerida requereu a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); para que sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em posição de desvantagem. A Juntou os documentos de fls. 23/90. O Despacho de fls. 91 deferindo os pedidos de justiça gratuita e de inversão do ônus da prova. A Contestação da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA às fls. 92/104, instruída com os documentos de fls. 105/149. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse processual. No mérito, alegou a inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado; a impossibilidade de restituição de qualquer quantia à parte autora; a inexistência de ato ilícito pela primeira requerida; o quantum indenizatório; o ônus da prova. A Contestação da requerida RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA às fls. 150/152, instruída com os documentos de fls. 153/169. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva. A Certidão da secretaria da vara de fls. 170 certificando que as 02 contestações foram apresentadas dentro do prazo legal. A Petição do requerente de fls. 173/175 requerendo a devolução de prazo. A Juntada de AR de fls. 176 da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA fora devidamente citada. A Certidão do oficial de justiça de fls. 177/178 certificando que a requerida TOYOTA RODOBENS, na pessoa de sua representante legal MARILUCI REIS, fora devidamente citada. O Despacho de fls. 179 determinando a certificação da contestação da r. TOYOTA RODOBENS - CONCESSIONÁRIA TOYOTA. A Petição da requerida RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA de fls. 180/186 informando que a razão social correta da r. TOYOTA RODOBENS - CONCESSIONÁRIA TOYOTA é RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. O Despacho de fls. 187 determinando a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. A Certidão da secretaria da vara de fls. 188 certificando que decorreu prazo sem que as partes se manifestassem nos autos. A Sentença de fls. 189 julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso II e III. A Petição da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA de fls. 190/192 requerendo que o D. Juízo torne nula a sentença, para que antes da extinção seja realizada a intimação pessoal do autor. A Petição do requerente de fls. 194/199 apresentando pedido de reconsideração de decisão. A Decisão de fls. 200 tornando sem efeito a sentença de fls. 189; reconhecendo a apresentação tempestiva das contestações. A Réplica às fls. 202/216. O Despacho de fls. 217 intimando as partes para que se manifestem sobre interesse na designação de audiência de conciliação. A Petição do requerente de fls. 218 informando o interesse em conciliar. O Despacho de fls. 219 designando o dia 01.11.2018, às 11:30 horas para audiência de conciliação. O Termo de audiência de fls. 220 restou infrutífera a tentativa de conciliação. A Petição do requerente às fls. 223 indicando testemunha para audiência de instrução e julgamento. O Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 224. A Petição da requerida RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA de fls. 227/228 informando que não possui mais provas a produzir. O relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Da ilegitimidade passiva da requerida RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA: Preliminarmente, a r. suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se pretende a dissolução da relação contratual de participação de consórcio firmado entre a parte autora e a primeira requerida. E ainda, que a segunda requerida não possui qualquer interferência sobre as relações contratuais estabelecidas entre terceiros. Por fim, afirma que a segunda requerida exerce somente atividade de concessionária de veículos, não devendo ser responsabilizada pelo ocorrido. Compulsando os autos, verifico que em que pese constar apenas o nome da primeira requerida na proposta para adesão a grupo de consórcio de bem móvel durável (fls. 49), bem como na proposta de transferência em consórcio - PTC (fls. 50) e no extrato do consorciado (fls. 66/67), a segunda requerida é parte legítima da ação. Destaco que os atos constitutivos e demais alterações de fls. 156/162, demonstram que as r. fazem parte do mesmo grupo

econômico. Preliminar rejeitada. Da carência da ação por falta de interesse de agir: Alega a requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA que a disponibilização de crédito pela Administradora em favor da autora, segundo o valor do bem objeto do contrato vigente à data de sua contemplação e acrescida dos respectivos acessórios decorrentes da aplicação financeira, obedeceu os exatos termos do contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito muito menos em prejuízo experimentado pela parte autora. Pois bem. Tal questão trata-se na verdade de matéria de fato, que será analisada oportunamente. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. Quanto ao pedido de danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Analisando os autos, verifico que segundo a proposta de adesão a grupo de consórcio de bem móvel durável (fls. 127/128) há previsão quanto ao crédito a que faz jus o consorciado ativo contemplado (item 9 da referida proposta), bem como no regulamento geral para constituição e funcionamento de grupos de consórcios referenciados em bens móveis (fls. 138/139) em seu art. 14. Destarte, resta claro que o autor ao firmar contrato com a requerida, o valor acordado para concessão da carta de crédito fora de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), conforme proposta de adesão devidamente assinada pelas partes às fls. 127/128. O autor demonstra má-fé ao tentar se utilizar da referida carta de crédito para adquirir um veículo de valor superior ao concedido pela requerida. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. O autor deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportadamente sofrido. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 10 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 07/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01902807220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:FABIOLA GONCALVES ANDRADE Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) OAB 23580 - NÁDIA CARIBÉ SOARES BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. FABIOLA GONCALVES ANDRADE, propõe a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ, todos qualificados às fls.02 dos autos. Alegou a autora que inscreveu-se para prestar vestibular da FAMAZ, no curso de medicina, de acordo com o Edital de Medicina nº 001/2015 - PROCESSO SELETIVO TRADICIONAL - MEDICINA FAMAZ 2016, onde a instituição de ensino ofertava vagas para que os estudantes ingressassem no curso de Medicina pelo FIES. Afirmou que foi aprovada no vestibular promovido pela requerida, garantindo-lhe a matrícula para o ingresso no primeiro semestre de 2016. No momento em que a autora foi realizar sua matrícula, questionou se de fato teria o FIES para o curso de medicina e foi informada que todo ano eram ofertadas as vagas e com base nessa informação efetuou sua matrícula. Que após a matrícula, foi surpreendida com a exclusão do curso de medicina do processo seletivo do FIES. Após o ocorrido, soube que a FAMAZ por decisão unilateral sua, resolveu neste ano não aderir ao programa FIES. No mesmo dia, a autora foi atendida a sede da requerida, no intuito de averiguar o motivo de não constar a opção FIES no site desta. A requerida, por meio de seu advogado, informou que a inscrição no financiamento estudantil não seria possível, haja vista que não correspondia aos interesses da

instituiu o curso e informou que os alunos deveriam procurar os seus direitos. Que após a conversa com o setor jurídico, os alunos foram encaminhados a diretoria do Curso de Medicina, contudo não foram recebidos, por recusa da diretoria. Por fim, o diretor financeiro resolveu recebê-los, realizou uma reunião junto a diretoria, na qual informou aos alunos que de fato, não haveria a possibilidade de ter o FIES para o Curso de Medicina. Em decorrência disso, o diretor financeiro ofereceu aos alunos a devolução dos valores referentes a matrícula e mensalidades dos mesmos. Diante da postura arrogante e inoportuna, a autora propôs a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Requeru a inversão do ônus da prova. Requeru a concessão de tutela de antecipada para determinar que a ré possibilite a autora o acesso total e irrestrito a instituição de ensino, garantindo-lhe que possa frequentar e participar regularmente dos trabalhos acadêmicos. Requeru a procedência da ação para que a requerida seja condenada a ressarcir os danos sofridos pela demandante, com pagamento dos danos materiais e morais no valor de R\$ 1.098.121,25 (um milhão, noventa e oito mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou os documentos de fls. 26/60. Despacho de fls. 61 deferindo os pedidos de inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu o pedido de tutela antecipada. Designou audiência de conciliação para o dia 10.11.2016 às 11:45 horas. Juntada de AR de fls. 62 requerida devidamente citada. Termo de audiência de conciliação de fls. 63 restou infrutífera a tentativa de conciliação. Habilitação da requerida às fls. 64/101. Contestação às fls. 102/128, instruída com os documentos de fls. 129/277. Preliminarmente, suscitou a incompetência; a litispendência; a coisa julgada; a falta de causa de pedir; a impugnação a justiça gratuita. No mérito, alegou a legalidade da portaria normativa MEC nº 13/2015; o contrato de prestação de serviços educacionais; a improcedência do pedido de dano material; a improcedência do pedido de obrigação de fazer "cumprimento forçado do contrato inicialmente firmado"; a improcedência do pedido de dano moral; a litigância de má-fé. Certidão da secretaria da vara de fls. 278 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Certidão da secretaria da vara de fls. 281 certificando que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse nos autos. Despacho de fls. 282 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução de julgamento. Petição da requerida de fls. 283/361 requerendo o arquivamento da lide por perda de objeto. Despacho de fls. 362 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução de julgamento. Petição do requerido de fls. 363 requerendo o julgamento antecipado da lide. Certidão da secretaria da vara de fls. 364 certificando que decorreu prazo sem que a parte autora se manifestasse nos autos, embora devidamente intimada por seus advogados. o relatório. DECIDO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Da litispendência: Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido, percebo que a autora está cursando normalmente o curso de medicina junto à ré, objeto da ação, conforme protocolo nº 0030585/16, de 23.08.2016 e protocolo nº 0031162/16, 26.08.2016, que atestam a situação da autora como matriculada na IES, na data de 08.08.2016, por força de medida liminar proferida pela 2ª Vara Federal de Belém, conforme documentos acostados aos autos às fls. 286/298. A autora deixou de apresentar manifestação nos autos, embora devidamente intimada, não tendo impugnado os documentos apresentados pelo requerido, pelo que considero que a autora está cursando normalmente o curso de medicina junto à ré, em razão de decisão com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ora, ocorre a litispendência quando se reproduz a ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando tem os mesmos elementos, ou seja, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em apreço, vislumbro a figura de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:

04976529620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2022 AUTOR:OTAVIO MARQUES DE LIMA Representante(s): OAB 8340 - OTAVIO MARQUES DE LIMA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA EM DANOS MORAIS ajuizada por OTAVIO MARQUES DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que é cliente da requerida sob contrato nº 1276522, cujo medidor de consumo de energia mensal é identificado pelo nº 891694. Que tem por hábito de consumo médio pagar a importância entre R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), de acordo com o histórico de consumo do período de janeiro/2015 a julho/2016. Afirmou que em março/2016, o Governo Federal divulgou em todas as má-dias que haveria uma redução na conta de energia elétrica em função da mudança da bandeira tarifária. Em virtude dessa mudança, o autor pensou que o valor de sua conta de energia viria menor, fato que não ocorreu, o valor da conta veio bem maior do real consumo do suplicante, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requeru a justiça gratuita. Requeru a inversão do ônus da prova. Requeru a concessão da tutela antecipada para que a requerida se abstenha de realizar a leitura do medidor de consumo de energia do autor pela forma estimada; para que conste que a leitura realizada suplicada seja feita presencialmente por um leiturista da empresa; para que a requerida se abstenha de realizar qualquer corte no fornecimento de energia elétrica; para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas realize a troca do medidor de consumo de energia do autor; para que a requerida se abstenha de realizar cobrança de juros, multa e correção monetária das faturas impugnadas. Requeru a procedência da ação para que a ré seja declarada a inexistência dos débitos e dos consumos de energia elétrica; para que a requerida seja condenada em obrigação de fazer a medição do consumo de energia no medidor do autor de forma presencial; para que, por força de erro de leitura realizado pela demandada, que a mesma realize a troca do medidor de consumo de energia do autor; para que a requerida se abstenha de realizar cobrança de juros, multa e correção monetária das faturas impugnadas; para que a requerida se abstenha de realizar a leitura do medidor de consumo de energia do autor pela forma estimada; para que a requerida se abstenha de realizar qualquer corte no fornecimento de energia elétrica; para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Por fim, requereu a realização de pericia às custas da requerida nas faturas impugnadas e no medidor de consumo respectivo. Juntou documentos às fls. 32/87. Despacho de fls. 88/89 deferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a empresa ré proceda à leitura real do medidor de consumo de energia elétrica do autor, presencialmente, através da empresa autorizado. Determinando, ainda, que a ré se abstenha de efetuar o corte de fornecimento de energia elétrica referente à unidade consumidora do autor. Por fim, determinou a suspensão da cobrança pela ré das faturas impugnadas pelo autor mediante a presente ação. Designou audiência de conciliação para o dia 08.02.2017 às 12:00 horas. Certidão do oficial de justiça de fls. 90/92 certificando que a requerida fora devidamente citada. Termo de audiência de fls. 93 restou infrutífera a audiência de conciliação. Contestação às fls. 96/111, instruída com documentos de fls. 112/115. Preliminarmente, suscitou o pedido de revogação da concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou a legalidade da cobrança da comprovação da atuação da ré em consonância com as determinações da ANEEL; a atuação da concessionária de acordo com a legislação pertinente a matéria; o ônus da prova; o dano moral pleiteado; a inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais; o quantum indenizatório. Certidão da secretaria da vara de fls. 116 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica às fls. 119/137. Petição da requerida às fls. 138/139 reiterando os termos da contestação. Despacho de fls. 140 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição do requerente de fls. 141/144 informando as provas que pretendem produzir. Petição do requerente de fls. 145/148 requerendo a execução de multa por descumprimento de decisão judicial. Petição do

requerido de fls. 149/151 juntando procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos. O relatório DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EVITAR NEGATIVAÇÃO DE EMPRESA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do nus da prova, pelo que cabia parte requerida fazer prova de suas alegações. Pela ordem, passo a análise das petições pendentes da parte autora. Quanto a exibição do laudo de inspeção geral: Após o despacho de fls. 140, a parte autora peticionou às fls. 141/144 requerendo a exibição do laudo original de inspeção geral, documento produzido pela própria requerida no medidor de consumo de energia do suplicante. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o próprio requerente apresentou cópia do laudo de inspeção geral. Motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido face o mesmo já constar nos autos. Quanto a execução por multa por descumprimento de decisão judicial: A parte autora peticionou às fls. 145/148 informando o descumprimento da decisão judicial proferida às fls. 90/91 na qual ficou determinando que "em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para não cumprimento da ordem, aplico a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)". Pois bem. No que diz respeito a esse ponto, reservo-me para apreciar o referido pedido no mérito da ação. Antes de adentrar no mérito, cabe analisar a preliminar suscitada pela ré. Quanto a preliminar de deferimento da justiça gratuita: A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado (art. 4º), que será acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (art. 5º); Entretanto, a Lei nº 1.060/50 em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo. A aplicação do princípio da razoabilidade. No caso em comento, verifico que o requerente apresentou documento para justificar a concessão ao pedido da justiça gratuita. Isto posto, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita. Passo a análise do mérito. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. O autor deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportadamente sofrido. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Em relação a cobrança por estimativa de consumo da energia elétrica, é dever da companhia de energia elétrica efetuar as leituras em intervalos regulares de tempo, de modo a evitar cobrança em desacordo com o período de uso. Ademais, a ausência de medição de energia elétrica com a consequente cobrança de valores indevidos, torna necessário a prestação de atendimento individualizado aos consumidores que desejarem revisar suas contas, consoante a Resolução 414/2010 da ANEEL. O montante referente à tarifa de energia elétrica apurado por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, a quem incumbe a obrigação de realizar a medição mensal para cobrança do valor devido. Em contestação (fls. 97), a ré afirmou que teria efetuado a leitura por estimativa, em razão de mudança no sistema. Indicando, inclusive, o erro em várias faturas e que teria efetuado a compensação desses valores cobrados a maior nos meses 06/07 e 08, que teriam cobrado apenas a taxa de disponibilidade e de iluminação pública. Tal fato foi devidamente comprovado documentalmente. Às fls. 112, 112 v. e 113 a ré apresentou o histórico das leituras de consumo realizadas, com datas e horários, bem como as faturas em que teriam sido realizadas as compensações. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. A ré não se opõe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitado em julgado, arquivem-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Belém, 07 de janeiro de 2022. **ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00215729320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): **ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE: **OSWALDO BAPTISTA DO CARMO** REQUERENTE: **ANA MARIA FERREIRA DO CARMO** Representante(s): OAB 12809-B - **PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO)** REQUERIDO: **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** Representante(s): **JEFERSON ALEX SALVITO (ADVOGADO)** REQUERIDO: **TOYOTA RODOBENS CONCESSIONARIA TOYOTA** Representante(s): OAB 236655 - **JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)** . SENTENÇA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistos etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **OSWALDO BAPTISTA DO CARMO**, representado por **ANA MARIA FERREIRA DO CARMO**, propõe a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL** contra **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** e **TOYOTA RODOBENS (CONCESSIONÁRIA TOYOTA)**, todos qualificados às fls.02/03 dos autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Alega o autor que, em 12.04.2011, o filho do requerido, Sr. **OSWALDO BAPTISTA DO CARMO JUNIOR** adquiriu uma proposta de adesão ao grupo de consórcio nº 6314, cota 046, referente ao bem veículo de marca Toyota Camry XLE, automático, cujo valor da carta de crédito na data da adesão era de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** afirmou que a parcela inicial seria de R\$ 1.669,24 (hum mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). A partir do dia 07/07/2011, a proposta de consórcio foi passada ao requerente, representado pela sua cónjuge, através da proposta de transferência de consórcio. Após isso, o autor teve sua cota selecionada para contemplação por lance na Assembleia Geral da Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Aduziu que ao receber a carta de crédito após a contemplação, a representante do requerente foi orientada pela empresa requerida a não usar a carta de crédito naquele momento, haja vista que o modelo de carro que pretendiam adquirir, uma SW4 4x4 SRV, passaria por uma reformulação. O vendedor **Â Â** época garantiu que não haveria prejuízo na utilização da carta de crédito em momento posterior e que se o valor do bem sofresse reajuste, não haveria prejuízo para o requerente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Que quando houve a reformulação do modelo do automóvel, ao iniciar o processo de faturamento do veículo, foi informado pela empresa requerida que faria jus a uma carta de crédito no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), pois em maio/2012 ocorreu aumento no valor da parcela do consórcio e conseqüentemente aumento na carta de crédito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Que descobriu que o valor da carta de crédito a ser utilizado seria de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), onde os responsáveis pelo consórcio não souberam informar o motivo pelo qual não teria direito ao valor integral da carta de crédito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Requereu os benefícios da justiça gratuita. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Requereu a inversão do ônus da prova. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Requereu a procedência da ação para que o réu seja condenado ao ressarcimento do valor da diferença da carta de crédito **Â Â** época do fato, qual seja: R\$ 28.530,74 (vinte e oito mil quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos); para que sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em posição de desvantagem. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juntou os documentos de fls. 21/70. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Despacho de fls. 71 deferindo os pedidos de justiça gratuita e de inversão do ônus da prova. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Contestação da requerida **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** às fls. 72/83, instruída com os documentos de fls.84/136. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse processual. No mérito, alegou a inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado; a impossibilidade de restituição de qualquer quantia à parte autora; a inexistência de ato ilícito pela primeira requerida; o quantum indenizatório; o ônus da prova. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Contestação da requerida **RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** às fls. 137/139, instruída com os documentos de fls. 140/156. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juntada de AR de fls. 157 requerida **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** fora devidamente citada. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Certidão do oficial de justiça de fls. 158/159 certificando que a requerida **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** fora devidamente citada. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Réplica às fls. 162/174. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Despacho de fls. 175 intimando as partes para que se manifestem sobre interesse na designação de audiência de conciliação. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Petição do requerente de fls. 176/177 informando que tem interesse na audiência de conciliação. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Petição da requerida **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA** de fls. 178/179 informando que não tem interesse na audiência de conciliação. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Despacho de fls. 180 determinando a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Petição da requerida

RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E PARÃ AUTOMÃVEIS LTDA de fls. 181/183 informando que nÃo tem interesse na audiÃncia de conciliaÃo, tampouco na produÃo de provas. PetiÃo do requerente de fls. 184/187 informando o interesse em conciliar. Despacho de fls. 188 designando o dia 09.06.2017, Ãs 11:00 horas para audiÃncia de conciliaÃo. Termo de audiÃncia de fls. 189 restou prejudicada a conciliaÃo face a ausÃncia da parte autora, ainda que devidamente intimada. PetiÃo do requerente de fls. 194/196 requerendo a nÃo aplicaÃo de multa do art. 334 do CPC. Despacho de fls. 197 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiÃncia de instruÃo e julgamento. PetiÃo do requerente de fls. 198/200 indicando testemunha para audiÃncia de instruÃo e julgamento. PetiÃo da requeida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA de fls. 201/203 requerendo a total improcedÃncia da aÃo. o relatÃrio. DECIDO Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS C/C NULIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL. Compulsando os autos, verifico que houve inversÃo do Ãnus da prova, pelo que cabia Ã parte requerida fazer prova de suas alegaÃes. Da ilegitimidade passiva da requerida RODOBENS COMÃRCIO E LOCAÃO DE VEÍCULOS LTDA: Preliminarmente, a rÃo suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se pretende a dissoluÃo da relaÃo contratual de participaÃo de consórcio firmado entre a parte autora e a primeira requerida. E ainda, que a segunda requerida nÃo possui qualquer interferÃncia sobre as relaÃes contratuais estabelecidas entre terceiros. Por fim, afirma que a segunda requerida exerce tÃo somente atividade de concessionÃria de veÍCulos, nÃo devendo ser responsabilizada pelo ocorrido. Compulsando os autos, verifico que em que pese constar apenas o nome da primeira requerida na proposta para adesÃo a grupo de consórcio de bem mÃvel durÃvel (fls. 49), bem como na proposta de transferÃncia em consórcio - PTC (fls. 50) e no extrato do consorciado (fls. 66/67), a segunda requerida Ã parte legÃtima da aÃo. Destaco que os atos constitutivos e demais alteraÃes de fls. 156/162, demonstram que as rÃos fazem parte do mesmo grupo econÃmico. Preliminar rejeitada. Da carÃncia da aÃo por falta de interesse de agir: Alega a requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA que a disponibilizaÃo de crÃdito pela Administradora em favor da autora, segundo o valor do bem objeto do contrato vigente Ã data de sua contemplaÃo e acrescida dos respectivos acrÃscimos decorrentes da aplicaÃo financeira, obedeceu os exatos termos do contrato firmado entre as parte, nÃo havendo que se falar em enriquecimento ilÃcito muito menos em prejuÃzo experimentado pela parte autora. Pois bem. Tal questÃo trata-se na verdade de mÃrito da aÃo, que serÃ analisada oportunamente. Preliminar rejeitada. Passo a anÃlise do mÃrito. Do dano material: A parte autora requereu o pagamento de indenizaÃo a tÃtulo de danos materiais no importe de R\$ 28.530,74 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), afirmando que se tratava da diferenÃa do valor que deixou de usar, no que diz respeito a integralidade da carta de crÃdito do bem, tendo que continuar o pagamento das parcelas do consórcio referente ao crÃdito de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais). Analisando os autos, verifico que segundo a proposta de adesÃo a grupo de consórcio de bem mÃvel durÃvel (fls. 127/128) hÃ previsÃo quanto ao crÃdito a que faz jus o consorciado ativo contemplado (item 9 da referida proposta), bem como no regulamento geral para constituiÃo e funcionamento de grupos de consórcios referenciados em bens mÃveis (fls. 138/139) em seu art. 14. Destarte, resta claro que o autor ao firmar contrato com a requerida, o valor acordado para concessÃo da carta de crÃdito fora de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), conforme proposta de adesÃo devidamente assinada pelas partes Ãs fls. 127/128. O autor demonstra mÃ-fÃ ao tentar se utilizar da referida carta de crÃdito para adquirir um veÍCulo de valor superior ao concedido pela requerida. Dessa maneira, nÃo foi comprovado qualquer nexo de causalidade entre o dano sofrido quanto a carta de crÃdito do bem em seu valor integral, bem como o suposto prejuÃzo causado pelos rÃos. Assim, caracterizada a inexistÃncia do ato ilÃcito praticado pela requerida, nÃo merece prosperar o pedido de indenizaÃo por danos materiais. A parte autora desimcumbiu-se do Ãnus de provar fato constitutivo de seu direito, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais estÃ isento por forÃa do art. 98, Ã3o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BelÃom, 10 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara

CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00505837020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REPRESENTANTE:ANA MARIA FERREIRA DO CARMO  
Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:OSWALDO BAPTISTA DO CARMO REQUERIDO:RODOBENS ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO)  
REU:RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 13644 -  
WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) .  
SENTENÃ A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A OSWALDO BAPTISTA DO CARMO,  
representado por ANA MARIA FERREIRA DO CARMO, propÃ's a presente AÃÃO DE INDENIZAÃÃO  
POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL contra RODOBENS  
ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA e TOYOTA RODOBENS (CONCESSIONÃRIA TOYOTA),  
todos qualificados A s fls.02/03 dos autos. A A A A A A A A Alega o autor que, em 12.04.2011, o filho do  
requerido, Sr. OWVALDO BAPTISTA DO CARMO JUNIOR adquiriu uma proposta de adesÃo ao grupo  
de consÃrcio nÃº 6314, cota 046, referente ao bem veÃ-culo de marca Toyota Camry XLE, automÃtico,  
cujo valor da carta de crÃdito na data da adesÃo era de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais). A  
A A A A A A A Afirmou que a parcela inicial seria de R\$ 1.669,24 (hum mil seiscentos e sessenta e nove  
reais e vinte e quatro centavos). A partir do dia 07/07/2011, a proposta de consÃrcio foi passada ao  
requerente, representado pela sua cÃnjuge, atravÃs da proposta de transferÃncia de consÃrcio. ApÃs  
isso, o autor teve sua cota selecionada para contemplaÃsÃo por lance na AssemblÃcia Geral da  
Rodobens Administradora de ConsÃrcio Ltda. A A A A A A A A A Aduziu que ao receber a carta de  
crÃdito apÃs a contemplaÃsÃo, a representante do requerente foi orientada pela empresa requerida a  
nÃo usar a carta de crÃdito naquele momento, haja vista que o modelo de carro que pretendiam  
adquirir, uma SW4 4x4 SRV, passaria por uma reformulaÃsÃo. O vendedor A Aopoca garantiu que nÃo  
haveria prejuÃzo na utilizaÃsÃo da carta de crÃdito em momento posterior e que se o valor do bem  
sofresse reajuste, nÃo haveria prejuÃzo para o requerente. A A A A A A A A A Que quando houve a  
reformulaÃsÃo do modelo do automÃvel, ao iniciar o processo de faturamento do veÃ-culo, foi informado  
pela empresa requerida que faria jus a uma carta de crÃdito no valor de R\$ 161.000,00 (cento e  
sessenta e um mil reais), pois em maio/2012 ocorreu aumento no valor da parcela do consÃrcio e  
consequentemente aumento na carta de crÃdito. A A A A A A A A A Que descobriu que o valor da carta  
de crÃdito a ser utilizado seria de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), onde os responsÃveis  
pelo consÃrcio nÃo souberam informar o motivo pelo qual nÃo teria direito ao valor integral da carta de  
crÃdito, motivo pelo qual ingressou com a presente aÃsÃo. A A A A A A A A A Requereu os benefÃcios  
da justiÃa gratuita. A A A A A A A A A Requereu a inversÃo do A'nus da prova. A A A A A A A A A  
Requereu a procedÃncia da aÃsÃo para que o rÃou seja condenado ao pagamento de indenizaÃsÃo  
por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); para que sejam declaradas  
nulas de pleno direito as clÃusulas que coloquem o consumidor em posiÃsÃo de desvantagem. A A A A  
A A A A A Juntou os documentos de fls. 23/90. A A A A A A A A A Despacho de fls. 91 deferindo os  
pedidos de justiÃa gratuita e de inversÃo do A'nus da prova. A A A A A A A A A ContestaÃsÃo da  
requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA A s fls. 92/104, instruÃ-da com os  
documentos de fls. 105/149. Preliminarmente, suscitou a ausÃncia de interesse processual. No mÃrito,  
alegou a inexistÃncia de clÃusulas abusivas no contrato firmado; a impossibilidade de restituÃsÃo de  
qualquer quantia A parte autora; a inexistÃncia de ato ilÃ-cito pela primeira requerida; o quantum  
indenizatÃrio; o A'nus da prova. A A A A A A A A A ContestaÃsÃo da requerida RODOBENS  
COMÃRCIO E LOCAÃO DE VEÃCULOS LTDA A s fls. 150/152, instruÃ-da com os documentos de fls.  
153/169. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva. A A A A A A A A A CertidÃo da secretaria da  
vara de fls. 170 certificando que as 02 contestaÃsÃes foram apresentadas dentro do prazo legal. A A A A  
A A A A A A A A PetiÃsÃo do requerente de fls. 173/175 requerendo a devoluÃsÃo de prazo. A A A A A A A A A  
A Juntada de AR de fls. 176 da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA  
fora devidamente citada. A A A A A A A A A CertidÃo do oficial de justiÃa de fls. 177/178 certificando  
que a requerida TOYOTA RODOBENS, na pessoa de sua representante legal MARILUCI REIS, fora  
devidamente citada. A A A A A A A A A Despacho de fls. 179 determinando a certificaÃsÃo da  
contestaÃsÃo da rÃ© TOYOTA RODOBENS - CONCESSIONÃRIA TOYOTA. A A A A A A A A A  
PetiÃsÃo da requerida RODOBENS COMÃRCIO E LOCAÃO DE VEÃCULOS LTDA de fls. 180/186  
informando que a razÃo social correta da rÃ© TOYOTA RODOBENS - CONCESSIONÃRIA TOYOTA A  
RODOBENS COMÃRCIO E LOCAÃO DE VEÃCULOS LTDA. A A A A A A A A A Despacho de fls. 187  
determinando a intimaÃsÃo das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. A A A A  
A A A A A CertidÃo da secretaria da vara de fls. 188 certificando que decorreu prazo sem que as partes

se manifestassem nos autos. **SENTENÇA** de fls. 189 julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso II e III. **PETIÇÃO** da requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA de fls. 190/192 requerendo que o D. Juízo torne nula a sentença, para que antes da extinção seja realizada a intimação pessoal do autor. **PETIÇÃO** do requerente de fls. 194/199 apresentando pedido de reconsideração de decisão. **DECISÃO** de fls. 200 tornando sem efeito a sentença de fls. 189; reconhecendo a apresentação tempestiva das contestações. **REPLICA** s fls. 202/216. **DESPACHO** de fls. 217 intimando as partes para que se manifestem sobre interesse na designação de audiência de conciliação. **PETIÇÃO** do requerente de fls. 218 informando o interesse em conciliar. **DESPACHO** de fls. 219 designando o dia 01.11.2018, às 11:30 horas para audiência de conciliação. **TERMO** de audiência de fls. 220 restou infrutífera a tentativa de conciliação. **PETIÇÃO** do requerente s fls. 223 indicando testemunha para audiência de instrução e julgamento. **TERMO** de audiência de instrução e julgamento de fls. 224. **PETIÇÃO** da requerida RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA de fls. 227/228 informando que não possui mais provas a produzir. **RELATÓRIO**. **DECIDO** **TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL**. **COMPULSANDO** os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**: **PRELIMINARMENTE**, a ré suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se pretende a dissolução da relação contratual de participação de consórcio firmado entre a parte autora e a primeira requerida. E ainda, que a segunda requerida não possui qualquer interferência sobre as relações contratuais estabelecidas entre terceiros. Por fim, afirma que a segunda requerida exerce tão somente atividade de concessão de veículos, não devendo ser responsabilizada pelo ocorrido. **COMPULSANDO** os autos, verifico que em que pese constar apenas o nome da primeira requerida na proposta para adesão a grupo de consórcio de bem móvel durável (fls. 49), bem como na proposta de transferência em consórcio - PTC (fls. 50) e no extrato do consorciado (fls. 66/67), a segunda requerida é parte legítima da ação. **DESTACO** que os atos constitutivos e demais alterações de fls. 156/162, demonstram que as réas fazem parte do mesmo grupo econômico. **PRELIMINAR REJEITADA**. **DA CARÊNCIA DA AÇÃO** por falta de interesse de agir: **ALEGA** a requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA que a disponibilização de crédito pela Administradora em favor da autora, segundo o valor do bem objeto do contrato vigente à data de sua contemplação e acrescida dos respectivos acessórios decorrentes da aplicação financeira, obedeceu os exatos termos do contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito muito menos em prejuízo experimentado pela parte autora. **POIS BEM**. **TAL QUESTÃO** trata-se na verdade de mérito da ação, que será analisada oportunamente. **PRELIMINAR REJEITADA**. **PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO**. **QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS**: **EM REGRA**, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexó de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. **EM SE TRATANDO** de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. **ANALISANDO** os autos, verifico que segundo a proposta de adesão a grupo de consórcio de bem móvel durável (fls. 127/128) há previsão quanto ao crédito a que faz jus o consorciado ativo contemplado (item 9 da referida proposta), bem como no regulamento geral para constituição e funcionamento de grupos de consórcios referenciados em bens móveis (fls. 138/139) em seu art. 14. **DESTARTE**, resta claro que o autor ao firmar contrato com a requerida, o valor acordado para concessão da carta de crédito fora de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), conforme proposta de adesão devidamente assinada pelas partes s fls. 127/128. O autor demonstra má-fé ao tentar se utilizar da referida carta de crédito para adquirir um veículo de valor superior ao concedido pela requerida. **A COMPENSAÇÃO** por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. O autor deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportadamente sofrido. **DESSA MANEIRA**, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. **CONDENO** o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 10 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00307186120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:OTILIA MARQUES FERREIRA AUTOR:CRISTIANO NAZARENO COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 19164 - YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL LAYR MAIA Representante(s): OAB 27300 - ATILA ARAGAO PONTES (ADVOGADO) . SENTENÇA OTILIA MARQUES FERREIRA e CRISTIANO NAZARENO COSTA MONTEIRO ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MÃDICA LTDA e HOSPITAL LAIR MAIA, todos qualificados s fls. 02. Aduzem as Autores que sãŁo pais de Davi Ferreira Monteiro, falecido com dezesseis anos de idade, em 20/05/2014, no hospital requerido. Afirmando que o menor, no dia 11/05/2014, comeu a sentir dor nos testículos, quando foi levado por sua mãe ao hospital Layr Maia, mas não conseguiram atendimento, pois, na ocasião, a atendente lhes informou que havia dois boletos em atraso que jamais foram recebidos pela demandante. Devido à situação de urgência, foi o menor encaminhado ao HPSM Mário Pinoti, sendo liberado após ser medicado. Narram que retornaram ao hospital na segunda-feira e aguardaram por três horas para conseguir um boleto que lhes permitisse quitar o débito. Não obstante, a atendente recusou a emissão destes. Após pagarem o boleto, o menor e a sua mãe retornaram ao hospital quando foi liberado o atendimento e o menor foi finalmente consultado e medicado. Aduzem que, na terça-feira, dia 13/05/2014, retornaram ao hospital, pois o menor não havia demorado, ocasião na qual o menor foi medicado e retornou para casa. Porém, no dia 14/05/2014, não havendo melhoras e com dores, o menor e a sua mãe, Requerente, retornaram ao Hospital R, sendo o menor internado por três dias para ser submetido a uma bateria de exames. Alegam que, na ocasião, os médicos suspeitaram de apendicite, quando lhes foi comunicado de que, em caso de cirurgia, ao menor não seria assegurado tal direito. Contudo, o diagnóstico de apendicite foi descartado. Somente na sexta-feira identificaram que o menor estava com infecção urinária, quando o menor recebeu alta e foi receitado com medicamentos. Alegam que, em razão de os sintomas persistirem, a mãe do menor o encaminhou para o hospital Layr Maia, no qual, após o menor ser medicado, foi submetido à tomografia, que constatou isquemia cerebral. Nesse momento, os pais foram informados de que o caso era grave e de que o menor deveria ser encaminhado à UTI. Entretanto, apesar das recomendações médicas e da urgência da situação, foi recusado o fornecimento de leito na UTI em razão de pretensão ausência de carência mínima exigida pela operadora. Alegam que procuraram os diretores do hospital e indagaram a estes sobre o valor necessário para que Davi fosse encaminhado para uma das UTIs existentes no local, quando lhes foi informado de que o valor a ser despendido seria equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas também foi informado de que, naquele hospital, não se fazia atendimentos particulares. Aduzem que o menor permaneceu na sala de reanimação e, na segunda-feira, 19/05/2014, a mãe do menor e uma amiga foram até o Ministério Público do Estado do Pará, buscando socorrer-se por uma Ação Civil Pública intentada por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. Narram que a promotoria conseguiu que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude deferisse uma medida liminar para que o plano de saúde liberasse um leito UTI para o menor. Narram que, na tarde deste mesmo dia, o menor foi transferido para a UTI em cumprimento à liminar expedida pela Justiça, mas no dia seguinte é internado, pela parte da tarde, os pais foram informados da morte cerebral do filho e, na manhã seguinte, do falecimento deste. Declaram que, na certidão de óbito, consta como causa da morte: infarto, coagulação intravascular, AVC isquêmico e embolismo mesentérico. Alegam ainda que os R se recusaram a forçar as câmpias do prontuário médico do menor falecido. Os Autores sustentam direito à indenização por danos materiais e morais fundada na ilegalidade da negativa de atendimento baseada na inadimplência pela ausência de notificação, Aduzem que em serviços de emergência, com risco de

vida ao paciente, faz-se obrigatória a cobertura de atendimento, conforme art. 35-C da Lei 9.656/98. Sustentam violação ao inciso VII do artigo 2º da RN 186 da ANS, bem como ao art. 3º da RN 186/09 da ANS. Pleiteiam indenização por danos materiais na forma de pensionamento de alimentos em virtude da morte do menor, levando-se em conta a duração provável de vida da vítima, bem como o pagamento de despesas com o tratamento do menor, funeral e luto da família, nos termos do artigo 948, I e II do Código Civil e súmula 491 do STF. Pleiteiam, ainda, indenização por danos morais, em virtude do ato ilícito perpetrado pelas Réus em desfavor do filho menor dos autores. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereram o julgamento antecipado da lide. Requereram a procedência da ação, condenando-se as Requeridas, solidariamente, à indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 597.570,96 (quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos), bem como a condenação dos Requeridos ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência. Juntaram documentos de fls. 30/197. Despacho inicial às fls. 198, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação dos Réus, para, querendo, contestarem a ação. Juntada da certidão de citação da Ré em fls. 202. Contestação da RÁ HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÃDICA LTDA às fls.218/236. No mérito alegou que o menor Davi aderiu em 30/03/2014 ao plano coletivo firmado com a Mãe deste, plano XX459806097, sob segmentação AMB+HOSP.C/OBST, tendo sido cancelado em 03/10/2014. Sustenta que o usuário falecido, durante a vigência do contrato, usufruiu, de forma irrestrita, dos serviços de assistência médico-hospital disponibilizados pela HAPVIDA, não sendo tolhido qualquer tipo de procedimento/tratamento incluso na cobertura assistencial de seu plano de saúde. Aduz a ausência denexo de causalidade entre o evento morte e a sua atuação. Alega não ter ocorrido demora no atendimento ao paciente nem negativa de autorização. Também alegam prova insuficiente da ocorrência de dano indenizável, pela inexistência de negligência, imprudência e imperícia. Requer a improcedência da ação. Contestação da Ré Ultra Som Serviços Médicos LTDA em fls. 262. A Requerida alega que o caso do menor evoluiu para um imprevisto colapso vascular mesentérico, cujo quadro clínico não sugestionava sua previsibilidade. Aduz que não houve falha na prestação de serviços prestados pelo hospital, tendo providenciado o melhor atendimento ao paciente, não logo chegou às suas dependências. Sustenta que o hospital não tem responsabilidade do hospital, pois o paciente, desde seus primeiros atendimentos foi recebido, consultado e submetido a exames e fez uso de medicações prescritas. Que o evento morte não decorreu de suposta má prestação dos serviços do hospital, pois, não obstante o esforço dispensado, não se pode impedir ou evitar o desfecho do caso. Alega a improcedência do pedido de pensionamento, em virtude da ausência denexo causal entre a conduta e o dano, bem como pela ausência de comprovação das despesas correspondentes aos danos morais. Requereu a improcedência da ação. Certificada em fls. 304 a tempestividade das contestações. Certificado em fls. 305 que os originais da contestação oferecida pelo Ré Ultra Som Serviços Médicos LTDA não foram apresentadas. Réplica oferecida em fls. 307/325. Decisão de fls. 326, intimando as partes para declararem se têm interesse em audiência de conciliação. Petição dos Autores em fls. 327 declarando não possuir interesse em conciliar. Petição da Ré Ultra Som LTDA, requerendo prova pericial e oitiva de testemunhas. Despacho de fls. 330, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2017 às 08h:40. Termo de Audiência de Conciliação juntado em fls. 331, em cujo termo foi consignada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes, porquanto os Autores não terem aceitado a proposta de acordo ofertada pelas Réus. Despacho de fls. 335, intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendessem produzir. Petição dos Autores de fls. 336/337, requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição da Ré Hapvida em fls. 338, requerendo o julgamento antecipado da lide. Despacho de fls. 347, determinando a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Analisando os autos, verifico que a autora pretende a condenação das partes Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devido a suposta conduta ilícita daquelas que teria resultado no óbito do filho dos Requerentes, menor de idade. Destarte, o objeto da presente ação tem por fundamento a suposta falha na prestação de serviço pelos Réus, motivo

pelo qual se faz importante averiguar a responsabilidade daqueles no caso concreto. A princípio, convém destacar que a relação estabelecida entre o autor e os réus era uma relação de consumo, haja vista que se enquadravam nos conceitos de fornecedor e consumidor, previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir, portanto, as regras consumeristas ao caso em apreço. A Rã Ultra Som LTDA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Da preliminar de ilegitimidade passiva Pois bem. Não assiste razão à Rã. A legitimidade consiste na pertinência subjetiva da relação, ou seja, se autor e réu são respectivamente, os titulares ativos e passivos da obrigação de direito material deduzida em juízo. Conforme visto, o autor alegou que, mesmo tendo sido atendido pelos médicos do Plano de Saúde de Hapvida no Hospital Layr Maia, houve demora no atendimento do menor, bem como negativa de internação em UTI devido ao descumprimento do período de carência. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que incidem as regras consumeristas sobre os contratos de plano de saúde, salvo na modalidade de autogestão, o que não é o caso dos autos, nos termos da súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. O art. 25, § 1º do CDC preleciona que os fornecedores devem responder solidariamente em caso de defeito do produto ou do serviço, senão vejamos: Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causa do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifamos). Pois bem. No que diz respeito ao plano de saúde temos o seguinte: A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa. (grifamos). Destaco que a obrigação solidária permite que o credor demande em juízo quaisquer dos devedores solidários, podendo exigir de qualquer um a integralidade da prestação. Por essa razão, entendo ser a parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porque responsável solidária pela reparação de eventuais danos decorrente na relação consumerista. Assim sendo, reconheço a legitimidade da Rã Ultra Som Ltda (hospital Layr Maia para integrar o polo passivo da relação, devido sua responsabilidade solidária, afastando a preliminar alegada. Isto posto, abstrai-se a pertinência subjetiva da relação, pelo que ambas as partes são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação. Preliminar rejeitada. Ultrapassadas as questões preliminares e não havendo questões prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Em suma, o autor requer a responsabilização dos réus por falha no atendimento, sob a alegação das seguintes condutas ilícitas: a) houve demora no atendimento do menor; b) ilegalidade da negativa de atendimento fundada em inadimplência pela ausência de notificação; c) ilegalidade da negativa de encaminhamento do paciente a UTI sob o argumento de não ter completado o período de carência. Da responsabilidade solidária das Rãs As operadoras do plano de saúde, na qualidade de fornecedoras de serviço, respondem perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, de acordo com os arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Essa responsabilidade é objetiva e solidária entre as operadoras e os hospitais e médicos, quer sejam contratados ou credenciados. Os hospitais, na qualidade de fornecedores de serviços, respondem objetivamente por danos causados ao consumidor na realização do serviço prestado, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Ao credenciarem os hospitais, as operadoras de plano de saúde estabelecem esses convênios. Os serviços de saúde, prestados diretamente pelos hospitais, são custeados pelas operadoras do plano que, por sua vez, são remuneradas pelas mensalidades pagas pelos usuários. Nesse sentido está a jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Se o contrato for fundado na livre escolha pelo beneficiário/segurado de médicos e hospitais com reembolso das

despesas no limite da apólice, conforme ocorre, em regra, nos chamados seguros-saúde, não se poderá falar em responsabilidade da seguradora pela prestação do serviço, na medida em que a eleição dos médicos ou hospitais aqui é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança, sem indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. A responsabilidade será direta do médico e/ou hospital, se for o caso. 2. Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela prestação do serviço. 3. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa. 4. Tendo em vista as peculiaridades do caso, entende-se devida a alteração do montante indenizatório, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 866.371 - RS (2006/0063448-5). MINISTRO RELATOR RAUL ARRAIJO. Data do julgamento: 27 de março de 2012) (grifamos). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INFECÇÃO HOSPITALAR POR MICOBACTÉRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PLANO DE SAÚDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A infecção por micobactéria decorre da esterilização e desinfecção ineficiente dos equipamentos e locais onde ocorrem as cirurgias, o que acarreta a responsabilidade objetiva do hospital em razão da prestação de serviço. 2. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor e art. 932, III, do Código Civil. 3. No caso em apreço, o procedimento cirúrgico foi realizado no estabelecimento do agravante porque fazia parte da rede credenciada do plano de saúde contratado pela agravada. Desta feita, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela prestação do serviço, o que autoriza o chamamento ao processo. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-ES - AI: 09024021620128080000, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 11/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2012) (grifamos). Se integram a cadeia de prestação de serviços, respondem, juntamente com os hospitais credenciados, de forma solidária, por danos causados ao consumidor na realização do serviço prestado, conforme os arts. 3º, § 2º, 14 e 34, do CDC. Do pedido de dano material Destarte, faz-se mister, primeiramente, discorrer sobre a existência de falha na prestação de serviço pelo Rous a ensejar reparação a título de danos materiais. Em regra, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No caso concreto, como se trata de caso afeto às normas de proteção do consumidor, eventual a responsabilidade do Rous é objetiva e não a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, de maneira que é dever do fornecedor de produtos e serviços indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Dessa maneira, em se tratando de responsabilidade objetiva, cabe ao Requerente comprovar somente a conduta, o dano e o nexos de causalidade entre este e aquela. O nexos causal ostenta não-tido protagonismo na responsabilidade objetiva: trata-se do liame lógico e causal entre a conduta do agente e o resultado danoso, a pertinência íntima entre ambos, sem a qual não há deflagração de responsabilidade civil. O Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade adequada para fundamentar o nexos de causalidade em responsabilidade civil. Dispõe o diploma civil pátrio que é ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos são incluídos os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Nesse sentido, quem dá causa a um evento danoso será aquele que realiza um comportamento necessariamente vinculado ao resultado. Os Requerentes sustentam ser devida indenização por danos materiais na forma de pensionamento de alimentos em virtude da morte do menor, fixada no valor

de 2/3 do salário mínimo até que a vítima do sinistro completasse 25 (vinte e cinco anos), fixando-se para este instante 1/3 do salário mínimo vigente, valor que perduraria até que completasse 70 (setenta) anos, levando-se em conta a duração provável de vida da vítima, bem como o pagamento de despesas com o tratamento do menor, funeral e luto da família, nos termos do artigo 948, I e II do Código Civil e súmula 491 do STF. Neste ponto, por fim, entendo que não há elementos de prova suficientes nos autos capazes de demonstrar a relação de causalidade entre a conduta das RAs e o evento lesivo imputado, qual seja: a morte do menor. No caso concreto, ainda que se possa considerar antijurídica a conduta dos RAs em terem negado a internação imediata do menor na UTI, tal conduta, por si só, desprovida de uma análise técnico-científica específica, não pode ser considerada por este Juízo como a causa direta e necessária do dano apta a legitimar a indenização prevista no artigo 948, I e II do CC. Sem um exame médico pericial, o qual não foi requerido pelos autores, não há como reconhecer o nexo causal entre o evento morte e a conduta dos RAs com segurança jurídica. Pondero, com base na experiência ordinária (art. 375 do CPC), que há doenças que fogem ao controle da medicina, de maneira que o médico se obriga a atuar conforme os conhecimentos fornecidos pela ciência e com zelo, prudência e diligência para proporcionar o restabelecimento da saúde do paciente, contudo, em muitos casos, não consegue obtê-lo por circunstâncias alheias ao seu procedimento e relacionadas às limitações da própria ciência em promover a prevenção e a cura de uma enfermidade. Sendo assim, entendo que os Requerentes não lograram demonstrar a relação de causalidade adequada entre as condutas das RAs e o evento morte, razão pela qual não há respaldo jurídico para o deferimento do pedido de indenização por danos materiais decorrentes do falecimento do menor. Pedido improcedente. Do pedido de dano moral. Dispõe o art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilícito." No caso concreto, como se trata de caso afeto às normas de proteção do consumidor, eventual a responsabilidade do RA objetiva e não a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, de maneira que o dever do fornecedor de produtos e serviços indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Embora não se possa imputar o evento morte à conduta das RAs, entendo que estas agiram de maneira antijurídica ao negarem a imediata internação de um paciente menor de idade na Unidade de Terapia Intensiva, em razão do não atendimento do pedido de carência do plano. Tal fato se revela capaz de ensejar reparação por danos morais, mormente diante do estado grave de saúde do menor na ocasião. Assim preceitua a Lei Federal de nº 9.656 de 30 de junho de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: II - quando incluir internação hospitalar: b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - Dessa forma, a Lei assegura aos beneficiários dos planos de saúde a cobertura de internações hospitalares, inclusive em centros de terapia intensiva, vedando limitação de prazo, valor máximo e quantidade, estabelecendo regras nitidamente protetivas do consumidor que precisa de atendimento médico imediato. Colaciono, ainda, a Resolução Normativa 259 da ANS que impõe à operadora a garantia de atendimento integral da cobertura prevista no artigo 12 da Lei 9.656/98, bem como a garantia de atendimento imediato em casos de urgência e emergência, senão vejamos: Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto. Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: (...) XIV - urgência e emergência: imediato. Ainda sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ

editou a Súmula 597 que assim dispõe: Súmula 597-STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê a carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017. Nos presentes autos, em que pesem as alegações das RAs de ausência de negativa de qualquer tratamento, foi somente por meio de uma ação civil pública (nº. 0019850-58.2014.8.14.0301), que tramitou na vara da infância e juventude, que houve a internação do filho dos autores na UTI do hospital requerido, tratamento que não era eletivo, mas urgente, em virtude do estado grave de saúde que acometia o menor naquele momento. Ressalto que as RAs, em suas contestações, admitiram a qualidade de segurado do menor e não suscitaram argumentos específicos quanto à negativa de internação imediata do menor na UTI. As RAs não apresentaram qualquer prova de que o menor não preenchia a carência mínima exigida em lei para atendimentos de urgência. Ressalto não se fazer crível que o período de carência não tenha sido satisfeito, levando-se em consideração que entre a data do contrato assinado pelas partes (fls. 37/66) e a data em que foi solicitada a internação (fls. 77) passaram-se aproximadamente dois meses. Consta nos autos laudo médico (fls. 77) atestando a necessidade de internação em UTI. Os prontuários médicos juntados em fls. 80/114 demonstram claramente o estado gravíssimo do menor, necessitando de cuidados específicos de UTI. Dessa forma, não obstante as alegações das RAs, desprovidas de suporte nas provas dos autos, reconheço a falha na prestação de serviço por parte destas, devido à negativa de internação do menor na UTI do hospital Lays Maia, tratamento que naquela ocasião era indispensável à saúde do menor. Com efeito, a negativa de internação imediata em UTI pelas RAs configurou ato ilícito a ensejar responsabilidade civil, a qual se revela objetiva, por decorrer de relação de consumo, nos termos do art. 14 - "caput", do CPC: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Oportuno trazer à baila o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in *Da Responsabilidade Civil*, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): "Ora, o dano moral é o efeito patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano éônico, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Ademais, é de rigor salientar que o filho dos Requerentes se encontrava em situação de manifesta vulnerabilidade, pois além de figurar como consumidor, era menor de idade com grave problema de saúde, usufruindo de especial proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Colaciono os dispositivos da Lei 8069/1990 (ECA) que conferem proteção à criança e ao adolescente aplicáveis ao caso: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (...) Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada

de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Dessa maneira, da leitura dos dispositivos em comento, é forçoso reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos em condição especial de desenvolvimento. O art. 4º deste diploma veicula o princípio da proteção preferencial, em regime de absoluta prioridade, sobretudo na efetivação de direitos referentes à vida, à saúde, à educação e à dignidade. Por isso, recebem do Estado proteção integral a partir da efetivação com absoluta prioridade dos direitos necessários à promoção de saúde. A condição peculiar da criança impõe que lhe sejam asseguradas todas as oportunidades para o seu desenvolvimento mental, físico, emocional, social e moral. A Lei consagra o direito da criança em receber com primazia proteção e socorro em qualquer circunstância. Não se pode olvidar também que os direitos consagrados no referido Estatuto são corolários do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, preceito nuclear que exige a consideração segundo a qual o ser humano é um fim em si mesmo. Assim, deve-se proporcionar à pessoa humana todos os bens necessários à existência sadia e ao integral desenvolvimento da personalidade e da capacidade humanas na sociedade. Ademais, preceitua a doutrina: De grande expressão para a pessoa é também o direito à integridade física, pelo qual se protege incolumidade do corpo e da mente. Consiste em manter-se a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos. (...). Condenam-se atentados ao físico, à saúde e à mente, rejeitando-se, social e individualmente, lesões causadas à normalidade funcional do corpo humano, sob os prismas anatômico, fisiológico e mental. (Os Direitos da Personalidade. Carlos Alberto Bittar. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 76 e 77). No caso sub judice, em que pese não se possa afirmar que a morte do menor tenha sido causada pela negativa de internação imediata do menor na UTI do Hospital requerido, tal negativa se revela ilegal e capaz de ensejar dano moral indenizável, pois a negativa injustificada do tratamento de saúde agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada, independentemente da comprovação de eventual dano. Tais circunstâncias evidenciam afronta à honra, à saúde, à vida, à integridade e à dignidade não só do paciente que necessita de terapia imediata, mas também de seus familiares que se deparam com uma situação de grande angústia e sofrimento diante do risco de morte de seus entes queridos. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça aos quais me curvo, porque entendo que se amoldam ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO À QUIMIOTERAPIA. RECUSA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÂMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, cuja higidez físico-psicológica já estaria comprometida pela enfermidade. Precedentes. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia. Na hipótese em exame, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 733.825/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 16/11/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA E ABUSIVIDADE RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DAS SÂMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A EXORBITÂNCIA DO VALOR

FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A pacífica jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido no caso concreto, entendeu que foi comprovada a falha na prestação dos serviços oferecidos pela recorrente e que a parte autora passou por excessivo abalo, que extrapolou os limites do mero dissabor, razão pela qual a indenização pelos danos morais seria devida. Dessa forma, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.3. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1493595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) Nesse contexto, a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada a vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos pode representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, a negativa de interna considerando-se as seguintes circunstâncias: o estado gravíssimo do filho dos Autores a necessitar de internação em UTI, o fato de ser o de cujus pessoa menor de idade (16 anos), o fato de os seus genitores terem se valido de uma ação judicial, revelam-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, agravando a aflição e sofrimento dos pais, a frustração de todo o esforço anterior diante da morte do menor, a hipossuficiência econômica dos Autores e a capacidade econômica dos Réus, entendendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais para cada um dos genitores, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora a contar da citação, tratando-se de responsabilidade contratual. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. Os Réus terão mais atenção com os consumidores e poderão facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES para: a) reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária dos Réus diante dos autores no que tange ao pleito de danos morais; b) condenar as Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos Autores, com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. Condeno os autores ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ficando suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Condeno as Réus ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios que fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 19/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00601197620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: KARLA CRISTINA VILHENA CAVALCANTE SILVERIO Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 9360 - CARLOS AUGUSTO

VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GUSTAVO SILVA NERY Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A

Â Â Vistos. Â Â Â Â KARLA CRISTINA VILHENA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de GUSTAVO SILVA NERY, todos qualificados nos autos s fls. 02. Â Â Â Â Alega a Autora ter sido portadora de Miopia e Astigmatismo. Â Por um tempo vinha fazendo uso regular de armação de óculos e lentes de contato com a intenção de oportunamente fazer procedimentos para a correção dos problemas de visão e retirada definitiva do uso dos óculos e lentes. Â Â Â Â Narra que, em razão do trabalho de seu marido, no mês de abril de 2012, encontrava-se residindo na cidade de Pedro Leopoldo, em Minas Gerais, onde foi buscar indicações locais de oftalmologia e tomou conhecimento da pessoa do Réu e de sua família, conhecidos na área médica. Â Â Â Â Relata que, em abril de 2012, a Autora fez os contatos iniciais no consultório do Réu na cidade de Pedro Leopoldo, manifestando desejo de deixar de usar óculos e lentes de contato. Alega que o Réu teria assegurado que a cirurgia era simples e elencou uma série de vantagens para o procedimento, aconselhando a cirurgia refrativa a laser pela técnica PRK (photorefractive Keratectomy). Â Â Â Â Aduz ter indagado sobre o procedimento, seus riscos e contra-indicações, tendo recebido afirmativas de segurança e de vantagens que poderiam advir. Narra que a cirurgia ocorreu em 06/07/2012, na clínica onde o Réu atende em Belo Horizonte, após exames pré-operatórios estarem aptos ao procedimento. Após os primeiros dias da cirurgia, a Autora passou a sentir desconforto principalmente no olho direito, quando contatou o Réu, que pediu para ela comparecer em seu consultório. Â Â Â Â Na avaliação pós-cirúrgica, o Réu constatou a ocorrência de deslocamento do epitélio, que estava ocasionando opacidade na vista. Na oportunidade, foi ventilada uma nova cirurgia, porém requereu que alguns médicos na clínica examinasse, pelo que entenderam não realizar nenhum novo procedimento cirúrgico, mas que a condução do tratamento permaneceria com o Réu. Como medida, receitou o Réu antibióticos e corticoides Predmild, inobstante estivesse com receita de anti-inflamatório. Â Â Â Â Mas alega que não conseguia ficar confortável em razão do incomodo que advinha de seu olho direito, obrigando-lhe a ligar sempre para o médico, queixando-se de ardência e opacidade. Passou a comparecer no consultório Réu em média 2 a 3 vezes no período do julho a agosto de 2012 e a cada nova avaliação saía do consultório com novas prescrições. Â Â Â Â Afirma que a prescrição do corticoide predmild sofria regular alternância. Não obstante a medicação base de corticoide por todos esses meses, o resultado não evoluiu. Os desconfortos e complicações começaram a aumentar, passando as reclamações da Autora a seu médico serem constantes. Â Â Â Â Narra que, no mês de setembro/2012, passou a ter contatos regulares com o Réu por telefone e e-mails; alguns desses e-mails chegaram a relatar o drama vivido pela Autora, em razão de seu alto grau de preocupação e incomodo que estava sentindo e evoluindo no seu olho direito a cada dia. Alega que a medicação base de corticoide foi intensificada devido à abstinência do medicamento pelo organismo, segundo a orientação do médico. Â Â Â Â No dia 22/09/2012, a Autora remeteu novamente um email acentuando a piora, reclamando de vermelhidão, ardor e opacidade, destacando a ele estar severamente abalada e preocupada, em razão de ausência de melhoras. No dia 24/09/2012, o Réu respondeu ao email e reavivou o uso prolongado de corticoide predmild e que o prazo seria seis meses para maturação. Â Â Â Â Em 25/09/2012, a Autora alertou que estaria retornando de viagem, antes do tempo previsto, reclamando que o olho esquerdo já manifestava os mesmos sinais do olho direito, declarando que não conseguia mais andar sozinha em razão da redução visual. Um mês depois, o médico respondeu o email informando que havia perdido o número de seu celular. Â Â Â Â Em 22/10/2012, a Autora retornou ao consultório do Réu com graves queixas acentuadas no olho esquerdo, quando o Réu mediu a pressão do olho, tendo encontrado PIO 35/35. O Réu afirmou que se tratava de possível glaucoma corticoidiano, receitando três medicamentos: DIAMOX, LUMIGAM e AZORGA. Â Â Â Â Em 25/10/2013, submeteu-se a exames específicos na cidade de Belo Horizonte, quando foi diagnosticada com perda total de sua visão periférica, sendo um quadro irreversível. A Autora alega ter ficado frustrada, impotente e humilhada diante de um resultado que jamais esperava. Alega que, ao exigir explicações de seu médico, foi por este informada de que fatalidades acontecem. Porém, a Autora afirma ter ocorrido negligência médica. Â Â Â Â Narra que, em 29/10/2012, ao ser atendida por médica da Eye Clinic, diante de análise previa, foi determinada a suspensão da medicação pela qual estava usando no pós-cirúrgico, sendo diagnosticada com glaucoma avançado e perda permanente da visão periférica. Â Â Â Â Afirma que o Réu não teve a necessária acuidade, com imprudência, negligência e imperícia, com as advertências destacadas na bula do medicamento e que uma simples prevenção semanal na medicação da pressão intraocular nos olhos da autora seria suficiente para evitar os danos na visão

periférica. Sustenta o dever de o Réu reparar danos morais por ter perdido a sua visão periférica. Alega ser devida reparação por lucros cessantes em virtude de incapacidade laborativa, tendo interrompido curso de comissão de bordo por conta dos danos visuais. Pleiteia indenização por dano emergente, com fulcro no artigo 402 do Código Civil, decorrente de perdas financeiras advindas de transporte de taxi, transporte de ônibus, alimentação, hospedagem, passagens aéreas, exames e consultas e curso de comissão de voo, totalizando R\$ 7.450,96 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), além de despesas com tratamento já despendidas e as que futuramente serão despendidas. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como por danos materiais na forma de lucros cessantes no valor de R\$ 205.612,62 (duzentos e cinco mil seiscentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e de dano emergente no valor de R\$ 7.450,96 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) relativo às despesas futuras de tratamento. Juntou documentos às fls. 71/242. Despacho inicial de fls. 243, deferindo os pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, bem como determinando a citação do Réu. Aviso de Recebimento juntado em fls. 244. Petição do Réu de fls. 249/258, informando a interposição de Agravo de Instrumento. Contestação em fls. 259/289. Sustenta que a responsabilidade do profissional médico é subjetiva, sendo imprescindível, na forma da culpa, observar a capacidade do agente e a existência de nexo de causalidade entre a ação do profissional e o resultado danoso, não se olvidando da possibilidade direta da própria pessoa que sofreu o dano. Alega que a Requerente sempre soube dos riscos cirúrgicos; o Requerido é especialista, tendo agido dentro das técnicas indicadas, valendo-se de todos os meios e tratamentos disponíveis; a mudança de domicílio da Requerida e a viagem para o Exterior mantiveram a Requerente longe do tratamento acompanhado pelo Réu e afirma que jamais se negou a atendê-la, orientando-a sobre a necessidade de suporte de um médico oftalmologista já que o Requerido estaria distante dela, o que foi providenciado após bastante insistência pela Dra. Monica Kanton que atende em São Paulo. Alega que inexistente qualquer modalidade de culpa aplicável ao caso e não ficou comprovado o nexo causal alegado pela Requerente. Requereu depoimento das partes, testemunhas, e juntada de documentos. Despacho de fls. 342, designando audiência preliminar para o dia 07 de agosto de 2014 às 12:00. No Termo de Audiência juntado em fls. 345/347, foi consignada a presença das partes e que estas não transigiram. Em deliberação, este Juízo deferiu os depoimentos pessoais das partes e testemunhas; deferiu a juntada de matéria e documentos novos, sob pena de preclusão, e decidiu, quanto à prova pericial, que o seu deferimento ou não estaria postergado pelo prazo de 30 dias sob pena de preclusão até que a autora apresentasse local, logística e custo desta. Aparte o concordou com a pericia oftalmológica, arcando com 50%. Petição de fls. 351 do Réu, ratificando as provas requeridas. Petição da Autora em fls. 352, prestando informações sobre a pericia requerida. Petição do Réu juntando documentos em fls. 355/398. Decisão de fls. 399, deferindo a pericia e determinando a secretaria expedir o que fosse necessário para a realização da pericia técnica. Ofício juntado em fls. 400. Quesitos do Réu apresentados em fls. 404/406. Petição do Réu em fls. 407, apresentando assistente técnico. Aviso de Recebimento em fls. 409. Ofício juntado em fls. 411. Despacho de fls. 419, nomeando psicóloga para proceder à pericia psicológica nos termos do pedido de fls. 346/347 e 352/353 e nomeando o perito oftalmologista para proceder à pericia oftalmológica. Foi determinada a intimação das partes e a notificação dos peritos. Quesitos à pericia oftalmológica juntados em fls. 420/422 pela Autora. Quesitos à pericia psicológica juntados em fls. 423/476 pela Autora. Ato Ordinatório em fls. 477. Certidão de não intimação do perito juntada em fls. 479. Petição de desentranhamento do mandado em fls. 480. Certidão de desentranhamento em fls. 481. Alvará Judicial em fls. 482. Laudo Psicológico juntado em fls. 484/489. Petição de desentranhamento de mandado em fls. 490. Certidão de desentranhamento em fls. 491. Certidão de não intimação do perito em fls. 492. Certidão de desentranhamento em fls. 493. Alvará Judicial em fls. 494. Petição do perito em fls. 495, comunicando aceite à pericia. Despacho de fls. 501, intimando as partes para se manifestarem. Petição do Réu em fls. 504/506, informando o pagamento de honorários periciais. Certidão de não intimação do perito juntada em fls. 510. Petição do perito juntada em fls. 514. Despacho de fls. 515, intimando as partes para se manifestarem da proposta de honorários. Petição da Autora juntada em fls. 516/517. Despacho de fls. 518,

intimando o perito para se manifestar. Â Â Â Â Â Petição do perito em fls. 519. Â Â Â Â Â Despacho de fls. 52, intimando as partes para se manifestarem sobre o laudo de fls. 484/489, fixando os honorários periciais da perícia oftalmológica, determinando a expedição de alvará judicial e intimando o perito para designar dia e hora e local da perícia. Â Â Â Â Â Petição do perito em fls. 521. Â Â Â Â Â Juntada da manifestação do R. ao laudo em fls. 523/529. Â Â Â Â Â Certidão de intimação do perito em fls. 531. Â Â Â Â Â Laudo pericial juntado em fls. 523/549. Â Â Â Â Â Certidão de juntada de peças de Agravo de Instrumento juntada em fls. 551. Â Â Â Â Â Alvará Judicial juntado em fls. 560. Â Â Â Â Â Manifestação ao laudo juntada pela R. em fls. 562/563. Â Â Â Â Â Manifestação da Autora sobre o Laudo juntada em fls. 564/566. Â Â Â Â Â Alvará Judicial juntado em fls. 567/568/570. Â Â Â Â Â Despacho de fls. 571, designando Audiência de Instrução e julgamento designada para 14/03/2018 às 09h30. Â Â Â Â Â Petição do R. em fls. 572, apresentando rol de testemunhas. Â Â Â Â Â Carta Precatória expedida em fls. 595/596. Â Â Â Â Â Termo de Audiência de Instrução e Julgamento juntado em fls. 600/603, no qual foi consignada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes, bem como as oitivas da parte autora e do R. Foi deliberado que se aguardassem os autos em cartório até o retorno das cartas precatórias e, uma vez concluídas as diligências, fosse aberto prazo sucessivo ao Autor e ao R. Â Â Â Â Â Juntada da carta precatória de nº. 0003373-27.2018.8.13.0210 em fls. 612/676. Â Â Â Â Â Certificada em fls. 677 a inexistência de custas processuais finais. Â Â Â Â Â Ato Ordinatório de fls. 678. Â Â Â Â Â Alegações finais juntadas pela Autora em fls. 680/685. Â Â Â Â Â Alegações finais do R. em fls. 686. Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Vieram os Autos conclusos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Â Â Â Â Â Sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Â Â Â Â Â Destarte, o objeto da presente ação tem por fundamento a suposta negligência, imprudência e imperícia praticadas pelo R. que teriam ensejado a perda da visão periférica da Autora decorrente do uso prolongado de colírio a base de corticoides, tendo como pontos controvertidos o nexo de causalidade ou não relativo aos danos moral e material, bem como a culpa da R. e eventual responsabilidade concorrente da vítima/autora. Cabe análise do direito da autora a indenização do dano material e moral, a partir da responsabilidade civil do R., a qual deve ser apurada mediante verificação de culpa, ou seja, sujeita-se à comprovação de que os danos causados decorreram da negligência, da imprudência ou da imperícia do agente, nos termos do disposto no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilícito". Â Â Â Â Â Para configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Â Â Â Â Â Em seu conciso e bem elaborado laudo, o Sr. Perito considera em fls. 534 que a Autora apresenta uma escavação papilar em ambos os olhos característico de uma neuropatia óptica glaucomatosa avançada, com consequente perda significativa das camadas de fibras nervosas peripapilar (setas azuis) em ambos os olhos. Afirma que o glaucoma da paciente (ao que tudo indica) foi induzido pelo uso crônico de corticoide. Â Â Â Â Â No quesito 4 (fls. 539), assenta que "o dano ao nervo óptico de caráter irreversível". Â Â Â Â Â Com base nessas informações iniciais, faz-se possível vislumbrar um nexo causal entre a lesão glaucomatosa nos olhos da autora e os medicamentos corticoides receitados pelo R., mas sem um juízo de certeza, uma vez que o próprio perito ressalva que "o glaucoma da paciente (ao que tudo indica), foi induzido pelo uso crônico de corticoide. Â Â Â Â Â Diante disso, cumpre analisar tal procedimento do R. à luz das modalidades de culpa, quais sejam negligência, imprudência e imperícia, para se concluir se tiveram ou não ingerência no evento danoso, o que demanda a análise dos demais quesitos do laudo e demais provas produzidas nos autos. Â Â Â Â Â O perito, respondendo ao quesito 7 (fls. 539), afirma que "o uso de corticoides sobretudo tópicos podem levar ao aparecimento de glaucoma corticogênico. Esse tipo de glaucoma ocorre em indivíduos geneticamente suscetíveis/sensíveis ao medicamento. Até o momento, não existe nenhum estudo laboratorial para determinar se um indivíduo terá ou não aumento de pressão ocular secundário ao uso de corticoide. Â Â Â Â Â No quesito 1 de fls. 542, o perito responde que o uso de corticoide por longos períodos indicado para o tratamento de Haze. Atualmente o tratamento de escolha para este tipo de problema. No quesito 3, o perito responde que a não utilização de corticoide no caso em discussão poderia ocasionar um dano corneal permanente e consequente deterioração da visão e, no quesito 5, esclarece que a conduta do desmame indicado no caso do uso por período prolongado, respondendo, no quesito 6, que o período de 10 a 12 dias entre a última consulta após mais de 60 dias de acompanhamento pode ser

caracterizado normal pois se encontrava em fim do desmame. Continua afirmando no quesito 7 que o desmame consiste na retirada lenta e gradual da corticoterapia para evitar rebote da inflamação e consequente piora do quadro. No quesito 8, o expert do Juízo responde que dois registros de medida da pressão nos dias 27/08/2012 cujo valor era de 13 MMHG em ambos os olhos e no dia 30/08/2012 cujo valor era de 14MMHG em ambos os olhos. Tais valores encontram-se dentro da normalidade que variam de 11 a 21 MMHG. No quesito 9 (fls. 543) o perito responde que não haveria como prever quando a pressão intraocular aumentaria. No quesito 11, o perito afirma que o período de 45 dias que a paciente deixou de procurar assistência médica pode ter contribuído para o agravamento da doença. No quesito 16, o perito responde que a condição de visão da paciente não é incapacitante para o exercício de RH de empresa. Dessa maneira, as respostas do perito conduzem à conclusão de que, embora a perda da visão periférica da autora possa ter decorrido de uso prolongado de corticoides, tal uso foi necessário para o tratamento de que a Autora necessitava em razão de opacidade da córnea decorrente do pós-operatório, sob pena de se ocasionar um dano corneal permanente e consequente deterioração da visão da Autora. Ademais, o perito esclareceu que não existe nenhum estudo laboratorial para determinar se um indivíduo terá ou não aumento de pressão ocular secundário ao uso de corticoide, bem como que não seria possível prever quando a pressão intraocular aumentaria. Desse modo, as considerações constantes do laudo não favorecem a alegação de que houve conduta culposa imputável ao Réu no que diz respeito à prescrição de corticoide, uma vez que se tratava de medida necessária para evitar danos mais graves à visão da autora. Acrescento que do laudo se depreende a imprevisibilidade para se determinar se o paciente terá aumento na pressão ocular secundária ao uso do corticoide. O perito também constatou que foram realizadas medições na pressão ocular da Autora, as quais atestaram normalidade, o que, a meu ver, não demonstra negligência do Réu relativamente ao controle da pressão ocular. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 600), a Autora responde à pergunta nº. 3, afirmando que o Réu receitou uma bateria de exames pré-operatórios e apenas após a conclusão dos exames teria a informação se era possível a realização de cirurgia. Todos os exames solicitados foram realizados, inclusive um que não havia cobertura pelo plano de saúde. A Autora relatou ter ficado ciente de todos os riscos cirúrgicos porém em momento algum teria sido informada de que poderia ter perda periférica da visão ou até mesmo ficar cega. Quanto a este depoimento da Autora, com base nas provas dos autos, entendo que a perda da visão periférica pode ter decorrido do aumento da pressão intraocular devido uso prolongado de corticoides e não diretamente da cirurgia, razão pela qual não considero como negligência a conduta do Réu em não ter sido informada antes da cirurgia de que poderia ter perda periférica da visão ou até mesmo ficar cega. O uso de corticoide se deu como consequência da opacidade de córnea (haze) devido à cicatrização excessiva e o glaucoma ocorreu devido ao aumento da pressão ocular ao que tudo indica em virtude do uso prolongado dos corticoides. Ressalto, porém, que o próprio perito informou sobre a impossibilidade de se prever o aumento da pressão ocular. Em audiência, autora respondeu à pergunta de nº. 4 (fls. 600) que não existem casos de cegueira e glaucoma em sua família. Já o Réu afirmou que só tomou conhecimento de que havia casos de glaucoma na família em 22/10/2018, quando a mãe da autora teria alertado ainda no consultório que um familiar próximo teria tido glaucoma. Tais depoimentos afastam ainda mais, a meu ver, a previsibilidade de que este problema pudesse ter se desenvolvido no pós-operatório. Na resposta de nº. 6, a Autora informa que da cegueira até 30/08/2012 era atendida quase diariamente pelo médico, o que não evidencia ausência ou falta de atenção pelo Réu. Nas fls. 601, a autora afirma que, em momento algum o Réu esclareceu acerca do risco do uso de colírio a base de corticoide. Pois bem. Mesmo que a parte autora não tenha sido alertada sobre o risco do uso de colírios a base de corticoides, entendo não se poder considerar tal omissão como suficiente para ensejar reparação por ato ilícito, uma vez que tais medidas foram necessárias ao tratamento da autora, conforme respondido pelo perito no quesito 3, tendo o Réu, com efeito, se valido de medida médica indicada pela ciência como adequada para o estado de saúde da Autora em seu pós-operatório. Tal necessidade foi explicitada pelo Réu em audiência ao afirmar (fls. 602- verso) que as cicatrizes da córnea requerem o uso de corticoides prolongados caso contrário as cicatrizes podem gerar danos severos ao paciente. Essa resposta do Réu corrobora as informações prestadas pelo perito no quesito 3 do laudo pericial. O Réu também afirmou em audiência que a Autora tinha uma programação de retirada progressiva de corticoides, conduta essa indicada conforme esclareceu o expert do Juízo em resposta ao quesito n. 5 (fls. 542). O e-mail juntado em fls. 111, quando a Aurora estava em viagem na Europa, o Réu

confirma que se devia programar uma retirada aos poucos do corticoide, mas não daria para saber se poderia ficar sem o corticoide sem que ele visualizasse. Os depoimentos prestados evidenciaram que o Réu fornecia orientações constantes e muitas vezes diárias para a Autora, pelo que não se pode afirmar tenha sido relapso com a paciente. Ademais, não ignoro que a Autora, ao ter deixado de procurar assistência médica em período de aproximadamente quarenta e cinco dias, possa ter agravado a doença ou feito surgir a lesão, conforme resposta afirmativa do perito no quesito 11 de fls. 543. Quanto aos depoimentos prestados pelos médicos Dr. Felício Aristoteles e Dr. Arnaldo Castro, considero-os sem grande relevância para imputação de culpa ou de falha médica ao Réu, uma vez que aquele afirmou desconhecer as orientações que a paciente recebeu no pós-operatório e como o Réu se conduziu em relação a isto e a testemunha Dr. Arnaldo Castro afirmou não poder saber que foi feito o desmame do corticoide na paciente, pois não acompanhou o pós-operatório. Sendo assim, da leitura do laudo pericial e da oitiva dos depoimentos das partes, não há como inferir negligência, imprudência e imperícia nas condutas do Réu tanto no procedimento da cirurgia refrativa como na prescrição dos corticoides, porquanto tais medidas foram necessárias ao tratamento da Autora. Entendo, pelo laudo pericial, ter o Réu tratado a Autora conforme os procedimentos e técnicas indicados pela ciência. Conclusão diversa importa em imputação de responsabilidade objetiva ou por meras presunções, o que se revela inadmissível em se tratando de responsabilidade de profissionais liberais. A Autora não logrou êxito em demonstrar a culpa do Réu com vistas ao dever de indenizar, nos termos do artigo 373, I do CPC. Com efeito, não se pode olvidar que o encargo assumido pelo médico configura obrigação de meio e não de resultado. O desdobraimento quanto ao ônus da prova, nesta última, que incumbe ao paciente/vítima demonstrar que o resultado não foi alcançado, tendo o médico agido sem grau de diligência razoável com descumprimento culposo de deveres. Pondero, com base na experiência ordinária (art. 375 do CPC), que há doenças que fogem ao controle da medicina, de maneira que o médico se obriga a atuar conforme os conhecimentos fornecidos pela ciência e com zelo, prudência e diligência para proporcionar o restabelecimento da saúde do paciente, contudo, em muitos casos, não consegue obtê-lo por circunstâncias alheias ao seu procedimento e relacionadas às limitações da própria ciência em promover a prevenção e a cura de uma enfermidade. Na imprudência, há culpa comissiva. O agente age com imprudência profissional quando tem atitudes não justificadas ou adotadas, precipitadas sem usar de cautela. Na negligência, o agente se comporta de maneira omissiva relativamente aos comportamentos recomendáveis, derivados da comum experiência ou das exigências da prática médica. Por fim, a imperícia é a falta de observância de normas ou deficiência de conhecimentos técnicos da profissão. O despreparo técnico. No caso dos autos, por fim, não há provas suficientes e determinantes para que se possa condenar o Réu a indenizar a Autora, uma vez que a intervenção cirúrgica foi pertinente e permeada por cautelas recomendáveis e não existindo prova pericial testando que o médico foi negligente, imprudente ou imperito no ato cirúrgico e no pós-operatório. Conforme se verifica no laudo pericial e nos depoimentos das partes, o Réu agiu conforme o profissionalismo e procedimentos exigidos diante da situação clínica da Autora, e inobstante as incertezas e imprevisibilidades dos fatos que sucederam à cirurgia, pelo que não agiu com culpa. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC e P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 18 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00318621220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 AUTOR:DARLEI SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:GUILHERME TADEU DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. DARLEI SANTOS PINHEIRO ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra GUILHERME TADEU DA SILVA GOMES E MISAEL BERDEIDE DOS SANTOS, todos qualificados às fls. 03 dos autos. O Autor alega ser Capitão de longo curso da marinha mercante licenciado da Petrobras para exercer a função de Diretor de Relações Internacionais e Delegado

Adjunto da Delegacia Regional do Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - Sindmar em Belém do Pará. Narra que o SINDMAR promoveu um evento com intuito de reunir Oficiais da Marinha associados com a finalidade de dar ciência de suas atividades sindicais em prol da respectiva categoria, bem como ofertar algumas palestras cujos temas fossem afetos à atividade marítima. Tal evento ocorreu nos dias 13 e 15 de maio de 2011 no hotel prive do atalaia no Município de Salinópolis. Relata que o primeiro Réu postara em um blog denominado BLOG MERCANTE - NAVEGAR É PRECISO, no dia 15 de maio de 2011, nota que atendia pelo título "Sindmar promove bacanal em salinas - despertem mercantes". Considera que o título da nota é de cunho pejorativo e ofensivo que atingiu frontalmente as pessoas que efetivamente participaram do referido evento ocorrido no Município de Salinópolis. Alega que juntamente com a nota fora postado um desenho que, invariavelmente remete o leitor a uma explícita cena de orgia no estilo baco, o que, segundo o Autor, recrudescer ainda mais a mensagem que promove a palavra bacanal no título da nota. Alega que em todo o teor da mensagem exposta no blog no dia 15 de maio o primeiro Réu não consegue dar uma conotação no sentido metafórico à palavra "bacanal". Segundo o Autor, a palavra transmite uma pesada conotação de orgia e choca qualquer leitor à primeira leitura. Alega que o primeiro Réu Considera ter sido a sua honra frontalmente agredida com título chulo e de baixo calão de autoria do primeiro Réu, ensejando reparação por danos morais. Alega que mesmo o seu nome não tendo sido expressamente citado no texto, estivera presente no Hotel Prive do Atalaia, o que reputa suficiente para se sentir atingido frontalmente. Aduz que o segundo Réu deve responder solidariamente pelo fato de ser representante legal do blog. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de exigir que o segundo Réu retire do BLOG MERCANTE - NAVEGAR É PRECISO a matéria intitulada "Sindmar promove bacanal em Salinas - despertem mercantes", sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do Autor. Requer a procedência da lide para a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, cujo quantum deve ser estipulado pelo arbitrio do Juízo. Requer a condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão interlocutória proferida em fls. 69 declarando a perda do objeto da ação quanto ao deferimento da tutela Requerida, bem como determinando a citação dos Requeridos para contestarem a ação. Petição de emenda Inicial em fls. 70. Petição de fls. 73, informando novo endereço do Réu. Aviso de Recebimento juntado em fls. 74. Aviso de Recebimento juntado em fls. 76. Petição de fls. 78/79, requerendo a expedição de Carta Precatória. Despacho de fls. 90, deferindo a citação do Réu por Carta Precatória. Carta Precatória expedida em fls. 91. Aviso de Recebimento juntado em fls. 92. Contestação do Réu Guilherme Tadeu da Silva Gomes juntada em fls. 94/103. Alega que as matérias publicadas no blog são impessoais e dirigidas à instituição sindical e política que reputa segregacionista da entidade. Alega que não pode participar dos encontros do Sindicato em Hotel em Salinas e que o sindicato quer impingir medo, pavor por meio dos demandantes, sob uma falsa alegativa no afim de atemorizar e estender temor aos que estão embarcados usando o Tribunal de Justiça para buscar injusta condenação. Aduz que os demandantes não apresentaram nenhuma prova material dos atos antijurídicos elencados a não ser alegações verbais e uma gravura que já foi e continua sendo publicada em inúmeros livros de história do Brasil e do mundo. Também defende que a liberdade de expressão sobre política e questões públicas é o suporte vital de qualquer democracia. Sustenta a inexistência denexo causal entre sua conduta e o dano alegado, requerendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos em fls. 105/198. Certidão Negativa de citação do segundo Réu juntado em fls. 220. Ato Ordinatório de fls. 223, intimando a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Petição de fls. 224/224, requerendo a citação pela via editalícia. Petição de fls. 227/228 do Autor, informando endereço para citação do Réu. Despacho de fls. 230 deferindo o requerido em fls. 227/228 dos autos. Mandado de citação de fls. 231. Certidão de citação por hora certa juntada em fls. 232 dos autos. Certidão de fls. 233. Despacho de fls. 234 invalidando a citação por hora certa por inobservância de seus requisitos legais. Foi determinada a intimação pessoal do Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Pedido de reconsideração juntado em fls. 235/238. Manifestação do Autor em petição juntada em fls. 245/277. Despacho de fls. 278, mantendo a

decisão de fls. 244 e determinando a citação do Réu no endereço indicado em fls. 249. A petição de desistência do pedido exclusivamente em face do segundo Réu juntada em fls. 284. Decisão de fls. 285, homologando a desistência da ação em relação ao Réu Misael Berdeide dos Santos e intimando o Autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo primeiro Réu. A petição oferecida em fls. 287/291. Despacho de fls. 242, intimando as partes para especificarem as provas a serem ainda produzidas. Petição do Autor em fls. 293. Despacho de fls. 294, intimando o Autor para recolher custas finais e determinando a posterior conclusão dos autos, haja vista o feito comportar julgamento antecipado da lide. Juntada em fls. 296 do comprovante de recolhimento de custas finais. Os autos vieram conclusos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. MÃRITO A parte autora pleiteia indenização por danos morais em virtude do título "Sindmar promove bacanal em Salinas - Despertem Mercantes" de uma nota publicada em 15 de maio de 2011, no blog MERCANTE - NAVEGAR É PRECISO, o qual reputa ofensivo e pejorativo a sua honra. Também aduz ofensivo a sua honra um desenho postado logo abaixo do título, remetendo o leitor a uma cena explícita de orgia. Dessa maneira, em vista do princípio da congruência, a cognição deste Juízo circunscrita ao título da nota e a imagem veiculada. Para configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse sentido, os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Relativamente ao dano moral, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal assim preceitua: X - sã o invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Dessa previsão nasce a figura de proteção ao que atualmente conhecemos por bens imateriais. Oportuno o magistério de Jos de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. No caso dos autos, analisando os documentos de fls. 24/27, verifico que, no título da nota "Sindmar promove bacanal em Salinas - Despertem Mercantes" e na imagem abaixo dele veiculada não há qualquer referência direta e explícita ao nome do Autor nem qualquer figura ou recurso visual que reproduzisse a imagem dele. Ainda que o Autor tenha participado do evento promovido pelo Sindicato, da leitura do título da nota e da visualização da imagem nela referenciada não se pode associar a imagem do Autor a eventual cena de orgia sexual, porquanto não haver individualização do destinatário da crítica contida no referido. Em verdade, considero que a palavra "bacanal", ainda que reputada ofensiva pelo Autor, é vinculada ao sindicato no texto e não à pessoa natural específica. Para o emissor da nota, o sindicato promoveu "bacanal em Salinas", mas não explicitou quem teria participado deste. Dessa maneira, vislumbro em tese somente a legitimidade ativa do sindicato Sindimar para pleitear eventual reparação por lesão à honra objetiva da associação. Por fim, relativamente ao Autor, este Juízo não se convenceu da existência de lesão ao patrimônio ideal daquele, haja vista a ausência de referência direta ou indireta a seu nome ou a sua imagem. Lado outro, registro que não é qualquer ofensa verbal ou escrita que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, sobretudo se a profissão ou cargo exercido pelo

destinatário da investida ostentar relevância pública. Nesse contexto, da análise do texto (verbal e não verbal) vergastado pelo Autor não vislumbrei excesso por parte do Réu, mas exercício de direito de opinião a demonstrar possível descontentamento com a atuação do sindicato e de seus dirigentes. O mero uso da expressão "bacanal" e da pintura grega indicativa de orgia sexual, em contexto irônico de crítica mordaz, sem explicitar a imagem de uma pessoa específica, não são suficientes para violar a honra e a integridade de alguém, mormente o Autor, que ocupa cargo Capital da Marinha e de delegado junto ao sindicato, estendo sujeito a críticas decorrentes de sua atuação. Entendo que o descontentamento do Réu não exorbitou os limites da razoabilidade, especialmente levando em consideração as animosidades pessoais em relação ao sindicato e a seus dirigentes, conforme se depreende da leitura da contestação. Não se pode olvidar que a pessoa que age em nome de uma coletividade deve renunciar parte de sua intimidade, para se submeter ao crivo rígido da opinião pública, inerente à vida em sociedade especialmente de quem exerce carreira pública. Trata-se de cláusula de modicidade aos direitos da personalidade, a qual afasta o abuso de exercício da liberdade de expressão e de imprensa. Com efeito, o conflito posto em Juízo na presente demanda revela tensão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão/informação e os direitos pessoais à honra e imagem das pessoas. Nesse contexto, as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica intrínseca ao Estado democrático de Direito. Assim, elas frequentemente, no momento aplicativo, colidem. Entretanto, os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, e não possuem hierarquia, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mais uma razão para se realizar a ponderação. Os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais. A CF/88 prevê a liberdade de expressão como uma garantia fundamental, de forma que livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV). Essa liberdade de expressão é garantida às pessoas em geral e, com ainda mais força, aos veículos de comunicação (liberdade de imprensa). Destarte, não se pode olvidar que a Carta Magna de 1988 conferiu uma especial atenção aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão e, embora não se possa falar em hierarquia entre direitos fundamentais, é certo que a liberdade de expressão possui uma posição preferencial em detrimento dos demais direitos. Por via de consequência, tem-se que o afastamento da liberdade de expressão deve ser excepcional, e somente após uma análise rigorosa e criteriosa dos fatos. Insta salientar que o próprio STF, no julgamento da ADI n. 5.415, definiu que a liberdade de expressão larga na frente quando em confronto com outros direitos fundamentais, entendimento que considero relevante ao julgamento da causa por envolver atividade jornalística no exercício de atividade de controle e fiscalização sobre a marinha do Brasil e o sindicato nacional de oficiais da marinha mercante. Nesse contexto, colaciono a seguinte ementa de julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça, que veiculou a tese da cláusula de modicidade: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz. 2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito espócie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial. 3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010. 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa,

sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada. 7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o caso de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado. 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora evitados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exercem atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente automática, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preceito que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013) **Colaciono também o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, segundo o qual postagens, ainda que críticas e mordazes configuram exercício dos direitos de manifestação do pensamento, de informação e de crítica: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDICO ELETRÔNICO. POSTAGENS COM CRÍTICAS AO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. I. De acordo com o artigo 5º, incisos IV, V, IX, e X, da Constituição de 1988, as liberdades compreendidas no direito de informação e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação, de maneira que, em caso de colisão ou atrito no caso concreto, devem ser ponderados para que se estabeleça aquele que deve preponderar ocasionalmente. II. Não transpõe o limite das liberdades de manifestação do pensamento, de comunicação e de informação sindicato que posta em seu sítio eletrônico matérias que contêm críticas mordazes à atuação política e administrativa do governador na área da saúde pública. III. Recurso do Réu provido. Recurso do Autor prejudicado. (Acórdão 1202162, 07367421820178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Párg.: Sem Párgina Cadastrada.)** Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de que o texto veiculado no título da nota tenha



livros de história do Brasil e do mundo. Também defende que a liberdade de expressão sobre política e questões públicas é o suporte vital de qualquer democracia. Sustenta a inexistência de nexo causal entre sua conduta e o dano alegado, requerendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos em fls. 95/191. Certidão Negativa de citação do segundo Rêu juntada em fls. 204. Contestação do Rêu Misael Berbeide dos Santos em fls. 214/227. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade solidária e a inexistência de ato ilícito por sua parte, apenas exercendo liberdade de expressão de pensamento e expressão por meio da exposição de crônicas em um moderno meio de comunicação. Réplica oferecida em fls. 236/241. Decisão de fls. 242, designando audiência preliminar. Termo de Audiência juntado em fls. 243, no qual foi consignada a tentativa frustrada de conciliação, haja vista a ausência do Rêu e de seus patronos. O Autor requereu o julgamento antecipado da lide. Foi deliberado pelo MM. Juízo da 4ª, Vara Cível e Empresarial a remessa dos autos UNAJ e a posterior conclusão para decisão. Certificada a ausência de custas finais pendentes de recolhimento em fls. 246. Decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém proferida em fls. 241. Os autos vieram conclusos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Da preliminar de inércia da Inicial não merece acolhida a preliminar arguida pelo segundo Rêu, uma vez que o Autor especifica o pedido em sua petição inicial. Ademais, a Exordial foi protocolada sob o rito do CPC/73, quando a ausência de quantificação do dano moral não tornava inepta a Exordial. Preliminar indeferida. Preliminar indeferida. MÉRITO À parte autora pleiteia indenização por danos morais em virtude do título "Sindmar promove bacanal em Salinas - Despertem Mercantes" de uma nota publicada em 15 de maio de 2011, no blog MERCANTE - NAVEGAR É PRECISO, o qual reputa ofensivo e pejorativo a sua honra. Também aduz ofensivo à sua honra um desenho postado logo abaixo do título, remetendo o leitor a uma cena explícita de orgia. Dessa maneira, em vista do princípio da congruência, a cognição deste Juízo fica circunscrita à análise do título da nota e a imagem nesta veiculada à luz da responsabilidade civil. Para configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse sentido, os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Relativamente ao dano moral, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal assim preceitua: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Dessa previsão nasce a figura de proteção ao que atualmente conhecemos por bens imateriais. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): "Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. No caso dos autos, analisando os documentos de fls. 24/27, verifico que, no título da nota "Sindmar promove bacanal em Salinas - Despertem Mercantes" e na imagem abaixo dele veiculada não há qualquer referência direta e explícita ao nome do Autor nem qualquer figura ou recurso visual que reproduzisse a imagem dele. Ainda que o Autor tenha

participado do evento promovido pelo Sindicato, da leitura do título da nota e da visualização da imagem nela referenciada não se pode associar a imagem do Autor à eventual cena de orgia sexual, porquanto não haver individualização do destinatário da crítica contida no referido. Em verdade, considero que a palavra "bacanal", ainda que reputada ofensiva pelo Autor, vinculada ao sindicato no texto e não é pessoa natural específica. Para o emissor da nota, o sindicato promoveu "bacanal" em Salinas, mas não explicitou quem teria participado deste. Dessa maneira, vislumbro em tese somente legitimidade ativa do sindicato Sindimar para pleitear eventual reparação por lesão à honra objetiva da associação. Por fim, relativamente ao Autor, este Juízo não se convenceu da existência de lesão ao patrimônio ideal daquele, haja vista a ausência de referência direta ou indireta a seu nome ou à sua imagem. Lado outro, registro que não é qualquer ofensa verbal ou escrita que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, sobretudo se a profissão ou cargo exercido pelo destinatário da investida ostentar relevância pública. Nesse contexto, da análise do texto (verbal e não verbal) vergastado pelo Autor não vislumbrei excesso por parte do Réu, mas exercício de direito de opinião a demonstrar possível descontentamento com a atuação do sindicato e de seus dirigentes. O mero uso da expressão "bacanal" e da pintura grega indicativa de orgia sexual, em contexto irônico de crítica mordaz, sem explicitar a imagem de uma pessoa específica, não são suficientes para violar a honra e a integridade de alguém, mormente o Autor, militar aposentado e atualmente professor do Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar - CIABA, estando sujeito a críticas decorrentes de seu ofício. De outra ponta, entendo que o descontentamento do Réu não exorbitou os limites da razoabilidade, especialmente levando em consideração as animosidades pessoais em relação ao sindicato e a seus dirigentes, conforme se depreende da leitura da contestação. Não se pode olvidar que a pessoa que age em nome de uma coletividade deve renunciar parte de sua intimidade, para se submeter ao crivo rígido da opinião pública, inerente à vida em sociedade especialmente de quem exerce carreira pública. Trata-se de cláusula de modicidade aos direitos da personalidade, a qual afasta o abuso de exercício da liberdade de expressão e de imprensa. Com efeito, o conflito posto em Juízo na presente demanda revela tensão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão/informação e os direitos pessoais à honra e imagem das pessoas. Nesse contexto, as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica intrínseca ao Estado democrático de Direito. Assim, elas, freqüentemente, no momento aplicativo, colidem. Entretanto, os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, e não possuem hierarquia, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mais uma razão para se realizar a ponderação. Os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais. A CF/88 prevê a liberdade de expressão como uma garantia fundamental, de forma que é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV). Essa liberdade de expressão é garantida às pessoas em geral e, com ainda mais força, aos veículos de comunicação (liberdade de imprensa). Destarte, não se pode olvidar que a Carta Magna de 1.988 conferiu uma especial atenção aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão e, embora não se pode falar em hierarquia entre direitos fundamentais, é certo que a liberdade de expressão possui uma posição preferencial em detrimento dos demais direitos. Por via de consequência, tem-se que o afastamento da liberdade de expressão deve ser excepcional, e somente após uma análise rigorosa e criteriosa dos fatos. Insta salientar que o próprio STF, no julgamento da ADI n. 5.415, definiu que a liberdade de expressão larga na frente quando em confronto com outros direitos fundamentais, entendimento que considero relevante ao julgamento da causa por envolver atividade jornalística no exercício de atividade de controle e fiscalização sobre a marinha do Brasil e o sindicato nacional de oficiais da marinha mercante. Nesse contexto, colaciono a seguinte ementa de julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça, que veiculou a tese sobre a cláusula de modicidade: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADFP N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo

normalmente aplicada à s relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz. 2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito especial, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial. 3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010. 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessitaria administração da justiça ou manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada. 7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o caso de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado. 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora evitados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exercem atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente automática, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preceito que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na especialidade, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelação da presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013) É É É É É É É É É É É Colaciono também o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, segundo o qual postagens, ainda que críticas e mordazes configuram exercício dos direitos de manifestação e do pensamento, de informação e de crítica: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDICO ELETRÔNICO. POSTAGENS COM CRÍTICAS AO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE

MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. I. De acordo com o artigo 5º, incisos IV, V, IX, e X, da Constituição de 1988, as liberdades compreendidas no direito de informação e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação, de maneira que, em caso de colisão ou atrito no caso concreto, devem ser ponderados para que se estabeleça aquele que deve preponderar ocasionalmente. II. Não transpõe o limite das liberdades de manifestação do pensamento, de comunicação e de informação sindicato que posta em seu sítio eletrônico matérias que contêm críticas mordazes à atuação política e administrativa do governador na área da saúde pública. III. Recurso do Réu provido. Recurso do Autor prejudicado. (Acórdão 1202162, 07367421820178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de que o texto veiculado no título da nota tenha repercutido negativamente na imagem ou honra do Autor. Pedido improcedente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem) reais. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PÁGINA DE 12 FÓRUM DE: BELÉM Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00413215720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 AUTOR: WAMARIO DO SOCORRO GONÇALVES MORAES Representante(s): OAB 15268 - ANA CARLA LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: SOFIA ALMEIDA REU: DIANA ALINE REBELO OLIVEIRA Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REU: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. WAMARIO DO SOCORRO GONÇALVES MORAES ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra SOFIA ALMEIDA, DIANA ALINE REBELO OLIVEIRA, BANCO BRASIL SA ambos qualificados nas fls. 02 dos autos. Alegam o Autor que, em 20/07/2009, o Requerente adquiriu da empresa PLAZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA por contrato de compra e venda no valor de R\$ 29.000,00 o veículo VW/SAVEIRO 1.6 SURF PRETA, em cujo certificado de registro e licenciamento de veículo, colhido sob o nº. 7800648266, expedido em 15/07/2009, constava como proprietária a Ré Diana Aline Rebelo Oliveira. Aduz ter efetuado regularmente a transferência do bem para sua titularidade, constando no registro em seu campo observações a inscrição do bem sem reserva de domínio, tendo efetuado regularmente o pagamento das taxas de licenciamento do ano corrente, cujo registro de licenciamento expedido em abril/2010, também informou não haver registro de restrições. Relata que, em 30/08/2010, efetuou a venda do veículo a terceiro, Sr. Márcio Toshiyuki Suda, que tentou efetuar o registro da transferência de propriedade foi impedido em razão de constar junto ao Detran gravame sobre o bem, o qual seja contrato de alienação fiduciária, registrado sob o número 738331823, datado de 20/04/2009, em nome de Diana Aline Rebelo Oliveira, junto ao Detran/PA. Alega que as Réas procederam de má-fé, conhecendo o ônus que existia sobre o veículo, uma vez que o contrato com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 20/04/2009, somente tendo sido expedido o certificado de registro e licenciamento de nº. 7800648266 em 15/07/2009, o qual consignou que sobre o veículo não incidia reserva de domínio. No que se refere à conduta do terceiro Réu, alega que este cometeu ato ilícito porquanto diligenciou no sentido da verificação quanto ao repasse das informações ao órgão de Trânsito para o competente registro. Requer a concessão de tutela antecipada para se determinar ao DETRAN a retirada do registro de gravame incidente sobre o veículo, permitindo assim que o comprador do veículo possa efetuar o registro da transferência de propriedade respectiva. Requer em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos do contrato de crédito com cláusula de alienação fiduciária registrado sob o nº. 738331823, datado de 20/04/2009, em nome de DIANA ALINE REBELO OLIVEIRA, cujo contratado é o Banco do Brasil S/A, no que tange à garantia enquanto não se decide o mérito da presente ação, a fim de se evitar a busca e apreensão do veículo em caso de inadimplemento das parcelas avençadas. Requer a procedência da ação para determinar ao Banco do

Brasil a exclusão do gravame que incide sobre o veículo objeto da ação, tornando-o livre de qualquer restrição. Requer a condenação dos Réus solidariamente nas perdas e danos inclusive quanto às despesas relativas à transferência de propriedade junto ao DETRAN, uma vez que escoado o prazo legal de 30 dias, conforme artigo 123, §1º do CTB e as decorrentes de eventual ação de busca e apreensão que possa incidir sobre o veículo com a restituição do valor integral do veículo, bem como custas judiciais e honorários de advogados. Juntou documentos. Decisão proferida e fls. 27/29, deferindo a liminar para que fosse oficiado ao Detran para que retire o gravame incidente sobre o veículo em questão, permitindo que o comprador possa efetuar o registro de transferência da propriedade do veículo em nada seja impedido. Determinou-se fosse oficiado o Banco do Brasil para que fossem suspensos os efeitos do contrato de alienação fiduciária, bem como foi determinada a citação dos Réus. Juntada da contestação do Réu Banco do Brasil S.A em fls. 47/60. O Réu suscita preliminar de perda do objeto da ação. No mérito defende a inexistência de ato ilícito praticado e de defeitos na prestação de serviços. Também sustenta a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Petição com pedido de citação por edital juntado em fls. 98. Despacho deferido a citação por edital em fls. 99. Citação por Edital da Ré em fls. 115/116. Decisão de fls. 117, determinando a intimação do Réu Banco do Brasil a fim de que cumpra a decisão de fls. 27/29 e providencie a retirada do gravame junto ao DETRAN/PA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. No mesmo ato, foi decretada a revelia da Requerida Diane Aline Rebelo Oliveira, nomeando-se Defensor Público para atuar como advogado especial. Juntada de contestação da Ré Diana Aline Rebelo Oliveira em fls. 127/129. Despacho de fls. 130, intimando a parte autora sobre a petição de fls. 127/129 e designando audiência preliminar para o dia 17 de novembro de 2015 às 11h:30. Termo de Audiência juntado em fls. 132, no qual foi registrada a tentativa infrutífera da conciliação entre as partes e o requerimento de dispensa de produção de provas pelas partes. Foi deliberado que os autos retornassem conclusos. Despacho intimando o Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Petição do Autor em fls. 180. Ato Ordinatório em fls. 184, intimando a autora para recolher as custas finais. Petição de acordo entre as partes em fls. 185/186. Petição do Réu Banco do Brasil informando o cumprimento de acordo em fls. 187/190. Sentença proferida em fls. 191, homologando o acordo e extinguindo o feito com resolução de mérito em relação ao Banco do Brasil e prosseguindo a ação contra as demais Réus. Certidão de Transito em julgado de sentença. o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi instruído com documentos necessários e as provas requeridas foram produzidas, restando ao juízo o julgamento do mérito. Na responsabilidade civil, segundo a doutrina subjetiva adotada pelo nosso Código, é necessário, para a sua caracterização, que ocorram conjuntamente os seus elementos, ou seja: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade. Analisando os autos, verifico que houve celebração de acordo entre o Autor e o Réu, acordo este para confirmar a tutela antecipada, cancelar os efeitos de do contrato 738331823 e por meio do qual o primeiro Requerido se obrigou a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais em favor do Autor, conforme petição de fls. 185/186, tendo sido o acordo cumprido nos termos da petição de fls. 187/188. O processo foi extinto com resolução de mérito em fls. 191. Conforme entendimento sumulado do STJ, a terceiro de boa-fé não oponível a alienação fiduciária anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Todavia, relativamente ao pedido de perdas e danos formulado em face das Réus Diana Aline Rebelo Oliveira e Sofia Almeida, em que pese a revelia decretada, o Autor não logrou êxito em demonstrar documentalmente os danos materiais alegados na inicial decorrentes da tentativa frustrada de transferência da propriedade do veículo. Ademais, não foi noticiada nos autos a busca e apreensão do veículo objeto da lide, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório reparatório constante do item c.2 da inicial. CONCLUSÃO Por todo o exposto, a) Confirmo a tutela antecipada concedida em fls. 29. b) Julgo improcedente o pedido de reparação por perdas e danos contra as Réus Diana Aline Rebelo Oliveira e Sofia Almeida. Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém-PA, 21 de janeiro de 2022 ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

RESENHA: 07/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00188042520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010281529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Inventário em: 18/01/2022 INVENTARIANTE: OBERLANDO DE ALMEIDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO: MANOEL VERA CRUZ TEIXEIRA INTERESSADO: OTON DE ALMEIDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÁRIO Considerando que somente nesta data, realizei o cadastro no sistema LIBRA do patrono da parte interessada, conforme petiã§ã£o juntada ã s fls. 58, sirvo-me do presente, de ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento nãº 006/2006 CJRMB (Art. 1ãº, ã§ 2ãº, I), para intimar a parte interessada, atravã©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jãj foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belã©m e ficarã£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nã£o havendo manifestaã£ã£o, os autos serã£o devolvidos. De ordem, Belã©m-Pa, 18 de janeiro de 2022.ã Ä¿ Ä¿ Ä¿ Ä¿ Servidora lotada na 2ãª UPJ Cã-vel de Belã©mã Resenha do dia 18/01/2022ã Ä¿ Ä¿

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003803620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: D N SILVA CIA LTDA ME Representante(s): OAB 17986 - ROSANA CARMEN PINTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGOS NUNES DA SILVA. Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se AÃ§Ã£o MonitÃ³ria proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra D N SILVA " CIA LTDA. e DOMINGOS NUNES SILVA (fiador), em que o autor alega que Ã© credor do rÃ©u no valor apresentado na inicial, sendo a referida dÃ-vida comprovada pelo documento juntado aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, pugna pela procedÃªncia da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junta amplo lastro probatÃ³rio, com documentos suficientes que atestam seu crÃ©dito, como a proposta de abertura de crÃ©dito BB CrÃ©dito Empresa em fls. 51/54 e fls. 57/62 -Â Contrato de Abertura de CrÃ©dito Fixo, junta igualmente planilhas demonstrando a evoluÃ§Ã£o do crÃ©dito/dÃbito em fls. 43, dentre outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS Ã MONITÃRIA conforme fls. 70/71. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do autor em fls. 80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sintÃtico relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeito as alegaÃ§Ãµes apresentadas pelo embargante, uma vez que nÃ£o hÃ; que se falar em carÃªncia da aÃ§Ã£o ou falta de interesse de agir. NÃ£o hÃ; que se falar em ausÃªncia de interesse de agir se houve contestaÃ§Ã£o/embargos monitÃrios e os documentos foram apresentados comprovando a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica. NÃ£o hÃ; que falar em carÃªncia do direito Ã aÃ§Ã£o, por falta de interesse de agir com base no que alega o embargante, isto porque o documento apresentado Ã© idÃneo e apto a ser constituÃ-do em tÃ-tulo executivo por meio da aÃ§Ã£o monitÃria, como se verÃ; . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, compulsando os autos, verifico que atÃ© o presente momento ainda nÃ£o fora constituÃ-do o tÃ-tulo em eficÃcia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituiÃ£o do mesmo mediante sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso de julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, a parte autora Ã© a legÃtima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que hÃ; expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relaÃ§Ã£o de direito entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o MonitÃria proposta com base em documento emitido e nÃ£o pago pelo rÃ©u juntado aos autos. Sabe-se que a presente aÃ§Ã£o Ã© cabÃ-vel nos casos em que hÃ; prova escrita sem eficÃcia de tÃ-tulo executivo, nos termos do art. 700 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o rÃ©u apresentou Embargos MonitÃrios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A aÃ§Ã£o monitÃria Ã© um procedimento especial de cobranÃsa, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÃº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma aÃ§Ã£o um caminho menos moroso para a obtenÃ§Ã£o de um crÃ©dito ou de um bem daquele que o deve. Ã uma AÃ§Ã£o eminentemente de direito, bastando estar provado o tÃ-tulo inexigÃ-vel apto a ser convertido em tÃ-tulo exigÃ-vel. De fato, a aÃ§Ã£o monitÃria Ã© uma espÃcie de atalho dentro do Ãmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dÃ-vida sem ter que passar por todo o trÃmite de uma aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Temos, portanto, que a aÃ§Ã£o monitÃria tem a caracterÃstica de ser resolvida de forma mais dinÃmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor nÃ£o precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinÃmica Ã© mais cÃlere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma aÃ§Ã£o especÃfica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros tÃ-tulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda Ã© sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos tÃ-tulos apresentados. Ou seja, nÃ£o necessita de amplo espectro probatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, para entrar com uma aÃ§Ã£o monitÃria, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovaÃ§Ã£o Ã© feita a partir de uma prova escrita sem eficÃcia de tÃ-tulo executivo (como uma nota promissÃria ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta salientar que o silÃncio do rÃ©u quanto a determinaÃ§Ã£o de constituiÃ§Ã£o do tÃ-tulo judicial em

caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao tulo apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inexistência de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em abertura de crédito acompanhado de demonstração de evolução da dívida e planilha com demonstração dos débitos, conforme fls. 43. Entendo que o autor não se legou a apresentar tulo somente contrato de relacionamento comercial e financeiro, com proposta de abertura de conta corrente ou crédito, juntando outros documentos que atestam o crédito perseguido. Neste sentido colaciono: APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROVIMENTO. 1. AÇÃO MONITÓRIA Necessidade de prova escrita Contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de planilha de evolução do débito Prova escrita suficiente. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência. Matéria unicamente de direito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00326109120128260554 SP 0032610-91.2012.8.26.0554, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 12/11/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2013) Observa-se que além do termo de abertura de crédito com o contrato assinado entre as partes há o demonstrativo da evolução da dívida. Destarte, o tulo executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em tulo executivo judicial, reconhecendo-o como credor do rto da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o rto no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 12 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00024710720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 11/01/2022 AUTOR:SIRLENE DO S. LUZ ME - OXIBEL Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) REU:WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por SIRLENE DO S. LUZ OLIVEIRA ME - OXIBEL. contra WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA - REVEMAR MOTOCENTER, em que o autor alega que é credor do rto no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, fls. 15, referente a nota fiscal. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 39/49. Manifestação da autora em fls. 70/75. Manifestação do rto em fls. 70/75. Decido. Compulsando os autos,

verifico que até o presente momento ainda não fora constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. O caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo réu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, porém seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Ação Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza início de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Câvel Nº 70080906670, Vigência Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Câvel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em nota fiscal apresentado pelo autor. Neste sentido colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - NOTAS FISCAIS COMO PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - CANHOTOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR AGENTE DO RÁU - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. 1) Notas fiscais acompanhadas de canhotos de recebimento por agentes do réu implicam presunção juris tantum quanto ao fornecimento de produtos e equipamentos nelas relacionados consubstanciando prova suficiente para justificar a cobrança dos valores ajustados entre as partes, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova dos autos. 2) Existindo nota fiscal sem a devida firma de servidor confirmando o

recebimento do produto, o valor nela descrito deve ser excluído da condenação. 3) Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios quando fixados em montante compatível com a previsão contida na legislação processual civil. 4) Apelo parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00268479020148030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2016, Tribunal). Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do rú da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o rú no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 11 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00036272720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410123993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 11/01/2022 REU:ALBERTO CARDUNER Representante(s): OAB 28132 - BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES (ADVOGADO) REU:JOSE SERRUYA AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:GENIA SERRUYA REU:G. SERRUYA -ME Representante(s): OAB 11113 - ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra G. SERRUYA - ME e ALBERTO CARDUNER, em que o autor alega que é credor do rú no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, como a proposta de abertura de crédito BB Giro Rápido em fls. 09/18, junta igualmente planilhas demonstrando a evolução do crédito/débito em fls. 19/26, dentre outros, como notificação em fls. 27/30. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 45/52. Manifestação do autor em fls. 71/81. Embargos opostos por ALBERTO CARDUNER em fls. 128/131. Manifestação do autor em fls. 135/140. o sintático relatório. Decido. Rejeito as alegações apresentadas pelo embargante, uma vez que não há que se falar em citação tardia, posto a mesma ter sido válida e o autor sempre buscou satisfazer seu direito estando a perseguir a citação do requerido, posto não haver prescrição quanto ao momento da citação se o autor ingressou com a demanda suspendendo-se a mesma em relação ao direito perseguido e não a citação do rú. No que concerne a alegação da lei consumerista e arguição de abusividade nas taxas cobradas pela instituição financeira, há de se levar em conta que a ação não é revisional, mas monitoria, onde se discute a inexigibilidade do título e sua conversão a título executivo, sendo, portanto, afastado o lastro probatório referente a matérias estranhas à ação monitoria, devendo o requerido ter ingressado ao tempo com a ação revisional que entendia competente. Ademais, compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não fora constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo rú juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o rú apresentou Embargos Monitoriais alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação monitoria é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo

Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação é monitoria é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. É É É É É É É É É É Temos, portanto, que a ação monitoria tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma ação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. É É É É É É É É É É Por fim, para entrar com uma ação monitoria, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. É É É É É É É É É É Insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitorios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitoria. É É É É É É É É É É Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza in-cio de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). É É É É É É É É É É Fundamenta-se a presente Ação Monitoria em abertura de crédito acompanhado de demonstração de evolução da dívida e planilha com demonstração dos débitos, conforme fls. 19/26. Entendo que o autor não se legou a apresentar título somente contrato global de relacionamento comercial e financeiro, com proposta de abertura de conta corrente, juntando outros documentos que atestam o crédito perseguido. Neste sentido colaciono: APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROVIMENTO. 1. AÇÃO MONITÓRIA Necessidade de prova escrita Contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de planilha de evolução do débito Prova escrita suficiente. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência. Matéria unicamente de direito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00326109120128260554 SP 0032610-91.2012.8.26.0554, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 12/11/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2013) É É É É É É É É É É Observa-se que além do termo de abertura de crédito com o contrato assinado entre as partes há o demonstrativo da evolução da dívida. Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. É É É É É É É É É É Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do réu da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. É É É É É É É É É É Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. É É É É É É É É É É Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e

seguintes do CPC. ApÃ³s, decorrido o prazo recursal, com o trÃ¢nsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122499820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: MonitÃ³ria em: 11/01/2022 AUTOR:NORTE SHOPPING BELÃM S.A. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REU:SALES ENGENHARIA LTDA. Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se AÃ§Ã£o MonitÃ³ria proposta por NORTE SHOPPING BELÃM S/A contra SALES ENGENHARIA LTDA, em que o autor alega que Ã© credor do rÃ©u no valor apresentado na inicial, sendo a referida dÃvida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedÃªncia da demanda. Junta amplo lastro probatÃ³rio, com documentos suficientes que atestam seu crÃ©dito, como o termo de compensaÃ§Ã£o de crÃ©ditos e quitaÃ§Ã£o de nota fiscal de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os em fls. 26/28, nota fiscal em fls. 29 e recibo em fls. 30, com o comprovante de operaÃ§Ã£o em fls. 31. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS Ã MONITÃRIA conforme fls. 51/57. ManifestaÃ§Ã£o da autora em fls. 80/90. o sintÃ©tico relatÃ³rio. Decido. Primeiramente, rejeito a arguiÃ§Ã£o de ilegitimidade passiva da autora posto esta ter comprovado com os documentos acostados na inicial a relaÃ§Ã£o contratual com a parte embargante, sendo esta, a priori, a destinatÃ¡ria do inadimplemento e do tÃtulo inexigÃvel. Ademais, o tÃtulo apresentado, nota fiscal, nÃ£o Ã© nulo, posto ser um dos que a lei concede a guarita da aÃ§Ã£o monitÃ³ria. Assim, compulsando os autos, verifico que atÃ© o presente momento ainda nÃ£o fora constituÃdo o tÃtulo em eficÃ¡cia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituiÃ§Ã£o do mesmo mediante sentenÃ§a. o caso de julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora Ã© a legÃtima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que hÃ¡ expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relaÃ§Ã£o de direito entre as partes. Trata-se de AÃ§Ã£o MonitÃ³ria proposta com base em documento emitido e nÃ£o pago pelo rÃ©u juntado aos autos. Sabe-se que a presente AÃ§Ã£o Ã© cabÃvel nos casos em que hÃ¡ prova escrita sem eficÃ¡cia de tÃtulo executivo, nos termos do art. 700 do CÃ³digo de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o rÃ©u apresentou Embargos MonitÃ³rios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A AÃ§Ã£o monitÃ³ria Ã© um procedimento especial de cobranÃ§a, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), que possibilita ao autor de uma aÃ§Ã£o um caminho menos moroso para a obtenÃ§Ã£o de um crÃ©dito ou de um bem daquele que o deve. Ã uma AÃ§Ã£o eminentemente de direito, bastando estar provado o tÃtulo inexigÃvel apto a ser convertido em tÃtulo exigÃvel. De fato, a aÃ§Ã£o monitÃ³ria Ã© uma espÃ©cie de atalho dentro do Ã¢mbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dÃvida sem ter que passar por todo o trÃ¢mite de uma aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o judicial. Temos, portanto, que a aÃ§Ã£o monitÃ³ria tem a caracterÃstica de ser resolvida de forma mais dinÃ¢mica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor nÃ£o precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinÃ¢mica Ã© mais cÃlere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma aÃ§Ã£o especÃfica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros tÃtulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda Ã© sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos tÃtulos apresentados. Ou seja, nÃ£o necessita de amplo espectro probatÃ³rio. Por fim, para entrar com uma aÃ§Ã£o monitÃ³ria, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovaÃ§Ã£o Ã© feita a partir de uma prova escrita sem eficÃ¡cia de tÃtulo executivo (como uma nota promissÃ³ria ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a aÃ§Ã£o. Insta salientar que o silÃªncio do rÃ©u quanto a determinaÃ§Ã£o de constituiÃ§Ã£o do tÃtulo judicial em caso de nÃ£o impugnaÃ§Ã£o provoca a consequÃªncia, necessÃ¡ria, qual seja, a atribuiÃ§Ã£o de efeito executivo ao tÃtulo apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos MonitÃ³rios, porÃ©m seus fundamentos nÃ£o se sustentam e suas alegaÃ§Ãµes sÃ£o descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da MonitÃ³ria.

Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inexistência de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). A ação é fundada em presente Ação Monitória em nota fiscal apresentado pelo autor. Neste sentido colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - NOTAS FISCAIS COMO PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - CANHOTOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR AGENTE DO RÁU - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. 1) Notas fiscais acompanhadas de canhotos de recebimento por agentes do RÁU implicam presunção juris tantum quanto ao fornecimento de produtos e equipamentos nelas relacionados consubstanciando prova suficiente para justificar a cobrança dos valores ajustados entre as partes, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova dos autos. 2) Existindo nota fiscal sem a devida firma de servidor confirmando o recebimento do produto, o valor nela descrito deve ser excluído da condenação. 3) Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios quando fixados em montante compatível com a previsão contida na legislação processual civil. 4) Apelo parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00268479020148030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2016, Tribunal). A ação é fundada em Alíquota da nota fiscal, o autor apresentou termo de compensação de créditos e quitação de nota fiscal de prestação de serviços em fls. 26/28 e recibo em fls. 30, com o comprovante de operação em fls. 31, tornando instruída a ação e apto a ser convertido o título em exigível e líquido. A ação é fundada em Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. A ação é fundada em Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do RÁU da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. A ação é fundada em Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o RÁU no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A ação é fundada em Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. A ação é fundada em Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. A ação é fundada em P.R.I.C. A ação é fundada em Belém, 11 de janeiro de 2022. A ação é fundada em MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A ação é fundada em Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00213436520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A ação é fundada em: 11/01/2022 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MURILO ZOTTELE SILVA Representante(s): OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) . Vistos. A ação é fundada em Trata-se Ação Monitória proposta por ANTONIO PEREIRA JUNIOR. contra MURILO ZOTTELE SILVA. em que o autor alega que é credor do RÁU no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. A ação é fundada em Logo, pugna pela procedência da demanda. A ação é fundada em Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, como os cheques em fls. 09/11 a qual se funda a ação. A ação é fundada em Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 21/25. A ação é fundada em Manifestação do autor em fls. 46/51. A ação é fundada em o sintático relatório. A ação é fundada em Decido. A ação é fundada em Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento

emitido e não pago pelo réu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Ao Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação é a ação monitória um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Assim, temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma ação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Assim, por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Assim, insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Assim, nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inércia de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Assim, fundamenta-se a presente Ação Monitória em cheque apresentado como documento de instrução da demanda pelo autor. Frise-se que os cheques acostados foram datados/apresentados em agosto e setembro de 2016 e a ação foi intentada em abril de 2017, não podendo que se falar em prescrição, posto a ação ser ingressada dentro do prazo quinquenal. Neste sentido colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES NÃO PRESCRITOS. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartela (Súmula 503, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014). Caso. Tendo em vista o ajuizamento da demanda antes da implementação do prazo quinquenal, resta mantida a sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70078381498, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078381498 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 29/11/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2018) Assim, destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito

perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do título da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. de 12 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00239522120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA AMELIA ALVES PIMENTA Representante(s): OAB 3250 - MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra MARIA AMELIA ALVES PIMENTA, em que o autor alega que é credor do título no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta provas que entende serem pertinentes para instruir a demanda, como contrato de crédito rotativo denominado BANPARACARD e Cédula de Crédito Bancário nº 1660981, conforme fls. 16/37. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 82/115, momento em que apresentou igualmente RECONVENÇÃO, basicamente alegando abusividade nas cláusulas contratuais, descontos acima dos 30%, dentre outros. Manifestação da autora em fls. 121/140. É o sintético relatório. Decido. Defiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita em favor do réu/reconvinte nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Assim, compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não foi constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. Como a requerida e embargante apresentou Reconvenção, a presente sentença se fundamentará em relação à mesma e a Ação Principal. É o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo réu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou Embargos Monitórios e Reconvenção. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente a ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado.

Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por com seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza in-cio de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em Cédula de Crédito Bancário, o que é plenamente possível se o mesmo for apresentado com a assinatura de duas testemunhas, que é o caso. Assim, plenamente possível o manejo da monitória em face de cédula bancária, assim, colaciono: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÁDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE FIRMA INDIVIDUAL EXTINTA - EXCLUSÃO DA FIRMA INDIVIDUAL DO POLO PASSIVO - PROCURAÇÃO OUTORGADA DE FORMA GERAL, PARA TODOS OS FEITOS. - Mesmo com a posse de cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, é possível propor a monitória fundada neste título. - Se a firma individual indicada como responsável se extinguiu seu nome deve ser excluído do processo. - Não há necessidade de na procuração outorgada aos advogados constar o nome da pessoa em face da qual os interesses do outorgante estão sendo representados. (TJ-MG - AC: 10540100025308001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 24/03/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2017) Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. No que concerne a RECONVENÇÃO apresentada, alega a reconvinte abusividade contratual devendo orientar-se pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendendo que, de fato, deve ser aplicado o estatuto consumerista às relações com Instituições Financeiras, mas isso não induz de maneira imediata a Inversão do Ônus da Prova. Estamos diante de uma Ação com rito cível, cuja a produção é ampla e instrutória é dispensada, posto valer-se de prova eminentemente documental. O que pretende o requerido em Embargos Monitórios é uma verdadeira Ação Revisional. De fato, o Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, 2º, e da orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não decorre daí a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão seja ilegal ou abusivo. No que concerne aos juros aduzidos, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa

contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Sãºmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisãºrio agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuaãºsãº dos juros remuneratãºrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovaãºsãº do disequilãºbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o sãº fato de a estipulaãºsãº ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionãºria do perãºdo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisãºrio agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores tãºm decidido que nãº se pode falar de abusividade na pactuaãºsãº dos juros remuneratãºrios sãº pelo fato de a estipulaãºsãº ultrapassar 12% ao ano. Ao contrãºrio, a abusividade destes sãº pode ser declarada, caso a caso, ã vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da mãºdia do mercado na praãºsa do emprãºstimo. Jã sobre os juros compostos, O entendimento do STJ autoriza a aplicaãºsãº de juros compostos, nãº havendo irregularidade alguma nessa aplicaãºsãº Aliãºs, tambãºm, ã pacifico o entendimento jurisprudencial que ã permitida a capitalizaãºsãº de juros pelas instituiãºs bancãºrias, in verbis: APELAãº CãVEL. Aãº MONITãºRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRãDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSãº DE DãVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIãº. INOCORRãNCIA. REVISãº DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARãNCIA DE Aãº: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juãº-zo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficãºcia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituiãº financeira possui interesse processual, em razãº do inadimplemento do instrumento particular de confissãº de dã-vida assumido pelo correntista e que nãº se constitui tã-tulo executivo extrajudicial. PRESCRIãº: A cobranãºsa de dã-vida oriunda de contrato de confissãº de dã-vida, sob a ãgide do Cãºdigo Civil de 1916, obedece ã prescriãºsãº vintenãºria, nos termos de seu art. 177. Sob a ãtica do Cãºdigo de 2002, ante a incorporaãºsãº de novas hipãºteses de prescriãºsãº ao Diploma, a prescriãºsãº passa a ser qã¼inqã¼enal e regulada pelo inciso I, do ãsãº, do art. 206. De acordo com a regra de transiãºsãº prevista no art. 2.028, do CC/02, se nãº transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fãºrmula do Cãºdigo derogado, conta-se a prescriãºsãº pelas disposiãºsãºes do novo Digesto Civil, com termo `a quo no inãºcio de sua vigãºncia (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescriãºsãº. REVISãº DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viãºvel a revisãº de toda a relaãºsãº contratual, em caso de sucessãº negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crãdito em conta-corrente e confissãº de dã-vida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisãº. JUROS REMUNERATãºRIOS: A modificaãºsãº da clãºusula contratual relativa ã taxa de juros remuneratãºrios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequã-voca, abusividade, o que nãº se verifica no caso. CAPITALIZAãº DOS JUROS. A cobranãºsa da capitalizaãºsãº mensal dos juros ã permitida em contratos firmados posteriormente ã ediãºsãº da MP nãº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nãº 2.170-36/2000. Caso em que nãº se verifica a incidãºncia do encargo sobre o dãbito reivindicado. COMISSãº DE PERMANãNCIA: Apenas pode ser mantida para o perãºdo da inadimplãºncia, afastando-se, contudo, os demais encargos: correãºsãº monetãºria, juros de mora, juros remuneratãºrios e multa moratãºria. REPETIãº DO INDãBITO: Compensaãºsãº/Repetiãºsãº do indãbito possã-veis, decorrentes da revisãº do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a sãºmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplãºncia, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissãº de permanãºncia). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelaãºsãº Cã-vel nãº 70035925189, Dãcima Sexta Cãçmara Cã-vel, Tribunal de Justiãºsa do RS, Rel. Marco Aurãºlio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalizaãºsãº e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobranãºsa de juros no momento da inadimplãºncia. Por fim, O Superior Tribunal de Justiãºsa tem entendido tambãºm que nãº se aplica o art. 591 c/c 406 do Cãºdigo Civil aos contratos bancãºrios, nãº estando submetidos ã limitaãºsãº de juros remuneratãºrios. Apenas os juros moratãºrios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mãºs para os contratos bancãºrios nãº regidos por legislaãºsãº especã-fica. Rememorando, juros remuneratãºrios sãº aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiãºsãº pela disponibilidade do numerãºrio, enquanto que juros moratãºrios sãº aqueles estipulados como uma forma de puniãºsãº pelo atraso no cumprimento da obrigaãºsãº estabelecida. De acordo com a Sãºmula 596 do STF, as instituiãºs financeiras nãº se sujeitam tambãºm ã limitaãºsãº dos juros remuneratãºrios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipãºteses

específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. É o caso do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na prestação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da prestação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÂVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). É o caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. É muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. É neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou

legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) - Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. E, muito embora se possa aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso, a Inversão do Ônus da prova se mostra desnecessária, uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Por estes fundamentos que me inclino a julgar. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do réu da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. - Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Entretanto, cobrança ficar suspensa, face o réu ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. - Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. - Por fim, igualmente JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na Reconvenção extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos dos arts. 487, I, do CPC. - Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Entretanto, cobrança ficar suspensa, face o réu ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. - P.R.I.C. - Certificado o trânsito em julgado, archive-se. - Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. - Belém, 11 de janeiro de 2022. - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00287708420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE: M C DE L MACHADO ME Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELANE MARIA BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) . Vistos. - Trata-se Ação Monitória proposta por M. C. DE MACHADO - ME contra ELANE MARIA BRAGA DA SILVA, em que o autor alega que é credor do réu no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. - Logo, pugna pela procedência da demanda. - Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, notas fiscais de prestações de serviços em fls. 11/14. - Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 26/31. - Manifestação da autora em fls. 37/38. - Decido. - Compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não foi constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. - O caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. - Primeiramente, a parte autora é a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. - Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo réu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. - Analisando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou Embargos Monitórios alegando que efetuou o pagamento de R\$ 785,28 (setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) no mês de dezembro de 2014, porém não juntou nenhum documento que provasse o alegado. - A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa



Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00371771120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OTIMA SERVICOS E COM VAREJISTA DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA ME Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: OMAR SANTOS LIMA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRA CRISTINA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra OTIMA SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, OMAR SANTOS LIMA e SANDRA CRISTINA RODRIGUES LIMA em que o autor alega que é credor do r\$ no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, como a proposta de abertura de crédito BB Giro Empresa FLEX em fls. 30/61, junta igualmente planilhas demonstrando a evolução do crédito/débito em fls. 63/100, dentre outros. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 117/139. Manifestação do autor em fls. 155/169. o sintático relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não fora constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora é a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/abertura de crédito em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo r\$ juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o r\$ apresentou Embargos Monitórios. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do r\$ quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO

PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inexistência de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em abertura de crédito acompanhado de demonstração de evolução da vida e planilha com demonstração dos débitos, conforme fls. 63/100. Entendo que o autor não se legou a apresentar tão somente contrato de relacionamento comercial e financeiro, com proposta de abertura de crédito, juntando outros documentos que atestam o crédito perseguido. Neste sentido colaciono: APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROVIMENTO. 1. AÇÃO MONITÓRIA Necessidade de prova escrita Contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de planilha de evolução do débito Prova escrita suficiente. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência. Matéria unicamente de direito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00326109120128260554 SP 0032610-91.2012.8.26.0554, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 12/11/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2013) Observa-se que além do termo de abertura de crédito com o contrato assinado entre as partes há o demonstrativo da evolução da vida. Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do r. da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o r. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00384976720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 AUTOR:PAULO ROBERTO MENDES DO NASCIMENTO Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por PAULO ROBERTO MENDES DO NASCIMENTO em face de FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELÉM LTDA - ME. Alega o autor, que é estudante do curso de direito na instituição particular estando cursando, atualmente o segundo semestre de um total de 10 semestres letivos. Aduz que por não conseguir arcar com os custos do pagamento das mensalidades, recorreu ao FIES, inclusive, o motivo da escolha da Universidade supracitada foi a possibilidade da obtenção do financiamento. Obtido o financiamento, este teria um prazo para a entrega dos documentos requeridos, bem como a requerida deveria emitir um documento de regularidade de inscrição - DRI, para que o autor pudesse comparecer ao banco escolhido e efetivar a assinatura do contrato. Informa que perdeu o prazo da DRI por conta da não emissão a tempo pela requerida, perdendo o financiamento já obtido. Após a perda do prazo, a cancelou a inscrição positiva do autor e lhe informou que o mesmo deveria se inscrever novamente dentro do prazo de dez dias. Relata que ao tentar se inscrever novamente no financiamento, o SisFies informou que o limite de financiamento disponibilizado para a referida IES estaria esgotado. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 62/73. Juntou documentos. Réplica às fls. 77/87. Às fls. 88

Despacho saneador desde juízo perguntado sobre a necessidade da instrução. Apenas a parte autora requereu a juntada de novos documentos. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos requer a produção de provas eminentemente documentais, sendo unicamente de direito a questão sob análise, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Cinge-se a controvérsia sobre obrigação de fazer, qual seja, a falha na prestação de serviço quanto a emissão de documento de DRI para fins de inscrição no FIES e conseqüentemente a perda de uma chance em financiar o curso de ensino superior. O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo (prestação de serviço educacional) entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos fatos. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, o que não significa ser automático. Compulsando os autos, verifico que o aluno estava regularmente matriculado no curso de direito da faculdade Mauricio de Nassau de Belém, posto ser um dos requisitos para conseguir o financiamento estudantil. De acordo com o narrado na inicial e corroborado na defesa, quando o autor foi requerer o benefício do Fies para poder frequentar o curso, o financiamento foi negado tendo em vista o atraso na entrega da documentação DRI, documento este a ser emitido pela instituição de ensino superior a qual o aluno estava regularmente matriculado. Conquanto seja um ato, em princípio, unilateral, a cargo do estudante, as informações prestadas por este devem ser conferidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), formada no âmbito da própria instituição de ensino superior fornecedora do curso a ser financiado, conforme artigo 23 da Portaria Normativa 1, de 22 de janeiro de 2010, para fins de que seja emitido ao aluno o documento de regularidade de inscrição (DRI). O que se extrai do artigo 24, incisos III, IV, VI e VII da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, respectivamente: Art. 24 São atribuídas da CPSA: III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no formulário de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES; IV - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante; VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM); VII - zelar pelo cumprimento do disposto no art. 6º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Outrossim, o parágrafo primeiro do mencionado ato administrativo dispõe que os documentos originais de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), este último para efeito de aditamento, caso exista, "deverão ser emitidos, assinados e entregues ao estudante pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico" (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). Assim, ao contrário do que sustenta a requerida, esta detém o controle sobre o procedimento administrativo tendente a concretização do financiamento estudantis, podendo, para isso, adotar as providências necessárias, conforme o supracitado inciso VI, do artigo 24, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, sem ter o DRI em mãos, o aluno não consegue formalizar o contrato de financiamento e ter acesso ao programa. Nesse sentido, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXAURIMENTO DO PRAZO. EMISSÃO DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DRI INVIABILIZADA. COBRANÇA DE MENSALIDADES INADIMPLÂNCIA. INDEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a matrícula da parte impetrante no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário do Triângulo - UNITRI, para o período de 2015-2. 2. A efetivação da inscrição não ocorreu em decorrência do exaurimento do prazo inicial fixado pelo agente operador, inviabilizando a emissão do DRI que deveria ser apresentado à instituição bancária. Assim, não concretizado o financiamento bancário, correta a cobrança das mensalidades e, em razão da inadimplência, a negativa da renovação da matrícula para o semestre subsequente. 3. Este Tribunal já se posicionou no sentido de que afigura-se legítima a recusa da instituição de ensino superior em renovar matrícula de aluno que se encontra em situação de

inadimplância, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.870/1999. Precedente declinado no voto. 4. Todavia, no caso dos autos, a liminar deferida em 25/09/2015, posteriormente confirmada pela sentença, possibilitou à impetrante a matrícula vindicada e o decurso do tempo consolidou a situação alicerçada em decisão judicial. 5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não houver quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone. 6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - AMS: 00104383520154013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 14/09/2021 PAG PJe 14/09/2021 PAG) Em sua contestação, entretanto, o réu não apresenta nenhum documento que comprove a ocorrência de eventuais óbices à emissão do DRI, nem qualquer prova de exigências descabidas por parte da demandada. Apenas documentos que mostram que o aluno estaria regularmente matriculado na instituição de ensino, com pendências financeiras e com matrículas do curso ao qual estaria vinculado. Importante salientar que segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nestes termos, entendo que o autor fez prova do alegado, demonstrando violação ao seu direito de vizinhança. Desse modo, diante da situação deflagrada, impõe-se a procedência do pedido de danos morais, quanto mais tendo em conta o menos prezo ao direito fundamental à educação, previsto no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que a mesma deve ser fixada em quantia que seja suficiente, senão a reparar, ao menos minorar o constrangimento sofrido pelo requerente, evitando, no entanto, que seja causa de enriquecimento indevido, levando-se em consideração ainda a condição financeira das requeridas, para que não voltem a cometer atos de tal natureza caso o valor a ser fixado seja irrisório. Ante o exposto, o que mais dos autos consta e Princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial pelo autor, nos termos em que foi formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, apenas para condenar a requerida ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Este valor será acrescido da correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 - STJ), juros legais, desde a citação e custas processuais. Indefiro os demais pedidos. Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Belém, 11 de janeiro de 2022 Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00412752220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210498497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Monitória em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) WALCIMARA A M CARDOSO (ADVOGADO) REU: LUIZ CLAUDIO ALVES Representante(s): RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO (ADVOGADO) RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. contra LUIZ CLAUDIO ALVES em que o autor alega que é credor do réu no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, fls. 07 e planilhas em fls. 08/09, dentre outros como o contrato de adesão. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 81/82. Manifestação do autor após audiência em fls. 87/96. o sintático relatório. Decido. Decido. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não foi constituído o tã-tulo

em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. O caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo réu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza início de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Há fundamenta-se a presente Ação Monitória em abertura de conta de depósito (fls. 07 - frente e verso). Neste sentido colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - "PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITOS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS" - COINCIDÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO CONSTANTE NA PROPOSTA COM A APONTADA NOS EXTRATOS - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - PROSEGUIMENTO DO FEITO. Constatada a existência da relação negocial envolvendo os demandantes aliada a fortes evidências do débito inadimplido, não há falar em ausência de documento hábil a lastrear a ação monitória. (TJ-SC - AI: 20100621513 Blumenau 2010.062151-3, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial). Há Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é

medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do rôn da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o rôn no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 10 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00416266320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910939238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Monitória em: 11/01/2022 AUTOR:PROSAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB 310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE VIEIRA SOARES REU:ASSISTENCIA MEDICA PARAENSE S/C LTDA Representante(s): OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por PR-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL contra ASSISTÊNCIA MÀDICA PARAENSE S/C LTDA, em que o autor alega que é credor do rôn no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, contratos, comprovante de entrega de produtos, notas fiscais entre outros documentos juntados às fls. 19/62. Em fls. 77, em resposta ao ofício deste juízo, o Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar do Pará, veio informar que a executada está em regime especial de liquidação extrajudicial. Levando em consideração diversas tentativas frustradas de citação, fora realizado a citação por edital, às fls. 114. Às fls. 120/121 a executada veio aos autos informar que fora decretado a falência da empresa. Manifestação da autora em fls. 123/124. o sintético relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não fora constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. É o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora é a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo rôn juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado por edital, o rôn não apresentou contestação, porém veio informar a decretação da falência da empresa. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do rôn

quanto a determina a constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do rãu da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente para que possa habilitar seu crédito nos autos do juízo falimentar para o recebimento do seu crédito, para que seja atendida a ordem legal de pagamentos, conforme o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do art. 85 do CPC, condene o rãu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Apãs, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belãem, 12 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00446476420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: S L DE SOUZA LEAO ME Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REU: SERGIO LUIZ DE SOUZA LEAO. Vistos. Trata-se ação Monitória proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO contra Sãrgio Luiz de Souza Leão, estes na qualidade de fiadores, em que o autor alega que é credor do rãu no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, como a proposta de abertura de conta e termo de operação pessoa jurídica - SME em fls. 49/54 e fls. 58/59, junta igualmente os contratos e as planilhas demonstrando a evolução do crédito em fls. 71/83, dentre outros. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS à MONITÓRIA conforme fls. 81/82. Manifestação do autor apãs audiência em fls. 87/96. Decido. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não fora constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora é a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo rãu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o rãu apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente a ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa

comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza início de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em abertura de crédito - abertura de conta e termo de opção de pessoa jurídica - SME em fls. 49/54 e fls. 58/59 acompanhado de demonstração de evolução da dívida e planilha com demonstração dos débitos, conforme fls. 71/83. Entendo que o autor não se legou a apresentar tão somente contrato global de relacionamento comercial e financeiro, com proposta de abertura de conta corrente, juntando outros documentos que atestam o crédito perseguido. Neste sentido colaciono: APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROVIMENTO. 1. AÇÃO MONITÓRIA Necessidade de prova escrita Contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de planilha de evolução do débito Prova escrita suficiente. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência. Matéria unicamente de direito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00326109120128260554 SP 0032610-91.2012.8.26.0554, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 12/11/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2013) Observa-se que além do termo de adesão há o demonstrativo da evolução da dívida. Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do réu da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 10 de janeiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00473610220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 11/01/2022 AUTOR: PRIMMA SERVICOS POSTUMOS & AMBULANCIAS LTDA - EPP Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU: PCS PRÊMIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 17256 - KEILA DILEA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19880 - THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por PRIMMA SERVIÇOS PASTUMOS " AMBULÂNCIA LTDA EPP. contra PCS PRÊMIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em que o autor alega que é credor do réu no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela

procedência da demanda. A Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, como os cheques em cópia autenticada fls. 11/13 a qual se funda a ação. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS MONITÓRIA conforme fls. 40/46. Manifestação do autor após audiência em fls. 68/76. O sintético relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo réu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza início de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em cheque apresentado como documento de instrução da demanda pelo autor. Frise-se que os cheques acostados foram datados/apresentados em setembro, outubro e novembro de 2011 e ação fora intentada em outubro de 2012, não podendo que se falar em prescrição, posto a ação ser ingressada dentro do prazo quinquenal. Neste sentido colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES NÃO PRESCRITOS. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartela (Súmula 503, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014). Caso. Tendo em vista o ajuizamento da demanda antes da implementação do prazo quinquenal, resta mantida a sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº

70078381498, D<sup>o</sup>cima S<sup>a</sup> C<sup>m</sup>ara C<sup>v</sup>el, Tribunal de Justi<sup>a</sup> do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078381498 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 29/11/2018, D<sup>o</sup>cima S<sup>a</sup> C<sup>m</sup>ara C<sup>v</sup>el, Data de Publicaç<sup>o</sup>: Di<sup>o</sup>rio da Justi<sup>a</sup> do dia 11/12/2018) A<sup>o</sup> Destarte, o t<sup>o</sup>ulo executivo apresentado n<sup>o</sup> sendo exig<sup>o</sup>vel comprovou o v<sup>o</sup>nculo e o d<sup>o</sup>bito entre as partes. A proced<sup>a</sup>ncia da demanda <sup>o</sup> a medida que se imp<sup>o</sup>ue uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probat<sup>o</sup>rio os fatos aduzidos e o direito perquirido. A<sup>o</sup> Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolu<sup>o</sup> de m<sup>o</sup>rito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, <sup>o</sup>, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em t<sup>o</sup>ulo executivo judicial, reconhecendo-o como credor do r<sup>o</sup>u da import<sup>a</sup>ncia descrita na inicial incidindo corre<sup>o</sup> monet<sup>a</sup>ria desde o efetivo preju<sup>o</sup> e juros morat<sup>o</sup>rios contados a partir do vencimento da obriga<sup>o</sup>. A<sup>o</sup> Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o r<sup>o</sup>u no pagamento das custas processuais e honor<sup>a</sup>rios advocat<sup>o</sup>rios, que fixo em 10% do valor da causa. A<sup>o</sup> Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. A<sup>o</sup> Ap<sup>o</sup>s, decorrido o prazo recursal, com o tr<sup>o</sup>nsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. A<sup>o</sup> P.R.I.C. A<sup>o</sup> Bel<sup>o</sup>m, 10 de janeiro de 2022. A<sup>o</sup> MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A<sup>o</sup> Juiz de Direito da 8<sup>a</sup> Vara C<sup>v</sup>el e Empresarial da Capital PROCESSO: 00595593720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A<sup>o</sup>o: Procedimento Comum C<sup>o</sup>vel em: 11/01/2022 AUTOR: MONICA DO SOCORRO CORDEIRO REIS Representante(s): OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. A<sup>o</sup> Compulsando os autos verifica-se que houve acordo entre as partes. A<sup>o</sup> Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolu<sup>o</sup> do m<sup>o</sup>rito, nos termos do art. 487, III, b, do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. A<sup>o</sup> Autorizo o desentranhamento dos documentos que instru<sup>o</sup>ram a inicial mediante termo nos autos. A<sup>o</sup> As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, <sup>o</sup> do CPC. A<sup>o</sup> Desde logo, determino a expedi<sup>o</sup> de alvar<sup>o</sup>, caso seja necess<sup>a</sup>rio. A<sup>o</sup> Determino o arquivamento do feito, de IMEDIATO, tendo em vista a ren<sup>o</sup>ncia do prazo recursal, procedendo <sup>s</sup> anota<sup>o</sup>es e baixas devidas. A<sup>o</sup> P.R.I.C. A<sup>o</sup> Bel<sup>o</sup>m, 12 de janeiro de 2022. A<sup>o</sup> Marco Antonio Lobo Castelo Branco A<sup>o</sup> Juiz de Direito da 8<sup>a</sup> Vara C<sup>v</sup>el e Empresarial PROCESSO: 00596413920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A<sup>o</sup>o: Monit<sup>o</sup>ria em: 11/01/2022 AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: CEOTUR TURISMO LTDA ME Representante(s): OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: MAURO RODRIGUES BASTOS. Vistos. A<sup>o</sup> Trata-se A<sup>o</sup> Monit<sup>o</sup>ria proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO M<sup>o</sup>ltiplo. contra CEOTUR TURISMO LTDA ME e MAURO RODRIGUES BASTOS, estes na qualidade de fiadores, em que o autor alega que <sup>o</sup> credor do r<sup>o</sup>u no valor apresentado na inicial, sendo a referida d<sup>o</sup>-vida comprovada pelo documento juntado aos autos. A<sup>o</sup> Logo, pugna pela proced<sup>a</sup>ncia da demanda. A<sup>o</sup> Junta documentos. A<sup>o</sup> Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS <sup>o</sup> MONIT<sup>o</sup>RIA conforme fls. 67/71. A<sup>o</sup> Manifesta<sup>o</sup> do autor ap<sup>o</sup>s audi<sup>a</sup>ncia em fls. 75/83. A<sup>o</sup> o sint<sup>o</sup>tico relat<sup>o</sup>rio. A<sup>o</sup> Decido. A<sup>o</sup> Trata-se de A<sup>o</sup> Monit<sup>o</sup>ria proposta com base em documento emitido e n<sup>o</sup> pago pelo r<sup>o</sup>u juntado aos autos. Sabe-se que a presente a<sup>o</sup> cab<sup>o</sup>-vel nos casos em que h<sup>a</sup> prova escrita sem efic<sup>a</sup>ncia de t<sup>o</sup>ulo executivo, nos termos do art. 700 do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil. A<sup>o</sup> A a<sup>o</sup> monit<sup>o</sup>ria <sup>o</sup> um procedimento especial de cobran<sup>a</sup>, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo C<sup>o</sup>digo de Processo Civil (Lei n<sup>o</sup> 13.105/15), que possibilita ao autor de uma a<sup>o</sup> um caminho menos moroso para a obten<sup>o</sup> de um cr<sup>o</sup>dito ou de um bem daquele que o deve. <sup>o</sup> eminentemente de direito, bastando estar provado o t<sup>o</sup>ulo inexig<sup>o</sup>vel apto a ser convertido em t<sup>o</sup>ulo exig<sup>o</sup>vel. De fato, a a<sup>o</sup> monit<sup>o</sup>ria <sup>o</sup> uma esp<sup>o</sup>cie de atalho dentro do <sup>o</sup>mbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa d<sup>o</sup>-vida sem ter que passar por todo o tr<sup>o</sup>mite de uma a<sup>o</sup> de execu<sup>o</sup> judicial. A<sup>o</sup> Temos, portanto, que a a<sup>o</sup> monit<sup>o</sup>ria tem a caracter<sup>o</sup>stica de ser resolvida de forma mais din<sup>o</sup>mica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor n<sup>o</sup> precise arcar com custas processuais, caso decida acatar

ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. De fato, a obrigação monitoria possibilita que o credor, munido de prova escrita sem eficácia de título executivo, pleiteie a condenação do devedor ao pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel; ou ao adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 700, CPC). Por fim, para entrar com uma obrigação monitoria, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Insta salientar que o silêncio do réu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitorios alegando que os fatos narrados pelo autor carecem de verossimilhança não sendo devida a cobrança que o mesmo faz na presente Monitoria. Entendo que as provas colacionadas nestes autos são frágeis, bem como o documento escrito hábil a instruir a demanda. Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inércia de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). A celeuma reside em saber se o documento apresentado pelo autor enseja o manejo da presente Ação. Pois bem, a existência do documento escrito que não possui eficácia de título executivo possibilita o manejo da obrigação monitoria, desde que permita a identificação da dívida, revelando a obrigação reconhecida pelo devedor. O autor apresenta um contrato global de relacionamento comercial e financeiro, uma proposta de abertura de nova conta corrente em fls. 20 o que não enseja por si só documento apto ao manejo da Monitoria, por entender que no caso se espera que haja um lastro probatório maior. Assim, entendo que o autor junta documentos que não configuram prova escrita da dívida e, carecendo de lastro probatório maior para elucidação dos fatos, entendo que deveria o autor ter ingressado com Procedimento Comum visando obter os valores que entende devido, qual seja, uma Ação de Cobrança. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. Ação Monitoria proposta com base em contrato de abertura de conta corrente e em extratos bancários. Inexistência de prova de disponibilidade de linha de crédito junto à conta corrente, o que impede o manejo da via processual eleita. Reforma da sentença de procedência, com condenação do Autor nos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00087878020108190028 RJ 0008787-80.2010.8.19.0028, Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 07/02/2014, DCA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/02/2014 10:26). Assim, entendo que a presente demanda não encontra guarita em uma Ação Monitoria. Desse modo, o fato apresentado pelo embargante restou suficientemente elucidativo para fazer crer que a presente Ação em favor do autor não merece prosperar. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA com resolução de mérito, extinguindo a mesma nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. P.R.I.C.

Belém, 10 de janeiro de 2022. **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01205882020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE E F MENDES JUNIOR Representante(s): OAB 20300 - GADYTANA PAMYLA MARTINS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO: NAEL NONATO TEIXEIRA PANTOJA REQUERIDO: ELENISIA SAMPAIO DE SOUSA PANTOJA. Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A. contra JORGE E F MENDES JUNIOR e NAEL NONATO TEIXEIRA PANTOJA e ELENISA SAMPAIO DE SOUSA PANTOJA, estes na qualidade de fiadores, em que o autor alega que é credor do r\$ no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito, fls. 13/15 e planilhas em fls. 17/19, dentre outros como, notificação extrajudicial em fls. 20. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 81/82. Manifestação do autor após audiência em fls. 87/96. o sintático relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não foi constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo r\$ juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o r\$ apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente a ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do r\$ quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza início de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos

embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova de uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatendimento ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em abertura de crédito - Termo de Adesão ao Regulamento do cartão BNDES - Cartão de Crédito BNDES, nº 118.305.542 (fls. 13/15) acompanhado de demonstração de evolução da dívida, conforme fls. 17/19. Neste sentido colaciono: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDS - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EXTRATOS BANCÁRIOS - TODO O PERÍODO DE GERAÇÃO DA DÍVIDA - INEXISTÊNCIA - DOCUMENTO NÃO HÁBIL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1. O termo de adesão ao regulamento do cartão BNDS não constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória se não estiver acompanhado de documentos que demonstrem a evolução da dívida reclamada em todo o período em que foi ela gerada. 2. Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o tempo da demanda, dentre outros aspectos elencados nas alíneas do mesmo diploma legal. (TJ-MG - AC: 10024133066092001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019) Observa-se que além do termo de adesão há o demonstrativo da evolução da dívida. Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda à medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do ról da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o ról no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Além disso, em Belém, 10 de janeiro de 2022. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02792739120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO REQUERENTE: ALTEMIR FONSECA CARVALHO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) . Vistos, Trata-se de Ação Revisória com Pedido de Tutela Provisória Antecedente C/C Repetição de Indébito, interposta por ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO e ALTEMIR FONSECA DAMASCENO em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Em sede inicial, o autor informa que adquiriu através do instrumento de compromisso de compra e venda de unidade autônoma no empreendimento imobiliário denominado SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS, localizado na Av. Fernando Guilhon, nº 1.703, apto. 2701. Efetuaram o pagamento do imóvel no total de R\$ 253.355,88, sendo R\$ 147.880,00 das parcelas iniciais e R\$ 105.407,03 relativos às parcelas do financiamento, que foram pagas até a parcela de número 30, a qual venceu em Julho de 2014. Os valores pagos além do devido nos contratos em comento não foram compensados, o que se requer, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do Requerido, pelo que se requer a compensação do aludido valor das prestações porventura devidas pelos Autores, o que será apurado através da perícia contábil, o que se requer. Juntou documentos. Tutela de Urgência indeferida conforme decisão de fls. 148/149. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 153/168, pleiteando a improcedência da demanda, informa que as taxas e encargos cobrados não são abusivos e que estão todos em consonância com a legislação

pã;tria. Alega que o contrato foi assinado por livre e espontãnea liberalidade da requerente, nãlo havendo que se falar em revisãlo. Juntou documentos. Na audiãncia realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, a parte autora apresentou a seguinte proposta de acordo: habilitar o rãou para quitaãlo dos valores pendentes do financiamento atualizadas de forma legal por meio de crãdito lã-quido e certo quantum de R\$1.136.444,44, sem juros e correãlo monetãria. Na referida audiãncia de conciliaãlo em fls. 177, foi deferido as provas requeridas e designada nova audiãncia. Rãplica a contestaãlo onde a autora reafirma os termos da inicial s fls. 274/295. o relatãrio. DECIDO. A Matãria Eminentemente De Direito Indefiro eventual pedido de perãcia contãbil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matãria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilaãlo probatãria proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatãria. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AãO DE REVISãO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTãBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATãRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nãº 70006395511, Dãcima Quarta Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dãcima Quarta Cãmara Cã-vel, Data de Publicaãlo: Diãrio da Justiãa do dia) Com efeito, no caso em tela, a matãria enfrentada ã eminentemente de direito, a produãlo de prova contãbil nãlo tem o condãlo de oferecer conhecimento de novos fatos, alãm daqueles consignados atravãos do instrumento firmado entre as partes, jã que o instrumento obrigacional contãm as informaães suficientes para o conhecimento e deslinde da matãria. Alãm disso, a aãlo revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, ã fase de liquidaãlo de sentenãa, em que serã realizada perãcia para cãlculo de reajustamento da relaãlo de dãbito e crãdito das partes, jã tendo por norte o conteãdo das alteraães contratuais. Relaãlo de Consumo e Explanaãlo Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento do tipo adesãlo com a rã, atraindo-se os auspãcios do CDC em face da relaãlo de consumo configurada. A relaãlo que se estabeleceu entre as partes ã uma relaãlo consumerista, sendo o autor o consumidor e o rãou o fornecedor. O que se configura pela relaãlo financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisãlo ã de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciaãlo mais apurada, para que nãlo desnature o contrato, ou seja, nãlo se deve revisar clãjusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vãcio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condiãlo nãlo avenãada previamente, mas restringe-se apenas revisãlo de condiães que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com o fito de estabelecer uma premissa maior para um exercãcio hermenãutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesãlo. Tal contrato ã a expressãlo contemporãnea do modo de produãlo e comãrcio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construãlo dos instrumentos contratuais, como a elaboraãlo de clãjusula estipuladas unilateralmente, superando o exercãcio dialãtico, em uma participaãlo direta dos sujeitos envolvidos na construãlo do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato ã indubitavelmente o exercãcio da vontade e esta nãlo estã ausente no contrato de natureza adesiva. A vontade se manifesta no ato de aderir ou nãlo ã s condiães previamente apresentadas pela instituiãlo concessiva do crãdito financeiro. Nestes termos manifesta-se a legislaãlo: CPC. Art. 190.ã Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposiãlo, ã lã-cito ã s partes plenamente capazes estipular mudanãas no procedimento para ajustã-lo ã s especificidades da causa e convencionar sobre os seus ãnus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parãgrafo ãnico.ã De ofãcio ou a requerimento, o juiz controlarã a validade das convenães previstas neste artigo, recusando-lhes aplicaãlo somente nos casos de nulidade ou de inserãlo abusiva em contrato de adesãlo ou em que alguma parte se encontre em manifesta situaãlo de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesãlo ã Art. 54. Contrato de adesãlo ã aquele cujas clãjusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviãos, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteãdo. ã 1ã A inserãlo de clãjusula no formulãrio nãlo desfigura a natureza de adesãlo do contrato. ã 2ã Nos contratos de adesãlo admite-se clãjusula resolutãria, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no ã 2ã do artigo anterior. ã 3o Os contratos de adesãlo escritos serãlo redigidos em

termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É ilícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé e conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a operação que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado a abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desrazoadas e Repetição de Indébito a respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código Civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia

indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do rãu a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência assim assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Apósa a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros é possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa diária de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, a taxa diária dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) É É É É É É É É É É Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. É É É É É É É É É É Conclui-se, desta forma, que inexistiu abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. É É É É É É É É É É Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa diária de mercado e a cobrada. É É É É É É É É É É Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. É É É É É É É É É É Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas, bem como rejeito o pedido de danos morais nos termos da fundamentação, pois, se não há ilicitude, não há que se falar em dano, afastando o pleito subjetivo concernente aos danos morais. É É É É É É É É É É Ficam indeferidos igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. É É É É É É É É É É Do Dispositivo É É É É É É É É É É Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. É É É É É É É É É É Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. É É É É É É É É É É Publique-se. É É É É É É É É É É Registre-se. Intime-se. É É É É É É É É É É Belém, 10 de janeiro de 2022. É É É É É É É É É É É É É MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO É É É É É É É É É É Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04396356720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IB TAPAJÓs A??o: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SERRARIA MARAJOARA INDE COME EXPLTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS MALINSKI. AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 04396835-67.2016.8.14.0301 SENTENÇA É É É É É É É É É É Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO BRADESCO S.A em desfavor de SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (SEMASA) e de JOÃO CARLOS MALINSKI, todos qualificados na inicial, pretendendo o pagamento de quantia em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo É É É É É Narra a inicial que as partes celebraram contrato de crédito bancário, pelo qual o banco requerente concedeu à requerida um limite de crédito em conta corrente correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com vencimento em 03/05/2012, com possibilidades de renovações automáticas. Ocorre que a requerida não cumpriu com as obrigações assumidas, tendo utilizado o crédito disponibilizado, sem que fosse providenciado o pagamento na data do vencimento. É É É É É Assim, a parte autora requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia indicada na inicial. Juntou documentos, especialmente a Cédula de Crédito Bancário. É É É É É Citado para pagar a dívida, o requerido ofereceu embargos à monitória c/c reconvenção (fls. 43 e seguintes). Arguiu, como preliminares, a incompetência da inicial e a incompetência territorial do presente Juízo; no mérito, alegou a inexistência de

dãbito, a abusividade do contrato de adesão, bem como a ilegalidade da capitalização de juros praticada pela requerente. Na reconvenção, a parte requerida sustentou que o Banco Bradesco efetuou uma série de descontos indevidos em sua conta bancária, sem indicar e justificar as razões de tais descontos. Requereu, assim, sua condenação ao pagamento, em dobro, dos valores descontados indevidamente (indicados à fl. 98). Manifestação do requerente sobre os embargos às fls. 125 e seguintes, afirmando ser infundadas as alegações do embargante. Reiterou todos os pedidos formulados na inicial. o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e pode ser resolvida tão-somente com as provas documentais já existentes nos autos. Destarte, não havendo irregularidades ou vícios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o mérito da ação, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do CPC/2015. Primeiramente, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido, pois a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer vício que dê ensejo ao seu indeferimento; ademais, a alegação de incompetência territorial não merece prosperar, porquanto o endereço da empresa requerida é na cidade de Belém, conforme se verifica na Cédula de Crédito Bancário que instruiu a inicial. Passo ao exame do mérito. A ação é monitoria e um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitoria é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que o credor de um bem ou de uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de conhecimento. Temos, portanto, que a ação monitoria tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade, bastando apenas a análise dos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitoria, a parte autora precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme artigo 700 do CPC. No caso presente, a inicial veio acompanhada da Cédula de Crédito Bancário, bem como da respectiva planilha de débito. Destarte, o título executivo apresentado, não sendo exigível, comprovou o vínculo e o débito entre as partes. Insta salientar que o silêncio da parte ré quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca como consequência necessária a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, a requerida impugnou a ação por meio dos Embargos Monitorios, porém seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitoria. Nesse sentido: APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inócuo de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Na tentativa de impedir a procedência do pedido autoral, limitou-se a requerida a arguir o excesso dos valores requeridos, ante a suposta prática de anatocismo e juros abusivos, sem, contudo, indicar o valor considerado devido por ela, o que, por si só, autoriza a rejeição dos presentes embargos, conforme estabelece o artigo 702, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos manejados nos embargos também não possuem o condão de obstruir a procedência dos pedidos autorais. Isto porque, em que pese a requerida alegar o excesso na cobrança, não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem indicar o valor supostamente devido, ou então o pagamento das parcelas, ou, ainda, a quitação integral do débito. Destarte, certo é que a parte requerida não se desincumbiu do mister que lhe atribui o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, qual seja: a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Não fosse o bastante, no que tange à taxa de juros adotada pelo Banco, deve ser observado que não está a mesma limitada ao percentual de 12% ao ano ou a qualquer outro percentual. Em tais contratos, incide a Lei nº 4.595/1964, que permite a cobrança de taxas excedentes às constantes no Decreto 22.626/1933, desde que convencionadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil. As limitações do citado Decreto não se aplicam, pois, as taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos. Com relação à arguida prática de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, é de se ressaltar que, nos termos da Medida Provisória 2.170-36/01, foi conferida às instituições financeiras a possibilidade de se realizar tal cobrança, desde que expressamente convencionada no contrato. Finalmente, resalto que não merecem prosperar os pedidos formulados pela parte requerida na sua RECONVENÇÃO, pois os descontos efetuados pelo banco requerente são regulares e decorrentes da própria relação contratual mantida pelas partes, não tendo a reconvincente comprovado qualquer ilegalidade nessa cobrança. Ante todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 487, I, e 701, § 2º, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-a como credora do título da importância descrita na inicial, incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerida na sua RECONVENÇÃO, conforme fundamentação acima exposta. CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Deve o feito prosseguir na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de janeiro de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06247150720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE: GABRIELA VIANA BRAGA TINOCO Representante(s): OAB 20226 - ELAINE CRISTINA MIRANDA GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 198653 - CARLOS ANTONIO BASTIDA TINOCO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARACELI DO SOCORRO PESTANA GUEDES Representante(s): WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS (DEFENSOR) . AÇÃO MONITÓRIA proposta por GABRIELA VIANA BRAGA TINOCO em face de ARACELI DO SOCORRO PESTANA GUEDES, lastreada em nota promissória, às fls. 16/32. O raju apresentou embargos monitórios em fls. 45/51. Raju replica às fls. 60/79. Juiz indeferiu as tentativas de acordo. Juiz decidiu. Conforme consabido, em direito diz-se que a prescrição é o instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas (STJ REsp 1.522.093/MS). No julgamento do Recurso Especial nº 1262056/SP, submetido ao sistema dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca do prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em nota promissória desprovida de executividade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título". 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 1262056/SP - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - J. 11/12/2013). No mesmo sentido, o enunciado da súmula nº 504, do STJ: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título". Nesse sentido, considerando que as notas promissórias emitidas em Junho de 2011, foram vencidas em Junho de 2016, resta inequivocamente prescrita a pretensão, visto que ajuizada a presente ação somente em 20 de Outubro de 2016 (fls. 02), quando

jÁi decorrido o prazo quinquenal. Salienta-se que em se tratando de reconhecimento da prescriçŁo, a mesma nŁo precisa ser arguida pela parte que dela se beneficia. Destaca-se que a configuraçŁo da prescriçŁo pressupŁe a existŁncia de um direito anterior que nŁo foi exercido durante um perŁodo. Assim, o decurso do tempo e a inŁrcia do titular do direito sŁo elementos caracterizadores do instituto em comento. O reconhecimento de ofŁcio da prescriçŁo Ł caracterizado pela ausŁncia de alegaçŁo da parte que Ł por ela beneficiada, ou seja, ela Ł reconhecida pelo juiz sem que haja provocaçŁo de qualquer das partes do processo. Ante o exposto, reconheço a prescriçŁo da pretensŁo deduzida nestes autos, e extingo o processo com fulcro o artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorÁrios advocatŁcios da parte rŁ, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º e 6º, do CPC), entretanto mantenho suspenso tais exigibilidades em face da autora ser beneficiada pela JustiçŁa Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. ApŁs o trŁnsito em julgado, nŁo havendo requerimentos, dŁ-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. BelŁm, 11 de janeiro de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara CŁvel e Empresarial

RESENHA: 07/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00446537120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e ApreensŁo em AlienaçŁo FiduciÁria em: 13/01/2022 AUTOR:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REU:VARGENS CABRAL COMERCIO VEREJISTA DE GAS LTDA ME. ÅATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuŁzo e amparada pelo Provimento nŁo 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, atravŁs de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÁi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelŁm e ficarŁo em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nŁo havendo manifestaçŁo, os autos serŁo devolvidos. De ordem, BelŁm-Pa, 13 de janeiro de 2022. Åi Åi Åi Åi Servidora lotada na 2ª UPJ CŁvel de BelŁmÅ Resenha do dia 13/01/2022 Åi Åi

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00106544020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110133549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 13/01/2022 ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR ADVOGADO:SERGIO TORRES DO CARMO AUTOR:CESALTINA COELHO MADUREIRA REU:LUIZ ANTONIO DIAS SEIXAS REU:ANTONIO CARLOS BROTAS INTERESSADO:LUIZ COELHO MADUREIRA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Servidora lotada na 2ª UPJ Cã-vel de Belém Resenha do dia 13/01/2022 Â Â PROCESSO: 00111339120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110132031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Consignação em Pagamento em: 13/01/2022 ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR ADVOGADO:SERGIO TORRES DO CARMO REU:CESALTINA COELHO MADUREIRA AUTOR:ANTONIO CARLOS BROTAS INTERESSADO:LUIZ COELHO MADUREIRA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Servidora lotada na 2ª UPJ Cã-vel de Belém Resenha do dia 13/01/2022 Â Â PROCESSO: 00181906320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 AUTOR:CHRISTIANO GUALBERTO VINHAS Representante(s): OAB 18753 - JOABE MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Servidora lotada na 2ª UPJ Cã-vel de Belém Resenha do dia 13/01/2022 Â Â PROCESSO: 00040836719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910063283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Inventário em: 31/01/2022 ADVOGADO:JORDANE DA SILVA MIRANDA INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARE TAVARES MENDES Representante(s): OSWALDO POJUCAN TAVARES JR (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:GERSON GARCES INVENTARIADO:JOEL DA SILVA GARCEZ INTERESSADO:MARIA SOCORRO DO PILAR FORTES MAUES Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 31 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Servidora lotada na 2ª UPJ Cã-vel de Belém Resenha do dia 31/01/2022Â Â

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00036594519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410030090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A?o: Separação Consensual em: 13/01/2022 AUTOR: SATURNINO DUTRA AUTOR: LIGIA MARIA ARIAS CHUQUEN DE DUTRA Representante(s): OAB 28644 - THAIS DUTRA TOBIAS (ADVOGADO) OAB 28644 - THAIS DUTRA TOBIAS (ADVOGADO) ADVOGADO: ARNALDO AUGUSTO M. MEIRA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 13 de janeiro de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 13/01/2022 PROCESSO: 00009990920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110009531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A?o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022 REU: JOSE RAMOS FERREIRA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONORTE: CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) AUTOR: M MORHY E CIA LTDA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANDREA VASQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando que somente nesta data, realizei o cadastro no sistema LIBRA do patrono da parte interessada, conforme petição juntada às fls. 338, sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 21 de janeiro de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 21/01/2022

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 03996430220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:GISLAINIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:BANPARA SA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) . PROC. n.º: 0399643-02.2016.8.14.0301 AUTOS CÂVEIS DE AÃÃO DECLARATÁRIA DE ADIMPLEMTO C/C PEDIDOS CONDENATÁRIOS DE OBRIGAÃÃO DE FAZER E DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA: GISLAINIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO. RÂU: BANCO DO ESTADO DO PARÃ - BANPARÃ. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â GISLAINIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propÃ's a presente AÃÃO DECLARATÁRIA DE ADIMPLEMTO C/C PEDIDOS CONDENATÁRIOS DE OBRIGAÃÃO DE FAZER E DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÃ - BANPARÃ, igualmente identificado no caderno processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÃ-ntese, relatou a autora que, em dezembro de 1983, obteve um financiamento junto Ã rÃ©, com o fulcro de adquirir um imÃ³vel. Informou ainda que, no ano de 2001, finalizou o pagamento das parcelas contratuais; todavia, o demandado vem se recusando a emitir a carta de quitaÃ§Ã£o necessÃ¡ria para a baixa da hipoteca no registro imobiliÃ¡rio do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narrou ainda que, em razÃ£o da negativa do rÃ©, a autora viu frustrada a sua tentativa de vender o imÃ³vel para terceiro. AlÃ©m disso, alegou que o demandante ameaÃ§ou inscrever seu nome em cadastro negativo de dÃ©bito, mesmo diante do integral pagamento do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, requereu a declaraÃ§Ã£o de adimplemento contratual e a condenaÃ§Ã£o do rÃ© na obrigaÃ§Ã£o de expedir a carta de quitaÃ§Ã£o e no dever de lhe indenizar pelos danos morais sofridos, no montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 12/49. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 50/53, foi negada a tutela antecipada relativa a obrigaÃ§Ã£o de fazer, bem como deferida a justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o rÃ© apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 93/101), arguindo, preliminarmente, o chamamento ao processo da Caixa EconÃ´mica Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, defendeu que o financiamento ainda nÃ£o foi integralmente adimplido, pois ainda resta pendente de pagamento o saldo devedor derivado da inflaÃ§Ã£o do perÃ-odo, cuja cobertura deve ser feita pela Caixa EconÃ´mica Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, defendeu que, como Ã© legÃ-tima a sua recusa Ã emissÃ£o de documento que ateste o pagamento da dÃ-vida, inexistente dano moral no caso em comento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, pugnou pela total improcedÃªncia dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 103/121. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o, a autora permaneceu inerte (fl. 122v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contÃ-nuo, as partes foram instadas a manifestar se possuÃ-am interesse na produÃ§Ã£o de provas ou se desejavam o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em resposta, o rÃ© pleiteou o julgamento antecipado da lide, assim como sustentou a ilegitimidade ativa da autora e a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o (fls. 124/128). A autora, ao seu turno, silenciou (fl. 129). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - DAS PRELIMINARES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.1 - Da preliminar de ilegitimidade ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou o rÃ© que a autora juntou aos autos procuraÃ§Ã£o pÃºblica transferindo a terceiro todos os poderes de domÃ-nio sobre o imÃ³vel que fora adquirido mediante o financiamento objeto da lide. Desse modo, defende o demandado que a demandante nÃ£o Ã© parte legÃ-tima para figurar no polo ativo da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A objeÃ§Ã£o nÃ£o merece prosperar. A relaÃ§Ã£o jurÃ-dica controvertida nos autos Ã© o financiamento imobiliÃ¡rio concedido pela rÃ© Ã autora, que permanece inalterada - mesmo porque a assunÃ§Ã£o da dÃ-vida por terceiro somente Ã© vÃ¡lida se houver o consentimento expresso do credor (art. 299 do CÃ³digo Civil). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, a demandante possui legitimidade para figurar no polo ativo da lide, pois, se de fato adimpliu integralmente o mÃ©tuo em comento, possui o direito potestativo de obter a respectiva declaraÃ§Ã£o de quitaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.2 - Do chamamento ao processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo articulou o requerido, a Caixa EconÃ´mica deve ser chamada para ingressar na lide, uma vez que possui obrigaÃ§Ã£o legal de assumir o saldo devedor do contrato examinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De saÃ-da, vÃª-se que o argumento apresentado nÃ£o se amolda ao instituto de chamamento ao processo previsto no art. 130 do CÃ³digo de Processo Civil. Pela prÃ³pria leitura da contestaÃ§Ã£o, identifica-se que o rÃ©

responsabiliza a Caixa Econômica Federal pela impossibilidade de expedição do documento de quitação, uma vez que a ela caberia assumir o pagamento do saldo devedor; portanto, o demandado não pretende que o banco público ingresse na lide como codevedor solidário, como afiançado ou como fiador, mas como o único responsável pelo cumprimento das obrigações em tela. Portanto, como a causa de pedir do demandado não se subsume ao conceito da intervenção de terceiro em referência, rejeito o pleito. Ademais, sequer há interesse processual do Banco do Estado do Pará na inclusão da Caixa Econômica na lide, dado que, caso se estabeleça que a empresa pública federal detém a responsabilidade pelos fatos narrados, a pretensão será julgada improcedente. Destarte, a ausência da participação da Caixa Econômica não agravará a situação do demandado no processo, tornando o pedido de ampliação subjetiva da lide inútil.

**2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.** Averbou o rito que a pretensão relativa à indenização por danos morais está prescrita, uma vez que a compra e venda do imóvel que a autora não logrou êxito em concluir ocorreu no ano de 2012, ao passo que a ação foi proposta em 2016, quando já se esgotara o prazo trienal do art. 206, §3º, V do Código Civil. Outrossim, assinalou que a própria autora relatou que a suposta quitação teria ocorrido em 2001, de sorte que a pretensão da reparação civil pela negativa da baixa da hipoteca já se encontrava prescrita. A exceção substancial deve ser rejeitada. Conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil se destina exclusivamente à responsabilidade civil extracontratual. Assim, a matéria de disposição específica, a responsabilidade civil contratual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Como ilustra o caso: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaratória em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp 1494482/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020) Por óbvio, a aplicação do prazo decenal não impede o argumento de prescrição com lastro no lapso temporal decorrido entre a suposta quitação e a data do ingresso da ação, já que o tempo decorrido entre os dois marcos foi de 15 (quinze) anos. Todavia, se o prazo prescricional se inicia apenas com a violação do direito (art. 189 do Código Civil), é manifesto que o termo inicial da pretensão em escrutínio não se deu com o adimplemento do financiamento, mas com a recusa da instituição financeira em fornecer o instrumento de quitação. Destarte, não tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos entre o momento em que ocorreram os alegados atos ilícitos e a data do ajuizamento da ação, impõe-se o afastamento da prescrição.

**III - DO MÉRITO.**

**3.1 - Do pedido de declaração de adimplemento e da obrigação de fazer.** Examinando os autos, constata-se que o contrato de financiamento imobiliário foi realizado com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instrumento de subsídio do governo federal cujo nascimento se deu para proteger o mútuo dos efeitos da inflação sobre o saldo devedor do financiamento imobiliário. Assim, após o pagamento integral das parcelas contratuais, eventual débito remanescente era assumido pelo fundo em questão. Sucede que, conforme apontou o rito, a autora pagou integralmente as parcelas que lhe eram imputáveis, remanescendo pendente de pagamento apenas o valor do saldo devedor de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (na qualidade de substituta do Banco Nacional de Habitação). Ora, se a autora cumpriu regularmente sua parcela da obrigação, não pode sofrer as

consequências do inadimplemento da Caixa Econômica Federal. Nesse caso, deve a mutuante conceder ao mutuário os documentos de quitação contratual, realizar a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel e redirecionar a cobrança à instituição financeira inadimplente, pois aquele que cumpriu sua parcela obrigacional não pode ser alijado da incorporação do bem ao seu patrimônio por culpa de terceiro. Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo posicionamento, em julgado deste ano: A pretensão, contudo, não merece ser acolhida. No que importa ao deslinde da controvérsia, assim caminharam as razões de decidir da Corte local: "No mais, restou incontroverso o pagamento integral das prestações, limitando-se a rã a sustentar que há saldo residual com cobertura do FCVS, cuja obrigação não cabe à autora, não podendo dela ser exigida. Não pode o adquirente ser prejudicado pela ausência de pagamento de eventual saldo, cuja obrigação foi assumida por fundo de responsabilidade de terceiros, ou ainda, por suposta má administração desse fundo pela instituição financeira. Vale acrescentar que a rã sequer comprovou a existência do saldo residual, cuja cobertura o FCVS se nega, não demonstrando como obteve o cálculo da quantia da suposta dívida, o que não cabe ser discutido nesta lide. Assim, demonstrada a quitação do preço do imóvel pela mutuária, conforme termos do contrato, eventual negativa de cobertura pela Caixa Econômica Federal em relação à cobertura do FCVS não é matéria admissível de discussão na demanda promovida pela mutuária, cabendo à vendedora rã providenciar o que entender de direito junto àquela instituição para o fim de utilização da cobertura." (e-STJ fl. 226, grifei). Consoante se extrai, forte na análise do conjunto fático-probatório da causa, a Corte local concluiu que a obrigação de pagamento do saldo residual foi assumida pelo FCVS e não pela parte recorrida, além disso, a recorrente sequer comprovou a existência do referido saldo, assim, demonstrada a quitação do preço do imóvel pela mutuária, a negativa de cobertura pela CEF em relação à cobertura do FCVS é matéria a ser debatida entre a Companhia recorrente e a instituição financeira não nesta demanda. (...). Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno deste STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (STJ - AREsp: 1723206 SP 2020/0163399-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 11/02/2021) Assim, impõe-se o reconhecimento de que a autora não possui mais débito perante a rã em razão do contrato em tela. Em encadeamento lógico, deve o demandado ser compelido a emitir a documentação necessária para liberar as restrições existentes sobre o imóvel, garantindo a demandante a propriedade plena sobre o bem. 3.2 - Da indenização por dano moral. Neste particular, não há razão no pleito da demandante. É remansoso o entendimento de nossos tribunais de que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, ofensa aos direitos da personalidade do contratante inocente. Afinal, em nossa vida moderna, somos submetidos diariamente a inúmeras relações contratuais, sendo provável (e esperado) que existam crises de adimplemento em parte desses negócios jurídicos. Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Tribunal da Cidadania: No ponto, importante ressaltar que, "nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017) (...) No ponto, considerando julgados mais recentes deste Tribunal sobre a matéria, não se vislumbra no acórdão estadual a indicação de circunstâncias específicas que pudessem ensejar reparação a título de danos morais. A Corte local reconheceu sua ocorrência a partir de consideração genérica decorrente do atraso na entrega do imóvel, sem indicar, objetivamente, a existência de algum fato excepcional que pudesse causar ofensa ao direito da personalidade. Sob esse prisma, eventual dissabor inerente a expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, e para o qual já existe a reparação na modalidade de lucros cessantes. (Trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no REsp 1823970/RJ. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 20/04/2020, Publicação em 24/04/2020) Conforme consignado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de compensação por danos morais, em razão de simples inadimplemento contratual, não especificando os motivos fáticos que causaram o alegado dano ao recorrido (atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda), divergiu do entendimento STJ. Confira-se os seguintes precedentes: REsp 1634847/SP, 3ª Turma, DJe 29/11/2016; e AgInt no REsp 1725507/SP, 4ª Turma, DJe 12/09/2019, REsp 1551968/SP, 2ª Seção, DJe 06/09/2016, AgInt no REsp 1715252/RO, 4ª Turma, DJe 15/06/2018. Dessa forma, o dano moral, na

hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de lapso temporal não considerável (5 meses) e sem o Tribunal de origem tecer fundamentação adicional a ponto de se considerar afetado o âmago da personalidade dos recorridos, não há que se falar em abalo moral compensável. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1796780/RJ, Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 16/03/2020, Publicação em 18/03/2020) **ACERTAMENTE**, caso a parte comprove que o descumprimento do negócio jurídico lesou seus interesses jurídicos extrapatrimoniais, a regra cede e se reconhece o direito à reparação moral pelo inadimplemento obrigacional. **SUCEDER** que, in casu, a autora não se desincumbiu do ônus de provar a ofensa moral afirmada, limitando-se a aduzir de forma abstrata que o não fornecimento da carta de quitação e a recusa na baixa da hipoteca pelo réu, somado a impossibilidade de alienar o imóvel, estariam lhe expondo ao ridículo. Não há uma especificação de como os fatos narrados provocaram as violações alegadas pela demandante, especialmente por não se cuidar de desdobramento lógico dos eventos citados. **PORTANTO**, não estando demonstrado o direito à indenização em debate, impõe-se a rejeição da pretensão ora em exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA**, declarando a inexistência de débito relativo ao contrato de financiamento imobiliário nº 07000800403196, reconhecendo o seu adimplemento integral pela autora. Igualmente, determino que o réu expeça a documentação necessária para realizar a liberação das restrições existentes no imóvel em razão do negócio jurídico em tela. **ANTE** a sucumbência recíproca, condeno ambos os litigantes em custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo, e em honorários advocatícios. Para fins de remuneração dos causídicos, fixo a condenação da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assim como arbitro a condenação do réu no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a inexistência de expressão econômica nas pretensões acolhidas. **EM** razão de a demandante se encontrar litigando sob o benefício da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade das condenações acima estabelecidas até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). **REMETAM-SE** os autos à UNAJ para apuração das custas proporcionais atribuída requerida, intimando-lhe em seguida para efetuar o pagamento de sua parcela da condenação, advertindo-lhe que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização pelos encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. **TRANSITADA** em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. **Belém-PA**, 15 de dezembro de 2021 **FÁBIO ARAÚJO MARÃAL** Juza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

RESENHA: 07/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00317155620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010112385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Divórcio Litigioso em: 18/01/2022 ADVOGADO:ROSSIVAL CARDOSO CALIL AUTOR:HAROLDO DA COSTA CARVALHO REU:RITA ELIANA PERDIGAO CARVALHO Representante(s): OAB 28758 - VALÉRIA LARISSA GALVÃO DO PRADO (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Considerando que somente nesta data, realizei o cadastro no sistema LIBRA da patrona da parte requerida, sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 18 de janeiro de 2022. **Áz Áz Áz Áz** Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 18/01/2022 **Áz Áz**



**FÓRUM CRIMINAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004686520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:RENAN AUGUSTO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 56.015 - EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. O. S. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado RENAN AUGUSTO DA SILVEIRA, o Dr. EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO OAB/PR 56.015, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/03/2022 às 11h30, nos autos do Processo nº 0000468-65.2017.8.14.0401 Belém, 04 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.



HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON PAES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:Y. S. S. . Processo nº 0010549-10.2016.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 185/192, da certidão de trânsito em julgado de fl.198, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra WELLINGTON PAES DA SILVA, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) WELLINGTON PAES DA SILVA, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1º Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00133814520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:N. S. S. M. VITIMA:V. R. P. DENUNCIADO:ALESSANDRO AMARAL SOARES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, fl. 202 dos autos, e determino que a secretaria providencie o desentranhamento dos documentos juntados s fls.200/201. 2. Após, cumpra o item 4 da Decisão de fl.193 dos autos. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2022. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1º Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00272943120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:THIAGO ANDRE AZEVEDO PAIXAO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:T. C. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0027294-31.2017.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 176/178, da certidão de trânsito em julgado de fl.186, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra THIAGO ANDRÁ AZEVEDO PAIXÃO, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) THIAGO ANDRÁ AZEVEDO PAIXÃO, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1º Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00055146420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:J. C. C. VITIMA:J. C. C. DENUNCIADO:CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0005514-64.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 155, 1º, DO CPB SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE pela suposta prática do crime descrito no art. 155, 1º, do CPB. De acordo com a inicial acusatória, no dia 13/03/2019, por volta de 03h10min, o denunciado entrou na residência dos ofendidos Jeferson Cardoso da Costa e Jadirson Cardoso da Costa, chegando a subtrair do imóvel e colocar na calçada uma televisão Philco, 19 polegadas, mas foi impedido de fugir pelas vítimas, que tomaram a TV de volta. Em seguida, foi acionada a Polícia Militar, que conduziu o autor do fato à delegacia de polícia. A Denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida no

dia 02.04.2019 (fl. 08). Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o acusado apresentou resposta Â acusaÃ§Ã£o, com pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva (fls. 13-18). Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o revogando a preventiva consta Â fl.22 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento realizada no dia 23.09.2021, ocasiÃ£o em que foram ouvidas as testemunhas apontadas pela acusaÃ§Ã£o. NÃ£o houve testemunhas indicadas exclusivamente pela defesa. Â Â Â Â Â Â Â AudiÃncia em continuaÃ§Ã£o realizada no dia 02.12.2021, foi realizado o interrogatÃ³rio do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o houve requerimento de diligÃncias complementares Â instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Em alegaÃ§Ães finais, o MinistÃ©rio PÃblico pugnou pela procedÃncia da aÃ§Ã£o penal com a consequente CONDENAÃ¸O do rÃ©u nas penas do art. 155, Â§ 1Âº, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â A defesa por sua vez, em alegaÃ§Ães finais, requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u por insuficiÃncia de provas; sustentou o reconhecimento do crime tentado e pugnou, ao final, em caso de condenaÃ§Ã£o, sejam aplicadas as SÃmulas 17 a 19 do E. TJE/PA, bem como o reconhecimento da atenuante da confissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de antecedentes criminais juntada Â fl. 70 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¸O PENAL PÃBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela prÃtica do delito tipificado no art. 155, Â§ 1Âº, do CPB, que diz: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃvel: Pena - reclusÃ£o, de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa. Â§ 1Âº - A pena aumenta-se de um terÃço, se o crime Ã praticado durante o repouso noturno. Â Â Â Â Â Â Â Registro, desde logo, que nÃ£o hÃ preliminares a serem enfrentadas, bem como que estÃo presentes os pressupostos processuais (tanto os de existÃncia como os de validade) e as condiÃ¸es da aÃ§Ã£o, o que autoriza o julgamento da pretensÃ£o punitiva veiculada na demanda. Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â A MATERIALIDADE do crime de furto estÃ devidamente provada, seja por meio dos documentos de fls. 02-18 dos autos de IPL (anexo aos autos principais), seja por meio dos depoimentos produzidos ao longo da instruÃ§Ã£o processual, sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa, os quais foram unÃssonos em confirmar o fato criminoso. Â Â Â Â Â Â Â A AUTORIA, de igual maneira, tambÃm restou demonstrada, seja pelo documento apontado no parÃgrafo anterior, seja pelos depoimentos das testemunhas compromissadas ouvidas em juÃzo, a saber: Renato Nazareno da Silva e Valdson Alves Franco, ambos policiais militares que atuaram na captura do denunciado logo apÃs a prÃtica do crime. De igual forma, vale destacar que o rÃ©u confessou em juÃzo a autoria do delito (fls. 53-54). Â Â Â Â Â Â Â Pelo conjunto probatÃ³rio reunido nos autos, verifica-se que o rÃ©u adentrou na casa das vÃtimas, na madrugada do dia 13/03/2019 (portanto, durante o repouso noturno) com o intuito de subtrair objetos ali existentes. Chegou a levar um televisor atÃ a calÃsada, mas nÃ£o logrou Ãxito em se apropriar definitivamente do bem porque foi impedido pelos moradores. Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ão Â s teses defensivas, assevero que nÃ£o merece acolhida a alegaÃ§Ão de insuficiÃncia de provas, tendo em vista o vasto conjunto probatÃ³rio colhido nos autos, bem como os depoimentos das testemunhas e do prÃprio rÃ©u durante a instruÃ§Ã£o criminal. As provas reunidas sÃo suficientes para a condenaÃ§Ão do rÃ©u, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pleito de modificaÃ§Ão da classificaÃ§Ão do crime de furto consumado para furto tentado, nÃ£o assiste razÃo Â defesa, pois a jurisprudÃncia dos tribunais superiores estÃ pacificada em torno da adoÃ§Ão da teoria da apprehensio (amotio), a qual sustenta que a consumaÃ§Ão do crime de furto ocorre no momento da inversÃo da posse, isto Ã, no momento em que a coisa subtraÃda passa para o poder do agente, ainda que por breve espaÃso de tempo, mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polÃcia ou pela vÃtima. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÃRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÃFICA. (...) 2. O PlenÃrio do Supremo Tribunal Federal, superando a controvÃrsia em torno do tema, consolidou a adoÃ§Ão da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possÃvel Â vitima retomÃ-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguiÃ§Ão imediata. Desde entÃo, o tema encontra-se pacificado na jurisprudÃncia dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurÃdica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaÃso de tempo e seguida de perseguiÃ§Ão ao agente, sendo prescindÃvel a posse manso e pacÃfica ou desvigiada. (...) (STJ, REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015) Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, nota-se que houve a inversÃo da posse do bem (televisor), por curto espaÃso de tempo (quando o rÃ©u o levou atÃ a calÃsada), mas suficiente para atingir a consumaÃ§Ão do crime de furto. Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, verifico que assiste razÃo Â defesa quando sustenta a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissÃ£o, o que serÃ levado em

considera-se por este Juízo no momento da dosimetria da pena. Por tudo isso, entendo comprovada a autoria na pessoa do réu CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE com relação ao crime de furto praticado durante o período noturno, pois sua conduta se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no art. 155, § 1º, do CPB. Não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem consideradas, a condenação do réu é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O RÊU CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE como incurso na sanção penal prevista no artigo 155, § 1º, do CPB. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CPB. Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal e espécie delitiva; o réu registra bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que inquiridos policiais e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância (Súmula 444 STJ); nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime são normais e espécie; os objetos subtraídos foram recuperados pelas vítimas, diminuindo as consequências negativas do crime; por fim, as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática do crime. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas acima, não havendo vetor negativo a ser considerado, FIXO a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão do acusado (art. 65, inciso III, alínea c, do CPB). No entanto, a pena já está no mínimo abstrato (verbete nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ), por isso mantenho a pena provisória do acusado no valor já fixado. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que há uma causa de aumento de pena: furto praticado durante o repouso noturno. Assim sendo, aumento em 1/3 (um terço) a pena e fixo a PENA-DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, e 46 do CPB), com atribuição de tarefas a serem fixadas pelo juízo da execução; b) interdição temporária de direitos, consistente em proibição de frequentar determinados lugares, a serem fixados pelo juízo da execução (art. 43, VI, e art. 47, IV, do CPB). Deixo de fixar o valor mínimo de indenização (artigo 387, inciso IV, do CPP), ante a ausência de requerimento expresso nos autos. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, OFICIE-SE ao TRE para fins do artigo 15, item III da Constituição Federal de 1988, e EXPEÇA-SE a guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Intime-se a todos, inclusive a vítima. Ciência ao MP e à Defesa. P.R.I.C. À Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 4ª Vara Criminal da Capital.

IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 4ª Vara Criminal da Capital. Página de 5. Fórum de: BELÉM. Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120. CEP: 66.015-260. Bairro: Cidade Velha. Fone: (91)3205-2136. PROCESSO: 00254350920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0025435-09.2019.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÊU(S): LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): REINALDO MARTINS JUNIOR CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 1º, DO CPB SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em desfavor de LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA, devidamente qualificado(s), como incurso(s) nas sanções punitivas previstas no(s) ARTIGO 157, § 1º, do CPB. Narra a inicial, em síntese, que no dia 28 de outubro de 2019, por volta das 15 horas, o acusado roubou uma tintura de cabelo da marca Koleston do interior da Farmácia Extrafarma, localizada no Bairro Nazaré. Na ocasião, o acusado subtraiu o mencionado produto e colocou-o no interior de uma sacola que portava, evadindo-se do estabelecimento. Ao constatar tal situação, o funcionário da farmácia Adailton Walter Barbosa

Aires saiu em busca do acusado e, ao encontrá-lo nas proximidades, exigiu que devolvesse o produto subtraído. Todavia, o acusado ofereceu resistência, ameaçou e travou luta corporal com o funcionário, que foi ajudado por populares. Após o acusado ter sido contido, foi encontrado na sua sacola o produto que foi subtraído da farmácia. O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e apresentado à autoridade policial, tendo negado a prática delituosa. A denúncia foi recebida no dia 23/01/2020 (fl. 08). Citado, o acusado apresentou Resposta Acusatória por meio da Defensoria Pública (fls. 36-38). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 02/12/2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação, bem como foi interrogado o réu (fls. 47-49). Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e consequente condenação do réu nas sanções punitivas do art. 157, § 1º, do CPB. A defesa, por sua vez, em alegações finais requereu a absolvição, por insuficiência de provas. Alegou violação ao art. 226 do CPP pela falta de reconhecimento formal e, em caso de condenação, sejam aplicadas as Súmulas 444 do STJ e 17 a 19 do TJE/PA. Certidão de antecedentes criminais do acusado consta às fls. 64/65 dos autos. Relatório. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA, acusado da prática do(s) crime(s) previsto(s) nos ART. 157, § 1º, do CPB. O(s) ilícito(s) atribuído ao acusado na denúncia possui(em) a seguinte redação, Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Há, na hipótese, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Fazendo uma análise detalhada dos autos, entendo que a materialidade restou suficientemente demonstrada, por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante e, sobretudo, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo, todos unânimes em afirmar que houve a subtração do bem descrito na denúncia. A AUTORIA, por sua vez e de igual maneira, restou suficientemente comprovada na pessoa do acusado, por meio das provas produzidas ao longo da instrução processual, quais sejam: os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como o interrogatório do réu, no qual ele confessou que subtraiu o objeto. Registre-se, em especial, que a vítima ADAILTON WALTER BARBOSA AIRES (funcionário da farmácia) confirmou em juízo os fatos narrados na denúncia, narrando em detalhes a prática delitiva. Em seu depoimento, afirmou que, estando na farmácia, o réu subtraiu uma tintura de cabelo, colocando-a na sua sacola; ao ser abordado pelo funcionário, o réu reagiu com ameaças e travou luta corporal, chegando inclusive a lesionar o funcionário, o qual machucou o ombro e ficou afastado do trabalho por 4 meses, em razão do ocorrido. O depoimento das testemunhas corrobora a versão da vítima, pois os policiais militares DANIEL ALEXANDRE DE CARVALHO MENDES e SUZANE RODRIGUES DE SOUZA são unânimes em afirmar que o réu agrediu o funcionário, como meio de evitar que o objeto fosse restituído à farmácia. A testemunha DANIEL confirmou inclusive a lesão no ombro sofrida pela vítima. Por fim, em seu interrogatório, o réu confirmou a subtração do objeto da farmácia, que ocorreu sem o pagamento devido. Negou apenas ter agredido o funcionário, mas, nesse ponto, sua versão destoou do conjunto probatório reunido nos autos, todos a indicar que houve a luta corporal entre o réu e a vítima Adailton. Ora, pelas provas apontadas acima e as cotejando com os fatos descritos na inicial acusatória, entendo que há suporte robusto para sustentar que o acusado foi o autor do crime de roubo narrado na denúncia. Em relação às teses defensivas, afastado desde já a alegação de insuficiência de provas, porquanto descabida, uma vez que os relatos da vítima e das testemunhas são claros, congruentes e verossímeis, a apontar o réu como autor do delito. Assim, não merece prosperar a tese da defesa de insuficiência de provas para a condenação. Sobre a alegada violação ao procedimento descrito no artigo 226 do CPP - falta de reconhecimento pessoal formal - entendo que na hipótese dos autos, não há que se reconhecer qualquer desrespeito ao regramento legal capaz de dar ensejo à nulidade. Com efeito, o reconhecimento de pessoa efetuado na esfera judicial, ainda que em desatenção às formalidades constantes do supra indicado dispositivo legal, tem valor probatório idêntico àquele efetuado com as formalidades exigidas. Ademais, a defesa, quando não suscitou imediatamente ao Juízo a irregularidade do procedimento, acabou aderindo e anuindo ao rito que fora adotado, de sorte que não pode, nesta etapa,

arguir nulidade. Estando, pois, demonstrada a materialidade e autoria do crime de roubo, conforme exaustivamente visto acima, passo à análise da responsabilidade criminal. Diante de todas as provas produzidas, o fato delituoso, conforme constante na denúncia, se amolda com perfeição ao tipo penal descrito no artigo 157, § 1º, do CPB. O enquadramento da conduta como roubo deve ser mantido, pois, embora a subtração da coisa tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça, ficou evidenciado que o réu, depois de subtraída a coisa, ameaçou e agrediu fisicamente a vítima a fim de assegurar detenção da coisa para si, nos moldes do artigo 157, § 1º, do CPB. Noutro ponto, o delito em apreciação restou consumado, uma vez que o(s) bem(ns) subtraído(s) saiu(ram) da esfera de disponibilidade da(s) vítima(s). Vale dizer ainda que não há nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade a ser analisada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, CONDENAR LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 1º, do CPB. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, Caput, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquirições policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao réu; as consequências do crime são leves, considerando o pequeno valor do objeto subtraído, que foi inclusive recuperado; a(s) vítima(s), em nenhum momento, contribuiu para a prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão do acusado (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB). No entanto, a pena já está no mínimo abstrato (verbete nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ), por isso mantenho a pena provisória do acusado no valor já fixado. Não há circunstâncias agravantes. Não há causas de diminuição de pena, nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva e final em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incabível a substituição de pena (artigo 44, inciso I, do CPB) e sursis (artigo 77 do CPB). O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO (artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não há motivo para ensejar a decretação de prisão cautelar. Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Intime-se a todos, inclusive vítima. Ciente o MP e Defesa. P.R.I.C. Belém-PA, 04 de fevereiro de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 4ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00055142720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020208373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:EDSON OLIVEIRA DA COSTA INDICIADO:DIEGO FERNANDES SOARES INDICIADO:EDILSON DOS SANTOS MARTINS INDICIADO:LUIS AUGUSTO DOS SANTOS VASCONCELOS INDICIADO:ELIELZO DE SILVA MATIAS INDICIADO:VALDEMIR DE ALMEIDA BRITO INDICIADO:JOABE DA CONCEICAO FERREIRA DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO FREITAS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível prescrição. Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 7 8 7 7 3 0 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:J. M. B. L. DENUNCIADO:IZAIAS DE ABREU COELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COELHO PANTOJA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . É INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do acusado IZAÍAS DE ABREU COELHO, na pessoa de sua advogada Drª CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO, OAB/PA

NÂ° 5949, intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. Secretaria da 4ª Vara Criminal (Subscrição autorizada pelo Provimento n. 008/2014-CJRMB) PROCESSO: 00028469120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:CLECIO TEIXEIRA GUEDES Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARIANE ELEN CALANDRINE RODRIGUES Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) VITIMA:N. C. P. L. VITIMA:J. D. L. J. DENUNCIADO:AGENYR DO DESTERRO MERCES DE MORAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO CASSIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.00990401-15 / Objeto(s) nº(s) 2017.02056229-39), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00221426520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO Representante(s): OAB 20331 - ANDERSON DE ABREU BARROSO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. C. Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:D. M. C. A. P. AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva de fl. 26/65. Belém (PA), 20 de janeiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00221426520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO MENDES CRUZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO Representante(s): OAB 20331 - ANDERSON DE ABREU BARROSO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. C. Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:D. M. C. A. P. AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. PROCESSO Nº 0022142-65.2018.8.14.0401 ANEXO: FURTO SIMPLES ACUSADO: DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 171, CAPUT, DO CPB DECISÃO Trata-se de Pedido de Substituição de Prisão Preventiva formulada pelo acusado DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO, às fls. 26/67 destes autos. Consta do requerimento que o acusado encontra-se preso desde o 18.01.2022, em virtude de cumprimento de mandado de prisão expedido por força da decisão proferida nestes autos que decretou a sua prisão preventiva (fls. 09/10). A denúncia foi recebida e o réu a presente data ainda não tinha sido encontrado para ser citado. A

Postulada a revogação da prisão preventiva, o Ministério Público foi instado a se manifestar, tendo apresentado nos autos parecer favorável à revogação da custódia cautelar e pugnado pela substituição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Após, os autos vieram-me conclusos. Decido. A prisão preventiva possui seus pressupostos autorizadores previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. Segundo Eugenio Pacelli, por tratar-se de medida cautelar exige-se a configuração do *fumus delicti comissi* e do *periculum libertatis*. O primeiro, denominado *fumaça do cometimento do crime*, consubstancia a probabilidade de que o réu tenha praticado um ato típico e culpável, em face dos indícios de autoria e prova da existência do crime verificados no caso concreto. Por sua vez, o segundo, traduz-se no risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. - 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.)

Importa consignar especial destaque às alterações promovidas no CPP pela Lei 13.964/2019, em que passou a demandar expressamente a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a prisão preventiva (art. 312, §2º, do CPP), consubstanciando o denominado Princípio da Atualidade do Perigo. Outrossim, importante mencionar ainda, que a aplicação do Princípio da Proporcionalidade na seara Processual Penal, impõe ao magistrado que, antes de decretar a segregação cautelar, realize um juízo de prognose com a finalidade de identificar, se ao final do processo, caberá a aplicação de pena privativa de liberdade ao acusado. Dessa forma, constatando que ao final do processo não será imputada pena privativa de liberdade ao réu, é imperativo ao magistrado a observância da homogeneidade e proporcionalidade entre a prisão preventiva e futura eventual condenação.

Nos termos do art. 313 do CPP somente é cabível a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violação doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Compulsando os autos, observo: que o custodiado está sendo acusado pela prática de estelionato, crime capitulado no art. 171, caput, CP, cuja pena máxima é de 1 ano e máxima de 5 anos; que não possui antecedentes criminais; que foi juntado comprovante de endereço, local de trabalho e exercício de profissão. Diante disso, sobretudo em razão da natureza do suposto crime praticado, permitir-se a manutenção da prisão preventiva do acusado é medida desproporcional, pois viola o Princípio da Homogeneidade das medidas cautelares. Isso porque, segundo o art. 171, caput, do CP, a pena máxima do referido crime é de 01 ano, e sendo o acusado réu primário, em tese, teria direito subjetivo a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, tendo, inclusive, o Ministério Público já se manifestado em seu parecer de fls. 60/70 pela proposição do *sursis processual* em favor do réu. De outro lado, a pena máxima aplicável para o delito de estelionato consiste em 5 (cinco) anos de reclusão. Logo, efetuando um juízo de prognose, considerando a primariedade do acusado, eventual condenação do réu não ultrapassará quatro anos de pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, implicará na aplicação de pena restritiva de direitos, motivo pelo qual entendo que a manutenção da segregação cautelar é desproporcional. Importante ainda consignar que o fato delituoso praticado pelo agente é despido de violência ou grave ameaça.

Por fim, registro que um dos fundamentos utilizados na decisão anterior para decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 09/10), foi para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que até a presente data, o réu não tinha sido encontrado para citação, sendo desconhecido o seu paradeiro. Com a chegada do réu ao processo, nada há mais elementos nos autos que indique que o denunciado, em liberdade, poderá causar prejuízo à instrução processual ou colocar em risco a aplicação da lei penal. É sabido, ainda, que a prisão preventiva é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, sendo supervenientemente verificada a alteração fática que fundamentou a segregação cautelar, para o juiz surge o dever de reavaliá-la (art. 316 do CPP). Não restando mais subsistente a situação fática que ensejou a prisão do acusado, a revogação de sua segregação cautelar é medida que se impõe.

Desse modo, evidenciada a desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 316 c/c art. 319, incisos I, IV e VIII, todos do CPP CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos seguintes termos:

a) Comparecimento mensal em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar e justificar

suas atividades; b) Proibido de ausentar-se da Comarca de Belém sem prévia comunicação ao Poder Judiciário processante. c) Fixar fiança no importe de 10 salários-mínimos (art. 325, II, do CPP). Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico em favor de DIEGO AUGUSTO LIMA SERRANO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 25.02.1986, filho de Augusto Serrano Neto e Zélia Krupskala Lima Serrano, residente na Rodovia BR 316, 16276, Condomínio Varanda Castanheira, Bloco 01, apt. 207, Atalaia, Ananindeua-PA, o qual deverá ser colocado em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVE PERMANECER PRESO. O réu e a sua defesa deverão ser advertidos da necessidade do acusado comparecer a secretaria do juízo, para ser pessoalmente notificado e assinar o termo de compromisso de liberdade e efetuar o pagamento da fiança fixada, em até 03 (três) dias úteis. Determino, ainda, que a Secretaria do juízo proceda as exclusões e alterações necessárias nos sistemas de cadastro e acompanhamento processual (BNMP2 e LIBRA), bem como proceda a CITAÇÃO do réu e designe data para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da decisão proferida à fl. 08. Serve cópia da presente decisão como alvará de soltura. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. P.R.I.C RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Em auxílio a 4ª Vara Criminal da Capital P.R.I.C RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto PÁgina de 4 F³rum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00060190320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920209944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA: R. R. B. DENUNCIADO: MANOEL FERREIRA VIEGAS Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: NILO MENDES. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifesta-lo quanto a certidão de fl. 117. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00074576320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. D. R. VITIMA: S. C. L. S. PROCESSO: 00074576320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. D. R. VITIMA: S. C. L. S. PROCESSO: 00227458020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. V. C. B. VITIMA: A. P. A. N. AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. ADOLESCENTE: V. M. I. PROCESSO: 00227458020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. V. C. B. VITIMA: A. P. A. N. AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. ADOLESCENTE: V. M. I. PROCESSO: 00227458020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. V. C. B. VITIMA: A. P. A. N. AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. ADOLESCENTE: V. M. I. PROCESSO: 00227458020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. V. C. B. VITIMA: A. P. A. N. AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. ADOLESCENTE: V. M. I. PROCESSO: 00227458020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. V. C. B. VITIMA: A. P. A. N. AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. ADOLESCENTE: V. M. I. PROCESSO: 00426625120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: MENOR: V. M. I. VITIMA: M. V. P. P. DENUNCIADO: N. R. S.

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 04/02/2021 A 04/02/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015308220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. O. R. . CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE não se realizará a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, às 09h, em razão de impossibilidade de comparecimento do magistrado em exercício por este juízo, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, por estar o mesmo participando de sessão de julgamento na Justiça Eleitoral, ficando o presente ato redesignado para o dia 29 de abril de 2021, as 11h30min. Ficando intimados os que abaixo seguem. O referido é verdade e dou fé. Belém/Pa, 05 de fevereiro de 2021./// MÔNICA MUTRAN GARCIA Analista Judiciária da 8ª Vara Penal de Belém, com fundam. no Art. 1º, do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c Art. 1º, §1º, IX, do prov. 006/2006 ? CJRMB, de ordem do MM. Juíz de direito em exercício pela 8ª vara Marcus Alan de Melo Gomes PROCESSO: 00168191120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2021 VITIMA:M. P. S. C. R. VITIMA:W. J. B. S. DENUNCIADO:ERICK DOUGLAS DA SILVA MODESTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JEANYO JOSE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE não se realizará a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, às 11h, em razão de impossibilidade de comparecimento do magistrado em exercício por este juízo, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, por estar o mesmo participando de sessão de julgamento na Justiça Eleitoral, ficando o presente ato redesignado para o dia 03 de março de 2021, as 11h30min. CERTIFICO AINDA que não foi possível contato telefônico com os Policiais Militares CHRISTIAN MILLER QUEIROZ DA SILVA e CLÁUDIO DE CARLOS OLIVEIRA VALENTE, arrolados como testemunhas de acusação. Referidos policiais forneceram e-mail de contato para envio do link da audiência. CERTIFICO AINDA que, em contato telefônico com a Representante do Ministério Público, Dra. Valéria Porpino, esta solicitou vista dos autos, a fim de realizar pesquisas de endereços atualizados das vítimas MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO RIBEIRO e WANDEY JOSÉ BRITO DA SILVA, tendo em vista que as mesmas não foram pessoalmente intimada no endereço constante dos autos, pelos motivos expostos em certidão de fls.202. O referido é verdade e dou fé. Belém/Pa, 04 de fevereiro de 2021./// MÔNICA MUTRAN GARCIA Analista Judiciária da 8ª Vara Penal de Belém, com fundam. no Art. 1º, do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c Art. 1º, §1º, IX, do prov. 006/2006 ? CJRMB, de ordem do MM. Juíz de direito em exercício pela 8ª vara Marcus Alan de Melo Gomes PROCESSO: 00365368220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2021 DENUNCIADO:JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. S. K. Representante(s): OAB 23181 - JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) PROMOTOR:OITAVA PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL DA CAPITAL PA. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE não se realizará a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, às 10h, em razão de impossibilidade de comparecimento do magistrado em exercício por este juízo, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, por estar o mesmo participando de sessão de julgamento na Justiça Eleitoral, ficando o presente ato redesignado para o dia 27 de maio de 2021, as 11h30min. Ficando intimados os que abaixo seguem. O acusado MÁRCIO ROGÉRIO aqui presente afirma que ainda possui atividades comerciais no mesmo endereço constante nos autos, a saber: TRAV. DR. MORAES, 565, 106/107 ? BATISTA CAMPOS, nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. Belém/Pa, 04 de fevereiro de 2021./// MÔNICA MUTRAN GARCIA

Analista Judiciária da 8ª Vara Penal de Belém, com fundam. no Art. 1º, do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c Art. 1º, §1º, IX, do prov. 006/2006 ? CJRMB, de ordem do MM. Juíz de direito em exercício pela 8ª vara  
Marcus Alan de Melo Gomes

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 04/02/2022 A 06/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00001914420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:C. B. N. V. DENUNCIADO:ALEXANDRO DOS SANTOS PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B  
PROCESSO: 00002503220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:TACIO CALDAS DOS SANTOS VITIMA:M. C. B. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B  
PROCESSO: 00003401620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:J. L. S. DENUNCIADO:ELINALDO FIGUEIRA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B  
PROCESSO: 00008615820158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:S. L. DENUNCIADO:JONESON DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B  
PROCESSO: 00020985420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:L. S. V. DENUNCIADO:IVANILDO SOUSA DOS REIS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ;rio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â

Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00081923020208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/02/2022 REQUERENTE:ESTEFANI PIRES BRAGA REQUERIDO:FRANCICLEBER PEREIRA DE MEDEIROS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00101172520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:P. C. G. S. DENUNCIADO:PAULO ROBSON GOES DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00125552420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:J. F. DENUNCIADO:EDILSON MAYCON DE ALMEIDA CHAVES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00153494220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/02/2022 REQUERENTE:THAIANA SUYAN COUTINHO CARVALHO REQUERIDO:CRISTIAN WESLEY DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO) OAB 20562 - RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão interlocutória proferida nestes autos à fl. 93, a qual flexibilizou as medidas protetivas, transitou livremente em julgado. Belém, 04 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado de decisão interlocutória. Belém, 04 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00248217720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA:A. M. O. M. DENUNCIADO:IVAN CARLOS ARAUJO PINHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00258716520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/02/2022 REQUERENTE: PATRICIA SUELY MOURAO FERREIRA REQUERIDO: EDWINSON COSTA CORREA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00301664820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA: E. C. S. O. DENUNCIADO: ANTONIO JUNIOR EDSON NASCIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00347717620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 VITIMA: M. M. G. DENUNCIADO: MARIO SIMONE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB P R O C E S S O : 0 0 5 2 8 1 7 1 6 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: JONILSON SANTOS FREIRE VITIMA: R. A. N. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, Â 4 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃjrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB



FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Processo: 0000682-40.2018.8.14.0201 (PJE)

Réu: Paulo Roberto Pantoja Damasceno

Advogada: Liliane Alves Ribeiro - OAB/PA n. 27.230

**DECISÃO**

01. Não há preliminares a serem analisadas.

02. Ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia **22/03/2022, às 09:00h**, para realização da **audiência de instrução e julgamento**.

03. Procedam-se as intimações e requisições necessárias.

04. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se

Icoaraci/PA, 01 de março de 2021

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/02/2022 A 06/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00021080520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014695  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Apelação / Remessa Necessária em: 01/02/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
PREFMUNICIPAL REQUERIDO:WBL - NKN DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA  
Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 9990 - KATIA  
GADELHA BRAGANCA NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002108-05.2006.8.14.0006  
AUTOR: WBL-NKN DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA ADVOGADO: ARIEL  
FROES DE COUTO - OAB/PA Nº 6.829 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
DECISÃO Vistos e etc. Considerando que a Requisição de Pequeno Valor foi recebida pelo ente Municipal em 20/10/2020 e não paga, DEFIRO o pedido de fls. 214 e, por conseguinte, DETERMINO o sequestro das verbas Públicas Municipais, na forma do artigo 17, §2º da Lei 10.259/01 e, por analogia, do artigo 100, §6º da Constituição Federal em sua parte final, no montante de R\$ -8.335,25 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme artigos do juízo (fl. 195). O referido sequestro deverá ser efetivado via BACENJUD. Restando frutífera a ordem de construção, intime-se o Município de Ananindeua, mediante remessa dos autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão em penhora dos valores constritos e liberação em favor da parte exequente. Não havendo manifestação do executado, EXPEÇA-SE alvará para o levantamento integral dos valores penhorados em favor do advogado ARIEL FRÃES DE COUTO ou proceda-se a transferência de valores entre contas, uma vez que foram informados os dados bancários da sociedade (fl. 206), respeitadas as deduções legais apontadas pela contadoria do juízo. Por fim, considerando que o credor, em seu petição de fl. 214/215, aponta valor superior ao apurado pelo contador do juízo, pois ressalta que a mora no pagamento já perdura há mais de um ano da expedição do RPV, e, assim, requereu o sequestro do valor de R\$ 10.546,62 (dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), após a conversão em renda dos valores penhorados, encaminhem-se os autos ao contador do juízo para aferição do valor correspondente a atualização monetária e juros cabíveis até a data do efetivo pagamento, descontado o valor constrito na presente decisão. Após, venham conclusos os autos para o sequestro do valor remanescente, referente ao valor atualizado do débito, após a expedição do RPV. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 00100161420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 REQUERENTE:MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS  
Representante(s): OAB 5922 - TONY NAKAUCHI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO Vistos. Em atenção ao disposto na certidão de fl. retro e considerando que na fl. 83 o Oficial de Justiça informa outro endereço para localização da parte sucumbente, determino a renovação da diligência de intimação para pagamento das custas finais no novo endereço apontado pelo meirinho. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/02/2022. Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00211361520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??: Execução Fiscal em: 03/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:I.E COMERCIAL LTDA. Visto. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a petição de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua - PA, 01/02/2022. Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 15/01/2022 A 06/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00081615320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:IVANILSON REIS PIRES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) .Autor: Ministério Público Estadual  
:Denunciado(s): IVANILSON REIS PIRES. Brasileiro, Paraense. Nascido em 14/09/1991, filho de Domingas das Graças Pires e Uilson Piedade Pires,/MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO-SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc.RELATÓRIO: IVANILSON REIS PIRES, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade trazer consigo para tráfico, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A denúncia narra, em síntese, que no dia 02/08/2019, por volta das 11h00, o denunciado se encontrava traficando petecas de OXI e papéletes de maconha na Rua Beira Rio com Boiaçu, baixada do Curuçamba, portando, dentro de um saco, 58 papéletes de maconha e dentro de um de seus bolsos, 146 pedras de Oxi. Segundo narra a peça acusatória, o réu encontrava-se na Companhia de dois indivíduos, supostos compradores de drogas e, os mesmos ao avistarem os agentes, se puseram em fuga. Consta por fim relatado, que o réu tentou fugir do flagrante jogando no matagal droga do tipo maconha e o dinheiro supostamente obtido com a venda de entorpecente, mas foi alcançado pelos policiais e, ao ser revistado, no bolso do mesmo, os agentes encontraram 146 petecas de OXI. O réu foi preso em flagrante delito na data em que ocorreram os fatos, e foi submetido a audiência de custódia (fls.29/30 do APF), sendo concedida liberdade provisória com monitoração eletrônica e outras medidas cautelares diversas da prisão (Fls.29/30 do APF). Por não ter sido localizado para citação pessoal, foi decretada a prisão preventiva do réu em 16/10/2020 (fl.17) e, o mesmo foi preso em 21/01/2021, sendo submetido a audiência de custódia no dia 25/01/2021, ocasião em que foi mantida a prisão do réu, vindo mesmo a ser liberado apenas em 12/05/2021. Laudo Toxicológico à fl.10, atestando que a droga apreendida tratava-se de maconha e cocaína. Consta defesa preliminar às fls.46/47, sendo recebida a denúncia à fl.48. A instrução foi realizada em dois atos, sendo o primeiro no dia 23/03/2021 (termo e mídia às fls.71 e 74) e o segundo ato dia 12/05/2021(termo e mídia às fls.80/81 e 84). Certidão Criminal positiva à fl.83. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.87/92, concluindo pela responsabilização do réu pelo delito tipificado no art.33 da Lei nº 11.343/06 na modalidade trazer consigo. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu nos termos do art.386, VII do CPP e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, que seja aplicada a regra do privilégio no grau máximo previsto em Lei. Relatado. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se ao acusado IVANILSON REIS PIRES a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado procedente. Com efeito, a acusação imputada ao réu IVANILSON REIS PIRES restou comprovada, posto que as provas colhidas durante a instrução processual, se harmonizam no sentido de o conjunto probatório ter convencido este Juízo de que o réu foi autor do delito de TRÁFICO DE DROGAS. Senão vejamos: A testemunha FABRICIO PEREIRA CORREA (PoliciaI Militar), comprometida na forma da lei, afirmou que estava fazendo ronda no Bairro do Curuçamba, na Rua Beira Rio, juntamente com outros dois policiais, qual sejam, soldados Romano e Guedes. Disse que os agentes visualizaram três indivíduos e quando estes visualizaram a viatura, correram do local, mas um deles, qual seja o réu Ivanilson, foi alcançado pelo depoente e pelo soldado Romano, sendo observado pelo depoente que o acusado mencionado havia jogado algo no mato. Afirmou que na revista pessoal realizada no acusado pelo soldado romano, foi encontrada certa quantidade de droga no bolso do réu. Disse ainda que foram encontrados dois tipos de drogas e tinha maconha. Afirmou que foram encontradas mais de 100 embalagens de droga. A testemunha WILLAMYS XAVIER DE OLIVEIRA ROMANO (PoliciaI Militar), afirmou em Juízo que ele e os demais agentes estavam fazendo ronda lá pelo Curuçamba, lá pela Beira do Rio, perto de uma área de mata, ocasião em que 03(três) indivíduos avistaram a viatura e saíram correndo para o mato, sendo que apenas um deles foi alcançado pelos agentes, qual seja, o réu. Disse que visualizou o réu jogando algo no

mato, sendo identificado que se tratava de droga. Afirmou que foi a testemunha quem realizou a revista pessoal e na ocasião, encontrou droga no bolso do réu. A testemunha identificou o réu no dia da audiência sem máscara. O depoente afirmou foi encontrado com o réu droga do tipo OXI e Maconha. Disse que foram encontradas bastante pedrinhas de droga. A testemunha LEON JOSÉ GUEDES RIBEIRO (Policia Militar), afirmou que os agentes avistaram três indivíduos que ao avistarem a viatura correram, sendo alcançando apenas um dos referidos homens, qual seja o acusado. A revista pessoal do réu foi realizada pelo soldado Romano e o depoente foi tentar pegar os outros indivíduos que correram. A testemunha disse que foram encontradas considerável quantidade de petecas. Disse que recordava que na ocasião foi apreendido certa quantidade de dinheiro. Disse que os agentes encontraram no mato parte da droga e um valor em espécie. O depoente identificou o réu sem máscara. A defesa desistiu da testemunha Nestor Lobo Pinheiro Nobre (fls. 80/81). Em depoimento o réu IVANILSON REIS PIRES negou a autoria. Afirmou que trabalha com venda de carnes e no dia dos fatos estava acompanhado de um outro indivíduo que era instrutor de auto escola, mas este saiu do local por ordem dos agentes, com medo de ser incriminado. Afirmou que foi encontrada droga no local e que os agentes atribuíram ao mesmo a posse do entorpecente, pois não pegaram as outras pessoas que saíram do local. Analisando o depoimento das testemunhas policiais constante na audiência, não vislumbro contradições nos depoimentos das referidas testemunhas quanto ao relato acerca da droga apreendida com o réu, não sendo observada divergência que indique a existência de suspeita em seus depoimentos quanto a este fato. Cabe salientar, ainda, da validade do depoimento dos policiais que participaram da diligência, vez que tomado sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, merecendo, portanto, inteira credibilidade, mostrando-se idôneo a embasar um decreto condenatório, mormente se harmônico com os demais elementos probatórios. Em razão disso, não havendo nos autos elementos de que os agentes policiais tenham mentido quanto a droga e o dinheiro apreendido com o réu ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar acerca da inviabilidade de seus depoimentos. Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis: STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566). PENAL. CRIME DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL. O depoimento da testemunha policial tem especial relevância, ainda mais quando corroborada com demais provas constantes nos autos, e mesmo pelo fato de nada existir no sentido de fazer desacreditar a sua palavra, inexistem nos autos motivos que possam sugerir dúvida com relação ao depoimento da testemunha policial. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Consumação com a simples inversão da posse da res furtiva. PLEITO DE MUDANÇA NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. Em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, justifica-se a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-PAAPR: 00268713720188140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 21/11/2019). Além dessas situações relatadas, há de ser ressaltado que a própria defesa poderia indicar o suposto instrutor de auto escola que o réu afirmou que estava com ele na ocasião em que se deram os fatos, haja vista que o acusado alegou em seus argumentos que tal pessoa estava com ele no momento da abordagem policial, mas apesar de aduzir tais situações, a defesa não indicou tal pessoa e o endereço da mesma, sendo validada as afirmações das testemunhas policiais em audiência. Desse modo, confrontando as provas carreadas com os depoimentos acima mencionados, resta evidenciada a conduta descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo o autor do fato o réu IVANILSON REIS PIRES. Da análise dos autos tem-se que a autoria delitiva está bem comprovada e delineada pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas e pelo depoimento do acusado, ainda que este tenha negado, a qual apresentou contradição no seu interrogatório em Juízo, pois embora tenha informado que a droga não lhe pertencia, foi encontrada elevada quantidade de entorpecente com o mesmo e em local próximo a este, além de certa quantia em dinheiro. Assim, inexistente qualquer resquício de dúvida quanto a ser o réu, o autor do crime delineado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. No que se refere a quantidade de droga apreendida, entendo que a mesma não descaracteriza o crime de tráfico. Pelo que se evidencia nos autos, entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º da Lei 11.343/06, pois embora reste comprovada a prática ilícita apurada, o acusado é primário e não há comprovação de

que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, não sendo suficiente a apreensão de drogas para comprovar que a venda de entorpecente é a atividade habitualmente realizada pelo réu. Por fim, a materialidade delitiva restou inquestionavelmente demonstrada através do laudo toxicológico definitivo constante nos autos, o qual apurou-se que a substância entorpecente apreendida com o réu, conforme as porções descritas na denúncia, eram constituídas de Maconha e Cocaína, que são de uso proibido no Brasil e aptos a causar dependência química e psíquica. 3. DISPOSITIVO. 3.1. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR o réu IVANILSON REIS PIRES como autor do delito tipificado art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade de trazer consigo substância para tráfico de drogas. 3.2. DOSIMETRIA DA PENA. Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: O acusado é tecnicamente primário, possuindo apenas o registro dessa ação penal na sua certidão de antecedentes. Neutra. Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. Circunstâncias: as normais para o caso, a posse para fins de comercialização de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. Grau de reprovação: médio. Neutra. Natureza do Produto: Os produtos apreendidos se tratavam de MACONHA e COCAÍNA, em quantidade que descaracteriza o uso para consumo, droga de média periculosidade social, diretamente ligada às atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. Quantidade do Produto: Foi apreendido com o réu 32,6g de Cocaína, condicionada em 146 embalagens e, 47,3 g de maconha, condicionada em 59 embalagens, fatos que elevam a reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando as condições acima expostas, bem como a quantidade de droga encontrada, as quais eram de dois tipos, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 02 (meses) de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Ausente causas de aumento de pena. Entendo devida aplicação da causa de diminuição de pena disposta no §4º do art.33 da Lei 11.343/06, pela fundamentação acima, razão pela qual, reduzo a pena atribuída em 1/2(metade). Pelo exposto, torno a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 280(duzentos e oitenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados. 3.3 DO REGIME INICIAL DA PENA: Considerando a quantidade de pena atribuída a sentenciada, o regime de cumprimento inicial da pena é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, haja vista que o quantum da pena privativa de liberdade é inferior a 04(quatro) anos. Tendo em vista que o tempo de prisão da acusada não vai gerar reflexo na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá o juiz da execução penal proceder a detração penal, nos termos do art. 66, inciso III, alínea c da Lei nº 7.210/84. 3.4. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43 do CP, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77 do CPB. 3.5. DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, caso não tenha sido adotada esta providência na fase policial, determino seja comunicado à autoridade policial para que a destrua, permanecendo apenas 1 g (uma) grama da substancia, até o trânsito em julgado desta decisão, conforme procedimento previsto na Lei nº 11.343/06). 3.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por estar respondendo solto e não haver nenhum motivo para decretar a prisão preventiva do mesmo. 3.7. DOS BENS APREENDIDOS. A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de tráfico de ilícito de entorpecentes constitui efeito automático da sentença penal condenatória (STJ, AgInt no AResp 1368211/SP, Min. Sebastião Reis Junior, DJ 26/02/2019, DJE 14/03/2019). Assim, determino a perda dos bens apreendidos, se existentes, em favor da União, devendo ser os mesmos revertidos diretamente ao FUNAD, conforme art. 63 da Lei de Drogas. 3.8. DA INDENIZAÇÃO A(S) VITIMA(S). Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. 3.9. DAS CUSTAS. Isento o réu do pagamento das custas judiciais, por não ter condições

financeiras para este encargo, haja vista que o mesmo foi assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução. 3.10. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol de Culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico; d) Extraia-se a Carta de Guia e encaminhe-se os autos ao Juízo da Execução competente; Dê-se baixa nos apensos, se houver. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogado habilitado nos autos. Intimem-se pessoalmente o réu, conferindo-lhes o direito de apresentar apelação, no prazo legal. Caso o(a)(s) ré(u)(s) não seja(m) localizada(o) para ser intimada(o)(s) pessoalmente, sendo tal situação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, desde já autorizo intimação por edital, no prazo legal. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 25/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. Ação Penal 00099289720178140006- Procedimento Ordinário em: 25/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:SERGIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural e Belém/Pa, nascido em 10/08/1994, portador do RG nº 69988822 PC/PA, filho de Nagela Maria Souza Costa e Luiz Sergio Nunes de Oliveira/ SENTENÇA/MANDADO-SERGIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no crime previsto artigo 180, §1º do Código Penal, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A denúncia narra, em síntese, que no dia 12/06/2017, por volta das 22h, o denunciado praticou o crime acima mencionado. Consta ainda que os agentes realizavam patrulhamento ostensivo no Bairro Distrito Industrial, quando receberam informações através do CIOP, que o denunciado estava conduzindo uma motocicleta YAMAHA 250/FAZER roubada, motivo pela qual saíram em diligência até o local informado. Acrescenta a denúncia que na abordagem e revista no imóvel do réu, foram encontradas várias peças de motocicleta, na oportunidade o denunciado confessou que se tratava de peças de motocicletas roubadas, posteriormente, conduziu os policiais até uma área de mata fechada, aonde estavam os chassis e de onde ele retirava as peças das motocicletas. Confessou também que a motocicleta YAMAHA 250/Fazer foi montada com peças roubadas e que apenas o chassi e o motor eram originais. Em razão disso, o acusado foi preso em flagrante delito no dia dos fatos. O acusado foi preso em flagrante delito em 12/06/2017, tendo sido o flagrante homologado em 13/06/2017 e a audiência de custódia ocorrida em 13/06/2017 (fl.18 APF), onde foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança do autuado. A denúncia foi recebida em 24/09/2018 (fl.09). Realizou-se a citação do acusado (fl.12) e, em seguida, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ nomeada, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 13/14 dos autos. Foi ratificada a decisão de recebimento de denúncia à fl.15. A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada em um único ato realizado em 05/08/2021 (fls.45/46), com a mídia anexa à fl.47. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado. Certidão Judicial Criminal apenas com esse registro desta ação penal (vide autos do APF). Em suas alegações finais (fls.51/62), por meio de memoriais, o representante do Ministério Público pugnou, em síntese, que seja concretizada a desclassificação para o tipo no art. 180, §3º, do código Penal, requerendo o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Criminal de Ananindeua. Alegações Finais da Defesa às fls.64/70, na ocasião, a defesa sustentou as teses de não configuração da receptação, aduzindo que a materialidade do crime não restou comprovada, requereu ao final, a absolvição do réu, com fundamento no art.386, I, II e V do CPP, por não ter sido provada a autoria delitiva dos fatos e subsidiariamente, a desclassificação do tipo contido na denúncia para o art.180, §3º do CP, com relação ao acusado. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Primeiramente destaco que o tipo penal da receptação dolosa exige prova do dolo direto, o que não ocorreu nos presentes autos, não sendo suficiente o dolo eventual. Ressalto ainda que até mesmo o parquet, em sede alegações finais, pugnou pela desclassificação do crime atribuído ao réu para a modalidade culposa. Assim, pelo que se verifica nos autos, especialmente pela prova testemunhal produzida em audiência, não restou comprovado que o acusado tivesse conhecimento de que as peças de motocicleta utilizadas pelo mesmo, fossem produto de crime ou que ele estivesse comercializando as referidas peças. Assim, o caso apurado amolda-se à situação prevista no §3º do art. 180 do Código Penal, referente ao ato de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Senão vejamos, as testemunhas policiais SILVIO JOSÉ MENDONÇA DA SILVA e WALBER RAMOS DA ROCHA, afirmaram em juízo que foi encontrada uma motocicleta na posse do réu, mas com registro normal, informaram que foram encontradas algumas peças de moto na residência do réu, sendo encontradas mais algumas partes de motocicletas em uma área de mata. Apesar da situação aparentemente regular, os policiais informaram que a moto do acusado possuía peças de outras motos que foram objetos de crime

de roubo. O réu SERGIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA negou a autoria e disse em Juízo que na casa do mesmo tinha peças velhas de moto porque ele trabalhava em uma oficina e, que ele comprou uma motocicleta de um colega de trabalho, o qual disse que o chassi estava cortado, porque era de leilão, sendo esta motocicleta que foi encontrada pelos agentes. Ele informou que misturou as peças em uma motocicleta e havia jogado fora algumas peças e, na ocasião levou os agentes até o local. Disse que fazia alguns serviços de reparos de moto na vizinhança em sua própria residência. Disse que as peças encontradas em sua casa eram de motos velhas e que realizou uma montagem de moto com peças que não eram as originais do veículo. Diante do exposto, mostra-se perfeitamente cabível a desclassificação para receptação culposa prevista no art.180, §3º do CP, ao invés da tipificação inicial atribuída na denúncia. Importante ressaltar que no processo penal, o réu defende-se dos fatos que pesam contra ele, e não da imputação jurídica (capitulação) atribuída aos fatos. Destarte, diante de tal situação é aplicável a emendatio libelli, a qual é uma atividade exclusiva do juiz, que se dá ao termino da instrução Probatória, logo após a fase das diligências e das alegações finais. Sendo verificada na hipótese em que o magistrado, após a colheita das provas, verifica que os fatos imputados, na verdade, são elementares de crime diverso daquele capitulado na denúncia, em nada alterando o plano fático, mas sim a incidência de novas elementares do tipo penal. Nestes casos (emendatio libelli) há uma mudança na tipicidade, na qual o juiz amolda os fatos descritos na denúncia a um outro delito, que ele entende ser mais plausível de subsunção do que aquele descrito na inicial penal. Mantem-se a descrição dos fatos, porem com substituição da imputação que recai sobre o réu, alterando para outro delito engendrado na norma penal. No caso dos autos, considerando que o acusado, conforme descreve a peça acusatória, adquiriu peças objeto de crime, as quais deveria saber a origem das mesmas, vindo a realizar a conduta prevista no artigo 180, §3, do CP, deve ser responsabilizado por este crime e não pela conduta prevista no artigo 180, §1º do CPB. Desse modo, entendo pela desclassificação do delito tipificado no artigo 180, §1º do CPB pelo crime previsto no §3º do mesmo dispositivo. No entanto, considerando que o crime previsto no §3º do art.180 do CP, possui pena máxima de detenção de 1 ano, a qual prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP e, tendo em vista que os fatos ocorreram em 12/06/2017, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de receptação culposa. **3. DISPOSITIVO:** Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB e diante da desclassificação ocorrida para o delito tipificado no art. 180, § 3º, do CP, julgo extinta a punibilidade de SERGIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação . Determino que havendo bens apreendidos de **baixo valor econômico** e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, certificando nos autos ou, **sendo imprestáveis**, que seja realizada a sua destruição. **Sendo Bens com relevante valor econômico**, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de **dinheiro apreendido**, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE pessoalmente o acusado, restando desde já autorizada a intimação via edital, caso o mesmo não seja localizado no endereço indicado nos autos. Intime-se o Defensor Público ou Advogado habilitado nos autos. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 25/01/2022. **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO.**

PROCESSO: 00151030420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---DENUNCIADO:TALISSON FERREIRA  
CARVALHO Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 101010 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)  
DENUNCIADO:DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS Representante(s): OAB 101010 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº  
00151030420198140006 Autor: Ministério Público Estadual. Réus: 1) TALISSON FERREIRA CARVALHO,  
nascido em 19/01/1994, brasileiro, natural Belém/Pa, RG nº 6210346, filho de Izilene Ferreira Carvalho, e

2) DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS, nascido em 09/06/1995, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Waldirene do Socorro da Silva Costa. SENTENÇA/MANDADO: **1. RELATÓRIO/O** Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **TALISSON FERREIRA CARVALHO e DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS**, imputando-lhes as condutas delituosas descritas no **art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP**. Narra a peça acusatória, em suma, que: no dia 13/12/2019, por volta das 06h 45min, TALISSON FERREIRA CARVALHO juntamente com DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS praticaram assalto em uma parada de ônibus, localizada próximo a um Shopping no km1 da Br.316, neste município. Segundo narra a denúncia, os réus anunciaram o assalto, tendo o acusado DOUGLAS CLAUDIO sacado um simulacro de arma de fogo e TALISSON uma faca, em ato contínuo, passaram a puxar agressivamente os pertences das vítimas Ayla Catarina Sales Rocha, Lucidalva Ribeiro Pantoja e Michelly da Silva Ferreira. Em posse dos pertences das vítimas, os réus empreenderam fuga, na ocasião, as vítimas pediram ajuda a policiais de moto-patrolhamento da polícia militar que estavam realizando rondas nas proximidades e, os agentes conseguiram prender os acusados, os quais foram encontrados na posse de um simulacro de arma de fogo, de uma faca de cozinha e dos pertences das vítimas, tendo estas reconhecido os denunciados como autores do crime. Os réus foram presos em flagrante delito em 13/12/2019, ocorrida a audiência de custódia em 15/12/2019, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do réu DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS (fl.42 do APF), sendo concedida liberdade provisória ao réu TALISSON FERREIRA CARVALHO. O acusado DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS foi liberado em 12/01/2021 (fls.136/137). A denúncia foi recebida (fl. 05), os réus foram citados (fl. 21 e 23) e apresentaram resposta à acusação por Defensor Público (fl. 25). Pela decisão de fl. 26, foi ratificado o recebimento da denúncia. A instrução foi realizada em dois atos (fl.73/74 e 97/98), mídias as fls.75 e 99, em audiência de instrução foram ouvidas **as testemunhas da acusação e da defesa, sendo ouvidas duas vítimas e duas testemunhas policiais, dispensadas as demais testemunhas, bem como realizado o interrogatório dos réus**. Auto de Exibição e Apreensão de Objeto à fl.12 do APF, onde consta relatado que foram apreendidos com os réus um simulacro de arma de fogo, 01(uma) faca de cozinha e 03(três) aparelhos celulares da vítima, inclusive consta o auto de entrega dos objetos as três vítimas. Certidão de antecedentes criminais (fls. 100/104.). O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação dos réus pela prática delituosa prevista no **art.157, §2º, II do CP** (fls.108/123). A defesa dos réus, por sua vez, em relação ao réu **DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS**, requereu em memoriais finais (fls. 124/132) a absolvição por causa da negativa de autoria ou por causa da insuficiência de provas. À fl.141 consta decisão arbitrando multa ao advogado do réu **TALISSON FERREIRA CARVALHO** por não apresentar memoriais finais do acusado mencionado e nomeando a Defensoria Pública para esta finalidade. A Defensoria apresentou manifestação em relação ao réu **TALISSON FERREIRA CARVALHO**, requerendo, que fosse acolhida a preliminar de nulidade do processo, conforme art.564, III, *in fine* do CPP, com chamamento do feito a ordem e, designação de audiência para interrogatório do réu mencionado, bem como a devolução do prazo para complementação dos memoriais e, em caso de indeferimento, a absolvição por causa da insuficiência de prova. Foi proferida decisão à fl.153, chamando o feito a ordem e tornando sem efeito a decisão de indeferimento do interrogatório do réu **TALISSON FERREIRA CARVALHO** e demais atos subsequentes relacionados ao referido réu, sendo designada nova audiência com a finalidade de realização do interrogatório do referido acusado, bem como a concessão da renovação dos prazos para as alegações finais, após a audiência de instrução. A audiência visando o interrogatório do réu **TALISSON FERREIRA CARVALHO** ocorreu em 01/09/2021 (termo à fl.179 e mídia à fl.180).As partes apresentaram novas alegações finais às fls.186/198 (MP) e 200/205(DP). Pugnando o Ministério Público pela condenação dos réus pela prática da conduta tipificada no art.157, §2º, II do CP e, a defesa por sua vez, requereu a absolvição dos mesmos e, subsidiariamente, a desclassificação do tipo penal como incurso no crime de receptação. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra **TALISSON FERREIRA CARVALHO e DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS**, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no **art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP**.A priori há de ser ressaltado que pelas provas constantes nos autos, especialmente o relato das vítimas e o fato de que os pertences das mesmas foram encontrados na posse dos réus, na ocasião da prisão destes, não é cabível a tese de desclassificação para o crime de receptação.Superada a tese de desclassificação, passo à análise do mérito da ação penal.Os ilícitos pelos quais respondem os acusados possuem a seguinte redação: **RouboArt. 157 *in fine* Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...)**§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:**I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;** (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;**III - se a vítima está em serviço

de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.§ 2º-A **A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.**Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de **roubo majorado pelo concurso de pessoas, contra 3 vítimas distintas.**A materialidade do **crime de roubo majorado**, restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante delito; pelo auto de apresentação e apreensão; pelo auto de entrega (fls. 12, 13 e 14 do IPL); bem como pela prova oral colhida durante a instrução.A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar as versões dadas pelas vítimas, embora os réus não tenham confessado o delito.**A vítima AYLA CATARINA SALES ROCHA** alegou em Juízo que, ela e a sua amiga Lucidalva, foram abordadas em uma parada de ônibus pela manhã, por dois homens e, estes levaram os celulares das mesmas. Disse ainda que o réu que estava preso na ocasião da audiência, estava com uma arma e apontou para a depoente e sua amiga. Afirmou que era uma arma preta, mas que ela não sabia o modelo; disse que o objeto parecia uma arma de fogo. Disse que logo após o ocorrido, a depoente e sua amiga chamaram dois policiais que estavam passando no local e informaram o ocorrido, após os policiais retornaram afirmando que pegaram os indivíduos e levou a depoente e sua amiga para reconhecerem as pessoas que foram presas. A depoente e a amiga reconheceram os assaltantes e os celulares das mesmas que foram apreendidos com aqueles. A depoente afirmou que os indivíduos após assaltarem ela e a amiga, também roubaram uma terceira pessoa, mas esta pessoa apenas acompanhou a depoente e sua amiga para relatar o ocorrido aos policiais que passaram no local, mas não chegou a ir à delegacia de polícia porque estava atrasada para o trabalho. No mesmo sentido foi o depoimento da **vítima LUCIDALVA RIBEIRO PANTOJA**, prestado em Juízo, o qual afirmou que ela e sua amiga Ayla Catarina Sales Rocha, mais uma terceira pessoa, foram assaltadas pelos acusados, próximo das 7h da manhã, os quais levaram os celulares destas e após, saíram correndo do local, atravessando a BR. A depoente afirmou que um dos indivíduos estava com uma arma de fogo e o outro com uma faca. Afirmou que ela e sua amiga informaram o ocorrido aos policiais do motopatrulhamento que passava próximo ao local. Disse ainda que aguardaram na parada de ônibus para ver se os agentes prendiam os assaltantes e que alguns minutos após, os policiais retornaram com os indivíduos presos. A depoente afirmou que reconheceu os indivíduos que a assaltaram pelas características físicas e pela vestimenta.**As testemunhas policiais ANDREI CIRINEU FORO e ADRIANO DE MELO BARBOSA**, afirmaram em Juízo que foram abordados por duas jovens, as quais relataram que tinham acabado de ser assaltadas em uma parada de ônibus, por dois homens e indicaram o local para onde os mesmos haviam corrido; disseram ainda que se depararam com os homens que haviam assaltado as mulheres ao realizarem um cerco nas possíveis ruas onde os mesmos poderiam estar e, durante a abordagem dos acusados, encontraram com o réu DOUGLAS um simulacro de pistola e dois celulares e com o outro réu TALISSON, foi encontrada uma faca; Após as testemunhas mencionadas levaram os acusados próximo as vítimas e, estas reconheceram os réus como autores do delito. Os depoentes afirmaram que os réus estavam à pé e os agentes de motocicleta. Afirmaram que os réus ao avistarem os agentes tentaram correr, mas foram alcançados pelos policiais. O **acusado TALISSON FERREIRA CARVALHO** permaneceu em silêncio perante o Juízo. O **acusado DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS**, negou a autoria, mas afirmou que estava no local no dia dos fatos juntamente com o outro réu. Afirmou que de fato atravessaram a rua conjuntamente para tomar uma cerveja, mas que não estavam no local na hora do assalto. Disse que estavam próximo a BR 316, perto da EXTRAFARMA quando foram abordados pelos agentes. Disse que eram umas 6h da manhã. **2.1. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO:**Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582:**Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015)E, também, da doutrina: **A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave**

**ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade** (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime. Pelo que se nota nos autos, o roubo restou comprovado, mediante o depoimento das vítimas e, em razão de ter sido encontrado os objetos daquela na posse dos acusados.

**2.2. DO EMPREGO DO SIMULACRO DA ARMA DE FOGO.** Conforme as provas acostadas nos autos, verifica-se que os réus efetuaram o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, objeto sem potencialidade lesiva. Desse modo, por restar pacificado no Superior Tribunal de Justiça- STJ que o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do acusado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou à grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo, deixo de aplicar a causa de aumento pelo uso de arma de fogo. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO EM RAZÃO DE USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. REPRIMENDA INICIAL REDUZIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte superior, desde o cancelamento da Súmula 174/STJ, não admite mais a exasperação da pena-base com fundamento em simulacro de arma de fogo, o qual é apto para caracterizar apenas a grave ameaça, circunstância inerente ao tipo penal de roubo. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 401.040/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 24/11/2017).

**2.3. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES :** Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre os acusados, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena.

**2.4. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL.** Considerando que os acusados praticaram diversos crimes de roubo numa parada de ônibus, contra 3 vítimas distintas, é forçoso reconhecer a figura do concurso formal próprio em relação aos crimes de roubo, observados os requisitos do art. 70 do CP. A propósito sobre o tema, são os ensinamentos doutrinários de Juliana Garcia Belloque (in Código Penal Anotado: doutrina e jurisprudência. SP: Manole, 2016. p. 482): **É tranquilo o entendimento de que se admite a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP. Importa distinguir continuidade delitiva de concurso formal de crimes de roubo. Com efeito, como dito antes, há concurso formal quando, numa mesma ocasião, o agente, usando de violência ou grave ameaça, subtrai coisas de pessoas diversas. Já, quando as subtrações se dão em situações distintas, mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e maneira de agir, há crime continuado. Nada impede, pois, que haja continuidade delitiva de conjuntos de roubos praticados em causas de aumento de pena. Exemplo disso ocorre se o agente, em um curto espaço de tempo, praticar roubos em coletivos, afetando, em cada oportunidade, diversas vítimas. Cada uma dessas oportunidades caracterizará a prática de crimes de roubo em concurso formal, podendo todas as séries de crimes sofrerem unificação entre si pela figura jurídica do art. 71 do diploma penal.** (grifado).

Para o fim de estabelecer o percentual de aumento de pena previsto no caput do art. 70 do CP (de um sexto até metade), levo em consideração o número de infrações cometidas pelos acusados. Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações consideradas, menor será o percentual de aumento de pena, seguindo precedentes do STJ (HC, 169722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/06/2012). **No caso em apreço, como foi atingido o patrimônio de ao menos três vítimas distintas, o que se verifica nos autos de entrega de objetos constantes no IPL, o aumento refletirá na proporção de 1/5 da pena.**

**3. DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para **CONDENAR os réus TALISSON FERREIRA CARVALHO e DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS, qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, II c/c art. 70 do CP.**

**3.1. DA DOSIMETRIA DA PENA.** Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

**Réu TALISSON FERREIRA CARVALHO; 1ª FASE:** Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: I. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. **No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como mediana, pois o acusado, juntamente com seu comparsa, utilizando de grave ameaça, subtraiu das vítimas seus celulares. Negativa.** Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu é tecnicamente primário. Neutra.** III. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **não há elementos nos autos em seu desfavor. Neutra.** IV. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra é

mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar. Neutra**

V. Os motivos do crime são as inerentes ao tipo penal de **lucro fácil. Neutra**

VI. As circunstâncias do crime analisam o seu **modus operandi**. No presente caso, **nada de relevante há para se considerar. Neutra**

VII. As consequências do crime, foram as inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar. Neutra**

VIII. O comportamento das vítimas **não contribuiu para o cometimento do crime. Negativa**. Considerando as circunstâncias acima expostas, **havendo algumas negativas**, fixo a pena-base **4 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA**.

**2ª FASE:** Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

**3ª FASE:** Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2º, II, do CP, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva em **06(SEIS) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 72(SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA**. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

**CONCURSO DE CRIMES: Havendo concurso formal próprio entre os crimes de roubo (art. 70, 1ª parte, do CP), a pena de um dos crimes deve ser aumentada em 1/5 (um quinto), conforme fundamentação desta sentença, pelo que torno definitiva a pena do crime de roubo majorado DO RÉU TALISSON FERREIRA CARVALHO em 07(SETE) ANOS, 07(SETE) MESES E 06(SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 86(OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária). Lembrando que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme art. 72 do CP.**

**REGIME INICIAL: O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena atribuída ao mesmo.**

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL:** Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, **não há como se converter** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

**Prejudicada a suspensão condicional da pena**, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

**DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP):** O réu foi liberado em audiência de custódia, permanecendo preso por dois dias, não havendo, portanto, alteração no regime inicial de cumprimento de pena, que é o **SEMIABERTO**, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

**Réu DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS: 1ª FASE** Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: I. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. **No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como mediana, pois o acusado, juntamente com seu comparsa, utilizando de grave ameaça, subtraiu das vítimas seus celulares. Negativa**

II. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu é tecnicamente primário. Neutra**

III. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **não há elementos nos autos em seu desfavor. Neutra**

IV. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar. Neutra**

V. Os motivos do crime são as inerentes ao tipo penal de **lucro fácil. Neutra**

VI. As circunstâncias do crime analisam o seu **modus operandi**. No presente caso, **nada de relevante há para se considerar. Neutra**

VII. As consequências do crime, foram as inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar. Neutra**

VIII. O comportamento das vítimas **não contribuiu para o cometimento do crime. Negativa**. Considerando as circunstâncias acima expostas, **havendo algumas negativas**, fixo a pena-base **4 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA**.

**2ª FASE:** Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

**3ª FASE:** Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2º, II, do CP, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva em **06(SEIS) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 72(SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA**. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

**CONCURSO DE CRIMES: Havendo concurso formal próprio entre os crimes de roubo (art. 70, 1ª parte, do CP), a pena de um dos crimes deve ser aumentada em 1/5 (um quinto), conforme fundamentação desta sentença, pelo que torno definitiva a pena do crime de roubo majorado DO RÉU DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS em 07(SETE) ANOS, 07(SETE) MESES E 06(SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 86(OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária). Lembrando que as penas de multa**

se aplicadas distinta e integralmente, conforme art. 72 do CP. **REGIME INICIAL:** O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena atribuída ao mesmo. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL:** Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. **Prejudicada a suspensão condicional da pena,** em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. **DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP):** O réu permaneceu preso por 01(um) ano e 01(um) mês, no período de 13/12/2019 a 12/01/2021, não havendo, portanto, alteração no regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. **3.2. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:** Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, por estarem respondendo solto e não haver nenhum motivo para decretar a prisão dos mesmos. **3.3. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA: Deixo de fixar indenização mínima para a vítima,** nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, haja vista que os mesmos foram assistidos pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI o réu pobre nos feitos criminais). **3.4. DOS BENS APREENDIDOS.** havendo bens apreendidos de **baixo valor econômico** e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art. 120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM/PA, certificando nos autos ou, **sendo imprestáveis,** que seja realizada a sua destruição. **Sendo Bens com relevante valor econômico,** deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de existirem **armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento,** providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. **3.5. PROVIDÊNCIAS FINAIS: Independente do trânsito em julgado desta decisão, DETERMINO:** 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intimem-se os réus da sentença, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o(s) defensor(es) dos réus; 4. Comunique-se a(s) vítima(s), acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Cumpra-se a decisão de fl. 199. **Certificado o trânsito em julgado:** a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão dos réus, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o(s) réu(s) para efetuarem o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) Proceda-se a destinação dos bens, conforme determinado no item 3.4. i) comuniquem-se as vítimas, conforme art. 201, §2º, do CPP. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO.** Ananindeua (PA), 26/01/2022. **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.** Ananindeua (PA), 26/01/2022. **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.**

PROCESSO: 00013850320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Assunto: Inquérito Policial em: 27/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL  
URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:PETERSON MAURICIO DA SILVA ANDRADE

Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo n.: 00013850320208140006 Acusado(a)(s) / Investigado(a)(s): PERTERSON MAURICIO DA SILVA ANDRADE DESPACHO/MANDADO-R.h. 1. Considerando a proposta de Acordo de não Persecussão Penal - ANPP (fls. 49-53 e 61), bem como o fato de que os autos foram distribuí-dos em data anterior a publicação da Resolução nº 18 de 15/09/2021, o qual padronizou os atos necessários para recebimento e tramitação dos acordos acima citados, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/05/2022, À s 09h50min, para fins da análise da voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecussão penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos do Â§ 4º do art. 28-A do CPP. 2. Devido ao elevado número de casos de COVID19, intime-se o(a)(s) investigado(a)(s) para participar do ato no dia e hora mencionados no item 1, por videoconferência, devidamente acompanhado de advogado ou Defensor Público, devendo o mesmo informar os dados de contato telefônico e e-mail com antecedência de 05(cinco) dias da realização da audiência, À secretaria da Vara, pelo e-mail: 1crimananindeua@tjpa.jus.br ou pelo telefone da Vara: (91)3201-4900 . 2.1. Caso o réu informe que não possui equipamento adequado para participar remotamente do ato, o mesmo deverá comparecer na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, presencialmente, no dia e hora indicados no item 1, acompanhado de advogado particular ou Defensor Público. 2.2. Desde já advirto que o não fornecimento dos dados solicitado no item 02 pelo investigado, levará a conclusão de que o mesmo participará presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração no local, faculto a participação do Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou Advogado habilitado, se existente, por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Ressalto que o(a)(s) investigado(a)(s) poderá informar a este Juízo, de preferência, com antecedência de até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de petição escrita por Advogado/Defensor Público, a não aceitação da proposta de acordo de não persecussão penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o processo da pauta de audiência e encaminhar os autos conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso o réu solicite que sua defesa seja realizada por Defensor Público ou, intime-se o advogado habilitado nos autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério Público quanto a criação de autos apensos para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao Acordo De NÃO Persecussão Penal, ressalto a impossibilidade de adequação à classe apropriada no sistema a qual o processo tramita, haja vista que desde a criação do sistema PJE, não é possível realizar nova distribuição no sistema LIBRA, além das já existentes no mesmo. Ademais, pela análise dos autos, nota-se que a partir da juntada do documento referente a Proposta de NÃO Persecussão Penal, todos os demais atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas partes, serão referentes ao acordo, o que facilita a extração dos documentos necessários para execução do acordo citado, caso seja homologado pelo Juízo. 6. SEM PREJUÍZO, DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIAL JUNTE AO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A CÓPIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO PENAL E EVENTUAL ACRÉSCIMO REALIZADO AO MESMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e, repasse ao Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação do investigado. 7. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) investigado(a)(s), solicite o contato telefônico deste(s) e entregue a este, a cópia do acordo de não persecussão penal, juntamente com o mandado de intimação e indague o investigado se o mesmo possui advogado particular ou se o mesmo deseja o patrocínio da Defensoria Pública. 8. intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 27/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juíza de Direito.

**PROCESSO: 00118602320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---INDICIADO: A. C. M.

AUTORIDADE POLICIAL: D. D. C. F.

PROCESSO: 00017277520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---DENUNCIADO:ALVARO ROBERTO DE  
ARAGAO SOUZA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 10872  
- DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) VITIMA:W. S. L. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE  
MARIA DE SOUSA HONORATO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES  
(ADVOGADO) OAB 18990 - AILA SOUTO GUERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO  
RUBENS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO  
NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0001727-  
75.2011.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos nota-se a ausência de  
determinação quanto a destinação dos bens apreendidos na sentença proferida nos mesmos, sendo tal  
situação verificada pela serventia da Vara. Isto posto, transcorrido o trânsito em julgado, determino o que  
segue: Havendo bens de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao  
longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias sem que os bens  
supracitados sejam reclamados nesse interstício, que seja realizada a destruição dos mesmos. No caso de  
celular(es)/tablet/Ipod, cuja origem licita de aquisição não foi comprovada, se já transcorrido 90 (noventa)  
dias sem que o(s) referido(s) objeto(s) seja(m) reclamado(s) nesse interstício, para fins de preservar o  
sigilo dos dados do usuário, cuja informação não foi utilizada no processo, determino a destruição do(s)  
equipamento(s), bem como do chip's e cartão de memória, se existente. Sendo identificados Bens com  
relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação das suas condições de  
uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no  
sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida  
deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, deverá ser procedida a baixa dos bens  
no Sistema Libra e oficiar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está  
autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas,  
podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, não sendo comprovada a aquisição  
licita, declaro o perdimento do mesmo e determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro  
Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Ressalvados os valores com destinação prevista em lei ao  
Fundo de Reparcelamento do Judiciário. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos  
termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e  
apetrechos de armamento, deverá ser realizada a remessa das mesmas ao Comando do Exército para  
destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças  
Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº  
134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser  
certificados nos autos. Sem custas ou honorários. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe e,  
observadas as demais formalidades legais, cumpridas as determinações acima, nada mais havendo,  
arquivem-se os autos ou mantenham-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.  
A P.R.I.C. Ananindeua, 01/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a)  
de Direito.

PROCESSO: 00026777820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---ACUSADO:MANOEL BRIGIDO CARNEIRO  
Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. L. . Processo  
n.: 0002677-78.2011.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Analisando os autos nota-se a ausência de  
determinação quanto a destinação dos bens apreendidos na sentença proferida nos mesmos, sendo tal  
situação verificada pela serventia da Vara. Isto posto, transcorrido o trânsito em julgado, determino o que  
segue: Havendo bens de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao  
longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias sem que os bens  
supracitados sejam reclamados nesse interstício, que seja realizada a destruição dos mesmos. No caso  
de celular(es)/tablet/Ipod, cuja origem licita de aquisição não foi comprovada, se já transcorrido 90  
(noventa) dias sem que o(s) referido(s) objeto(s) seja(m) reclamado(s) nesse interstício, para fins de  
preservar o sigilo dos dados do usuário, cuja informação não foi utilizada no processo, determino a  
destruição do(s) equipamento(s), bem como do chip's e cartão de memória, se existente. Sendo  
identificados Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação  
das suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro  
de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA  
ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, deverá ser

procedida a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, não sendo comprovada a aquisição lícita, declaro o perdimento do mesmo e determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Ressalvados os valores com destinação prevista em lei ao Fundo de Reparamento do Judiciário. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, deverá ser realizada a remessa das mesmas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. Sem custas ou honorários. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe e, observadas as demais formalidades legais, cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos ou mantenham-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Ananindeua, 01/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00006722820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:RICARDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 00006722820208140006 Réu: RICARDO BARBOSA DA SILVA  
DESPACHO/MANDADO: 1- Considerando o parecer ministerial de fl.13, o qual requer a renovação da diligência de citação do acusado RICARDO BARBOSA DA SILVA no endereço já indicado no parecer de fl.10, bem como o fato de que o mandado de notificação de fl.11, foi encaminhado para endereço diverso do que fora indicado pelo Ministério Público, determino que se renove a diligência de notificação do réu, no endereço constante às fl.10. 3- Cumpra-se, SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 03/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juí-za de Direito

PROCESSO: 00006722820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:RICARDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 00006722820208140006 ACUSADO(A)(S): RICARDO BARBOSA DA SILVA  
DESPACHO : 1) Analisando o mandado de notificação de fl.11, nota-se que o endereço constante no mesmo há divergente do que consta no parecer de fl.10, o qual informa que o réu reside no Loteamento Nova Esperança, nº 25, Q: 209, Tv. Santa éua, Bairro: Coqueiro- Ananindeua-Pa. Isto posto, renove-se a diligência de notificação pessoal do réu, no endereço fornecido pelo Ministério Público a fl.10. 2) Caso o réu na seja localizado, intime-se o advogado que representa o acusado (fls.14/18) para que informe o endereço atualizado do acusado no prazo de 05(cinco) dias e, com a referida informação, proceda-se a notificação do mesmo. 3) Sendo realizada a notificação pessoal, o réu poderá apresentar nova defesa preliminar no prazo legal ou ratificar a que consta nos autos. 4) Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 03/02/2022. Roberta Guterres Caracas Carneiro/ Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00034670720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CARLOS DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo n.: 0003467-07.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): CARLOS DE SOUZA BARBOSA  
DESPACHO: 1) Analisando a certidão de fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos pelo Órgão ministerial, o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao Órgão ministerial para cumprimento da diligência pendente. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do Órgão ministerial, certifique-se e, retornem conclusos para realização das providências cabíveis. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 03/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS

CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00042941820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA  
SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:HERICK FELIPE ALVES VILHENA Representante(s): OAB  
22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo n.: 0004294- DESPACHO: 1)  
Analisando a certidão de fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos pelo Órgão  
ministerial, o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade da atuação  
do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de processo  
de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao Órgão ministerial para cumprimento da diligência  
pendente. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do Órgão  
ministerial, certifique-se e, retornem conclusos para realização das providências cabíveis. SERVIRÁ O  
PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 03/02/2022. Â Â ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00085198120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE MARITUBA DENUNCIADO:CARLOS RICHARD DA SILVA  
CARDOSO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo  
n.: 0008519-81.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): CARLOS RICHARD DA SILVA CARDOSO  
DESPACHO: 1) Analisando a certidão de fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos  
pelo Órgão ministerial, o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade  
da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de  
processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao Órgão ministerial para cumprimento da  
diligência pendente. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do Órgão  
ministerial, certifique-se e, retornem conclusos para realização das providências cabíveis. SERVIRÁ O  
PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 03/02/2022. Â Â ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00172593820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---DENUNCIADO:DIELSON ASSUNCAO  
SILVA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA:O.  
E. DENUNCIADO:DANILO CEZAR ASSUNCAO CAMPOS Representante(s): OAB 14182 -  
CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) . Processo n.: 00172593820148140006  
ACUSADO(A)(S): DIELOSON ASSUNÇÃO SILVA e DANILO CEZAR ASSUNÇÃO CAMPOS. DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA: R.h. Vieram os autos conclusos em razão da petição de fls.229/232, protocolada pela  
advogada RENATA LIMA FRANCO, OAB/PA nº 20773 em favor do Sr. LUCAS MANFRED DE  
VASCONCELOS, requerendo a exclusão do mesmo dos dados da Secretaria de Segurança Pública, rede  
INFOSEG e Instituto de Identificação do Estado do Pará. Na petição mencionada consta, em síntese, a  
informação de que o Sr. Lucas Â© reiteradamente parado em blitz da polícia e, sempre é questionado  
acerca dos antecedentes do mesmo, recebendo tratamento hostil, pois os agentes presumem que ele é  
uma pessoa voltada à prática delituosa. Dada vistas dos autos ao Representante do Ministério Público,  
este, embora tenha tido vistas dos autos, o mesmo devolveu o processo sem se manifestar sobre o pedido  
acima mencionado. Relatado o essencial. Decido. Pelo que se observa no pedido do Sr. LUCAS  
MANFRED DE VASCONCELOS não se vislumbra no mesmo nenhum fundamento a ser deferido por este  
meio processual, tendo em vista que o cidadão em questão figurou apenas como indiciado na fase de  
Inquérito Policial, cujo procedimento já se encontra arquivado no sistema do TJEP, não prosseguindo a  
ação penal contra o mesmo em razão dele não ter sido denunciado pelo Ministério Público. Além disso, na  
petição de fls. 229/232, não há qualquer informação de que o Sr. Lucas Vasconcelos vem sofrendo  
constrangimento especificamente por ter sido indiciado na fase de Inquérito Policial nesses autos, bem  
como se o mesmo possui registro junto a Secretaria de Segurança Pública por outros delitos, carecendo,  
portanto de interesse processual. Importante ressaltar que o interesse processual Â© o interesse de agir  
do titular de direitos e, este é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela  
jurisdicional do Estado de direito. Portanto, para que se configure o interesse de agir exige-se a violação

ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena do não acolhimento do pedido. Pelo que se observa na situação em análise, o autor do pedido carece de interesse de agir, desse modo, INDEFIRO O MESMO. Por fim, tendo em vista que estes autos encontram-se ainda ativos, apesar de já possuir condenação definitiva com trânsito em julgado em relação aos condenados, oficie-se a autoridade policial para atualização e baixa do registro do indiciado LUCAS MANFRED DE VASCONCELOS, o qual não foi denunciado, bem como para atualização em relação a condenação dos réus DIELSON ASSUNÇÃO SILVA e DANILO CEZAR ASSUNÇÃO CAMPOS. Nada mais havendo, dê-se as baixas devidas, com o devido arquivamento do processo. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 03/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO / Juiz(a) de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO:0012121-63.2015.8.14.0133, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: RONALDO MARTINS DANTAS. Representante(s) Dr. ANDRE JILVAN RODRIGUES FAUSTINO (OAB/PA 18450), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista O Despacho de fls. 131, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do referido Despacho, para que compareça à audiência designada para o dia 30/março/2022, às 11h00. Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

PROCESSO: 0005810-30.2011.8.14.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: RONALDO ADRIANO SILVA DA SILVA. Representante(s) Dr. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB/PA 14.092), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista O Despacho de fls.95, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do item 2, do referido Despacho, para que apresente resposta {a acusação, bem como compareça à audiência designada para o dia 24/março/2022, às 09h30. Ananindeua, 07 de fevereiro de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 00148534420148140006

**Denunciado(a): EDILAZIO RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogado(a) de defesa: Dr. ALEXANDRE BARBOSA LISBOA, OAB/PA 9371, e o(a) Dr. EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES, OAB/PA 13.480

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para, considerando a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID: 20190209918874, apresentar(em) ç(...) eventual **aditamento de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias**ç (grifamos), nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 07/02/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

DECISçO INTERLOCUTÓRIA ç ID: 20190209918874

O Código de Processo Penal, em seu art. 156, II, dispçe, in litteris:

Art. 156. A prova da alegaççO incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I ç (...)

II ç determinar, no curso da instruççO, ou antes de proferir sentença, a realizaççO de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (destaque incluído).

No caso dos autos, verifica-se que, apesar de a vítima ser adolescente, nçO foi feito o relatório de credibilidade do depoimento e a avaliaççO psicossocial pela Equipe Interdisciplinar desta Vara, haja vista que o ato foi realizado antes da vigência da Lei da Lei 13.431/2017.

Isto posto, considerando que a relevância da referida prova para a prolaççO de sentença, ainda mais diante da alegaççO da Defesa de possível de possível alienaççO parental, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e, nos termos do art. 156, II, do CPP, DETERMINO:

1. REMETAM-SE os autos a Equipe Interdisciplinar para a juntada dos referidos relatórios no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Com a juntada dos relatórios, VISTA dos autos as partes para eventual aditamento de suas alegaççes finais, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Intimem-se as partes da presente decisçO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 27 de maio de 2019.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA

Autos de nº 0006282-11.2019.8.14.0006

**Requerente: ALLAIDE SILVA DA COSTA. TELEFONE 98474-8312**

Endereço: RUA JOANA DARK, COND. CLODOMIR DE NAZARÉ, BLOCO 01, QUADRA A, APTO 303-1, CENTRO, ANANINDEUA-PA

**Requerido: RAIMUNDO FABIO SILVA RESQUE. TELEFONE 98212-1410**

Endereço: CONJ. GUAJARÁ I, TV. WE-69, Nº 1852-A, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

OU

Endereço TRABALHO: recepcionista no SAE CTA ANANINDEUA, localizado na Estrada do Maguari, ao lado da Escola SESI, ANANINDEUA-PA.

Defesa: DRA. BRENDA STEPHANY RESQUE TRINDADE OAB/PA 28.760

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Foi juntado estudo psicológico pela Equipe Interdisciplinar.

**É o relatório. Decido.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta a **inexistência** de conflito baseado em **gênero** entre as partes, **havendo um conflito com cunho eminentemente cível**.

Desta feita, a situação atual demonstra a necessidade de resolução das questões familiares perante o juízo cível competente, vez que não ficou comprovada situação de violência doméstica atual decorrente do **gênero**. Desse modo, a solicitação de manutenção de medidas formulada pela requerente não encontra mais justificativa plausível.

Postas essas premissas, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se aos documentos carreados aos autos.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **REVOGO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art.487, I, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público. Intimem-se as partes e a Defesa.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 19 de janeiro de 2022.

**(assinado eletronicamente)**

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00055474120208140006

**INDICIADO: JAIR CORREA RIBEIRO**

Advogado(s) de defesa: DR. ALFREDO PINTO PARENTE, OAB/PA Nº 5.913 e DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO, OAB/PA Nº 5.944

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **16 DE FEVEREIRO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 07 de fevereiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****Processo n. 0002436-48.2012.814.0097**

Ação de Execução Fiscal

Exequente: União ç Fazenda Pública Nacional

Executado: Jafi Brasil Auto Posto LTDA.

Advogado: MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS OAB/PA 20.394

Sentença Vistos etc... Trata-se, os presentes autos, sobre Ação de Execução Fiscal, promovida pela União - Fazenda Pública Nacional, por seu Procurador signatário, em face do Fafi Brasil Auto Posto LTDA., em que postula a execução de quantia inscrita em Certidão de Dívida Ativa, devidamente acostada aos autos. Entrementes, instada a exequente a se manifestar aos autos, quanto a suspensão do feito, pugnou pela extinção, uma vez que o débito fora quitação, de acordo com a petição de fl. 60-v. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 156, I, do CNT, o pagamento é forma de extinção da espécie processual em tela. Outrossim, em consonância com o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução com resolução do mérito, quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil e art. 156, I, do CTN, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em face da satisfação da obrigação em questão. Condene o Executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda-se à conta e intime-se para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Transitando em julgado e satisfeitas as custas, certifique-se, providenciando o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P.R.I.C Benevides, 30 de abril de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00022218520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: ABRAAO SALES DE LIMA DENUNCIADO: HELTON ALLAN DOS SANTOS NOGUEIRA VITIMA: M. F. N. VITIMA: A. C. O. E. .

DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 29.08.2022 as 11H00. INTIMEM-SE os acusados: - ABRAAO SALES DE LIMA no endereço situado à Passagem São Pedro, n.08, qd. 42, loteamento Almir Gabriel, Marituba/PA - HELTON ALLAN DOS SANTOS NOGUEIRA no endereço situado à Estrada do Curuãmba, Rua Copacabana, n.02, qd.80, bairro Maguari, Ananindeua. INTIMEM-SE as testemunhas: - MARCIO FERREIRA DO NASCIMENTO no endereço situado à Rua Itaporã, Rua Costa e Silva, n.555, Independência, Centro, Benevides/PA. - CLAUDIO DOS SANTOS TEIXEIRA no endereço situado à Tv. São Pedro, n.25- A, qd. 44, Bairro Almir Gabriel, Marituba/PA. - EDEVALDO NOGUEIRA DA SILVA no endereço situado à Tv. São Pedro, qd. 02, n.19, Bairro Almir Gabriel, Marituba/PA. - SILVIO JOSE DE MIRANDA AZEVEDO no endereço situado à São Pedro, n.83, Telegrafo sem fio, Belem/PA. - CELSO RODRIGO BRAGA BARROS no endereço situado à Augusto Montenegro, Condominio Total Life, bloco D, apto 306, Tenone, Belem/PA Marituba (PA), 07 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00024309320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: JOSE MARIA DE AQUINO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Autos n.: 0002430-93.2013.8.14.0133 Autor: Ministério Público RJ: JOÃO MARIA DE AQUINO - RG Nº 4752254 PC/PA, CPF: 104.879.302-82, FONE: 98176-9759 Defesa: Dr. TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL - OAB/PA Nº 27507 Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 10h4min, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente o Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, MM. Juiz de Direito, comigo Analista Judiciário abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o réu JOÃO MARIA DE AQUINO, acompanhado de seu Advogado Dr. TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL - OAB/PA Nº 27507. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público, tendo em vista a primariedade do acusado, propõe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. Aberta a audiência: a) O Ministério Público ofereceu a seguinte proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento a cada 02 (dois) meses à Secretaria da Vara de Execução Penal de Belém para informar e justificar suas atividades e informar endereço, caso mude. 2. Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). 3. Não se ausentar da Região Metropolitana de Belém por período superior a 15 (quinze) dias sem comunicar e pedir autorização ao Juízo. 4. Pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 02 (duas) parcelas de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deve ser realizado até o dia 07 de março (1ª parcela) e até o dia 07 de abril (2ª parcela) do corrente ano. b) Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o(a) beneficiário(a) vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o(a) acusado(a) vier a ser processado(a), no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não seja aceita, ensejará a continuidade do processo (art. 89,

Â§ 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicar na extinção da punibilidade do(a) acusado(a) (art. 89, Â§ 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995). c) Em seguida e, com anuência do seu Advogado, o acusado ACEITOU a proposta de suspensão condicional do processo.

**DECISÃO PELO JUIZ DE DIREITO** Diante do exposto: 1) Tendo em vista a concordância manifestada pelo acusado com relação à suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), **SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS**, e de consequência, submeto o acusado à perda de prova, mediante as seguintes condições: [...] Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Havendo descumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, ou sendo o acusado processado por outro crime, certifique-se e conclusos - Art. 89, §3º e §4º, da Lei 9.099/95. Promovam-se as comunicações obrigatórias previstas em lei. 2) Expeça-se guia de execução de medidas e penas alternativas. **CUMPRA-SE. NADA MAIS** havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Moura Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Advogado: Acusado: PROCESSO: 00025059320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELMA MARCIA BASTOS DE CASTRO Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) . **DESPACHO 1.** Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 29.08.2022 as 09H00. Intime-se a acusada. Endereço: Rua Raimundo Barbosa Santana, n 75, Centro, Marituba. Marituba (PA), 07 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00029658020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:CLEYTON LELLIS DOS SANTOS LEMOS VITIMA:P. N. B. F. VITIMA:K. M. C. S. VITIMA:O. C. B. F. . **DESPACHO 1.** Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 29.08.2022 as 11H00. INTIME-SE o acusado no endereço situado à João Paulo II, n.23, bairro Mirizal, Marituba/PA. INTIMEM-SE as testemunhas: - OTAVIA DE CASSIA BARROSO FALCAO no endereço situado à Passagem Joana D'Árc, n.85, bairro Novo Horizonte, Marituba/PA - NILTON BEZERRA FALCAO no endereço situado à Antonio Bezerra Falcao, n. 512, bairro Centro, Marituba/PA. - KARINA MARIA CARDOSO DE SOUSA no endereço situado à Mãe Luzia, n.362, bairro Boa vista, Marituba/PA. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais: - KLEBER FIGUEIREDO SIQUEIRA - EDWI CHRISTIAN GOES MARQUES - RUTINEA MACEDO DOS SANTOS (PC) Marituba (PA), 07 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00041869820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:LAIANE GUEDES SANTIAGO. **DESPACHO 1.** Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 30.08.2022 as 11H00. INTIME-SE a acusada no endereço situado à BR316, km 09, Passagem Amaro de Freitas, n.54, Pato Macho, Marituba/PA. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis: - MANOEL CLEBER MOURA TEIXEIRA - ROBSON FARIAS VICENTE - ERIAN CARLOS DA PAIXÃO INTIMEM-SE as testemunhas: - GILBERTO EVANGELISTA REIS no endereço situado à BR316, Rua D. Pedro II, Aguas Lindas, Ananindeua/PA. - VALMIR GOMES MONTEIRO no endereço situado à Castanheira, n.00, Campo Verde, Pato Macho, Ananindeua/PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1 Fórum de: MARITUBA

Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Â Â Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Â Â Bairro: CENTRO Â Â Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00046194420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:KELI REGINA SALES DE SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Trata-se de pedido de revogação de KELI REGINA SALES DO SOUSA, realizado pela defesa, fls.117/126, denunciada pelo crime previsto no artigos 33 da Lei 11343/06. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito por entender que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar. O relator. A defesa, no presente ato, requereu a revogação da prisão preventiva. De acordo com o Ministério Público, a denunciada preenche os requisitos para a concessão da prisão domiciliar. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geraçãõ - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensãõ. A regra à liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequaçãõ e proporcionalidade. Eis a regra de ouro do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregaçãõ dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussãõ. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipaçãõ de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instruçãõ criminal e a aplicaçãõ da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregaçãõ com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Ademais, de acordo com o quanto contido nos autos a acusada, conforme petiçãõ e documento de fls. 123/128, é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade e está grávida de aproximadamente 07 meses. Assim, imperioso considerar o teor do art. 318 do CPP e do precedente estabelecido pelo STF no HC143.641/SP que estabeleceu que, quando for o caso, deve-se determinar a prisão domiciliar, em substituiçãõ à prisão preventiva, para mulheres gestantes ou mães de crianças até 12 anos de idade. Ocorre que, em função das dificuldades de fiscalizaçãõ das pessoas colocadas nessa condiçãõ, entendo que o estabelecimento de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva são suficientes para o atendimento das finalidades da decisãõ exarada pela Suprema Corte. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso é de revogaçãõ da prisão com aplicaçãõ simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que a acusada não demonstra mais periculosidade em concreto. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA DENUNCIADA KELI REGINA SALES DE SOUSA o que faço com fundamento no art. 282, §5 c/c 316 do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1-Â Â Â Â A denunciada deverá comparecer em 48 horas, na secretaria deste juízo, para ser regularmente citada nos presentes autos. 2-Â Â Â Â Comunicar qualquer mudançã de endereço. 3-Â Â Â Â Não cometer ilícitos penais, 4-Â Â Â Â Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 5-Â Â Â Â Proibiçãõ de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6-Â Â Â Â Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga Considerando o teor desta decisãõ, EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA para a denunciada. CASO A RÁ DESCUMpra

QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de ALVARA DE SOLTURA. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.07.2022 às 09h00. Intime-se a acusada. Endereço: Tv. Jose Alves, n 31, casa A, qd.17, Cheguevara, Almir Gabriel, Marituba. Requistem-se as testemunhas policiais EDMILSON BARATA PANTOJA e WELLINGTON JOSE DE SOUZA Marituba (PA), 07 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00077845520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto de Prisão em Flagrante em: 07/02/2022 FLAGRANTEADO: EDILSON FARIAS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA HOMOLOGAÇÃO DE ANPP DADOS DO PROCESSO: Processo: 0007784-55.2020.8.14.0133 Data da audiência: 07.02.2022 Horário: 11h05min Ação Penal: crime de trânsito PRESENTES AO ATO: Magistrado: WAGNER SOARES DA COSTA Promotor de Justiça: RODRIGO AQUINO SILVA Acusado: EDILSON FARIAS BARBOSA, RG 2714248, CPF: 565.549.542-34, FONE: 98360-7114. Defesa: Defensoria Pública, CLÁVIA CROELHAS Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 10h20min, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, MM. Juiz de Direito. Presente o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente a Defensora Pública, Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, estando ausente o advogado de defesa do acusado, aceitou ele ser assistido apenas para este ato pela Defensoria Pública. Em seguida, verificou-se que há Acordo de Não Persecução Penal nos autos, fls. 33/35, pendente de homologação judicial. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: O denunciado, devidamente assistido por Advogado, após tomar ciência dos termos do ANPP, CONCORDA PLENAMENTE com a proposta do Acordo ministerial, na forma do art. 28-A e ss do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipótese de não oferta de denúncia contra colaboradores. No mesmo sentido, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime", positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado. A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento. Vejamos: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. De acordo com a redação do art. 28-A, § 4º do CPP, é necessária a designação de audiência para a homologação do acordo entabulado. Com a finalidade de atender a razoável duração do processo, o princípio da celeridade e da presunção de inocência, todos postulados constitucionais que embasam garantias e direitos individuais. Insta consignar que, referendar o acordo, não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilicitos menos graves. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado EDILSON FARIAS BARBOSA. Fica advertido o autuado de que: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes

criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do Â§ 2º deste artigo. (art. 28-A, Â§ 12, CPP). Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, Â§ 13, CPP) Em consequência: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; 2. Considerando-se que o comprovante de pagamento de prestação deve ser feito junto ao Ministério Público, após a referida comprovação junto ao órgão ministerial e decorrido o prazo para o cumprimento do ANPP, voltem conclusos para extinção da punibilidade; 3. Decisão publicada em audiência. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos) Analista Judiciário, subscrevi. Juiz de Direito: ..... Ministério Público: .....

Acusado: ..... Defensoria Pública: ..... PROCESSO: 00089710620178140133  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA COSTA VITIMA: R. C. E. S. . DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 31.08.2022 as 09H00. Expeça-se precatória para intimação do acusado no endereço de fls. 08, requerendo ao juízo deprecado que providencie o necessário para que o denunciado participe do ato por meio de videoconferência. REQUISITE-SE a testemunha PRF LILIA CUNHA LAVOR. INTIME-SE a vítima ROSEANE DA COSTA E SILVA. ENDEREÇO: CJ URIAPURU, QD. 18, N 1, BAIRRO ICUI GUAJARA, ANANINDEUA. CONTATO 91 981021436 INRIME-SE a testemunha LUCAS COSTA DA SILVA. ENDEREÇO: CJ URIAPURU, QD. 18, N 1, BAIRRO ICUI GUAJARA, ANANINDEUA. CONTATO 91 989237085 O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba  
 Páginas de 1 F3rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800  
 PROCESSO: 00137942320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: HILDO PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 16648 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 04.07.2022 as 09H30. Intime-se o acusado HILDO PEREIRA GONÇALVES Requistem-se as testemunhas PMs RONNYEL DE SOUSA MATOS, ADSON ROCHA CORREA e MICHAEL ANDERSON SOARES ROSA. Intime-se a testemunha MARLUCE CORDEIRO COSTA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. 2. Sem prejuízo do determinado supra, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a testemunha MARY CORDEIRO COSTA, tendo em vista o teor da certidão de fls.18, da carta precatória de n. 0009435-54.2019.814.0070 Marituba (PA), 07 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba  
 Páginas de 1 F3rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800  
 PROCESSO: 00168470520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: JOAO CARLOS LIMA CHAVES Representante(s): OAB 27818 - JASSAR PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA: P. T. S. M. . - DESPACHO Considerando a instalação, nesta comarca, da estrutura necessária para a realização de audiências de colheita de depoimento especial, tenho por bem designar para a data de 20.05.2022, às 11h00. INTIME-SE a vítima PAULA THAIS SOARES MACHADO por meio de sua representante legal MARIA DE NAZARE DE BELEM MACHADO. ENDEREÇO: BR 316, AV. JOAO PAULO II, N 54, DOM ARISTIDES, MARITUBA Caso seja necessário, oficie-se o Diretor do Fórum de Ananindeua solicitando a participação da equipe multidisciplinar da Comarca para realização do ato. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB. Marituba/PA, 07 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00093260920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

VITIMA: P. M. T. DENUNCIADO: R. M. C.

PROCESSO: 0001443-47.2019.814.0133

ACUSADO: MARCIANO DA SILVA GOMES

ADVOGADA: **Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA**, OAB/PA 5059.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, a advogada mencionada acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 17/03/2022, ÀS 09H30**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 07/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CARLOS AUGUSTO CASTALAT GARCIA e ROZEANE MARTINS GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MARCUS VICTOR DE ARAUJO VIGGIANO e JÉSSYCA MARQUES VASCONCELOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADALBERTO NASCIMENTO MIRANDA e ROSILENE FARIAS DE SOUSA. Ele é viúvo e Ela é solteira.
3. CELSON BARROSO BOTELHO e ALAISE CHERMONT RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. DIEGO GONÇALVES DOS SANTOS e JAQUELINE LOPES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. EDSON PEIXOTO DE SOUZA e SHIRLEY DO SOCORRO RAMOS LEÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. EDILAIR DE PAULA CASTRO e PATRICIA LIMA BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. EDMILSON ALMEIDA BENTES e LUCINEIDE FERREIRA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. EDSON LAMEIRA LISBOA e DEBORA REGINA NUNES SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. EGLESON LOBATO MAIA e LIDIANE CUNHA RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. FLAVIO AUGUSTO BARROS e DEISILENE SOUZA BRAZ. Ele é divorciado e Ela é solteira.
11. JANIELSON DE OLIVEIRA FERREIRA e PATRICIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
12. KLEITON MOTA PANTOJA e GILCILENE CÉLIA MOREIRA DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

13. LUIZ PAULO MAIA DOS SANTOS e ADRIELLY WANESSA BRITO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

14. NERIVALDO SILVA DE ANDRADE e DANIELA CRISTINA SARDINHA FORMIGOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

15. RAFAEL GOMES CASTILHO e DAIANE DE PAULA PAIXÃO FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

16. RAPHAEL LUIZ DOS SANTOS e DAYANE EVANGELISTA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

17. TAYSON RENAN FONSECA DE SOUSA e ROSELI SAMPAIO SANTOS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

18. VITOR FABRÍCIO CUNHA DA SILVA e ARIADENE SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

19. WESLEY ARAÚJO PAMPLONA e EVELYN RIBEIRO SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

20. WESLEY LUIS BARREIRO DE SOUSA e JACQUELINE THUANE COELHO DE CASTRO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

21. WILDSON DOS SANTOS e ANDRESA FONSECA DA CUNHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de fevereiro de 2022

#### EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEXANDRE VASCONCELOS SANTOS e SUELLEN CAMILA VIDAL BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

CHARLY ALBERTO OLIVEIRA GAIA e SILVIA PEREIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela viúva.

GABRIEL VITOR FERREIRA DE SOUZA ANTUNES e BEATRIZ PERDIGÃO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

OZIEL COSTA CARNEIRO e MICHELE DA SILVA BARROS. Ele solteiro, Ela solteira.

RAFAEL RICARDO COSTA MEGUIS e STHEFANNY NAYARA DE AMORIM NASCIMENTO VALE. Ele solteiro, Ela solteira.

WALBER GONÇALVES GUIMARÃES e ELIANA ASSUNÇÃO DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua

publicação no Diário de Justiça. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

DANIEL VICTOR SOARES DA SILVA e RAYANNE LIMA FERNANDES AMBOS SOLTEIROS

ADELMAN BARROS CARDOSO JUNIOR ELE E DIVORCIADO e ANDREA CRISTINA GOMES SANTOS  
ELA E SOLTEIRA

RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJO ELE E DIVORCIADO e JOYCE GARÓFALO E SANTOS ELA E  
SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço  
afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 07 de fevereiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da  
Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUIS ANTONIO MIRANDA DA SILVA e KAREN JESUS DE CASTRO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é  
divorciada.

2. DANIEL JOSÉ FERREIRA CHAVES MARTINS e MELINDA LUZ DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é  
solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0000803-69.2008.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0000803-69.2008.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARGARETH GIBSON DE ARAUJO, portador(a) do RG: 569151-6-MMA e CPF: 510.774.182-72, a interdição de SALOMAO EDUARDO JORGE GIBSON DE ARAUJO, portador(a) do RG: 569152-4 MMA, CPF: 636.648.872-04, nascido(a) em 28/06/1976, filho(a) de Jonas Cerqueira de Araujo e Margarida Gibson de Araujo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **É ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e decreto a interdição de SALOMAO EDUARDO JORGE GIBSON DE ARAUJO, já qualificado nos autos, portador de doença física e mental que o torna inapto para desenvolver atividades remuneradas e prover seu próprio sustento, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767 e art. 1.768, todos do Código Civil e, de acordo com o art. 1.177 e art. 1.184, todos do Código de Processo Civil, nomeio-lhe cura-dor sua irmã e requerente MARGARETH GIBSON DE ARAUJO, já devidamente qualificada. A nomeada deverá ser intimada a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias na forma do disposto no art. 1.187 do CPC. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento do nascimento do Interditando em atenção ao art. 9º, inciso III, do CC, e o necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de junho de 2009. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Capital.

JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0482656-93.2016.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0482656-93.2016.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NATHALIA SISO FERREIRA, portador(a) do RG: 4882160-PC/PA 2VIA e CPF: 945.992.112-49, a interdição de EDMILSON MEIRELES FERREIRA, portador(a) do RG: 5341566-PC/PA 2VIA e CPF: 055.834.112-87, nascido em 26/04/1950, filho(a) de Cecilio Ferreira dos Reis e Maria Meireles Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **É** Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 **É** Estatuto da Pessoa com Deficiência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para: **RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) EDMILSON MEIRELES FERREIRA, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **NOMEIO CURADOR(A)** o(a) senhor(a) NATHALIA SISO FERREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - **COMPETE AO(A) CURADOR(A)** - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a)

interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 11 de setembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0299303-50.2016.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º: 0299303-50.2016.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, inscrito no CPF sob o nº 370.424.322-15, a interdição de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, inscrito no CPF sob o nº 949.899.232-00, tendo sido prolatada ao final a sentença: Vistos, etc. CLESIMAR DOS SANTOS BARROS qualificado (a) nos autos, através de advogado (a), ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, também qualificado (a). O MM. Juiz interrogou a (o) interditanda (o), sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a (o) interditanda (o) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O representante do órgão ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditanda, no depoimento pessoal da autora em audiência e nos laudos médicos às fls. 11, 12, 23, 24 e 51 diz que é de parecer pela decretação

da interdição e curatela definitiva de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO e a nomeação da requerente CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, para seu curador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. MARCELO VICTOR BARROS FURTADO deve, realmente, ser definitivamente interditado (a), pois examinado, concluiu-se que é portador (a) de retardo mental moderado, (CID: 10 F71.0) conforme atestado/laudo médico à fl. 11, 12 e 51 E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a (o) interditanda (o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador (a) o (a) requerente CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de março de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Daniele da Silva Macedo, Auxiliar Judiciário, digitei.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001022320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:ALAN LEITE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) VITIMA:E. . ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo artigo 123, I, do CPM) Nº do Processo nº 0000102-23.2012.8.14.0200 Arguição: CEJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 4.2.2022 Hora: 12h30min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1) TEN CEL PM WALDER BRAGA DE CARVALHO 2) TEN CEL PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA 3) TEN CEL ALFEU BULHÃES LEITE 4) TEN CEL ARTHUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): ALAN LEITE DOS SANTOS (falecido) Advogado (a) (s): FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO - OAB/PA 20.382 Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho Especial de Justiça, os demais integrantes deste (virtualmente), o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo artigo prescrito, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho Especial de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que o (a) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) ALAN LEITE DOS SANTOS faleceu, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 123, I, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade pela morte. Deliberou o MM-presidente: Ante a evidente falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispense a sua transcrição, ficando gravada em matéria a ser juntada aos autos, e determino o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito foi encerrada a audiência às 13h. Do que, para constar lavrou-se esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em uma via, ficando dispensados de assinatura os que participaram virtualmente. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário da Secretaria. Juiz de Direito

PROCESSO: 00003483820208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 ENCARREGADO:NEILSON VALENTE PINHEIRO DENUNCIADO:JOSE PAULO VILHENA PEREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E REPARAÇÃO DE DANO - Nº do Processo 0000348-38.2020.814.0200 Arguição: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 4.2.2022 Hora: 10h30min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXARA Acusado: JOSÉ PAULO VILHENA PEREIRA ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - 21.889 Presentes o Juiz de Direito, o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, observou-se que o Ministério Público Militar fez proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95. Apresentou e esclareceu o MM. Juiz as seguintes condições para a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos: 1. Proibição de frequentar boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Ter conduta condizendo com a hierarquia e disciplina militares, procurando melhorar o conceito na corporação; 4. Reparar o dano em favor da Polícia Militar, pagando o valor de R\$ 2.800,00 (quatrocentos reais) em 14 (quatorze) prestações mensais e iguais, cada uma no valor de 200,00 (cem reais), mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará - FISP, sendo a primeira com vencimento em 1.3.2022 e a outra em 1.4.2023. O (a) (s) acusado (a) (s) aceitou a proposta, o que foi gravado. Deliberações do MM. Juiz: Homologo a suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos para julgamento pelo órgão competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições, venham os autos conclusos. A audiência foi registrada por meio audiovisual

e gravada em mÃ-dia. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃ§Ãµes ocorridas em audiÃncia. Eu,Ã , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio.Ã Juiz de Direito Ã \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00042729120198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 04/02/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ DE CARVALHO DENUNCIADO:PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB VITIMA:R. M. P. VITIMA:I. N. M. P. VITIMA:G. C. VITIMA:A. M. N. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÃNCIA PARA APRESENTAÃÃO DE PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL NÃº do Processo NÃº 00042729120198140200 ÃrgÃo: CPJ Local: Sede da JustiÃsa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PAÃ; Ã; Data: 04/02/2022 Hora: 9:30 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS - virtualmente Ã Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: Paulo Ubiratan Lopes Casseb Advogado: Paulo Ronaldo Montes de MendonÃsa Albuquerque OAB/PA 7605 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do MinistÃrio PÃblico Militar, o acusado (virtualmente) o advogado do acusado (virtualmente), o MM Juiz concedeu prazo de 10 ( dez) dias para juntada de poderes do advogado constituÃ-do em audiÃncia, teve inÃcio a audiÃncia. O acusado nÃo aceitou a proposta de SuspensÃo Condicional do Processo formulada pelo MinistÃrio PÃblico. O recebimento da denÃncia ocorreu em 08 de setembro de 2020. Foi encam Deliberou o MM. Juiz: Observo que a denÃncia jÃ; foi recebida em 08 de setembro de 2020. Ante a recusa do acusado Ã proposta de suspensÃo condicional do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que defesa do acusado apresente resposta escrita, conforme decisÃo anterior. Apresentada a resposta pela defesa, dÃa-se vista ao MPM para manifestaÃÃo. ApÃs, conclusos. Foi encaminhado ao acusado e ao seu defensor pelo Ã;chatÃ; do Teams Microsoft cÃpia integral da denÃncia e informado que os autos se encontram cadastrado no sistema PJe. Ficaram os presentes intimados. A audiÃncia foi gravada e a mÃ-dia serÃ; juntada aos autos. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃ§Ãµes ocorridas em audiÃncia. Eu,Ã , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio.Ã Juiz de Direito Ã \_\_\_\_\_

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00017015720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:GABRIELA DE CASTRO ARAUJO  
Representante(s): OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)  
OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RONNIE  
CESAR DE FREITAS Representante(s): OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA  
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA  
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA  
(ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 17352 -  
ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA  
SGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770  
- BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES  
(ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) TERCEIRO:GAFISA SA  
Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinaãõ contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e  
diante da interposiãõ de recurso de apelaãõ, interposto pelo requerido, fica o requerente  
intimado, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Abaetetuba, 15 de  
dezembro de 2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara  
Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00037755520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/02/2022---REQUERENTE:SERVOLO DE FIGUEIREDO  
CARDOSO Representante(s): OAB 4043 - JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ANA SANTOS CARDOSO REQUERIDO:MIGUEL DA SILVA CARNEIRO  
Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21587 -  
JOSÉ MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E  
CULTURAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº  
006/2009 - CJCI, intime-se o requerido através de seus patronos judiciais, para apresentação de alegações  
finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 02/12/2021.  
Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA.

PROCESSO: 00019330620098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910013470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA A??o: Busca e Apreensão em: 04/02/2022---REU:MIGUEL DA SILVA FERREIRA AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): JOAO LUIS BRASIL ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO). S E N T E N Ç A S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos (fls. 05-19). Decisão liminar (fls. 24-25). O requerido foi citado (fls. 28). A parte autora pleiteou a desistência da pretensão lançada na prefacial, informando que houve a quitação do contrato pela parte requerida (fls. 35). Relato sucinto. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o (a) autor (a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. O requerido foi citado, mas não contestou, desnecessária sua anuência. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Custas e despesas processuais pela desistente. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 25 de fevereiro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00026814320128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/02/2022---AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOÃO BATISTA FERREIRA MACIEL. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em que são partes as pessoas suso referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Em decisão inaugural, foi concedida a liminar, sendo determinada a citação do requerido. Requerido devidamente citado conforme certidão encartada nos autos, teve realizada a busca e apreensão do veículo. Este juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A autora apesar de intimada, permaneceu inerte consoante certidão juntada nos autos. Vieram os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. O processo se desenvolve por impulso oficial, sendo que o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. A inércia da parte suplicante demonstra não haver mais interesse no prosseguimento do feito. A autora apesar de intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, até o presente momento não apresentou qualquer manifestação, deixando o processo paralisado em secretaria por prazo bem superior a 30 (trinta) dias. Portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do Novo CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a

falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão inicial. Custas de lei. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. AbaetetubaPA, 10 de março de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00080480920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/02/2022---REQUERENTE:MARIA SALOME CUNHA DO CARMO Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REU:RITA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA CILENE RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MADALENA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR: MARIA SALOMÉ CUNHA DO CARMO, brasileira, residente e domiciliado na Rua Siqueira Mendes, nº 2312 - próx. ao Igreja de São José ç Bairro: São José, nesta cidade. Patrocínio Judicial: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ RÉ: KATIA CILENE RODRIGUES DE ARAUJO ç RG 3263977 2ª VIA SSP-PA E CPF 620.513.182-04, brasileira, residente e domiciliada na Travessa José Gonçalves Chaves, 198, Bairro: São José, nesta cidade. RÉ: RITA RODRIGUES DE ARAUJO ç RG 3275501 2ª VIA SSP-PA E CPF Nº 941.665.102-82, brasileira, residente e domiciliada na Travessa José Gonçalves Chaves, 198, Bairro: São José, nesta cidade. Advogado: MÁRCIO ELOY DE LIMA CARDOSO ç OAB-PA 16.909. RÉ: MARIA MADALENA RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileira, residente e domiciliada na Tv. José Gonçalves Chaves, 198, São José, nesta cidade. S E N T E N Ç A Vistos os autos. MARIA SALOMÉ CUNHA DO CARMO devidamente qualificado, ajuizou ação de reintegração de posse contra KATIA CILENE RODRIGUES DE ARAUJO, RITA RODRIGUES DE ARAUJO e MARIA MADALENA RODRIGUES DE ARAÚJO, qualificadas nos autos. Alegou o autor, em síntese apertada: i. que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel situado na rua Siqueira Mendes, nº 200, Bairro São José, nesta cidade. Que o terreno foi invadido em suas limitações pelas requeridas que construíram em parte do terreno da requerente. Ao final, pugnou pela procedência da ação. À inicial, acostou os documentos de fls.04-09. Em decisão inaugural, foi deferido em favor da requerente o benefício da justiça gratuita e designada audiência de justificação, ocasião em que as partes, em comum acordam resolvem celebrar um negócio jurídico processual, a fim de converter a audiência de justificação em diligência a ser realizada por técnico da Prefeitura de Abaetetuba, com o fim de, confrontando os documentos de fls. 05 com o ora apresentado pelo patrono das requeridas, responder às seguintes indagações: a) qual a área a que cada uma das partes (suplicante e suplicadas) anunciam como estando sob as suas respectivas posses; b) se há sobreposição de áreas entre os imóveis. Durante a referida audiência o patrono judicial da parte autora, pela ordem, apresentou EMENDA À INICIAL, para requerer a inclusão no POLO PASSIVO da presente demanda, a genitora das demandadas, Sra. Maria Madalena Rodrigues de Araújo, eis que os documentos ora apresentados apontam o seu nome como titular da posse auferida pela municipalidade. Cróqui da área sobre a posse da autora e das requeridas às fls, 35/36, confeccionado após a INSPEÇÃO IN LOCO por técnico nomeado pela municipalidade. Indeferida a medida liminar (fls. 48/49). Citadas, fls. 34/46, as requeridas permaneceram inertes, conforme certificou a Sra. Diretora de Secretaria a fls. 47. Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a parte requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito e as requeridas limitaram-se a fazer juntada de procuração do advogado constituído por elas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, ainda, por

força da revelia do réu (art. 355, I e II do CPC) Não há preliminares para serem enfrentadas. Diante da ausência de contestação pela parte ré, é o caso de reconhecer a revelia, conforme inteligência do artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela parte autora. Isso, contudo, não significa automática procedência da ação e provimento de todos os pedidos pleiteados pela autora. Lídima é a lição de Fredie Didier Jr neste tocante: A revelia não significa automática vitória do autor, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, semi mpugnaros fatos, tratar, apenas, do direito. A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, principal efeito da revelia não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer presunção, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante. (Curso de Direito Processual civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento/ Fredie Didier Jr, - 20. ed. ç Salvador: Ed.Jus Podivm, 2018, pag. 770). A revelia apenas torna incontroversos os fatos aduzidos na peça vestibular pela parte autora, não cabendo mais discussão a este respeito. No mérito, a ação de reintegração de posse busca recuperar a posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e, se o caso, ainda pleite a indenização por perdas e danos. Para a concessão da reintegração de posse, incube ao autor cumprir os seguintes requisitos (art. 561, CPC): (i) comprovar a posse; (ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração. De acordo com artigo 1.196, do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Com efeito, a posse é protegida àquele que anteriormente a exerceu de forma justa, mansa, pacífica e de boa-fé, isto é, a posse será devida a quem tiver a melhor posse (Súmula 487, STF), e ainda, consoante à jurisprudência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos anteriormente: REINTEGRAÇÃO DE POSSE ç Sentença de improcedência - Recurso do autor ç Insurgência ç Impossibilidade ç Comprovação que o imóvel foi transmitido do autor ao Sr. Geraldo de forma onerosa, desde 1986, passando o mesmo a exercer a posse do bem como se fosse dono ç Contrato de compra e venda do Sr. Geraldo aos réus, realizado em 2012, momento em que os réus passaram a exercer a posse do bem, com "animus domini", sem qualquer característica de esbulho ç Ausência de comprovação de posse anterior do autor e esbulho pelos réus - Requisitos essenciais não caracterizados ç Pressupostos não preenchidos para interposição de reintegratória ç Requisitos do artigo 560 e 561 do NCPD não configurados - Por forçada sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015 - Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006743- 72.2015.8.26.0005; Relator (a):Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - SãoMiguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2019; Data de Registro:16/07/2019). A discussão que se coloca consiste em aferir a existência de esbulho possessório sofrido pela autora e o direito à reintegração na posse do imóvel de sua propriedade. Nesse contexto, atenta ao material probatório colacionado pelas partes, restou efetivamente demonstrado que em relação aos limites do imóvel apontados no croqui de fls. 35/36, houve a prática de esbulho possessório por parte das requeridas em detrimento do imóvel pertencente descrito no Título de Transpasse, datado do ano de 1969 (fls.05). Assim sendo,comprovado o fato constitutivo do direito da autora e o esbulho pelas requeridas há de ser deferido o pedido inicial para o fim de restaurar-se o status quo ante com a reintegração da autora no referido bem, nos limites do croqui de fls.35/36 e documento de fl.05. DECIDO Por tudo o que foi exposto e fundamentado, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na área referida na petição inicial, ordenando, por conseguinte, as requeridas para que desocupem o imóvel no prazo de (30) trinta dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de não o fazendo, virem a ser coercitivamente retiradas, e ainda, penalizadas com multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada dia de descumprimento da presente ordem judicial, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Durante a eventual desocupação, deverá o oficial de justiça firmar inventário de todas as acessões físicas que forem encontradas na área e que não possam ser removidas pelas requeridas, valendo-se, inclusive de foto e filmagem, a fim de que, em querendo, possam as sucumbentes promoverem eventuais ações que entendam cabíveis. Isenta as requeridas do ônus da sucumbência por serem beneficiários da AJG. P.R.I. Abaetetuba-PA, 07 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00004276720098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910002770  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: O. S. D.  
Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) OAB 1114 - JOSE  
HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) REU: J. A. F. REPRESENTANTE: T. A. F. REQUERIDO: C.

O. M. S. D. REQUERIDO: M. M. S. D. REQUERIDO: F. M. S. D. REQUERIDO: M. M. S. D. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do NCP. Como é cediço, o exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do Novo CPC. In casu, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir. Diz-se que o interesse de agir está pautado no binômio necessidade-adequação e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a a ser a única forma de se ter o direito material observado, ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado. Compulsando os autos, verifica-se que houve perda superveniente do interesse de agir, na medida em que a parte requerente declarou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Ora, sendo assim, não há que se falar em interesse de agir, em razão da ausência de necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. Ora, se assim o é, não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse de agir, no que atine à necessidade de se buscar o Poder Judiciário como forma de pacificação social. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos caso a parte autora seja o Ministério Público (art. 180 NCP), Defensoria Pública (art. 186, § 1º do NCP) ou a Fazenda Pública (183, § 1º do NCP), a depender do caso concreto Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba, 26 de maio de 2021 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00005216920178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- AÇÃO: --- em: --- REQUERENTE: A. G. F. P. REPRESENTANTE: S. S. R. F. REQUERIDO: A. M. P. Representante(s): OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19587 - ALANA DOS SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 21908 - ANA GABRIELA BATISTA MARTINS (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c ALIMENTOS movida por S. D. S. R. F. contra A. M. P.. Decisão de fls. 52 deferido alimentos provisórios em 25% do salário mínimo vigente no país e determinando a citação do requerido. O requerido compareceu à audiência de conciliação designada, ocasião em que as partes acordaram quanto os alimentos, a guarda dos filhos e a existência e a dissolução da união estável, oportunidade em que foi homologado o referido acordo, abrindo prazo para o requerido contestar em relação a partilha dos bens. O requerido apresentou contestação, requerendo a inclusão de um bem imóvel e passivo em nome da autora no importe de R\$ 2.302,86. Réplica às fls. 105/106, informando que o bem imóvel a qual o requerido requer inclusão está em nome da genitora da autora Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de julgamento antecipado do mérito, vez que não há necessidade de se produzir mais provas, na forma do artigo 355, I do NCP. Considerando a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se. Da Partilha de bens Tendo já sido reconhecida e dissolvida a união do casal e homologado acordo em relação a guarda, regulamentação de visitas, alimentos do filho menor do casal, o próximo passo é decidir acerca da partilha dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento. Em suma, o CC estabelece que, em não havendo contrato escrito em sentido contrário, cada cônjuge terá direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento. Foi indicado à partilha o seguinte bem, adquirido onerosamente durante o casamento: 01- R\$ 13.000,00 (treze mil reais) oriundos da venda de um apartamento pertencente ao casal, localizado no Residencial Abaetetuba, Apt. 101, Bloco 16, bairro São Sebastião, neste Município. 02- Passivo em nome da autora no importe de R\$ 2.302,86, referentes a tributos inadimplidos oriundos de uma mercearia que pertencia ao casal. 03- Posse de um imóvel localizado na Travessa Bibiano Cardoso dos Santos, nº 1663, Bairro Santa Rosa, Abaetetuba/PA, 04- Empréstimo efetuado em 24/08/2015 no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), gerando um passivo em nome do requerido no valor R\$ 3.929,00. (Três mil novecentos e vinte e nove reais) 05- Acordo Trabalhista perante a Justiça do

trabalho no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) 06- Notas de fornecedores no montante de R\$ 6.559,39. No que tange ao valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a parte autora alega que tais valores foram oriundos da venda de um apartamento pertencente ao casal, localizado no Residencial Abaetetuba, Apt. 101, Bloco 16, bairro São Sebastião, neste Município. Por sua vez o requerido rebate tais alegações, aduzindo que a empresa Farmácia do Trabalhador do Brasil, adquirida na constância da união foi adquirida com valores recebidos pelo requerido a título de Termo de Rescisão Contrato de Trabalho e seguro desemprego. Em que pese a discordância da origem do referido dinheiro, não há dúvida de que tal valor foi adquirido durante a constância da união do casal. Quanto ao empréstimo descrito no item 04, verifico que o extrato bancário juntado aos autos às fls. 91/95, demonstra que o referido empréstimo foi realizado em 27/01/2017, ou seja, após a separação do casal. Ademais, o requerido não conseguiu demonstra a finalidade dada ao referido valor. No tocante ao bem descrito no item 03, o requerido alega que construiu uma casa durante a união com a requerente, contudo, não apresentou documentos probatórios do alegado. Por sua vez a requerente trouxe aos autos título de Transpasse (fls.105/106), que demonstra que a posse do referido terreno foi concedida pela municipalidade à Maria Celina Ribeiro Rodrigues, genitora da requerente. De toda forma, não comprovada a propriedade do bem imóvel (casa), não há como este integrar a partilha. Quanto os valores constantes nos itens 02, 05, 06 e os lucros da(s) empresa(s) do casal, constituída(s) durante a união do casal devem ser partilhadas. Desta feita, deverá integrar o capital da partilha apenas os bens descritos nos itens 01, 02, 05, 06. Por fim, diante das provas constantes nos autos, estou convicta de que a medida mais acertada é a de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial. Decido Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de: DETERMINAR a divisão dos bens pertencentes ao patrimônio dos litigantes, arrolados na inicial. A divisão ocorrerá após o trânsito em julgado desta sentença, cabendo 50% a cada uma das partes, nos moldes acima fixados. Os valores acima referidos deverão ser atualizados pelo INPC-IBGE desde o ajuizamento da ação (art. 1º, §2º da Lei n. 6.899/81), e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do NCPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte requerida e 80% (oitenta por cento) para a parte requerente, diante da sucumbência parcial, ficando a exigibilidade suspensa para as partes em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita já deferida a parte autora e que ora defiro ao requerido. Intime-se a autora por remessa dos autos à DPE (186 §1º c/c 183, §1º do CPC) e o réu por seu(sua) advogado(a) mediante publicação em DJE. Após o trânsito em julgado sem o início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Abaetetuba, PA, 27 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 01102128620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. R. L. S.  
REQUERIDO: N. T. S. O. Representante(s): OAB 19743 - JOSE GODOFREDO RABELO FILHO  
(ADVOGADO) PACIENTE: M. L. S. O. PACIENTE: S. J. S. O. Vistos etc. Tratam os presentes autos de  
Ação de Guarda ajuizada por M. R. L. D. S., já qualificada nos autos, requer a guarda dos infantes M. L. S.  
D. O. e S. J. S. D. O. Aduz na inicial que é avó materna das crianças e que as crianças residem com ela  
desde os nascimentos. O genitor das crianças já é falecido. À inicial juntaram documentos de fls. 05-10.  
Em audiência de conciliação realizada, sem êxito, estavam presentes a requerida e a requerente. Em  
decisão inaugural, foi deferida a medida liminar pleiteada. Citada regularmente, fls.14, a requerida  
apresentou contestação. O Ministério Público requereu estudo social (fls. 51). Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Passo a decidir. A causa se encontra madura para julgamento, considerando que consta nos  
autos o estudo social (fls. 37-40). Não há preliminares para serem enfrentadas. O instituto da guarda  
implícito no texto constitucional vem garantir a toda criança e adolescente o direito de ter um guardião a  
protegê-la. Além do que se trata de uma regularização jurídica de uma situação já consolidada no mundo  
dos fatos. A vigia mestra do Estatuto da Criança e do Adolescente é o melhor interesse da criança, e é em  
respeito a este ponto fulcral que deve ser feito o juízo de valor do presente caso. Da análise dos autos,  
verifico que os menores M. L. S. D. O. e S. J. S. D. O. estão sob os cuidados exclusivos de sua avó  
materna. O estudo social evidencia que os infantes estão sendo assistidos por sua avó materna, que  
detém a posse de fato deles; que estão recebendo criação, capaz de proporcionar os seus  
desenvolvimentos materiais, morais, psicológicos e afetivos. Desse modo, restou comprovado que a  
requerente vem desempenhando o seu mister com seriedade, vez que garante aos menores M. L. S. DE  
O. e S. J. S. D. O. o melhor para os seus desenvolvimentos afetivos, morais e materiais. Não há motivo

pelo qual se deva postergar a efetiva proteção das crianças e, que já se encontram aos cuidados de sua avó materna, após o desinteresse de sua genitora para com as crianças e sua avó tem exercido seu papel de guardiã satisfatoriamente, provendo, com afeto, as necessidades dos menores. Por último, qualquer guarda é provisória em sua essência, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permitirá, ao menos em tese que a mãe biológica, futuramente, em querendo, e demonstrando ser o melhor para o filho, reverter a situação, se assim todos os interessados entenderem por bem, em conformidade com o art. 35 do ECA. Deste modo, estou convicta de que o melhor interesse das crianças, por ora, é o de permanecerem sob a guarda da avó materna, haja vista que o conjunto probatório apresentado neste caderno processual atesta que ela oferece condições de ser a guardiã de M. L. S. D. O. e S. J. S. D. O. revelando, em sua conduta, condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da requerente, por corolário, CONCEDO AS GUARDAS de M. L. S. D. O. e S. J. S. D. O. revelando em favor de M. R. L. D. S.. Encaminham-se as crianças L. S. D. O. e S. J. S. D. O., bem como, seus familiares para os Programas Sociais que fomentem o fortalecimento do vínculo familiar, tais como, CRAS<sup>2</sup> do Bairro em que habitam. Expeça-se o Termo de Guarda Definitiva, nos termos do artigo 32 da Lei 8069/90, aplicada por analogia. Sem custas ou despesas processuais, por confirmar aos requerentes o deferimento do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. Intimem-se a requerente e a requerida. A PRESENTE SENTENÇA JÁ SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda, após arquivem-se os autos. Abaetetuba, PA, 23 de Fevereiro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00048558320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. S.  
Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOÃO DE DEUS DE SOUSA. (REVEL) SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Alimentos proposta por D.P.D.S, menor, representado por sua genitora, Sr.<sup>a</sup> N. A. P. em face de JOÃO DE DEUS DE SOUSA, no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido na obrigação de pagar alimentos ao filho menor do casal. Por decisão proferida em 27/04/2016 foi fixado alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente no país. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, II do NCPC. Isto porque ocorreu a revelia, a incidência do efeito material da revelia, ou seja, confissão ficta; bem como não houve requerimento de produção de provas pelo réu revel, conforme determina o inciso II do artigo 355 do NCPC. O requerido devidamente citado, observando-se a regra constante no artigo 5º, § 1º da Lei 5478/68, simplesmente virou as costas ao Poder Judiciário e não contestou o pedido do autor, razão pela qual deve ser decretada sua revelia na forma do artigo 7º da Lei 5478/68. No tocante ao mérito, a Certidão de Nascimento acostada aos autos comprova a paternidade do requerido em relação ao alimentando, vínculo do qual surge o dever de pagar alimentos legais ou de direito de família. Nesse sentido: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Este juízo proferiu decisão interlocutória arbitrando os alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente à época da decisão, ante as declarações prestadas pela representante legal dos alimentandos. Todavia, o juiz ao fixar alimentos definitivos em sentença, deve levar em consideração sinais de poder econômico do alimentante constante nos autos. Ante as declarações da representante legal do menor vejo que tal valor se adequa ao binômio necessidade-possibilidade. Desta feita, entendo que o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, é um valor minimamente plausível para o cumprimento da prestação alimentícia por parte do requerido, levando-se em consideração a situação econômica do requerido, constantes nos autos. Por fim, sem maiores delongas, tendo ocorrido a revelia e a incidência de seu efeito material (art. 344 do NCPC), em outro sentido não se poderia concluir que não pela revogação parcial da decisão concessiva da tutela antecipada e pela procedência parcial do pedido deduzido na inicial Posto isso, REVOGO a decisão concessiva de alimentos provisórios e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: 1. CONDENAR o requerido na obrigação de pagar alimentos ao requerente 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, cujo termo inicial é a data da citação válida (súmula 277 do STJ), valor este que deverá ser depositado diretamente em conta bancária a

ser indicada pela representante legal da parte autora ou entregue diretamente a representante legal mediante recibo, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais na forma do artigo 82, § 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente com remessa dos autos. Intime-se o requerido por Cara Precatória. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Após o cumprimento das disposições da sentença, sem que haja requerimento pelo início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, arquivem-se os autos. Abaetetuba, PA, 22 de Abril de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00056075520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- AÇÃO: --- em: ---REQUERENTE: M.G.M.D.S.  
REQUERIDO: JOÃO DOS SANTOS NETO. (REVEL) - SENTENÇA - Tratam os autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta por M. G. M. D. S. neste ato representado por sua genitora M. D. S. C. contra JOÃO DOS SANTOS NETO, no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido no reconhecimento da paternidade do menor e no pagamento de alimentos a ele. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Audiência realizada às fls. 17/17, 23/23v e36/36v. Exame de DNA às fls. 49/51. Manifestação ministerial às fls. 61/61v. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. 1. Investigação de paternidade Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. O Laudo Técnico apresentado às fls. 49/51, que, diga-se, é prova inconteste, concluiu que o Sr. JOÃO DOS SANTOS NETO é o pai biológico de M. G. M. D. S.. É do conhecimento de todos que existem três critérios para se aferir a filiação de alguém: I) Critério biológico (aferido por meio do exame de DNA); II) Critério socioafetivo: verifica-se a paternidade sempre que houver prova nos autos da existência de vínculo de afinidade e afetividade e III) critério da Presunção legal ou pater is est (art. 1597 CC). Em prosseguimento, importa esclarecer que não há hierarquia entre os critérios, logo o juiz deve usar o critério mais adequado ao caso concreto e, no presente caso, o critério mais adequado é o critério biológico e, assim sendo, não há dúvida de que o requerido é pai biológico da requerente, devendo constar seu nome como genitor da infante. 2. Alimentos De fato, sendo o requerido pai biológico do requerente, nasceu para ele o dever de guarda, sustento e educação do filho, dever estes consolidados no artigo 1694 do CC. Cumpre registrar, ainda, que se considera a paternidade desde a concepção e não desde a sentença, que é declaratória e não constitutiva do vínculo parental. É entendimento jurisprudencial dominante que a obrigação alimentícia vige desde a citação, ex vi do artigo 13, §2º, da Lei nº 5.478/68, pois os filhos, reconhecidos voluntariamente ou não, devem ser tratados em igualdade de condições. Inteligência do artigo 226, §6º, da CF. O STJ, inclusive já sumulou a matéria: Súmula 277. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Finalmente, os alimentos devem ser estabelecidos em patamar suficiente para o atendimento das necessidades do alimentando, em padrão compatível com as condições do alimentante. Quanto aos alimentos, não havendo a parte autora cuidado de trazer indícios razoáveis de prova dos rendimentos do réu, e, também, não havendo o réu feito prova de seus rendimentos, vez que não apresentou contestação; tenho por justo arbitrá-los em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, que é um valor que preenche o binômio necessidade-possibilidade, aplicável às ações de alimentos, levando-se em conta que a quantia se faz suficiente para arcar com o mínimo indispensável para a subsistência do alimentante, somando-se ao dever da genitora de acrescer às despesas com o sustento do menor. DECIDO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, I), para: a) declarar e reconhecer a paternidade do senhor JOÃO DOS SANTOS NETO ao menor M. G. M. D. S.; b) condenar o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos definitivos em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, em razão da paternidade biológica, extinguindo o processo com resolução de mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação à Serventia Extrajudicial Competente, a fim de que se cumpra a presente decisão, independentemente de cobrança de custas e emolumentos, conforme o disposto no artigo 30, § 1º da lei 6015/73 e 98, IX do NCPC, devendo também ser enviada cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado. Deverá ser acrescida à certidão de nascimento da criança que se passará a usar o nome de M. G. S. D. S. as seguintes informações: filho de JOÃO DOS SANTOS NETO e o nome dos avós paternos da criança (A. P. d. S. e M. R. P. F.). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Registre-se. Uma via desta sentença será utilizada como MANDADO de INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/OFFÍCIO, devendo ser

cumprido por Oficial de Justiça, podendo se valer das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil. Abaetetuba, PA, 14 de Setembro de 2020. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

## SENTENÇAS

PROCESSO: 00015244820068140070 PROCESSO ANTIGO: 200610011295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021---EXEQUENTE:GOIAS SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ISOJAT-ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. Representante(s): OAB 17160 JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) SENTENÇA Trata a hipótese dos autos de execução pleiteado POR GOIÁS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA em desfavor de ISOJAT-ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido, fl. 09/11. Executado foi citado pessoalmente. Este juízo realizou diligências no sistema BACENJUD, não logrando êxito no bloqueio de valores, consoante comprovante em anexo. Determinada a intimação pessoal da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta requereu a suspensão da execução pelo prazo de um ano (CPC, ar. 921, III). Por decisão proferida em 23/11/2018 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC. (fls. 117). Certidão nos autos, informando que decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte exequente. Relato sucinto. Decido. Uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição judicial, nos termos dos artigos 921, III do NCPC e art. 18 da Lei das Duplicatas (Lei n. 5.474/68), determino o arquivamento dos autos no Sistema LIBRA (art. 921, § 2º do NCPC). Sem custas. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via Dje. Abaetetuba (PA), 10 de Novembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 01391838120158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/11/2021---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL WILLER ALFAIA ABREU. AUTOS NÂº. 0139183-81.2015.814.0070 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Requerido: MICHEL WILLER ALFAIA ABREU AUTOS Nº. 0139183-81.2015.814.0070 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Requerido: MICHEL WILLER ALFAIA ABREU S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Preenchidos os requisitos legais, foi deferida a liminar (fls.40/41v), com apreensão do bem de garantia. O requerido foi não citado. O autor protocolou requereu a extinção do feito (fl.68). Conclusos. Relatado. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. O requerido não foi citado, desnecessária, pois sua anuência. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Procedo a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD. Custas e despesas processuais pela desistente, inclusive as custas da retirada da restrição via RENAJUD. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou

despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 10 de Novembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00047614320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021---AUTOR:MAX DELIS SOUZA OLIVEIRA Representante(s):  
OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS  
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB  
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença  
Seguro DPVAT proposta por MAX DELIS SOUZA OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Afirma a parte autora, em síntese, ser beneficiária de seguro  
obrigatório, contratado com a ré, tendo em vista o grave acidente de trânsito ocorrido em 22/03/2012,  
ocasionando-lhe invalidez permanente. Pediu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da  
quantia equivalente entre a diferença do valor pago administrativamente, vez que a seguradora só pagou  
R\$ 1.687,00. Ao final, requer a aplicação de juros e da correção monetária dos valores a serem pagos.  
Citada regularmente a ré ofereceu contestação, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial,  
alegando a ausência do laudo do instituto médico legal-IML; pretensão satisfeita na via administrativa;  
ausência denexo de causalidade- ausência de laudo do IML; valor indenizávelutilização da tabela da Lei  
11.945/2009 e aplicação da repercussão no cálculo da indenização por invalidez permanente; ausência de  
comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativa; necessidade de realização de perícia  
médica para apurar o grau de invalidez; impossibilidade de inversão do ônus da prova; juros e correção  
monetária que deverão incidir da data do ajuizamento da ação. Ao final, pugnou pela improcedência da  
ação. Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição, ocasião em que foram  
afastadas as preliminares arguidas pela parte requerida e determinada realização de perícia médica, ante  
o requerido da parte requerida em sua contestação. O laudo do IML foi juntado às fls. 114, indicando a  
necessidade de realização de laudo complementar aos itens 3º e 4º. A parte requerida manifestou-se pela  
extinção do feito, alegando que não há prova da incapacidade permanente e que o autor encontra-se em  
tratamento, o que inviabiliza a constatação da alegada invalidez ( fls. 116/117). Por decisão de fls. 112 foi  
nomeada perita para realização de laudo pericial e determinada a intimação da parte requerida para  
pagamento dos honorários periciais. O requerido deixou decorrer o prazo sem manifestação depósito dos  
honorários periciais, o que tornou a prova prejudicada (fls. 124). É o relatório. Fundamento e decido.  
Considero estar o processo apto para imediato julgamento (artigo 355, inciso I do Código de Processo  
Civil), tendo em vista que prejudicada a prova pericial, de modo que resta afastada a necessidade de  
produção de prova oral, visto que importaria em dilação desnecessária do feito, eis que impertinente para  
a comprovação dos pontos controvertidos da demanda. Cumpre observar que essa prova seria a única  
viável e pertinente para eventual descoberta de sequelas incapacitantes e aptas a conferir à autora o  
direito à complementação da indenização almejada, razão pela qual entendo a desnecessidade de oitiva  
da prova oral por, evidentemente, por faltar capacitação técnica às eventuais testemunhas. O pedido é  
procedente. Determinada a realização da prova pericial (fls. 122), a parte requerida, embora intimada ( fls.  
123/124), deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, o que acarretou a preclusão da prova,  
pleiteada em sua peça de escudo, incumbindo, pois, à requerida o ônus de provar a existência de fato  
impeditivo, modificativo e extintivo do direito pleiteado pelo autor (art. 333, II, do CPC); Tal caso, em que a  
prova se mostra impossível de ser produzida, se configura como verdadeira situação de  
inesclarecibilidade, termo alcunhado por Marinoni<sup>1</sup>, hipótese em que o Juízo não consegue formar uma

convicção acerca do ponto controvertido, nem mesmo por verossimilhança. Nestas situações, ensina Fredie Didier Jr.<sup>2</sup>, deve ser usada a regra da inesclarecibilidade, em que o ônus da prova é imputado à parte que assumiu o risco ou deu causa à situação de dúvida insolúvel, devendo ser submetida à decisão desfavorável. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO AO FINAL. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML. TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA À SEGURADORA. (...) 9. A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando. 10. No caso concreto, a parte autora beneficiária da justiça gratuita vem a juízo requerer a complementação do seguro obrigatório DPVAT por entender insuficiente o valor recebido administrativamente. Desta feita, percebo que a Seguradora para que realize o pagamento administrativamente já exige documentação necessária para a quantificação dos danos ocorridos no segurado, realizando às vezes perícia complementar previamente, devendo, portanto recair em si o ônus de comprovar que o valor pago foi o devido. 11. Traduza-se, aplica-se a dinamização do ônus da prova para que a Seguradora comprove que pagou corretamente o valor devido administrativamente em razão do dano sofrido pelo segurado. Logo, deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais sob pena de assumir o "risco da inesclarecibilidade", ou seja, onera-se quem deu causa à situação de dúvida sendo que a não realização da perícia irá prejudicar a própria Seguradora. 12. Assim, no presente feito não merece guarida a pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida para que inclusive a Seguradora comprove que o valor pago administrativamente foi o correto. 13. Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como do Superior Tribunal de Justiça e os demais tribunais pátrios acolheram a aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova que encontra guarida no direito estrangeiro e no projeto do Novo Código de Processo Civil. 14. Recurso improvido. (TJ-PE - AI: 3095730 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 30/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2014) Sendo assim, tendo em vista que a impossibilidade da produção de prova ocorreu por conduta da requerida, de rigor reputar comprovados os fatos que seriam objeto da prova pericial, impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na inicial. Decido Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, a requerida pagará as custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação (artigos 85, § 2º, e 86 do CPCde 2015). Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Certifiquem, se necessário, a respeito do valor do preparo. Após, independente de juízo de admissibilidade, remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil Intime-se a parte autora e o réu por seu(sua) advogado(a) mediante publicação em DJE. Após o trânsito em julgado sem o início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Abaetetuba-PA, 10 de Novembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

---

Referências: 1Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo:Ed. RT, 2005, 2ª. ed., v. 5, t. 1, p. 183 e seguintes 2 Didier Jr, Fredie, et al, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 10ª edição, Salvador, JusPodivm, 2015, volume 2, pp. 126 e seguintes.

---

PROCESSO: 00031537320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??:  
Nunciação de Obra Nova em: 10/11/2021---REQUERENTE:FABRICA DE GELO ABAETE LTDA ME  
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ABEL DA  
SILVA NEGRÃO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO)  
.SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.  
Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de  
extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial, que, por sua vez, ocorre,  
em uma de suas hipóteses legais, quando o autor não cumprir a diligência dentro do prazo assinalado pelo  
juiz. Desta feita, considerando a inércia da parte requerente, caracterizado está seu total desinteresse no  
prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que o não  
cumprimento determinado pelo juízo, demonstra o desinteresse no prosseguimento da demanda e na  
satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar aquilo que dispõe o art. 321  
do Código de Processo Civil, nos termos do qual, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial  
não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o  
julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete,  
indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a  
diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso concreto, apesar de devidamente intimada,  
através de seu advogado, para proceder a habilitação dos herdeiros do falecido se manteve inerte,  
demonstrando total desinteresse em receber a tutela jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.  
ÓBITO DA PARTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE  
PRESSUPOSTOS DE REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. 1. O processo foi suspenso por  
noventa dias, a fim de que os sucessores demonstrassem interesse em regularizar a sucessão processual  
(fls. 150/151), o que não foi realizado, persistindo a irregularidade no polo ativo por mais de três anos (o  
óbito da autora ocorreu em 05/08/2015). 2. A falta de habilitação dos herdeiros no prazo determinado  
configura ausência de pressupostos de continuidade e desenvolvimento válido do processo, o que  
conduza extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. "Compete à parte interessada o ônus de  
regularizar o polo ativo da demanda para fins de habilitação, sob pena de extinção sem julgamento do  
mérito, em decorrência da inviabilidade de seu regular desenvolvimento, nos termos do art. 267, IV do  
CPC" (AgRg no AREsp 179.848/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,  
julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016). 4. Processo extinto sem exame de mérito, nos termos do art.  
485, IV, do CPC/2015. Apelação e remessa prejudicadas.(TRF-1 - AC: 00336122120144019199, Relator:  
JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL  
PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 19/12/2018) Ora, a marcha processual não  
pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou  
ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento  
do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Decido Posto isso,  
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos  
artigos 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça já concedida  
neste autos. Publique-se. Registre-se. Considera-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.  
Arquivem-se os presentes autos sem cobrança de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os  
presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se, servindo este despacho, por cópia digitada,  
como OFÍCIO/MANDADO nº \_\_\_\_/2015-Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento nº 003/2009-  
CJCI. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00049611620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??:  
Inventário em: 10/11/2021---INVENTARIANTE:BENEDITA SUELY SOARES DA COSTA  
Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO)  
INVENTARIADO:MANOEL DE NAZARE SOARES ENVOLVIDO:LUCIMAR DOS SANTOS SOARES  
Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANOEL DE

JESUS DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LOURIVAL DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOAO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO: SANDRA SUELI DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ANTONIO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LUCIANO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 / E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0004961-16.2014.8.14.0070 INVENTARIANTE: BENEDITA SUELY SOARES DA COSTA ADV: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - OAB-PA 17.160. ADV: SHIRLEY ALEXANDRA RODRIGUES - OAB-PA 21.871. INVENTARIADO: MANOEL DE NAZARÉ SOARES ç CPF nº 008.895.202-91. HERDEIRO: LOURIVAL DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 069.600.812-20. HERDEIRO: LUCIVALDO DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 735.305.657-68. ADV: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - OAB-PA 17.160. ADV: SHIRLEY ALEXANDRA RODRIGUES - OAB-PA 21.871. CÔNJUGE SUPÉRSTITE: LUCIMAR DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 367.974.992-91 (casada em regime de comunhão universal de bens). HERDEIRO: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 061.636.452-00. HERDEIRO: JOÃO DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 056.709.852-49. HERDEIRA: SANDRA SUELI DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 102.446.892-53. HERDEIRO: ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 177.229.262-15. HERDEIRO: LUCIANO DOS SANTOS SOARES ç CPF nº 477.530.482-87. ADV: VANILDO SILVA MACIEL - OAB-PA 20.509. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de Ação de Inventário dos bens do espólio de Manoel de Nazaré Soares, envolvendo as partes ao norte consignadas. Em síntese, alega a parte autora que o autor da herança faleceu deixando bens passíveis de inventário entre seus 08 (oito) filhos e a Cônjuge Supérstite. Elencou dois bens a ser inventariados: um imóvel na Avenida D. Pedro II, nº 912, Centro, Abaetetuba-PA e outro na Rua Bernardo Sayão, Vila Santos, nº 07, Jurunas, Belém-PA. À inicial juntou documentos. Termo de Compromisso de Inventariante e Primeiras Declarações, respectivamente às fls. 11, 13-14. Termo circunstanciado de Primeiras Declarações, fl. 24. Citados, os herdeiros: Manoel de Jesus dos Santos Soares, João dos Santos Soares, Sandra Sueli dos Santos Soares, Antônio dos Santos Soares, Luciano dos Santos Soares, além da viúva Lucimar dos Santos Soares, habilitaram patrocínio nos autos e promoveram impugnação às primeiras declarações, fls. 50-54, juntando documentos. Petição da Municipalidade, fls. 87-88. Manifestação da Fazenda Estadual, fls. 91-94. A União se manifestou pelo desinteresse em intervir nos autos, fl. 97. Decisão, fls. 109/109-verso. Petição do herdeiro Luciano, a fl. 112, juntando documentos referentes ao 2º imóvel constante no rol das primeiras declarações. Habilitação de patrocínio pela inventariante, fl. 127. Petição da inventariante, fl. 134/134-verso. Relato sucinto. Decido. Passo ao julgamento antecipado da ação, ante a desnecessidade de dilação probatória, com arrimo no art. 355, I, c/c 354, ambos do CPC. Na inicial, a parte autora anunciou o falecimento de seu genitor em 25/08/2006, o qual deixou bens a inventariar, além de herdeiros. No curso da ação, instalou-se a controvérsia quanto ao rol de bens descritos nas primeiras declarações, particularmente em relação ao bem localizado na Rua Bernardo Sayão, Vila Santos, nº 07, Jurunas, Belém-PA, o qual teria afetação ao patrimônio da União, em que pese em concessão de uso em favor do herdeiro Luciano dos Santos Soares. Ao que concerne ao bem localizado na Avenida Dom Pedro II, nº 912, Centro, Abaetetuba-PA, a ausência de consensualidade se funda no pedido autoral pela alienação da coisa, lócus de residência habitual da cônjuge supérstite, genitora dos demais herdeiros. Em manifestação às primeiras declarações, a viúva e demais herdeiros impugnaram o rol de bens, requerendo a exclusão do 2º bem inventariado, bem como pugnaram pela declaração do direito real de habitação em favor da viúva. Em cotejo dos documentos que constituem os autos, constatou-se, a fl. 55, que o De Cujus contraiu matrimônio em 04/05/1969, com base no Código Civil de 1916. Portanto, preteritamente à entrada em vigor da Lei de Registros Públicos, a partir do qual se passou a adotar o regime obrigatório de comunhão parcial de bens. Corolário desse contexto, é que tendo sido celebrado o casamento sob regime de comunhão universal de bens, o princípio da saisine sofre mitigação no sentido de que, embora passem os herdeiros a ter a administração dos bens do espólio, não há, a princípio, fato gerador para a transmissão causa mortis, simplesmente porque não ocorreu a transmissão do espólio, uma vez que, havendo confusão patrimonial entre os bens do falecido e da cônjuge supérstite, os bens que foram constituídos na constância do casamento não foram a ela transmitidos, pois a ela já pertenciam. Por esse fato jurídico é que, sopesando os interesses dos herdeiros pela dissolução do condomínio, privilegia-se o direito real de habitação em prol da família, sob administração da cônjuge sobrevivente, desde que atendidos os requisitos legais, entre os

quais o de ser bem único e destinado á residência. É o que ocorre nos autos. No entanto, quanto a este específico ponto, o direito real de habitação, não há que se falar em cobrança de aluguéis ou qualquer outra compensação pelo uso e gozo exclusivo da propriedade, uma vez que a viúva foi parte integrante na constituição dos bens com seu consorte, quando ainda vivo. O Código de Direito Material é de clareza boreal, ex vi dos dispositivos a jusante: Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la. Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. [Grifei] Todavia, como o direito real de habitação é uma garantia precária, no sentido de que não servindo à residência da consorte supérstite e restando claro que não é único, poderá ser descaracterizado. De igual forma, com a morte da cônjuge supérstite, mitiga-se o direito real de habitação, sendo impositivo a dissolução do condomínio, com o respectivo formal de partilha em ação sucessória. Por efeito, considerando que o extinto elegeu como regime para o seu enlace matrimonial o de comunhão universal de bens, enquanto persistir o direito real de habitação e diante da inexistência de transmissibilidade de bens que já pertenciam à viúva, a indivisibilidade do espólio deve prevalecer. Isto porque, efetivamente, não existe meação a ser inventariada. Portanto, em análise dos pressupostos processuais, o interesse de agir se assenta na conveniência de que a ação possa trazer um resultado útil, sendo avaliada a necessidade e a adequação da ação judicial, ou seja, o interesse processual caracteriza-se no binômio necessidade e utilidade da via jurisdicional. O seu efeito processual, no presente caso, é a carência da ação, ante à ausência de interesse processual de agir do(a) autor(a), uma vez que a transmissibilidade integral do espólio somente se dará com a derradeira da personalidade jurídica da cônjuge supérstite ou acaso esta passe a não mais a habitar o lócus de seu domicílio habitual, ora descrito no rol das primeiras declarações ou ainda no caso de ser particular o bem do espólio. Quanto à adequação, imprescindível recordar acerca da natureza jurídica da ação de inventário, que se cuida de uma ação de direito sucessório. Evidente, portanto, que tendo sido mitigado o princípio da saisine, em privilégio ao direito real de habitação, embora sem reconhecê-lo de plano, a ação padece de requisito de constituição válido, sendo, portanto, inadequada. De outra banda, a necessidade pela proteção jurisdicional somente se operará com abertura da sucessão de ambos os autores da herança ou se, o bem passar a ser inservível para a habitação da sobrevivente. Desnecessidade de provimento de tutela jurisdicional neste tempo. Pelo exposto e fundamentado, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 485, IV e VI, c/c § 3º, do CPC. Sem custas, eis que beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por publicação no DJE-PA. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba-PA, 10 de novembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00076843720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE ARAUJO CARDOSO. Processo nº 0007684-37.2016.814.0070 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO CARDOSO S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Decisão liminar (fls.47/47V) A requerida foi citada, contudo não apresentou contestação (fls.48). A parte autora pleiteou a desistência da pretensão lançada na prefacial.(fls. 99) Relato sucinto. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. A requerida foi citada, contudo não apresentou contestação. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Procedo a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD.

Custas e despesas processuais pela desistente. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 03 de Novembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

## SENTENÇAS

PROCESSO: 00010379420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:  
Inventário em: 04/11/2021---INVENTARIANTE: REGIANNE OLIVEIRA FERREIRA MAUES  
Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:  
ELDER DIAS MAUES AUTOS nº 0001037-94.2014.814.0070 REQUERENTE: REGIANNE OLIVEIRA  
FERREIRA MAUES SENTENÇA Trata a hipótese dos autos de Ação de Inventário ajuizado por REGIANNE  
OLIVEIRA FERREIRA MAUES. A inicial juntou documentos. Em despacho inicial, foi nomeada a autora  
como inventariante e determinado sua intimação para prestar compromisso, apresentar as primeiras  
declarações e a declaração sobre a inexistência de bens deixados pelo de cujus. Termo de compromisso  
de inventariante às fls. 19, com prazo de 20 dias para a requerente apresentar as primeiras declarações e  
a declaração sobre a inexistência de bens deixados pelo de cujus. Este juízo determinou novamente a  
intimação da autora para cumprir a determinação judicial. Certidão de fls. 27, informando que a  
inventariante deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial (fls. 21). Vieram os autos  
conclusos. Relato sucinto. Decido. O processo se desenvolve por impulso oficial, sendo que o interesse da  
parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. A ação foi ajuizada em 24/02/2014,  
sendo que a inventariante deixou de cumprir as diligências determinadas, estando o feito paralisado há  
mais de 07 anos, sem qualquer manifestação da requerente. Depois de envidados todos os esforços para  
que o requerente impulsionasse o feito, o processo dormita na Secretaria Judicial deste Juízo sem  
qualquer intervenção, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias. Portanto, constato o abandono processual,  
previsto no inciso III do art. 485 do Novo CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de  
desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez  
que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte  
autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do  
mérito. Revogo a decisão de fls. 15/15v. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO  
DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Isento a autora do  
pagamento das custas e despesas processuais por ter sido concedido os benefícios da AJG. Ciência a  
Defensoria Pública. Após com as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba-PA, 04 de  
novembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00006410920118140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021---AUTOR:ADHEMAR CHAVAGLIA Representante(s): OAB

17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:AGROPECUARIA ESTRELA DO NORTE LTDA AUTOR:TROPKAISER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:LODESTAR VIDEO LTDA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CHAVAGLIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11280 - GREYCE ARIANY CHAVAGLIA (ADVOGADO) OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12610 MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO Nº 0000641-09.2011.8.14.0070 AUTOR(A): ADHEMAR CHAVAGLIA, VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA, AGROPECUÁRIA ESTRELA DO NORTE LTDA, TROPKAISER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, LODESTAR VÍDEO LTDA e CHAVAGLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADV.: GREYCE ARIANY CHAVAGLIA ¿OAB-PA 11.280. ADV.: FÁBIO SILVA CUTRIM ¿OAB-PA 12.108. ADV.: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - OAB/PA 17.160. RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. ADV.: ALDESIO ALVES DE ARAÚJO ¿OAB-PA 16.619. ADV.: WALTER SILVEIRA FRANCO ¿OAB-PA 10.210. SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, envolvendo as partes suso consignadas. Sustenta a 3ª Requerente, em síntese, que firmou contrato de financiamento nº FIR-01.002-90-0016-5 com a Requerida, em 26/11/1990, termo final para a contraprestação em 10/11/1999. No entanto, na data aprazada para o pagamento da 1ª parcela (10/11/1993), a requerida teria se recusado a receber os valores, uma vez que, segundo aponta a prefacial, deveria ser cobrada a TR. Que, para não incorrer em mora, ajuizou ação de consignação em pagamento, depositando a quantia da dívida em Juízo. Que, em 03/06/1994, o Banco Réu ajuizou ação de Execução contra a 3ª Requerente e seus sócios (1º e 2º Requerentes), o que resultou na penhora de diversos bens dos executados. Que a Ré oficiou ao Ministério da Fazenda solicitando a inclusão dos nomes dos requerentes no CADIN, SPC e SERASA. Que o resultado foi a impossibilidade de renovação dos cheques especiais particulares e empresarial da pessoa jurídica, obstruindo a gerência e o capital de giro das empresas requerentes. Que as demais empresas Postulantes sofreram os reflexos das restrições financeiras atribuídas aos sócios comuns às respectivas pessoas jurídicas, às levando supostamente à bancarrota. Sustentam as partes Requerentes ter sofrido abalo moral, particularmente diante da declaração emitida pelo Banco do Brasil de que os suplicantes estariam impedidos de operar com a aquela instituição financeira, fato que, por reflexo ou indiretamente, teria ocasionado a inatividade das demais empresas Postulantes, Chavaglia Representações, Tropkaiser Distribuidora de Bebidas, Lodestar Vídeo e da Agropecuária Estrela do Norte. No mérito, pugnou pela condenação do Banco da Amazônia em: a) Danos morais no importe de R\$ 409.103,00 para cada Requerente, em montante de R\$ 2.454.618,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais); b) Lucros cessantes em R\$ 1.080.031,92 (hum milhão, oitenta mil, trinta e um reais e noventa e dois centavos) favor da 3ª Requerente, Agropecuária Estrela do Norte; c) Lucros cessantes em R\$ 504.015,95 (quinhentos e quatro mil, quinze reais e noventa e cinco centavos) em favor do 1º, 2º, 4ª e 5º Requerentes, Adhemar Chavaglia, Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Tropkaiser Distribuidora de Bebidas Ltda e Chavaglia Comércio e Representações Ltda, totalizando R\$ 2.700.079,80 (dois milhões, setecentos mil, setenta e nove reais e oitenta centavos); d) A condenação da Ré em honorários advocatícios em 20% sob o valor final da condenação, além de custas e despesas processuais. À inicial, juntaram documentos. Recolhidas as custas iniciais, foi determinada a citação do Réu. Citado, fl. 194, o Banco da Amazônia, tempestivamente, apresentou resposta, às 195-249, oportunidade em que apresentou documentos, fls. 250-393. Refutou as alegações prefaciais por meio de preliminares processuais e prejudiciais ao mérito, bem como exercitou o ônus da impugnação específica, razão que tornou os fatos controvertidos e aperfeiçoou a tríade processual. Em síntese, das argumentações da parte Ré, enumeram-se as arguições preliminares processuais: a) a inépcia da petição inicial por suposta ausência de lógica conclusão entre os fatos e os pedidos; b) a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido; c) a carência da ação por ilegitimidade ativa em relação às empresas Tropkaiser, Lodestar e Chavaglia Comércio e Representações LTDA; d) a carência da ação por ilegitimidade passiva; e) a inépcia da petição inicial por ausência de interesse processual. Prejudiciais de mérito suscitadas em contestação: f) a prescrição da exigibilidade do direito, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. No mérito, tratou especificamente cada ponto do rol dos pedidos, acrescentando-se à controvérsia a aventada má-fé processual dos autores. Declinada a competência nos autos de Exceção nº 0016981-35.2006.8.14.0301, este Juízo, fl. 395, a recepcionou, determinando a intimação da parte Autora para se manifestar em réplica. Réplica às fls. 397-421, oportunidade em que fez manejo específico das

argumentações tecidas pelo Réu na contestação. Oportunizada a conciliação, restou frustrada pela ausência da parte Autora, fl. 424, em que pese ciente. Intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito, acenaram positivamente os postulantes às fls. 438. Em nova sessão conciliatória, não houve tratativa entre as partes, fl. 457, oportunidade em que ambas requereram o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS.** Foram arguidas as seguintes preliminares, as quais passo a examiná-las. I ¿ Quanto à aventada inépcia da petição inicial por suposta ausência de lógica conclusão entre os fatos e os pedidos, não merece prosperar. Os fatos e fundamentos do pedido prefacial tecidos pela parte autora são congruentes e objetivos e os pedidos possuem relação lógica com o que foi delineado nos autos, não havendo que se falar em conclusão ilógica que pudesse prejudicar a defesa da parte requerida. **NÃO SE AMOLDA**, pois, à hipótese do art. 330, I c/c § 1º, III, do CPC. Por tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA.** II ¿ Quanto à suscitada inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, deve ser rejeitada. A impossibilidade jurídica do pedido não mais persiste entre as condições da ação. Por tal fundamento, **REFUTO A PRELIMINAR DE INÉPCIA** por impossibilidade jurídica do pedido. III ¿ Quanto à suposta carência da ação por ilegitimidade ativa em relação às empresas Tropkaiser, Lodestar e Chavaglia Comércio e Representações LTDA, bem como a carência da ação por ilegitimidade passiva, **NENHUMA** delas merece acolhimento. O mérito cinge-se sobre o pedido de indenização por danos materiais e morais supostamente causados por atos ilícitos atribuídos à parte Requerida, cujos efeitos teriam recaído sobre os demais Suplicantes, levando-os à falência, ainda que por reflexo. No entanto, por ser tratar de ação com natureza de responsabilidade civil, o Código de Direito Material é extreme de dúvidas, em seus artigos 186 e 927, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, competindo ao(s) suposto(s) vitimado(s) o ônus da prova do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano efetivo, mediante o exercício da sua legitimidade para acessar a justiça. Nesses moldes, não há como afastar de plano a legitimidade, ativa ou passiva, de qualquer dos envolvidos que possam ter descumprido as cláusulas de um negócio jurídico ou mesmo daqueles que se excedam no cumprimento de sua obrigações/contraprestações ou que por ação ou omissão, dolo ou culpa, negligência, imprudência ou imperícia possam causar dano a outrem. Por tais razões, **NEGO ACOLHIMENTO ÀS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.** IV ¿ Ao que concerne à inépcia da petição inicial por ausência de interesse processual, deve igualmente ser rechaçada. O interesse processual se mede pela utilidade, adequação e a necessidade do provimento jurisdicional. A ação proposta é adequada ao caso, nada tendo que se falar em ausência de interesse processual por ausência dessa condição. De outra banda, o interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, conforme se observa dos autos, tal requisito se encontra presente diante da controvérsia das partes que margeia a aferição da responsabilidade civil do Réu. Corolário, a necessidade/utilidade do processo se mostra presente. **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA. NO MÉRITO.** As partes requereram o julgamento antecipado do mérito. **DA PRESCRIÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO.** Em sua peça de defesa a ré arguiu preliminar de mérito que necessita ser enfrentada com precedência. Com efeito, arguiu-se a prescrição do direito de ação da parte autora, que, sendo acolhida, fulminará qualquer discussão posterior. E isto porque admitida a prescrição, não mais se admitirá cabível a ação, pela inércia daquele que se afirma titular do direito. Pois, enquanto da decadência extingue os direitos subjetivos, a prescrição torna-os inexigíveis. No caso concreto, o(s) fato(s) gerador(es) do afirmado direito ao pagamento de indenização (inscrição no CADIN pelo Ministério da Fazenda ¿ Decreto nº 1.006, de 09/12/1993, que gerou a Declaração da Gerência do Banco do Brasil, fl. 122, de 13/03/1995) ocorreram ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Este, por sua vez, fazia diferenciação de prazos entre ações pessoais e ações reais. A Lei no 10.406/2002 ¿ Novo Código Civil (NCC), com vigência a partir de 11/01/2003, acabou com a distinção entre ações pessoais e reais, instituindo o prazo único de prescrição em 10 (dez) anos para todas as ações, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Logo, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a ação de indenização era de 20 (vinte) anos, eis que inexistia norma específica. É entendimento assente no STJ que as ações de responsabilidade civil ensejam a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, NCC. O prazo prescricional relacionado às ações de responsabilidade civil fora, pois, reduzido de vinte anos (antigo Código Civil) para três anos, sob a égide do NCC, o que enseja aferir a aplicação do art. 2.028 do CC/2002 para a verificação da ocorrência da prescrição. Lei nº 10.406/2002. **LIVRO COMPLEMENTAR. DAS Disposições Finais e Transitórias. Art. 2.028.** Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O art. 2.028 do NCC (regra de transição) determina que sejam aplicados os prazos prescricionais do Código revogado, quando reduzidos, se na data em que passou a vigorar a nova lei já houver transcorrido mais da metade

do prazo anteriormente previsto. No caso em comento, conforme já mencionado, o(s) fato(s) autorizador(es) para a iniciativa dos pretensos lesados teriam ocorrido com a inscrição no CADIN pelo Ministério da Fazenda ;Decreto nº 1.006, de 09/12/1993, que gerou a Declaração da Gerência do Banco do Brasil, fl. 122, de 13/03/1995, data em que efetivamente teria lhes sido negado negociar com o Banco do Brasil ou outra instituição financeira e iniciada da derrocada dos Promoventes. Por efeito, decorridos apenas aproximadamente 08 anos quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, em 11/03/2003, portanto, este não se enquadra na regra de transição do art. 2.028 do NCC, uma vez que não ultrapassada a metade do prazo vintenário. Portanto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o marco inicial dos novos prazos prescricionais, relativos a fatos que se originaram ainda na vigência do Código Civil de 1916, é a data em que passou a vigorar o atual Código, ou seja, a contagem inicia-se em 11/01/2003, e, em se tratando de ação de responsabilidade civil, ocorre a prescrição em 3 (três) anos. Não há nos autos notícia de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. A presente ação indenizatória, por sua vez, foi ajuizada em 17/03/2006, consoante protocolo do Distribuidor do Juízo da Comarca de Belém-PA, portanto, há mais de três anos do fato gerador do direito à indenização. Assim, é de se concluir que a pretensão das partes Promoventes contra o Banco da Amazônia, ora Réu, se encontra fulminada pela prescrição, portanto, letal, pela aplicação do art. 206, § 3º, V, do Novo Código Civil. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É comezinho em direito que a boa fé se presume, porquanto, a má-fé, se prova. NÃO VISLUMBRO a ocorrência de MÁ-FÉ no presente caso. Constatado tão somente o exercício da garantia de livre acesso à Justiça, posto que a parte Suplicante, imbuída por um sentimento de prejuízo, que atribuiu decorrer de atos lesivos supostamente praticados pelo Réu, pretendeu que a Jurisdição assim se pronunciasse. No entanto, não restou cristalino que tal exercício tenha se efetivado por deslealdade processual ou que a ação tenha sido promovida com objetivo escuso, devendo o pedido ser rejeitado. Por presumir a boa fé processual, vislumbro que os únicos efeitos que devem decorrer do resultado da presente ação é a sucumbência legal. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO as preliminares processuais suscitadas, pelos fundamentos suso delineados, e ACOLHO a PREJUDICIAL de MÉRITO alegada para pronunciar a prescrição da pretensão AUTORA e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, por aplicação do art. 206, § 3º, V, do Novo Código Civil c/c o art. 487, II, do CPC. Quanto ao capítulo de mérito relacionado ao pedido de condenação da parte Autora por alegada má-fé, a REJEITO, forte no art. 487, I, do CPC, consoante a montante exposto e fundamentado. CONDENO a parte Autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante à sucumbência. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, no prazo legal de 15 dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa (Lei nº 9.217, de 05 de Março de 2021 c/c art. 46 da Lei nº 8.328, de 29 de Dezembro de 2015). Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa ou cobrança extrajudicial, conforme dispuser o regramento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 10 de novembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00022844220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 07/11/2021---AUTOR: RUI OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB  
21326 ; YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.  
Representante(s): OAB 19177 ; REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO)  
Processo nº 0002284-42.2016.8.14.0070 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO REVISIOAL DE  
CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por RUI OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO

BRADERIA S.A. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como determinada a citação do banco requerido. Citado, o demandado apresentou contestação (fls. 36/40). Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fl. 74. Determinada a intimação do requerido para se manifestar acerca do pedido de desistência, o mesmo ficou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria desta Vara (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. Era em síntese o que havia para relatar. Passo a decidir. O art. 485, § 4º, do CPC, diz que, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. Ocorre que, no presente caso, o demandado não apresentou nenhuma objeção, portanto, a homologação da desistência é medida que se impõe. Por todo o exposto, HOMOLOGO, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, o pedido de desistência desta ação, julgando, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado e, nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 07 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00015017420118140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Nunciação de Obra Nova em: 10/11/2021---AUTOR:SUANI MAUES SILVA Representante(s): OAB 16015  
- INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA  
COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB  
7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 23691 - JESSÉ DOS SANTOS LIMA  
(ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA  
GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO  
(ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR  
TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)  
REU:CILENE SILVA CARVALHO Patrocínio Judicial: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, envolvendo as partes ao norte consignadas. Alega  
a parte autora, em síntese, que: Que reside na Travessa Santos Dumont, nº 686, São Lourenço,  
Abaetetuba-PA. Ocorre que a requerida está construindo na parte superior do imóvel vizinho e contíguo, nº  
676, o que teria ocasionado problemas à suplicante. Que a Ré abriu janelas na parte superior voltadas  
para a residência da postulante, sem observância distância mínima legal entre as duas residências. Que  
em decorrência da obra, lhe teria sido causado outros danos, como infiltração na sala da residência  
autoral, em virtude de uma calha despejando águas pluviais. Que diante das infiltrações necessitou fazer  
reparos em seu guarda roupas no valor de R\$ 270,00. Que a parede da requerente foi quebrada para a  
instalação de uma tubulação hidráulica, tudo sem a devida autorização da requerente. Que a requerente  
possui sérios problemas de saúde, o que foi agravado pelos efeitos da obra. No mérito, Pretendeu o  
embargo da obra e o desfazimento das janelas e balancinhos para a salvaguarda de sua privacidade, bem  
como a indenização pelos supostos danos materiais e morais, estes em R\$ 15.000,00, ao encargo da Ré.  
Requereu, pois, a citação do(a) ré(u) e, ao final, o decreto de procedência dos pedidos, para que seja o(a)  
ré(u) condenado(a) a paralisação da obra e fechamento das janelas e balancinhos, bem como ao  
pagamento de indenização pelos danos materiais em R\$ 270,00 e mais danos morais alegados no importe  
de R\$ 15.000,00, além da responsabilização do(a) demandado(a) pelas verbas sucumbenciais. Com a  
inicial vieram documentos. Em decisão inaugural, fl. 33, foi designada audiência de justificação prévia,  
bem como ordenada a citação da parte adversa. Em audiência, fl. 37, não houve tratativa entre as partes.  
Indeferida a liminar, tendo sido deflagrado o prazo de resposta. Contestação, sem preliminares, e  
documentos, fls. 39-43 e 44-55, pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais e condenação  
do(a) autor(a) pela sucumbência. Designada a instrução, foi apresentado rol de testemunhas pela  
suplicante, fls. 59-60. Audiência de instrução, fls. 77-78. Decisão concessora de liminar, fls. 98-99.  
Relatório de Vistoria pela Municipalidade, fls. 102-103. Petição autoral, fls. 116-118, informando acerca do  
descumprimento da liminar pela Requerida. Manifestação da parte Ré, fl. 128, com pedido de juntada de  
alvará de construção. Nova petição reforçando o descumprimento da liminar pela Suplicada, fls. 138-140,

requerendo a aplicação de multa à Ré. Determinação de diligência oficial, fl. 141, da qual adveio a confirmação do descumprimento, fl. 143-145. Reiteração de determinação de cumprimento da liminar, fl. 248. Petição da requerida, anunciando adequações na obra, fls. 251 a 256. Petição da autora, aduzindo que as modificações realizadas pela Ré são inadequadas às determinações da liminar do juízo, fl. 149/150-verso. Vieram os autos em conclusão. É o suficiente relatório. DECIDO. Trata-se de ação nunciação de obra nova c/c indenização por danos materiais e morais, sob fundamento de violação de direito de vizinhança, buscando compelir a requerida em obrigação de fazer, qual seja: efetuar o fechamento das janelas e balancinhos irregularmente construídos e voltados para o imóvel da Suplicante, sob pena de multa. Sucessivamente, o dever de indenizar a autora por prejuízos de natureza material e moral. A matéria é eminentemente técnica. Cinge-se a controvérsia em saber se a Requerida responde civilmente por construções irregulares junto ao imóvel da Autora. O Código Civil dispõe que "O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos" (art. 1.299). O direito de construir sofre, como se pode observar, limitações de ordem privada (direito de vizinhança, regras legais e convencionais do condomínio edilício) e pública (normas de posturas municipais, códigos de obras, necessidade de prévia autorização e etc.). A legislação de direito material, em seu art. 1.301 e seguintes, é de clareza boral no sentido de que a obra irregular denunciada no interstício de até ano e dia deve sofrer os necessários ajustes, a fim de impedir prejuízo ao direito de vizinhança, inclusive por meio de fechamentos de aberturas ou demolições, se necessárias, ex vi: Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho. § 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros. § 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso. Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho. Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade. Como já frisei em relato, a parte Ré se mostrou recalcitrante em cumprir as determinações deste Juízo não promovendo os ajustes na forma ordenada no decisum de fls. 98-99, datada de 13/08/2014, in verbis: Decisão fls. 98-99: DETERMINO: i. que a ré FECHÉ as janelas a menos de 1,5 do terreno da autora OU as ADEQUE, a fim de que não permitam que alguém veja o que se passa na casa da vizinha, com a aplicação, por exemplo, de vidros de vedação, fixos, destinados tão somente à passagem da luz e ventilação. Prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revestida em favor da demandante. Anunciado o descumprimento pela Ré, foi determinada diligência que confirmou a inércia da suplicada, conforme certidão oficial e imagens às fls. 143-145. Nova Decisão fls. 148 usque 248: Considerando o teor da certidão de fls. 143, intime-se pessoalmente a ré, para que em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado às fls. 98/99, sendo que em caso de novo descumprimento a multa diária passará a ser de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem prejuízo da execução da "astreinte" anteriormente aplicada. Pessoalmente cientificada, em 12 de abril de 2019 (fls. 150 usque 250), a parte Ré peticionou nos autos informando adequações, oportunidade em que juntou imagens das adequações na obra, fls. 151-154 usque 251-254. Como leciona Hely Lopes Meirelles, "o direito de construir opõem-se limites de ordem privada e de ordem pública. Aqueles são dados pelas restrições de vizinhança, expressas em normas civis e convenções particulares; estes são estabelecidos pelas limitações administrativas, consignadas em normas de ordem pública" (Direito de Construir 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47). A partir da análise das questões levantadas nos autos, em diligência Oficial determinada por este juízo e dos demais documentos colacionados ao processo, observadas as confrontações dos imóveis, sem olvidar as fotografias que foram juntadas ao processo, conclui-se que: Quanto aos defeitos e as irregularidades no local, descrevendo as anomalias porventura existentes, a origem dos alegados mofos e mal cheiros são de responsabilidade da Ré, o que acabou por ocasionar prejuízo material em um dos cômodos, no qual foi atingido um guarda roupas, cujos reparos, foram deduzidos em R\$ 270,00 (duzentos e setenta) à época dos fatos. As irregularidades são todas pertinentes ao imóvel da Ré. São as seguintes: a) inúmeras janelas e balancinhos da casa, no 1º e no 2º pavimentos, estão localizadas na divisa dos imóveis, tirando a privacidade da Requerente e/ou lhe causando prejuízos de ordem material, uma vez que assentadas sem observância do afastamento mínimo disposto na legislação civil vigente; b) as janelas construídas sem observância do distanciamento mínimo legal também poderá ocasionar prejuízos para o futuro, ao que concernente ao direito de disposição, uso, fruição e gozo da propriedade, na medida em que poderá limitar

porventura edificação no lugar, a qual deverá observar igualmente as diretrizes do plano diretor municipal e da legislação civil vigente, particularmente art. 1.301 e 1.302 do CC/2002; c) as adequações realizadas são insuficientes para reverter o status de legalidade civil e administrativa, posto que superam demasiadamente o diâmetro máximo para a construção de aberturas laterais nas confrontações com a vizinhança e porque estão abaixo da altura mínima exigida por lei (CC/2002, § 2º do art. 1.301), nos pisos em que foram dispostas, consoante se observa das imagens colacionadas aos autos pelos Oficiais de Justiça. São necessárias obras de regularização no imóvel da Ré, tais como: a) fechamento dos balancinhos e janelas laterais limítrofes construídas nos pisos superiores, admitindo-se, tão somente que se proceda, a título precário, a abertura para luz e ventilação não superiores a 10 (dez) centímetros de altura por 20 (vinte) centímetros de comprimento, desde que construídas a mais de 02 (dois) metros de altura do piso de cada pavimento; b) reparo nas instalações hidráulicas, calhas, dentre outros, de modo a evitar que possam verter águas pluviais em direção ao imóvel de propriedade da requerente; c) desfazimento de eventual sobreposição de telhados, que avance de forma aérea sobre a propriedade da Reclamante. Fixadas essas premissas, estou convencida(o) de que houve descumprimento de ordem jurisdicional, clara, concisa e objetiva no sentido do fechamento das aberturas (janelas e balancinhos) laterais construídas no imóvel da Ré sem observância da legislação civil. Constatado ainda que a parte Suplicada perdeu excelente oportunidade para promover adequações de sua obra, com observância da legislação vigente, sem a necessidade de promovê-las de modo forçado ou compulsório. Ao contrário, resolveu promovê-las de acordo com suas idiosincrasias, valores, parâmetros ou por sua própria teimosia, o que destaca no sentido de que as construções/adequações realizadas pela requerida ainda apresentam irregularidades, posto promovidas em tamanho demasiado e abaixo da altura mínima permitida por lei (CC/2002, § 2º do art. 1.301). Sem olvidar, a ordem para cumprimento remonta ao ano de 2014, mas somente foi parcialmente cumprida no ano de 2019, e mesmo assim não foram capazes de fazer cessar a agressão ao direito de vizinhança e evitar problemas futuros na residência da Autora. Verificada a inobservância das regras técnicas sobre o direito de construir, de rigor a determinação para que as obras sejam corrigidas nos termos determinados pela norma civil. Nesse sentido, assim têm decididos os Tribunais Pátrios: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. Direito de vizinhança. Obra realizada em imóvel vizinho, com abertura de janela em muro lindeiro, sem respeito ao recuo de metro e meio previsto na legislação civil. SENTENÇA de procedência para tornar definitiva a tutela concedida e determinar aos demandados o fechamento da janela ou providenciar o recuo da parede divisória para a distância legalmente admitida, no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 limitada aos trinta (30), arcando os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa. APELAÇÃO dos autores, que visam o restabelecimento da liminar de embargo da obra, com a reforma da sentença para total procedência, com o "desfazimento da construção irregular" e com o "desdobro irregular dos imóveis". APELAÇÃO dos requeridos, que insistem na total improcedência. REJEIÇÃO. Liminar de embargo da obra corretamente mantida na sentença, ante a violação à intimidade dos autores. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000333-50.2015.8.26.0311; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017). NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. Pedido demolitório. Conjunto probatório demonstra as interferências prejudiciais do muro irregularmente construído. Direito de propriedade não é absoluto, devendo respeitar os limites impostos por lei e pela função social. Sentença correta. Recurso não provido. (Apelação nº 0000762-05.2011.8.26.0366 - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador GILSON MIRANDA - j. 24/11/2015 - v.u.). Quanto ao pedido de condenação da Requerida em reparação por danos morais, não vislumbro dos autos que a doença da autora tenha sido provocada pela obra de ré, nem que isso tenha lhe causado mal insuperável que lhe acarretasse a perda da paz e da tranquilidade necessária ao convívio em vizinhança, ainda mais porque Autora e Ré são fraternas e os desentendimentos desta natureza são comuns, mas não suficientes para caracterizar macula à honra da autora e à dignidade da Postulante. Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da ordem pela Requerida é medida impositiva. Todavia, deve ser aplicada com limitação, ante o cumprimento parcial, a fim de que não se caracterize o enriquecimento sem causa e ainda porque não pode ser maior do que o próprio bem discutido nos autos. A aplicação de 15 (quinze) dias multa é medida consectânea e proporcional ao presente caso, além de levar em consideração à capacidade de dispensação pela suplicada. Deve, pois, a Requerida ser compelida a desfazer as construções irregularmente construídas. Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 01) COMPELIR a RÉ a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, a regularização da obra, mediante: a) o fechamento dos balancinhos e janelas laterais

limitrofes construídas nos pisos superiores, admitindo-se, tão somente que se proceda, a título precário, a abertura para luz e ventilação não superiores a 10 (dez) centímetros de altura por 20 (vinte) centímetros de comprimento, desde que construídas a mais de 02 (dois) metros de altura do piso de cada pavimento; b) reparo nas instalações hidráulicas, calhas, dentre outros, de modo a evitar que possam verter águas pluviais ou de esgoto ou sanitárias em direção ao imóvel de propriedade da requerente; c) desfazimento de eventual sobreposição de telhados, que avance o espaço aéreo sobre a propriedade da Reclamante, uma vez que ao tempo da ação a obra estava em construção. 01.1) No caso dos itens "a", "b" e "c" suso, cumpra-se, sob pena de multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento. 02) CONDENAR à RÉ ao pagamento da ASTREINTE/MULTA pelo descumprimento da ordem de fechamento/adequação das aberturas laterais limítrofes (janelas e balancinhos), no valor descrito na decisão de fls. 98/99, limitada ao total de 15 dias-multa, sem prejuízo da multa a que se refere o subitem "01.1" da parte dispositiva desta sentença, acaso porventura haja descumprimento nos termos desta sentença. 03) CONDENAR à RÉ ao pagamento de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente, contados do evento danoso e com juros de mora em 1% (um por cento) contados da citação (CC/2002, art. 398 e Súmulas nº 43 e nº 54 do STJ). 04) REJEITAR o pedido de condenação da Requerida em danos morais, uma vez que não efetivamente comprovado na forma do art. 373, I, do CPC, medida que adoto com supedâneo no art. 487, I, do CPC. 05) RESOLVIDO O MÉRITO, pela sucumbência, CONDENO, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas até o efetivo pagamento, bem como a pagar os honorários advocatícios, estes, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, corrigido a partir desta data, fazendo-o com fundamento no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. 06) Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, no prazo legal de 15 dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa (Lei nº 9.217, de 05 de Março de 2021 c/c art. 46 da Lei nº 8.328, de 29 de Dezembro de 2015). Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa ou cobrança extrajudicial, conforme dispuser o regramento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, e após as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba-PA, 10 de novembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito



WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 11388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0008749-15.2009.8.14.0028 AÃ\$£o: EMBARGOS A EXECUCAO Requerentes: NÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;, 7 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00187241120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/02/2022 EXEQUENTE:HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Processo: 0018724-11.2017.8.14.0028 AÃ\$£o: AÃ¿O DE EXECUÃ¿O Requerentes: NÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;, 7 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara CÃ-vel

RESENHA: 04/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00042660220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810027175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Inventário em: 07/02/2022 INVENTARIADO:ANTONIO JOSE CARLOS SCORALICK Representante(s): LIVIA MARIA R DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:WALDYLLA DOS REIS SCORALICK INVENTARIANTE:WELMYLLA DOS REIS SCORALICK INVENTARIANTE:ANTONIA JUSCILENE DOS REIS SCORALICK. CERTIDÃO Processo: 0004266-02.2008.8.14.0028 AÃ\$£o: INVENTARIO NEGATIVO \*\*ATIVAÃ¿O AUTOMÃÁTICA\*\* Requerentes: NÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;, 7 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00070752520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:ADOGLÉSIO MAGALHAES DE JESUS Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 15235 - WILMA LEMOS SOUSA E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEUDES FERREIRA SANTOS REQUERENTE:JOSE LINDOMAR GUALBERTO BRANDAO REQUERENTE:IVANETE DE FREITAS RODRIGUES REQUERENTE:EURENILZA MARIA DE JESUS REQUERIDO:MUNICIPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS REQUERIDO:MINISTERIO DA SAUDE. CERTIDÃO Processo: 0007075-25.2012.8.14.0028 AÃ\$£o: RECLAMAÃ¿O TRABALHISTA(OBS.: DECLÃÂNIO DE COMPETÃ¿NCIA) Requerentes: ADOGLÉSIO MAGALHAES DE JESUS,LEUDES FERREIRA SANTOS,JOSE LINDOMAR GUALBERTO BRANDAO,IVANETE DE FREITAS RODRIGUES,EURENILZA MARIA DE JESUS Requerido: MUNICIPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS,MINISTERIO DA SAUDE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;, 7 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00079733620108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO. CERTIDÃO Processo: 0007973-36.2010.8.14.0028 AÃ\$£o: AÃ¿O ORDINATÃ¿RIA CONDENATÃ¿RIA. Requerentes: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA Requerido: GOVERNO DO ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;, 7 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00084843620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Monitória em: 07/02/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOCY MARTINS JORGE Representante(s): OAB 17597 - THIAGO BARROS

SA (ADVOGADO) OAB 24125-B - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: JERUZA RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO Processo: 0008484-36.2012.8.14.0028  
 AÇÃO: AÇÃO DE MONITÓRIA. Requerentes: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO  
 Requerido: JOCY MARTINS JORGE, JERUZA RODRIGUES DA SILVA. Certifico  
 para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é  
 verdade e dou fé. Marabá, 7 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de  
 Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00087491520098140028 PROCESSO ANTIGO:  
 200919054409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO  
 RAMALHO AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal em: 07/02/2022 EMBARGADO: MUNICIPIO BOM JESUS  
 DO TOCANTINS / PA EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13473 -  
 WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 11388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA  
 JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0008749-15.2009.8.14.0028 AÇÃO: EMBARGOS A  
 EXECUCAO Requerentes: NAO INFORMADO Requerido: NAO INFORMADO. Certifico  
 para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é  
 verdade e dou fé. Marabá, 7 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de  
 Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00187241120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO AÇÃO:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/02/2022 EXEQUENTE: HELBERT LUCAS RUIZ DOS  
 SANTOS Representante(s): OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Processo: 0018724-  
 11.2017.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGACAO Requerentes: NAO INFORMADO  
 Requerido: NAO INFORMADO. Certifico para os devidos fins que os autos  
 foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 7 de fevereiro de 2022.  
 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0025017-42.2017.8.14.0028

Denunciado(a)(s): MARCOS ANSELMO AMORIM DA SILVA.

Advogado: Aveilton Souza OAB/PA nº 19.366 e Arnaldo Ramos de Barros Júnior OAB/PA nº 17.199

DECISÃO 1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2022 às 16:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado, de seu advogado e da testemunha arrolada pela acusação, expedindo o que for necessário.

PROCESSO Nº 0001306-55.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/2006

ACUSADO(S): JERSON OLIVEIRA VIANA

DATA DA AUDIÊNCIA: 06 DE ABRIL DE 2020 ÀS 14:00h

ADVOGADO(A): MARCONE JOSE PEREIRA, OAB/PA 20.668

DECISÃO

1 - Considerando a realização do mutirão de audiências no mês de abril de 2022, REMARCO/ANTECIPO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 06/04/2022 ÀS 14 HORAS, devendo a secretaria cumprir todas as determinações para a realização do ato consignadas na decisão anterior.

2- A audiência ocorrerá presencialmente nas dependências da sala de audiências da 1ª vara criminal, localizada no fórum de Marabá.

Cumpra-se com urgência.

Marabá, 28 de janeiro de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00060849620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/02/2022 REQUERENTE:L. S. P.  
REQUERIDO:J. M. A. F. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 04 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00067365020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:ELINALDO SANTOS PINTO  
VITIMA:E. P. S. Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .  
Processo Nº 0006736-50.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Rô: ELINALDO SANTOS PINTO  
Defensoria Pública Vítima: ELINETH PINTO DOS SANTOS Assistente de Acusação: Dra. Ana Lúcia Nascimento de Oliveira - OAB/PA nº 9.613 D E S P A C H O 1. Tendo em vista a existência obstatante a certidão retro, verifico que a defesa também manifestou interesse em recorrer, razão pela qual remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentar as razões ao recurso, dentro do prazo legal. Apêns, cumpra-se conforme determinado fl. 40-v. Santarém - PA, 04 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00110836320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:RAFAEL JAKSON SOUSA  
DOS SANTOS Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE  
(ADVOGADO) VITIMA:M. N. S. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência,

se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00182209620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/02/2022 REQUERENTE:A. C. S. G. REQUERIDO:G. S. G. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 04 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0002773-46.2017.8.14.0005 ; AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: SENAI ; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ; DEPARTAMENTO NACIONAL. Requerido: DANDOLINI E PEPPER LTDA. Advogado: FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO OAB/PA nº 11946 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerida, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 07 de fevereiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004791-16.2012.8.14.0005 ; AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO TRANSAÇÕES H.U.A.H.S.A. Advogado: CAROLINA RIGO PALMEIRO PEREIRA OAB/RS nº 60.961 Requerido: J.G. DE CARVALHO E CIA LTDA ; (nome fantasia SHOPCELL). Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 07 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Diretora de Secretaria.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 07/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00016057220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:OLI BRANDA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo Nº 0001605-72.2018.8.14.0005 DESPACHO  
Intime-se a parte autora para retificar os termos da procuração de fl. 91, para que forneça os dados do outorgado, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022.  
ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00032893920078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022829  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Processo de Conhecimento em: 12/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
REQUERIDO:VALTER MAIA LOPES Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0003289-18.2007.8.14.0005  
Cumprimento de Sentença - Ação Cível Pública de Indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente Exequente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Executado: VALTER MAIA LOPES Endereço: BR 230, Km 80, Faixa 80, Agrovila nº 0, Supermercado, Zona Rural, Medicilândia, fone: 93-99200-0501. DESPACHO-MANDADO 1. Recebo a inicial como cumprimento de sentença. Proceda-se a digitalização dos autos e a devida inclusão no sistema PJe.  
2. Trata-se de Pedido de Cumprimento da Sentença, pleiteado por MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL a fim de que seja realizado o adimplemento voluntário dos valores fixados na sentença. Assim, intime-se a parte executada, no endereço informado às fls. 93, para realizar o adimplemento voluntário da obrigação, devendo efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.437,69 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha constante da petição de fls. 89/89, de forma atualizada, bem como promover o reflorestamento no equivalente a 6,867 m³, conforme determinado na sentença de fls. 73/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.  
3. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º).  
4. Transcorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário, retornem os autos conclusos.  
5. Intime-se, ainda, o executado, para que promova o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira-PA, 10 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira 08

PROCESSO: 00073169720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Monitória em: 12/01/2022---REQUERENTE:VILELA & VIEIRA LTDA Representante(s): OAB 7008 -  
MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERMANN I. DE F. RODRIGUES & CIA LTDA  
Representante(s): OAB 21137-A - HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA  
CÍVEL E EMPRESARIAL/ Processo nº 0007316-97.2014.8.14.0005 AÇÃO: Monitória  
REQUERENTE: VILELA & VIEIRA LTDA REQUERIDO: HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES  
SENTENÇA Trata-se de Ação de Monitória ajuizada por VILELA & VIEIRA LTDA, em face  
HERMANN FELIPE DA PAZ RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial. As partes  
formularam acordo constante nos autos às fls. 64/65. O relatório necessário.  
Decido. Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam  
acordo. Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial  
atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias  
judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334,  
§ 11, do CPC. Assim, não havendo qualquer vício que macule o acordo formulado pelas  
partes, tenho que sua homologação é imperativa. Ante o exposto, HOMOLOGO por  
Sentença o acordo de 64/65, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o  
processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do novo  
CPC. Custas conforme estabelecido no acordo. Considerando que a obrigação foi satisfeita,  
determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Altamira/PA, 12 de janeiro de 2022. ANDRÉ  
PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial  
da Comarca de Altamira 04

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0000569-72.2012.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO / ARROLAMENTO

INVENTARIANTE/1º HERDEIRO: RICARDO LUIZ ALVES GONÇALVES

2º HERDEIRO: ANTÔNIO CARLOS ALVES GONÇALVES, casado com MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE GONÇALVES

3ª HERDEIRA: MARCIA MARIA GONÇALVES DA SILVA, casada com FRANCIVAL ALVES DA SILVA

4ª HERDEIRA: ROSALIA MARIA GOLÇALVES DE BARROS, casada com JOÃO BATISTA DE BARROS

5ª HERDEIRA: MARIA LUCIA GONÇALVES DAMASCENO, casada com RAIMUNDO SOARES DAMASCENO

6ª HERDEIRA: MARIA ELISABETE GONÇAVES SILVA, casada com ELINALDO MONTEIRO DA SILVA

7º HERDEIRO: JOSE EDSON ALVES GONÇALVES

8º HERDEIRO: JOÃO JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO: HELDER XIMENES, OAB/PA 8142

FALECIDO: VALDIVIO JOSE GONÇALVES

FALECIDA: ELISABETH ALVES GONÇALVES

COMPRADOR/PROCURADOR DE TODOS OS HERDEIROS: VALMIR ALVES DE ARAÚJO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Inventário em razão de bens imóveis deixados pelos falecidos VALDIVIO JOSE GONÇALVES e ELISABETH ALVES GONÇALVES, sendo juntados documentos de identificação de fls. 05/12.No despacho de fl. 14 foi nomeado como inventariante o herdeiro RICARDO LUIZ ALVES GONÇALVES, que apresentou as primeiras declarações nas fls. 19/24, pugnando pela aplicação do rito de arrolamento.

Os bens imóveis contíguos que compõe o espólio são:

I - terreno localizado na Rua Monsenhor José Maria do Lago, nº 1124, Bairro Nova Olinda,Castanhal/PA, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 2.387, FLS. 288, Livro 2-G.CASTANHALAv. Presidente Vargas, 2639Fórum de:Endereço:68745-000CEP:3721-1422Fone:Centro Bairro:Email:N;O INFORMADO Pág. 1 de 3Pág. 1 de 3Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CASTANHAL SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL 00005697220128140015 20210260068843 SENTENÇA - DOC: 20210260068843

II - parte do terreno localizado na Rua Monsenhor José Maria do Lago, nº 1124, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 2.388, FLS. 289, Livro 2-G.

O inventariante informou que os imóveis foram vendidos ao Sr. VALMIR ALVES DE ARAÚJO, sendo juntada a procuração pública com outorga de poderes por todos os herdeiros, referente ao presente inventário e aos imóveis.

Nas fls. 26/28 consta o comprovante de pagamento do imposto causa mortis (ITCD) perante fisco estadual. Foi realizado o pagamento das custas judiciais na fl. 107.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não há a necessidade de intervenção do Ministério Público, por inexistir interesse de incapaz, consoante art. 178 do CPC/2015. O procedimento adotado foi do arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e art. 660, ambos do CPC/2015. Do exame dos autos, verifica-se que restaram preenchidas todas as exigências previstas na legislação vigente, não vislumbrando este juízo vício que possa macular o processo. O pedido foi instruído com a certidão de óbito dos de cujus, tendo sido comprovada a legitimidade dos herdeiros. Os bens imóveis do espólio são contíguos, contendo as seguintes características:

I - terreno localizado na Rua Monsenhor José Maria do Lago, nº 1124, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 2.387, FLS. 288, Livro 2-G.

II - parte do terreno localizado na Rua Monsenhor José Maria do Lago, nº 1124, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 2.388, FLS. 289, Livro 2-G. Destaca-se que nas matrículas dos imóveis (fl. 32 e fl. 36) consta a efetiva transferência dos bens da Prefeitura para o nome dos genitores falecidos. Portanto, restou comprovada a propriedade dos de cujus. As certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas constam nas fls. 41/47. O pagamento do ITCD (causa mortis), perante a Fazenda Pública Estadual, restou comprovado (fls. 26/28). Foi juntado o plano de partilha amigável, prevendo a transferência do bem a um terceiro comprado, Sr. VALMIR ALVES DE ARAÚJO, já tendo sido pagos os valores aos herdeiros. Os interesses dos herdeiros foram devidamente resguardados já que observado CASTANHAL-PA, Av. Presidente Vargas, 2639 Fórum de: Endereço: 68745-000 CEP: 3721-1422 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 3 Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CASTANHAL SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL 00005697220128140015 20210260068843 SENTENÇA - DOC: 20210260068843 o princípio da igualdade entre estes, art. 2.017 do C.C. A cessão de direitos hereditários foi realizada no processo, através de procuração pública outorgada por todos os herdeiros, obedecendo o art. 1.793 do CC. Ante o exposto:

1) JULGO e HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento sumário dos imóveis registrados no Cartório de Imóveis sob a matrícula 2.387, FLS. 288, Livro 2-G e sob a matrícula 2.388, FLS. 289, Livro 2-G, sendo tais bens adjudicados por VALMIR ALVES DE ARAÚJO.

2) Em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

3) Condene os requerentes ao pagamento de custas remanescentes, se houver.

4) Sem honorários de sucumbência, em razão da ausência de litígio e todas as partes estarem representadas pelo mesmo advogado.

5) Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o Formal de Partilha para constar o adquirente VALMIR ALVES DE ARAÚJO como proprietário dos imóveis, devido à cessão de direitos hereditários.

6) Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 10 de dezembro de 2022.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado Cível e Criminal de Castanhal respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA.

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE CASTANHAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS JURADOS

O Doutor **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA e Presidente do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, etc....

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em conformidade com as determinações contidas nos artigos 439 e seguintes do Código de Processo Penal e, através deste, faz publicar a **LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS** desta Comarca/Vara que servirão no Tribunal do Júri no ano de 2022 a partir do mês de fevereiro, a qual ficou assim constituída:

1	ADAILSON SILVA FARIAS	MONT. FARDOS
2	ADEBARO ALVES DOS REIS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
3	ADEILSA SILVA DOS SANTOS	COSTUREIRA
4	ADENILSON ALVES DE SOUZA	LIMP. DE TETO
5	ADENILSON SILVA DA TRINDADE	ENGOMADOR
6	ADENILZA SILVA DOS SANTOS	BOBINADEIRA
7	ADIANE DE CASSIA AQUINO DA COSTA	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
8	ADRIANA DO SOCORRO DE SOUZA	MONT. FARDOS
9	ADRIANE CARLA DA SILVA ARAUJO	ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
10	ADRIANO CLEBER MEDEIROS DA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
11	ALAIN DEURE SOUSA SANTOS	AGENTE DE OPERAÇÃO
12	ALAN DE LIMA CAVALCANTE	AJUD. ENTREGA
13	ALAN MARQUES FARIAS	MONT. FARDOS
14	ALAN TADEU DE OLIVEIRA FURTADO	MOTORISTA

15	ALBERTO FERREIRA LIMA FILHO	MOTORISTA
16	ALBIRENE SOARES ANDRADE	Assessor I
17	ALCIENE BARBOSA RODRIGUES	ASSIST. FISCAL
18	ALCIONE DA CUNHA MEDEIROS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
19	ALDACI MARIA CASANOVA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
20	ALDAIR DIAS DA COSTA	TRANSP. DE RPB
21	Aldilene Ferreira Simoes Brito	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
22	ALESSANDRA SANTA ROSA DE OLIVEIRA	Aux. de Serviços Gerais
23	ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA CARDOSO	RETORCEDOR
24	ALEX DO ROSARIO DUARTE	ESTENDEDOR
25	ALEX DO VALE SOUZA	AUX. C. PRODUCAO V
26	ALEXANDRE EZAN DA SILVA SOUSA	BOBINADEIRA
27	ALINE DE OLIVEIRA PIMENTEL	OPERADOR DE CAIXA
28	ALINE JUSTINO DE SOUZA	TECELAO
29	ALLISON GABRIEL SARMENTO DO NASCIMENTO	AUX. ALMOXARIFE
30	ALMIR RODRIGUES DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
31	ALTEVIR HERVEY CARDOSO	MECANICO
32	ALVARO REMIGIO AYRES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
33	Alzenir Uchoa Luna Leão Alencar	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
34	Amiraldo Lima Torres	Assistente Social
35	ANA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA MADEIRA	OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA
36	ANA PAULA BARBOSA DE JESUS	BOBINADEIRA
37	Ana Regina Uchôa Viana	Assistente Social
38	ANDERSON ALANO SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
39	ANDRE DOS SANTOS SILVA	AUX EM ADMINISTRACAO
40	ANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA OLIVEIRA	PASSADORISTA
41	Andréa Carrera Ferreira	Ag. Cont. Endemias

42	ANDREA MARIA MELLO COSTA LIMA	ASSISTENTE DE ALUNO
43	ANDRESSA DA SILVA MARTINS	ASSISTENTE
44	Ângela Maria dos Santos Sousa	Ag. Administrativo
45	ANGELO RODRIGUES DE CARVALHO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
46	ANSELMO PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÃO
47	Antônia Gomes da Silva Oliveira	Ag. Artes Práticas
48	ANTONIA JADILZA DE SOUZA SILVA	FAXINEIRO (A)
49	ANTONIA LEITE DA SILVA	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONA
50	ANTONIA MARIA DE LIMA	COZINHEIRO
51	ANTONIO ADRIANO DA SILVA SANTOS	MECANICO II
52	ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
53	ANTONIO CARLOS DA SILVA	OPERATIVO
54	ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA	AUXILIAR DE ENCANADOR
55	ANTONIO CARLOS GOMES GIL	AJ. DE URDIDOR
56	ANTONIO CASTELO BRANCO NETO	MECANICO DE AUTO
57	ANTONIO DE SOUZA CRUZ	SERV. LIMPEZA I
58	ANTONIO DYEMYSOM OLIVEIRA CRUZ	MEC DE MANUT E INST ELETRICA
59	ANTONIO ELSON CUNHA CAVALCANTE	TECNICO EM AGROPECUARIA
60	ANTONIO FERREIRA GOMES	SERVENTE DE OBRAS
61	ANTONIO FLORENCIO DE FIGUEIREDO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
62	ANTONIO GUSTAVO BEZERRA DA SILVA	OPERADOR DE MAQ AGRICOLAS
63	ANTONIO JOSE DA SILVA SOUSA	AJUD. EXPEDICAO
64	ANTÔNIO JOSÉ FARNUM LAMEIRA	AGENTE DE OPERAÇÃO
65	ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA	AUX. ALMOXARIFE
66	ANTONIO MAILSON GOMES CORREA	PASTEURIZADOR
67	ANTONIO REGINALDO MORAES DA SILVA	CARREG. FARDOS I

68	ANTONIO RENAN FERREIRA DE MELO	AJUD. PRODUCAO
69	ANTONIO SHEYKLE LIMA FERREIRA	ELETRICISTA I
70	ANTONIO VALDECY RODRIGUES	AGENTE DE OPERAÇÃO
71	ARIENE DA SILVA RODRIGUES	TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA
72	ARISTIDES DIAS ESPINDOLA	AUX EM ADMINISTRACAO
73	ARNALDO ANDRADE FERREIRA	MOTORISTA
74	ARNALDO PANTOJA DA COSTA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
75	ARQUIMIMO DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
76	Artur Emilio Godot de Carvalho	Agente Administrativo
77	Auricelia de Castro Oliveira	Aux.Informática
78	BENEDITO DA SILVA BARATA	Motorista em geral
79	BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
80	BERNARDA MARIA GONÇALVES DANTAS	OPERATIVO
81	BERTOLDO KLINGER DE ALMEIDA NETO	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
82	BRUNO DA SILVA FIGUEIREDO	JORNALISTA
83	BRUNO DIAS GALVAO	EMBALADOR DE FIOS
84	BRUNO FARIAS DE MELO	AJ. DE FIANDEIRO
85	CAMILA THAIS DE ARAUJO REIS	Aux. de Serviços Gerais
86	CANTANILA ARAUJO DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
87	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS CARMO	OP. MAQUINAS I
88	CARLOS DA SILVEIRA GOMES	VIGILANTE
89	Carlos Kelson Neves da Silva	TECNICO EM GESTÃO PUBLICA
90	CARLOS KLEBER DANTAS OHASHI	Vigia
91	CAROLINE AZEVEDO ROSA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
92	CELIA MARIA COSTA GUIMARAES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
93	CELIA MARIA MENEZES MEDEIROS	AUX EM ADMINISTRACAO
94	Christiane Helana A. Marchiori	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

95	<b>CIBELE MARIA TRAVASSOS DA SILVA</b>	<b>RECEPCIONISTA</b>
96	<b>CICERO PAULO FERREIRA</b>	<b>PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN</b>
97	<b>CLAUDIA BIANCA DE ARAUJO RODRIGUS</b>	<b>Secretária Escolar</b>
98	<b>CLAUDIA DIVINO AFONSO</b>	<b>PEDAGOGO-AREA</b>
99	<b>CLAUDIO ROBERTO ALCANTARA CORDOVIL</b>	<b>ENCARREGADO DE PRODUCAO</b>
100	<b>Claudio Roberto Araujo Guilherme</b>	<b>PROFESSOR CLASSE II</b>
101	<b>Cosma Maria Nascimento da Cunha</b>	<b>ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO</b>
102	<b>CRISTIANE KELLY OLIVEIRA NUNES</b>	<b>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</b>
103	<b>CRISTINA MICHIKO YOKOYAMA CARDOSO</b>	<b>Professor</b>
104	<b>DAMIANA BARROS DO NASCIMENTO</b>	<b>TELEFONISTA</b>
105	<b>DANIEL CARVALHO ROCHA</b>	<b>MOTORISTA</b>
106	<b>DANILENO MEIRELES DO ROSARIO</b>	<b>PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN</b>
107	<b>DANILO DA CRUZ GOMES</b>	<b>AJUD. ENTREGA</b>
108	<b>DARLISON RAY DE PAULA SILVA</b>	<b>CARDISTA</b>
109	<b>DAVID TORRES LEMOS</b>	<b>MEDICO VETERINARIO</b>
110	<b>DAVILSON SOUSA OLIVEIRA</b>	<b>RETORCEDOR</b>
111	<b>DEBORA MAYELLE GUIMARAES DE OLIVEIRA</b>	<b>REVISORA</b>
112	<b>DENILSON DA SILVA PINTO</b>	<b>AJ. DE PRENSEIRO</b>
113	<b>DENILSON DA SILVA SILVA</b>	<b>CARREG. FARDOS I</b>
114	<b>DENIS DOS SANTOS AQUINO</b>	<b>Professor</b>
115	<b>DENISIE SOUSA SILVA</b>	<b>AUXILIAR DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO</b>
116	<b>DENISSON RENAN MAIA DA SILVA</b>	<b>AJ. DE PRENSEIRO</b>
117	<b>DENNYS PEREIRA DE SOUZA</b>	<b>TEC. SEG. TRABALHO</b>
118	<b>DEUSANIRA GUEDES DE SOUSA</b>	<b>INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES</b>
119	<b>DEUZARINA BENJAMIM GOMES DOS SANTOS</b>	<b>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</b>
120	<b>DICELIA DIAS DA SILVA</b>	<b>AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS</b>

121	DILMA DE MELO BARBOSA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
122	Dinair Ferreira da Silva	Agente de Portaria
123	Dinorá Brasil de Moraes Araújo	Administradora
124	DIOGO BRAGA DE BRITO	MOTORISTA
125	DIOLENE DOS SANTOS SILVA	OP. MAQUINAST
126	Djalma Oliveira Filho	Engenheiro Civil
127	EDER FERREIRA FONTES	SUPERVISOR DE ATENDIMENTO
128	EDIANE DA SILVA ALCANTARA	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
129	EDILA MARTA MIRANDA LOBO	TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACA
130	EDILBERTO JOAQUIM DINIZ DE OLIVEIRA	AGENTE DE OPERAÇÃO
131	EDILSON GOMES DE LIMA	HIGIEN. MAQUINAS
132	EDINA MARIA GONCALVES DE ALMEIDA	MERENDEIRA
133	EDIVAN BARBOSA COSTA	TRANSP. DE RPB
134	EDMILSON DE SOUSA E SOUSA	AUXILIAR NOS SERVIÇOS GERAIS
135	Edmilson Francisco do Vale	Ag. Administrativo
136	EDNALDO SOARES DE LIMA	AGENTE DE OPERAÇÃO
137	EDNEY PINHO DE OLIVEIRA	GERENTE DE VENDAS L3
138	EDSON DA SILVA D'ARAUJO	Aux. de Serviços Gerais
139	EDSON DOS SANTOS BRAGA JUNIOR	EMBALADOR DE FIOS
140	EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA	MECÂNICO INDUSTRIAL
141	EDUARDO RUY COSTA REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
142	EDUARDO TEIXEIRA MOREIRA	TECNICO EM CONTABILIDADE
143	EDVALDO OLIVEIRA REIS	CALDEIREIRO
144	ELANE CRISTINA VENTURA DE LIMA	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
145	ELDA CYBELE DE ALENCAR AMORIM OLIVEIRA	AGENTE COMERCIAL
146	ELDEENALDO FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN

147	Elenice do Socorro Soares da Silva	Assist.Centro Reg.Saúde
148	ELIANA MARINHO FERNANDES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
149	ELISANGELA CUNHA MENDES	COSTUREIRA
150	ELIZETE NASCIMENTO CARDOSO	COSTUREIRA
151	ELIZEU JOSE DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM
152	ELLEN JESSICA LIMA BRAGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
153	ELTON JHONNY DA SILVA PINTO	TECELAO
154	EMERSON DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
155	ENESIO GOMES JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
156	ENOQUE PAULINO DE SOUZA JUNIOR	PRODUTOR CULTURAL
157	ERCKSON BARBOSA DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
158	ERICA TEIXEIRA DA SILVA	OP. MAQUINAS I
159	ERICK HENRIQUE NEVES FONTINELE	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
160	ERONILDO SIQUEIRA DA ROCHA	DIRETOR EXECUTIVO
161	EVERALDO DA LUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
162	EVERSON DAMASCENO QUINTINO	AJUD. ENTREGA
163	EZIQUEL DE MORAIS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
164	FABIANO PEREIRA GALVAO	AJUD. EXPEDICAO
165	FABIO NOGUEIRA GOMES	Professor
166	FABIO PINHEIRO DA COSTA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
167	Fábio Rodrigues Ferreira	Agente de Portaria
168	FABRICIO MACIEL FERREIRA	MOTORISTA
169	FABSON MACIEL BORGES	Vigia
170	FELICIANO PEREIRA GALVAO	Téc. de Manutenção Geral
171	FELIPE BRENDON MARTINS COLARES	TÉC. EM SEGURANÇA DO TRABALHO
172	FELIPE FERREIRA DA SILVA	FAXINEIRO (A)

173	FELIPE GARCIA PASSOS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
174	FELIX FERREIRA GALVAO	Aux. de Serviços Gerais
175	FELIX LELIS DA SILVA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
176	FERNANDA FRANCA FERREIRA	COSTUREIRA
177	FERNANDO SARMENTO FAVACHO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
178	FLAVIA COSTA BARBOSA CIRINO	FAXINEIRO (A)
179	FLAVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO	GERENTE ADJ. PJ.
180	FLAVIA MARIA MAIA LIMA	AUX. C. QUALIDADE VI
181	FRANCIANE SANTANA DA SILVA	SUP. CONTROLE QUALIDADE
182	Francimara Sousa Barroa	PROFESSOR CLASSE II
183	Francimara Sousa Barroa	PROFESSOR CLASSE II
184	FRANCISCA ALCIONE RUFINO DA ROCHA	ATADOR
185	FRANCISCA BRUNA DE SOUSA PEREIRA	REVISORA
186	FRANCISCO DE ASSIS F. DE MENEZES	OPERATIVO
187	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO	ECONOMISTA
188	FRANCISCO EDINALDO FEITOSA ARAUJO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
189	FRANCISCO ELIAS PINTO DE AMORIM	ASSISTENTE COMERCIAL
190	FRANCISCO FERNANDO DE O. FERNANDES	AGENTE DE OPERAÇÃO
191	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
192	FRANCISCO MARCOS DO NASCIMENTO MORAIS	AJUDANTE DE MOTORISTA
193	FRANCISCO ODAGILSON BEZERRA	OPERATIVO
194	FRANCISCO RENATO LEITAO MARTINS	GERENTE TRANSPORTE
195	GABRIEL MILLER SILVA DE SOUZA	TRANSP. DE RPB
196	GABRIEL VINICIUS GOMES NASCIMENTO	AJUD. EXPEDICAO
197	GEISE DE JESUS DA COSTA FERNANDES	Cirurgião dentista em geral
198	Geofram da Costa Pimentel	Datilógrafo
199	GERSON NEVES DE SOUZA	VIGILANTE

200	<b>GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA</b>	<b>TECNICO EM AGROPECUARIA</b>
201	<b>GILBERTO SILVA SANTOS</b>	<b>AJUD. EXPEDICAO</b>
202	<b>GILVANILDO DOS SANTOS RODRIGUES</b>	<b>MESTRE DE OBRAS</b>
203	<b>GIOVANE JOSÉ DOS SANTOS TORRES</b>	<b>GERENTE ADJ. PJ.</b>
204	<b>GIRLANA BELO GOMES</b>	<b>Técnico de Educ. Física</b>
205	<b>GLAUCIA SANTOS DIAS DE AZEVEDO</b>	<b>PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN</b>
206	<b>GUSTAVO MILLER DE LIMA PESSOA</b>	<b>ATADOR</b>
207	<b>HADRIEL LUCAS DA PAIXAO SOARES</b>	<b>OP. MAQUINAS I</b>
208	<b>HELIEVANY DE BRITO CASTRO</b>	<b>Técnico de Educ. Física</b>
209	<b>HELIO PAIVA DA SILVA</b>	<b>Aux. de Serviços Gerais</b>
210	<b>Hellen Jordana Oliveira de Sousa</b>	<b>Agente Administrativo</b>
211	<b>HENRIQUE WELLITON FIGUEIREDO FERRAZ</b>	<b>TRANSP. DE RPB</b>
212	<b>HERICA DARLANNE COSTA BEZERRA</b>	<b>Aux de Escritório</b>
213	<b>HILDEANA NOGUEIRA D SOUZA</b>	<b>PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA</b>
214	<b>IDIVAM ALEIXO DE OLIVEIRA</b>	<b>AUX. ALMOXARIFE</b>
215	<b>IGOR ADDISON PINTO DA SILVA</b>	<b>AJUD. ENTREGA</b>
216	<b>INA CONCEICAO DE LIMA JATENE</b>	<b>Assistente Social em geral</b>
217	<b>Inêz Lídia Ferreira Rodrigues</b>	<b>Agente de Portaria</b>
218	<b>IRISMAR MONTEIRO BRASIL</b>	<b>OPERADOR DE MAQ DE LAVANDERIA</b>
219	<b>Irlanda Maria de Castro Nobre</b>	<b>Aux.Informática</b>
220	<b>IRLANDE JOSE BARBOSA FREITAS</b>	<b>VIGILANTE</b>
221	<b>ITALO DOS SANTOS FARIAS</b>	<b>AJUD. PRODUCAO</b>
222	<b>IVANETE CORREA DA SILVA</b>	<b>AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</b>
223	<b>IVANILDA SARDANHA DE OLIVEIRA</b>	<b>TEC. ENFERMAGEM</b>
224	<b>IVANILSON AGUIAR DA SILVA</b>	<b>ANALISTA CONTABIL</b>
225	<b>IVANILSON GALVAO CARRERA</b>	<b>CONTRAM. FIAÇAO</b>

226	Ivone do Socorro da Silva Assunção	Ag.de Artes Práticas
227	Izabel Matos de Aguiar Silva	PROFESSOR CLASSE I
228	JAFFERSON IVAN ANDRADE DE OLIVEIRA	GERENTE MANUTENCAO
229	JAILSON SANTOS DE ARAUJO	AJ. DE PASSADORISTA
230	JAIME LUIS CARDOSO DA CRUZ FILHO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
231	JAIR DA SILVA COSTA	CARREG. FARDOS I
232	JAIRO CORDOVIL DE SOUZA	AJUD. ENTREGA
233	JANAINA DO SOCORRO SILVA COSTA	Professor
234	JEANE CLEIDE BERNARDINO NASCIMENTO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
235	Jefferson Renan Moreira de Sousa	Chefe da Div.de Endemias
236	JOAO ANDRADE DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
237	JOÃO DA CRUZ NASCIMENTO	AGENTE DE OPERAÇÃO
238	JOÃO DA SILVA BOTELHO	AGENTE DE OPERAÇÃO
239	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO	MOTORISTA
240	JOARES BARRETO DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
241	JOELSON CAVALCANTE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
242	JONAS DA CONCEICAO NEPOMUCENO	AGENTE DE PORTARIA
243	JORDANIO CARNEIRO DA SILVA	CARREG. FARDOS I
244	JORGE LÚCIO DE ANDRADE SIQUEIRA	AGENTE DE OPERAÇÃO
245	JOSE ALCIMAR DOS SANTOS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
246	JOSÉ ARTUR DE ARAUJO SENA	OPERATIVO
247	JOSÉ BENEDITO LAMEIRA LIMA	AGRÔNOMO/ANALISTA
248	JOSE CARLOS DA TRINDADE PEREIRA	TRANSP. DE RPB
249	Jose Carlos Teixeira Pinheiro	TECNICO EM GESTÃO PUBLICA
250	JOSE DANTAS DE MELO NETO	Técnico de Educ. Física
251	JOSÉ DEUZARINO NEVES BOTELHO	AGENTE DE OPERAÇÃO
252	JOSE DUARTE DE OLIVEIRA FILHO	AJUD. EXPEDICAO

253	JOSE FLAVIANO MACHADO DE MORAES	VIGILANTE
254	JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO ALVES	TRANSP. DE RPB
255	JOSÉ IVAN FELICIO DE SOUSA	ELETRICISTA INDUSTRIAL
256	JOSÉ JOUBERTO JARDIM LOPES	OPERATIVO
257	JOSE MARIA CRUZ DA SILVA	MOTORISTA
258	José Moacir Modesto dos Reis	Agente de Vig.Sanitária
259	JOSE NAZARENO GOMES DA SILVA	MECANICO V
260	JOSÉ RONILDO LOPES FARINHA	COORD. DE SUPORTE TÉCNICO
261	JOSE ROSIMAR LIMA DAS NEVES	AJ. DE MECANICO
262	JOSE WILLIAM DA SILVA ALMEIDA	AUX. ALMOXARIFE
263	Josiane do Socorro A. Ferreira	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
264	JOSIEL PINHEIRO DE SOUZA	AJUD. EXPEDICAO
265	JOSIVALDO LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
266	JOZIEL MAGNO COSTA	ELETRICISTA MAN INDL
267	JUAREZ LOPES DA SILVA NETO	TRANSP. DE RPB
268	JUCIRLEI FARIAS ALVES	ASSISTENTE CONTABIL
269	JULIANA DE KARLY RODRIGUES MENDES	ESCRITURARIA
270	JULIANA SIMOES NOBRE GAMA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
271	KAMILLA JEANE ZAIDAN DE SOUZA	PROMOTOR (A) VENDAS
272	KEILA FERREIRA RAMOS	ASSIST DE FATURAMENTO
273	LAISE FIGUEREDO DO NASCIMENTO	ASSISTENTE/TC
274	LARISSA DA CRUZ NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
275	LARISSA SILVA DOS SANTOS	ANALISTA DE PCP
276	Laura Rodrigues da Silva	chefe da DCA
277	LEANDRA AVILA DE MOURA	ORIENTADOR DE ENSINO
278	Leidiane Oliveira Silva Malcher	Farmacêutica Bioquímica

279	LEILANE BATISTA DA LUZ	Gerente de CAT
280	LEILSON FERNANDES MODESTO	MOTORISTA
281	LIBERTY FONSECA MARCOS	LIMP. DE MAQUINAS
282	LIDIA GLAUCIA SANTOS PIQUEIRA	RECREADOR
283	LIDIANE LOPES PONTES	ASSIST. DEP PESSOAL
284	LINDON JOHNSON VIEIRA SANTOS	MOTORISTA
285	LIONEIDE DE ARAUJO SILVA	GERENTE FINANCEIRO
286	LOURIVAL MONFREDO CAMARÃO NETO	AGENTE DE OPERAÇÃO
287	LUAN DINIZ DO NASCIMENTO	OP. MAQUINAS I
288	LUAN SALES SALES	AJ. DE PASSADORISTA
289	LUAN SANCHES NASCIMENTO COELHO	MOTORISTA
290	LUCIANA ABREU MENEZES	AJUD. PRODUCAO
291	Luciel Macio Monteiro Dias	Agente de Portaria
292	LUCILEA DE JESUS VIANA	GERENTE DE RELACIONAMENTO
293	LUCINDA SILVA DA CUNHA	Aux. de Serviços Gerais
294	LUCIO SOTERO LOPES	AUXILIAR DE ALMOXARIFADO
295	LUCIVALDO BENTES DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÃO
296	LUIS GONZAGA DA COSTA FILHO	AGENTE DE OPERAÇÃO
297	LUIS GUILHERME SOUSA DE ARAUJO RODRIGUES	Professor
298	LUIS HENRIQUE LOPES MONTEIRO	ELETRICISTA I
299	LUIZ EDUARDO FERREIRA AMORIM	VIGILANTE
300	LUIZ VICTOR MELO DE OLIVEIRA	AUX. ALMOXARIFE
301	MAIRA GUEDES DE BRITO	AJUD. PRODUCAO
302	MANOEL OSMEIRA DE LIMA	AGENTE DE OPERAÇÃO
303	MANOEL REGINALDO ABREU SOUSA	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
304	MANOEL VICENTE SOARES	AGENTE DE OPERAÇÃO
305	MARA CAMILA SILVA NUNES	ASSIST. DEP PESSOAL

306	MARCELO ARENHART	ECRITURÁRIO
307	MARCELO DE ALMEIDA HEIDEMANN	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
308	MARCELO FERREIRA TORRES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
309	MARCIA BRITO DA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
310	MARCIA CRISTINA DE LEMOS SILVA	EDUCADOR SOCIAL
311	Marcia da Silva Rodrigues	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
312	MARCIEL CRUZ SILVA	AJUD. PRODUCAO
313	MARCIELE DE SOUSA DANTAS	SUPERV.PRODUCAO
314	MARCIO DHANRLEY SOUSA DA SILVA	AJ. DE PASSADORISTA
315	MARCIO ROBERTO ALMEIDA PINA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
316	MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO	TRANSP. DE RPB
317	MARCOS RICARDO MACHADO LOPES	Professor
318	MARGARETE SOUSA DA ROCHA	FAXINEIRO (A)
319	MARGARETH DA COSTA STA BRIGIDA	OP. MAQUINAS I
320	MARIA APARECIDA FRANCIOZI	AGENTE ADMINISTRATIVO
321	Maria Candida A. Sodre	TECNICO EM GESTÃO PUBLICA
322	Maria da Conceição Ferreira da Silva	Chefe da Divisão Técnica
323	MARIA DA CONCEICAO SILVA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
324	MARIA DE FÁTIMA SOARES DE ARAÚJO	AGENTE ADMINISTRATIVO
325	MARIA DE NAZARE LAMEIRA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
326	MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA	AUX EM ADMINISTRACAO
327	Maria de Nazaré Vieira de Sousa	Agente de Saúde
328	Maria do Carmo da Silva Gouvêa	Datilógrafo
329	Maria do Socorro Portela de Jesus	Agente de Cont. de Endemias
330	Maria Edileuda Marques de Souza	Agente Administrativo
331	MARIA EULINA AGUIAR DA SILVA RIBEIRO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

332	MARIA GESILENE SOUZA DA SILVA	ASSIST.ADM. III
333	MARIA GILSARA RODRIGUES DIAS	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONA
334	MARIA ISABEL ALMEIDA PENSADOR	AUX EM ADMINISTRACAO
335	Maria Jaqueline Marinho Araújo Sardinha	Datilógrafo
336	MARIA JOSE DE SOUSA	COZINHEIRO
337	MARIA KELIANE TEIXEIRA PEREIRA	SECRETARIO (A)
338	MARIA LILIAN LAMEIRA MARCELINO	ATADOR
339	MARIA LUCIA AVES DE ARRUDA	OPERATIVO
340	MARIA LUCIA MACIEL FARIAS	COZINHEIRO
341	Maria Luiza Gomes de Andrade	Agente de Artes Práticas
342	Maria Nilcirene Pereira	Agente de Portaria
343	MARIA RUBENIA DAS NEVES SILVA	AUX. LAB. QUALIDADE
344	MARIA VANESSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA	AUX EM ADMINISTRACAO
345	Marilda Costa Figueiredo	Agente de Saúde
346	Marilda Silva de Oliveira	Assistente Social
347	MARINA RUTH DOS SANTOS REIS MARTINS	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
348	MARIO ANTONIO PERES BRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
349	Mauro Jorge Queiroz Costa	PROFESSOR CLASSE II
350	Michele Aparecida Cordeiro da Conceição	Agente Administrativo
351	MICHELL DA SILVA SIQUEIRA	AJUD. PRODUCAO
352	MICHELE RODRIGUES DE SOUZA	ANALISTA DE DP
353	MIRIA ARAUJO DAS NEVES	OPERADOR DE CAIXA
354	MOISES WELLYSON FAVACHO DE ALMEIDA	CARDISTA
355	MONICA COELI SOUZA SOARES	PSICOLOGO-AREA
356	MONICA DA CRUZ DE PAULA	AJUD. PRODUCAO
357	MURILO CARVALHO FELIX	AUX. C. QUALIDADE III
358	NAGILA MONTEIRO DOS SANTOS	OP. MAQUINAS I

359	NAZARENO DE CARVALHO COIMBRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
360	NAZARENO MOREIRA DE SOUZA	AGENTE DE OPERAÇÃO
361	NEIVA THAYSA PEREIRA SILVA	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
362	Nely M. da Silva	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
363	NEYLTON DA COSTA SANTOS	GERENTE T I
364	Niclecia M <sup>a</sup> das NAmorim Lopes	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
365	NILTON JUNIOR DE JESUS VIANA	GERENTE DE RELACIONAMENTO
366	Normelia Prado Lima	Datilógrafo
367	Ocila da Silva Favacho Filha	PROFESSOR CLASSE I
368	OCILEIA MONTEIRO DA LUZ	AJUD. PRODUCAO
369	Ocilene Lira dos Santos	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
370	Odaiza Maria Silva do Vale	Agente Administrativo
371	Osmarina Mendes de Almeida	Agente de Portaria
372	PABLO HERACLITO SALIMOS LAMEIRA	REVISORA
373	PATRICK JOSE SALIMOS LAMEIRA	AJ. DE CARIMBADEIRA
374	PAULO HENRIQUE DE LIMA PIMENTEL	AJ. DE PASSADORISTA
375	PAULO SERGIO SIMOES DA TRINDADE	ALMOXARIFE
376	PEDRINA ELIZETE DOS SANTOS SILVA	FAXINEIRO (A)
377	PEDRO DE ALMEIDA GARCIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
378	PEDRO RENILDO DO NASCIMENTO TRAVASSOS	AJUD. ENTREGA
379	PRISCILA FARIAS ARAUJO	Aux. de Serviços Gerais
380	PRISCILA FELIX CAVALCANTE DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
381	PRISCILLA PECANHA SALIMOS	AUX. C. QUALIDADE II
382	RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA	AJ. DE CARIMBADEIRA
383	RAFAEL EVANGELISTA FELIPE	AJUD. PRODUCAO
384	RAFAEL MENDES PIMENTEL	HIGIEN. MAQUINAS

385	RAIMUNDA IZIDORIA LOPES OLIVEIRA	MERENDEIRA
386	RAIMUNDO ALDENES DE LIMA MUNIZ	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
387	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO S. NEPOMUCENO	AGENTE ADMINISTRATIVO
388	RAIMUNDO DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÃO
389	RAIMUNDO DE CAMPOS LESSA JUNIOR	TEC. INFORMATICA
390	RAIMUNDO NONATO FELIPE DE MENEZES	Gaurda-Vidas
391	Raimundo Nonato Lima da Silva	Agente de Portaria
392	RAIMUNDO NONATO MELO DE MORAES	AGENTE DE OPERAÇÃO
393	RAIMUNDO PAULO DA SILVA FONSECA	CARDISTA
394	RAMILE CAROLINE PAIXAO MACEDO	ASSIST.ADM. III
395	RAYLANE CRISTINA MATOS REIS	Aux. de Odontologia
396	REGIANE MACHADO QUEIROZ	GERENTE ADMINISTRATIVO
397	REGIELE MENEZES BRITO	ASSIST DE GESTAO ESTOQUE P. A
398	REGINA LUCIA SILVA NASCIMENTO	Assistente Administrativo
399	Regina Soares da Costa	PROFESSOR CLASSE II
400	RENATA PATRICIA BORGES ALVES	Diretora Escolar
401	RENATO AMARAL DA TRINDADE	TRANSP. DE RPB
402	RICARDO BATISTA NATIVIDADE	CARREG. FARDOS I
403	RICARDO DOS SANTOS SILVA	AJUD. EXPEDICAO
404	Rickson César Teixeira	Ag. Operações Gráficas
405	Rita de Cássia da Silva Paiva	Agente Administrativo
406	RITA DE COSME CAVALCANTE DA SILVA	MERENDEIRO
407	RIZOMAR CIRINO DE ASSIS	URDIDOR
408	ROBERTO DIAS LIMA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
409	ROBSON DE BRITO LUCAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
410	ROBSON SANTOS DA COSTA	AGENTE DE PORTARIA
411	ROGACIANO GEMAQUE SARMENTO JÚNIOR	AGRÔNOMO/TC

412	ROGERIO DOS SANTOS LIMA	FAXINEIRO (A)
413	ROMILDO FERREIRA RAMOS	PINTOR III
414	RONALD HIAGO OLIVEIRA DA SILVA	HIGIEN. MAQUINAS
415	RONALDO SERGIO DE ANDRADE SOUZA	CAIXA EXECUTIVO
416	ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS	MEDICO TRABALHO
417	ROSALVO ALVES COSTA JUNIOR	AUDITOR
418	Roseane Begot da Silva	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
419	ROSEMERE LIMA GUIMARAES	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
420	Rosiana de Araujo Amorim	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
421	ROSIANE GOMES DOS SANTOS	MONT. FARDOS
422	ROSIANE OLIVEIRA DA CRUZ	AJUD. PRODUCAO
423	ROSIANE SARMENTO PINHEIRO	REVISORA
424	ROSIVALDO MORAES DA SILVA	CARREG. FARDOS I
425	ROSIVAN DA COSTA SOUZA	AUX. PRODUCAO
426	SAMARA VIEIRA PISMEL	VETERINARIO (A)
427	SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA	OP. EQUIP. TRANSP.II
428	SANDRA HELENA BARBOSA DE ARAUJO	EDUCADOR SOCIAL
429	SANDRA MARIA SANTANA MONTEIRO	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
430	SANDRA REGINA DE JESUS LIMA	OPERADOR DE CAIXA
431	SANDRO BARROS DA COSTA	LIMP. DE MAQUINAS
432	Sandro José da Silva Cavalcante	Pedagogo
433	SARA LOPES PANTOJA	AJUD. PRODUCAO
434	SEBASTIAO CARLOS LIMA DA SILVA	FIANDEIRO
435	SELMA MARIA DE ALMEIDA MELO	ASSISTENTE CONTABIL
436	SIDNEY CEZAR ARAUJO SOUSA	ENGENHEIRO CIVIL/TC
437	SIDNEY GUEDES GOMES	VIGILANTE

438	SILVIO CESAR DE MIRANDA SILVA	CARDISTA
439	SONIA FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
440	SONIA HELENA MORAES DOS SANTOS	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
441	SONIA MARIA DE ALMEIDA EVANGELISTA	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
442	SONIA MARIA MIRANDA	Merendeira
443	SONIA RUTH CABRAL SILVA	FAXINEIRO (A)
444	SUELLEM CRYSTINA PEREIRA GEDEAO	ASSISTENTE
445	SUELLEN LEMES FREIRE SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
446	SUELLITON LEITE SODRE	AJUD. ENTREGA
447	SUZANA LISBOA SILVA	ASSIST. PRODUCAO II
448	SUZANE CRISTINA BENTES PASTANA	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
449	TAISE TEIXEIRA DO VALES	AUX. LAB. QUALIDADE
450	TATIANE ACIOLI DE ALMEIDA CARDOSO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
451	Tenille Maria Oliveira dos Santos	Chefe da Div.Administrativa
452	TEREZA CRISTINA FERREIRA DE QUADROS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
453	THAINA DA VERA CRUZ DE SOUZA	AJ. DE MECANICO
454	THAINAM LIMA MARINHO	ASSIST MARKETING
455	THAMIRES DE MELO BARBOSA	PROFESSOR DE DANCA
456	TIAGO CABRAL RODRIGUES	Professor
457	TIAGO DE MELO SALES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
458	Tiago Galvão dos Santos	PROFESSOR CLASSE I
459	ULISES DAS NEVES BARROS	OFICIAL DE MANUTENCAO PREDIAL
460	VALDEMAR DE SOUSA REIS	AGENTE DE OPERAÇÃO
461	VALÉRIA CRISTINA FERREIRA MENEZES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
462	VALMIR LEONARDO FERREIRA	OP. MAQUINAS I
463	VALTERLINDO EUFRAZIO PAIVA	GERENTE EXPEDICAO

464	Vandecy de Oliveira Gomes Barata	Agente de Portaria
465	VANDENILSON SODRE DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
466	VANESSA VASCONCELOS BRITO	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
467	VANIA MARIA LEMOS SAMPAIO	ASSISTENTE DE ATENDIMENTO
468	VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA	ESTAGIARIO
469	WALBER JOSE MAGALHAES PEREIRA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
470	WALDECY DA COSTA MORAES	MOTORISTA
471	WALDEX PANTOJA DE JESUS CRUZ	MECANICO VIII
472	WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM
473	WALTER JOSE DA SILVA PEREIRA JUNIOR	ENC. MANUTENCAO II
474	WANDERLEY DE SOUZA BENTES	TECELAO
475	Waneize Ferreira de Moraes	Agente Administrativo
476	WASHINGTON TRINDADE DA SILVA	FIANDEIRO
477	WELITON LIMA DE OLIVEIRA	AJ. DE PRENSEIRO
478	WELLINGTON VERNECH ROCHA	GERENTE INDUSTRIAL
479	WELLITON COSTA DE NAZARE	SERV. PEDREIRO
480	WELTON SEABRA PRADO	AGENTE COMERCIAL
481	WEMENSON TIMOTEO	ENROLADOR TELAS
482	WEMERSON AZEVEDO DA SILVA	AJUD. PRODUCAO
483	WERICK GOMES DOS SANTOS	OP. MAQUINAS II
484	WERIKS SANTOS DO CARMO	TRANSP. DE RPB
485	WESLEY CARDOSO DE BRITO	AJ. DE FIANDEIRO
486	WILCE MARIA FERREIRA DE FREITAS	CONTINUO
487	WILLAN MARTINHO DA SILVA CORREA	FIANDEIRO
488	WILLIAMS FERREIRA DE BRITO	TRANSP. DE RPB
489	WILMA MARIA LIMA SOUZA	TECELAO

490	WILSON DE OLIVEIRA E SILVA	CADASTRISTA COMERCIAL
491	WILSON LUNA MACHADO ALENCAR	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
492	Zólia Hungria de Amorim Borges	Agente Administrativo

**Transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP (art. 426 §2º do CPP)**

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ç os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo.

assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza, expedir o presente **EDITAL** que será publicado no Diário da Justiça e aforado no átrio do Edifício deste Fórum, para suprir seus efeitos legais e de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal/PA, aos dezesseis (07) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2022). Eu, \_\_\_\_\_ Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário, o subscrevi.

**DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA

- Presidente do Tribunal do Júri -

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**PROCESSO Nº 0001544-18.2012.8.14.0008**

**ACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**

**REQUERENTE: J.D.S.D.S.**

**MENOR: I.N.D.S./ I.J.N.D.S.**

**REQUERIDO: I.D.S.**

**ADVOGADO: ZINALDO COSTA FERREIRA, OAB/PA Nº 8626**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de guarda formulado por J.D.S.D.S.N., qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública, em favor dos filhos I.N.D.S., nascido em 17/01/2002, e I.J.N.D.S., nascida em 25/07/2007, neste município, em desfavor de I.D. S..

Aduz a requerente que é a mãe biológica das crianças, tendo convivido em regime de união estável com o requerido por 12 anos. Após a separação do casal, em virtude de situação de violência, as crianças ficaram sob a guarda do requerido.

Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do requerido.

Citado à fl. 27, o requerido apresentou contestação às fls. 28/31, sustentando que a guarda já foi definida nos autos do processo 00004321-42.2018140008.

Em audiência, as partes não conciliaram.

Relatório de Estudo Social às fls. 59/74.

Realizada audiência de instrução às fls. 75/76.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da guarda compartilhada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar a decisão.

No caso em comento, verifica-se que o objeto do pedido é a modificar a guarda judicial dos filhos das partes que residem com a parte requerida após a separação do casal.

É imperioso frisar que o conceito de guarda surge de um valor maior protegido, que é o bem-estar, a preservação do menor enquanto ser em potencial, que deve ser educado, e sustentado, para atingir a maioridade com completa saúde física e mental, capacitação educacional, e entendimento social, de forma a atender o princípio fundamental de ser sujeito de uma vida digna, fundamento do próprio Estado de Direito insculpido em nossa Carta (CF, art. 1º, III).

Analisando o relatório do estudo Social do caso, elaborado por profissional qualificada, verifica-se a possibilidade de guarda compartilhada.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da guarda compartilhada, por entender que estão satisfeitas as condições necessárias para o desenvolvimento normal dos infantes.

Ressalto que houve perda parcial do objeto da demanda, eis que o filho das partes I.N.D.S. já alcançou a maioridade em 17 de janeiro de 2021.

Assim, considerando as provas carreadas aos autos, demonstrada que as partes possuem condições de exercer a guarda do adolescente I.N.D.S. de forma compartilhada, representando o melhor interesse da criança, tratando-se do regime eleito pelo legislador, conforme se depreende do disposto no art. 1583 do Código Civil, na forma já estabelecidas pelas partes.

ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público, para fixar a guarda compartilhada entre os pais biológicos J.D.S.D.S.N. e I.D.S. em relação a adolescente I.J.N.D.S., na forma a ser convencionada pelas partes, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas. Feito sob o pálio da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MP e à DP.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos, oportunamente. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Barcarena, 05 de novembro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0008819-42.2017.8.14.0008**

**REQUERENTE: W.L.D.S.**

**ADVOGADO: JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA, OAB/PA Nº 24410.**

REQUERIDO: M.J.D.S.M.

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 09 (nove) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a **Magistrada RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se as ausências da autora, de seu Advogado e da requerida; ausência justificada do Ministério Público, conforme ofício de nº 279/2021-MP/1ªPJBARCARENA. Após, a juíza proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: **1. Intimar a Advogada da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço correto, completo e atualizado da requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2. Em seguida, certificar e retornar conclusos os autos.** E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000848320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:M. N. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:EDVALDO AMORIM DA SILVA DENUNCIADO:JAIRO DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO AMORIM DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000084-83.2018.8.14.0008 DESPACHO Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fl.130, HOMOLOGO a desistÃªncia da vÃtima Maria de NazarÃ© Amorim da Silva e da testemunha Silvana Amaral Maia. Redesigno a audiÃªncia para o dia 21 de marÃ§o de 2022, Ãs 11h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha de defesa, bem como os rÃ©us. Observe-se o endereÃ§o correto do rÃ©u Renato Amorim da Silva (fl.121). INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ; esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ãs cÃ³pias necessÃ¡rias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001038420218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:G. S. F. DENUNCIADO:JOEL LIRA PEREIRA. ÃPROCESSO: 0000103-84.2021.8.14.0008 ACUSADO: JOEL LIRA PEREIRA SENTENÃA Vistos os autos, Dispensado o relatÃ³rio nos termos do Å§ 3Âº do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. Quanto ao crime do art.65 da LCP, revogado pela Lei n.Âº14.132 de 2021. Entendo que mesmo nÃ£o havendo uma manifestaÃ§Ã£o expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matÃ©ria, nota-se que nÃ£o ocorre continuidade normativo tÃpica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolitio criminis. Nesse contexto, hÃ; possibilidade de aplicaÃ§Ã£o do princÃpio da continuidade normativo tÃpica nos casos de revogaÃ§Ã£o apenas formal de determinado dispositivo legal, nÃ£o Ã© este o caso dos autos. Ã Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÃVEL. ABSOLVIÃO. POSSIBILIDADE. LEI NÂº 14.132/2021. REVOGAÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do rÃ©u, muito embora seja altamente reprovÃ¡vel, mas nÃ£o se revestir da ofensividade necessÃ¡ria para violar a liberdade sexual da vÃtima, e nos casos em que, Ãpoca dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do CÃdigo Penal ainda nÃ£o havia ingressado no ordenamento jurÃdico, o crime previsto no art. 217-A do CÃdigo Penal deveria ser desclassificado para a contravenÃ§Ã£o penal prevista no art. 65 da Lei das Contravencoes Penais. 2. No dia 31 de marÃ§o de 2021, entrou em vigor a Lei nÂº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nÂº 2.848/1940 (CÃdigo Penal), para prever o crime de perseguiÃ§Ã£o, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nÂº 3.688/1941 (Lei das Contravencoes Penais). 3. Ocorre abolitio criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilÃcito penal. 4. A abolitio criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolviÃ§Ã£o, com lastro no art. 386, inciso III, do CÃdigo de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de JustiÃ§a 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1Ãª Turma Criminal, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE : 13/07/2021 . PÃg.: Sem PÃgina Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do CPB. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOEL LIRA PEREIRA, pela retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como penalmente relevante. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00001603020108140008 PROCESSO ANTIGO: 201020000414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 ACUSADO:ANDERSON TRINDADE

GAIA ACUSADO: JOSUE SOARES DE SOUZA ACUSADO: MARIELY SANTOS DOS SANTOS ACUSADO: ALESSANDRA SANTOS DA SILVA ACUSADO: MICHEL SILVA PEREIRA ACUSADO: OSMAR DA CONCEICAO WITT VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ Proc. nº 0000160-30.2010.8.14.0008 Æ Æ Æ Æ Æ R.H. Æ Æ Æ Æ Æ DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando a manifestaÃ§ão ministerial (fls. 253), determino a expediÃ§ão de carta precatória para que se proceda a oitiva da testemunha DINELSON SANTANA DE PAULA na comarca de Santa Isabel do Pará/PA, conforme o endereço de fls. 253-254. Æ Æ Æ Æ Æ Por conseguinte, sendo a carta precatória devidamente cumprida, retornem os autos conclusos. Æ Æ Æ Æ Æ ExpeÃ§a-se o necessário. Cumpra-se. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA. Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. Æ Æ Æ Æ Æ A.E.A PROCESSO: 00009203420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: DIOGO DE OLIVEIRA COUTINHO DENUNCIADO: ANDERSON RAFAEL DA SILVA BOTELHO VITIMA: W. B. D. VITIMA: J. S. F. . PROCESSO: 0000920-34.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 15 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Considerando a certidão de fl. 195, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009482920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: DANIEL DOS SANTOS SOARES MESQUITA VITIMA: I. S. M. . PROCESSO: 0000948-29.2015.8.14.0008 DESPACHO Tendo em vista a manifestaÃ§ão do Ministério Público de fl. 65, HOMOLOGO a desistência da vítima Izaias da Silva Magno e considerando o encerramento da instrução processual, visto a revelia do acusado (fl.79-v), ABRA-SE vistas para alegações finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Ministério Público. ApÃ§s, conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010773420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA: M. C. P. DENUNCIADO: LAERCIO MOREIRA BRAGA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ Proc. nº 0001077-34.2015.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando que foi decretada a revelia do réu (fls. 95) e a manifestaÃ§ão ministerial de fls. 98, vistas as partes para alegações finais. Ato contínuo, juntem-se os antecedentes criminais atualizados em nome do acusado LAERCIO MOREIRA BRAGA e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00012489320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: ABIDJAN DA SILVA MATOS. PROCESSO: 0001248-93.2012.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO a revelia de ABIDJAN DA SILVA MATOS, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 17 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o

caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012731520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 INDICIADO:ELIZEU FERREIRA CAMPOS VITIMA:A. VITIMA:U. L. B. VITIMA:R. V. S. VITIMA:R. G. M. . PROCESSO: 0001273-15.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Expedir-se mandado de condução coercitiva da vítima Marco Antônio da Silva Mendes, conforme já deferido à fl.122. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016116320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200420001254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 INDICIADO:GILSON MARQUES PINHEIRO VITIMA:L. C. . PROCESSO: 0001611-63.2006.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Observe-se o endereço atualizado da testemunha Gecinilton da Silva Caldas à fl.109. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00018903420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:ALAN DA SILVA BOTELHO INDICIADO:ANDERSON RAFAEL DA SILVA BOTELHO VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001890-34.2011.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ALAN DA SILVA BOTELHO e ANDERSON RAFAEL DA SILVA BOTELHO, sendo imputada a conduta descrita no art. 157, §2º, II do Código Penal, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu ANDERSON RAFAEL DA SILVA BOTELHO veio a falecer no decorrer das investigações, sendo declarada extinta a punibilidade - fl.118. O réu foi citado (fl.126), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.130). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 157, §2º, II do Código Penal, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s)

representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaçãõ e de defesa, e o(s) rãõ(s), para se fazerem presentes na audiãncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiãõ desta comarca, expeãsa-se Carta Precatãria para sua oitiva no juã-zo deprecado, nos termos do art. 222 do Cãdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiãõ do juiz serã inquirida pelo juiz do lugar de sua residãncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatãria, com prazo razoãvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviãço para a apresentaãõ da testemunha, caso nãõ seja lotado nesta Comarca, deverã solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãncia. Intime pessoalmente o acusado para participaãõ de todos os atos instrutãrios, devendo constar no mandado que o processo seguirã sem a sua presenãsa, em razãõ do nãõ comparecimento sem motivo justificado ou mudanãsa de residãncia sem comunicar o novo endereãço, nos termos do art. 367 do Cãdigo de Processo Penal. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nãõ 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019027120118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/02/2022 DENUNCIADO:FRANCINETE GONCALVES DE MORAIS VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0001902-71.2011.8.14.0008 DECISãõ Tendo em vista que a rãõ, mesmo citada pessoalmente, nãõ atualizou seu endereãço, encontrando-se em lugar incerto e nãõ sabido, DECRETO ã revelia de FRANCINETE GONãALVES DE MORAIS, por inteligãncia do art. 367, do CPP. Redesigno a audiãncia para o dia 17 de marãço de 2022, ã s 12h, na sala de audiãncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviãço para a apresentaãõ da testemunha, caso nãõ seja lotado nesta Comarca, deverã solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãncia. Considerando a certidãõ de fl. 104, encaminhe-se os autos ao Ministãrio Pãblico para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministãrio Pãblico, a Defensoria Pãblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeãsa-se Carta Precatãria. Ressalta-se que as audiãncias presenciais retornarãõ a ser realizadas neste Juã-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiãncias por videoconferãncia em casos excepcionais, devendo as partes (rãõ, vã-tima, testemunhas) comprovarem que estãõ fora desta Comarca. P.R.I. Servirã esta decisãõ, por cãpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nãõ 003/2009 CJCI, anexo ã s cãpias necessãrias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019588220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/02/2022 INDICIADO:DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. G. F. F. . PROCESSO: 0001958-82.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiãncia para o dia 29 de marãço de 2022, ã s 12h, na sala de audiãncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o rãõ. Expeãsa-se mandado de conduãõ coercitiva da vã-tima Alicya Gyovanna Ferreira Feitosa. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviãço para a apresentaãõ da testemunha, caso nãõ seja lotado nesta Comarca, deverã solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãncia. INTIME-SE pessoalmente o Ministãrio Pãblico, a Defensoria Pãblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeãsa-se Carta Precatãria. Ressalta-se que as audiãncias presenciais retornarãõ a ser realizadas neste Juã-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiãncias por videoconferãncia em casos excepcionais, devendo as partes (rãõ, vã-tima, testemunhas) comprovarem que estãõ fora desta Comarca. P.R.I. Servirã esta decisãõ, por cãpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nãõ 003/2009 CJCI, anexo ã s cãpias necessãrias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 2 4 8 9 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/02/2022 INDICIADO:VANDERLEY BRITO SILVA VITIMA:J. R. C. M. . PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã PROCESSO: 0002324-89.2011.8.14.0008 DECISãõ Trata-se de aãõ penal ajuizada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã em desfavor de VANDERLEY BRITO SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 157, ãs2ã do Cãdigo Penal, com base nos fatos e fundamentos narrados na denãncia. O rãõ foi citado (fl.112), tendo sido apresentada Resposta Escrita ã Acusaãõ (fl.113). ã o relatãrio. Fundamento. O art. 397 do Cãdigo de Processo Penal, assim estabelece: ã Art. 397. Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e

parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 157, §2º do Código Penal, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00025040820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 INDICIADO:CRISTIANO HYON DA COSTA RODRIGUES INDICIADO:ISAC CASTRO OLIVEIRA VITIMA:M. M. A. . PROCESSO: 0002504-08.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00026089720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 INDICIADO:EDUARDO ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA VITIMA:M. M. S. . PROCESSO: 0002608-97.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00027648520118140008 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 INDICIADO:PEDRO DAVI DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:E. S. M. . PROCESSO: 0002764-85.2011.8.14.0008 DECISÃO Considerando a certidão de fl.137, expeÃ§a-se o alvarÃ; de soltura. No momento do cumprimento do alvarÃ;, deverÃ; ser solicitado o endereÃ§o atualizado do rÃ©u. Cumpra-se com urgÃancia. Barcarena/PA, 06 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00029735420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 INDICIADO:ANDREZA CRISTINA AZEVEDO GONCALVES VITIMA:N. S. A. . PROCESSO: 0002973-54.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃncia para o dia 15 de marÃ§o de 2022, Ã s 12h30, na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃ©u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ão da testemunha, caso nÃo seja lotado nesta Comarca, deverÃ; solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃncia. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃria. Ressalta-se que as audiÃncias presenciais retornarÃo a ser realizadas neste JuÃzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃncias por videoconferÃncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃo fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ; esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÃº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030572120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISTIAN DA SILVA MARINHO VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0003057-21.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃncia para o dia 17 de marÃ§o de 2022, Ã s 12h30, na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃ©u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ão da testemunha, caso nÃo seja lotado nesta Comarca, deverÃ; solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃncia. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃria. Ressalta-se que as audiÃncias presenciais retornarÃo a ser realizadas neste JuÃzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃncias por videoconferÃncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃo fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ; esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÃº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00031105520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:D. S. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:GLAUBER GOMES DE BRITO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ÂŁPROCESSO: 0003110-55.2019.8.14.0008 ACUSADO: GLAUBER GOMES DE BRITO. SENTENÃ Vistos os autos, Dispensado o relatÃrio nos termos do Â§ 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. Quanto ao crime do art.65 da LCP, revogado pela Lei n.º14.132 de 2021. Entendo que mesmo nÃo havendo uma manifestaÃ§Ão expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matÃria, nota-se que nÃo ocorre continuidade normativo tÃ-pica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolitio criminis. Nesse contexto, hÃ; possibilidade de aplicaÃ§Ão do princÃpio da continuidade normativo tÃ-pica nos casos de revogaÃ§Ão apenas formal de determinado dispositivo legal, nÃo Ã© este o caso dos autos. Â Â Â Â Â Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÃVEL. ABSOLVIÃO. POSSIBILIDADE. LEI NÃº 14.132/2021. REVOGAÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do rÃ©u, muito embora seja altamente reprovÃvel, mas nÃo se revestir da ofensividade necessÃria para violar a liberdade sexual da vÃtima, e nos casos em que, Ã Ãpoca dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do CÃdigo Penal ainda nÃo havia ingressado no ordenamento jurÃdico, o crime previsto no art. 217-A do CÃdigo Penal deveria ser desclassificado para a contravenÃ§Ão penal prevista no art. 65 da Lei das Contravencoes Penais. 2. No dia 31 de marÃ§o de 2021, entrou em vigor a Lei nÃº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nÃº 2.848/1940 (CÃdigo Penal), para prever o crime de perseguiÃ§Ão, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nÃº 3.688/1941 (Lei das Contravencoes Penais). 3. Ocorre abolitio criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilÃcito penal. 4. A abolitio criminis deve ser revertida

em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2021 . Página: Sem Página Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do CPB. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO GLAUBER GOMES DE BRITO, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Ciência pessoal ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00033455620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:O. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA MONTEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003345-56.2018.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO revela de RAFAEL PEREIRA MONTEIRO, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima Odilene Ferreira Silva e a testemunha Ferreira Silva no endereço apresentado à fl.71, devendo o oficial observar que ambas residem no mesmo endereço. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00036117720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MOISES DE BRITO ARAUJO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. T. S. . PROCESSO: 0003611-77.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de março de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048049320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:E. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:NILSON ALMEIDA DA CONCEIÇÃO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004804-93.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Observe-se o endereço correto da vítima Edileusa Cabral da Costa (fl.86). INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048695420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:V. C. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:MANOEL DIAS BAIÁ Representante(s): OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) OAB 26757 - AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA.

ÂŁPROCESSO: 0004869-54.2019.8.14.0008 ACUSADO: MANOEL DIAS BAIA SENTENÁA Vistos os autos, Dispensado o relatÁrio nos termos do ÂŞ 3Âº do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. Quanto ao crime do art.65 da LCP, revogado pela Lei n.Âº14.132 de 2021. Entendo que mesmo nÁo havendo uma manifestaÁo expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matÁria, nota-se que nÁo ocorre continuidade normativo tÁ-pica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolitio criminis. Nesse contexto, hÁ possibilidade de aplicaÁo do princÁpio da continuidade normativo tÁ-pica nos casos de revogaÁo apenas formal de determinado dispositivo legal, nÁo Á este o caso dos autos. Á Á Á Á Á Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÁO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÁO. POSSIBILIDADE. LEI NÂº 14.132/2021. REVOGAÁO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do rÁo, muito embora seja altamente reprovÁvel, mas nÁo se revestir da ofensividade necessÁria para violar a liberdade sexual da vÁtima, e nos casos em que, Á Ápoca dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do CÁdigo Penal ainda nÁo havia ingressado no ordenamento jurÁdico, o crime previsto no art. 217-A do CÁdigo Penal deveria ser desclassificado para a contravenÁo penal prevista no art. 65 da Lei das Contravencoes Penais. 2. No dia 31 de marÁo de 2021, entrou em vigor a Lei nÂº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nÂº 2.848/1940 (CÁdigo Penal), para prever o crime de perseguiÁo, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nÂº 3.688/1941 (Lei das Contravencoes Penais). 3. Ocorre abolitio criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilÁcito penal. 4. A abolitio criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolviÁo, com lastro no art. 386, inciso III, do CÁdigo de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de JustiÁa 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1Á Turma Criminal, Data de PublicaÁo: Publicado no DJE : 13/07/2021 . PÁg.: Sem PÁgina Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinÁo da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do CPB. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MANOEL DIAS BAIA, pela retroatividade de lei que nÁo mais considera o fato como penalmente relevante. CiÁncia pessoal ao MinistÁrio PÁblico. ApÁs, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁnica. ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00068031320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 07/02/2022 VITIMA:J. N. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:MARCOS WILLIAM SILVA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ÂŁPROCESSO: 0006803-13.2020.8.14.0008 ACUSADO: MARCOS WILLIAM SILVA COSTA SENTENÁA Vistos os autos, Dispensado o relatÁrio nos termos do ÂŞ 3Âº do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. Quanto ao crime do art.65 da LCP, revogado pela Lei n.Âº14.132 de 2021. Entendo que mesmo nÁo havendo uma manifestaÁo expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matÁria, nota-se que nÁo ocorre continuidade normativo tÁ-pica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolitio criminis. Nesse contexto, hÁ possibilidade de aplicaÁo do princÁpio da continuidade normativo tÁ-pica nos casos de revogaÁo apenas formal de determinado dispositivo legal, nÁo Á este o caso dos autos. Á Á Á Á Á Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÁO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÁO. POSSIBILIDADE. LEI NÂº 14.132/2021. REVOGAÁO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do rÁo, muito embora seja altamente reprovÁvel, mas nÁo se revestir da ofensividade necessÁria para violar a liberdade sexual da vÁtima, e nos casos em que, Á Ápoca dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do CÁdigo Penal ainda nÁo havia ingressado no ordenamento jurÁdico, o crime previsto no art. 217-A do CÁdigo Penal deveria ser desclassificado para a contravenÁo penal prevista no art. 65 da Lei das Contravencoes Penais. 2. No dia 31 de marÁo de 2021, entrou em vigor a Lei nÂº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nÂº 2.848/1940 (CÁdigo Penal), para prever o crime de perseguiÁo, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nÂº 3.688/1941 (Lei das Contravencoes Penais). 3. Ocorre abolitio criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilÁcito penal. 4. A abolitio criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolviÁo, com lastro no art. 386, inciso III, do CÁdigo de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de JustiÁa 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1Á Turma Criminal, Data de PublicaÁo: Publicado no DJE : 13/07/2021 . PÁg.: Sem PÁgina Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinÁo da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do CPB. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MARCOS WILLIAM SILVA

COSTA, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Ciência pessoal ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00071337820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA: J. P. C. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007133-78.2018.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO revela de CARLOS ALBERTO ASSUNÇÃO, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima Josiane Pureza da Costa e a testemunha Esmerina Maria de Souza Costa. Considerando as certidões de fls. 87/89, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Observando que a informação da certidão se trata da testemunha arrolada no item 2. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071696220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA: V. L. B. O. DENUNCIADO: RIVALDO JOSE RODRIGUES PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0007169-62.2014.8.14.0401 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Acusada: RIVALDO JOSÉ RODRIGUES PIRES Advogado: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA 5.610 Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022, às 11h, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente a representante do Ministério Público. Presente o acusado, bem como seu patrono. Presente a testemunha de acusação: YAGO BARBOSA PIRES. Ausente: DPC LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR (expedido ofício, sem resposta até o presente momento). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao depoimento da testemunha: YAGO BARBOSA PIRES. O MP DESISTE a oitiva de LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual: o réu respondeu às perguntas feitas em juízo. DESPACHO: 1. Na ordem e prazo legal, Vistas às partes para alegações finais; 2. Apêns, juntem-se aos autos os antecedentes atualizados em nome do acusado e, sem seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA 5610 Advogado \_\_\_\_\_ Acusado PROCESSO: 00074483820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 VITIMA: S. L. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ INDICIADO: NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS SILVA. PROCESSO: 0007448-38.2020.8.14.0008 AUTOR DO FATO: NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS SILVA. SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. Quanto ao crime do art. 65 da LCP, revogado pela Lei nº 14.132 de 2021. Entendo que mesmo não havendo uma manifestação expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, nota-se que não ocorre continuidade normativo típica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolitio criminis. Nesse contexto, há possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não é este o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestir da ofensividade necessária para violar a

liberdade sexual da vítima, e nos casos em que, à época dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal deveria ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 2. No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 3. Ocorre abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. 4. A abolição criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 070019092.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do CPB. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS SILVA, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Ciência pessoal ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 2 PROCESSO: 00075928020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:D. C. C. VITIMA:G. D. C. DENUNCIADO:RODRIGO SOARES MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0007592-80.2018.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RODRIGO SOARES MORAES, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, I, II e V da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.78), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.81/82). O relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Apêns o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, I, II e V da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00083575120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:S. C. C. V. AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:AILTON SANTOS DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008357-51.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Considerando a certidão de fl. 73, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00086413020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:M. L. R. C. DENUNCIADO:DAVI DE BRITO GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008641-30.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 31 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00099580520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:WALISSON BARROS DE SOUZA DENUNCIADO:ALDO BATISTA COSTA VITIMA:F. N. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009958-05.2012.8.14.0008 DECISÃO I. DA INSTRUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO RÉU WALISSON BARROS DE SOUZA Redesigno a audiência para o dia 15 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Ademir Dantas dos Santos. Considerando as certidões de fls. 64 e 66, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. II. DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO Compulsando os autos, observa-se que os autos encontra-se suspenso ao réu ALDO BATISTA COSTA, conforme decisão de fl.56, assim, levando em conta a fase processual em que se encontra para o réu WALISSON BARROS DE SOUZA, a fim de evitar tumulto processual, o desmembramento é medida que se impõe. Ante o exposto, e com fundamento no art. 80 do CPP, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, de modo que seja extraída cópia integral destes autos e realizada nova autuação, em relação à conduta imputada a ALDO BATISTA COSTA. Devendo os presentes autos permanecerem em relação ao réu WALISSON BARROS DE SOUZA. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00100552920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:A. F. S. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE SANTOS DOS REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO Considerando a certidão anexada aos autos (fls. 36), vistas ao relatório ministerial para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00106327020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:E. O. N. DENUNCIADO:LUZINAL

COSTA MACIEL. PROCESSO: 0010632-70.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 31 de março de 2022, às 13h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00106924320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:D. C. W. DENUNCIADO:DOUGLAS COSTA GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010692-43.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 28 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00107938020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:H. S. F. DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010793-80.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 28 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. Considerando a certidão de fl. 77, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00109124120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:R. O. C. S. DENUNCIADO:GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010912-41.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00111531520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:I. P. C. DENUNCIADO:MARCELO FONSECA DAMASCENO. PROCESSO: 0011153-15.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 28 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Expedir-se mandado de condução coercitiva das vítimas e testemunhas, conforme já deferido à fl.87. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as

audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00113333120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:G. P. E. P. DENUNCIADO:GEAN DOS SANTOS FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011333-31.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Considerando a certidão de fl. 89, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Sendo informado novo endereço da testemunha, EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva, conforme já deferido à fl.62. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00116538120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:E. H. F. C. DENUNCIADO:KELVIN LARUZZO SILVA MONTEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011653-81.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Considerando as certidões de fls. 101/102, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00120481020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:K. C. D. DENUNCIADO:EUZEBIO BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0012048-10.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de março de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. Considerando as certidões de fls. 57/58, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Sendo informado novo endereço da vítima e de seus responsáveis legais, OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da vítima. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00122980920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:P. C. F. S. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR ARAUJO FONSECA. PROCESSO: 0012298-09.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 31 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, a qual será realizada por meio de videoconferência, em plataforma disponibilizada pelo TJPA (Microsoft Teams), considerando que o acusado se encontra internado e realizando tratamento em Ananindeua/PA. Link de acesso a audiência: <https://bit.ly/3B3prrz> INTIME-SE o réu para interrogatório. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a).

Em sendo o caso, expõe-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00123345120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:C. J. C. DENUNCIADO:FRANCISCO JANIO GONCALVES MAMEDE Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0012334-51.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 28 de março de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Considerando as certidões de fls. 95 e 98, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expõe-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00132205020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:NORBERTO DE ALMEIDA SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0013220-50.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de março de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. Considerando as certidões de fls. 67/68, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Sendo informado novo endereço da vítima e da sua responsável legal, OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da vítima. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expõe-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 01318429320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:NICANOR ALMEIDA CORREA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0131842-93.2015.8.14.0401 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Acusado: NICANOR ALMEIDA CORREA JUNIOR Advogado: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA 15.967 Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022, às 11h30, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente a representante do Ministério Público, o acusado e seu patrono (raimundoralmeida@gmail.com). Presente a vítima: ARLICELE CASTRO DA SILVA. Presente a testemunha de acusações: JEOVANA DA SILVA FEITOSA. Ausentes: DPC MANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM e EPC JULIANA CORRÊA FONTES. Presentes as testemunhas de defesa: RODOLFO COELHO DA SILVA e CLEBER MARTNS DE LIMA. Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao seguinte depoimento ARLICELE CASTRO DA SILVA (vítima): atualizou endereço: Rua Zacarias Quinto Vieira, nº. 202, entre 15 de Novembro e Caneiro Batista Campos, Bairro Novo II, Barcarena Sede. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, desistiu da oitiva das testemunhas: JEOVANA DA SILVA FEITOSA, DPC MANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM e EPC JULIANA CORRÊA FONTES. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DE DEFESA, desistiu da oitiva das testemunhas: RODOLFO COELHO DA SILVA e CLEBER MARTNS DE LIMA. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com

seu advogado, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juiz lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório: o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, requer a absolvição do acusado por ausência de provas, bem como requer vistas para fins de apuração do crime de denúncia caluniosa em desfavor da vítima. DADA A PALAVRA ÀS DEFESAS, em alegações finais, ratifica o parecer ministerial para requer a absolvição do acusado por ausência de provas. SENTENÇA: 1. Trata-se de ação penal, em tese, pela suposta prática de crime envolvendo violência doméstica, nos termos da lei 11.340/06, em que o Ministério Público, nesta oportunidade, requereu a absolvição por falta de provas, tendo em vista o relato da vítima. Do exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu NICANOR ALMEIDA CORREA JUNIOR das sanções punitivas do crime telado com fundamento no art. 386, VII do CPP. As partes renunciam o prazo recursal. 2. Vistas ao Ministério Público para o que entender de direito, conforme requerido. Cientes os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 01348516320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KLEYTON SERRA DA SILVA VITIMA:D. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0134851-63.2015.8.14.0401 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Acusada: KLEITON SERRA DA SILVA Advogado: JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA 11.910 Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022, às 11h30, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente a representante do Ministério Público. Presente o acusado (videoconferência através de link enviado para CPASI) e seu patrono. Presente a vítima: DANILDE CARVALHO DOS ANJOS. Presentes os policiais militares: RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA, OSÁIAS GONÇALVES CAMPELO e WILSON PROGÊNIO DA CUNHA. Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se aos seguintes depoimentos, nesta ordem: 1- DANILDE CARVALHO DOS ANJOS (vítima); 2- PM RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA; 3- PM OSÁIAS GONÇALVES CAMPELO; e 4- PM WILSON PROGÊNIO DA CUNHA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juiz lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual: o réu respondeu às perguntas feitas em juízo. DESPACHO: 1. Na ordem e prazo legal, vistas às partes para alegações finais; 2. Apã, juntem-se aos autos os antecedentes atualizados em nome do acusado e, sem seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA 11.910 Advogado PROCESSO: 00072694120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: P. R. C. VITIMA: A. O. C.

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

RESENHA: 03/02/2022 A 07/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00045469620198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Processo: Procedimento Comum em: 03/02/2022 DENUNCIADO:FRANCINEI DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:M. E. C. C. . A SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra FRANCINEI DO NASCIMENTO SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do CP. fl. 11, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 13-15. Audiência de instrução e julgamento realizada fl. 26, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima e testemunhas, bem como procedido o interrogatório do acusado na forma da lei (módulo em anexo). Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas dos artigos 129, § 9º do CP. A defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP, subsidiariamente pela aplicação da pena em patamar mínimo em caso de eventual condenação. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP. Explico. do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está; consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito de fls. 05, no qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima, bem como a descrição das lesões que foram provocadas, o que corrobora com o indicado pela vítima. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima prestado em juízo, onde ela confirmou seu depoimento em sede policial e afirmou que o réu a agrediu, provocando lesões que trazem consequências até hoje. E mais ainda, afirmou que no momento das agressões os filhos do casal estavam presentes. Não foram inquiridas testemunhas de defesa em juízo. O acusado limitou-se a negar os fatos afirmando que agrediu a vítima, afirmando que tudo não passou de uma discussão. Desta feita, entende esta magistrada que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP, na medida em que houve violação familiar contra a mulher, pois agressor e agredida eram companheiros, enquadrando-se na hipótese do artigo 5º, III e 7º, I da Lei 11340/2006. Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCINEI DO NASCIMENTO SILVA como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele agrediu a vítima na presença de seus filhos ainda crianças a época, fatos estes que devem ser levados em consideração para fins de aumento da pena base, razão pela qual o acusado merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base; 2) Antecedentes: não é possuidor de Maus antecedentes, vez que só se pode servir como Maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: não há como mensurar no presente caso visto que o processo não nos fornece as informações necessárias para tal 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: a motivação do réu, qual seja a aceitação do tórmino como propulsor da ação que levou as lesões da

vítima que estava em sua casa com seus filhos, merece ser valorada e levada em consideração na fixação da pena base; 6) Circunstâncias do crime: o ilícito foi cometido mediante arrombamento da casa da vítima durante a noite, assustando sua enteada, filha da vítima, que teve que fugir junto a sua irmã mais nova para se esconder da ação do réu, ficando em um quintal de uma vizinha durante toda a madrugada, por esse motivo, valoro a presente circunstância. 7) Consequências do crime: nada a valorar nos autos; 8) comportamento da vítima: nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há atenuantes, contudo observa-se a existência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, II, e a razão, razão pela qual agravo a pena em 1/2, tornando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, levando-se em conta o Princípio da Suficiência da Pena, a culpabilidade e conduta social do réu (art. 59 do CP), deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria da pena, ocasião em que este magistrado aumentou a pena base, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do acusado, provisória ou definitiva, a depender da interposição de apelação ou não. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente. Intime-se a defesa. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 02 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito PROCESSO: 00058879420188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:JOEL SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 23409 - PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 23574 - PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIRLEY DE LIMA PIMENTEL Representante(s): OAB 23409 - PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 23574 - PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. . SENTENÇA JOEL SILVA DE SOUSA E WALDIRLEY DE LIMA PIMENTEL, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela prática do ilícito previsto no art. 121, §§ 3º e 4º do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2018 a empresa Celpa designou os demandados, ambos eletricitistas, para irem ao Sítio Ansolo verificar e solucionar a ocorrência de falta de energia. Ao chegarem na propriedade, os denunciados manusearam o equipamento (chave) que regula a tensão da energia elétrica que sai da rede e serve as residências, provocando vazamento de alta tensão. A sra. Elenilda da Silva Araújo estava no interior de sua residência localizada dentro do sítio e, ignorando totalmente a situação, tentou conectar o carregador de seu aparelho de telefone celular a uma tomada quando recebeu uma carga de energia elétrica de alta tensão. A vítima foi socorrida, por fim, ao chegar no hospital da Ordem Terceira, localizado neste município, veio a falecer em decorrência da

alta exposição a carga letal de energia elétrica de forma acidental. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2018 e determinada a citação dos réus (fls. 05-06). Os réus foram citados e apresentaram Resposta à Acusação (fl. 12-22). Foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e as testemunhas de defesa. Os réus foram interrogados e afirmaram que fizeram o trabalho como de costume, não havendo. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. O relatório. Decido. Absolvo dos réus a medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a culpa pela imputação contida na inicial. Tratando-se de matéria cujo nexos causal não pode ser demonstrado pela simples prova testemunhal, sem a prova pericial fica impossível apontar os acusados como causadores diretos do fato. A autoria é incerta, e a instrução processual não confirmou a direta ligação entre a conduta dos acusados e o resultado. Nos moldes do Art. 386 do CPP, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. VII - não existir prova suficiente para a condenação. Assim, a absolução do réu a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, ABSOLVER os réus JOEL SILVA DE SOUSA E WALDIRLEY DE LIMA PIMENTEL da imputação prevista no art. 121, §3º e 4º do Código Penal. Publicada em gabinete. Registre-se. Os réus deverão ser intimados somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público e Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 03 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

PROCESSO: 00049510620178140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO DE CANINDE SILVA CELSO Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA: R. M. B. R. P. VITIMA: M. I. S. C. VITIMA: J. F. S. . DESPACHO Certifico-se quanto ao retorno da CP expedida para São Paulo. Em caso de ausência de respostas, oficie-se a Corregedoria para auxílio junto a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo para providências. Designo audiência para encerramento de instrução e interrogatório do réu para o dia 29/06/2022 às 10h. Em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. As partes deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato até três dias de antecedência. As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo email [varaunicasantamaria@gmail.com](mailto:varaunicasantamaria@gmail.com) e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicação para audiências. Advirto que impossibilidade de participar de forma remota deverá o réu / testemunha comparecer presencialmente na data e hora designada. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Deverá o Oficial de Justiça informar ao denunciado de que deverá comparecer devidamente acompanhado de advogado. Não tendo condições econômicas será nomeado defensor dativo para o ato considerando ausência de defensor público. SERVE

COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃi, 07 de fevereiro de 2022.Â Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito  
 PROCESSO: 00052865420198140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:CELSO DA FONSECA NOGUEIRA Representante(s): OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do CÃdigo de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstÃncias, qualificando-se o acusado, dando a classificaÃção jurÃ-dica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produÃção de todas as provas necessÃrias para instruÃção do feito. Ressalto que para o oferecimento e recebimento da denÃncia, diferentemente da condenaÃção, nÃo se exige certeza da autoria do crime; mas indÃcios suficientes da prÃtica da conduta ilÃcita, por vigorar, nessa fase processual, o princÃpio do in dubio pro societatis. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que nÃo Ão o caso de rejeiÃção da peÃsa acusatÃria de ofÃcio, eis que presentes a prÃtica de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. NÃo se verifica na espÃcie quaisquer das hipÃteses de absolviÃção sumÃria elencadas no art. 397 do CÃdigo de Processo Penal, razÃo pela qual mantenho integralmente os termos da decisÃo de recebimento da denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, designo audiÃncia de instruÃção e julgamento para o dia 29/06/2022 Ãs 9h, na sala de audiÃncias desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃncia proceder-se-Ãi Ã inquiriÃção das testemunhas arroladas pela acusaÃção e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareaÃçes e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderÃi exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silÃncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo havendo requerimento de diligÃncias, ou sendo indeferido, serÃo oferecidas alegaÃçes finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusaÃção e pela defesa, prorrogÃveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentenÃa (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃo dos efeitos da pandemia o ato poderÃi ser realizado pela plataforma de videoconferÃncia Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de JustiÃa do ParÃi, que deverÃi ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereÃo eletrÃnico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com cÃmera e acesso Ã internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiÃncia virtual. Â Â Â Â Â Â Â Â As partes deverÃo fornecer os respectivos dados eletrÃnicos, tais quais: endereÃo de e-mail, nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃção e operacionalizaÃção do ato atÃ trÃs dias de antecedÃncia. As informaÃçes de acesso e eventuais dÃvidas devem ser sanadas pelo email [varaunicasantamaria@gmail.com](mailto:varaunicasantamaria@gmail.com) e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicaÃção para audiÃncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã obrigaÃção da parte / testemunha providenciar o necessÃrio para participar remotamente nÃo podendo alegar desconhecimento ou problemas tÃcnicos para nÃo participar da audiÃncia devendo comparecer ao fÃrum na data e hora designada e participar presencialmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃtese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, serÃi permitida a entrada no FÃrum de uma vÃtima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando serÃi permitida a entrada do responsÃvel), sendo imprescindÃvel a utilizaÃção de mÃscaras e apresentaÃção do documento de identificaÃção, uso de Ãlcool gel, e todos os demais procedimentos necessÃrios Ã prevenÃção da transmissÃo da COVID-19. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado pessoalmente. Advogados por DJE. Defensor ou dativo pessoalmente. ExpeÃsa-se as cartas precatÃrias para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca e pessoalmente as aqui residentes. Intime-se MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃi, 07 de fevereiro de 2022.Â Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito  
 PROCESSO: 00066266720188140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:MANOEL CIRIO DO NASCIMENTO GARCIA Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do CÃdigo de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstÃncias, qualificando-se o acusado, dando a classificaÃção jurÃ-dica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produÃção de todas as provas necessÃrias para instruÃção do feito. Ressalto que para o oferecimento e recebimento da denÃncia, diferentemente da condenaÃção, nÃo se exige

certeza da autoria do crime; mas indícios suficientes da prática da conduta ilícita, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do in dubio pro societatis. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Não se verifica na espécie quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022 às 12h, na sala de audiências desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. As partes deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato até três dias de antecedência. As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo email [varaunicasantamaria@gmail.com](mailto:varaunicasantamaria@gmail.com) e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicação para audiências. É obrigatório da parte / testemunha providenciar o necessário para participar remotamente não podendo alegar desconhecimento ou problemas técnicos para não participar da audiência devendo comparecer ao fórum na data e hora designada e participar presencialmente. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19. Intime-se o denunciado pessoalmente. Advogados por DJE. Defensor ou dativo pessoalmente. Expeça-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca e pessoalmente as aqui residentes. Intime-se Ministério Público. Expeça-se o necessário. SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Santa Maria do Pará, 07 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00514441220158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: ROMARIO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: D. N. S. SENTENÇA Vistos, etc. ROMARIO DA SILVA FREITAS, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Segundo a denúncia, no dia 24/07/2015, a vítima D.N.D.S. estava nesta cidade tentando embarcar para a cidade de Anápolis, onde iria encontrar uma de suas tias. No dia 25 de julho, por volta das 02h00min a vítima estava no Terminal rodoviário deste município, quando o acusado se aproximou e começou a fazer perguntas. Na oportunidade a vítima escutava música no seu celular, tendo o acusado solicitado o aparelho celular emprestado para escutar música, tendo em seguida se dirigido para o interior do estabelecimento Churrasquinho BR, localizado ao lado do terminal. Após isso, a vítima avistou o denunciado adentrando em um taxi e evadindo-se do local. Momentos depois a vítima avistou o denunciado no posto de combustível e acionou a polícia. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2015 e determinada a citação do réu (fl. 06). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fl. 18-20). Foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. O réu não foi interrogado, contudo em sede policial apresentou outra versão

dos fatos, qual seja a de que teria feito um programa para a vítima e que esta queria ingerir bebidas alcoólicas por não tinha dinheiro para comprar e ofereceu o seu celular para que o acusado empenhasse em troca de bebidas para serem consumidas juntos, ademais, informou que a vítima, após o programa, teria ido dormir na casa de uma pessoa identificada apenas como gay lorrinho, e somente ao acordar perguntou sobre seu celular e foi lhe dito que este estaria empenhado, tendo ficado inconformado e procurado a polícia com outra versão dos fatos. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. Decido. A absolvição do réu ROMARIO DA SILVA FREITAS medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, em que pese a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais. Não há provas suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que o dolo não foi comprovado, tendo pouco sanado no procedimento os porquês da vítima entregar ao denunciado, segundo ela absolutamente desconhecido, seu celular para que este fosse escutar música e se distanciasse dela, informando que só percebeu a perda do celular quando avistou o denunciado em um taxi. As narrativas trazidas pela suposta vítima e pelo autor da conduta são absolutamente divergentes, e igualmente não foram explicadas nos autos, as condições gerais em que a conduta ocorreu demonstram claro abismo entre o fato e uma eventual condenação. A autoria é certa, porém, não foi comprovado pelo conteúdo probatório que o réu cometeu o delito dolosamente. Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", a absolvição do réu medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, VII do CPP, ABSOLVER o réu ROMARIO DA SILVA FREITAS da imputação do delito tipificado no artigo 168 do Código Penal. Publicada em gabinete. Registre-se. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 07 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00004765020108140057 PROCESSO ANTIGO: 201010003569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimento em: REQUERENTE: J. G. P. Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25611-B - DIEGO MARINHO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: N. F. C. Representante(s): OAB 25990 - PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 28122 - CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. P. A. Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO)

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00004599020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA A?o: Adoção em: 03/02/2022---REQUERENTE:S. S. C. Representante(s): OAB 1201 - LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. O. REQUERIDO: E. C. S. MENOR: S. C. S. PROCESSO Nº: 0000459-90.2015.814.0040 DECISÃO Encaminhem-se os autos à Central de Digitalização da Comarca de Parauapebas, em observância do cronograma de digitalização do acervo físico desta respectiva vara, a fim de que sejam adotados os procedimentos iniciais necessários para migração ao PJE. Defiro o item h da petição de fls. 88/90. Após archive-se. Cumpra-se. Parauapebas, 03 de fevereiro de 2022. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00090752520138140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA A?o: Procedimento Sumário em: 03/02/2022---REQUERENTE:DEBORA MARIA DOS SANTOS BRADO Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) JOSE LEO MACHADO BRADO (REP LEGAL) REQUERIDO:COLEGIO PITAGORAS CARAJAS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 18274-A - FLAVIO APARECIDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0009075-25.2013.814.0040 DECISÃO Considerando a petição de fls. 125/127, determino a digitalização dos autos em observância do cronograma de digitalização do acervo físico desta respectiva vara, a fim de que sejam adotados os procedimentos iniciais necessários para migração ao PJE. Após remeta-se os autos ao ETJE para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 110/112. Cumpra-se. Parauapebas, 03 de fevereiro de 2022. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00858891020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022---REQUERENTE:EVANGELISTA DOS SANTOS RICARDO Representante(s): OAB 12254-A - CLOVIS JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9186-B - ARIVALDO AIRES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLAN DE TAL Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23122-A - RAFAELLA MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0085889-10.2015.814.0040 DESPACHO Encaminhem-se os autos à Central de Digitalização da Comarca de Parauapebas, em observância do cronograma de digitalização do acervo físico desta respectiva vara, a fim de que sejam adotados os procedimentos iniciais necessários para migração ao PJE. Com a digitalização, voltem-se os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Parauapebas, 03 de fevereiro de 2022. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito.

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 02/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000303720018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120000936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:ALBERTO MACEDO DE LOIOLA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃ-sico dos bens apreendidos nos presentes autos. Â Â Â Â Â Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃ§Ã£o e desvinculaÃ§Ã£o dos autos, em seguida, archive-se. Â Â Â Â Â Estando em condiÃ§Ãµes de ser usada, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca da CertidÃ£o de fls. 80. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001315920038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:NAZARENO FORTUNATO DE SOUZA VITIMA:A. C. S. C. REU:RODRIGO ALVES DOS SANTOS Representante(s): JORGE LUIS DA SILVA GAMA (ADVOGADO) . Ãº SENTENÃÂ Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor de RODRIGO ALVES DOS SANTOS e NAZARENO FORTUNATO DE SOUZA, jÃ; qualificados, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do artigo 157, Â§2º, do CPB, fato ocorrido em 09/01/2003, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â De ofÃ-cio, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva extraÃ-da do site do CNJ, fls. 60, falta pouco mais de um ano para prescriÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada. Â Â Â Â Â O crime atribuÃ-do ao denunciado Â© punido com pena de reclusÃ£o, de quatro a dez anos. Â Â Â Â Â Sendo assim, caso, ao final da instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, venha a ser proferida sentenÃ§a condenatÃ³ria, esta nÃ£o terÃ; nenhuma eficÃ-cia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada nÃ£o seria muito superior ao mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Â Assim, concluÃ-mos que o processo, como instrumento, nÃ£o tem razÃ£o de ser, quando o Ãºnico resultado previsÃ-vel levarÃ; inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃªncia de pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Demonstrada que a pena projetada, na hipÃ³tese de condenaÃ§Ã£o, provavelmente estarÃ; prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da aÃ§Ã£o penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva extraÃ-da do site do CNJ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RODRIGO ALVES DOS SANTOS e NAZARENO FORTUNATO DE SOUZA, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada da pretensÃ£o punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00001756220098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920001308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:PAULO HENRIQUE LIMA REU:CLEITON ALVES DE SOUZA VITIMA:E. C. S. . DECISÃÂ Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 28/03/2024 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00002031920098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920001663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:MANOEL LIMA DA SILVA VITIMA:M. L. S. J. VITIMA:M. R. P. S. . DECISÃÂ Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 28/03/2024 Ã s 10:30 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as

testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A Agência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002612020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920002116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:FABRICIO SILVA DA CRUZ, VULGO BRIO VITIMA:F. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos às fls. 19. Caso esteja deteriorado, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usada, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão de fls. 80. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002962319998140074 PROCESSO ANTIGO: 199920000751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:PAULO DE TARSO GONCALVES ALVES ACUSADO:CARLOS DA SILVA LIMA VITIMA:P. C. S. C. ACUSADO:EDVAN CORREA DE QUEIROZ. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usada, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão de fls. 139. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00004177920128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210002684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:GESIEL DUARTE DE SOUSA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA DEF PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretaria Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Oficie-se o CJCI. Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00004706320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020002840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:PAULO RENATO DE LIMA PINTO-DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:JOAO CARLO FREITAS DE LIMA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos às fls. 39/40. Caso esteja deteriorado, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usada, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão de fls. 69. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00006363020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120002500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MAGNO AIRES FREIRE Representante(s): OAB 31453 - IGOR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos os autos, verifiquei que, conforme a certidão de fls. 48, o acusado encontrava-se preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE AMERICANO, no entanto, de forma equivocada, foi determinada sua citação por edital às fls. 49, assim como a suspensão do processo. Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 49 que determinou a suspensão

do processo. Ademais, determino: **1** Certifique-se a Secretaria se o acusado está preso, caso esteja, realize a citação do acusado. **2** Caso o acusado esteja solto, determino que seja realizada a sua citação no endereço: Travessa Cametã, nº 07, Bairro Centro, CEP 68695-000, Tailândia/PA. **3** Serve a presente como mandado/ofício. **4** Ciência ao MP. **5** Cumpra-se. **6** Tailândia, 03 de maio de 2021. **7** Arielson Ribeiro Lima **8** Juiz de Direito **9** Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00007764320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820005343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ALDO PEREIRA SILVA JUNIOR VITIMA: J. M. S. T. . DESPACHO **10** Vistos os autos. **11** Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está tendo data disponível para o mês de maio do ano de 2024, deixo de designar realização de audiência de produção antecipada de provas. **12** Acautelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 65. **13** Ciência ao Ministério Público. **14** Cumpra-se. **15** Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. **16** Arielson Ribeiro Lima **17** Juiz de Direito **18** Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010488220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 MENOR: S. P. M. B. Representante(s): OAB 16031 - HAMILTON RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE MARIO DA CRUZ DE BRITO REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO **19** R.H. **20** Chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 35 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). **21** Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 35. **22** Serve a presente como mandado/ofício. **23** Ciência ao MP. **24** Cumpra-se. **25** Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. **26** Arielson Ribeiro Lima **27** Juiz de Direito **28** Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016131220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO: LUCIO REIS RODRIGUES FREITAS PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO **29** Vistos os autos. **30** Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. **31** Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. **32** Estando em condições de ser usada, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão de fls. 95. **33** Após, retornem os autos conclusos para análise. **34** Cumpra-se. **35** Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. **36** Arielson Ribeiro Lima **37** Juiz de Direito **38** Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRA OLIVEIRA DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/02/2022 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Na data de hoje, 02 de fevereiro de 2022, eu, Maira Oliveira da Silva, auxiliar judiciária, matrícula 1987891, abri chamado via central de serviços, conforme determinado no despacho de fls. 389, solicitando esclarecimentos sobre a possível falha do sistema LIBRA alegada pelo patrono do apelante, conforme comprovante anexo. ID do chamado: t\_2122009832 Acautelem-se os autos em secretaria enquanto aguardo resposta do setor de Informática deste tribunal. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA. PROCESSO: 00028601820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE: ANA CARLA FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA DA SILVA SENA COELHO Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: KAREN DE SOUZA TAVARES Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: VALERIA DE OLIVEIRA NAZARE Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: ISABELLA RODRIGUES DO CARMO Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: IVONICE SOUZA CORREIA Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA

PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:JACKELINE SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:TAENE MAYARA CONCEICAO GUIMARAES Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA DO SOCORRO SOZA DA COSTA Representante(s): OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILANDIA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Â CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00030042420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120012103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUCIANA FERREIRA CARVALHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos às fls. 48. Â Â Â Â Â Caso esteja deteriorado, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Â Â Â Â Â Estando em condições de ser usada, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão de fls. 113. Â Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos para análise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00041775120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:D. S. M. DENUNCIADO:IRANI VILSO KOCHHANN AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Petição de fls. 52/55. Â Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos para análise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00046232020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:HYGO FELYPE RODRIGUES DO CARMO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Resposta à Acusação do acusado HYGO FELYPE RODRIGUES DO CARMO de fls. 39/40. Â Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos para análise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00050510220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. J. M. DENUNCIADO:DHENISON SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22059 - CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 399 designo continuação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/10/2022 às 10:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp, além de informar a necessidade da apresentação da carteira de vacinação e o uso obrigatório de máscara. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001085120118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:WALMERE FERREIRA MELO DENUNCIADO:ELISANGELA FERREIRA DE MELO VITIMA:M. A. P. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Â Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 65 dos presentes autos, desentranhei o documento nÂº 20190332262064 constante de fls. 61/63 conforme determinado, e neste ato faÃ§o a devida correÃ§Ã£o, renumerando as fls. em diante. Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 03 de fevereiro de 2022. .... Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. da 1Âª Vara de TailÃ¢ndia MatrÃ-cula 88811280 PROCESSO: 00001289520048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃncia do JÃri em: 03/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisÃ£o suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiÃncias desta Vara atualmente estÃ; tendo data disponÃ-vel para o mÃas de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de produÃ§Ã£o antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃ-odo que perdurar o prazo da sua suspensÃ£o, devendo a data inicial contar da data da DecisÃ£o de fls. 46. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 03 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001790820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIAPA Representante(s): OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:RAIMUNDA ARAUJO CUIMAR Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:B. C. G. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissÃ£o de SecretÃria Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste municÃ-pio de TailÃ¢ndia/PA atravÃs da Portaria nÂº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguiÃ§Ã£o de nulidade processual em razÃ£o do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro Ãntimo, nos termos do parÃgrafo Ãnico art. 145 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Substituto AutomÃtico, nos termos da nos termos da Portaria nÂº. 4.638/2013-GP com as alteraÃ§Ãµes da Portaria nÂº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juÃ-zo da 1Âª Vara de TailÃ¢ndia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Ã CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00002598520078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710005346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃblica em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:PAULO LIBERTE JASPER Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REU:HIGIA MARIA COELHO FROTA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissÃ£o de SecretÃria Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste municÃ-pio de TailÃ¢ndia/PA atravÃs da Portaria nÂº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguiÃ§Ã£o de nulidade processual em razÃ£o do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro Ãntimo, nos termos do parÃgrafo Ãnico art. 145 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Substituto AutomÃtico, nos termos da nos termos da Portaria nÂº. 4.638/2013-GP com as alteraÃ§Ãµes da Portaria nÂº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juÃ-zo da 1Âª Vara de TailÃ¢ndia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Ã CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00005637520058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃncia do JÃri em: 03/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA INDICIADO:MARCOS AVILA DOS SANTOS VITIMA:L. C. S. . PRONÃNCIA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia contra o nacional MARCOS AVILA DOS SANTOS, vulgo Â¿CASTANHALÂ¿, jÃ; qualificado, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, Â§2Âº, inc. IV do CPB, tendo como vÃtima nacional LÃVIO CARDOSO DA SILVA, fato ocorrido no dia 20/10/2004, neste municÃ-pio de TailÃ¢ndia. Â Â Â Â Â Descreve a inicial acusatÃria ipsis literis: Â¿Narra a peÃsa informativa que no dia 21 de outubro do ano em curso, por volta das 20:00h, a vÃtima LIVIO CARDOSO DA SILVA trafegava em sua motocicleta em companhia de MARIA DE NAZARÃ NASCIMENTO COSTA em direÃ§Ã£o Ã residÃncia de seu amigo conhecido como Â¿MARQUINHOÂ¿, localizada na Trav. SÃ£o FÃlix, ao lado

da Oficina W Motos. Ao chegarem no local, o denunciado MARCOS AVILA DOS SANTOS aproximou-se da vítima e MARIA DE NAZARÃ encostando a moto que dirigia ao lado de LIVIO, momento em que MARIA DE NAZARÃ desceu para falar com MARQUINHO. Neste instante, acusado e vítima passaram a conversar a respeito da venda de uma moto, tendo a vítima dito que para desfazer o negócio teria que lhe entregar a moto, um DVD e mais a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), CASTANHAL, por isso não concordou e que iria ficar com a moto que estava sendo conduzida pela vítima, a qual não aceitou. Ato contínuo, a vítima montou na moto e chamou MARIA DE NAZARÃ para ir embora, sendo que o acusado sacou a arma de fogo que portava e, indiferente aos apelos da testemunha, efetuou 02 (dois) disparos nas costas da vítima, a qual caiu ao chão e percebendo que a mesma ainda estava com vida fez mais 01 (um) disparo em direção de LIVIO. Ludo de exame cadavérico, fls. 11. A denúncia foi recebida em 18/08/2005, ocasião em que foi designada realização da audiência de interrogatório do acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS, fls. 33. Certidão de primariedade do acusado, fls. 45. Despacho determinando a citação por edital do acusado e designando realização de audiência para o seu interrogatório, fls. 48. O acusado foi citado através de Edital de Citação em 01/11/2006, fls. 49. A audiência deixou de acontecer na data marcada em razão da ausência do acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS, ocasião que fora determinada a suspensão do processo e do seu prazo prescricional, decretada sua prisão preventiva, e designada a realização da audiência para inquirição das testemunhas para o dia 31/05/2007, fls. 50. Despacho designando a realização da audiência de qualificação e interrogatório do acusado para o dia 18/10/2007 às 13:30 horas e remetendo ao Ministério Público para apresentação da manifestação acerca das testemunhas ausentes, fls. 58. No dia 19/09/2007 às 10:30 horas aconteceu a audiência de qualificação e interrogatório do acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS, que compareceu espontaneamente nos autos, razão pela qual teve sua prisão preventiva revogada, fls. 59/60. Fora expedido contramandado de Prisão Preventiva em favor do acusado, fls. 62. Despacho designando o dia 22/09/2010 às 10:00 horas para realização da audiência para oitiva das testemunhas, fls. 81. A audiência não aconteceu na data designada em razão da Promotora de Justiça se declarar suspeita por foro íntimo para atuar nos autos, ocasião em que fora determinado que Procurador Geral do Estado fosse oficiado para designação de outro Promotor de Justiça para atuar nos autos, e fora dado vistas dos autos a defesa para apresentação da Defesa Prévia do acusado, fls. 84. Em razão da suspeição da RPM, o processo fora redistribuído para 2ª PJ, fls. 85. Despacho chamando o feito a ordem para adequar o rito processual ao novo procedimento do CPP introduzido pela Lei nº 11.719/2008, e determinando a intimação da defesa do acusado para apresentação da sua Resposta à Acusação, fls. 87. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Ronei Jesus Martins Cerqueira, fls. 88. O acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS apresentou sua Defesa Preliminar através da Defensoria Pública Estadual em 10/08/2016, fls. 90. Decisão homologando a desistência da oitiva da testemunha Maria de Nazaré Nascimento Costa, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Ronei Jesus Martins Cerqueira, e designando a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, fls. 91. Expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Ronei Jesus Martins Cerqueira, fls. 92. A audiência não aconteceu na data marcada em razão das ausências do Defensor Público, do acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS e das testemunhas, razão pela qual fora dado vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, fls. 100. A carta precatória fora devolvida sem o cumprimento da finalidade em razão da testemunha Ronei Jesus Martins Cerqueira não ter sido localizado no endereço indicado, fls. 127. Manifestação ministerial desistindo da oitiva das testemunhas não localizadas, fls. 127-v. Despacho homologando a desistência ministerial da oitiva das testemunhas Marcos Oliveira Travassos e Ronei Jesus Martins Cerqueira, fls. 128. Manifestação do Ministério Público requerendo a expedição de carta precatória para Comarca de Castanhal/PA para interrogatório do acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS, fls. 129, o que fora deferido pelo Juízo às fls. 130. Fora expedida carta precatória para realização do interrogatório do acusado, fls. 131. O acusado fora interrogado através de carta precatória em 04/12/2019, fls. 161/162. Em alegações finais, às fls. 163/167, o Ministério Público pediu a total procedência da denúncia, com a pronúncia do acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS, devendo este ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV, do CPB. A Defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 168/170, informando que sustentar sua tese defensiva perante o conselho de sentença em plenário de julgamento, ocasião em que comprovar a inocência do acusado MARCOS AVILA DOS SANTOS. Vieram os autos conclusos. Sucinto relatório. Decido. Entendo que

o réu MARCOS ÁVILA DOS SANTOS deve ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Jari. A pronuncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o réu MARCOS ÁVILA DOS SANTOS deve ser pronunciado e ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Jari pela prática do crime de homicídio qualificado consumado, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronuncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal, senão vejamos. A materialidade do delito está comprovada por meio do laudo de exame necroscópico realizada na vítima Livio Cardoso da Silva (fls. 11), não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, além dos depoimentos das testemunhas na fase policial. Quanto à autoria, o réu MARCOS ÁVILA DOS SANTOS negou as acusações a ele impostas. Entendo que também existem indícios suficientes para que seja submetido a julgamento popular, pois as provas testemunhais colhidas perante autoridade policial apontam para o acusado como autor do homicídio qualificado do qual foi vítima Livio Cardoso da Silva. Para a prolação da pronuncia bastam dois requisitos: prova da materialidade, indícios suficientes da autoria. Forçoso concluir que, de acordo com as provas acostadas aos autos, ficou demonstrada a ocorrência de crime doloso contra a vida. Quanto à qualificadora do §2º, inciso IV (traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do art. 121 do CPB - entendo que essa deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, visto que não é manifestamente improcedente, e há indícios de que o acusado teria surpreendido a vítima munido arma de fogo, atingindo a vítima pelas costas logo após terem tido uma conversa, lesão que causou sua morte. Como se vê, as provas existentes nos autos geram indícios suficientes da prática do crime imputada ao réu, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do Jari, mormente porque, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. A tese defensiva de negativa de autoria deverá ser apreciada pelo Tribunal do Jari. Destaca-se que, que todas as testemunhas ouvidas, na fase do inquérito policial, mesmo que de forma indireta, informaram que o acusado teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima Livio Cardoso da Silva enquanto este estava de costas para o acusado, disparos que acabou ceifando a sua vida. Assim, outra decisão não pode haver, senão a de pronunciar o réu, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do Jari para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Neste sentido, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no âmbito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. Soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado a extirpação da vida humana. No mesmo diapasão, a posição do Superior Tribunal de Justiça: "A pronuncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Jari. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate" (AgRg no AREsp n. 417.732/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 10/6/2014). Assim, deve prevalecer a decisão de pronuncia do réu, pois a verificação da tese defensiva deve ser submetida ao Tribunal do Jari. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu MARCOS ÁVILA DOS SANTOS, vulgo CASTANHAL, brasileiro, natural de São Francisco do Pará/PA, nascido em 23/01/1975, filho de Maria Aldenize Ávila Romão e Antônio Correa Romão, afim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Jari, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inc. IV, do CPB, em razão da vítima fatal o nacional Livio Cardoso da Silva. Intimem-se pessoalmente o acusado, devendo o Oficial a quem for distribuído o mandado certificar acerca do interesse do réu em recorrer. Não sendo possível a sua localização, expedir-se edital de intimação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a defesa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem conclusos. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício/carta precatória. Tailândia, 03 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010218920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E.

DENUNCIADO:EDNELSON CORDEIRO TRINDADE Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro CEP: 68.695-000 Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 0001021-89.2018.8.14.0074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência do Promotor de Justiça titular, uma vez que se encontra de férias e a impossibilidade de comparecimento do Promotor de Justiça substituto, uma vez que atua em duas PJs e, no momento, precisa estar presente em audiência de outra comarca. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência em razão da indisponibilidade do representante do Ministério Público, Redesigno a audiência para o dia 11/04/2024 às 10h. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROCESSO: 00010626820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. A. A. DENUNCIADO:NONATO JOSE CUTRIM SANTOS. DESPACHO Vistos os autos. Acutelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 74. Cite-se a audiência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 03 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00011060820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIAPA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) . CERTIDO Certifico, para os devidos fins de direito, que recebi os presentes autos no dia 03/02/2022, por parte do requerido Município de Tailândia no estado em que se encontra, o qual estavam numerados e rubricados até a fl. 285, passando esta servidora assinar a partir da fl. 286. Certifico, ainda, que constam duas folhas com numeração 121 e duas folhas com numeração 169. Certifico que observei que as fls. 238/285 estavam aparentemente molhadas e manchadas, inclusive, estando algumas ilegíveis, não sabendo informar o estado em que foram entregues à Procuradoria do Município, uma vez que, conforme fl. 289, os autos foram remetidos a Procuradoria do Município no dia 28/02/2020, período em que esta servidora não era lotada nesta comarca. Certifico que a cópia de fl. 284 foi testada por esta servidora e encontra-se em perfeito estado. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 03 de fevereiro de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia, em exercício. PROCESSO: 00015830620098140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:J. D. V. B. VITIMA:M. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro CEP: 68.695-000 Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 0001583-06.2009.8.14.0074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência do Promotor de Justiça titular, uma vez que se encontra de férias e a impossibilidade de comparecimento do Promotor de Justiça substituto, uma vez que atua em duas PJs e, no momento, precisa estar presente em audiência de outra comarca. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência em razão da indisponibilidade do representante do Ministério Público, Redesigno a audiência para o dia 04/04/2024 às 12h. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROCESSO: 00031235020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO

LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:LUCILENA BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:ROSELIA GUIMARAES DE MESQUITA DENUNCIADO:RENATO ROCHA DE ARAUJO DENUNCIADO:ROSINEI PINTO DE SOUZA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do protocolo da defesa escrita do denunciado Rosinei Pinto de Souza, devidamente citado Â s fls. 316. Caso nÃ£o tenha sido protocolado sua defesa escrita, rematam-se os autos a Defensoria PÃblica para que atue em sua defesa. Â Â Â Â Â DÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apresente manifestaÃÃo acerca das preliminares arguidas pelas defesas dos denunciados Roselia GuimarÃes de Mesquita (fls. 328/343) e Renato Rocha de AraÃjo (fls. 348/370), bem como manifeste-se acerca da CertidÃo de fls. 383. Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 03 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00061608520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EDILSON ALVES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico ofereceu denÃncia em desfavor de EDILSON ALVES DOS SANTOS, jÃi qualificado nos autos, como sendo incurso nas sanÃÃes punitivas do art. 306 do CTB, por fato ocorrido em 22/07/2019, neste municÃpio. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o denunciado possui CertidÃo Judicial Criminal Positiva e que a pena mÃxima cominada em abstrato ao crime nÃo ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nÃo 9.099/95, adoto o Rito SumarÃssimo. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 78 da Lei nÃo 9.099/95, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 11/04/2024 Â s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Cite-se o acusado no endereÃo indicado Â s fls. 39, entregando-lhe cÃpia da denÃncia, a qual deverÃ comparecer acompanhado de advogado, o qual apresentarÃ resposta acusaÃÃo no ato, devendo trazer suas testemunhas.Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha arrolada na inicial. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio Â Â Â Â Â TailÃndia, 03 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Criminal da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00076643420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:PREPARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado PRE-PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, citado por edital, nÃo compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo prazo de 12 (doze) anos. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 03 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00125747020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SANDRO DE JESUS COSTA DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O denunciado SANDRO DE JESUS COSTA DE ARAUJO, apresentou Defesa Preliminar Â s fls. 43/44, atravÃs de Advogados devidamente constituÃ-dos.Â Â Â Â Â A defesa reserva-se para tecer suas ponderaÃÃes sobre o meritum causae por ocasiÃo de suas alegaÃÃes finais, pugnando pela produÃÃo de todas as provas em direito admitidas. Â Â Â Â Â Por fim, informou que as testemunhas serÃo apresentadas em audiÃncia, independentemente de intimaÃÃo. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Analisados os argumentos defensivos expostos nas defesas preliminares, verifico que inexistem motivos para rejeiÃÃo liminar da peÃsa acusatÃria e absolviÃÃo sumÃria do denunciado, havendo indÃcios de autoria e prova da materialidade. Â Â Â Â Â Ao contrÃrio, a denÃncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nÃo hÃ neste momento demonstraÃÃo robusta de qualquer causa de exclusÃo do crime, assim como de causa que isente o rÃo de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento a absolviÃÃo sumÃria, nos termos do que dispÃe o art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Outrossim, nesta fase do processo vigora o princÃpio in dÃbio pro societatis, sendo que nÃo demonstrada de forma concludente caso de rejeiÃÃo liminar da denÃncia ou hipÃtese de absolviÃÃo sumÃria, deve a aÃÃo penal prosseguir em seus termos. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÃNCIA em relaÃÃo ao denunciado SANDRO DE JESUS COSTA DE ARAUJO, e, por economia e celeridade processual, determino a sua intimaÃÃo para a AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento jÃi designada para o dia 11/04/2024 Â s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Cite-se/intime-se

pessoalmente o acusado. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na DenÃncia. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃcio. ExpeÃsa-se o necessÃrio. P.R.I. Â Â Â Â Â TailÃndia, 03 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ã Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00446598020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:GD CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA VITIMA:A. C. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em desfavor de CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÃÃO DE MADEIRAS LTDA, jÃi qualificado, como incurso nas sanÃÃes punitivas do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, fato ocorrido em setembro de 2003, neste municÃpio. Â Â Â Â Â AtÃa a presente data a denÃncia fora oferecida. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico manifestou pelo reconhecimento da prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107, inc. IV, do CÃdigo Penal dispÃme que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃÃo, decadÃncia ou perempÃÃo. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃÃo antes do trÃnsito em julgado da sentenÃsa final, in verbis: Â¿A prescriÃÃo antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§ 1Ão do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃximo da pena Ã superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃximo da pena Ã superior a 08 (oito) anos e nÃo excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃximo da pena Ã superior a 04 (quatro) anos e nÃo excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃximo da pena Ã superior a 02 (dois) anos e nÃo excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃximo da pena Ã igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃo exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 01 (um) anoÂ¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V todos do CÃdigo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do acusado CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÃÃO DE MADEIRAS LTDA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃÃo e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â ApÃs cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 03 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ã Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00001612520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/02/2022 REQUERENTE:JOSINETE MARIA SANTOS E SOUZA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissÃo de SecretÃria Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste municÃpio de TailÃndia/PA atravÃs da Portaria nÃo 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguiÃÃo de nulidade processual em razÃo do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro Ãntimo, nos termos do parÃgrafo Ãnico art. 145 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Substituto AutomÃtico, nos termos da nos termos da Portaria nÃo. 4.638/2013-GP com as alteraÃÃes da Portaria nÃo. 5.113/2013-GP, qual seja, o juÃzo da 1Ã Vara de TailÃndia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Ã CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ã Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 0 0 0 0 3 5 3 5 8 2 0 0 5 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 2 0 0 0 0 1 3 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 04/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS FREITAS VITIMA:C. O. S. REU:VALMIR TIAGO ROCHA MOTA REU:MAURO DOS SANTOS GOMES. EDITAL DE INTIMAÃÃO NÃo 002/2022 (com prazo de 90 dias) FAÃO SABER a todos os que lerem este ou dele tomarem conhecimento, que por este JuÃzo se processou a AÃÃo Penal nÃo 0000353-75.2005.814.0074 em face de VALMIR TIAGO ROCHA MOTA, denunciado pelo artigo 121, caput, do CPB, considerando que todas as tentativas de intimaÃÃo pessoal do denunciado foram infrutÃferas, este fica INTIMADO pelo presente Edital, por todo conteÃdo da SENTENÃ, conforme transcrita a seguir: Vistos os autos. Dispensoo relatÃrio nos termos do art. 492 do CPP. Submetido ao julgamento perante o Tribunal do JÃri o RÃu VALMIR TIAGO ROCHA MOTA, incurso nas sanÃÃes punitivas do art. 121, caput, do CP. ApÃs a votaÃÃo dos quesitos, o conselho de sentenÃsa reconheceu a materialidade do

crime de homicídio, bem como a autoria imputada ao acusado. Com relação ao quesito obrigatório, o conselho de sentença reconheceu a culpabilidade do réu. Diante da decisão soberana do Egrégio conselho de sentença, condeno o acusado nas sanções do art. 121, caput, do CP. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, do CPB o réu agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria, juntamente com seus comparsas Mauro dos Santos Gomes e José Ribamar dos Santos Freitas, desferido contra a vítima golpes com arma branca em uma festa realizada na Sede do Luiz, zona rural desta cidade, demonstrando assim o total desprezo pela vítima. O réu não registra sentença condenatória em seu desfavor, conforme certidões de fls. 227. CONDUTA SOCIAL não investigada. PERSONALIDADE não foi objeto de investigação. Entendo que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime merecem maior reprovação, vez que o réu juntamente com seus comparsas ceifaram prematuramente a vida da vítima CELSO OLIVEIRA SOARES. As CONSEQUÊNCIAS do crime também devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da vítima. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em razão da Súmula de nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homicídio simples em 10 (dez) anos de reclusão para o condenado VALMIR TIAGO ROCHA MOTA, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já analisadas. Não ocorrem causas de aumento e nem de diminuição da pena. Também não ocorrem causas agravantes nem circunstâncias atenuantes, motivo pelo qual torno a pena anteriormente fixada definitiva. Desse modo, fica o réu VALMIR TIAGO ROCHA MOTA condenado definitivamente a pena de 10 (dez) anos de reclusão, fixando o regime inicial FECHADO. Com relação a detração, o acusado esteve preso entre os períodos de 24/11/2005 a 13/07/2007, perfazendo o período de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, não sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso. Ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que o réu condenado pelo Tribunal do Jari, diante da soberania do Jari deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449. Expeça-se mandado de recaptura em desfavor do réu VALMIR TIAGO ROCHA MOTA. Independente do trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Provisória, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expedição de Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Expeçam-se as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais; Alimente o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário. Partes intimadas. Tailândia/PA, 22 de novembro de 2021, às 16:00 horas. Arielson Ribeiro Lima. Juiz Presidente. Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailândia. Afixe-se o presente edital à porta do edifício onde funciona o presente Juízo, bem como publique-se pela imprensa, se houver, devendo a afixação ser certificada por quem a tiver feito e a publicação provada por certidão do escrivão com a data da publicação. Cumpra-se. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00006210720208140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:MARIA GILMARA SILVA BORGES. DESPACHO Vistos os autos. Acolho o parecer ministerial e designo audiência preliminar para apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para o dia 14/09/2022 às 11:00 horas, conforme art. 28-A, §2º, do CPP. Intime-se a acusada MARIA GILMARA BORGES NASCIMENTO, a qual deverá estar acompanhada de Advogado devidamente constituído ou da Defensoria Pública. Intime-se ao Ministério Público. Sirva o despacho como mandado/ofício. Cumpra-se. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00011060820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006611

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIAPA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº

436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o Juízo da 1ª Vara de Tailândia. Oficie-se a CJCI. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 02 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00011789120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 04/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: J. D. R. DENUNCIADO: EUDES RODRIGUES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2022 (com prazo de 90 dias) FAÇA SABER a todos os que lerem este ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processou a Ação Penal nº 0001178-77.2009.814.0074 em face de EUDES RODRIGUES FEITOSA, denunciado pelo artigo 121, § 2º, II, do CPB considerando que todas as tentativas de intimação pessoal do denunciado foram infrutíferas, este fica INTIMADO pelo presente Edital, por todo conteúdo da SENTENÇA, conforme transcrita a seguir: SENTENÇA. Vistos os autos. Dispensando o relatório nos termos do art. 492 do CPP. Submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri o EUDES RODRIGUES FEITOSA, incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inc. II do CP. Após a votação dos quesitos, o conselho de sentença reconheceu a materialidade do crime de homicídio, bem como a autoria imputada ao acusado. Com relação ao quesito obrigatório, o conselho de sentença reconheceu a culpabilidade do réu. Com relação ao quesito da qualificadora os jurados reconheceram que o homicídio foi qualificado, conforme termo de votação. Diante da decisão soberana do Egrégio conselho de sentença, condeno o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, inc. II, do CP. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, do CPB o réu agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria desferido golpes de arma branca tipo péixeira contra a vítima enquanto a mesma estava no Bar da Tia, demonstrando assim o total desprezo pela vítima. O réu não registra sentença condenatória em seu desfavor, conforme certidões de fls. 171. CONDUTA SOCIAL não investigada. PERSONALIDADE não foi objeto de investigação. Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o fático, conforme reconhecido pelo conselho de sentença. As CONSEQUÊNCIAS do crime também devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da vítima. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em razão da Súmula de nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homicídio qualificado em 12 (doze) anos de reclusão para o condenado EUDES RODRIGUES FEITOSA, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já analisadas. Verifica-se a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista do art. 65, inciso II, alínea d do CPB, visto que o acusado confessou a autoria do crime perante a autoridade policial, contudo, deixo de aplicá-las, afim de não conduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Não ocorrem causas de aumento e nem de diminuição da pena. Também não ocorrem causas agravantes, motivo pelo qual torno a pena anteriormente fixada definitiva. Desse modo, fica o réu EUDES RODRIGUES FEITOSA condenado definitivamente a pena de 12 (doze) anos de reclusão, fixando o regime inicial FECHADO. Com relação a detração, o acusado esteve preso entre os períodos de 07/09/2009 a 23/06/2010, perfazendo o período de 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, não sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que o réu condenado pelo Tribunal do Júri, diante da soberania do Júri deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449. Expeça-se mandado de recaptura em desfavor do réu EUDES RODRIGUES FEITOSA. Independente do Trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Provisória, de acordo com a Resolução nº 113/2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expedição de Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Expeçam-se as penas necessárias ao Juízo das Execuções Penais; Alimente o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário. Partes intimadas. Tailândia/PA, 23 de novembro de 2021, às 16:00 horas. Arielson Ribeiro Lima. Juiz Presidente. Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailândia Afixe-se o presente edital à porta do edifício onde funciona o presente Juízo, bem como publique-se pela imprensa, se houver, devendo a afinação ser certificada por quem a tiver feito e a publicação provada por

certidão do escrivão com a data da publicação. Cumpra-se. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00012427220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS. C E R T I D Ã O Certifico que decorreu o prazo para o requerente apresentasse contrarrazões ao recurso, sem que o mesmo o tenha feito até a presente data, mesmo tendo sido devidamente intimado via diário fls. 112v, publicação fls. 113, inclusive sendo efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vínculo sobre a referida peça no mesmo. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. .... Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria - 1ª Vara PROCESSO: 00012427720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: FABILSON JOSE ARAUJO LOPES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. VITIMA: F. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o processo já transitou em julgado (fls. 233), cumpra-se os itens da parte final da Sentença de fls. 144/149-v. Apêns, archive-se. Cumpra-se. Tailândia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016812020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO: DIEGO HARLEN DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO: ELISIEL GOMES DE SOUSA VITIMA: R. G. P. S. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que os acusados ELISIEL GOMES DE SOUSA e DIEGO HARLEN DA SILVA OLIVEIRA, citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogados, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP pelo prazo de 20 (vinte) anos. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00036556320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: LILIAN ELEN SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: MARIA LUISA FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Oficie-se a CJCI. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00042987920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Crimes Ambientais em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO: M E CARVAO LTDA ME AUTOR: MPF PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI VITIMA: A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o Ofício nº 573/2021-DPCT (fls. 68) remetam-se os autos para que a DEMA adote as providências determinadas no Despacho de fls. 67. Apêns, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Tailândia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00057190720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA: I. S. K. DENUNCIADO: WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que encaminho para vistas ao MP em razão da deliberação em Termo de audiência de fl. 80, onde consta o MP requer vista dos autos para se manifestar acerca da testemunha ISLAYNE DA SILVA KOCHHANN. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04/02/2022. ....

Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar de secretaria da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00061935120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:VANDERLEI SANTOS DA COSTA VITIMA:J. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifesta-se acerca dos Embargos de Declaração de fls. 90/90-v. Apêns, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Tailândia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00065442420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 IMPETRANTE:GILIANE BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Oficie-se CJCI. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00075497620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Civil Pública em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:GILBERTO MIGUEL SUFREDINI Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Oficie-se CJCI. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00089792920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRA OLIVEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:EDIMAR SOUZA MOURAO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. CERTIDÃO Certifico que, após o despacho de fls. 91, os autos foram remetidos ao Ministério Público, sendo recebidos pela promotoria no dia 19/01/2022. Entretanto, verifiquei que o Magistrado havia determinado expedição de mandado de intimação ao perito, o que, por equívoco, acabou não sendo realizado antes da carga 2ª Promotoria de Justiça. Dessa forma, solicitei a devolução dos autos para cumprir a decisão de imediato, a fim de que não haja prejuízo ao requerente, bem como cancelamos a tramitação no LIBRA e após o carimbo de sem efeito sob os carimbos de recebimento e de conclusão da 2ª PJ. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Maira Oliveira Da Silva auxiliar judiciária matrícula 197891 PROCESSO: 00091918420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOSE LUSIVALDO RUFINO DE LIMA. CERTIDÃO Certifico que o denunciado JOSE LUSIVALDO RUFINO DE LIMA, concluiu o período de prova e cumprimentos das condições impostas, conforme determinado no despacho de fls. 42, comprovantes as fls. 43, e pasta de frequência fls. 44/48, o qual aconteceu 2 ocorrências de ausências, nos meses 12/2020 e 02/2021, e os meses 03 e 04/2021 foram suspenso as assinaturas tendo em vista a pandemia da COVID19. A suspensão não prejudicou o período de conclusão dos cumprimentos dos denunciados. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de fevereiro de 2022. .... Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº

88811280 PROCESSO: 01256504320158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE  
TAILANDIA DENUNCIADO:MARTIM FERREIRA RAMOS NETO Representante(s): OAB 3383 -  
ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ALEX RODRIGUES DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 4.239-OAB/CE - FRANCISCO MARCELO BRANDAO (ADVOGADO)  
OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3383 - ELIZABETE RIBEIRO E SILVA  
(ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 -  
PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. J. G. S. VITIMA:A. R. C. . DESPACHO Â Â  
Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o processo já transitou em julgado (fls. 422),  
cumpra-se os itens 9.2, 9.3 e 9.6 que fora determinado na SentenÇa de fls. 136/144-v. Â Â Â Â Â Â  
ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Arielson  
Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO:  
00001905020128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001181  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Cumprimento de  
sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE:JOSE DE SOUZA FREITAS Representante(s): PABLO DE  
SOUZA MELO DEF PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo  
em vista o termo de entrega de fls. 59, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 07  
de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de  
TailÃndia PROCESSO: 00003535820058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000130  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal de  
Competência do Júri em: 07/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS  
FREITAS VITIMA:C. O. S. REU:VALMIR TIAGO ROCHA MOTA REU:MAURO DOS SANTOS GOMES. C  
E R T I D Â O Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi Â afixaÃÇÃo do edital de intimaÃÇÃo  
de sentenÇa no Âjrio deste fÃrum judicial e a publicaÃÇÃo no DiÃrio EletrÃnico no dia 07/01/2022. O  
referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃndia, 07 de fevereiro de 2022.  
ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar JudiciÃria da 1ª Vara de  
TailÃndia/PA MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00005819320188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALEXSANDRO SILVA DAS  
MERCES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os  
autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisÃo suspendendo o processo e o curso  
do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiÃncias desta Vara atualmente estÃ tendo data  
disponÃ-vel para o mÃs de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃÇÃo de audiÃncia de  
produÃÇÃo antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo  
da sua suspensÃo, devendo a data inicial contar da data da DecisÃo de fls. 49. Â Â Â Â Â CiÃncia ao  
MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â  
Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia  
PROCESSO: 00006995320048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420003292  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de  
Competência do Júri em: 07/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO  
SOARES DE LIMA, -TOTA- VITIMA:F. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em  
vista que o presente feito possui decisÃo suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional  
aliado ao fato da pauta de audiÃncias desta Vara atualmente estÃ tendo data disponÃ-vel para o mÃs de  
maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃÇÃo de audiÃncia de produÃÇÃo antecipada de  
provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo da sua suspensÃo,  
devendo a data inicial contar da data da DecisÃo de fls. 71. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico.  
Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â  
Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO:  
00011789120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007231  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal de  
Competência do Júri em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J.  
D. R. DENUNCIADO:EUDES RODRIGUES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO  
(DEFENSOR) . C E R T I D Â O Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi Â afixaÃÇÃo do  
edital de intimaÃÇÃo de sentenÇa no Âjrio deste fÃrum judicial e a publicaÃÇÃo no DiÃrio  
EletrÃnico no dia 07/01/2022. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃndia, 07 de fevereiro de 2022.  
ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar JudiciÃria da 1ª Vara de  
TailÃndia/PA MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00033033220208140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:EUNICE BARBOSA DE MORAES VITIMA:E. Q. M. A. . DESPACHO Vistos os autos. Conforme a certidão de fls. 27 a autora do fato foi devidamente intimada, no entanto, conforme certidão de fls. 25 a vítima não foi encontrada e consequentemente intimada. Determino vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00033847820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ VITIMA:A. C. DENUNCIADO:WANDERSON DE CASTRO TRINDADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de WANDERSON DE CASTRO TRINDADE e MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 28 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 28/05/2020, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigo 30 da Lei 11.343/2006. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 30 da Lei 11.343/2006 que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final para o caso em questão, in verbis: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Considerando que faltam apenas três meses para a prescrição dos autos, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV CPB e artigo 30 da Lei 11.343/2006, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado WANDERSON DE CASTRO TRINDADE e MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00047887220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:BENEDITO DO CARMO MARTINS PEREIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação do Defensor Público de fls. 49/50, decido: 1- Defiro o pedido da Defensoria Pública e suspendo a produção antecipada de provas, uma vez que o fato ocorreu em 2016 e apenas seria possível a realização da audiência no ano de 2024 (oito anos após a ocorrência do fato). Assim perdendo completamente o objeto e a justificativa de antecipação de provas. 2 - Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acatamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 08 (oito) anos a contar da data da suspensão. Cumpra-se. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00051039520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 07/02/2022 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCAJAI RR REU:JONAS VIRGULINO DA CONCEICAO REU:PEDRO VIRGULINO NETO. DESPACHO Vistos os autos. A presente carta precatória possui como finalidade o cumprimento dos alvarás de soltura dos réus JONAS VIRGULINO DA CONCEIÇÃO e PEDRO VIRGULINO NETO, bem como intimá-los das medidas cautelares impostas na decisão. 1. Cumprimento da intimação de JONAS VIRGULINO DA CONCEIÇÃO às fls. 04-v e 17. 2. Cumprimento da intimação de PEDRO VIRGULINO NETO às fls. 18-v. Portanto, cumprida a finalidade, devolva-se e archive-se a presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00053490420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO FLAVIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inobservância ministerial de fls. 44 e a folha de frequência de fls. 45/46, determino: 1. Intimar o denunciado Raimundo Alaercio para juntar documentação e comprovar o período que trabalhou em Cana dos Carajás. Além de comprovante de doação de uma cesta de material de limpeza no valor de R\$ 1.000,00 para a Associação Vida Nova. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00054134320168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/02/2022 DENUNCIADO:ELIAQUIM DA SILVA ARAUJO VITIMA:R. O. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifesta inobservância acerca da Certidão de fls. 39. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00066724420148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:ELCO SILVA LOPES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. A. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA: Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ELÃO SILVA LOPES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 12 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 04/12/2014, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há indisponibilidade de data para a redesignação da audiência apenas no ano de 2024, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. A presente ação prescreverá em 03/12/2022. Sendo assim, ao final da instrução probatória, teremos a incidência da prescrição, uma vez que a audiência poderia ser realizada apenas no ano de 2024, momento em que o processo estaria prescrito. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ELÃO SILVA LOPES, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00078679320168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:DIEGO BRITO SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO: Vistos os autos. O denunciado DIEGO BRITO SILVA, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 117/121, por intermédio de Advogado dativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta escrita apresentada, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 às 11:00

horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 00083092520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:CELSE THADEU HERMES Representante(s): OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que o Recurso de Apelação apresentado pelo requerido, constante de fls. 450/478, protocolada integrado sob nº 20210225788655 e vinculada/associada na presente ação em 15/10/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista o mesmo ter sido intimado via diário em 24/09/2021, para ciência da sentença, conforme se ver as fls. 479°. O referido e verdade e dou fé Tailândia-PA, 07 de fevereiro de 2022 ..... Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia. Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00096340620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MANOEL BENEDITO DA SILVA RIBEIRO VITIMA:C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está tendo data disponível para o mês de maio do ano de 2024, deixo de designar realização de audiência de produção antecipada de provas. Acautelem-se os autos pelo perigo que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 09. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00096398620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JUSCELINO OLIVEIRA GOMES DENUNCIADO:DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAES DENUNCIADO:ROMEU MENEZES DE AZEVEDO VITIMA:A. S. F. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o denunciado ROMEU MENEZES DE AZEVEDO fora devidamente citado e até a presente data não apresentou sua defesa escrita, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que atue na defesa do referido denunciado. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca das preliminares arguidas pela defesa dos acusados DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAIS e JUSCELINO OLIVEIRA GOMES em suas respostas à acusação de fls. 354/355. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00107351020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELY JESUS ROSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Vistos os autos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca do Ofício nº 398/2021-SEMADS de fls. 21/24. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00112010420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:S. S. M. . DECISÃO Vistos os autos O denunciado EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 27/31, por intermédio de Advogado dativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta escrita apresentada, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento

demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos.

I- Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 00096468320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. D. O. N. VITIMA: T. S. S. AUTOR: M. P. E. T.

**COMARCA DE URUARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

PROCESSO: 0004428-06.2013.8.14.0066

RÉU: ELIZEU ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANA VARGAS DEZAN OAB/PA 10546 B

**1. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 90 DIAS)**

O Doutor **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais, etc....

Pelo Presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo Criminal, número 0004428-06.2013.8.14.0066 ç Artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, promovido pela Justiça Pública, em desfavor do réu: **ELIZEU ALVES DA SILVA**, brasileiro, maranhense, natural de Araióse/MA, uniã, nascido em 14/06/1957, estável, filho de José Ribamar da Silva e Maria Eugênia Alves da Silva, atualmente estando em local incerto e não sabido, foi condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Uruará, conforme sentença, que fica fazendo parte integrante deste edital. E, constando dos autos que o réu **ELIZEU ALVES DA SILVA**, supraqualificado se encontra em lugar incerto e desconhecido, expediu-se este Edital, pelo qual **fica** devidamente **INTIMADO** da sentença condenatória. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se este Edital. Dado e passado nesta cidade de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01/02/2022). Eu, \_\_\_\_\_ Andréia dos Santos Silva ç Auxiliar de Secretaria, digitei.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Provimento 006/2009-CJCI



devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. ApÃ³s o decurso do prazo de publicaÃ§Ã£o do edital de citaÃ§Ã£o, sem a manifestaÃ§Ã£o do acusado, suspendo o trÃ¢mite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de JustiÃa (STJ), deixo de determinar a produÃ§Ã£o antecipada de provas, diante da inexistÃncia nos autos de indÃcio ou prova de situaÃ§Ã£o fÃtica que corresponda Ã situaÃÃes previstas no art. 225 do CPP. Em decorrÃncia da eventual citaÃ§Ã£o por edital, cumpram-se as seguintes determinaÃÃes: 1.Ã Ã Ã Ã Dar ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico sem necessidade de nova conclusÃo; 2.Ã Ã Ã Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitaÃ§Ã£o interna correspondente, lanÃando tal informaÃ§Ã£o no LIBRA e observando a disciplina da SÃmula nÃ 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3.Ã Ã Ã Caso haja mandado de prisÃo pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Provimento nÃ 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. RedenÃÃo - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00028108420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FAUSTO LUIZ DA SILVA BADARO JUNIOR DENUNCIADO:RICARDO LUIZ DA SILVA VIEIRA DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS BORGES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00028108420168140045 RICARDO LUIZ DA SILVA VIEIRA - AV. IRENO LEDA, N. 1586, BAIRRO RODOVIÃRIO, SÃ FÃLIX DO XINGU/PA ADRIANO SANTOS BORGES, BRASILEIRO, DN 31/03/1986, filiaÃÃo ANTONIO PEREIRA BORGES e LUZIA POLINÃRIO SANTOS BORGES - RUA MOJU, N. 19, BAIRRO SANTOS DUMONT, NESTA META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. 1.Ã Ã Ã Citem-se os acusados RICARDO LUIZ DA SILVA VIEIRA e ADRIANO SANTOS BORGES nos endereÃos de f. 21. ExpeÃsa-se o necessÃrio, inclusive precatÃria com prazo de 30 dias. 2.Ã Ã Ã Em relaÃÃo ao acusado FAUSTO LUIZ DA SILVA BADARÃ JÃNIOR: CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder Ã acusaÃÃo no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. ApÃ³s o decurso do prazo de publicaÃ§Ã£o do edital de citaÃ§Ã£o, sem a manifestaÃ§Ã£o do acusado, suspendo o trÃ¢mite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de JustiÃa (STJ), deixo de determinar a produÃ§Ã£o antecipada de provas, diante da inexistÃncia nos autos de indÃcio ou prova de situaÃ§Ã£o fÃtica que corresponda Ã situaÃÃes previstas no art. 225 do CPP. Em decorrÃncia da eventual citaÃ§Ã£o por edital, cumpram-se as seguintes determinaÃÃes: 1.Ã Ã Ã Dar ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico sem necessidade de nova conclusÃo; 2.Ã Ã Ã Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitaÃ§Ã£o interna correspondente, lanÃando tal informaÃ§Ã£o no LIBRA e observando a disciplina da SÃmula nÃ 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3.Ã Ã Ã Caso haja mandado de prisÃo pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Provimento nÃ 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. RedenÃÃo - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00030954320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: InquÃrito Policial em: 01/02/2022 VITIMA:L. L. F. DENUNCIADO:MACIEL FRANCISCO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00030954320178140045 META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. Cadastrar mandado de prisÃo no BNMP/CNJ. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder Ã acusaÃÃo no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. ApÃ³s o decurso do prazo de publicaÃ§Ã£o do edital de citaÃ§Ã£o, sem a manifestaÃ§Ã£o do acusado, suspendo o trÃ¢mite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do

Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00095765620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE ASSIS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00095765620168140045 META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00137180620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:D. K. L. C. DENUNCIADO:JOSUE GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00137180620168140045 META 2 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o

cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro - PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00398390820158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS ALVES  
MOSCATELLY VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.  
00398390820158140045 DENUNCIADO(S): MARCUS VINÍCIUS  
ALVES MOSCATELLY META 2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO CONDIÇÕES SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente  
presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-  
GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº  
136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos, etc. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pelo cumprimento integral das condições de  
suspensão condicional do processo pelo acusado conforme certificado pelo juízo deprecado. f. 21. Além disso, não tendo sido demonstrada quaisquer das causas legais de  
suspensão ou revogação, expirado o prazo, deverá ser declarada extinta a punibilidade (Art. 89, art.  
89, da Lei 9.099/95). Por essas razões, deve ser decretada a  
extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A  
PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) qualificado(s) nos autos em relação ao presente processo penal, com  
fundamento no artigo 89, Art. 89, da Lei 9099/95. Atualize-se  
anteriores e INFODIP. Proceda a restituição da fiança ao(s)  
acusado(a)(s), deduzindo-se as custas e despesas processuais que houver (CPP, arts. 347 e 366).  
Intimado, não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Restitua-se o veículo CHEVROLET/CRUZE, BRANCO, 2015/2015, PLACA  
QDX 9990, depositado em mãos do denunciado em definitivo - f. 21 do IPL. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Apóse o  
trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. Proceda-se ao necessário. SERVE A PRESENTE  
COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. R.I. C. Redenheiro/PA, 01 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os  
presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista  
Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00000163220128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA  
VITIMA:O. B. L. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS DENUNCIADO:HALISSON  
RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE:RIVERALDO GOMES DA SILVA. Processo nº.  
00000163220128140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADOS: MAIKO  
LENON RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS e HALISSON RODRIGUES DA  
SILVA. META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e retomada  
gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-  
GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. O  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu representante oficiente neste juízo, ofereceu  
DENÚNCIA em desfavor de MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, qualificado f. 02, nascido em  
08/08/1991 (menor de 21 anos na data do fato), PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS, qualificado f. 02,  
nascido em 08/07/1992 (menor de 21 anos na data do fato) e HALISSON RODRIGUES DA SILVA,  
qualificado f. 02, nascido em 25/11/1990 (maior de 21 anos na data do fato), como incurso nas  
sanções do art. 157, Art. 157, I e II do Código Penal. A denúncia narra que, no  
dia 09 de dezembro de 2011, os ora denunciados, após ajuste e divisão de tarefas, decidiram participar  
de um roubo ao estabelecimento comercial OBM Informática, localizado na Av. Ministro Oscar Thompson  
Filho, Morada da Paz, nesta cidade, de propriedade de Omir Barbosa Lima. Afirma

ainda, a inicial acusatória que Maiko e Paulo Henrique se dirigiram ao local do crime, na motocicleta de propriedade do último, mas guiada pelo primeiro. Lá chegando, ambos desceram do veículo e, portando armas de fogo tipo revólver cal. 38, anunciaram o roubo. Mediante grave ameaças aos presentes, a dupla subtraiu 04 (quatro) aparelhos de telefone celular de funcionários da loja e 05 (cinco) aparelhos de notebook da empresa, além da quantia de R \$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em cédulas e moedas. Por fim, a denúncia narra, que em poder dos objetos e valores, Maiko e Paulo Henrique se evadiram para a residência de Hallison, onde deixaram o produto do crime e as armas utilizadas no roubo, que eram de propriedade de Paulo Henrique e Halisson, bem como que os objetos roubados foram divididos entre os três acusados, cabendo a Maiko um dos aparelhos de telefone celular e um notebook. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O acusado MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, foi preso em flagrante em 09/01/2012, o qual foi homologado e decretada a liberdade provisória com fiança (fls. 43). Auto de apreensão (f. 24) um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nº 007BSFR113323). Auto de reconhecimento de objeto (f. 25), onde o Sr. Clovis Cesar Reis Bueno reconheceu com firmeza que objetos, um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nº 007BSFR113323, foram subtraídos de seu estabelecimento comercial. Auto de entrega (f. 26) - um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nº 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nº 007BSFR113323). A denúncia foi recebida em 23/02/2012 (f. 56). Os acusados foram devidamente citados em 21/03/2012, conforme certidão f. 64. O acusado Paulo Henrique Farias Santos apresentou resposta à acusação (f.65/70), arrolando testemunhas. Por sua vez, o acusado Hallison Rodrigues da Silva apresentou resposta à acusação (f.72/76), requerendo acareação com os acusados Maikon e Halisson. Ainda, o acusado Maikon Lenon Ribeiro da Silva, apresentou defesa prévia (f. 79/81), requerendo a improcedência da denúncia e arrolando testemunhas. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 26/07/2012 (f. 82). Juntada decisão datada de 07/02/2012, convertendo a prisão em flagrante do acusado Hallison e Paulo Henrique, em prisão preventiva (f. 86). Audiência realizada em 26/07/2012 (f. 124/125), tendo indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados e redesignado a sessão para o dia 16/08/2012 por ausência das testemunhas arroladas. Em sede de audiência de instrução realizada em 28/08/2012, este juízo revogou a prisão preventiva dos acusados (f. 157/157-v). Oitiva da testemunha Raimundo Nonato Magalhães Pinto (f. 226), realizada em sede de carta precatória na comarca de Curionópolis. Em audiência de continuação da instrução realizada em 24/09/2015, foram ouvidas as testemunhas, interrogado os acusados e apresentadas alegações finais orais (f.301/307), pleiteando o ministério público pela procedência da acusação em relação ao acusado Maiko Lenon Ribeiro, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP e a absolvição em relação a Paulo Henrique Farias Santos e Halisson Rodrigues da Silva, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Assim como, a defesa dos acusados Paulo Henrique Farias Santos e Halisson Rodrigues da Silva apresentou alegações finais orais em audiência, requerendo absolvição das imputações constantes da denúncia por ausência de provas suficientes para a condenação. Ainda, em sede de alegações finais orais, a defesa do acusado Maiko Lenon Ribeiro da Silva, pugnou pela absolvição por ausência de prova, e, alternativamente, a desclassificação do delito para o crime do art. 180 do Código Penal, bem como a aplicação das circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Maiko Lenon Ribeiro da Silva, registrando apenas os presentes autos de f. 324. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Paulo Henrique Farias Santos, registrando, além do presente procedimento, os seguintes procedimentos: 00000198420128140045 (arquivado) Prescrição; 00004199820128140045 (em andamento) Ação Penal; 00040756320128140045 (Arquivado) Sentença de Procedência em 05/06/2013 (art. 157, caput, CPB; 00055614920138140045 (Arquivado) Execução Penal, reclusão 1800 dias; 00067865220178140017 (em andamento), art. 155, § 4º, inciso I do CP e 00060984520138140045, Execução Penal (arquivado) Sentença de procedência (f. 325/326). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Halisson Rodrigues da Silva,

registrando, alã do presente procedimento, o seguinte procedimento: 00004199820128140045 Â; Aã Penal (em andamento) Â; f. 327. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos para sentenã. Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nã havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condiães da aã e os pressupostos processuais, nã existindo matãrias cognoscãveis de ofãcio, passa-se ao exame do mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade encontra-se comprovada por intermãdio do APFD dos autos apensos; Auto de apreensã (f. 24) Â; um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nã 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nãmero de sãrie 007BSFR113323); Auto de reconhecimento de objeto (f. 25), onde o Sr. Clovis Cesar Reis Bueno reconheceu com firmeza que objetos, um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nã 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nãmero de sãrie 007BSFR113323, foram subtraã-dos de seu estabelecimento comercial; Auto de entrega (f. 26) - um aparelho notebook, marca ITAUTEC, nã 4004132500091, preto e um aparelho celular marca LG nas cores preto e vermelho, nãmero de sãrie 007BSFR113323).; e das demais provas colhidas durante o processo criminal sob o crivo do contraditãrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a autoria dos delitos de roubo nã restou provada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha arrolada pela acusaã, o policial civil Raimundo Nonato Magalhães Pinto, afirmou que nã se recorda de ter participado da referida operaã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a vãtima, Sr. OMIR BARBOSA LIMA, afirmou em juãzo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; que nã estava na loja no dia do roubo, pois tinha acabado de sair quando os assaltantes adentraram; que viu todas as imagens pela cãmera e passou as imagens para a delegacia; que um dos acusados estava de capacete e o outro de bonã; que nã afirma com certeza se eram os acusados; que uma senhora chegou uns 3 dias depois vendendo um notebook na empresa; que na ãpoca os assaltantes levaram os notebooks dos funcionãrios e quatro ou cinco notebooks da empresa do depoente, que nã tem certeza da quantidade; que quando a senhora chegou o depoente olhou pro notebook e reconheceu como sendo o seu; que estava com o documento do notebook em cima da escrivaninha e verificou que era o mesmo nãmero de sãrie; que a senhora afirmou que tinha recebido do sr. Paulo Henrique, pois ele tinha ganhado uma luta de jiu-jãtsu em Xinguara; que pediu o endereã da senhora e marcaram para as 14h dar o flagra no Sr. Paulo Henrique; que a senhora lhe ligou e disse que devolveu o equipamento; que o depoente sabia o nome do possuidor do Notebook e foi atrã dos locais que ele havia trabalhado; que conseguiu o endereã do acusado; que foi na delegacia e levou os policiais atã Iã; que os policiais pegaram o notebook que estava em poder dos acusados; que disse as policiais que se visse o capacete dos acusados reconheceria; que nã sabe se o nome do acusado realmente; que o acusado falou pro delegado que ganhou o notebook em Xinguara; que voltou na casa do depoente e viu o celular da funcionãria e o celular da loja; que quando voltou pra delegacia o acusado havia denunciado dois colegas; que sã sabia de dois, pois nas cãmeras sã tinha dois; que um denunciou os demais; que foi procurar a mãe do acusado e encontrou a casa do acusado; que nã sabe exatamente o nome porque jã fazem 4 (quatro) anos do ocorrido; que nã se recorda dos acusados pois faz muito tempo e estavam de capacete e bonã; que do dia dos fatos ao dia que a senhora foi atã a loja se passaram uns 20 (vinte) dias; que nã se recorda o nome que disse em delegacia; mas que o nome batia com os objetos; que foi utilizada armas no assalto; que teve que afastar uns funcionãrios, pois foram intimidados e colocados no chã; que ninguã foi agredido fisicamente (DVD Â; f. 307). Grifei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, em seu interrogatãrio, declarou: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; que estava com o computador, pois comprou; que nã adquiriu o notebook em uma luta em Conceiã do Araguaia; que foi ouvido na delegacia; que nã confessou a prãtica do crime em delegacia, que foi obrigado a assinar; que nã lutava jiu-jitsu; que nã conhece a senhora que falou que comprou o notebook do depoente; que nã sabe como a vãtima chegou atã sua casa; que nã sabe explicar os fatos; que nã conhecia os acusados; que fazia uns quinze dias que tinha comprado o notebook; que pagou quinhentos reais no notebook; que o notebook nã tinha fonte; que a pessoa que comprou era morena; que foi coagido a assinar o termo em delegacia; que os policiais disseram que se ele nã assinasse o depoente seria levado a um paredã. (DVD Â; f. 307). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, o acusado PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS, em seu interrogatãrio, afirmou: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; que a acusaã ã falsa; que a polãcia nã achou nada pra lhe incriminar; que a polãcia disse que achou quatro muniães de vinte e dois debaixo de um cesto na sua casa, todavia nunca tinha visto; que morava em uma kit net; que atã os seus bonãs de coleão levaram; que nã devolveram os bonãs; que foi preso por porte de arma, pagou fianã e saiu; que ficou conhecendo os demais acusados apãs a prisã; que o que aconteceu ã que assinam o que a polãcia coloca. (DVD Â; f. 307). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, o acusado ALISSON RODRIGUES DA SILVA, em seu interrogatãrio, declarou: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; que a acusaã ã falsa; que nã sabe porque

esta sendo acusado; que sua carteira sempre foi assinada; que na sua casa não encontraram nada; que não conheceu os acusados na cadeia; que confundiram seu nome com o `Walisson` e seu nome é `Halisson`. (DVD f. 307). Cotejadas as provas angariadas ao longo do iter procedimental, revela-se duvidosa a autoria do crime de roubo. Segundo uma das vítimas, o Sr. Omir Barbosa Lima, a única ouvida judicialmente, os assaltantes aparecem nas imagens da câmera de segurança, um de capacete e o outro de boné, não podendo afirmar com certeza se eram os acusados. Salienta-se que, a testemunha ouvida em juízo, o policial civil Raimundo Nonato Magalhães Pinto, afirmou que não se recorda de ter participado da referida operação (f. 226). Como se nota, a prova reunida no curso da instrução criminal encerra conteúdo fático obscuro e incerto. O que resulta do cenário reconstruído pelas provas amealhadas nos autos, sobretudo das provas orais colhidas na instrução, é uma insuperável dúvida acerca da autoria do crime de roubo imputado aos acusados. Sabe-se que a condenação só deve advir quando inexistir dúvidas a respeito da existência do crime e de sua autoria, sendo temerária a condenação com arrimo apenas em suposições. Na dúvida quanto à autoria imputada aos acusados, devido à deficiência da prova produzida, certamente é preferível a edição de uma sentença absolutória em detrimento de uma condenatória lastreada em provas duvidosas, desprovidas de robustez e credibilidade. Assim, as provas existentes contra os réus são frágeis para a sua condenação. Portanto, o argenteo acusatório não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar em juízo, sob o crivo do contraditório, a imputação do crime de roubo, cujas provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual ódito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE para ABSOLVER o(s) acusado(s) MAIKO LENON RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS e HALISSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado(s), das sanções do art. 157, caput, do Código Penal, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP, revogando-se eventuais medidas cautelares fixadas. Havendo bem pendente de restituição, certifique-se e retornem conclusos para destinação. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011467620208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:F. L. S. DENUNCIADO:ALLAN BARBOSA DA SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 00011467620208140045 RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). DECISÃO Comprovado o falecimento do proprietário do bem apreendido, tendo sido demonstrado o interesse da genitora em reaver o bem, acostando documentos comprobatórios, DEFIRO o pedido de f. 52 e seguintes. Proceda-se à restituição do veículo interessada RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, no prazo de 10 dias, sob pena de ser levado a leilão e produto ser destinado ao FUNPEN. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 15 dias. Cumpra-se demais termos da sentença absolutória. Arquivem-se com baixa oportunamente, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014851920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820007331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:T. O. L. (. S. D. INDICIADO:MARCOS

**RODRIGUES DOS SANTOS INDICIADO:LUZIO RIBEIRO FILHO INDICIADO:ALEX RODRIGUES BORGES INDICIADO:WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA. SENTENÇA**

Processo: 00014851920088140045 Acusados: ALEX RODRIGUES BORGES, com 18 anos na data do fato e MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, com 18 anos na data do fato e LUZIO RIBEIRO FILHO, com 23 anos na data do fato e WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA, com 22 anos na data do fato RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022).

Vistos os presentes autos de Ação Penal pela prática do crime de furto qualificado, associação criminosa e dano, ocorrido em 20/05/2008, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) na denúncia em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Os acusados não foram localizados para citação. A decisão judicial proferida em 31/01/2012 determinando citação por edital (f. 125) não cumprida. Impõe-se in casu a extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados menores de 21 anos. Com relação à(s) conduta(s) delitiva(s) narrada(s) na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia ocorrido em 17/10/2001 - f. 23. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Ademais, os acusados ALEX RODRIGUES BORGES e MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS contavam com menos de 21 anos ao tempo do crime, razão pela qual o prazo prescricional reduz-se pela metade - art. 115, do CP. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Releva notar que, quando da realização do último ato processual, ou seja, da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 09/11/2010, faltaria cerca de sete meses para que se operasse a prescrição, tendo o feito ficado paralisado desde então, não havendo registro nos autos de prática de ato posterior. Por outro lado, verifica-se que houve início da instrução e ouvidas testemunhas em 16/04/2002 - f. 80/82, sem que tenha havido a participação efetiva do corréu ALESSANDRO que não tinha sido citado pessoalmente naquela época, tendo o feito prosseguido sem sua presença, não havendo notificação nos autos do cumprimento da decisão que determinara o desmembramento do feito, tendo o réu sido citado pessoalmente e continuada a instrução do ponto que paralisara, com a presença do réu ALESSANDRO. Assim, ao que tudo indica, teria ocorrido prejuízo à defesa de ALESSANDRO que não participara efetivamente do início da instrução, o que, em tese, acarretaria nulidade e a consequente reabertura da instrução, com o alargamento da marcha processual por eventual defeito processual. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato ALEX RODRIGUES BORGES e MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, se houver. Em caso de não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. DA CITAÇÃO POR EDITAL Em relação aos acusados LUZIO RIBEIRO FILHO e WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA, cumpra-se decisão de f. 125, citando-os por edital com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para fins do art. 366, do CP. Proceda ao controle efetivo do prazo prescricional no Libra e capa dos autos. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para cumprimento dos processos mais antigos da unidade, visando conferir andamento aquedado,

consoante reiteradamente orientado por este magistrado. **RECEBIMENTO** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00038974220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620006921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:ALESSANDRO ALVES BARROS Representante(s): ROSA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:W. J. G. VITIMA:M. G. A. S. VITIMA:M. S. C. VITIMA:F. A. R. D. . Processo n. 00038974220068140045 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos. Acórdão condenatório lavrado reduzindo pena imposta em sentença condenatória, totalizando 10 anos, 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, no regime inicialmente fechado, transitado em julgado. Certifique-se quanto ao status prisional do condenado. Junte-se INFOPEN. Cumpra-se dispositivo da sentença. Expeça-se mandado de prisão para início/continuidade de cumprimento de pena. Cadastre-se no BNMP. Após, expeça-se guia de execução definitiva encaminhando ao juízo competente. Atualize-se tabela de presos da Unidade. Expeça-se demais atos decorrentes da condenação. Certifique-se eventual pendência de bens pendentes de restituição. Havendo, retornem conclusos para destinação. Ao final, proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. Reden/PA, 12 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Reden/PA (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) **RECEBIMENTO** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00041976620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:ANGELA MARIA DE FARIAS SILVA INDICIADO:ANTONIO DOS PASSOS SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 00041976620188140045 DECISÃO/MANDADO RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos. Após o encerramento do IPL, o Ministério Público requereu o arquivamento. Decorre da manifesta de f. retro, carecer de bases fáticas para oferecimento da denúncia/representação pelo Ministério Público detentor da opinião delictiva, não sendo a hipótese de aplicação do art. 28, do CPP ainda vigente. Ademais, demonstrado ausência de interesse do ofendido em representar. Assim, acolhendo as razões ministeriais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito/procedimento de investigação/TCO com baixa na distribuição e no sistema Libra como de praxe, com as cautelas legais. Havendo bens pendentes apreendidos pendentes de destinação, certifique-se retornando conclusos. P.R. Intimem-se. **RECEBIMENTO** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00042333220078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720022893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:VICENTE FREITAS DE SOUSA. Processo nº 00042333220078140045 DECISÃO/MANDADO SUSPENSÃO DO PROCESSO RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO

DE 2020). O acusado foi citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Visto isso, SUSPENDO o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP), conforme entendimento sumulado do STJ, Súmula 415, verbis: A suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do art. 109, do Código Penal, Anote-se no Libra e capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 02.02.2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00042856320078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720023445  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:EMERSON DA SILVA PAZ. Processo n.  
00042856320078140045 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15  
(quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do  
CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo  
de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do  
processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP).  
Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência  
do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a  
produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação  
fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual  
citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: Dar ciência ao Ministério Público  
sem necessidade de nova conclusão; Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face  
do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e  
observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa  
dos autos e no Libra. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP.  
Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como  
mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.  
Redenção - PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de  
Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I  
M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00049346920188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação:  
Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS MACHADO VITIMA:G.  
S. R. . 00049346920188140045 DECISÃO/MANDADO RH em razão do excesso de  
serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº  
15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Após o encerramento do IPL, o Ministério Público requereu o  
arquivamento. Decorre da manifestação de f. retro, carecer de  
bases fáticas para oferecimento da denúncia/representação pelo Ministério Público detentor da  
opinio delicti, não sendo a hipótese de aplicação do art. 28, do CPP ainda vigente. Ademais, Autoridade Policial deverá proceder a novas investigações se de outras  
provas tiver notícias (art. 18, do CPP). Assim, acolhendo as  
razões ministeriais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito/procedimento de  
investigação/TCO com baixa na distribuição e no sistema Libra como de praxe, com as cautelas  
legais. Havendo bens pendentes apreendidos pendentes de  
destinação, certifique-se retornando conclusos. P.R. Intimem-se.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO PARA DILIGÊNCIAS  
NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da

Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00050252820198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:V. R. M. INDICIADO:ADEL MARIO SOARES DE MELO. Processo n. 00050252820198140045 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção - PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00065848820178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 02/02/2022 AUTOR:CARLO IAVE FURTADO ARAUJO Representante(s): OAB 19158-A - WAGNER COELHO ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:WAGNER OLIVEIRA FONTES. 00065848820178140045 DECISÃO/MANDADO em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos. Diante da comprovação suficiente da morte do interpelante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito/procedimento de investigação/TCO/interpelação com baixa na distribuição e no sistema Libra como de praxe, com as cautelas legais. Proceda-se ao cancelamento da guia de recolhimento com as cautelas legais. P.R. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO PARA DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00069441820208140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:HELDER NUNES CAVALCANTE. Processo nº 00069441820208140045 INDICIADO/DENUNCIADO: HELDER NUNES CAVALCANTE SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes

criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do Â§ 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, Â§ 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA Quanto ao pagamento de prestação pecuniária em parcela única, VISTA ao Ministério Público quanto ao cumprimento da execução do ANPP, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00074699720208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:JEFFERSON NAYRO DOS SANTOS. Autos: 00074699720208140045 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. Trata-se IPL visando apurar crime de estelionato, cuja vítima residente/domiciliada em PIMENTA BUENO/RO. Declinada a competência pelo juízo da 1ª Vara Criminal daquela comarca com fundamento no art. 70, caput, do CPP, considerando o local em que os valores foram sacados da conta bancária como determinante da competência. Ocorre que acrescentado o Â§ 4º, ao art. 70, do CPP, que prevê a competência do foro do local do domicílio da vítima, verbis: Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021) Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, inclusive consoante decidiu o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PELA VÍTIMA. NUMERÁRIO CREDITADO EM CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, Â§ 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI N. 14.155/2021. LEI PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPETÊNCIA DA JUÍZO SUSCITADO. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal ? CF. 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente para julgar crime de estelionato no qual a vítima, ludibriada pelo autor do delito, efetuou transferência bancária em favor do estelionatário. 3. A Lei n. 14.155/2021 de 27 de maio de 2021, vigente desde a data da sua publicação, passou a disciplinar a competência no crime de estelionato, introduzindo o parágrafo 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual ?nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção?. 4. Em se tratando de regra de competência promovida por lei de natureza processual, sua aplicabilidade deve ser imediata, conforme remansosa jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 18/12/2018; CC 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, DJe 20/2/2019 e CC 163.365/MG, de minha relatoria, DJe 27/11/2020. 5. No caso dos autos, de acordo com

declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Birigui/SP, a vítima residente e domiciliada nesta comarca. Observa-se ainda, que, conforme extrato de transferência bancária acostado aos autos, a vítima possui conta corrente em agência do Banco do Brasil situada no mesmo município em que reside. Assim, deve-se reconhecer a competência do local do domicílio da vítima, considerando as inovações processuais de aplicabilidade imediata advindas da Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021 sobre o juízo competente para análise do estelionato praticado mediante transferência de valores. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Birigui/SP, o suscitado. (CC 180.260/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021) Portanto, com fundamento no art. 70, §4º, do CPP, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito. Diante da novel alteração legislativa, evitando-se morosidade injustificada, visando a celeridade e razoabilidade, DETERMINO a devolução dos autos à Comarca de PIMENTA BUENO/RO, juízo competente, perante a qual os autos deverão prosseguir em seus ulteriores termos. Caso não seja acolhida a competência por aquele juízo, desde já fica SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 115, inciso III, do CPP. Intime-se. Cumpra-se, procedendo-se a baixa. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 01140316720198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES. Processo n. 01140316720198140045 DECISÃO/MANDADO Vistos. CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e na capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência da eventual citação por edital, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; 2. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, com tramitação interna correspondente, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional na capa dos autos e no Libra. 3. Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Intimem-se, inclusive MP e Defesa. Cumpra-se. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção - PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 01860299520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 02/02/2022 REQUERENTE:PEDRO ALVES RODRIGUES. Autos: 01860299520198140045 RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). SENTENÇA PEDRO ALVES RODRIGUES requer restituição do aparelho celular que estaria de posse da sua filha vítima de homicídio, de propriedade do requerente. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido requerendo diligências nos autos do IPL - 00075172720188140045.

Autos conclusos. o relato. DECIDO. Os requisitos legais para que o proprietário possa ser restituído de bem apreendido: a) que a coisa apreendida não interesse ao processo, se for o caso de pedido formulado antes da sentença; b) que não se inclua no rol do artigo 91 do Código Penal, a menos que se trate de lesado ou terceiro de boa-fé; c) quando não haja dano do direito do reclamante, caso em que serão as partes remetidas ao juízo civil. Com efeito, o art. 120 do CPP estabelece, sobre bens apreendidos, que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dano quanto ao direito do reclamante. Analisando os autos, verifico que existe motivo para a permanência do celular apreendido. Nos termos do art. 118 do CPP vê-se que o bem interessa ao procedimento, pois não consta dos autos o necessário exame pericial necessário à instrução do feito. Trata-se de bem que teria sido utilizado em suposto envolvimento da vítima em crime de tráfico de drogas. Assim, as diligências requeridas pelo MP prejudicam a restituição, nesse momento. ISTO POSTO, acolhendo o parecer ministerial, pelo que INDEFIRO o pedido de restituição manifestado pela requerente com fundamento no art. 118, do CPP. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa e cautelas legais. PRIC Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04190394920198140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: JOAO VITOR RODRIGUES LUZ Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO IGO COSTA ALVES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. PROCESSO: 04190394920198140045 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. A quebra do sigilo telefônico foi prevista pelo art. 5º, XII, parte final, da Constituição Federal, a qual possui apenas em casos excepcionais, vez que a institui como princípio, inclusive, cláusula pré-trea, a garantia a intimidade e privacidade dos cidadãos - IV do § 4º do artigo 60 da CF de 88. A Lei 9.296/1996, que regulamenta o dispositivo constitucional citado e rege a quebra do sigilo telefônico, em seu art. 1º, caput, dispõe: "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça." No caso, tal medida visa instruir a presente ação penal, havendo a demonstração do objeto da prova relacionada a colheita de eventuais elementos quanto ao suposto crime do art. 288, do CP e art. 14, da Lei 10826/03 entre outros, guardando pertinência objetiva entre meio de prova requerido e a finalidade pretendida pelo arguido acusador. Há pertinência da diligência ao caso concreto, diante do alegando pelas testemunhas em AIJ, assim como demonstrado pelo MP. Portanto, ante o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 9.296/96, AUTORIZO a quebra de sigilo de dados e conversas registradas, em especial nos aplicativos WhatsApp, Facebook, agenda telefônica, aplicativos em geral, galeria de fotos e vídeos e demais dados relevantes, nos aparelhos celulares apreendidos no IPL, diligências a serem cumpridas pela Autoridade Policial competente pelo IPL, mediante auto circunstanciado a ser encaminhado nestes autos. Caso o(s) aparelho(s) esteja(m) bloqueado(s) com senha, autorizo solicitação Assistência Técnica e Perícia. Determino que os dados relevantes sejam fotografados e transcritos e que os dados que não disserem respeito às investigações sejam desconsiderados, não devendo a Autoridade proceder à divulgação ou a divulgação ou apagar dados registrados nos aparelhos de interesse do investigado, sob pena de responsabilização. Proceda-se na forma da Lei Nacional nº 9.296/96, sob pena de responsabilidade. Proceda-se conforme requerido pelo MP à f. 245. Apresentado relatório em 10 dias, vista ao MP. Oficie-se diligenciando conforme necessário. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os

presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 05720353220198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. V. S. . PROCESSO: 05720353220198140045 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO NÂº 02/2022 RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA NÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos. Trata-se IPL no qual se apurou que o investigado contava com menos de 18 anos na data do fato. Assim, com fundamento no art. 104, do ECA, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito. REMETAM-SE os autos 2ª VARA CÂVEL desta comarca de Redenção, com competência para Infância e Juventude, com nossos cumprimentos e homenagens de estilo. Caso não seja acolhida, desde já, fica SUSCITADO o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, remetendo-se os autos oportunamente, com fundamento no artigo 115, inciso III, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento NÂº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 06300344020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:T. F. S. DENUNCIADO:EDUARDO ARAUJO DENUNCIADO:EDARMESON DA COSTA PIMENTEL. Autos: 06300344020198140045 DECISÃO/OFÍCIO NÂº 02/2022 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nÂº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nÂº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos. RESE Certifique-se tempestividade do recurso interposto. Vista a defesa para contrarrazões no prazo legal. Nos termos do art. 589, do CPP, desde já, mantenho a decisão guerreada em todos os seus fundamentos. Em razão da urgência do pedido com objetivo de não prejudicar o andamento do processo (CPP, art. 583, III), remeta-se o recurso por instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça trasladando-se as peças necessárias pelo PJE (CPP, art. 587, parágrafo único). Cumpra-se com urgência. DENUNCIA Cumpra-se a integralidade da decisão de f. 08/09. Expeçam-se mandados para citação dos acusados. BEM APREENDIDO Proceda a destinação ao comando do Exército do material bônico apreendido com as cautelas legais. Expeçam-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Intimem-se. SERVE UMA CÓPIA DESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RMP/OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, devendo ser-lhe remetido eletronicamente. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00007290820038140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:DOMINGOS BEZERRA LIMA. Processo nÂº 0000729.08.2003.814.0045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nÂº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nÂº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Denúncia oferecida em 20/04/2018, relacionado a fato ocorrido em 19/03/2003, tendo autoridade policial remetido os autos ao juízo competente em 08/03/2018 (f. 32 do IPL). Denúncia recebida em 28/11/2019 - f. 10. Expedido mandado de citação em 17.01/2022 que está na contracapa dos autos sem devida distribuição (documento 2022.00049272-69). Proceda a distribuição do mandado de citação expedido regularmente, procedendo ao controle da devolução pelo Oficial de Justiça pelo sistema Libra. Int. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES

NECESSÁRIAS. Redenã§ãŁo/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ãŁo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediã§ãŁo 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciã¡rio/Auxiliar Judiciã¡rio PROCESSO: 00007367020038140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AçãŁo Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 DENUNCIADO:JOSE EDVALDO FERREIRA LIMA VITIMA:R. P. R. . Processo nãŁ 0000736-70.2003.814.0045ã DECISãŁO RH em razãŁo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nãŁ 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nãŁ 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaã§ãŁo do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nãŁ 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correiã§ãŁo. DenãŁncia oferecida em 05/10/2012, relacionado a fato ocorrido em 26.04.1998 pela prã¡tica do crime do art. 121, caput, do CP. DenãŁncia recebida em 13/12/2012 - f. 35. Expedida precatã¡ria para citaã§ãŁo em GRAJAU-MA em 14/12/2021. Aguardando devoluã§ãŁo da precatã¡ria no prazo legal. Fica secretaria orientada a proceder ao controle dos processos com cartas precatã¡rias expedidas pendentes de devoluã§ãŁo e cumprimento evitando-se que os autos fiquem paralisados alãŁm do permissivo legal, evitando-se morosidade processual injustificada. Int. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFãŁCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAãŁES NECESSÁRIAS. Redenã§ãŁo/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ãŁo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediã§ãŁo 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciã¡rio/Auxiliar Judiciã¡rio PROCESSO: 00008677120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADIMILSON DA SILVA SOUZA. Processo nãŁ 00008677120128140045 DECISãŁO RH em razãŁo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nãŁ 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nãŁ 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaã§ãŁo do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nãŁ 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correiã§ãŁo. Certifique-se termo de conclusãŁo nos autos com data e assinatura. Processo julgado. Sentenã§a absolutã¡ria transitada em julgado. Certifique-se decurso do prazo do edital de intimaã§ãŁo quanto ã destinaã§ãŁo de bem apreendido, assim como quanto ao levantamento dos valores apreendidos. NãŁo havendo restituiã§ãŁo pendente, proceda ã destinaã§ãŁo ao FUNPEN do valor apreendido (R\$ 700,00). Expeã§a-se o necessã¡rio. Proceda ã destruiã§ãŁo dos celulares e chip apreendidos. Expeã§a-se o necessã¡rio. ã Atualize-se SNBA/Libra. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ã destinaã§ãŁo dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitaã§ãŁo processual. Int. Cumpra-se com urgãncia. SERVE A PRESENTE COMO OFãŁCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAãŁES NECESSÁRIAS. Redenã§ãŁo/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ãŁo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediã§ãŁo 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciã¡rio/Auxiliar Judiciã¡rio PROCESSO: 00008686820028140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/01/2022 DENUNCIADO:RAUCE HONORARIO FERREIRA DENUNCIADO:JOAO NUNES DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA MILHOMEN AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nãŁ 0000868-68.2002.814.0045ã DECISãŁO RH em razãŁo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nãŁ 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nãŁ 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaã§ãŁo do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nãŁ 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correiã§ãŁo. DenãŁncia oferecida em 03/10/2012, relacionado a fato ocorrido em 19.01.2002 pela prã¡tica do crime do art. 157, ã§2ãŁ, incisos I e II, c/c art. 29, do CP. DenãŁncia recebida em 04/12/2012 - f. 38. Expedido mandado de citaã§ãŁo em relaã§ãŁo a RALSON HONãRIO FERREIRA em 22/10/2021. Ultrapassado o prazo, solicite-se mandado regularmente cumprimento ao oficial de justiã§a, em 05 dias, sob pena de apuraã§ãŁo de responsabilidade pela DireãŁo do Foro. Vista ao Ministã¡rio Pã¡blico para informar endereã§os dos demais rãŁus JOãŁO NUNES DA SILVA e ANTONIO PEREIRA MILHOMEN, em 05 dias, requerendo o que for de direito. Proceda a numeraã§ãŁo e rubrica das folhas dos autos a partir da folha 39. Fica secretaria orientada a



novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Relevante notar que, quando da realização do último ato processual, ou seja, da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 09/11/2010, faltaria cerca de sete meses para que se operasse a prescrição, tendo o feito ficado paralisado desde então, não havendo registro nos autos de prática de ato posterior. Por outro lado, verifica-se que houve início da instrução e ouvidas testemunhas em 16/04/2002 - f. 80/82, sem que tenha havido a participação efetiva do réu ALESSANDRO que não tinha sido citado pessoalmente naquela época, tendo o feito prosseguido sem sua presença, não havendo notificação nos autos do cumprimento da decisão que determinara o desmembramento do feito, tendo o réu sido citado pessoalmente e continuada a instrução do ponto que paralisara, com a presença do réu ALESSANDRO. Assim, ao que tudo indica, teria ocorrido prejuízo à defesa de ALESSANDRO que não participara efetivamente do início da instrução, o que, em tese, acarretaria nulidade e a consequente reabertura da instrução, com o alargamento da marcha processual por eventual defeito processual. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, se houver. Em caso de não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para cumprimento dos processos mais antigos da unidade, visando conferir andamento aquedado, consoante reiteradamente orientado por este magistrado. P. R. I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/ PA, 19 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010932320058140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:TAURINO LEMOS CONCEICAO INDICIADO:JOSE MARIA DE SOUZA BRITO. Processo nº 0001093.23.2005.814.0045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Trata-se de IPL Militar instaurado em 26/05/2003 pelo comando da Polícia Militar em Belém que, ao final das investigações, identificou a existência de crime comum ocorrido nesta Comarca, determinando a remessa dos autos em 06/08/2003 - f. 315. Decisão proferida pelo Juiz Auditor da Justiça Militar do Pará, declinando da competência para processar e julgar o feito, diante da prática de crimes comuns, em 26/11/2004 - f. 321. Em 15/12/2005, parecer do Ministério Público atuante em Redenção, requerendo diligências quanto a existência de IPL em andamento, se positivo, que sejam os autos apensados, caso tenha havido denúncia, que seja identificada e apensada à ação penal; caso tenha havido IPL arquivado, que seja desarquivado para análise e, caso não haja denúncia ou IPL que seja remetido à DEPOL para diligências e investigações complementares para comprovar materialidade e identificação de coautores - f. 324/325. Em 02/02/2006, deferido judicialmente o requerimento ministerial, devendo cartório distribuidor verificar quanto a existência de Inquérito ou Ação Penal em relação aos fatos apurados, adotando as providências requeridas pelo MP - f. 326. Em 14/03/2006, certidão do Cartório da então 2ª Vara (ora Vara Criminal), apensando este IPL Militar aos autos do Processo n. 91/2003 - f. 327. Autos conclusos. Compulsando os autos, o presente IPL Militar conta com apenas um único volume de 327 não havendo quaisquer autos apensados fisicamente e tampouco no sistema Libra, cujo documento 20170221880915 encontra-se em

andamento, todavia sem associaçãõ. Assim, CERTIFIQUE-SE a Secretaria quanto aos mencionados autos do Processo n. 91/2003 a que se refere a certidãõ de f. 327, assim como quanto a existãncia de Aãõ Penal ou IPL quanto aos fatos a que se referem, procedendo sua localizaãõ, diligenciando o necessãrio inclusive em livros, papeis, caixas, distribuidor, arquivo, Ministãrio Pãblico, Delegacia de Polãcia entre outros. Retornem os autos conclusos ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao andamento e cumprimento dos processos e procedimentos mais antigos em tramitaãõ nesta unidade conforme plano de trabalho estabelecido na unidade de cumprimento de processos. Int. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de IPL de fato muito antigo em tramitaãõ nesta unidade. SERVE A PRESENTE COMO OFãCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAãES NECESSãRISAS. Redenãõ/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãõ (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediãõ 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciãrio/Auxiliar Judiciãrio  
PROCESSO: 00014868820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/01/2022 VITIMA:E. DENUNCIADO:BRUNO BORGES LIMA. Processo nã 00014868820188140045 DECISãõ RH em razãõ do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nã 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nã 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaãõ do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nã 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correiãõ. Certifique-se termo de conclusãõ nos autos com data e assinatura. Mandado de citaãõ distribuãdo ao oficial de justiãa em 17/05/2018 (f. 12). Em consulta ao sistema Libra, mandado cumprido em 18/05/2018 e devolvido na secretaria na mesma data sendo rãõ citado pessoalmente no CRRR - (mandado 2018.01973367-62). Junte-se mandado jã cumprido pelo Oficial. Certifique-se eventual decurso de prazo para resposta ã acusaãõ. Remetam-se os autos ã DPE para apresentar defesa no prazo legal. Apãs, retornem conclusos. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ã juntada em tempo oportuno dos mandados cumpridos evitando conseqüente e indevida morosidade na tramitaãõ processual. Int. Cumpra-se com urgãncia. SERVE A PRESENTE COMO OFãCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAãES NECESSãRISAS. Redenãõ/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãõ (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediãõ 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciãrio/Auxiliar Judiciãrio  
PROCESSO: 00022022320158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/01/2022 DENUNCIADO:EULLER RENE FIGUEIREDO FREITAS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nã 00022022320158140045 DECISãõ RH em razãõ do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nã 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nã 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaãõ do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nã 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correiãõ. Comprove-se envio da carta precatãria expedida ã f. 08. Oficie-se Juãzo deprecado da comarca de GUARULHOS/SP solicitando informaãõ quanto ao cumprimento da precatãria de f. 08. Caso nãõ haja devoluãõ em 30 dias, OFICIAR ao setor de Cooperaãõ do TJPA/TJSP/CGJ para solicitar apoio para devoluãõ da CP. Com a juntada as informaãões, aguarde-se cumprimento do prazo de suspensãõ condicional do processo em local prãprio com anotaãõ no Libra e capa dos autos. Proceda ao controle do prazo. Findo prazo, solicite-se devoluãõ da CP cumprida. Com a juntada, retornem conclusos para extinãõ da punibilidade. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatãrias pendentes de cumprimento e devoluãõ, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobranãa e juntada de cartas precatãrias e conseqüente morosidade na tramitaãõ processual. Int. Cumpra-se com urgãncia. SERVE A PRESENTE COMO OFãCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAãES NECESSãRISAS. Redenãõ/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãõ (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediãõ 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciãrio/Auxiliar Judiciãrio  
PROCESSO: 00022530520138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:WAGNER OLIVEIRA

FONTES. Processo nº 0002253-05.2013.8.14.0045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Cumpra-se com urgência a sentença condenatória proferida 280/281. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao cumprimento prioritário das sentenças proferidas em processos prioritários, conforme plano de trabalho em curso na unidade e reiteradamente orientado por este magistrado, evitando conseqüente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023104420078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720010468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 VITIMA:L. C. V. ACUSADO:JOAO SANTOS DE ASSIS. Processo nº 0002310-44.2007.8.14.0045 DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. O acusado foi citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Determinada a suspensão do feito em 27/06/2002. Entretanto, determinada realização de audiência - f. 40. Em audiência de 18/02/2003, testemunhas não localizadas, sendo determinada vista dos autos para manifestação ministerial - f. 44. Em 22/01/2010, o Ministério Público requereu renovação das intimações nos endereços dos autos - f. 47/48. Em 09/02/2012, decisão chamando o feito à ordem para deixar de designar audiência, determinando que se aguarde os autos suspensos em secretaria - f. 49. Assim, no Libra e capa dos autos procedendo ao controle dos prazos de suspensão e prescricional. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Decisão lançada com o código 25 de suspensão, vez que, em consulta ao sistema Libra, os autos encontram-se em andamento e não suspensos. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023465820078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720010715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 ACUSADO:ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO. Processo: 00023465820078140045 Acusado: ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, ocorrido em 19/01/1999, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) na denúncia em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Releva notar que, em 26/02/2006, foi comunicado o provimento do RESE interposto pela defesa de ALMIR CIPRIANO DE AZEVEDO, que anulou a sentença de pronúncia e determinou a renovação da citação do acusado - f. 519/522. Em 26/02/2003, foi designado interrogatório do acusado ALMIR, determinando sua citação (f. 523), cuja audiência se realizou em 26/02/2003 (f. 524/529), sendo o acusado solto (f. 530) e apresentado defesa prévia por defesa constituída (f. 531/532). Juntado novamente original (ao que tudo indica) do ofício informando o provimento do RESE em relação a ALMIR (f. 634/638) em 13/03/2003. Proferida decisão em 04/12/2003,

determinando a intimação pessoal do corréu ANAILDO da sentença de pronúncia e a separação dos autos em relação ao réu ALMIR, determinando, após o cumprimento da separação, o retorno dos autos à conclusão para fins legais - f. 640. É efetivada a separação, formando-se os autos em apreço, foi proferida decisão, em 18/10/2010, pelo magistrado HAROLDO SILVA DA FONSECA, determinando a citação do acusado ALMIR para apresentar defesa preliminar e, em caso de inércia, remessa dos autos à Defensoria Pública e, não havendo citação pessoal, determina e citação por edital - f. 640/verso. Ocorre que, impõe-se in casu a extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação à(s) conduta(s) delitiva(s) narrada(s) na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia ocorrido em 09/06/1999 - f. 187. É o mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ressalta-se que o equívoco na determinação de nova citação pessoal e apresentação de defesa pelo acusado se deu em virtude da comunicação de provimento do RESE que anulou a sentença. Ocorre que tal comunicação já tinha sido acostada aos autos e o acusado ALMIR já tinha sido novamente citado e apresentado defesa, cumprindo-se, assim, a determinação da Superior Instância. Por outro lado, não houve demonstração de prática de ato processual após a última determinação nos autos, momento em que, em tese, se poderia ter verificado o equívoco, retomando a marcha processual adequada. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, se houver. Em caso de não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para cumprimento dos processos mais antigos, visando conferir andamento aquedado, consoante reiteradamente orientado por este magistrado. P. R. I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/ PA, 19 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023874720078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720011060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 ACUSADO: NEY LARROQUE. Processo nº 00023874720078140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Junte-se carta precatória 00098321320188140050 de Santana do Araguaia de oitiva da testemunha de defesa DELAIDE GAMA DOS SANTOS na contracapa dos autos. Em consulta ao sistema Libra nesta data, verifica-se que a carta precatória expedida para Tucumã/PA para oitiva da testemunha de defesa VALDENOR NEVES GUEDES fora regularmente cumprida em 14/08/2014, cuja oitiva ocorrera naquela data, tendo disso devolvida em 29/08/2014 (data do arquivamento definitivo) -

0000081-05.2014.8.14.0062. Logo, junte carta precatória de oitiva da testemunha defesa VALDENOR. Apres, cumpra-se o determinado na audiência de f. 204, conferindo VISTA às partes para alegações finais em 10 dias. Conclusos para julgamento ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenheiro/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00030123220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:FERNANDO DA SILVA BRANDAO VITIMA:S. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00030123220148140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Oficie-se Juízo deprecado da comarca de GOIÂNIA/GO solicitando devolução da precatória de f. 54 regularmente cumprida. Caso não haja devolução em 30 dias, OFICIAR ao setor de Cooperação do TJPA/TJGO/CGJ para solicitar apoio para devolução da CP. Com a juntada, sendo citado, certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação e remessa à DPE para apresentar defesa. Não sendo encontrado para citação, esgotando as diligências disponíveis, expedir-se mandado de citação nos endereços de f. 45. Caso não seja encontrado, considerando expedição e publicação do edital de citação de f. 43, CERTIFIQUE-SE eventual decurso de prazo. Apres, retornem conclusos para fins do art. 366, do CPP. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenheiro/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00031023520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALAN JOSE THIAGO DA SILVA FIALHO. Processo nº 00031023520178140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Informado endereço pelo Ministério Público para notificação do denunciado em 07/12/2021 (f. 15), cuja petição fora juntada aos autos em 11/01/2022. Expedir-se mandado com advertências de f. 10. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à remessa dos autos ao Ministério Público em tempo oportuno, como ato ordinatório, em caso de mandado de citação/notificação devolvido sem ter o acusado sido encontrado no endereço, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenheiro/PA, 24 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00045781120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:C. O. S. DENUNCIADO:VALDINEIS VENTURA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 00045781120178140045 DECISÃO



Libra registrando tramitação e conclusões em 27/08/2013 - f. 27. Fica secretaria novamente orientada a cumprir plano de trabalho estabelecido na unidade para juntada e documentos inclusive mandados/alvarás, evitando-se extravios e morosidade injustificada na tramitação processual, consoante reiteradamente orientado por este magistrado. P. R.I. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00058707020138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ZILNAR PEREIRA NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 00058707020138140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Expeça-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Renumerem-se os autos a partir da folha 88. Carta precatória de inquirição da testemunha ANTONIO ALDENIR DA CONCEIÇÃO LIMA devolvida em 09/07/2019 (f. 93), juntada em 24/11/2021 (consulta ao Libra). Carta precatória de inquirição da testemunha RAIMUNDO CARLOS PESSOA JÚNIOR - IPC expedida para CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (f. 78), encaminhada por malote digital em 04/10/2017 (f. 79), não havendo notificação de devolução nos autos. Assim, OFICIE-SE requisitando devolução mediante cumprimento. Não havendo resposta em 30 (trinta) dias, OFICIE-SE à CGJ/Cooperação para apoio na devolução. REITERE-SE juntada de laudo definitivo em 10 dias. Não havendo resposta no prazo fixado, OFICIE-SE à CGJ/Cooperação para apoio na apresentação do laudo. Apãs, VISTA às partes para alegações finais em 10 dias. Conclusos para julgamento ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, assim como laudos periciais pendentes de encaminhamento, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00076989620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:AILTON ROSA MALTA VITIMA:R. P. O. DENUNCIADO:WILLIS GOMES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo nº 00076989620168140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correio. Realizada audiência de instrução e julgamento em 24/03/2017, sendo gravados depoimentos em meio audiovisual, proferida sentença condenatória em audiência - f. 39/41. Apresentada apelação pela defensoria pública em 28/08/2017 - f. 45 e razões em 14/09/2017 - f. 47/52. O Ministério Público requer a juntada da matéria da audiência em 25/01/2018 - f. 53. Relato do necessário. Decido. Os autos permanecem em Secretaria sem que tenha havido cumprimento da diligência solicitada ou registro de cumprimento nos autos. Assim, proceda a juntada da matéria da audiência realizada à f. 39/41 no Salão do Juri, inclusive, por este magistrado, à época auxiliar da Unidade em mutirão. Diligencie o necessário. Apãs, ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Ao final, remetam-se à Instância Superior em grau de recurso eletronicamente. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à juntada das matérias no ato da audiência, assim como que proceda ao backup na forma orientada pela CGJ, evitando-se morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00096516620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:MATEUS EVANGELISTA BARROS VITIMA:A. S. L. . Processo nº 00096516620148140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Oficie-se Juízo deprecado da comarca de LAGO DA PEDRA solicitando devolução da precatória de f. 83/85 (f. 79/80), regularmente cumprida. Caso não haja devolução em 30 dias, OFICIAR ao setor de Cooperação do TJPA/TJMA/CGJ para solicitar apoio para devolução da CP. Com a juntada, cumpram-se itens 2 e 4 da decisão de f. 82, mediante vista às partes para alegações finais em 10 dias, e conclusão dos autos, ao final, para julgamento. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 21 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00104036720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO:ALRINEL SILVA DE FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 00104036720168140045 ACUSADO(S): ALRINEL SILVA DE FARIAS - nascimento 07/09/1972, filiação MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA e MANOEL PEDRO DE FARIAS, CPF 649 075 541 68, RF 17936, naturalidade IMPERATRIZ-MA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO CONDIÇÕES SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. In casu, não tendo sido demonstrada quaisquer das causas legais de suspensão ou revogação, expirado o prazo, deverá ser declarada extinta a punibilidade (Art. 89, da Lei 9.099/95). O denunciado não registra outros antecedentes consoante CAC em anexo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) qualificado(s) nos autos em relação ao presente processo penal, com fundamento no artigo 89, da Lei 9099/95. Atualize-se antecedentes e INFODIP. Proceda a restituição da fiança ao(s) acusado(a)(s), deduzindo-se as custas e despesas processuais que houver (CPP, arts. 347 e 366). Intimado, não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Expeça-se edital com prazo de 15 dias oportunamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. Proceda-se ao necessário. Preencha termo de juntada com data, objeto da juntada e assinatura (f. 12/verso). Proceda a numeração das folhas dos autos a partir da folha 11. Proceda ao lançamento do termo de conclusão com data e assinatura. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R. I. C. (assinado eletronicamente)

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00019609820148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:RONDINELLI ALVES GAMA VITIMA:W. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00019609820148140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Processo julgado. Sentença absolutória transitada em julgado. Oficie-se ao juízo de OURILÂNDIA DO NORTE/PA conforme determinado em audiência f. 88/verso. Em relatório ao veículo apreendido (UMA MOTO HONDA POP 100, PRETA, PLACA NST 7361, ANO/MODELO 2010/2011, CHAVEIRO VERMELHO E BRANCO) (f. 23/24 E 37 do IPL), DETERMINO A RESTITUIÇÃO. INTIME-SE o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de incórcia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Cumpridas as determinações, inclusive da sentença absolutória, proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Reden/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00044002820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:RAFAEL FREITAS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 00044002820188140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Expeça-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Carta precatória de oitiva da vítima devolvida em 20/08/2019 (f. 99) e juntada em 18/01/2021. Cumpra-se determinação de f. 93, item 2. Vista às partes para alegações finais, conclusos para julgamento ao final. Fica a secretaria novamente orientada a proceder ao controle em separado dos processos com cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, procedendo ao monitoramento regular dos processos, evitando-se atraso na cobrança e juntada de cartas precatórias e consequente morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Reden/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00057003520128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:SAIMON DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) VITIMA:R. V. VITIMA:L. V. S. . Processo nº 00057003520128140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Processo julgado. Sentença condenatória transitada em julgado. Expedida guia de recolhimento em meio aberto. Junte-se consulta atualizada o

relatório de subconta. Proceda a cancelamento da guia de f. 140, diante da inércia do acusado em proceder ao depósito da obrigação de reparação de dano mínimo em favor da vítima fixado em sentença. Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTO BIZ, PRATA, PLACA JWD 4139) (f. 31), DETERMINO A RESTITUIÇÃO. INTIME-SE o proprietário para restituí-lo em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Cumpridas as determinações, inclusive da sentença absolutória, proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00060144420138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WALLACE MOTA DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00060144420138140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Preencha o termo de recebimento com data e assinatura. Sentença absolutória proferida em 12/05/2021. Certifique-se trânsito em julgamento na forma legal. Proceda a restituição de bens na forma determinada na sentença. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00060932320138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:ROBSON NUNES DINIZ VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00060932320138140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Processo julgado. Sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições de suspensão condicional do processo transitada em julgado. Ainda, defiro a restituição integral, ao acusado, do valor pago a título de fiança (R\$ 452,00 - fls. 23 dos autos), devidamente atualizado (CPP, art. 337). Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor da fiança. Intimado(s), não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Expeça-se necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias se for o caso. Atualize-se SNBA Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTOCICLETA YBR, VERMELHA, PLACA JVK 1128) (f. 31), DETERMINO A RESTITUIÇÃO, pela Autoridade Policial, ao proprietário/possuidor. Oficie-se. Caso tenha sido recebida pelo Judiciário local ou infrutífera restituição policial, INTIME-SE o proprietário para restituí-lo em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Cumpridas as determinações, inclusive da sentença absolutória, proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este

magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00156789420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: RAYAN DE SA LIRA Representante(s): OAB 22847 - EMERSON FERREIRA MONSEF FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 00156789420168140045 DECISÃO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos em correição. Certifique-se termo de conclusão nos autos com data e assinatura. Sentença absoluta proferida em 11/10/2019. Certifique-se trânsito em julgamento na forma legal. Proceda-se a destruição da droga apreendida na forma legal. Oficie-se. Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTO YAMAHA TENERE, SEM PLACA, PRETA, CAHVE DA IGNIÇÃO, CHASSI FINAL 0006279) (f. 14 do IPL), DETERMINO A RESTITUIÇÃO em favor do proprietário/possuidor ser realizada pela Autoridade Policial. Caso tenha sido recebido pelo Judiciário local ou infrutífera restituição policial, INTIME-SE o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133), o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Arquive-se, ao final, com cautelas legais. Fica a secretaria novamente orientada a proceder à destinação dos bens em tempo e modo oportuno, conforme reiteradamente orientado por este magistrado, evitando consequente e indevida morosidade na tramitação processual. Int. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO /MANDADO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 25 de janeiro de 2022 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000156219948140050 PROCESSO ANTIGO: 199420000053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: C. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO (ADVOGADO) ACUSADO: JOSE CILENO DA SILVA. Processo n. 0000015-62.1994.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOSE CILENO DA SILVA SENTENÇA Vistos em correição. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JOSE CILENO DA SILVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB. Narra a denúncia que o acusado, em 13/01/1994, José Cíleno da Silva desferiu um tiro com arma de fogo de cal. 38, o elemento conhecido pelo acunha de Chico, que teve morto instantaneamente. A denúncia foi recebida em 23/08/1994. Em 27/08/2013 o juízo da comarca de Santana do Araguaia declinou competência do feito para este juízo (f. 53) Autos conclusos. , em sentença, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de roubo qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB), de 30 (trinta) anos de reclusão, prescrevendo, em 20 (vinte) anos, com base no art. 109, I, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 23/08/1994. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE CILENO DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, I, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, §2º, e

392, do CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. RedenÃ§Ã£o, 26 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00019217020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820009642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:GILDATE GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO:WAGNER OLIVEIRA FONTES Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Processo n. 0001921-70.2008.8.14.0045 RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nÂº 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaÃ§Ã£o do regime trabalho presencial e remoto pela Portaria nÂº 136/2022-GP, de 18/01/2022). Vistos, Ã vista da certidÃ£o de f. retro, fica DESIGNADO, para atuar no feito em substituiÃ§Ã£o Ã Diretora de Secretaria declarada impedida, o servidor Analista Judicial CONCEIÃO LOPES MIRANDA que atualmente vem exercendo a substituiÃ§Ã£o de DireÃ§Ã£o de Secretaria desta Unidade. Autos cadastrados em duplicidade no sistema Libra, tendo sido gerado, primeiramente o n. 0003298.17.1994.8.14.0000 na InstÃ¢ncia Superior e, ao ser encaminhado para comarca, fora cadastrado com o presente nÂºmero 0001921-70.2008.8.14.0045. Sendo assim, diligencie o necessÃ¡rio procedendo a regularizaÃ§Ã£o processual, solucionando a duplicidade evidenciada com as cautelas devidas, certificando-se nos autos a providÃªncia adotada. ApÃ³s, proceda a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o da integralidade dos autos para PJE. Certificada tempestividade do recurso apresentado pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Certificado decurso do prazo para os advogados constituÃ-dos dos acusados quanto Ã intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o de punibilidade, assim como nÃ£o encontrados os rÃ©us nos endereÃ§os constantes dos autos. Assim, tratando-se de sentenÃ§a extintiva, com fundamento no art. 367, do CPP, reputo os rÃ©us intimados, devendo o feito prosseguir independente das suas presenÃ§as, razÃ£o pela qual transitada em julgado a sentenÃ§a tambÃ©m em relaÃ§Ã£o aos rÃ©us, operando-se a preclusÃ£o temporal. CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado em relaÃ§Ã£o Ã defesa. Em prosseguimento, diante do recurso apresentado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, INTIMEM-SE os rÃ©us por seus advogados para apresentarem contrarrazÃ¶es no prazo legal, sob pena de configuraÃ§Ã£o de abandono do patrocÃ-nio da causa e conseqüente aplicaÃ§Ã£o de multa e comunicaÃ§Ã£o ao Ã³rgÃ£o profissional para apuraÃ§Ã£o. Em caso de decurso do prazo, REMETAM-SE os autos Ã Defensoria PÃºblica para atuar na defesa dativa, apresentando as contrarrazÃ¶es no prazo legal e retornem os autos CONCLUSOS para fins do art. 265, do CPP. A decisÃ£o recorrida foi mantida consoante decisÃ£o de f. retro, a qual tambÃ©m determinara remessa dos autos Ã Superior InstÃ¢ncia oportunamente. Portanto, cumprida a presente determinaÃ§Ã£o e anterior, remetam-se os autos ao TJPA com as cautelas legais. Proceda a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do feito, identificando-o propriamente para cumprimento cÃ³lere das determinaÃ§Ã¶es evitando-se morosidade processual injustificada, conforme reiteradamente orientado por este magistrado. Int. Cumpra-se com a urgÃªncia que o caso requer. RedenÃ§Ã£o/PA, 28 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00000385620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:VALDIR MACIEL DA SILVA VITIMA:K. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0000038.56.2013.8.14.0045 Ã Ã AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Ã Ã RÃU: VALDIR MACIEL DA SILVA Ã Ã SENTENÃA Ã Ã RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nÂº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2Âº e Portaria nÂº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Ã Ã Vistos, etc. Ã O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; ofereceu denÃªncia em desfavor de VALDIR MACIEL DA SILVA, devidamente qualificado Ã f. 2, pela prÃ¡tica da(s) figura(s) tÃ-pica(s) descrita(s) no(s) arts. 303, parÃ¡grafo Ãnico c/c do art. 302 parÃ¡grafo Ãnico inciso I e III do CTB. Ã Ã Narra a denÃªncia que o acusado, no dia 17 de dezembro de 2012, o denunciado estava conduzindo uma motocicleta quando ocorreu o

acidente na esq. Alceu Veronese com a Av. Marabá, colidiu contra uma motocicleta próximo à rodovia, conduzida pela vítima Kassiane Rocha dos Santos. A denúncia foi recebida em 26/03/2013 (f. 33). O veículo foi localizado para citação, encontrava-se viajando (f. 38), aguardando juntada do mandado expedido no mesmo endereço - 23/03/2015 (f. 39). Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, descrito no art. 303 do CTB, de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/03/2013. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDIR MACIEL DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Junte-se mandado expedido à f. 39. Em relação ao veículo apreendido (UMA MOTO HONDA CG, VERMELHA, PLACA JUB 6197, SEM OS RETROVISORES, PAINEL, FAROL E LANTERNAS QUEBRADAS - F. 30), DETERMINO A RESTITUIÇÃO em favor do proprietário/possuidor em 10 (dez) dias. INTIME-SE o proprietário/possuidor para restituí-lo em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133). Expeça-se o necessário. Atualize-se o SNBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com cautelas legais. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00000714620138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:  
 Inquérito Policial em: 31/01/2022 INDICIADO: DIERITON RODRIGUES PORTO VITIMA: G. S. M. .  
 Processo n. 0000071-46.2013.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ RÁU: DIERITON RODRIGUES PORTO SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial, onde figura com o investigado, a pessoa de DIERITON RODRIGUES PORTO, pela suposta prática do crime de furto, tipificado no caput do art. 155, do CPB, com pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, fato ocorrido em 14 de janeiro de 2013. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição - f.36. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de furto (art. 155, caput do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do fato. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIERITON RODRIGUES PORTO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00001610920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO:GERALDO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0000161-09.2011.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÁU: GERALDO DE SOUZA Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de GERALDO DE SOUZA, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 12 da lei 10826/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia que o denunciado foi atuado em flagrante delito por possuir arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de apreensão de 01 (um) revólver marca Taurus calibre 38, nº. 539407 e 04 (quatro) munições intactas (f.23). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebimento típico da denúncia em 24/05/2012 determinando citação por edital (f. 36). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â, em síntese, o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passa-se à fundamentação e decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da lei 10826/03), de 03 (três) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 24/05/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERALDO DE SOUZA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, defiro a restituição integral, ao acusado, do valor pago a título de fiança (R\$ 850,00 à fl. 22 dos autos), devidamente atualizado (CPP, art. 337). Intime-se para restituição por edital com prazo de 15 dias. Ultrapassado, determino perdimento em favor do FUNPEN. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 23) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atualize-se SNBA/Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redenção, 31 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado eletronicamente) Â Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â R E C E B I M E N T O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00003693620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO:FERNANDO PRAIGIDA CARDOSO VITIMA:J. P. D. S. . Processo n. 0000369-36.2011.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÁU: FERNANDO PRAIGIDA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO PRAIGIDA CARDOSO, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 155, caput, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia que o acusado subtraiu para si, uma motocicleta Honda C100 BIZ, preta, placa JUR 7945 pertencente a José Pereira Damasceno Sobrinho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acompanha a denúncia o Inquérito Policial instaurado por portaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiência para suspensão condicional do processo em 18/07/2010 (f. 21), não sendo o réu localizado para intimação - f. 25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Audiência redesignada e a denúncia foi recebida em 22/08/2012 (fl. 30). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntado pedido de carga dos autos acompanhada de procuração do réu - f. 33/36 . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â, em síntese, o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passa-se à fundamentação e decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando

detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de furto (art. 155, caput do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 22/08/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO PRAIGIDA CARDOSO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista  
 Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010705720088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820005509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARIA DA GUIA NOLETO DE CARVALHO. Processo n. 0001070-57.2008.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: MARIA DAGUIA NOLETO DE CARVALHO META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MARIA DAGUIA NOLETO DE CARVALHO, devidamente qualificada f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s) no(s) art. 163, parágrafo único, inciso III do CP. Narra a denúncia que a acusada no dia 18 de agosto de 2002, no Município de Redenção, deteriorou coisa alheia móvel de propriedade do Poder Judiciário do Pará. Instaurado incidente de sanidade mental em 12/09/2002 - f. 28/29. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial instaurado por flagrante em 18/08/2002. Liberdade provisória deferida em 25/09/2002 (f. 38), alvará de soltura cumprido na mesma data. Oferecida suspensão condicional do processo pelo Ministério Público em 15/12/2005 - f. 45/46. A denúncia foi recebida em 06/05/2008 (fl. 50). A denúncia foi citada pessoalmente e o Ministério Público requereu a citação por edital (f. 64). Determinada citação por edital em 31/01/2012 - f. 64. Autos conclusos. Em sentença, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 06/05/2008. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DAGUIA NOLETO DE CARVALHO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista  
 Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011192720098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920004956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS

CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:N. B. V. INDICIADO:MARCOS DOS SANTOS AMARAL. Processo n. 0001119-27.2009.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÁU: MARCOS DOS SANTOS AMARAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â META 2 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS DOS SANTOS AMARAL, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) arts. 180 e 330 do Código Penal e arts. 309 e 311 da lei 9503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia que o acusado, no dia 06 de novembro de 2012, por volta das 19h30min, dirigia um veículo Ford Fiesta, placa OBY 5606, cor dourada e ao ser parado em uma blitz foi flagrado com 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Taurus, numerada nº 975846, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Taurus, numerada nº 975846, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre e um carro modelo Fiesta, cor Dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.26). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de entrega do veículo modelo Fiesta, cor Dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.28). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado em 01/07/2013 (f. 37/38). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado não foi localizado para receber citação - f. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada citação do acusado em 03/01/2012 - f. 55. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â, em sessão, o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passa-se a fundamentação e decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de receptação, descrito no art. 180 do código penal, de 03 (três) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 02/07/2010. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS DOS SANTOS AMARAL com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redenção, 31 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado eletronicamente) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R E C E B I M E N T O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011948220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO:CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA VITIMA:J. A. S. R. . Processo n. 0001194-82.2011.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÁU: CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 155, caput, e art 14, II do CP, c/c art. 155, caput, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia que o acusado CARLOS EDUARDO CASTELO DE LIMA, tentou subtrair pra si coisa alheia móvel de propriedade da Igreja Deus é Amor, bem como subtraiu dias antes DVD de propriedade da Igreja. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acompanha a denúncia o Inquérito Policial instaurado por portaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 16/03/2012 (fl. 38). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não cumprido mandado de citação pelo Oficial de Justiça cuja certidão está na contracapa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â, em sessão, o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passa-se a fundamentação e decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de



INDICIADO:RANILSON MARTINS AGUIAR VITIMA:F. C. A. . Processo n. 0001691-35.2007.8.14.0045  
 RANILSON MARTINS AGUIAR META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de RANILSON MARTINS AGUIAR, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 180, § 1º do CP. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 17/08/2007 (fl. 26). O rúbrico não foi encontrado para citação - f. 31. Determinada citação por edital - f. 33. Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP), de 08 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 17/08/2007. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, III, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RANILSON MARTINS AGUIAR com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00024589720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0002458-97.2014.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 306 e 309 do CTB. Narra a denúncia que no dia 31/03/2014, por volta das 08h, o denunciado foi preso e conduzido até a delegacia de polícia por estar conduzindo veículo automotor após ter ingerido bebida alcoólica em alta velocidade. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial iniciado por flagrante. O acusado foi preso em flagrante (31/03/2014), cuja liberdade fora deferida mediante recolhimento de fiança de 747,13 (setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sendo recolhida a fiança na mesma data (f. 22), o qual fora colocado em liberdade. Auto de apresentação de uma motocicleta HONDA BROS COR AZUL, placa MVV-2235 (f. 23) e respectivo auto de entrega f. 24. A denúncia foi recebida em 16/07/2015 (f. 36/37). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 56). Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora, descrito no art. 306 do CTB, de 03 (três) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 16/07/2015. O processo não ficou suspenso nem houve outras

causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00025426920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820013205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: ERASMO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: S. M. R. . Processo n. 0002542-69.2008.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: ERASMO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ERASMO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 180, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 10/02/2009 (fl. 35). Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de receptação qualificada (art. 180, caput, do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 10/02/2009. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERASMO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00025754320108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO: RONIEL AGUIAR MOURA ACUSADO: WARLES CANDIDO DA SILVA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO VITIMA: M. R. S. . Processo n. 0002575-43.2010.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁUS: RONIEL AGUIAR MOURA e WARLES CANDIDO DA SILVA. META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de RONIEL AGUIAR MOURA e WARLES CANDIDO DA SILVA, (menores de 21 anos na data do fato) devidamente qualificados f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, no dia 11/06/2010, por volta das 15h30, na rua Guaratan, nesta cidade, subtraíram uma bolsa da vítima, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo.

A denúncia foi recebida em 24/09/2010 (fl. 58). Autos conclusos. Em 23/07/2019 - f. 77. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de roubo (art. 157, do CP), de 10 (dez) anos de reclusão, prescrevendo, em 16 (dezesesseis) anos, com base no art. 109, II, do Código Penal, na mesma ordem. Deve-se observar, que ambos os indiciados contavam com menos 21 (vinte um) anos de idade na data do fato, assim, o prazo prescricional deve ser reduzido da metade, ou seja, 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 115 do Código Penal, veja: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 24/09/2010. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONIEL AGUIAR MOURA e WARLES CANDIDO DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00027115620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELISMAR INACIO VALDIVINO. Processo n. 0002711-56.2012.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: ELISMAR INACIO VALDIVINO SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ELISMAR INACIO VALDIVINO, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 14 da lei 10.826/03. Narra a denúncia que no dia 23/06/2012, por volta das 13h, uma guarnição da polícia militar flagrou o Denunciado sendo perseguido por alguns motociclistas, que o acusavam de haver causado um acidente de trânsito e ao ser abordado foi encontrada em poder de uma arma de fogo. Auto de apreensão de 01 (uma) pistola calibre 380, com doze munições, do mesmo calibre, não deflagradas; 01 (um) veículo tipo gol, cor prata, placa JUL 6088 (f. 19). Auto de entrega 01 (um) veículo tipo gol, cor prata, placa JUL 6088 (f. 20). A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (f. 47/48). Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. art. 14 da lei 10.826/03), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/11/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISMAR INACIO VALDIVINO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 19) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Oficie-se. Atualize-se SNBA/Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de

janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00028239820078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720014163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO: JUVENAL SOUSA DA SILVA. Processo n. 0002823-98.2007.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JUVENAL SOUSA DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JUVENAL SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s) no(s) art. 157, §3º, última parte, do CP. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 03/10/2001 (fl. 55). Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de latrocínio (art. 157, §3º, última parte, do CP), de 30 (trinta) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 20 (vinte) anos, com base no art. 109, I, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 03/10/2001. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUVENAL SOUSA DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, I, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00028664320108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 INDICIADO: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA VITIMA: H. M. M. . Processo n. 0002866-43.2010.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s) no(s) art. 155, §1º do CP. Narra a denúncia que no dia 04 de julho de 2010, no Município de Redenção, denunciado FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA durante o repouso noturno, subtraiu para si coisa alheia móvel de propriedade da vítima HENRIQUE, móvel de propriedade da vítima HENRIQUE MENDES MAYER. A denúncia foi recebida em 25/08/2010 (f. 29). O rãu não foi localizado para citação, sendo determinada citação por edital (16/12/2012) - f. 37. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de furto (art. 155, §1º do CP), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 25/08/2010. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCIMAR FERREIRA DE SOUSA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00030911920078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720016268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO: CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA. Processo n. 0003091-19.2007.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 129, §9º, c/c art. 148, caput do CP c/c a Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia que o acusado, armado com um revólver, disparou contra as vítimas Antonio Gabriel e João Pedro, bem como manteve refém as vítimas Luiza Martins e Silvano Pereira. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. O acusado foi preso em flagrante (26/12/2013), cuja liberdade fora deferida mediante recolhimento de fiança de 1.377,86 (mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo recolhida a fiança na mesma data (f. 20), o qual fora colocado em liberdade. Auto de apresentação de um revólver, calibre 38, marca Taurus, cinco tiros, cabo de madeira, sem numerário legível, cinco capsulas, sendo quatro deflagradas e uma intacta (f. 13). A denúncia foi recebida em 20/07/2004 (fl. 28). O r. foi citado por edital 15/03/2005. Autos conclusos. Em audiência, em sessão, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP), de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 20/07/2004. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Conforme determinado à fl. 81-v, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 remetam-se as arma e as munições apreendidas (f. 13) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se oportunamente com as cautelas legais. Redenheiro, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00033258920068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620003159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA ACUSADO: RENE FERREIRA DA SILVA Representante(s): WANDER JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) ACUSADO: RICARDO FERNANDES DE PAIVA Representante(s): RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) ACUSADO: RONEY ALEXANDRE DE CASTRO Representante(s): RONILTON

ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) ACUSADO:EDIMILSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0003325-89.2006.8.14.0045 AUTORIZADO: RENE FERREIRA DA SILVA, RICARDO FERNANDES DE PAIVA, RONEY ALEXANDRE DE CASTRO e EDIMILSON FERREIRA DA SILVA. META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de RENE FERREIRA DA SILVA, RICARDO FERNANDES DE PAIVA, RONEY ALEXANDRE DE CASTRO e EDIMILSON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 288, caput, 298 e 299 caput, c/c art 171, inciso II, todos do CP. A denúncia foi recebida em 21/05/2004 (f. 113). Audiência de 13 de Setembro de 2017 não realizada conforme certidão 20170400309408, assim como audiência do 01 de Abril de 2020 em virtude da suspensão do expediente extraordinariamente em decorrência da pandemia pelo COVID19. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao de delito de maior pena, o crime de estelionato, descrito no art. 171 do CPB, de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 21/05/2004. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENE FERREIRA DA SILVA, RICARDO FERNANDES DE PAIVA, RONEY ALEXANDRE DE CASTRO e EDIMILSON FERREIRA DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Junte-se certidão cadastrada sob o nº 20170400309408. Expeça-se termo de conclusão dos autos com data e assinatura. Fica secretaria novamente orientada a proceder à junta de todos os documentos cadastrados no Lbra assim como lançar termo de conclusão nos autos e fazer conclusão de todos os processos com audiência não realizada em virtude da suspensão do expediente pela pandemia do SARSCOV-2 consoante reiteradamente orientado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00033591620068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620004173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:ROMARIO TORRES DOS REIS. Processo: 0003359-16.2006.8.14.0045 Denunciado: ROMARIO TORRES DOS REIS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que figura como réu ROMARIO TORRES DOS REIS imputado pela prática do crime previsto no art. 14 da lei 10.826/03. A sentença condenatória foi proferida no dia 16/10/2007 (fls. 83/87) pena de 02 (dois) anos de reclusão. Determinada intimação editalícia do réu, após, expedição de guia de execução e demais consectários legais em 15/09/2010 - f. 94. Impõe-se in casu a extinção, ante a prescrição da pretensão executória estatal, porquanto não transitada em julgada sentença. Visto que, para a pena estabelecida na sentença, o prazo prescricional máximo previsto de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CPB, verifica-se que a prescrição da pretensão executória propriamente dita já ocorreu. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PENAL em face do acusado ROMARIO TORRES DOS REIS, qualificado nos autos. Caso necessário, expeça-se contramandado. BNMP/Libra. Atualize-se status do réu no Libra. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma apreendidas (f. 88) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com as cautelas legais.

Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CONTRAMANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimto nº 003/2009-CJCI). Redenãº/PA, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãº (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00034730920118140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ELI JOSE DA SILVA JUNIOR VITIMA:P. C. S. . Processo n. 0003473-09.2011.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â META 2 Â Â Â Â Â Â Â Â S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Argão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ELI JOSE DA SILVA JUNIOR, qualificado Â f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 302 da lei 9503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia sustenta que o denunciado conduzia o veículo tipo automovel, quando atropelou a vítima Pedro Coelho de Sousa, causando-lhe vários ferimentos que o levaram a morte. Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2012 (f. 36). Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/09/2012. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELI JOSE DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, Â§ 2º, e 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Redenãº, 31 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado eletronicamente) Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãº Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â R E C E B I M E N T O Â Â Â Â Â Â Â Â Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Â Â Â Â Â Â Â Â Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00034904020068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620004701  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO:SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): ROSA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) . Processo n. 0003490-40.2006.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â RÁU: SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado Â f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 157, 2º do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a Denúncia que Sidney de Oliveira Souza, juntamente com Â RatinhoÂ, pararam frente do estabelecimento comercial localizado no Jardim Cumaru, de propriedade do irmão da vítima GLEISA MIRANDA ALMEIDA, numa motocicleta da marca HONDA, MODELO CG FAN, cor preta. Ato contínuo, o denunciado adentrou naquela panificadora e foi para a seção de biscoitos, onde pegou um pacote e dirigiu-se ao caixa. Em seguida, perguntou para a vítima GLEISA MIRANDA ALMEIDA quanto era o biscoito, puxando R\$ 10,00 (dez reais) do seu bolso, como se fosse pagar pela mercadoria. Ocorre que, ao tentar abrir a gaveta, a vítima GLEISA MIRANDA ALMEIDA fora surpreendida pelo denunciado SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA o qual puxou de sua cintura uma arma

de fogo, tipo revólver, de calibre 38. anunciando o assalto e dizendo que era para a mesma não gritar. A narra ainda, a inicial acusatória que, o indivíduo "RATINHO", o qual encontrava-se do lado de fora do estabelecimento na motocicleta, também adentrou naquele imóvel e com uma arma de fogo em punho apontou para a vítima. Então, subtraíram da gaveta do caixa o valor aproximado de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em notas trocadas de um, dois, cinco e dez reais. Em seguida, empreenderam fuga dali na motocicleta. Naquela oportunidade, "RATINHO" deu um tiro para o alto. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 29/06/2006 (fl. 55). Sentença condenatória proferida em 23/02/2011 em audiência - f. 133/137. Interposta apelação pela DPE em 25/02/2011 - f. 139. Determinada a certificação da tempestividade e trânsito em julgado para o MPE em 04/07/2011 - f. 139. Remessa dos autos com vista ao Ministério Público em 06/10/2020 - f. 139/verso e 140, que manifestou pelo cumprimento da decisão. Certificada tempestividade recursal em 20/10/2020 - f. 142. Apresentadas razões pela DPE em 16/12/2020 - f. 143. Proferida decisão em 12/02/2021, determinando remessa dos autos ao MPE para contrarrazões e, após, remessa ao TJPA em grau de recurso - f. 153. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição - f. 155. Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de roubo (art. 157, §2º, do CP), de 10 (dez) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 16 (dezesesseis) anos, com base no art. 109, II, do Código Penal, na mesma ordem. Deve-se observar, que ambos o indiciado contava com menos de 21 (vinte um) anos de idade na data do fato, assim, o prazo prescricional deve ser reduzido da metade, ou seja, 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 115 do Código Penal, veja: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 29/06/2006, assim como publicada em audiência a sentença penal condenatória recorrida em 23/02/2011. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA com base nos art. 107, IV, e 109, I, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036064220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620005543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 ACUSADO:AGROPECUARIA ARACATUBA S/A Representante(s): FABIANA EVANGELISTA BARBOSA (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO NILO CORREIA DAVID ACUSADO:AFONSO CANDIDO DE OLIVEIRA ACUSADO:MANOEL MESSIAS DA SILVA DOS REIS ACUSADO:JOSENI DA SILVA DOS REIS ADVOGADO:FABIANA EVANGELISTA BARBOSA. Processo n. 0003606-42.2006.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOAO NILO CORREIA DAVID, AFONSO CANDIDO DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVA DOS REIS, JOSENI DA SILVA DOS REIS e FABIANA EVANGELISTA BARBOSA. META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIMAR DA SILVA SARAIVA, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 38 e 51 da lei 9605/98. Narra a denúncia que os acusados destruíram e danificaram 750 hectares de floresta de preservação permanente, sem autorização do IBAMA, com utilização de motosserras. Examinando detidamente

os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, descrito no art. 38 da lei 9605/98, de 03 (três) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. Não houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do crime. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAO NILO CORREIA DAVID, AFONSO CANDIDO DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVA DOS REIS, JOSENI DA SILVA DOS REIS e FABIANA EVANGELISTA BARBOSA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036123320078140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 REU: JOSE IRANTON DOS SANTOS VITIMA: J. D. A. M. Processo n. 0003612-33.2007.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOSE IRANTON DOS SANTOS SENTENÇA META 2 RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JOSE IRANTON DOS SANTOS, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 171 do CP. Narra a denúncia que o acusado, no dia 15 de junho de 2004, por volta das 12h30min, fingiu ser um cliente da cidade de Alacilândia, e efetuou uma compra no valor de R\$ 1.003,00. (mil e trinta reais) da vítima José Divino Aparecido Mota, proprietário da empresa Arroz Carajás. Determinada a citação do acusado por edital em 15/01/2014. Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de estelionato (art. 171 do CP), de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem. Não houve qualquer evento que interrompeu a prescrição. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do fato no ano de 2004. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, III, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE IRANTON DOS SANTOS com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036243320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ROGERIO MENDES DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003624-33.2015.8.14.0045 Acusado: ROGÉRIO MENDES DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. ROGERIO MENDES DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público

como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo acusado (f. 11/12). Nos autos consta que o acusado cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme declarações de f. 22/25. Manifestação do Ministério Público fl. 28 pugnando pela extinção de sua punibilidade. o breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovações nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO MENDES DOS SANTOS, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, determino a remessa do material bólico ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00041992920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820020333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 INDICIADO: MARCOS PEREIRA DE ARAUJO VITIMA: L. B. I. Processo n. 0004199-29.2008.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: MARCOS PEREIRA DE ARAUJO SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS PEREIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 09/12/2008 por volta das 16h, nesta cidade de redenção, o acusado, subtraiu uma filmadora marca Sony, DCR-D, de propriedade da loja ZBorges Informática. Auto de Apresentação e Apreensão de 01 (uma) filmadora da marca SONY, DCR-D; 01 (uma) mochila de cor vermelha com inscrição Keuken; 01 (uma) caixa de presente; 01 (um) papel de presente para embrulho estampado e 01 (uma) camiseta de cor roxa sem mangas. Auto de Entrega de 01 (uma) filmadora da marca SONY, DCR-D. Determinada notificação para responder à ação penal - f. 43. Récua não localizado para receber a notificação - f. 49. Determinada expedição de carta precatória - f. 50. Autos conclusos. em sentença, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime furto qualificado, descrito no art. 155, §4º, inciso I do CTB de 08 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, II, do Código Penal, na mesma ordem. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do fato. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS PEREIRA DE ARAUJO com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Em relação aos bens apreendidos (01 (uma) mochila de cor vermelha com inscrição Keuken; 01 (uma) caixa de presente; 01 (um) papel de presente para embrulho estampado e 01 (uma) camiseta de cor roxa sem mangas), proceda-se a restituição ao proprietário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização (CPP, art. 124). Intime-se por edital com prazo de 15 dias. Ultrapassado, diligencie para destruição. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de

janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00044794620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:PABLO RODRIGUES SOARES VITIMA:F. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0004479-46.2014.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ META 2 META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de 0000559-90.2008.8.14.0045, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 16 e 17 da lei 10.826/2003. Narra a denúncia que o denunciado foi autuado em flagrante delito por possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, bem como por ter armamento em depósito, montar, remontar e expor à venda arma de fogo sem autorização legal. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. Auto de apreensão e apreensão de DEZESSETE ESPINGARDAS SEM MARCA E NUMERAÇÃO, sendo: 02 de calibre 12; 02 de calibre 20; 02 de calibre 32; 01 carabina calibre 30; 01 espingarda Flober calibre 22; 02 espingardas "por fora" sem calibre; 07 de calibre 28; 12 CANOS DE ESPINGARDA; 12 CORONHAS DE ESPINGARDA; 02 REVOLVER DE CALIBRE 38; 03 REVOLVER CALIBRE 32; UMA PISTOLA CALIBRE 22; 02 GARRUCHA CALIBRE 38; 01 GARRUCHA CALIBRE 22; 03 CARREGADORES CALIBRE 380; 02 CARREGADORES CALIBRE 40 (f. 10 do IPL). A denúncia foi recebida em 04/04/2008 (f. 42). O rãu não foi localizado para citação (f. 44). Determinada citação por edital (f. 45). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 47). Autos conclusos. Autos conclusos. em sentença, o relatório. Passa-se fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de comércio ilegal de arma de fogo, descrito no art. 17 da lei 10826/2003 de 08 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, entã, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 04/04/2008. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PABLO RODRIGUES SOARES com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 10) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. Oficie-se. Atualize-se SNBA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00046783920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:F. M. B. S. A. DENUNCIADO:JORGE KENNEDY SANTOS PEREIRA. PROCESSO Nº 0004678-39.2012.8.14.0045 APENADO: JORGE KENNEDY SANTOS PEREIRA META 2 META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria

Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021).  
 Adoto como relator o que consta dos autos. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntado comprovante de situação cadastral no CPF do acusado, informando o falecimento do titular do CPF, tendo o Ministério Público requerido a extinção da punibilidade. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando a ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação presente execução, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo, sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e defesa. Redenheiro/ PA, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00050022920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: IZAURO NUNES PEIXOTO VITIMA: A. C. O. E. . Processo n. 0005002-29.2012.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: IZAURO NUNES PEIXOTO SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de IZAURO NUNES PEIXOTO, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 14 da lei 10.826/03. Narra a denúncia que o acusado, no dia 06 de novembro de 2012, por volta das 19h30min, dirigia um veículo Ford Fiesta, placa OBY 5606, cor dourada e ao ser parado em uma blitz foi flagrado com 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Taurus, número 975846, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre. Auto de apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Taurus, número 975846, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre e um carro modelo Fiesta, cor Dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.26). Auto de entrega do veículo modelo Fiesta, cor dourada, placa OBY-5606, Chassi C8201272 (f.28). Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado em 01/07/2013 (f. 37/38). Autos conclusos. Em sentença, o relator. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da lei 10.826/03), de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 01/07/2013. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IZAURO NUNES PEIXOTO com base no art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Ainda, defiro a restituição integral, ao acusado, do valor pago a título de fiança (R\$ 642,72 fl. 30 dos autos), devidamente atualizado (CPP, art. 337). Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 26) ao Comando do Exército para os fins do que

prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. **RECEBIMENTO** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
**PROCESSO:** 00054709020128140045 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 31/01/2022  
**DENUNCIADO:** ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS **Representante(s):** OAB 19628-A - RAFAEL CARDOSO TONHA (ADVOGADO) **VITIMA:** A. C. O. E. **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **Processo n.** 0005470-90.2012.8.14.0045 **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **RÁU:** ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS **META 2** **SENTENÇA** **RH** em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). **Vistos, etc.** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art. 14 da lei 10.826/03 c/c art. 147 do CP. Narra a denúncia que o acusado, no dia 14 de dezembro de 2012, o acusado foi preso em flagrante, por portar um projétil calibre 38 intacto e uma cápsula deflagrada. Afirma ainda a inicial acusatória que o nacional Edson, ora vítima, estava em sua residência, quando o Denunciado chegou à frente da casa, localizada na Rua c-18, s/n e passou a ameaçar sua vida. Auto de apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo revolver calibre 38; 01 (uma) munição deflagrada calibre 38; 01 motocicleta HONDA, modelo CG, placa JTQ-6786, verde, Chassi: 9C2JC250VVR127633. (f. 26). Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado em 04/04/2013 (f. 40). Resposta acusatória apresentada pela defesa do acusado (f. 80). Não sendo caso de absolvição sumária designou audiência de instrução e julgamento (f. 83). Audiência de instrução e julgamento realizada em 25/08/2016 e 06/09/2018, ouviu-se as testemunhas e interrogou o réu. (f.111 e 119). Alegações finais por memoriais do Ministério Público (f. 125/133), pugnando pela procedência da ação. Por sua vez a defesa do acusado apresentou alegações finais, pugnando pelo reconhecimento da prescrição (f. 134/135). Autos conclusos. **Antes,** em sentença, o relatório. **Passa-se à fundamentação e decisão.** **Examinando** detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de porte ilegal de arma de fogo, descrito no art. 14 da lei 10.826/03, **de** 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, entendo, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. **A interrupção** do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 04/04/2013. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). **Reconheço,** pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. **Ante** o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS** com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. **Sem custas.** Nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino a remessa da arma e das munições apreendidas (f. 26) ao Comando do Exército para os fins do que prescreve o art. 25 da lei n. 10.826/2003. **Em relação** ao veículo apreendido (01 motocicleta HONDA, modelo CG, placa JTQ-6786, verde, Chassi: 9C2JC250VVR127633) em nome de EDIMILSON DE SOUSA MELO (f. 26), **DETERMINO A RESTITUIÇÃO** em favor do proprietário em 10 (dez) dias. **INTIME-SE** o proprietário para restituição em 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão, a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (CPP, art. 133). **Expeça-se** edital com prazo de 15 dias, se necessário. **Atualize-se** SNBA **Publique-se.** **Registre-se.** **Intimem-se,** nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. **Após** o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se oportunamente com as cautelas legais. **Redenheço,** 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) **Á**

Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00070813920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquérito Policial em: 31/01/2022 VITIMA:E. C. S. INDICIADO:LUCAS DA SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Processo nº 0007081-39.2016.8.14.0045 INDICIADO/DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO DE ANPP RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada e reparação do dano vítima mediante pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. O autuado comprovou o pagamento de reparação do dano vítima apresentando recibo do pagamento da prestação pecuniária - f. 47/verso. Cumprido integralmente o acordo, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) autuado(a). Expeça-se o necessário. Proceda a baixa e arquivamento do feito com as cautelas legais. Serve a presente como ofício/mandado para o necessário Intimem-se. Cumprase. Redenção/PA, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00127186820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/01/2022 DENUNCIADO:N. C. DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 0012718-68.2016.8.14.0045 Â Â Â Â Â Â Â Â Â S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARCOS LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 24.01.1993 (23 anos na data do fato), qualificado à f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia sustenta que, no dia 29 de setembro de 2016, por volta de 00h50min na Avenida João Gomes do Val, Centro, nº. 2722, nesta cidade de Redenção. O acusado Marcos Lima da Silva, na companhia do adolescente Wilderson de Brito de Barros subtraiu para si quatro (04) pacotes de cerveja Skol, da vítima NILMAR DA CRUZ, proprietário do Pit Dog do estabelecimento Comercial Big Lanches. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que no dia dos fatos, a vítima foi avisada pelo vizinho que dois indivíduos haviam adentrado na sua residência e que estavam furtando os pacotes de cervejas que estavam guardados no freezer da casa do Sr. Gilmar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais previstos no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA, arrolando testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 29/09/2016, realizada audiência de custódia, o flagrante foi homologado e concedida a liberdade provisória (f. 07/08). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de nascimento do menor Wilderson Brito de Barros (f. 08). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de apresentação e apreensão de 04

(quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de 60 latas cheias (fl. 24 Âç IPL). Âç Âç Âç Âç Âç Âç Auto de entrega de 04 (quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de 60 latas cheias (fl. 25 Âç IPL). Âç Âç Âç Âç Âç Âç Exame de corpo de delito de MARCOS LIMA DA SILVA (f. 27). Âç Âç Âç Âç Âç Âç A denÃ§Ã£o foi recebida em 05 de julho de 2017, sendo proferida decisÃ£o determinando-se a citaÃ§Ã£o do acusado para responder Ã acusaÃ§Ã£o (fls. 16/17). Âç Âç Âç Âç Âç Âç Resposta Ã acusaÃ§Ã£o apresentada pela defesa do acusado Ã s fls. 22/24, requerendo, no mÃ©rito, a absolviÃ§Ã£o. Âç NÃ£o configurando hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, presentes os requisitos legais, sendo designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (f. 25). Âç Âç Âç Âç Âç Âç CertidÃµes de antecedentes criminais Ã folha fl. 22 e seguinte (sem numeraÃ§Ã£o nesta data). Âç Âç Âç Âç Âç Âç Realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, presente o acusado, foram ouvidas as testemunhas de acusaÃ§Ã£o presentes, tendo a defesa insistido na oitiva da testemunha ausente, razÃ£o pela qual foi redesignada audiÃªncia para o dia 20/09/2018. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Realizada audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o em 29/09/2018, o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa desistiram da oitiva da testemunha Wilderson Brito de Barros. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Por fim, encerrada a instruÃ§Ã£o, nÃ£o houve requerimento das partes, passando-se a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais orais, iniciando-se pelo parquet. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Em sede alegaÃ§Ãµes finais por memoriais, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se requerendo a procedÃªncia da aÃ§Ã£o penal com a condenaÃ§Ã£o do acusado, nas penas inculpidas do art. 155, Â§4º, inciso IV, do CÃ³digo Penal, c/c art. 244-B do ECA, por estarem suficientemente comprovadas a materialidade e autoria do delito. Âç Âç Âç Âç Âç Âç AlegaÃ§Ãµes finais escritas apresentados pela defesa do acusado requerendo a absolviÃ§Ã£o por atipicidade da conduta e/ou ausÃªncia de elementos probatÃ³rios seguros, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Âç Âç Âç Âç Âç Âç CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do acusado, registrando, alÃ©m dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00020325620128140045 Âç art. 155, Â§ 4º do CTB (em andamento) e 00132579720178140045 Âç (em andamento) Âç art. 155, Â§ 4º do CPB Âç Âç Âç Âç Âç Âç Autos conclusos para sentenÃ§a. Âç Âç Âç Âç Âç Âç o relatÃ³rio. Fundamento e Decido. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditÃ³rio e ampla defesa em todas as fases processuais, nÃ£o havendo demonstraÃ§Ã£o de prejuÃ-zo ao(s) acusado(s), nÃ£o havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e os pressupostos processuais, nÃ£o havendo matÃ©rias cognoscÃ-veis de ofÃ-cio, passa-se ao exame do mÃ©rito. Âç Âç Âç Âç Âç Âç A materialidade encontra-se comprovada por intermÃ©dio do IPL, Auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o de 04 (quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de 60 latas cheias (fl. 24 Âç IPL); Auto de entrega de 04 (quatro) pacotes de cerveja em latas da marca Skol, no total de 60 latas cheias (fl. 25 Âç IPL); Exame de corpo de delito de MARCOS LIMA DA SILVA (f. 27) e declaraÃ§Ãµes da vÃ-tima e testemunhas colhidas em juÃ-zo (DVD Âç f. 38). Âç Âç Âç Âç Âç Âç Por sua vez, a autoria do delito tambÃ©m restou provada. Âç Âç Âç Âç Âç Âç A vÃ-tima, Sr. NILMAR DA CRUZ, em seu depoimento (DVD Âç fl. 38), declarou: Âç que os fatos ocorreram nas vÃspera da eleiÃ§Ã£o; que estava em casa pra dar uma descansada quando o vizinho lhe chamou dizendo que tinha um pessoal roubando suas coisas; que saiu e nÃ£o viu mais ninguÃ©m; que posteriormente viu uns cachorros latindo na rua de trÃ;s; que ligou pra polÃ-cia; que trÃs policiais chegaram na sua casa com dois rapazes e a cervejas; que acredita que foram levados de 4 a 6 pacotes de cerveja; que o valor seria de R\$ 120 reais em mÃ©dia; que a policia levou os rapazes na sua casa; que nÃ£o chegou a reconhecer os rapazes, pois nÃ£o viu na hora do furto; que seu vizinho viu; que entre o momento que ligou pra polÃ-cia atÃ© o momento que a polÃ-cia apreendeu os indivÃ-duos durou mais ou menos 30 min; que deixa seu portÃ£o apenas encostado; que nÃ£o levaram a sua bicicleta pois seu vizinho entrevistou; que o seu vizinho nÃ£o disse quantas as pessoas eram; que seu vizinho estava acordado e viu, tendo tomado a bicicleta; que os acusados correram; que a cerveja Â© da marca Nova Skin; que compra a caixa por 20 reais; que nÃ£o viu o que aconteceu; que tinha trÃs pessoas na esquina, mas nÃ£o sabe se eram os acusados; que nÃ£o sabe aonde a polÃ-cia encontrou os acusados; que a polÃ-cia foi rapidamente; que tudo ocorreu entre meia noite e uma hora da madrugadaÂç. Grifei. Âç Por sua vez, JAISOM GOMES DA SILVA, policial militar, declarou em juÃ-zo (DVD Âç fl. 38): Âç que se recorda dos fatos; que a partir do momento que tomou conhecimento dos fatos foi fazendo ronda nas proximidades das quadras e na avenida Castelo Branco encontrou uma turma de adolescentes, que um dos adolescentes viu a viatura correu, ficando dois com os objetos; que pegou os dois com os objetos, colocou na viatura e eles confessaram que teriam participado da subtraÃ§Ã£o dos objetos; que tinha um adolescente e um adulto, mas nÃ£o se recorda certamente; que estava com caixas de cerveja, em mÃ©dia quatro caixas; que era 1h da manhÃ£, mas nÃ£o tem certeza; que levou os flagranteados no local do furto; que a vÃ-tima confirmou que estava faltando os objetos e confirmou que as caixas de cerveja eram suas; que a entraram uns jovens na residÃªncia e os demais ficaram pra receber os objetos; que nÃ£o se recorda como recebeu a notÃ-cia, mas acredita que foi

uma pessoa que viu a movimentação; que chegou primeiro no local e chamou o dono que não tinha certeza que tinha sido roubado, mas não se recorda bem dos detalhes; que se recorda que pegou os indivíduos em uma distância de duas quadras da casa da vítima; que os indivíduos tinham consumido algumas latinhas de cerveja; que a ronda durou em média uns 40min; que informou a vítima pra comparecer na delegacia. Grifei. Corroborando com a narrativa, KARINELY FERNANDES SCHIMTZ, policial militar, declarou em juízo (DVD fl. 38): que não se recorda como tomou conhecimento dos fatos pois já fazem quase dois anos; que lembra que a vítima teria dito que haviam levado umas caixas de cerveja da casa dele; que saiu fazendo ronda e avistou os indivíduos umas quadras abaixo de onde estava; que não se recorda se o local exato; que tinha um grupo que começou a dispersar, que fez a abordagem neles; que estavam com caixas de cerveja, que perguntou e eles responderam que tinham pego; que a vítima reconheceu e foi até a delegacia; que não se recordam quantas caixas de cerveja, mas que a vítima reconheceu como sendo dele; que não se recorda de detalhes pois já fazem dois anos; que os acusados eram jovem; que retornou a casa da vítima, pois passaram na casa da vítima, que não sabe quem direcionou a PM à casa da vítima; que a vítima reconheceu e foram pra delegacia; que os acusados chegaram a dizer aonde era a casa da vítima. Grifei. Por fim, JONE WALTER DOS SANTOS MOREIRA, policial civil, afirmou em seu depoimento, DVD f. 38: que estava de plantão quando os policiais militares apresentaram o acusado e um adolescente; que a vítima reconheceu os acusados em delegacia. Dos depoimentos depreende-se não haver dúvidas de que o acusado foi abordado pela polícia militar logo e na posse das caixas de cerveja subtraídas da residência do Sr Nilson, em concurso de pessoas com o adolescente Wilderson Brito de Barros, o qual também foi localizado na posse da res furtiva. Desse modo, devem ser tomados como verdadeiros o depoimento do da vítima e dos policiais militares não havendo indícios de terem sido prestados desvirtuados da verdade. Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, não sendo motivo suficiente o fato de um dos acusados ter registro policiais, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento da vítima como válido, porquanto em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, como na hipótese, revestindo-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA, mutatis mutandis: (...) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...) RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821,

Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, *Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA*, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). No que tange a tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado subtraiu para si, pertencentes da vítima (caixas de cerveja), apoderando-se, mediante retirada da coisa móvel de quem a detém, mediante vontade consciente de apoderar-se definitivamente de coisa alheia, para si (*animus rem sibi habendi*). O crime em testilha se consumou com o apoderamento da coisa pelo agente, ou seja, mediante inversão da posse da res furtiva, no momento em que a coisa subtraída passou para o poder do agente, mesmo que em curto espaço de tempo, independente de deslocamento ou posse mansa e pacífica, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, demonstrada, no caso concreto. Portanto, deve ser reconhecida a prática do furto na sua modalidade CONSUMADA, ainda mais na hipótese concreta em que a vítima recuperou parte dos bens subtraídos. Em relação à circunstância qualificadora, deve incidir na espécie a qualificadora do concurso de pessoas tipificada no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, porquanto o acusado valeu-se do concurso do comparsa o menor WILDERSON para a prática criminosa, consoante sobejamente comprovado. No que tange à circunstância majorante relativa ao repouso noturno, disposta no § 1º, do art. 155, do CP, também deve incidir, porquanto o crime fora praticado às 01:00h, período em que a localidade costumeiramente recolhe-se para o repouso diário. Embora a causa de aumento não tenha sido requerida pela acusação em sede de alegações finais, a parte prática assevera que o crime se deu no período noturno, sendo pleiteado naquela oportunidade a sua aplicação. Como cediço, vigora no processo penal o princípio *jura novit curia* - o juiz conhece o direito - princípio da livre dicção do direito. Isso significa dizer que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia, mas sim de sua descrição fática dos fatos nela narrados. In casu, a parte acusatória narra o furto perpetrado pelo acusado pela madrugada, uma vez que descreveu detalhadamente a subtração de coisa alheia móvel da residência da vítima mais precisamente por volta das 00h50h, o que configura a qualificadora descrita no §1º do art. 155 do Código Penal. Desta feita, estí-se diante de *emendatio libeli* (CPP, art. 383), quando ao juiz é permitido atribuir definição jurídica diversa aos fatos, sem modificar a descrição contida na denúncia, o que não ofende o princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - EMENDATIO LIBELLI OPERADA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO - CABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DO ARTEFATO - DESNECESSIDADE - MAJORANTE MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORECIDAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO PROCESSO PARA AVALIZAR O JUÍZO NEGATIVO - DECOTE - NECESSIDADE - RECEPÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Mesmo que o Argão Acusador ao oferecer denúncia, atribua juridicamente ao ato ilícito imputado ao agente a limitada forma tentada, certo é que nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", razão pela qual, constando da parte acusatória o episódio delitivo que retrata detalhadamente a consumação do delito, não há que se falar em nulidade da Sentença pela aplicação do instituto da *emendatio libeli* e consequente condenação do crime em sua forma consumada. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0148.14.000455-4/001, Relator(a): Des.(a) Sílvia Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 06/11/2015). **APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - ELEMENTOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - NOVO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO PENA - PATAMAR DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO - NÚMERO DE CRIMES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL. 1- O instituto da *emendatio libeli*, previsto no art. 383 do CPP, permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0472.04.004436-5/001, Relator(a): Des.(a) João Carlos Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011). Noutro giro, a jurisprudência dos Tribunais Superiores limita a sua incidência ao furto simples previsto no caput do art. 155, e assim deverá ocorrer. Todavia, também ser valorada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria por ocasião do art. 59 do CP,****

evitando-se bis in idem. Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, sendo a prova certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, incorreu na conduta delitiva descrita no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, devendo responder pelo praticado.

**DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES** Art. 244-B do ECA

Igualmente, está devidamente configurada a materialidade e autoria delitivas quanto ao crime de corrupção de menor, relativamente à participação do então adolescente WILDERSON BRITO DE BARROS na prática delitiva imputada ao acusado. Na linha de precedentes jurisprudenciais, para a configuração do delito de corrupção de menores, basta o evidente comprometimento moral para com o autor e com a conduta ilícita para caracterizar a participação em ações delitivas. Ademais, trata-se de delito formal, o que dispensa a comprovação da corrupção ou de que a iniciativa da conduta criminosa tenha partido do menor ou que seja este iniciado no mundo do crime: 2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 3. Ordem denegada." (STF, HC 107577, Relator(a): Min. CARMEN LÁCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) 1. Para a caracterização do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.254/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a efetiva participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção do menor, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] (STJ, AgRg no HC 165.880/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 18/05/2011) Vale ressaltar que os princípios protetivos insculpidos na Lei n. 8.069/90 (ECA) ressaltam o dever de punição, na forma da lei, a qualquer atentado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegendo-se a pessoa que se encontra em condição de vulnerabilidade, pela sua condição de personalidade, caráter e identidade em formação. E, ainda, conforme a Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, serão adotadas todas as medidas apropriadas para proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de violência, seja pela violação moral ou pela omissão diante de situações em que esta é violada. Nesse sentido, a condição de vulnerabilidade é absoluta, conforme tem assentado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que ressalta o caráter formal do tipo penal imputado e torna irrelevante a virtual iniciativa ou participação de maior importância da vítima da corrupção - Súmula 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) A partir dessas considerações, restou demonstrado que o adolescente concorreu para a prática do(s) delito(s) de furto, devendo o réu, incidir no art. 244-B da L. 8.069/90, eis que houve participação efetiva e determinante tanto daqueles quanto deste para o furto. Não incidem agravante e atenuantes.

**DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES** Se verifica devidamente caracterizado o concurso formal de crimes, conforme art. 70 do CP, considerando que há provas de que induzimento do menor à prática do(s) crime(s) de furto ocorrera dentro do mesmo contexto fático, demonstrando-se, assim, unidades de desígnios entre os crimes de furto e a corrupção de menor. Trata de conduta única no mesmo contexto fático, que gerou crimes distintos (corrupção e furto). Portanto, a prova é segura e não deixa dúvidas, devendo o acusado responder pelo praticado, incorrendo nas sanções do art. 244-B da Lei 8.069/90, rejeitando as teses defensivas em sentido contrário. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, praticou a conduta delitiva descrita no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, em face da vítima Nilmar da Cruz, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70 do CP, devendo responder penalmente pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado MARCOS LIMA DA SILVA, acima qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, c/c 244-B do ECA. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena: DO CRIME DE FURTO: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância favorável. ANTECEDENTES: o acusado responde a diversas ações penais, (CAC, folha seguinte a fl. 56) os quais, todavia, não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de agravar a pena base

(Sãºmula 444, do STJ). Por essas razÃ¶es, considera-se circunstÃ¢ncia favorÃ¡vel. CONDOTA SOCIAL: nÃ£o havendo provas em contrÃ¡rio, reputo circunstÃ¢ncia favorÃ¡vel. PERSONALIDADE: nada hÃ¡ nos autos laudo tÃ©cnico que permita adequada aferiÃ§Ã£o, de modo que reputo circunstÃ¢ncia favorÃ¡vel. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÃNCIAS: o acusado praticou o crime durante o repouso noturno, apÃ³s as 22 horas circunstÃ¢ncias que reputo desfavorÃ¡vel. CONSEQUÃNCIAS: nÃ£o se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a nÃ£o ser aquelas inerentes ao tipo penal, fazendo parte do tipo a perda dos bens pela vÃtima. COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: o comportamento da vÃtima nÃ£o contribuiu para a prÃ¡tica criminosa (Sãºmula n.º 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo desfavorÃ¡veis (circunstÃ¢ncias), fixo a pena-base acima do mÃnimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o e 12 dias-multa. Ausentes agravantes, razÃ£o pela qual mantenho a pena fixada na fase anterior, para fixar a pena intermediÃ¡ria 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o e 12 dias-multa. Ausente causa de diminuiÃ§Ã£o de pena. NÃ£o concorrem causas de aumento de pena, de modo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA. DA CORRUPÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA) CULPABILIDADE: a conduta do acusado nÃ£o extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstÃ¢ncia favorÃ¡vel. ANTECEDENTES: o acusado Ã© primÃ¡rio e nÃ£o registra maus antecedentes. CONDOTA SOCIAL: nÃ£o havendo provas em contrÃ¡rio, reputo circunstÃ¢ncia favorÃ¡vel. PERSONALIDADE: nada hÃ¡ nos autos laudo tÃ©cnico que permita adequada aferiÃ§Ã£o, de modo que reputo circunstÃ¢ncia favorÃ¡vel. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÃNCIAS: as necessÃ¡rias para lograr Ãaxito na empreitada criminosa. CONSEQUÃNCIAS: nÃ£o se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a nÃ£o ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: o comportamento da vÃtima nÃ£o contribuiu para a prÃ¡tica criminosa (Sãºmula n.º 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstÃ¢ncias judiciais, as quais reputo favorÃ¡veis, fixo a pena-base no mÃnimo legal em 1 (um) ano de reclusÃ£o. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, assim como como causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o, pelo que as penas das segunda e terceira fases sÃ£o mantidas no patamar anterior, razÃ¶es pelas quais torno a pena na terceira fase em 1 (um) ano de reclusÃ£o. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econÃ´mica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo vigente Ã¢poca dos fatos, conforme art. 49, Â§1.º, do CÃ³digo Penal. CONCURSO FORMAL PRÃPRIO Na fase do art. 70, do CP, diante do concurso formal prÃ³prio entre os crimes de furto e de corrupÃ§Ã£o de menor, considerando que foram praticados 2 (dois) crimes sendo um de furto em concurso formal com a corrupÃ§Ã£o de menores, sendo aplicada penas distintas, aplicando sobre a pena mais grave fazendo incidir aumento de 1/6 (2 crimes), na pena fixada anteriormente. Portanto TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA em desfavor do MARCOS LIMA DA SILVA, qualificado, pela prÃ¡tica dos crimes previstos no art. 155, Â§4.º, inciso IV, do CÃ³digo Penal, c/c 244-B do ECA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econÃ´mica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo vigente Ã¢poca dos fatos, conforme art. 49, Â§1.º, do CÃ³digo Penal. Fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena, em observÃ¢ncia ao art. 33, Â§2.º, alÃneas, c, d, do CP, porquanto se trata de acusado nÃ£o reincidente cuja pena inicial de cumprimento fora fixada inferior a 04 (quatro) anos de reclusÃ£o, sendo as circunstÃ¢ncias judiciais favorÃ¡veis (art. 33, Â§3.º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, Â§2.º, do CPP, no caso dos autos, fixado o regime aberto, mais favorÃ¡vel, nÃ£o hÃ¡ falar em detraÃ§Ã£o para a modificaÃ§Ã£o do regime. Verifica-se que o rÃ©u pode se beneficiar com a substituiÃ§Ã£o prevista no art. 44 do CP, pois hÃ¡ que se considerar que as circunstÃ¢ncias judiciais lhe sÃ£o favorÃ¡veis em sua maioria, a pena fixada nÃ£o ultrapassa 04 (quatro) anos, nÃ£o se trata de crime cometido mediante violÃ¢ncia ou grave ameaÃ§a, o acusado nÃ£o Ã© reincidente em crime doloso, sendo, portanto aplicÃ¡vel o benefÃcio nos termos do art. 43 e seguintes do CP, pois demonstrado que a substituiÃ§Ã£o Ã© suficiente Ã reprovÃ£o e prevenÃ£o do crime. Sendo a pena definitiva aplicada neste caso no patamar superior a 01 (um) ano, considerando o constante no art. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direitos consistente na PRESTAÃO DE SERVIÇOS Ã COMUNIDADE e LIMITAÃO DE FINAL DE SEMANA pelo prazo da condenaÃ§Ã£o (02 anos, 08 meses e 20 dias), devendo-se respeitar eventual jornada normal de trabalho, junto Ã instituiÃ§Ã£o ou entidade pÃblica a ser destinada pela Secretaria de AssistÃncia Social do MunicÃpio/CRAS (art. 46, do CP), o qual ficarÃ responsÃ¡vel pelo acompanhamento e fiscalizaÃ§Ã£o, informando ao juÃzo da ExecuÃ§Ã£o Penal competente eventual descumprimento. Aplicado o disposto no art. 44, do CP,

prejudicada análise quanto ao art. 77, do CP. **PROCEDA A ATUALIZAÇÃO DO LIBRA E DO BNMP. JUNTE-SE INFOPEN ATUALIZADO. CUMpra-se. CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o acusado ao seu recolhimento em razão das suas condições pessoais. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 4 - Expedia-se a GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema próprio; 5- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 6 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; 7 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ e CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a vítima (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 31 de janeiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

**AÇÃO: AÇÃO PENAL****PROCESSO Nº 0002519-21.2015.814.0045****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****RÉU(S): RONNE MACENA REIS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 7487655 SSP/PA

Data de Nascimento: 13.07.1983

Mãe: IRACEMA MOURA REIS

Pai: MILTON MACENA DE ABREU

**DATA E LOCAL DO FATO: 24 de março de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0019824-18.2015.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **PEDRO PINTO ARAUJO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 15.12.1979

Mãe: MARIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO

Pai: ANTÔNIO PINTO GOMES

**DATA E LOCAL DO FATO: 25 de junho de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0005367-15.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **WAQUISON ROLDAO SIQUEIRA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 30.11.1993

Mãe: NILVA ROLDAO DA SILVA

Pai: ISAIAS SIQUEIRA

**DATA E LOCAL DO FATO: 29 de out. de 2013 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008848-83.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): **PABLO RICARDO FELIX MACHADO**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: IGNORADO

Mãe: ANTÔNIA DE SOUSA FELIX

Pai: SEBASTIÃO LOPES MACHADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 01 de nov. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002688-08.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): **MARCIOLANDIO ALVES DA CRUZ**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 08.08.1980

Mãe: DULCIMAR BATISTA ALVES

Pai: ANTÔNIO PINTO DA CRUZ

**DATA E LOCAL DO FATO: 08 de maio de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306, 309, e 311 do CTB**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001555-62.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): OTIMAR VIEIRA DA SILVA

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-Pa.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 27.08.1991

Mãe: MARIA DO AMPARO

Pai: GASPAR BARTOLOMEU DA SILVA

**DATA E LOCAL DO FATO: 001 de set de 2013 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.155 caput do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0058887-50.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JEFERSON BORGES CAMARCIO**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 6556409

Data de Nascimento: 04.12.1990

Mãe: EUCELINA BORGES CAMARCIO

Pai: IGNORADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 11 de set. de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002180-62.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): **JHONATA BARBOSA DE SOUZA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Porto Nacional-To.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 10.04.1990

Mãe: JOVITA FERREIRA DE SOUZA

Pai: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

**DATA E LOCAL DO FATO: 29 de março de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.155 caput do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0059867-94.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): **VILCIGLEISON POESLY DOS SANTOS MORAIS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Pau D'Arco.

Portador do RG: 6887418 PC/PA

Data de Nascimento: 26.08.1993

Mãe: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Pai: VICENTE DE PAULO DIAS MORAIS

**DATA E LOCAL DO FATO: 16 de set. de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.180 caput do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002389-31.2015.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): **ADELSON FERREIRA DE OLIVEIRA ROCHA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Conc. do Araguaia-PA

Portador do RG: 4836788 SSP/PA

Data de Nascimento: 15.06.1982

Mãe: JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA ROCHA

Pai: ADÃO ALVES DA ROCHA

**DATA E LOCAL DO FATO: 01 de abril de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.302, parágrafo único, inc.III e 309 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0046916-68.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): **DESAIEV DE SOUZA SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: IGNORADO

Mãe: NADIJA ALVES DE SOUZA

Pai: DANIEL DA SILVA SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 18 de agosto de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 0004786-42.2019.8.14.0039 / 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS / REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA ROCHA / ADVOGADO: OAB 15761 CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO / REQUERIDO: NILZA MOREIRA DE ANDRADE ROCHA / ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER / SENTENÇA / TERMO DE AUDIÊNCIA / Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 11:00, nesta cidade de Paragominas, Estado do Pará, na sala de audiências da Segunda Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Paragominas, onde se encontrava o MM. Juiz Titular da 2ª Vara, Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, para audiência de instrução nos autos do Processo nº 0004786-42.2019.8.14.0039, ajuizado por FRANCISCO DA SILVA ROCHA, foram apregoadas as partes. Ausente a parte autora FRANCISCO DA SILVA ROCHA, conforme petição de fls. 80 e confirmação da advogada da requerida Dra. Eldely da Silva Hubner, o autor é falecido, presente a advogada do autor Dra. CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO. OAB/PA 15761-B . Ausente as demais partes, apesar de devidamente intimadas, fls. 79. Em seguida o MMº juiz de direito abriu a audiência. Oportunizada a manifestação da advogada do autor: 'ue confirma o falecimento de seu cliente e não tem nada a requerer' Passou o Juiz a Sentenciar: Trata-se de ação de Divórcio, na qual a parte autora faleceu antes da sentença, inclusive com prejuízo para a prática da instrução. A requerida foi devidamente citado/intimado (fls. 32), e apresentou contestação e documentos. (36 a 43). Foi designada uma segunda audiência de conciliação e instrução. (fls. 78). A parte requerida peticionou nos autos informando o falecimento do autor. É o Relatório. DECIDO. Em virtude do falecimento da parte autora os atos processuais restaram prejudicados, em especial, a instrução. Ante o exposto, tendo em vista o falecimento da parte autora, restaram prejudicados os pressupostos para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, VI e IX do CPC. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez deferida a Justiça ita. Intime-se pessoalmente a requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem e. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo. Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00044748620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:CLEMILTON TRINDADE REIS Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) INDICIADO:ANTONIO MARCOS GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. J. N. . CERTIDÃO O Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a realização de atendimentos e de audiências presenciais; considerando também que por ora apenas as audiências de réus presos estão sendo realizadas neste juízo, fica a presente audiência redesignada para ocorrer no dia 30/03/2022, às 10h. De ordem do MM juiz de direito desta comarca, Dr. SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, caso a(s) parte(s) possua(m) advogado(s) constituído(s), serve esta certidão como mandado de intimação. Contudo, se a parte não possuir advogado, intime-a pessoalmente dando-lhe ciência da nova data para a realização do ato. São Miguel do Guamá, 22 de novembro de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. À Helton Jones Rocha Auxiliar judiciárioPROCESSO: 00044748620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??:o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:CLEMILTON TRINDADE REIS Representante(s): OAB/PA 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) INDICIADO:ANTONIO MARCOS GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB/PA 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. J. N.TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2020, às 10:30 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Presente o(a) advogado(a) nomeado(a) para o ato, Dr. JOÃO LUCAS DE LIMA TEIXEIRA, OAB-PA: 29.708. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência da vítima MARIA GILCIANE DE JESUS NASCIMENTO e das testemunhas ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA-PM e MARCELO SILVA DOS SANTOS-EPC. Presente à testemunha EDSON DA SILVA MOREIRA-PM, bem como presente o Réu CLEMILTON TRINDADE REIS. Ausente o réu ANTONIO MARCOS GALVÃO DA SILVA Não havendo membro da Defensoria Pública nesta Comarca, para fins de preservar o devido processo legal o MM. Juiz nomeou para o ato o(a) advogado(a) Dr. JOÃO LUCAS DE LIMA TEIXEIRA, OAB-PA: 29.708, e, em razão disso, este juízo arbitrou honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 522,50, os quais devem ser suportados pelo Estado do Pará. Em seguida MM Juiz passou a ouvir a testemunha EDSON DA SILVA MOREIRA-PM, RG 32904; CPF 713.485.222-91; DATA DE NASCIMENTO 13/10/1981. Testemunha compromissada. A qualificação e o depoimento foram colhidos por meio audiovisual, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do art. 405 do CPP, em que foram realizadas perguntas pelo Ministério Público e pela Defesa, bem como pelo MM Juiz. O MP insiste na oitiva da vítima MARIA GILCIANE DE JESUS NASCIMENTO e da testemunha ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA-PM, e desiste da oitiva de MARCELO SILVA DOS SANTOS-EPC, o que foi deferido pelo MM juiz. Após, o MM Juiz passou a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Considerando o documento de fls. 81, dê-se vista dos autos ao MP para fins de indicar, no prazo de 10 dias, endereço atualizado das vítimas/testemunhas MARIA GILCIANE DE JESUS NASCIMENTO, e em caso de lograr êxito na diligência se o endereço for de outro município, desde já, autorizo a expedição de carta precatória à respectiva comarca para, no prazo 60 dias, realizar a oitiva da referida vítima/testemunha, instruindo-se a deprecata com todos os documentos necessários. Caso o endereço atualizado da mesma seja neste município, ela será ouvida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 20/08/2020, às 09h30min, oportunidade em que também será realizado o interrogatório do réu, que sai devidamente intimado neste ato. Requisite-se a apresentação da testemunha policial ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA-PM. Por fim, oficie-se o cartório de registro de pessoas naturais desta comarca para que, no prazo de 5 dias, informe a este juízo se há em seus assentos o registro de óbito do acusado Antônio Marcos Galvão da Silva. Paralelamente a isso, e considerando a habilitação de advogado particular, intime-se o profissional que apresentou a defesa preliminar de fls. 63, a juntar, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito desse acusado, se houver. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai

devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi.

RESENHA: 01/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA:  
VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00027048320108140039 PROCESSO ANTIGO:  
201020014241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA  
ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/02/2022 PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA  
COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:JOAO PAULO TEIXEIRA PRINHO VITIMA:E. A. B. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA  
CRIMINAL Processo nº 0002704-83.2010.8.14.0039 Réu: JOÃO PAULO TEIXEIRA PRINHO Vítima:  
EROTIDES AMORIM BARBOSA Classe: Homicídio qualificado - art. 121, §2º, II do Código Penal  
Sentença etc. Vistos etc. JOÃO PAULO TEIXEIRA PRINHO, devidamente qualificado nos  
autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do Código Penal  
(homicídio qualificado por motivo fútil) contra a vítima EROTIDES AMORIM BARBOSA. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do  
Tribunal do Júri. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foram  
ouvidas três testemunhas. O réu foi interrogado. As partes procederam  
aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prévio, o Conselho de Sentença, reunido na sala  
secreta, assim respondeu: Os jurados reconheceram a materialidade do  
delito. Não reconheceram a autoria. Isto posto, ABSOLVO o réu JOÃO  
PAULO TEIXEIRA PRINHO dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, V, do  
Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal).  
Publicada e intimadas as partes na sessão do Júri. Registre-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID  
GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do  
Júri PROCESSO: 00069010220208140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:W. J. M. DENUNCIADO:SEBASTIAO  
SANTOS CUNHA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006901-02.2020.8.14.0039 DECISÃO  
Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o  
armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a  
restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa  
neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na  
prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens  
que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de  
deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de  
Caridade ou Argão Público. Com relação a eventuais valores  
depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica.  
No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com  
as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição.  
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após, arquivem-se. Paragominas, 31 de janeiro de 2022  
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00075709420168140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO CESAR  
CAMPOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL  
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007570-94.2016.8.14.0039 DECISÃO Solicite-se  
informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória, estabelecendo o prazo

de 10 (dez) dias para a resposta. Paragominas, 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00711365120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO: CLODOMIR SANTOS CHAGAS VITIMA: M. R. V. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0071136-51.2015.8.14.0039 DECISÃO 1. Reitero-se o Ofício solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, por se tratar de autos de Metas 2 e 8/CNJ. 2. Se não houver resposta, oficie-se ao Juízo de Cooperação do E. TJPA para auxiliar no cumprimento da Carta Precatória. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00001452120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO DIONES LIMA NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000145-21.2013.8.14.0039 DESPACHO 1. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00002387320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920001704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 PROMOTOR: ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR DE JUSTIÇA VITIMA: E. T. O. DENUNCIADO: JAIR SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14239 - LETICIA DE LIRA MOURA (ADVOGADO) VITIMA: J. J. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000238-73.2009.8.14.0039 DESPACHO 1. Intime-se o Ministério Público, através de Oficial de Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado e/ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Caso não seja localizado, proceda a intimação por edital. Paragominas, 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00004627220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO: LUIS ACRISIO CORREA VITIMA: M. R. A. R. PROMOTOR: REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000089-80.2016.8.14.0039 DECISÃO 1. Reitere-se o Ofício solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, por se tratar de autos de Metas 2 e 8/CNJ. 2. Se não houver resposta, oficie-se ao Juízo de Cooperação do E. TJPA para auxiliar no cumprimento da Carta Precatória. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00000898020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUIS ACRISIO CORREA VITIMA: M. R. A. R. PROMOTOR: REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000089-80.2016.8.14.0039 DECISÃO 1. Reitere-se o Ofício solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, por se tratar de autos de Metas 2 e 8/CNJ. 2. Se não houver resposta, oficie-se ao Juízo de Cooperação do E. TJPA para auxiliar no cumprimento da Carta Precatória. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00001452120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO DIONES LIMA NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000145-21.2013.8.14.0039 DESPACHO 1. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00002387320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920001704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 PROMOTOR: ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR DE JUSTIÇA VITIMA: E. T. O. DENUNCIADO: JAIR SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14239 - LETICIA DE LIRA MOURA (ADVOGADO) VITIMA: J. J. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000238-73.2009.8.14.0039 DESPACHO 1. Intime-se o Ministério Público, através de Oficial de Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado e/ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Caso não seja localizado, proceda a intimação por edital. Paragominas, 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00004627220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO: JOSE ILSON SANTOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0000462-

72.2020.8.14.0039 SENTENÇA - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. Vistos etc. Relatório dispensado. Verifico que o réu cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifesta-se o ministerial de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ILSON SANTOS ARAUJO, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispensei a intimação do réu, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade. Citei a Ciência ao MP e a Defesa, por meio do Diário de Justiça. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas, 31 de janeiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00013536920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO MARCIO LOPES NASCIMENTO VITIMA: T. A. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001353-69.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 81/82), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2022, às 11h, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Citei a Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015415720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA: G. C. S. DENUNCIADO: PEDRO VICTOR SERRA SANTOS Representante(s): OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELANI PATRICIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIANO DALPOSSO DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 0001541-57.2018.814.0039 Ao 2 (dois) dias do mês de fevereiro (2) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade, eu DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Presidente na \_\_\_\_ª Sessão do Tribunal do Jari do ano 2022 desta Comarca de Paragominas/PA, apresento o seguinte relatório referente ao processo criminal nº 0001541-57.2018.814.0039, de acordo com as diretrizes do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal. Réus: PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA Vítima: GUSTAVO CHAVES DA SILVA Classe: Art. 121, §2º, inciso II (por motivo fútil), c/c artigo 29, do Código Penal I - DA DENÚNCIA (fl. 2/3v) O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso II (por motivo fútil), do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 5 de fevereiro de 2018, no período da noite, na Rua Recife, bairro Bela Vista, neste Município de Paragominas/PA, os réus PEDRO VICTOR SERRA SANTOS, ELANI PATRÍCIA OLIVEIRA e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, trafegavam em um veículo cor preta, placa NXD 1294, com destino à Praça do Ginásio de Esportes, quando, o réu LUCIANO, pediu para que PEDRO VICTOR, que dirigia o veículo, parasse. Ato contínuo, LUCIANO desceu e avistou a vítima GUSTAVO CHAVES DA SILVA, de 13 anos de idade e a testemunha CARLOS MIGUEL FARIAS DE SOUSA, comendo um pacote de biscoito, enquanto esperavam a chuva passar. O réu LUCIANO, aparentava estar embriagado, e passou a discutir com os dois jovens, tendo empurrado um deles, tentando ainda pegar dos adolescentes os biscoitos que ambos estavam comendo e dito: "VOCÊS ESTÃO SORRINDO DE MIM?"

(textuais). Durante a confusão, o r o PEDRO VICTOR baixou o vidro frontal do ve culo, momento em que os adolescentes perceberam a presen a da segunda r  no banco do carona, que se abaixou, ao perceber que o primeiro r  efetuaria o disparo. Consta nos autos que o disparo de arma de fogo foi realizado pelo primeiro r  e atingiu a v tima GUSTAVO, que se levantou e tentou correr, contudo, apenas conseguiu dar alguns passos e se agarrou em uma pilastra de madeira e disse ao seu amigo: "Carlos, me ajuda" (textuais). Ap s a pr tica delituosa, os r s empreenderam fuga do local seguindo em dire o Pra a do Gin sio, tendo a v tima evolu do a  bito no Hospital Regional. A testemunha EDUARDA DIAS BARBALHO, prima da v tima, dirigiu-se a Delegacia de Pol cia, para informar que, no dia 8 de fevereiro de 2018, um colega lhe relatou que quem havia matado a v tima, teria sido o r  PEDRO VICTOR, dizendo: "Foi uma pessoa que a gente conhece, e que at  a gente anda com eles. Foi o Pedrinho". Tamb m disse que PEDRO VICTOR possu a um ve culo cor preta, quatro portas, parecido com o ve culo captado nas imagens das c meras de seguran a dos arredores do local do crime e que sua namorada se chama ELANI e possuem um amigo que se chama LUCIANO, os quais sempre andam juntos. Durante as investiga es, a testemunha CARLOS reconheceu o r  LUCIANO, como sendo o indiv duo que havia descido do carro, al m do ve culo utilizado ter sido encontrado. A den ncia foi recebida em 7 de mar o de 2018 e determinada as cita es dos r s (fls. 80/81). II - DA DEFESA PR VIA O r  Luciano foi citado e apresentou Resposta   Acusa o e juntou documentos (fls. 101/113). O r  Pedro Victor foi citado e apresentou Resposta   Acusa o e juntou documentos (fls. 114/126). III - DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL Requisi o de remo o de cad ver e encaminhando ao Centro De Per cias Renato Chaves (fls. 10/11). Certid o de nascimento da v tima (fl. 12). Auto de apresenta o e apreens o (fl. 35). Laudo de Per cia de Les o Corporal n o 2018.09.000033 - TRA (fls. 52/53). Auto de reconhecimento de pessoa realizado pela testemunha CARLOS MIGUEL FARIAS DE SOUSA (fl. 64). Depoimentos das testemunhas e interrogat rios dos r s - IPL. Declara o de atendimento na UPA de Paragominas, emitida em nome de PEDRO VICTOR SERRA SANTOS no dia 5 de fevereiro 2018,  s 22h29min (fl. 87). IV - DA INSTRUA O PROCESSUAL Realizada a audi ncia de instru o e julgamento no dia no dia 4 de julho de 2018, a den ncia foi ratificada. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas na den ncia, CARLOS MIGUEL FARIAS DE SOUSA, FRANCISCO ANT NIO CHAVES, RAFAEL TRINDADE LEMOS, ANA PAULA SANTOS COSTA e EDUARDA DIAS BARBALHO. Na sequ ncia, foi ouvida a testemunha de Defesa do r  LUCIANO, MARIA ROSEANE BRAZ JESUS. A Defesa dispensou a oitiva das demais testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de defesa do r  PEDRO VICTOR, LONILSON LEAL e PAULO CESAR MOREIRA SERRA. A Defesa do r  PEDRO VICTOR e ELANI dispensaram as oitivas das demais testemunhas. Encerrada a audi ncia, as partes requereram dilig ncias (fls. 237/238). O r  LUCIANO DAPOLSSO DA SILVA juntou fotografias (fls. 240/243). V - DO INTERROGAT RIO DO R  Os r s foram qualificados e interrogados em 4 de julho de 2018 (fls. 237/238). VI - DAS ALEGA ES FINAIS DA ACUSA O o Minist rio P blico apresentou Memoriais Finais, requerendo a pron ncia dos r s PEDRO VICTOR SERRA SANTOS, ELANI PATR CIA PEREIRA OLIVEIRA e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, nos termos do artigo 121,  s2 , inciso II, c/c artigo 29, ambos do C digo Penal (fls. 313/317). VII - DAS ALEGA ES FINAIS DA DEFESA A Defesa dos r s PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e ELANI PATR CIA OLIVEIRA apresentou Memoriais Finais requerendo a absolvi o dos r s, nos termos do artigo 386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. Alegou ainda, caso n o seja esse o entendimento, que os r s sejam impronunciados, nos termos do artigo 414, do C digo de Processo Penal, em raz o de n o haver provas robustas quanto   participa o no delito. Por fim, requereu a revoga o da pris o preventiva do r  PEDRO VICTOR SERRA SANTOS, com as observ ncias do artigo 59, do C digo Penal (fls. 329/340). A Defesa do r  LUCIANO DALPOSSO DA SILVA apresentou Memoriais Finais, pugnando em preliminar, pela extin o da a o em raz o da in pcia da den ncia. Pugnou ainda, por cautela, seja o r  impronunciado, vez que n o cometeu o delito (fls. 342/348). VIII - DA SENTEN A DE PRON NCIA Em decis o datada de 10 de dezembro de 2018, este Ju zo julgou parcialmente procedente a A o Penal na primeira fase procedimental, com fundamento no art. 413, do CPP, a fim de pronunciar os r s PEDRO VICTOR SERRA SANTOS e LUCIANO DALPOSSO DA SILVA, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121,  s2 , inciso II, c/c artigo 29, do C digo Penal.   O RELAT RIO.







ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:ELIAS FAGUNDES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000001-37.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO/ OFÍCIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o réu não justificou o porquê de não cumprir suas obrigações, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, como requerido pelo MP. 2.Â Â Â Â Â Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 3.Â Â Â Â Â Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 4.Â Â Â Â Â Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Â Â Â Â Â Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000833920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:S. P. T. E. O. DENUNCIADO:WELLINGTON LIMA DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000083-39.2017.8.14.0039 DECISÃO Â Secretaria, para autuação da guia de execução definitiva no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acórdão, expedindo-se o Mandado de Prisão se necessário. Apãs, arquivem-se estes autos. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00001036420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:DHEMERSON TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATEUS DA SILVA CRUZ VITIMA:J. S. VITIMA:S. F. S. VITIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000103-64.2016.8.14.0039 DECISÃO Â Secretaria, para autuação da guia de execução definitiva no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acórdão, expedindo o mandado de prisão, se necessário. Apãs, arquivem-se estes autos. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00002877820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BETIANE DE FRANCA FERREIRA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Â Â Â Â Â o Relatório. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: Â a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. Â Â Â Â Â O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. Â Â Â Â Â ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â

Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003054620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA CRUZ DO NASCIMENTO FILHO DENUNCIADO:DALILA COSTA PEREIRA VITIMA:A. S. S. PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000305-46.2013.8.14.0039 DECISÃO 1. Reitere-se o Ofício solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, por se tratar de autos de Metas 2 e 8/CNJ. 2. Se não houver resposta, oficie-se ao Juízo de Cooperação do E. TJPA para auxiliar no cumprimento da Carta Precatória. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003480720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. R. D. DENUNCIADO:ORLANDO DIAS DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000348-07.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003694720028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120008889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:J. R. C. COATOR:ROGERIO LUZ MORAIS REU:ROBERVAL FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REU:LAFIETE DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:W. C. R. VITIMA:E. P. S. VITIMA:A. C. N. A. VITIMA:A. R. M. VITIMA:R. M. F. VITIMA:C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000369-47.2002.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00004122120118140039 PROCESSO ANTIGO: 201120002138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES VITIMA:E. P. E. O. DENUNCIADO:DIONE TIMOTEO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000412-21.2011.8.14.0039 DECISÃO À Secretaria, para autuação da guia de execução definitiva no SEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acórdão, expedindo-se o Mandado de Prisão se necessário. Após, arquivem-se estes autos. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00004225820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO:AILTON JOSE SILVA FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000422-58.2021.8.14.0200 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Falam-se as anotações e



RUBENILSON CARVALHO BARBOSA Classe: Homicídio qualificado - art. 121, caput, do Código Penal  
SENTENÇA  
Vistos etc.  
FRANCISCO DE ASSIS SILVA PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples) contra a vítima RUBENILSON CARVALHO BARBOSA.  
Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Juri.  
Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, as testemunhas presentes foram dispensadas. O réu não foi interrogado, pois, intimado por edital, não compareceu ao ato.  
As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário.  
A seguir, formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu:  
Os jurados reconheceram a materialidade do delito. Não reconheceram a autoria.  
Isto posto, ABSOLVO o réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal).  
Publicada e intimadas as partes na sessão do Juri.  
Registre-se. Sem custas.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Paragominas, 3 de fevereiro de 2022  
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri  
PROCESSO: 00009637020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE ANTONIO ESTRELA VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL SENTENÇA  
Vistos etc.  
Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta.  
O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro).  
O Relatório. Passo a decidir.  
Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez:  
a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo.  
O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433).  
O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)  
Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal.  
ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal.  
Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico.  
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.  
Paragominas, 2 de fevereiro de 2022  
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00013074120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: V. M. S. DENUNCIADO: NAILTON CRISTO ALMEIDA DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0001307-41.2019.8.14.0039 RÁU: NAILTON CRISTO ALMEIDA LOCAL DE CUMPRIMENTO: Rua Graciliano Ramos, S/N, Bairro Laércio Cabeline, Paragominas/PA DECISÃO / MANDADO  
Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 3 de maio de 2022, às 10h30min.  
Intime-se o réu.  
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.  
Paragominas, 2 de fevereiro de 2022  
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00016767420158140039

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIS FABIO DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE INACIO DA SILVA DENUNCIADO:ADRIANO DA ROCHA FERNANDES Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. J. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001676-74.2015.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o advogado do rĂ©u Adriano para assinar a defesa apresentada de fls. 116/118, no prazo de 5 (cinco) dias. ApĂ³s, conclusos. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016767420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIS FABIO DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE INACIO DA SILVA DENUNCIADO:ADRIANO DA ROCHA FERNANDES Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. J. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001676-74.2015.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o advogado do rĂ©u Adriano para assinar a defesa apresentada de fls. 116/118, no prazo de 5 (cinco) dias. ApĂ³s, conclusos. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016812820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROMULO OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001681-28.2017.8.14.0039 Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTĂRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Tribunal de JustiĂsa do Estado do ParĂ; atravĂs da ResoluĂsĂo N.Âº 18, de 15 de setembro de 2021, regulamentou a aplicaĂsĂo do acordo de nĂo persecuĂsĂo penal, no Āmbito do Poder JudiciĂrio do Estado do ParĂ; (publicado no DiĂrio da JustiĂsa EletrĂnico - EdiĂsĂo nÂº 7223/2021 - Quinta-feira, 16 de setembro de 2021, pĂginas 15 e 16) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O P. Ānico do art. 17Âº estabelece que nĂo se aplica a retroatividade referida no caput aos processos com a denĂncia recebida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos, hĂ denĂncia recebida na fl. 35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 85/92 para remeter aos autos ao Procurador-Geral de JustiĂsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiĂncia ao MP e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitero a decisĂo de fl. 84: Intime-se o rĂ©u, atravĂs do seu advogado, para apresentar a defesa prĂvia, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 1Âº de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00018257520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JACKELINE DO SOCORRO PAIXAO DOS SANTOS DENUNCIADO:ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001825-75.2012.8.14.0039 RĂU: JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS e ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA SENTENĂA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS, nascida em 3 de outubro de 1983 e ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 23 de janeiro de 1988, jĂ qualificados nos autos, foram denunciados perante este JuĂzo pela prĂtica do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, da Lei nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a denĂncia, no dia 4 de junho de 2012, por volta das 15h00min, policiais civis diligenciaram para averiguar denĂncia de trĂfico de drogas na residĂncia da mĂe da rĂ© Jackeline, localizada na Rua Jerusalem, 454, bairro Novo Horizonte, em Paragominas, sendo recebidos pelo irmĂo da rĂ© chamado ĀCarlosĀ, que informou aos policiais que a irmĂ apenas guardava alguns pertences no quarto. Ato contĂnuo, os policiais encontraram, no interior do referido quarto, uma mochila contendo 1.100kg de uma erva esverdeada semelhante ao entorpecente conhecido como maconha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta na denĂncia que em seguida, os policiais foram atĂ a residĂncia dos rĂ©us localizada no Conjunto

Morada do Sol, quadra 8, bloco 1, ap. 404, bairro Nova Esperançã, Paragominas/PA e, lá chegando, encontraram os réus, que confessaram que a droga era deles e que era para comercializá-la. Em razão dos fatos, os réus foram encaminhados à delegacia. Perante a Autoridade Policial, a ré Jackeline confessou que a droga era sua e que era destinada à comercialização, mas negou a participação do seu companheiro Adailton, ora réu (fl. 12). Perante a Autoridade Policial o réu Adailton negou a participação no tráfico de drogas e afirmou ser apenas usuário de drogas (fl. 14). Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 29). Laudo Toxicológico de Constatação de Substância Tóxica (fls. 31/32). Laudo Toxicológico Definitivo de Análise de Droga (fls. 33/34). Determinada a notificação do réu para apresentar defesa (fl.61). Os réus foram devidamente notificados (fls. 69 e 76 e fl. 34-Apenso) e apresentaram defesa (fls. 74/75 e 78/79). A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 80). Na audiência de instrução e julgamento realizada em 3 de setembro de 2013 foi ouvida a testemunha JORDAN AUGUSTO DA SILVA PANTOJA (fls. 94/97). Na audiência de continuação da instrução e julgamento realizada em 3 de setembro de 2013, foi ouvida a testemunha CARLOS BRUNO PAIXÃO DOS SANTOS. Sem testemunhas pela defesa. Os réus foram interrogados (fls. 114/116). As testemunhas TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS e HELIO FERREIRA DE ALCANTARA foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 132/133 e 135/136). Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus pelo crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 173/176). A Defensoria Pública, em Alegações Finais, requereu a extinção de punibilidade do réu ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA, em razão da morte deste. Em relatório à ré Jackeline, a defesa requereu a sua absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para a conduta de uso de drogas. Em caso de condenação da ré, foi requerida a aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Certidão de Óbito do réu ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA fl. 138. Vieram os autos conclusos para a sentença. Decido. A pretensão punitiva é PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vejamos os depoimentos prestados em juízo: A testemunha e policial civil JORDAN AUGUSTO DA SILVA PANTOJA disse que receberam denúncia anônima de havia uma moça chamada Jackeline comercializando droga, bem como forneceram o endereço. Foram até o local e era a casa da mãe da acusada. O acusado é marido da acusada. No local estava apenas o irmão da acusada, que informou que ela não morava mais lá e que ela só guardava alguns pertences no local, fizeram a revista e encontraram a droga (1 barra de maconha), dentro de uma mochila em um quarto. O irmão da acusada informou o endereço dela, na Morada do Sol. Foram até o local e a acusada confessou que a droga era dela e que trazia de uma comunidade no Piriá. O acusado vendia a droga junto com a acusada. Não encontraram droga na casa deles. Deram voz de prisão a eles e os conduziram para a Seccional. Não encontraram balança de precisão, só a droga. O informante CARLOS BRUNO PAIXÃO DOS SANTOS, irmão da ré Jackeline disse que estava dormindo em casa quando os policiais chegaram, estava sozinho na casa. Os policiais chegaram perguntando pela irmã dele e ele falou que ela não morava lá. Os policiais também queriam saber onde estava a droga, mas ele não sabia onde estava. Os policiais revistaram a casa e acharam a bolsa com a droga dentro do quarto. Era um tablete de droga. O quarto estava desativado, era tipo um depósito. A Jackeline e o Adailton moravam nesse quarto antes de se mudarem para a Morada do Sol. Não sabe informar de quem era a droga e não sabia que ela vendia droga. Sabia que a irmã dele fumava maconha. Acha que a bolsa onde estava a droga era da Jackeline. Foi com os policiais até a residência de Jackeline. Os policiais não encontraram droga na casa de dela. Não sabe quem fornece droga para a irmã dele. 50g de maconha é R\$50,00 e 50g se consome em uma semana. A testemunha e policial civil TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS disse que recebeu a denúncia anônima no telefone da Delegacia e foram até a residência da mãe da acusada e receberam a autorização do Carlos, irmão da Jackeline, para fazer a revista na casa. No quarto onde morava a Jackeline e o Adailton encontraram uma mochila onde continha aproximadamente 1kg de maconha prensada. Carlos informou que Jackeline não morava mais lá e que ela residia em um apartamento na Morada do Sol. A droga foi encontrada na casa da mãe da Jackeline. O Carlos, era menor de idade e afirmou que a droga era da Jackeline, irmã dele. Carlos tinha conhecimento que a irmã vendia droga. No apartamento da Jackeline, na Morada do Sol, foi encontrada uma pequena quantidade de droga. A Jackeline disse que a droga era

dela e que o marido não tinha conhecimento. O Adailton negou que comercializada droga. A Jackeline disse quem fornecia para ela e os levou até uma planta de maconha no Piriá, com mais de 1.000 pacotes de maconha. A testemunha e investigador de polícia civil HELIO FERREIRA DE ALCANTARA disse que não se recorda dos fatos. A r. JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS disse que os policiais realmente acharam a droga na casa da mãe dela, em um quarto que ela morou por 1 ano enquanto estava esperando a casa da Morada do Sol. A maioria das coisas que tinha no quarto eram dela. A droga era dela, para fumar. Fuma maconha há 15 anos, para almoçar e para dormir precisa fumar. Tinha acabado de sair do emprego na padaria e usou o dinheiro para comprar a boa quantidade, para não precisar comprar todo dia. O quilo de maconha custa R\$150,00 na Paragonorte. Ela foi lá na Paragonorte comprar. Não sabe o motivo dos policiais terem ido procurá-la. Fuma uns 10 ou 15 cigarros por dia. O companheiro dela fuma a mesma quantidade de droga que ela. Fizeram ela assinar o papel na delegacia, lhe dando choque. Conhecia os policiais que fizeram a prisão dela só da televisão. O r. ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA negou os fatos. Disse que os policiais chegaram perguntando pela droga e eles falaram que não tinha droga lá. Depois eles mostraram o Carlos Bruno algemado e mostraram a bolsa com a droga. Depois levaram eles para a delegacia. A droga era dos dois para fumarem. Não sabe quanto foi a droga porque a Jackeline que comprava na Paragonorte. A droga não era para vender. Às vezes compra droga para passar 1 mês. Acha que ela comprou 1kg de maconha por R\$150,00. Usa uns 10 cigarros por dia.

Quanto ao r. ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA Consta nos autos a Certidão de Âmbito do r. ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA fl. 138, que atesta o seu âmbito em 20 de janeiro de 2017, razão pela qual, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do r. ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Quanto a r. JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelo Laudo Toxicológico Definitivo de Análise de Droga (fls. 33/34). com a conclusão de que, da análise da erva seca apreendida, obteve-se o resultado positivo para o grupo Cannabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecido como MACONHA.

2- AUTORIA: Restou provada a responsabilidade penal da r. pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por meio do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, policiais que efetuaram a sua prisão, bem como pelas declarações do informante, irmão da r., bem como pelas declarações dos principais r., que confirmaram que a droga encontrada lhes pertencia.

Verifica-se que o depoimento testemunhal, aliado à apreensão do entorpecente (1.154g de maconha - fls. 33/34) e as declarações do informante e dos r., não deixa dúvidas de que a r. traficava entorpecentes.

Registre-se que a palavra dos policiais não pode ser tida como reserva, pois não há razão para se acreditar que os policiais, intencionalmente, prestaram depoimentos a fim de incriminar injustamente a r. Os depoimentos de policiais devem ser valorizados de forma idêntica a qualquer outro, só cedendo lugar à prova em sentido contrário a ser produzida pela defesa, que não foi o caso dos autos.

Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (destaquei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371). E, ainda: PROVA CRIMINAL. Testemunha. Hipótese de tráfico. Depoimento prestado por policial. Validade. Servidores que não estão impedidos de depor. Testemunhas, ademais, que não foram sequer contraditados em Juízo. Recurso provido. Os policiais militares, como qualquer outra pessoa não estão impedidos de depor e seus testemunhos não podem e não devem ser, de modo algum, de forma apriorística, considerando suspeitos, apenas em decorrência da condição de policial. (relator Angelo Galluci Apelação Criminal nº 153.694-3-São Paulo 26.09.94) - Grifos não originais.

A r. confessou que realmente a droga encontrada na casa da sua mãe era sua e que havia adquirido a droga na colônia Paragonorte. Além disso, a r. declarou que foi ela quem adquiriu a droga (1.154g de maconha), elevada quantidade que não é compatível com a utilização de drogas para consumo pessoal, o que demonstra que a droga apreendida e que pertencia a r. era destinada à comercialização.

Dispõe o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 que

o crime de tráfico de drogas consiste em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim observa-se que o réu praticou mais de um núcleo do tipo. O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é daqueles crimes que a doutrina classifica como de natureza múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando a realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Assim, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, de sorte que ao agir como agiu, a ré incorreu em condutas previstas como puníveis pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desta feita, restou comprovado que a ré estava traficando drogas na ocasião em que policiais civis encontraram elevada quantidade de droga guardada pela ré na residência da genitora dela e, que de acordo com as circunstâncias e forma de acondicionamento da droga encontrada, era destinada à comercialização. Não há que se falar, portanto, em absolvição da ré ou em desclassificação para o crime de uso, pois a prova produzida é robusta e suficiente para a condenação da ré pelo crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Desnecessário discorrer sobre os efeitos deletérios do comércio ilegal de substâncias entorpecentes no seio da sociedade. Da criminalização de tais condutas, sua apuração e punição rigorosa. Não há como prosperar o decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, pois no caso em análise, tenho que essa associação não restou suficientemente demonstrada, pois não restou comprovado que os réus se reuniram de maneira permanente com o fim específico de traficar, não havendo provas suficientes do animus associativo. Desta forma, a absolvição da ré pelo crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS nas sanções previstas no 33, da Lei nº 11.343/2006 e, ABSOLVÊ-LA do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e ainda; DECLARAR extinta a punibilidade do réu ADAILTON LIMA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 62 do CPP e art. 107, I, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal; a ré não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de lucro rápido e fácil, inerente a grande maioria dos crimes; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes da mesma espécie produzem, pois fomenta a dependência química. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, aplico a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstância agravante ou atenuante. Não há causa de aumento. Entendo cabível a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a ré é tecnicamente primária, não há provas de que ela se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa e, ainda em razão da natureza da droga apreendida, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), passando a ser de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Com isso, fica a ré JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, tornando-a DEFINITIVA. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do artigo 33, §2º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do réu as favorecem, sendo tecnicamente primário, vislumbro este, portanto, o regime mais adequado ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Algumas considerações a respeito da substituição da pena e do regime de cumprimento da pena: Algumas considerações a respeito da substituição da pena e do regime de cumprimento da pena: Considerando a Resolução de n. 5 do Senado Federal que deu efeito erga omnes à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 97.256/RS, de relatoria do Ministro Ayres Britto abaixo em destaque sigo o entendimento da Corte Maior: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídica-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é a toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o inciso da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex-nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente. (grifo nosso) No caso concreto a não apresenta antecedentes, estando, pois, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante disso, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na modalidade prestação de serviço à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo MM. Juízo da Execução Criminal, bem como prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução Criminal (artigo 115 da LEP). Faculto ao MM. Juiz das Execuções Penais aplicar outras penas restritivas de direito ou alterar as estabelecidas nesta sentença a seu critério. Em caso de revogação, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em que pese a pena estabelecida, mas em razão da natureza do delito e da quantidade de droga apreendida no caso concreto. Faço-o com fundamento no fato de que, nesta Comarca, não há Casa de Albergado ou outro estabelecimento que lhe faça às vezes, pelo que os condenados às penas restritivas de direitos frequentemente preferem deixar de cumpri-las e apenas comparecer no fórum para assinar a carteirinha quando há a conversão para o regime aberto. Assim, caso o réu prefira não cumprir a pena privativa de liberdade, saberá que o regime aberto lhe será mais gravoso, pois, além das condições supra, terá de cumprir as demais constantes do artigo 115 da LEP. Além disso, se insatisfeita com a decisão, poderá recorrer em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com

sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 2. A Expeça-se guia de recolhimento em desfavor da ré, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, que dispõe: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Com efeito, a Lei de Execuções Penais, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, §1º, caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Com o trânsito em julgado, proceda-se a destruição da droga e arquivem-se os autos. Considerando a pena aplicada à ré JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS, caso haja o trânsito em julgado para o Ministério Público, já houve a prescrição retroativa, pois a data do recebimento da denúncia é de 11 de março de 2013 (fls. 80/81) e nos termos do artigo 109, V, CP, ocorre a prescrição em 4 (quatro) anos, se a pena não excede a dois anos. Isto posto, DECLARO extinta a punibilidade da ré JACKELINE DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS, nos termos do artigo 109, V, CP, em razão da prescrição. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00020632120178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCELO VIEIRA BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 6635 - ARY

FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO LEONEL BORGES Representante(s): OAB 10265 - HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO) OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUZIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DESTRO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002063-21.2017.8.14.0039 DECISÃO Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. Certificuem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00020640620178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO LEONEL BORGES Representante(s): OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUZIA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DESTRO Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002064-06.2017.8.14.0039 DECISÃO Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. Certificuem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00022102320058140039 PROCESSO ANTIGO: 200520016232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:JOSE MARIA VAZ DE SOUSA Representante(s): FABIANO V. GONCALVES (ADVOGADO) REU:MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0002210-23.2005.8.14.0039 DECISÃO Trata-se de petição apresentada pelo Ministério Público em que informa que se encontra pendente a realização de um incidente de sanidade mental ainda sem resposta. Requeru: a) a determinação judicial para o cumprimento de decisão do juízo devendo ser apresentado o referido laudo no prazo de até 5 (cinco) dias antes, evitando-se a surpresa; b) caso não seja deferido o pedido do item a, a suspensão do referido processo para que se proceda conforme o item a e remarcada a data tão logo quanto possível. Do relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que há uma certidão nos autos fl. 350 em que o Oficial de Justiça foi informado pelo Sr. Jos Charly, testemunha de defesa, que o r Marccone teria sido assassinado a facadas, há alguns anos, na cidade de Paragominas (14 de outubro de 2014). O endereço informado pelo r não foi encontrado - fl. 349. A ata da sessão do júri de 15 de outubro de 2014 de fls. 371/372 já determinou que fosse oficiado ao Cartório local para apresentar a certidão de óbito do r. Na ata da sessão do júri de 18 de novembro de 2014 de fls. 426/428 constou que o MP requereu vista dos autos para a propositura do incidente de insanidade mental. Ofício expedido ao cartório - fl. 380 e respondido a fl. 436, informando que não consta a certidão de óbito do r Marccone. Analisando os autos, após a leitura integral, verifica-se que não houve fundamentação para o requerimento do incidente de insanidade mental apresentado pelo Ministério Público. Não houve a apresentação dos quesitos (fl. 10 - apenso). Assim, verifico que o incidente de insanidade mental não deve ser conhecido, por ausência de fundamentação no pedido ministerial. Não foi apresentado documentos que demonstrem que o r Marccone Automiranda Feitosa sofria de alguma patologia, nem depoimento de testemunhas. Por fim, destaco a certidão do Oficial de Justiça informa que o r teria falecido e o endereço informado por ele não foi localizado. Em razão disso, o r inclusive foi intimado por edital para o júri já designado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 477/484 e



Direito PROCESSO: 00033678420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL DE SOUSA MAIA DENUNCIADO:JESSICA DA SILVA DOS ANJOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003367-84.2019.8.14.0039 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Arguição Pública. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Após, arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00035295020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:L. P. D. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADIEMISON ARAUJO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003529-50.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sem preliminares a analisar (fls. 75/76), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022, às 10h, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00038058620098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920023732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:GLEISON DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:A. L. B. X. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á o Relatário. Passo a decidir. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de execução) durante certo tempo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados

nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00042015320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 03/02/2022 VITIMA:F. A. C. DENUNCIADO:HERIQUE MATOS DOS REIS DENUNCIADO:EDSON MATOS DOS REIS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004201-53.2020.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que os réus foram citados por edital e não apresentaram a sua defesa preliminar, e, por essas razões, o processo foi suspenso e o prazo prescricional também. Assim, nos termos do entendimento do Egrégio STJ, cristalizado no verbete sumular nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento. No caso dos autos, verifica-se que o lapso temporal pode comprometer a reunião das testemunhas, além do próprio conteúdo das informações, por se tratar de crime de homicídio e roubo. Isto posto, DETERMINO a produção antecipada de provas, devendo a Secretaria designar a audiência de instrução e julgamento quando possível. Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00042757820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:C. E. S. VITIMA:R. S. A. DENUNCIADO:RODRIGO ZIVIANI SARMENTO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004275-78.2018.8.14.0039 DESPACHO Cumpridas as diligências requeridas, ao Ministério Público e a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 404, P. Único, CPP. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00049212020208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO:DANIEL SILVA DOS SANTOS VITIMA:E. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANPP AUTOS DO PROCESSO Nº 0004921-20.2020.8.14.0039 SENTENÇA - CUMPRIMENTO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Vistos etc. Relatário dispensado Verifico que o réu cumpriu integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, conforme manifesta o ministerial de fl. retro. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de DANIEL SILVA DOS SANTOS, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, o que faço com fulcro no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade) ao caso concreto, razão pela qual, dispensei a intimação do réu, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade. Citação ao MP e a Defesa, por meio do Diário de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00054299720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:BENONES PEREIRA DE SOUZA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA



ALBANO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 REU:JESSICA ANCHIETA GONCALVES VITIMA:A. F. S. VITIMA:J. L. P. S. S. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005803-79.2020.8.14.0039 DECISÃO Acolho a manifestação ministerial retro e a adoto como fundamento para decidir. Não há denunciação nos autos, logo, não há que se falar em citação por edital. Devolvam-se os autos ao Juízo dos Juizados Especiais para que o MP daquela Vara faça a denunciação. Após, conclusos para eu receber a denunciação e determinar a citação por edital. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00065858620208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:W. C. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006585-86.2020.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denunciação. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Citação ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00068023220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 REU:HELIELSON PATRICK SILVA BARATA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006802-32.2020.8.14.0039 DECISÃO Acolho a manifestação ministerial retro e a adoto como fundamento para decidir. Não há denunciação nos autos, logo, não há que se falar em citação por edital. Devolvam-se os autos ao Juízo dos Juizados Especiais para que o MP daquela Vara faça a denunciação. Após, conclusos para eu analisar o recebimento da denunciação e determinar a citação por edital. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00072270620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SILVA MACHADO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENILSON JOSE DE LIMA CARVALHO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILENO ALCANTARA PEREIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO JARDIM RODRIGUES Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DURVAL LUIS PAES GONDIM Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007227-06.2013.8.14.0039 DECISÃO Compulsando os autos, observo que a Defesa Técnica do réu Durval Luis Paes Gondim, mesmo intimada, não apresentou Alegações Finais concernente ao seu constituinte, demonstrando suposto abandono do processo, já que, passados vários dias da intimação, quedou-se inerte quanto ao seu nus processual. O artigo 265 do Código de Processo Penal assevera que: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (grifo nosso) Seguindo a inteligência do caput do artigo em referência, a aplicação da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa

Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono. Neste sentido a jurisprudência sedimentada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Pari passu, a fim de garantir ao advogado do réu a possibilidade de justificar a suposta ausência at aqui manifestada, já que deixou transcorrer in albis prazo processual de interesse de seu constituinte, fato que vem retardando indevidamente o andamento do feito e confrontando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ele ser intimado para manifestação. Não há pedido de renúncia nos autos. Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. a intimação do réu Durval Luis Paes Gondim para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. Certifique-se se ele se encontra preso ou não antes de expedir o mandado de intimação; 2. a intimação do advogado do réu Durval Luis Paes Gondim para - em 10 (dez) dias - apresentar justificativa quanto à ausência processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. não havendo resposta ao item 1, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; 4. Cumpra-se com urgência. Certifique-se a publicação desta decisão.

Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00074392220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MELQUIS VIEIRA DOS REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007439-22.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 86/87), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00075410520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:WALISON RODRIGO DE SOUZA MARTINS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007541-05.2020.8.14.0039 DECISÃO Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Considerando a inércia do réu e/ou da vítima, a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que ninguém compareceu para pleitear a

restituído do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Círculo ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Apãs, arquivem-se. Paragominas, 31 de janeiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00078168520198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: J. S. S. DENUNCIADO: JOSE ZANCANI NETO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007816-85.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 78/79), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Círculo ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00080365420178140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: COMERCIO DE IMOVEIS NALDO LTDA DENUNCIADO: EDNALDO FERREIRA NARDONE DENUNCIADO: JESUINO GONCALVES VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008036-54.2017.8.14.0039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Círculo ao Ministério Público. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00093503520178140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Execução da Pena em: 03/02/2022 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA APENADO: PAULO CESAR CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009350-35.2017.8.14.0039

DECISÃO Os autos que ensejaram a presente execução são os autos nº 0000361-11.2015.8.14.0039. Nos autos nº 0007570-94.2016.8.14.0039 não há documentos que comprovem que o réu morreu. Não há nenhuma informação no INFOSEG hoje. Aguarde-se em Secretaria o prazo prescricional e/ou algum documento que demonstre que o réu morreu. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00094269320168140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: A. R. S. DENUNCIADO: SANDRO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009426-93.2016.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado e, intimado por edital, se quedou inerte, será assistido pela Defensoria Pública. Ao MP, para se manifestar sobre o endereço da vítima e/ou testemunhas a serem ouvidas e sobre o descumprimento das medidas cautelares pelo réu. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00100853920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS VITIMA: A. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: HILTON MONTEIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0010085-39.2015.8.14.0039 DECISÃO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o número reduzido de Delegados de Polícia nesta Comarca. Apas, conclusos. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00104176420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO: JONAS FERNANDES CARDOSO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0010417-64.2019.8.14.0039 DESPAHO Como requer o MP. Secretaria, para providências. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00105969520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDILSON CORDOVIL DA COSTA DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0010596-95.2019.8.14.0039 RÁU: EDILSON CORDOVIL DA COSTA LOCAL DE CUMPRIMENTO: Rua Tropicália, nº 125, próximo ao Açougue Camboatã, Bairro Paraíso, Paragominas/PA, Telefone (91) 98844-1086. DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 2 de junho de 2022, às 9h00min. Intime-se o réu. Citação ao Ministério Público e Defesa. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00110369120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: P. C. DENUNCIADO: WIDERLAN LOPES PACHECO DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0011036-91.2019.8.14.0039 RÁU: WIDERLAN LOPES PACHECO LOCAL DE CUMPRIMENTO: Rua Santa Rita (Rua do PMBOX), 313, Bairro Jardim Atlântico, Paragominas/PA DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 2 de junho de 2022, às 9h30min. Intime-se o réu. Citação ao Ministério Público e Defesa. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00126743320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: N. S. B. DENUNCIADO: JOEL GOMES SODRE DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executar-la)

durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00128995320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO: B. S. C. DENUNCIADO: FABIO MEDEIROS COSTA DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00130802020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: A. C. M. C. DENUNCIADO: VITOR DE FRANCA BORGES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIONE XAVIER DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0013080-20.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 38 e 65/65v), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 31 de janeiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA

ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00154108720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:L. N. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS PROCESSO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0015410-87.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Citação ao Ministério Público. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00481232320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:SALOMAO JOSE MEDEIROS VITIMA:R. B. S. VITIMA:F. G. S. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:C. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de PROCESSO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de execução-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00531230420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO:PRENOME LUIS VITIMA:A. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0053123-04.2015.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipotese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Citação ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00911306520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JADEILSON PEREIRA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E.

PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0091130-65.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Agência ao Ministério Público. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00921153420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO: IRAMAR DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13571 - MARIA HELIA RODRIGUES MOURA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0092115-34.2015.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O réu o Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614) Analisando os autos, verifico que ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Agência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00961417520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO: VAGNER GOMES DA SILVA VITIMA: C. T. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0096141-75.2015.8.14.0039 DECISÃO Secretaria, para autuação da guia de execução definitiva no SEEU com os documentos pertinentes e cumprir integralmente o acórdão, designando a audiência admonitória. Após, arquivem-se estes autos. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01171188820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: M. G. L. DENUNCIADO: LUCAS DANIEL SANTOS DENUNCIADO: STEFANO OLIVEIRA DE ALMEIDA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0117118-88.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Agência ao Ministério Público.

Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01171266520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO: JAIME SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA: R. O. V. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0117126-65.2015.8.14.0039 DESPACHO Ao Minist?rio P?blico e a Defesa para apresentar alega?ões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 404, P. ?nico, CPP. Paragominas, 31 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00001064820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. S. M. DENUNCIADO: R. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00009866920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. Z. F. L. DENUNCIADO: K. A. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00025488420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: VITIMA: G. S. O. DENUNCIADO: J. Q. R. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00075604520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. N. S. VITIMA: I. M. N. VITIMA: M. N. S. DENUNCIADO: J. P. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00075624920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. A. DENUNCIADO: F. M. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00107063120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. A. S. DENUNCIADO: G. A. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00113483820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. R. L. S. DENUNCIADO: D. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00134855620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. B. DENUNCIADO: J. E. T. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 01371138720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: J. F. F. Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: A. D. E. S. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. A. N. C. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. P. V. N. Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

**COMARCA DE DOM ELISEU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO. Processo: 0011953-71.2017.14.0107. Requerente: LEVI DORA DA SILVA. Advogada: Thayná Jamylly da Silva Gomes OAB/PA 27.106-A. Requerido: OI MÓVEL S/A. Advogado: Eládio Miranda Lima OAB/RJ 86.235. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: ATO ORDINATÓRIO Processo: 0011953-71.2017.8.14.0107 De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 do CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, na forma da lei, etc., **INTIME-SE as partes acerca da remessa dos autos para a 7ª Vara Cível Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ-TJRJ, para, querendo, se manifestar no prazo legal.** . O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu/PA, 07 de fevereiro de 2022 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 07 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**Processo: 0003528-21.2017.8.14.0086** Exequente: A. L. P. D. F., representada por DILCILENE DA SILVA PEREIRA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Executado: GILVAN DE FREITAS JUNIOR, Avenida/Rua Ítalo Calvino (antiga Rua E), n. 234, Shangrilá IV, Parque Dez, Manaus/AM. CEP: 69054-727. DESPACHO/MANDADO I - Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da ação em atraso e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (CPC, artigo 528 c/c art. 911), sob pena de prisão (art. 528, §3º c/c art. 911, parágrafo único do NCPD). **Expeça-se carta precatória.** II - Transcorrido o prazo acima, certifique-se acerca da apresentação de resposta e, após, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias: Informar se houve o pagamento do débito; Em caso de não pagamento, deve a exequente, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida alimentar. III - Com a manifestação da parte autora, ao MP para parecer. IV - Após, conclusos. INTIME-SE e CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional. Juruti/PA, 03 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000801-89.2017.8.14.0086** - Execução de Título Extrajudicial - Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARÁ S.A. Advogado: MARIA ROSA LOURINHO DOS SANTOS OAB/PA 9127 Requerido: ARI VITOR BATISTA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 001244-69.2019.8.14.0086** - Requerente: CLEZIANE DE OLIVEIRA PAIVA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Advogado: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES OAB/PA 24.274 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PORCESSO: 0003031-36.2019.8.14.0086** - Execução de título Extrajudicial Requerente: JOSE

ROBERTO AZEVEDO DE ANDRADE Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DAGAMA OAB/PA OAB/AM 13.463 Requerido: ANA PAULA M COELHO OAB/PA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA, Dr. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, ficam os Advogados abaixo relacionados intimados a **RESTITUIR** os autos descritos no presente, os quais se encontram com carga além do prazo legal, **no prazo de 3 (três) dias**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

ADVOGADOS	PROCESSOS
Dr. ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO, OAB/PA 5.767	0000150-30.2012.8.14.0003
Dr. ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO, OAB/PA 5.767	0000076-88.2011.8.14.0003
Dr. JOÃO PORTILHO FERREIRA BENTES JUNIOR, OAB/PA 15.419	0004111-61.2017.8.14.0003
Dra. REGIANE FURTADO LISBOA, OAB/PA 8.313	0001221-18.2018.8.14.0003
Dra. KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOS, OAB/PA 28.377	0000448-29.2009.8.14.0003
Dr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, OAB/PA 5.346	0000300-06.2005.8.14.0003
Dr. JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO, OAB/PA 4.180	0000009-87.1995.8.14.0003

Alenquer - Pará, 07 de fevereiro de 2022.

**RAFAEL BENTES PINTO**

Analista Judiciário ç Mat. 124885

Vara Única da Comarca de Alenquer

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo 0003663-58.2017.814.0013/Ação de interdição Requerente: Odilia Silva de Almeida Nascimento e Requerido: José Ribeiro de Almeida EDITAL A Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO processo nº 0003663-58.2017.8.14.0013 proposta por ODILIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO, brasileira, paraense, RG: 2519570 2ª Via PC/PA, C.P.F: 455.535.802-34, residente e domiciliada na Rua Leandro Pinheiro, nº 302, Bairro São Pio X, CEP: 68.702-040, Capanema/PA, em favor de JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 20/04/1934, RG: 2993542 2ª Via PC/PA, e C.P.F: 005.095.312-53, filho de Ledo de Almeida e Emoema Ribeiro de Almeida, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, conforme sentença de fls. 32/33, exarada em 23/08/2017, Certidão de Casamento no Cartório de Registro Civil de Capanema, Nº1322, Livro: 40, Folhas 46, sendo-lhe nomeada curadora ODILIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos 09 dias do mês de Agosto de dois mil e vinte um. Eu, João Siríaco Moreira Neto o digitei e eu Carmem Kellem Castro Da Silva Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e empresarial, o conferi. Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Capanema.

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 02/02/2022 A 04/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00092887320178140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EXEDO CARNEIRO SILVA Representante(s): OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROBSON MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (DEFENSOR DATIVO) REU:EXODO CARNEIRO SILVA. Rã¿U PRESO Processo: 0009288-73.2017.8.14.0110; Autor: Ministã©rio Pã©blico; Sentenciados: EXODO CARNEIRO SILVA e ROBSON MOURA DA SILVA. Â DECISã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de comunicaã¿ã¿o de prisã¿o emitido pela Vara Criminal de Plantã¿o da comarca de Aã¿sailã¿ndia/MA em desfavor de EXODO CARNEIRO LIMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora cadastrado por este juã¿-zo o Mandado de Prisã¿o nã° 0009288-73.2017.8.14.0110.01.0001-12 no sistema BNMP em 04/05/2018. Contudo, analisando os autos verifico que apã¿s a prisã¿o em flagrante convertida em preventiva (em 04/12/2017, conforme se vãª nas fls. 30/31), nã¿o houve fuga ou outro evento que ensejasse expediã¿ã¿o de mandado de prisã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a certidã¿o muito bem elaborada pelo diretor de secretaria na fl. 147, provavelmente fora cadastrado para constar no Sistema BNMP, mas nã¿o houve o registro da Certidã¿o de Cumprimento do Mandado ou outra atualizaã¿ã¿o no referido sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No processo que tramitou nesta comarca nã° 0009288-73.2017.8.14.0110 (oriundo do mandado de prisã¿o), jã¿ consta sentenã¿sa penal condenatã¿ria em desfavor dos rã©us EXODO CARNEIRO SILVA e ROBSON MOURA DA SILVA (fls. 90/98), certidã¿o de trã©nsito em julgado (fl. 116), e guia de recolhimento definitiva (fl. 120/121). Assim, nã¿o vislumbro motivo para viger o mandado de prisã¿o preventiva nestes autos, tendo em vista haver execuã¿ã¿o da pena, no presente momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â jã¿ importante ressaltar que os rã©us condenados a pena privativa de liberdade, desta regiã¿o de Goianã©sia do Parã¿/PA, cumprem sua pena no Centro de Recuperaã¿ã¿o Regional de Tucuruã¿/PA, e o juã¿-zo de execuã¿ã¿o penal competente ã© o da 3ãª Vara Criminal de Tucuruã¿/PA, pois esta cidade de Goianã©sia nã¿o ã© contemplada com unidade penitenciã¿ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somado a isso, e verificando que o rã©u EXODO CARNEIRO SILVA jã¿ cumpria pena naquele juã¿-zo, foi consultado no Sistema Eletrã¿nico de Execuã¿ã¿o Unificado - SEEU para averiguar a sua situaã¿ã¿o. No referido sistema consta que o rã©u acima citado, como ã¿APENADO FORAGIDOã¿, tendo como processo 0011045-21.2018.8.14.0061, e mandado de Prisã¿o de nã° 0011045-21.2018.8.14.0061.01.0003-20 referente ao juã¿-zo de execuã¿ã¿o penal de Tucuruã¿/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das informaã¿ã¿es contidas na certidã¿o de fls. 147, e conforme consultas nos sistemas interligados ao Poder Judiciã¿rio Paraense, adoto as seguintes deliberaã¿ã¿es: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que este juã¿-zo jã¿ formou sua culpabilidade, por meio da persuasã¿o racional e condenou os rã©us por sentenã¿sa condenatã¿ria, transitada em julgado, DETERMINO A REVOGAã¿ã¿O DA PRISã¿O PREVENTIVA em desfavor de EXODO CARNEIRO SILVA, concedendo sua liberdade provisã¿ria, desde que nã¿o esteja preso por outro motivo, e que seja cadastrado o CONTRAMANDADO ou sua devida BAIXA no sistema BNMP. Determino tambã©m, que a Secretaria Judicial analise se hã¿ algum mandado de prisã¿o preventiva em desfavor de ROBSON MOURA DA SILVA, emitido por este juã¿-zo. Caso haja, determino sua baixa imediatamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se imediatamente o juã¿-zo criminal da comarca de Aã¿sailã¿ndia/MA, bem como, o juã¿-zo de execuã¿ã¿o penal de Tucuruã¿/PA, acerca da presente decisã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRESENTE Decisã¿o jã¿ serve como alvarã¿ de soltura, CASO O(S) SENTENCIADO(S) Nã¿O ESTEJAM PRESO POR OUTRO MOTIVO/PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parã¿/PA (PA), 02 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara ã¿nica da Comarca de Jacundã¿/PA Respondendo cumulativamente pela Vara ã¿nica de Goianã©sia do Parã¿/PA PROCESSO: 00009418520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 04/02/2022--- REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Meta 02 CNJ; Processo: 0000941-85.2016.8.14.0110; Requerente: CENTRAIS

ELÁ;TRICAS DO PARÁ - CELPA; Requerido: SILVA ? MARTINS IND E COMÁ;RCIO LTDA-ME. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de Ação Ordinária de Cobrança proposta por CENTRAIS ELÁ;TRICA DOS PARÁ S/A em face de SILVA ? MARTINS IND E COMÁ;RCIO LTDA-ME, no bojo do qual pleiteia a condenação da requerido na obrigação de pagar quantia certa relativa a um contrato de fornecimento de Energia Elétrica. Com a inicial, a parte autora anexou os documentos nas fls. 03/52; Este juízo recebeu a inicial na fl. 53. Após diversas tentativas infrutíferas para proceder sua citação, a parte requerida foi citada via edital (fl. 109), vez que estava em local incerto e não sabido. Como a parte requerida foi revel citada por edital, este juízo nomeou a Defensoria Pública como curadora especial, para apresentar contestação no prazo legal (fl. 117); Contestação apresentada pelo curador especial por negativa geral (fls. 119). Réplica a contestação (fls. 123/124). Ambas as partes foram intimadas para produzir provas. Contudo, informaram que inexistem provas as serem produzidas. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. II - FUNDAMENTADO. Sem preliminares suscitadas pela parte requerida, passo ao mérito. Compulsando os autos, verifico que hipótese de julgamento antecipado do mérito. O tema encontra previsão no artigo 355 do CPC, verbis: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Nos presentes autos, as partes não pugnaram pela produção de provas na fase de instrução processual. Pelo contrário, as partes, regularmente intimadas, pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito e, ou seja, autorizaram este juízo a julgar o mérito no estado em que se encontra o processo, passando-se à fase julgadora em detrimento das fases saneadora e instrutória, não havendo que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, inciso I do CPC. O deslinde da presente causa ocorrerá com a resposta a algumas perguntas: Houve inadimplemento contratual por parte da requerida? A requerida é devedora da quantia mencionada pelo autor na inicial? Passarei à resposta dessas perguntas diante da análise das provas existentes nos autos. Diante das provas carreadas aos autos, resta claro de que realmente houve inadimplemento contratual por parte da requerida SILVA ? MARTINS IND E COMÁ;RCIO LTDA-ME, no momento em que ela deixou de efetuar o pagamento das prestações referentes ao fornecimento de energia elétrica. Nas fls. 25/52, a parte autora apresenta a ficha de inadimplência da parte requerida, referente ao período de 01/11/2011 a 12/06/2016, totalizando o débito, até a última data, no importe de R\$138.170,19 (cento e trinta e oito mil e cento e setenta reais e dezenove centavos). Assim, com a prova material anexada, este juízo está convencido, de que realmente houve o inadimplemento contratual e que a requerida é devedora da quantia indicada na petição inicial pelo autor, eis que a memória de cálculo do valor foi apresentada na inicial e foi observada a taxa de juros pactuada no referido convênio. Ademais, cabe ao requerido o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC. Para obter êxito, deveriam a demandada ter juntado aos autos comprovante de quitação das aludidas prestações cobradas pelo autor ou provar que tais dívidas estavam prescritas, o que não ocorreu no caso. É importante ressaltar que a empresa requerente agiu conforme as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no que tange ao aspecto da inadimplência contratual. Na resolução 414 da Aneel, especificamente no artigo 172, aduz o seguinte: Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: (...) § 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. Por fim, insta esclarecer que os pedidos deduzidos na inicial devem ser julgados procedentes em favor da parte requerida. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida: SILVA ? MARTINS IND E COMÁ;RCIO LTDA-ME, a pagar a quantia de R\$138.170,19 (cento e trinta e oito mil e cento e setenta reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (artigo 82, § 2º do CPC), se houver, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do

valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Considera-se intimada a parte requerente, na pessoa de seu advogado via DJE. Intimem-se a requerida por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Goiás do Pará (PA), 04 de fevereiro de 2021. Assinado eletronicamente JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goiás do Pará/PA PROCESSO: 00010433920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 04/02/2022---REQUERENTE:JAIRO CARDOSO LAIA REQUERENTE:ELIZANGELA ALVES DE LAIA MENOR:R. G. F. S. REQUERIDO:MARIA ANTONIA FARIAS DOS SANTOS. Processo: 0001043-39.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora se manifestou pela inexistência de outras as provas a serem produzidas, bem como, pleiteou o julgamento do mérito (fl. 108-verso). 2. Desta feita, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 178, inciso II do CPC). 3. Após, com ou sem parecer, voltem os autos conclusos para deliberação Goiás do Pará (PA), 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goiás do Pará/PA PROCESSO: 00015471120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 04/02/2022---REQUERENTE:JUAREZ DA COSTA E SILVA Representante(s): OAB 30775 - KELCILENE DE OLIVEIRA SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR:J. O. S. REQUERIDO:ELIZANE SANTOS DE OLIVEIRA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA Processo nº 0001547-11.2019.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Ação de Guarda Judicial com Pedido Liminar, ajuizada por JUAREZ DA COSTA E SILVA em favor da criança JULIANY OLIVEIRA SILVA, nascida aos 12.05.2004, em face de ELIZANE SANTOS DE OLIVEIRA. Consta na inicial que a criança Juliany Oliveira Silva se encontra sob os cuidados do requerente desde de 2018, e que anteriormente morava com a requerida, quando foi vítima de abusos sexuais por parte de dois ex-namorados da genitora. Ressalta ainda, que a menor é portadora de transtornos mentais e precisa de cuidados especiais. Instado a se manifestar acerca da guarda provisória, o parquet manifestou favorável concessão (fl.23). Às fls. 61/65, no Relatório de Estudo Socio-educacional realizado pela equipe do CREAS, a menor diz que, quando morava com a genitora, já chegou a se esconder para não ficar com outros homens e sua mãe permitia que isso acontecesse, relatou ainda que nunca sofreu abuso quando está na responsabilidade de seu pai. O Relatório. Decido. Considerando os elementos carreados nos autos, a lastrear a verossimilhança das alegações em um exame primo iudicis, bem como diante do fundado receio de dano de difícil reparação ao infante com a eventual continuidade da guarda de fato, a atrair a aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, bem como visto a manifestação ministerial de fls. 22 e 69, a situação de fato deve ser regularizada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA em favor do requerente JUAREZ DA COSTA E SILVA, devendo a Secretaria expedir o termo respectivo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2022, às 11h00min. Intime-se as partes para comparecerem à audiência designada. Dá-se ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA/ CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00015820520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/02/2022---REQUERENTE:CAMILA VALQUIRIA CRUZ MATIAS ACUSADO:JOILSON DE JESUS ARAUJO. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001582-05.2018.8.14.0110 DESPACHO Secretaria Judicial, para que

certifique acerca do cumprimento dos mandados doc. 20220008433140 (fl. 45) e doc. 20220008437408 (fl. 46). ApÃs, conclusos. GoianÃsia do ParÃ, ParÃ, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ; Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃsia do ParÃ; Portaria nÂ 4481/2021-GP PROCESSO: 00016822320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 04/02/2022---FLAGRANTEADO:REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES VITIMA:M. O. S. C. . Comarca de GoianÃsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ; SIA DO PARÃ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÂ - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂ 0001682-23.2019.8.14.0110 Indiciado: REGINALDO RIBEIRO GUIMARÃ;ES VÃ-tima: M.O.D.S.C. DECISÃ;O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Auto de PrisÃo em Flagrante, instaurado pela autoridade policial, em face de REGINALDO RIBEIRO GUIMARÃ;ES, pela suposta prÃtica dos crimes previstos nos artigos 129, Â§9Â e 147, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro, c/c artigo 24-A, caput, da lei nÂ 11.340/2006, ocorridas no dia 03/03/2019. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã; fl. 23, o MinistÃrio PÃblico Estadual, se manifestou requerendo a designaÃÃo de audiÃncia nos termos do artigo 16 da Lei nÂ 11.340/2006. Ã; fl. 79, despacho designando audiÃncia para o dia 01/03/2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ocorre que, o presente APF e o inquÃrito (Tombo nÂ 00060/2019.000048-9), serviram de base para AÃÃo Penal que estÃ em apenso neste, e que jÃ se encontra julgada (sentenÃsa condenatÃria Ã s fls. 54-57), mas, surpreendentemente, atÃ o presente momento, este APF continua tramitando fisicamente, mesmo com status de arquivado no sistema Libra. Ã Desta feita, DETERMINO que, a Secretaria Judicial remeta os presentes autos ao MinistÃrio PÃblico Estadual, para que se manifeste acerca da necessidade de realizaÃÃo de audiÃncia nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, dado que jÃ foi proposta AÃÃo Penal e que inclusive jÃ foi julgada, bem como, requeira o que entender de direito. Ã ApÃs, conclusos. GoianÃsia do ParÃ, ParÃ, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ; Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃsia do ParÃ; Portaria nÂ 4481/2021-GP PROCESSO: 00041231120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: DivÃrcio Consensual em: 04/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA DO NASCIMENTO MAGALHAES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ Vara Ãnica da Comarca de GoianÃsia do ParÃ AÃ;Ã;O DE HOMOLOGAÃ;Ã;O DE DIVÃRCIO CONSENSUAL Processo nÂ: 0004123-11.2018.8.14.0110 Requerentes: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e ANTONIA DO NASCOMENTO MAGALHÃ;ES SENTENÃ;A Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 - RELATÃ;RIO: Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ;Ã;O DE HOMOLOGAÃ;Ã;O DE DIVÃRCIO CONSENSUAL, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e ANTONIA DO NASCIMENTO MAGALHÃ;ES, ambos qualificados na exordial. Ã Ã Ã Ã Ã; fls. 19 e 19-v, foi proferida SentenÃsa Parcial de MÃrito decretando o divÃrcio do casal. Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico foi favorÃvel a homologaÃÃo do acordo entabulado pelas partes (fls. 20-v). Ã Ã Ã Ã Ã; fl. 21, foi prolatada SentenÃsa Parcial de MÃrito, homologando por sentenÃsa o acordo firmado pelos requerentes em relaÃÃo aos alimentos e a guarda dos filhos, porÃm, quanto a partilha, foi determinada a intimaÃÃo das partes para juntarem o documento que comprove a propriedade do bem objeto da partilha. Ã Ã Ã Ã Ã; fl. 29/28, as partes juntaram o TÃtulo definitivo do imÃvel descrito na inicial que comprova a propriedade do bem, para que seja realizada a devida partilha nos termos da inicial. Ã Ã Ã Ã Ã; o relatÃrio. Passo a decidir. 2Ã Ã Ã Ã Ã - FUNDAMENTAÃ;Ã;O: Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifica-se que jÃ houve sentenÃsa parcial de mÃrito decretando o divÃrcio e homologando o acordo em relaÃÃo a guarda dos filhos e os alimentos, restando ainda decidir quanto a partilha de bens. Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem, as partes adquiriram 01 (um) imÃvel residencial, localizado na Rua Rio Verde, nÂ 56-A, Bairro Rio Verde, municÃpio de GoianÃsia do ParÃ -PA, avaliado em aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme TÃTULO DEFINITIVO NÂ 0696, acostado nos autos Ã s fls. 18 e 28, do qual acordaram que ficarÃ com a requerente ANTONIA DO NASCIMENTO MAGALHÃ;ES. Ã Ã Ã Ã Ã Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruÃda documentalmente conforme os ditames legais inerentes Ã espÃcie, inexistindo qualquer vÃcio ou irregularidade. NÃo vislumbro Ãbice Ã homologaÃÃo do acordo entabulado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3 - DISPOSITIVO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante o exposto, HOMOLOGO por sentenÃsa, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, o acordo de fls. 03/05, em consequÃncia, extingo o presente processo com resoluÃÃo de mÃrito nos termos do art. 487, III,

alã-nea b, do CÃ³digo de Processo Civil.Â Com o trâçnsito em julgado, encaminhe-se cÃ³pia desta sentenÃ§a - que servirÃ¡ como mandado - ao CartÃ³rio do Ã¿nico OfÃ¿cio Elciria Oliveira, Rondon do ParÃ¡, ParÃ¡, para que proceda a devida averbaÃ§Ã£o no Registro do ImÃ³vel, para que faÃ§a constar como proprietÃ¡ria a Sra. ANTONIA DO NASCIMENTO MAGALHÃ¿ES, portadora do RG 12757061999-0 - SSP/MA, e inscrita no CPF sob o nÃº 829.202.732-72. ApÃ³s, encaminhe a este juÃ¿zo, sem custas e emolumentos, visto que o feito se encontra sob o pÃ¡lio da justiÃ§a gratuita.Â Com a certidÃ£o averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda Ã retirada do documento.Â Ã¿s providÃªncias.Â P.R.I.C.Â Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ¿RIA / CARTA POSTAL / OFÃ¿CIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÃº 4481/2021-GP PROCESSO: 00044277320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InterdiÃ§Ã£o/Curatela em: 04/02/2022---REQUERENTE:KATIA BACELAR DE SENA LEAL SOUZA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:LEUZUITA BACELAR DE SENA LEAL. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA Processo nÃº 0004427-73.2019.8.14.0110 SENTENÃ¿Ã¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE INTERDIÃ¿Ã¿O COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÃ¿RIO, proposta por KATIA BACELAR DE SENA LEAL DE SOUZA, em favor de sua mÃ£e LELZUITA BACELAR DE SENA LEAL, ambas qualificadas na inicial.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 31/32, foi prolatada SentenÃ§a, julgando procedente o pedido formulado e declarando a Sra. LELZUITA BACELAR DE SENA LEAL absolutamente incapaz e nomeando a Sra. KATIA BACELAR DE SENA LEAL DE SOUZA como sua curadora.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que na decisÃ£o supramencionada, por equÃ-voco, os nomes das partes foram digitados da seguinte forma: Leuzuita Bacelar de Sena Leal e Katia Bacelar de Sena Leal Souza. Desta feita, levando em consideraÃ§Ã£o que se trata de mero erro material, que apesar de ser necessÃ¡ria a correÃ§Ã£o, nÃ£o alterarÃ¡ o resultado do julgamento, CHAMO O FEITO Ã¿ ORDEM, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, apenas para:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Corrigir erro material presente na SentenÃ§a de fl. 31/32 (doc. 20210240678834), de forma que, onde consta Leuzuita Bacelar de Sena Leal, passe a figurar LELZUITA BACELAR DE SENA LEAL (conforme RG de fl. 07), bem como, onde consta Katia Bacelar de Sena Leal Souza, passe a figurar KATIA BACELAR DE SENA LEAL DE SOUZA (conforme documento de fl. 05).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho a SentenÃ§a anterior em seus demais aspectos, cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ¿RIA / OFÃ¿CIO / TERMO DE GUARDA PROVISÃ¿RIA/ CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº.Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÃº 4481/2021-GP PROCESSO: 00059153920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022---DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DIAS DENUNCIADO:ADRIANO AUGUSTO PRAZERES GOMES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISRAEL MATOS SANTOS VITIMA:S. C. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0005915-39.2014.8.14.0110 DECISÃ¿O Â Trata-se de AÃ§Ã¿o Penal, que versa sobre as condutas praticadas por RODRIGO SILVA DIAS, ISRAEL MATOS SANTOS e ADRIANO AUGUSTO OLIVEIRA GOMES, pela prÃ¡tica do suposto crime elencado no artigo 155, Ã§Ã§ 1Âº e 4Âº, IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro, ocorrida no dia 13/11/2014.Â O denunciado ADRIANO AUGUSTO OLIVEIRA GOMES, foi devidamente citado Ã fl. 75-v, tendo apresentado Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o Ã s fls. 85/86.Â O denunciado RODRIGO SILVA DIAS, foi devidamente citado conforme CertidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a de fl. 87/88, contudo, atÃ© o presente momento nÃ£o constituiu advogado e nem apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o.Â O Denunciado ISRAEL MATOS SANTOS, foi citado por edital Ã s fls. 128, tendo transcorrido o prazo sem ter o rÃ©u constituÃ-do advogado ou apresentando Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, todavia, Ã s fls. 140/144, foi juntado informaÃ§Ãµes de que este foi executado, porÃ©m, a famÃ-lia nÃ£o registrou o Ã³bito.

Desta feita, DETERMINO que:  
 I - Remetam-se os autos a Defensoria Pública Estadual, para que apresente Resposta à Acusação do denunciado RODRIGO SILVA DIAS.  
 II - Ap<sup>3</sup>s, remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, acerca dos documentos de fls. 140/144, que informa que o r<sup>3</sup>u ISRAEL MATOS SANTOS faleceu, entretanto, não foi registrado o <sup>3</sup>bito pela família. Por fim, conclusos.

Goian<sup>3</sup>sia do Par<sup>3</sup>i, Par<sup>3</sup>i, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund<sup>3</sup>i Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian<sup>3</sup>sia do Par<sup>3</sup>i Portaria n<sup>o</sup> 4481/2021-GP PROCESSO: 00068873320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): JUN KUBOTA A<sup>3</sup>o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:NEUZA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . Comarca de Goian<sup>3</sup>sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN<sup>3</sup>SIA DO PARÁ Pra<sup>3</sup>sa da B<sup>3</sup>blia, s/n<sup>o</sup> - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n<sup>o</sup> 0006887-33.2019.8.14.0110 Requerente: NEUZA PEREIRA FERREIRA Requerido: BANCO CETELEM S.A. DECIS<sup>3</sup>o <sup>3</sup> Trate-se de A<sup>3</sup>ção Declarat<sup>3</sup>ria de Inexist<sup>3</sup>ncia de D<sup>3</sup>bito C/C Restitui<sup>3</sup>ção e Indeniza<sup>3</sup>ção por Danos Morais, proposta por NEUZA PEREIRA FERREIRA, em face de BANCO CETELEM S.A., ambos qualificados na exordial. <sup>3</sup> fls. 116/118, foi prolatada Senten<sup>3</sup>ça julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial. <sup>3</sup> fls. 120/122, o requerido op<sup>3</sup>s Embargos Declarat<sup>3</sup>rios contra a senten<sup>3</sup>ça acima mencionada. <sup>3</sup> fl. 130, foi prolatada Senten<sup>3</sup>ça julgando os Embargos Declarat<sup>3</sup>rios, que foram conhecidos, por<sup>3</sup>m, negou-se provimento, mantendo a senten<sup>3</sup>ça atacada nos termos em que foi proferida. <sup>3</sup> fls. 133/140, o requerido interp<sup>3</sup>s Recurso de Apela<sup>3</sup>ção, e <sup>3</sup> fls. 147/153, o requerente apresentou as Contrarraz<sup>3</sup>ões a Apela<sup>3</sup>ção. O processo foi devidamente migrado para o PJE, e remetido ao Egr<sup>3</sup>gio Tribunal para aprecia<sup>3</sup>ção do Recurso. <sup>3</sup> Ocorre que, equivocadamente, <sup>3</sup> fl. 155, foi cadastrado despacho no Sistema Libra, designando audi<sup>3</sup>ncia de Instru<sup>3</sup>ção e Julgamento para o dia 23/03/2022. <sup>3</sup> Diante do exposto, CHAMO O FEITO <sup>3</sup> ORDEM, para tornar sem efeitos o despacho de fl. 155, que designou audi<sup>3</sup>ncia de Instru<sup>3</sup>ção e Julgamento para o dia 23/03/2022, visto que, j<sup>3</sup>i foi superada essa fase processual, estando o processo devidamente migrado para o PJE e em grau de Recurso.

Desta feita, DETERMINO a Secretaria Judicial que:  
 I - Junte o Documento de Migra<sup>3</sup>ção neste processo f<sup>3</sup>sico e archive-o, j<sup>3</sup>i que agora este encontra-se em tramita<sup>3</sup>ção no PJE.  
 Cumpra-se. <sup>3</sup> Goian<sup>3</sup>sia do Par<sup>3</sup>i, Par<sup>3</sup>i, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund<sup>3</sup>i Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian<sup>3</sup>sia do Par<sup>3</sup>i Portaria n<sup>o</sup> 4481/2021-GP PROCESSO: 00074269620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): JUN KUBOTA A<sup>3</sup>o: Guarda de Infância e Juventude em: 04/02/2022---REQUERENTE:MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANA PAULA DA SILVA REIS ENVOLVIDO:L. R. O. . Processo: 0007426-96.2019.8.14.0110. DESPACHO 1. <sup>3</sup> Considerando a cota ministerial de fl. retro, cite-se a requerida ANA PAULA DA SILVA REIS via edital com prazo de 10 (dez) dias, para apresentar contesta<sup>3</sup>ção no prazo de 10 (dez) dias (artigo 158 do ECA), sob pena de revelia e confiss<sup>3</sup>ção ficta. 2. <sup>3</sup> Transcorrido o prazo sem apresenta<sup>3</sup>ção de contesta<sup>3</sup>ção, certifique-se nos autos. Em seguida, nomeie a DEFENSORIA PUBLICA, como curador especial da requerida, devendo ela ser intimado pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias (j<sup>3</sup>i contados em dobro), apresentar contesta<sup>3</sup>ção em favor da requerida, pe<sup>3</sup>sa esta que poder<sup>3</sup>i ser por negativa geral, nos termos do artigo 341, par<sup>3</sup>grafo <sup>o</sup>nico do CPC, tudo independentemente de nova conclus<sup>3</sup>ção. 3. <sup>3</sup> Ap<sup>3</sup>s a apresenta<sup>3</sup>ção da contesta<sup>3</sup>ção, voltem os autos conclusos para designa<sup>3</sup>ção de audi<sup>3</sup>ncia de instru<sup>3</sup>ção e julgamento para os fins dispostos no artigo 168 do ECA. <sup>3</sup> Goian<sup>3</sup>sia do Par<sup>3</sup>i (PA), 04 de fevereiro de 2022. Assinado eletronicamente JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara <sup>3</sup>nica da Comarca de Jacund<sup>3</sup>i/PA Respondendo cumulativamente da Vara <sup>3</sup>nica de Goian<sup>3</sup>sia do Par<sup>3</sup>i/PA PROCESSO: 00079110420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): JUN KUBOTA A<sup>3</sup>o: A<sup>3</sup>ção Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---DENUNCIADO:LUCAS



UNIÃO ESTÁVEL: Sabe-se que a Constituição Federal alçou a união estável ao status de família, para fins de proteção pelo Estado, senão vejamos: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O instituto é conceituado pelo art. 1.723, caput, do Código Civil, aplicando-se, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, conforme abaixo se vê: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Contudo, as relações afetivas que não ensejam proteção jurídica da união estável são aquelas de conhecimento público, em que, ainda que sem coabitação, seja possível verificar a constituição do enlace familiar, a posse do estado de casado. A legislação civil ordinária, por sua vez, ocupou-se de elencar elementos objetivos e subjetivos configuradores da união estável, dizendo ser uma convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. São a estas características que deve se atentar o judiciário quando instado a reconhecer a existência da união estável. No caso em apreço tenho por demonstradas tais características, especialmente pela existência de filho e patrimônio comum, o que indica de forma contundente a convivência entre as partes. Dos autos denota-se que o envolvimento mútuo entre as partes de fato transbordou os limites do privado, sendo que ambos são notoriamente reconhecidos no meio social como um par, donde se extrai a publicidade da união. Percebe-se, ainda, principalmente pela solidez do patrimônio comum amealhado, que as partes construíram uma união que se prolongou no tempo, o que denota que não fora somente uma união circunstancial, mas efetivamente duradoura e contínua. E, por fim, o elemento subjetivo, a saber, o intuito de constituir uma família, pode ser vislumbrado, notadamente, através da prole que, se sozinha não demonstra tal objetivo, somada à publicidade e durabilidade da união certamente o comprova. Por todo o asseverado, tenho por suficientemente comprovado que a união estabelecida entre as partes fora pública, contínua, duradoura e norteada pelo objetivo de constituição de família. Assim, RECONHEÇO a existência de união estável entre as partes pelo período correspondente entre 25/01/2009 e 30/07/2017 e DECLARO A DISSOLUÇÃO da mesma. Quanto aos demais pedidos, verifica-se que houve composição pelas partes, conforme Termo de Acordo firmado nos fls. 81-83, desse modo, compreendo que o acordo merece ser homologado, pois constato que este fora firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra *Novo Código de Processo Civil Comentado* 1: *O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes - o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)*. Assim, presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide, fica decidido que: II - QUANTO A PARTILHA DOS BENS: II.I - CABERÁ NATÁLIA OLIVEIRA DOS SANTOS: 01 (um) imóvel rural com área de 36.2659 hã, com poucas benfeitorias, localizado na Vicinal do 07, Comunidade Bom Jesus, Goiânia do Pará-PA; 13 (treze) cabeças de gado; 01 (uma) Moto Honda Biz 125, Ano 2011; 01 (um) motobomba; Cotas de um consórcio, no valor aproximado de R\$1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais) II.II - CABERÁ ELIZEU FERREIRA DE ASSIS: 01 (uma) casa residencial, construída de alvenaria, coberta de telha plan, com cerâmica, e mais 4 (quatro) quitinetes também construídos em alvenaria, ambos no mesmo lote/imóvel localizado na Rua Santa Maria, Bairro Novo Horizonte, Goiânia do Pará-PA; 02 (dois) lotes urbanos, localizados no Bairro Jardim Liberdade, município de Tailândia-PA; 01 (uma) Moto Triton CG-150, Ano 2000; 01 (um) moto-serra completo; Alguns metros de madeira avaliado no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) III - QUANTO A GUARDA DA

MENOR MELISSA SANTOS DE ASSIS A guarda da menor filha do casal, Melissa Santos de Assis, nascida em 13/12/2011, ficar com a requerente Natália Oliveira Santos, ficando facultado ao genitor o direito de visita mediante prévio aviso;

IV - QUANTO AO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÁRIA: Conforme decisão de fl. 30/31, o requerido ELIZEU FERREIRA DE ASSIS, pagar a menor o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

3 - DISPOSITIVO: Diante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 81-83, em consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia recursal; assim, após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

RECONHEÇO a existência de união estável entre as partes pelo período correspondente entre 25/01/2009 - 30/07/2017 e DECLARO A DISSOLUÇÃO da mesma.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença - que servirá como mandado - ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda a devida averbação da certidão de casamento e após encaminhe a este juízo, sem custas e emolumentos, visto que o feito se encontra sob o pálio da justiça gratuita.

Sem custas, ante o disposto no art. 90, §3º do CPC. E, honorários advocatícios conforme o acordo entabulado entre as partes.

Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

As providências.

P.R.I.C. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 04 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP 1 Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero - Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00016822320198140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:M. O. S. C. DENUNCIADO:REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001682-23.2019.8.14.0110 Denunciado: REGINALDO RIBEIRO GUIMARÃES DECISÃO Trata-se de Ação Penal, ajuizada pelo Ministério Público, que versa sobre as condutas praticadas por REGINALDO RIBEIRO GUIMARÃES, pelos supostos crimes elencados nos artigos 147, caput, e 129, §9º, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006, ocorrido em 03/03/2019. A sentença de fls. 54-57, foi prolatada condenando o réu Reginaldo Ribeiro Guimarães, pelos crimes elencados nos artigos 147 e 129, ambos do Código Penal Brasileiro, tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprido inicialmente em regime aberto. A sentença de fl. 66, foi expedido o mandado de intimação do acusado para ciência da sentença, entretanto, conforme Certidão do Oficial de Justiça de fl. 68, não foi possível intimá-lo, visto que não foi encontrado no endereço indicado na missiva. A sentença de fl. 72, Ministério Público manifestou-se requerendo a citação do acusado e apresentou endereço atualizado deste. A sentença de fl. 73, decisão determinando a renovação da diligência de citação do réu. A sentença de fl. 75, despacho, cadastrado erroneamente no sistema libra no auto de prisão em flagrante, determinando a intimação da vítima para comparecer em audiência no dia 01/03/2022. A sentença de fl. 77, Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeitos os despachos de fls. 73 e 75, que determinaram, respectivamente, a citação do réu e intimação da vítima para audiência, visto que já foi superada essa fase processual, tendo o réu sido citado a fl. 32, bem como, o depoimento da vítima colhido a fl. 47. Desta feita, DETERMINO a Secretaria Judicial que:

Intime-se o réu REGINALDO RIBEIRO GUIMARÃES, pessoalmente, acerca da sentença condenatória de fls. 54-57, observando o endereço indicado pelo Ministério Público - fl. 72, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar se o réu deseja recorrer da sentença condenatória e informar se o mesmo possui advogado, se pretende constituir um, ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual; Apãs, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianãsia do Parã, Parã, 01 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nã 4481/2021-GP

**COMARCA DE SALINÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 07/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00007096020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:IRACY DA FONSECA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a requerente através de seu advogado Dr. Diorgeo Mendes - OAB/PA 12.614, para se manifestar, sobre a devolução de ARZ negativo fls 35vs. Salinópolis, 07 de fevereiro de 2022.

## COMARCA DE ACARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 16/12/2021 A 06/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00032522020178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 01/02/2022---QUERELANTE:D. P. M. Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) QUERELADO:TETIANE TRINDADE DE MORAES. DESPACHO I - Nos termos do art. 77 e ss da lei 9.099/95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2022 às 10h. Acará, 01 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00041523220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:S. M. P. S. DENUNCIADO:J. A. G. F. Representante(s): OAB 28397 - EDUARDO MENDONÇA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 1. Dados do processo PROCESSO 00041523220198140076 NATUREZA Penal DATA 01/02/2022 Local Acará; Observações 2. Dados dos participantes Juiz de direito DR. WILSON DE SOUZA CORREA Promotora de Justiça Dra. ADRIANA PASSOS rã@u JORGE ALMEIDA GONÇALVES FILHO Advogado Observações da audiência por videoconferência Audiência gravada em mídia audiovisual pela plataforma Microsoft teams. Aberta audiência, foi apresentada ao denunciado uma proposta de suspensão condicional do processo à fl. 32 dos autos com as seguintes condições: proibição de se ausentar desta comarca sem autorização do juiz; comparecimento mensal a comarca para informar e justificar suas atividades; prestação pecuniária de 1 salário mínimo no prazo de 30 dias a ser destinado a Pastoral da Criança. Após, o Magistrado proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Suspendo o curso processual pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o acusado cumprir as condições acima impostas de: proibição de se ausentar desta comarca sem autorização do juiz; comparecimento mensal a comarca para informar e justificar suas atividades; prestação pecuniária de 1 salário mínimo no prazo de 30 dias a ser destinado a Pastoral da Criança. Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 09h52min., o qual depois de lido e reputado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Lorant Batista de Sousa, Assessor do Juiz, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00000847820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---DENUNCIADO:ELIELSON NASCIMENTO LONDRES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juiz trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU

Â Â Â Â Â SUB-ROGATÁRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Considerando não haver sido cumprida a diligência conforme se depreende em certidão de fl. 52., reitere-se a carta precatória para cumprimento. Se possível, considerando a necessidade de virtualização dos autos ao sistema PJE, antes da diligência, providencie-se a migração ao sistema virtual. Acarj 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00002429420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022---AUTOR DO FATO: JACKSON DE ASSUNCAO MENEZES VITIMA: E. N. O. . DECISÃO Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9099/99. Considerando que o transcurso in albis do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime, por se tratar de ação penal de natureza privada (injúria, art. 140 do CPB), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 38 do CPP. P.R.I.C. Acarj, 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00011470220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---VITIMA: N. S. S. DENUNCIADO: OLIVALDO DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Inere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem é menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de OLIVALDO DA SILVA nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 14/04/2022, às 09h15min; IV - Oficie-se a Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP; V - Expeça-se carta precatória caso necessário. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00015616320208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---AUTOR DO FATO: WEMERSON SANTOS MENDONCA VITIMA: E. M. S. DENUNCIANTE: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â IÁ - Â As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC Â Â Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ; Art. 5º. do CPC Â Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Â Â Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência; Art. 8º. do CPC Â São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, Â cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIARÁ EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. Â O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â COERCITIVAS, Â Â Â Â Â Â Â Â Â MANDAMENTAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SUB-ROGATÁRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Considerando que não houve retorno dos mandados expedidos antes da audiência de instrução e julgamento, o que prejudica o regular andamento do feito, determino a devolução dos mandados pelos oficiais de justiça no prazo legal. Acarj 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00025154620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumário em: 02/02/2022---AUTOR DO FATO: DHERFESSON TEXEIRA DE FREITAS  
 VITIMA: A. C. . DESPACHO: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a  
 solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC - Aquele que de  
 qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC  
 Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o  
 ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e  
 promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a  
 legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do  
 art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA  
 PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá  
 o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do  
 processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS  
 INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU  
 SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM  
 JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o  
 art. 139, II, IV, do CPC. I - Designo AIJ para o dia 14/04/2022 às 09h15min. Acar. 02 de fevereiro de  
 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00034485320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---VITIMA: A. P. F. J. DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO VIRGINIO  
 DOS SANTOS AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO: As  
 partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade  
 satisfativa. art. 4º. do CPC - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-  
 se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e  
 assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins  
 sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e  
 observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do  
 CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão  
 as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO  
 CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as  
 disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso,  
 DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS  
 INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU  
 SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM  
 JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o  
 art. 139, II, IV, do CPC. I - Encaminhem-se os autos ao RMP. Se possível, considerando a  
 necessidade de virtualização dos autos ao sistema PJE, antes da diligência, providencie-se a  
 migração ao sistema virtual. Acar. 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de  
 direito

PROCESSO: 00038025420138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---INDICIADO: MANOEL DOMINGOS LISBANIA RAMOS  
 VITIMA: A. C. O. E. . RH DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em  
 face de MANOEL DOMINGOS LISBANIA RAMOS pela prática, em tese, do crime previsto no art. 12 da  
 lei 10.826/03. O réu nunca foi devidamente citado nos autos, e o crime ocorreu supostamente em  
 28/08/2013. O relatório. Decido. O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo  
 ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria  
 preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos  
 ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem  
 mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a  
 ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para  
 legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de  
 ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade

de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DOMINGOS LISBANIA RAMOS. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045086120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---VITIMA:R. O. DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS BENJAMIN AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado LEANDRO DOS SANTOS BENJAMIN, nos Autos da Ação Penal acima referenciada que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retromencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado acima citado, residente em local incerto e não sabido; pelo art. 157, §2º, II e §2ºA, I do CPB. Como o referido e qualificado denunciado reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente citado da referida ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, nos termos do art. 361 do CPP; bem como, para que apresente neste Juízo, sito à Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Bairro: Alegria, município de Acará, defesa preliminar nos aludidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espírito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Cível de Acará Assina de ordem - art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº006/2009-CJCI

PROCESSO: 00058308220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---VITIMA:T. F. A. DENUNCIADO:JONAIDE DE GOES AMARAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º, LXXIV, da CF: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º, c.c. o art. 5º, §3º, da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado; c) art. 2º, §1º, c.c. o art. 22, §1º, da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. E no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social; e a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência; e o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo

Estado.Â¿ Orienta jurisprudência: Â¿ processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Nº do documento: 2014.04517571-91. Nº do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Julgador: 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADOVADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, Â§ 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, Â§ 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Julgador: Cmaras Cveis / 5ª CÂMARA CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAMENTOS ANTERIORES VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, Â§ 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Multilateral firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou rēu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para atuação nos autos do processo. Int. e dil. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00063758920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---VITIMA:B. C. S. DENUNCIADO:ANAZILDO ROSARIO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO: A I A - A As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC A Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. A Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Encaminhem-se os autos ao RMP. Se possível, considerando a necessidade de virtualização dos autos ao sistema PJE, antes da diligência, providencie-se a migração ao sistema virtual. Acarj 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00068380220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022---AUTOR DO FATO:DEFERSON MARQUES DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO: A I A - A As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC A Aquele que de qualquer forma participa

do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Cumpra-se a ordem constante fl. 24. Acarj 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00069899420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATAN LIMA TRINDADE Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Considerando que existe um inquérito policial em curso que apura o crime de homicídio tendo por vítima o réu desta ação (processo PJE 0800557-55.2020.814.0076 - IPL 2020.000454-6 - ID - 21257895, pág. 9) e que a identificação do réu coincide com as informações do referido inquérito, nos termos do art. 62 do CPP. Acarj 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00082526420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO LIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:GILBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Ao RMP. Acarj 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de direito

PROCESSO: 00082916120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---VITIMA:E. S. S. VITIMA:K. S. S. VITIMA:A. P.  
DENUNCIADO:JHON PAIVA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH DECISÃO I -  
NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado  
para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta  
comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV -  
Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º, LXXIV, da CF: O Estado prestará  
assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos b) art. 1º,  
c.c. o art. 5º, §3º, da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual,  
independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados  
do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos  
municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará  
a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. c) art. 2º, §1º, c.c. o art.  
22, §1º, da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. O  
advogado no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. A  
prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários  
convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O advogado,  
quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da  
Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz,  
segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência:  
processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do  
acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Julgador: 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA.  
Decisão: ACORDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL.  
Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE  
INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO.  
REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO  
SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento:  
10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001  
MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Julgador:  
Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa.  
APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -  
DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES - VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 -  
ADEQUAÇÃO DOS VALORES TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS  
POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -  
FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -  
Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento  
administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo  
pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente.  
- A denúncia do Convênio de Cooperação Multilateral firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a  
OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao  
ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu  
pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do  
artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM  
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no  
presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB/PA 14870, para fins de  
assistência judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)  
para atuação nos autos do processo. Int. e dil. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00402011420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---AUTOR DO FATO:VADICO DA SILVA DIAS  
VITIMA:A. V. P. . EDITAL DE CITAÇÃO Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do

denunciado VADICO DA SILVA DIAS nos Autos da AÇÃO Penal acima referenciada que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retromencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado acima citado, residente em local incerto e não sabido; pelo art. 121, §2º, inciso I, II e IV do CPB, em concurso de agentes, bem como nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Como o referido e qualificado denunciado reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficar o mesmo perfeitamente citado da referida ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, nos termos do art. 361 do CPP; bem como, para que apresente neste Juízo, sito à Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Bairro: Alegria, município de Acará, defesa preliminar nos aludidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espírito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Única de Acará Assina de ordem - art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº006/2009-CJCI

PROCESSO: 01592046020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 02/02/2022---DENUNCIADO:GUILHERME SOUZA DA SILVA VITIMA:R. B.  
 A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO: I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Encaminhem-se os autos ao RMP. Se possível, considerando a necessidade de virtualização dos autos ao sistema PJE, antes da diligência, providencie-se a migração ao sistema virtual. Acará 02 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00042615620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022---REQUERENTE:RACHEL DA CONCEICAO CARNEIRO Representante(s): OAB 20675 - JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE ELLEN QUARESMA RODRIGUES Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERENTE:ODALICE SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 20675 - JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES Representante(s): OAB 20675 - JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20881 -

CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) .  
 DESPACHO: I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ; Art. 5º. do CPC - Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência; Art. 8º. do CPC - São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. - I - Considerando não haver substabelecimento ou que qualquer manifesta o dos causídicos anteriores. Considerando ainda, o contrato constante nos autos às fls. 236/239, a fim de se garantir a segurança jurídica, intimem-se os advogados CLISSE NASCIMENTO MURATA OAB/PA 20881, e JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR OAB/PA 20765 para se manifestarem quanto ao pedido de fls. 309/313. Exaurido o prazo legal sem manifestação dos advogados, certifique-se e conclua-se os autos. Acarajó 03 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00067136320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:ALVARO DIAS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:Z. S. S. . DECISÃO: I - Considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP; II - Secretaria, junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais. - WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00069319120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---VITIMA:J. I. B. J. DENUNCIADO:YAM WANDERSON ROSA CUIMAR DENUNCIADO:JHONATAN LIMA TRINDADE. DECISÃO: I - Considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP; II - Secretaria, junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais. - WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00006817120208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEXSANDRO SILVA DA CONCEICAO DENUNCIADO:ABIMAEI MONTEIRO BAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO: I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; art. 4º. do CPC - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ; Art. 5º. do CPC - Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência; Art. 8º. do CPC - São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o

art. 139, II, IV, do CPC. Â I - Ao RMP para manifesta-se quanto a certidão de fl. 133. Acarã; 04 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00019897920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:GIULIO EMILIO DA SILVA  
CASTRO DENUNCIADO:LENILSON CARNEIRO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.  
DESPACHO: I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do  
mérito, incluindo a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa  
do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os  
jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico,  
o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a  
dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a  
publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do  
CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU  
FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo  
conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e  
com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS  
INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU  
SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM  
JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o  
art. 139, II, IV, do CPC. Â I - Renovem-se as diligências para o dia 26/05/2022 às 08h. Acarã; 04 de  
fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00066899820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 04/02/2022---AUTOR DO FATO:ANDERSON DIAS DA SILVA VITIMA:A. V. C. .  
DESPACHO: I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do  
mérito, incluindo a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa  
do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os  
jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico,  
o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a  
dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a  
publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do  
CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU  
FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo  
conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e  
com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS  
INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU  
SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM  
JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o  
art. 139, II, IV, do CPC. Â I - Proceda-se a baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Acarã;  
04 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00079588020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---VITIMA:B. A. S. DENUNCIADO:PARATE TEMBE  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO: I - As partes têm o  
direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.  
art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo  
com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que  
espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às  
exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a  
proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São  
deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES  
JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA  
EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe

velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas hipóteses que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Defiro a habilitação do assistente de acusação por preencher os requisitos legais, procedam-se as diligências necessárias para o cumprimento do ato. Cite-se o réu no endereço declinado pelo RMP fl. 94. Acarj 03 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00088510320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---VITIMA:L. B. G. DENUNCIADO:VAGNER DIAS CARNEIRO DO  
CARMO AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO I - Considerando que o réu,  
citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo, bem  
como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP; II - À secretaria, junte-se aos autos  
a certidão de antecedentes criminais. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00088562520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARIA PEREIRA  
ESPINDOLA DENUNCIADO:JONIEL SOUZA ESPINDOLA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.  
DECISÃO I - Considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado,  
determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366  
do CPP; II - À secretaria, junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais. WILSON DE  
SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00008437120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 10/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:L. R. A. C.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O O instituto da prescrição  
matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61  
do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto  
da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão,  
nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso  
indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que  
realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do  
Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença  
condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito  
cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna  
sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da  
segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social  
(teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de  
mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos  
autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB,  
julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LUIS RONALDO ALMEIDA CARNEIRO. Transitado em  
julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C.  
ACARJ, 10 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012588320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 10/01/2022---QUERELANTE:AMANDA DE OLIVEIRA  
SILVA QUERELADO:CRISTIANO BARROS SOUZA. DECISÃO I - Intime-se a querelante quanto a seu  
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Acarj, 10 de janeiro de  
2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00032897620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Civil de

Improbidade Administrativa em: 10/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:AMANDA OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:CMM CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI REU:CARLOS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO REU:PAULO ROBERTO DAMASCENO Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:EDNA DO SOCORRO SANTOS Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:ERIC MIRANDA DE MIRANDA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:MARCELO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) .

Processo: 0003289-76.2019.8.14.0076 Natureza: CÃ-vel - AÃ§Ã£o Civil PÃºblica - Improbidade Administrativa DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos verifica-se que as partes as partes apresentaram contestaÃ§Ã£o (fls. 739/765 e 766/866) e o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou rÃ©plica (fls. 879/883). Ã Ã Ã Ã Ã Ato contÃ-nuo, as partes foram intimadas a se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir, ou, caso contrÃ¡rio, apresentarem alegaÃ§Ãµes finais. Os requeridos requereram a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para oitiva de testemunhas (fls. 889/890). Ã Ã Ã Ã Ademais, foi atravessada petiÃ§Ã£o Ã s fls. 719/724 pela requerida AMANDA OLIVEIRA E SILVA, postulando em sÃ-ntese a liberaÃ§Ã£o do valor bloqueado em conta poupanÃ§a. Para tanto, aduziu que os valores constantes na poupanÃ§a sÃ£o oriundos dos proventos de seu trabalho e que nÃ£o ultrapassariam o teto legal. Ã Ã Ã Ã Em sede de manifestaÃ§Ã£o ministerial, o parquet Ã fl. 908 se manifestou favorÃ¡vel ao desbloqueio. Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Quanto ao pedido de desbloqueio de conta, verifico assistir razÃ£o a requerida, considerando, sobretudo, o disposto no art. 833 do CPC: Art. 833. SÃ£o impenhorÃ¡veis: I - os bens inalienÃ¡veis e os declarados, por ato voluntÃ¡rio, nÃ£o sujeitos Ã execuÃ§Ã£o; II - os mÃ³veis, os pertences e as utilidades domÃ©sticas que guarnecem a residÃªncia do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um mÃ©dio padrÃ£o de vida; III - os vestuÃ¡rios, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsÃ-dios, os soldos, os salÃ¡rios, as remuneraÃ§Ãµes, os proventos de aposentadoria, as pensÃµes, os pecÃºlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua famÃ-ia, os ganhos de trabalhador autÃ´nomo e os honorÃ¡rios de profissional liberal, ressalvado o Å§ 2º ; V - os livros, as mÃ¡quinas, as ferramentas, os utensÃ-lios, os instrumentos ou outros bens mÃ³veis necessÃ¡rios ou Ãºteis ao exercÃ-cio da profissÃ£o do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessÃ¡rios para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela famÃ-ia; IX - os recursos pÃºblicos recebidos por instituiÃ§Ãµes privadas para aplicaÃ§Ã£o compulsÃ³ria em educaÃ§Ã£o, saÃ´de ou assistÃªncia social; X - a quantia depositada em caderneta de poupanÃ§a, atÃ© o limite de 40 (quarenta) salÃ¡rios-mÃ-nimos; XI - os recursos pÃºblicos do fundo partidÃ¡rio recebidos por partido polÃ-tico, nos termos da lei; XII - os crÃ©ditos oriundos de alienaÃ§Ã£o de unidades imobiliÃ¡rias, sob regime de incorporaÃ§Ã£o imobiliÃ¡ria, vinculados Ã execuÃ§Ã£o da obra. Ã Ã Ã Ã A jurisprudÃªncia tambÃ©m reforÃ§a tal entendimento, vejamos: (...) No tocante ao bloqueio BACEN-JUD, tenho que o bloqueio das contas correntes bancÃ¡rias dos rÃ©us em aÃ§Ã£o civil pÃºblica com improbidade administrativa, nÃ£o pode ser feita sem qualquer restriÃ§Ã£o atingindo plenamente a conta corrente e investimentos das pessoas fÃ-sicas, cabendo resguardar os valores impenhorÃ¡veis, essenciais para o mÃ-nimo existencial do indivÃ-duo. 12 - Ã certo que a decisÃ£o de indisponibilidade nÃ£o podendo atingir o salÃ¡rio, protegido pela ConstituiÃ§Ã£o Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Civil, assim como nÃ£o poderÃ¡ recair sobre o montante de atÃ© 40 (quarenta) salÃ¡rios mÃ-nimos depositados em caderneta de poupanÃ§a, ante a sua natureza alimentar, conforme previsÃ£o do artigo 833, inciso X, do CÃ³digo de Processo Civil. Ressalte-se que uma vez sendo esses valores impenhorÃ¡veis Ã© despicienda a comprovaÃ§Ã£o de que o valor recebido Ã© ou nÃ£o imprescindÃ-vel para a sobrevivÃªncia do agravante (...) [STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA - RECURSO ESPECIAL NÂº 1.820.591 - SP (2019/0171225-2) RELATOR: MINISTRO SÃRGIO KUKINA DJE - 28/06/2019]. Ã Ã Ã Ã Diante do exposto e do que mais consta dos autos, DEFIRO o pedido de fls. 719/724 e DETERMINO: I - A expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio a CAIXA ECONÃMICA FEDERAL, para o DESBLOQUEIO da conta poupanÃ§a AGÃNCIA: 1314 - OP: 013 - CONTA: 00087615-3, de titularidade de AMANDA OLIVEIRA E SILVA, CPF 742.904.872-20; II - ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias ao cumprimento do ato. Ã Ã Ã Ã Ao mais, quanto aos demais pedidos formulados (fls. 889/890), DEFIRO o requerido e designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 10/03/2022 Ã s 10h. Ficam as partes advertidas a trazerem as testemunhas para audiÃªncia, independente de despacho. Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã AcarÃ¡j, 06 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃ¡j

PROCESSO: 00087531820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:JESSE DOS SANTOS E SANTOS  
Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. DECISÃO I - Defiro o pedido de  
produção de provas (testemunhal e pericial) formulado pela parte requerida fl. 182 dos autos; II -  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2022 às 08h; III - Nomeio como perito  
especializado o médico LÍCIO WEBER RABELO (dados cadastrais constantes no CAPJUS-TJPA),  
para realizar perícia judicial médica em JESSE DOS SANTOS E SANTOS. O objeto da perícia judicial  
consistirá na aferição da alegada invalidez permanente da parte autora e a correta graduação da  
lesão, nos termos do art. 465 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de termo de  
compromisso, caso haja aceitação nomeada; III - Havendo aceitação do perito, as partes  
devem ser intimadas, para querendo, impugnar a nomeação ou apresentar assistentes e/ou formular os  
quesitos (caso necessário), art. 465, § 2º do CPC; V - Os honorários do perito deverão ser  
custeados pela parte requerida nos termos do art. 95 do CPC; Acarj, 10 de janeiro de 2022. WILSON DE  
SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003116820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:IZAQUE SOUSA DA LUZ  
Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO  
(PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Considerando as provas juntadas pelo espólio do autor, defiro o  
requerido fl. 265 nos termos dos artigos 110, 313, §§ 1º e 2º do CPC. Expeçam-se os alvarás  
com estrita observância aos dispositivos legais. Intime-se pessoalmente o beneficiário, sobre os valores  
levantados, para que se evite a alegação de gestão temerária. Acarj, 12 de janeiro de 2022.  
WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00004987320088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820002323  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito  
Policial em: 12/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. L. S. . DECISÃO I - Como cediço,  
somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o  
inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de  
investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial não  
gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem  
surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 do CPP,  
determino o ARQUIVAMENTO do presente. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.  
P.R.I.C. Acarj, 12 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010020920208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:H. B. S. VITIMA:N. D. C. DENUNCIADO: JOSIELTON  
BELO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7349 - JONILSON GONCALVES LEITE (ADVOGADO)  
DENUNCIANTE: COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado  
não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR  
PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter  
precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º, LXXIV, da CF: É o Estado  
prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b)  
art. 1º, c.c. o art. 5º, § 3º, da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual,  
independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados  
do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos  
municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará  
a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado; c) art. 2º, § 1º, c.c. o art.  
22, § 1º, da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. É  
no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. É  
prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários

convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação e Recurso Julgador: 3ª Câmara MARA CÂVEL ISOLADA. Decisão: ACórdão. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Recurso Julgador: Câmara 5ª MARA CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES - VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Multilateral firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para atuação nos autos do processo. Int. e dil. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00024947020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022---AUTOR DO FATO: IZAQUEL MATIAS MATIAS SUSCITANTE: A COLETIVIDADE. DESPACHO I - Considerando o pedido do autor do fato para o cumprimento de prestação de serviço comunitário na Comarca de Tomo-Aço (fl. 33 dos autos), encaminhem-se os autos ao RMP para se manifestar quanto ao referido pedido. Acarã, 12 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00031693820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2022---INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. B. C. . DECISÃO I - Como cedição, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Acarã, 12 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00035504620168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2022---INDICIADO: APURACAO VITIMA: E. F. O. . DECISÃO I - Como cedição, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito

policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Acarã, 12 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00075976320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2022---INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:C. S. C. F. . DECISÃO O Â I - Como Â cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, Ârgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Acarã, 12 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00081008420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2022---INDICIADO:ANDERSON SILVA DA SILVA VITIMA:R. S. P. . DECISÃO O Â I - Como Â cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, Ârgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Acarã, 12 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00041895920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE:ROSICLEIDE MENEZES DOS SANTOS REQUERIDO:FRANCISCO DE SOUZA DUARTE Representante(s): OAB 29620 - ABILIO OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO) . DESPACHO I - ÂAs partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, art. 4º. do CPC ÂAquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ, Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e Â assim que espera ser tratado. ÂAo aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. ACARÃ, 20 de julho de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00086917520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---AUTOR:TAYLOR RAMON CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 26434 - HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO) AUTOR:ANDERSON PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26434 - HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO) OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:D. A. S. AUTOR:MAURICIO DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 26434 -

HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS VINICIUS DO ESPIRITO SANTO BARATA Representante(s): OAB 26434 - HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO) . DESPACHO I - Considerando que os indiciados MAURICIO DA SILVA PANTOJA e ANDERSON PINTO DOS SANTOS não constam na denúncia oferecida pelo RMP às fls. 02/03 dos autos, revogo as condições impostas em decisão de liberdade provisória constantes às fls. 81/84 dos autos em apenso de prisão em flagrante; II - Ao mais, cumpra-se a citação dos réus conforme despacho anterior. Acarã, 13 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00001240320088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022---INDICIADO:ALAN BATISTA DIAS INDICIADO:HEMERSON DAMASCENO NASCIMENTO VITIMA:S. C. C. INDICIADO:ROSINALDO DIAS CAIENA. DECISÃO I - Como cedição, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Acarã, 12 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001278520088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022---VITIMA:O. VITIMA:R. O. T. VITIMA:R. N. R. VITIMA:J. S. M. INDICIADO:ROBSON DE OLIVEIRA SOUZA. RH DECISÃO O O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÃ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001413320148140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Divórcio Litigioso em: 14/01/2022---REQUERENTE:JOSEFA MARTINS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDILSON CATARINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7349 - JONILSON GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por PAMELA TAVARES DE SOUZA em face de WALTER BRUNO RIBEIRO MATOS. Precipuamente, cabe destacar que a demanda possui natureza executória, o que em regra, indica maior brevidade de atos e tempo para sua efetiva resolução. Nesse sentido, considerando que o ajuizamento do pleito ocorreu há aproximadamente 04 (quatro) anos sem um efetivo cumprimento. Considerando também, que não há notícia acerca do efetivo cumprimento da prestação alimentícia ou se a inadimplência do executado ainda persiste, sobretudo, pelo silêncio nos autos da demandante, considera-se a ocorrência de abandono de causa, em vista do extenso lapso temporal sem manifestação da parte exequente. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. As

informa que devem instruir o processo em virtude de ser a atividade judiciária não deve se revestir de caráter investigatório, o que lhe assevera em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há o caráter estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente ao lição de Josué da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, por fim, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte". (Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC, São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor". (RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. É ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). De outro norte, pela natureza jurídica da presente demanda, caso ainda tenha interesse e desde que dentro da viabilidade jurídica, sobretudo, por ser um direito da prole do ex-casal, a exequente poderá postular novo pedido de execução sempre que necessário. Sendo assim, em consequência aos termos expostos, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Acarj, 06 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA. Juiz de direito

PROCESSO: 00002281020108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010001183  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO CAMPOS MONTEIRO Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO I - Ao RMP. Acarj, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00005812420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 14/01/2022---AUTOR:CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR REU:ONEIDE DO CARMO PINTO RIBEIRO REU:ANTONIO CARLOS DIAS PANTOJA. DESPACHO I - Considerando que o processo administrativo foi encaminhado a CJCI sob o nº 201770000376 e que este já se encontra arquivado desde 18/01/2021. Considerando ainda, não haverem providências a serem adotadas por este juízo, determino o arquivamento dos autos. Acarj, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00010529520078140076 PROCESSO ANTIGO: 200720004205  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022---VITIMA:D. S. F. INDICIADO:ROGERIO PRESTES DOS SANTOS VITIMA:J. A. G. B. . RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido; (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00020885920138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:GELSON DE OLIVEIRA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACARÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA 00020885920138140076 20160484441922 DESPACHO - DOC: 20160484441922 (... )O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.(...) Pois não há nada de escondido que não venha a ser revelado, e não existe nada de oculto que não venha a ser conhecido"(...). JESUS Mt 10 26 DECISÃO I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos; II - O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) por edital, não compareceu(ram) nem constituiu(ram) advogado(s), de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, art. 366, com a redação da Lei nº. 9271/96); III - Intime-se o Ministério Público e o Defensor (CPP art. 366, §1º) devendo essas intimações realizar-se pessoalmente (CPP art. 370, §4º).DESPACHO WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 2

PROCESSO: 00021142320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---REU:JUNIOR DE CASTRO PACHECO VITIMA:L. C. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACARÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA 00020885920138140076 20160484441922 DESPACHO - DOC: 20160484441922 (... )O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.(...) Pois não há nada de escondido que não venha a ser revelado, e não existe nada de oculto que não venha a ser conhecido"(...). JESUS Mt 10 26 DECISÃO I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos; II - O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) por edital, não compareceu(ram) nem constituiu(ram) advogado(s), de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, art. 366, com a redação da Lei nº. 9271/96); III - Intime-se o Ministério Público e o Defensor (CPP art. 366, §1º) devendo essas intimações realizar-se pessoalmente (CPP art. 370, §4º).DESPACHO WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 2

PROCESSO: 00022675120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022---INDICIADO:ENILSON TRINDADE LIMA VITIMA:O. E. . RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos

do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054079820148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---DENUNCIADO:JOSE DE ARAUJO CORREA Representante(s): OAB 7349 - JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o advogado, Dr. JONILLO GONCALVES LEITE, OAB/PA 7349, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo não devolvido no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 1º, XXIV, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acaraj, 14/01/2022 Brenda de Sena Maués Moraes Analista Judiciária da Vara Única da Comarca de Acaraj/PA.

PROCESSO: 00075098820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022---VITIMA:B. B. A. A. INDICIADO:EM APURAÇÃO. RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00352065520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VULGO DICOLA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACARÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARÁ 00020885920138140076 20160484441922 DESPACHO - DOC: 20160484441922 (... )O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.(...) Pois não há nada de escondido que não venha a ser revelado, e não existe nada de oculto que não venha a ser conhecido"(...). JESUS Mt 10 26 DECISÃO I -

Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos; II - O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) por edital, não compareceu(ram) nem constituiu(ram) advogado(s), de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, art. 366, com a redação da Lei nº. 9271/96); III - Intime-se o Ministério Público e o Defensor (CPP art. 366, §1º) devendo essas intimações realizar-se pessoalmente (CPP art. 370, §4º). DESPACHO WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 2

PROCESSO: 00006503420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010003600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ACARASINSEPA Representante(s): MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO I - Considerando a manifestação, passo a determinar nos seguintes termos: II - Nomeio como perito especializado a contadora CAMILA EVELIN DA SILVA ALVES, nos termos do art. 465 e ss do CPC para cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; III - Não havendo impugnação quanto a nomeação da perita, intime-se esta para atendimento das exigências legais dispostas no art. 465, § 2º do CPC; V - Os eventuais honorários deverão ser custeados pela parte requerida. Acaraj, 16 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00007223820208140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:JOSE MARIA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Remetam-se os autos ao Eg. TJEPA com observância as formalidades legais. Acaraj, 16 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00032687120178140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DAMASCENO Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) . SENTENÇA A A A A A MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DAMASCENO, devidamente qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, aforou o presente pedido de ANULAÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, consoante consta na inicial. A A A A A A o relatório. A A A A A Decido. A A A A A Mister perfilhar o art. 400, I e II, do CPC. A A A A A O cidadão tem fome e sede de justiça, justiça celer e em tempo razoável, não as pressas, ou muito menos tardiamente. A A A A A Ensina o art. 5º., do Decreto-Lei nº. 4657/42: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. A A A A A Absolutamente desnecessária a produção de prova oral, o que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I e II, do CPC. A A A A A Definindo os objetivos de jurisdição voluntária, Frederico Marques escreve: 'Os atos de jurisdição voluntária são atos de Direito Público, praticados a pedido de interessados, que o Poder Judiciário realizada para reconhecer, verificar, autorizar, aprovar, constituir ou modificar situações jurídicas...' (Instituições de direito processual Civil, v. 1, p.251) A A A A A A finalidade da restauração de registro é assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público. A faculdade nela conferida tem objetivamente considerável latitude, pois abraça tanto o erro de direito como o de fato. Não menos significativa é sua pertinência subjetiva, ao ensejar a Lei de Registros Públicos o exercício da pretensão ao interessado, entendendo-se como tal aquele que detenha interesse jurídico devidamente comprovado e que nem sempre coincidir com a pessoa do titular do registro a ser restaurado. A A A A A Assevera o art. 109 da Lei n. 6.015/1973 (Registros Públicos), in verbis: Quem pretender que se restaure ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em Cartório. A A A A A Os art. 109 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, tratam procedimentos

especiais de jurisdição voluntária, cada qual com suas particularidades. Subsidiariamente, serão aplicadas as regras do procedimento ordinário de jurisdição voluntária, previsto no Código de Processo Civil, de acordo com seu art. 1.112, ou ainda do procedimento contencioso. É sabido que no contexto da jurisdição voluntária, a atividade do juiz se dirige não propriamente à composição de uma lide, mas sim à tutela de um interesse coletivo, indispensável à boa administração de interesses privados, segundo a precisa lição de CARNELUTTI. Assim, a atuação do juiz não está voltada para a solução de litígio, efetivação de um direito ou mesmo para acautelar outro processo, mas sim concentrada na preservação e garantia da (boa) administração de interesses privados, atividade essa a ser desempenhada, quando assim exigido expressamente pela lei, mediante a verificação da conveniência e presença dos requisitos de validade formal do negócio jurídico ou ato de interesse particular. Essa interferência, que se explica apenas pela existência de interesse público, é considerada intrinsecamente função integrativo-administrativa, não possuindo, a rigor, cunho jurisdicional. É ampla a atividade do juiz na seara voluntária, orientada pelo princípio inquisitivo, razão pela qual pode investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de toda e qualquer prova que venha considerar necessária (Código de Processo Civil, art. 1.107). Sua decisão é imune ao critério da legalidade estrita, podendo perfeitamente ultrapassar os fundamentos do pedido ou mesmo de eventual oposição, pautando-se apenas pela solução que reputar mais conveniente ou oportuna, ou seja, o critério da conveniência e oportunidade prevalece sobre o da legalidade estrita (Código de Processo Civil, art. 1.109). Ressalte-se que, atribui o parágrafo 1º da art. 213 da Lei de Registros Públicos, a possibilidade de o próprio oficial corrigir, desde logo, hipótese de erro evidente. Assim, para os casos em que a inexatidão material for passível de ser constatada de plano e desde que seja incapaz de trazer prejuízo ao terceiro, prescinde-se da intervenção judicial para a devida adequação do registro à realidade de fato e não apenas com o instrumento que lhe serviu de base. A comprovação do erro evidente pode ser feita através de documento particular, título público ou certidão. O Requerente trouxe para os autos prova incontroversa das alegações feitas na inicial para invocar a prestação jurisdicional. É DIANTE DO ACIMA EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil de ACARÁ-PA, Cartório Jurupariteua, que proceda à RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DAMASCENO, conforme cópia de certidão fl. 08 dos autos. Serve a presente decisão de mandado/ofício. Caso necessário, junte-se a decisão cópias dos documentos que instruíram a inicial para melhor informação ao cartório. Sem custas e honorários advocatícios. Arque-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. P.R.I.C. ACARÁ, 16 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA  
Juiz de Direito 4

PROCESSO: 00032687120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
DAMASCENO Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) .  
SENTENÇA À À À À À MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DAMASCENO, devidamente qualificado  
nos autos, através da Defensoria Pública, aforou o presente pedido de AÇÃO DE  
RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, consoante consta na inicial. É o  
relatório. É Decido. É Mister perfilar o art. 400, I e II, do CPC. É O cidadão  
tem fome e sede de justiça, justiça celer e em tempo razoável, não às pressas, ou muito  
menos tardiamente. É Ensina o art. 5º., do Decreto-Lei nº. 4657/42: Na aplicação da lei, o  
juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.  
É Absolutamente desnecessária a produção de prova oral, o que permite o julgamento  
antecipado da lide, nos termos do art. 330, I e II, do CPC. É Definindo os objetivos de  
jurisdição voluntária, Frederico Marques escreve: 'Os atos de jurisdição voluntária são atos de  
Direito Público, praticados a pedido de interessados, que o Poder Judiciário realizada para reconhecer,  
verificar, autorizar, aprovar, constituir ou modificar situações jurídicas...' (Instituições de direito  
processual Civil, v. 1, p.251) É A finalidade da ação de restauração é assegurar a fiel e  
completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público. A  
faculdade nela conferida tem objetivamente considerável latitude, pois abrange tanto o erro de direito  
como o de fato. Não menos significativa é sua pertinência subjetiva, ao ensejar a Lei de Registros  
Públicos o exercício da pretensão ao interessado, entendendo-se como tal aquele que detenha  
interesse jurídico devidamente comprovado e que nem sempre coincidirá com a pessoa do titular do

registro a ser restaurado. Â Â Â Â Â Assevera o art. 109 da Lei n. 6.015/1973 (Registros P blicos), in verbis: Â¿Quem pretender que se restaure ou retifique assentamento no Registro Civil, requerer , em peti o fundamentada e instr da com documentos ou com indica o de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Minist rio P blico e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correr  em Cart rio.Â¿ Â Â Â Â Os art. 109 e 110, ambos da Lei de Registros P blicos, retratam procedimentos especiais de jurisdi o volunt ria, cada qual com suas particularidades. Subsidiariamente, ser o aplicadas as regras do procedimento ordin rio de jurisdi o volunt ria, previsto no C digo de Processo Civil, de acordo com seu art. 1.112, ou ainda do procedimento contencioso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ sabido que no contexto da jurisdi o volunt ria, a atividade do juiz se dirige n o propriamente   composi o de uma lide, mas sim   tutela de um interesse coletivo, indispens vel   boa administra o de interesses privados, segundo a precisa li o de CARNELUTTI. Assim, a atua o do juiz n o estar  voltada para a solu o de lit gio, efetiva o de um direito ou mesmo para acautelar outro processo, mas sim concentrada na preserva o e garantia da (boa) administra o de interesses privados, atividade essa a ser desempenhada, quando assim exigido expressamente pela lei, mediante a verifica o da conveni ncia e presen a dos requisitos de validade formal do neg cio jur dico ou ato de interesse particular. Essa interfer ncia, que se explica apenas pela exist ncia de interesse p blico,   considerada intrinsecamente fun o integrativo-administrativa, n o possuindo, a rigor, cunho jurisdicional. Â Â Â Â Â Ampla   a atividade do juiz na seara volunt ria, orientada pelo princ pio inquisitivo, raz o pela qual pode investigar livremente os fatos e ordenar de of cio a realiza o de toda e qualquer prova que venha considerar necess ria (C digo de Processo Civil, art. 1.107). Sua decis o   imune ao crit rio da legalidade estrita, podendo perfeitamente ultrapassar os fundamentos do pedido ou mesmo de eventual oposi o, pautando-se apenas pela solu o que reputar mais conveniente ou oportuna, ou seja, o crit rio da conveni ncia e oportunidade prevalece sobre o da legalidade estrita (C digo de Processo Civil, art. 1.109). Â Â Â Â Â Ressalte-se que, atribui o par grafo 1 o da art. 213 da Lei de Registros P blicos, a possibilidade de o pr prio oficial corrigir, desde logo, hip tese de erro evidente. Assim, para os casos em que a inexactid o material for pass vel de ser constatada de plano e desde que seja incapaz de trazer preju zo   terceiro, prescinde-se da interven o judicial para a devida adequa o do registro   realidade de fato e n o apenas com o instrumento que lhe serviu de base. Â Â Â Â Â A comprova o do erro evidente pode ser feita atrav s de documento particular, t tulo p blico ou certid o. Â Â Â Â Â A Requerente trouxe para os autos prova incontroversa das alega es feitas na inicial para invocar a presta o jurisdicional. Â Â Â Â Â DIANTE DO ACIMA EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao Sr. Oficial do Cart rio do Registro Civil de ACAR PA, Cart rio Jurupariteua, que proceda   RESTAURA O DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO da Sra. MARIA DA CONCEI O DA SILVA DAMASCENO, conforme c pia de certid o   fl. 08 dos autos. Serve a presente decis o de mandado/of cio. Caso necess rio, junte-se a decis o c pias dos documentos que instr ram a inicial para melhor informa o ao cartor rio. Â Â Â Â Â Sem custas e honor rios advocat cios. Â Â Â Â Â Arquive-se ap s o tr nsito em julgado e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ACAR , 16 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 4

PROCESSO: 00007516920088140076 PROCESSO ANTIGO: 200810006765  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:EDSON MIRANDA DE MORAES Representante(s): AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BRASIL RENT A CART LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREI MANTOVANI INTERESSADO:THELMA DANIELLE AIRES DE MORAES MESQUITA Representante(s): OAB 30147 - THELMA DANIELLE AIRES DE MORAES MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO Pelo presente, fica INTIMADO a advogada, Dra. THELMA DANIELLE AIRES DE MORAES MESQUITA, OAB/PA 30147, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo n o devolvido no prazo legal (Ato Ordinat rio - art. 1 o,   1 o, XXIV, do Provimento n o 006/2009-CJCI). Acar , 18/01/2022Â Brenda de Sena Mau s Moraes Analista Judici ria da Vara  nica da Comarca de Acar /PA.

PROCESSO: 00012646620148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:PAULO SERGIO BARBOSA DE ALENCAR  
 Representante(s): OAB 18964 - LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - Considerando o teor do Acórdão, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo legal. ACARÁ, 15 de junho de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00062303320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:S. I. S. M. DENUNCIADO:ROMARIO DA SILVA POMBO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO O Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado ROMARIO DA SILVA POMBO nos Autos da Ação Penal acima referenciada que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retromencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado ROMARIO DA SILVA POMBO, brasileiro, paraense, nascido em 29/11/1994, portador da carteira de identidade RG 6617455 - PC/PA, filho de Raimunda Malcher da Silva, residente em local incerto e não sabido; pelo art. 157, inciso I e II, c/c art. 70 ambos do Código Penal. Como o referido e qualificado denunciado reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente citado da referida ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, nos termos do art. 361 do CPP; bem como, para que apresente neste Juízo, sito Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Bairro: Alegria, município de Acará, defesa preliminar nos aludidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espirito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Criminal de Acará Assina de ordem - art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº006/2009-CJCI

PROCESSO: 00079520520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:L. R. S. VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:PAULO SERGIO RODRIGUES FORTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado PAULO SERGIO RODRIGUES FORTE, VULGO POPÓ, nos Autos da Ação Penal acima referenciada que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retromencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado PAULO SERGIO RODRIGUES FORTE, vulgo Popó, brasileiro, paraense, natural de Acará/PA, nascido em 12/08/1988, filho de Antonio do Socorro Forte e de Maria da Conceição Lobato Rodrigues, residente em local incerto e não sabido; pelo art. 24A da Lei 11.340/06 e art. 147 do Código Penal. Como o referido e qualificado denunciado reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente citado da referida ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, nos termos do art. 361 do CPP; bem como, para que apresente neste Juízo, sito Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Bairro: Alegria, município de Acará, defesa preliminar nos aludidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará,

pela Secretaria Judicial, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espírito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Única de Acaraj Assina de ordem - art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº006/2009-CJCI

PROCESSO: 00081711820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:E. P. R. DENUNCIADO:JOSE EDUARDO PINHO FORO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado JOSE EDUARDO PINHO FORO, nos Autos da Ação Penal acima referenciada que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retromencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado JOSÉ EDUARDO PINHO FORO, brasileiro, paraense, natural de Acaraj/PA, nascido em 05/06/1979, CPF 728.369.622-91, filho de Raimundo Nonato Auziel Foro e de Maria Cleonice Pinheiro, residente em local incerto e não sabido; pelo art. 147 do Código penal c/c art. 7, II da Lei 11.340/06. Como o referido e qualificado denunciado reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficar o mesmo perfeitamente citado da referida ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, nos termos do art. 361 do CPP; bem como, para que apresente neste Juízo, sito à Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Bairro: Alegria, município de Acaraj, defesa preliminar nos aludidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acaraj, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espírito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Única de Acaraj Assina de ordem - art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº006/2009-CJCI

PROCESSO: 00000414420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIADO:HENRIQUE MATEUS PAREIRA DA SILVA VITIMA:E. V. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e não criar embaraços à sua efetivação. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se por edital no prazo legal. ACARAJ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00001411520088140076 PROCESSO ANTIGO: 200810001153  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---REU:FERNANDO JOSE BAHIA REU:MUNICIPIO DE ACARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) AUTOR:ROSSE DA SILVA LEMOS Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) AUTOR:HORLANDINA TRINDADE DE SOUZA AUTOR:RAIMUNDO SOARES REIS AUTOR:RAIMUNDO VIANA Representante(s): OAB 6105 -

RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) AUTOR:WALDEMAR MENDONCA AUTOR:RAIMUNDO PATRICIO BARBOSA AUTOR:OSCAR JOAQUIM NASCIMENTO AUTOR:WALDOMIRO DE DEUS SILVA. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATIVAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Proceda-se a pesquisa no cadastro CAPJUS para fins de nomeação de perito. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito

PROCESSO: 00007958520108140076 PROCESSO ANTIGO: 201020004797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARCELO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. M. VITIMA:N. S. O. S. REU:VALDERI DIAS TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATIVAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeça-se a guia de recolhimento. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito

PROCESSO: 00008484820078140076 PROCESSO ANTIGO: 200720003562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FABRICIO MATIAS EVANGELISTA Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) INDICIADO:DELMA GONCALVES EVANGELISTA Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) INDICIADO:JEANE GONCALVES MATIAS Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar

pela duraçãõ razoãvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATãRIAS NECESSãRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aãões que tenha por objeto prestaãõ pecuniãria, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeãsa-se a guia de recolhimento. ACARã ,21 de janeiro de 2022.ã WILSON DE SOUZA CORREAã ã juiz de direito

PROCESSO: 00008838820088140076 PROCESSO ANTIGO: 200810007713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RC DESENGRINI EPP EXECUTADO:ROSMARI CRISTOFOLI DESENGRINI Representante(s): OAB 15947 - IGOR XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO I - ãAs partes tãam o direito de obter em prazo razoãvel a soluãõ integral do mãõrito, incluã-da a atividade satisfativaã art. 4ã. do CPC ãAquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-Fãã Art. 5ã. do CPC Este juã-zo trata os jurisdicionados dessa forma e ã© assim que espera ser tratado. ãAo aplicar o ordenamento jurã-dico, o juiz atenderã aos fins sociais e ã s exigãncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiãnciaã. Art. 8ã. do CPC Sãõ deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidãõ as DECISãES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISãRIA OU FINAL, e NãO CRIAR EMBARAãOS ã SUA EFETIVAããO. O juiz dirigirã o processo conforme as disposiãões do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraãõ razoãvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATãRIAS NECESSãRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aãões que tenha por objeto prestaãõ pecuniãria, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Certifique-se a tempestividade da apelaãõ. Se tempestiva, intime-se o apelado a contrarrazoar no prazo legal. ACARã ,21 de janeiro de 2022.ã WILSON DE SOUZA CORREAã ã juiz de direito

PROCESSO: 00009051920148140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execuçãõ de Título Judicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:LILIAN ALMADA DA SILVA Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - ãAs partes tãam o direito de obter em prazo razoãvel a soluãõ integral do mãõrito, incluã-da a atividade satisfativaã art. 4ã. do CPC ãAquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-Fãã Art. 5ã. do CPC Este juã-zo trata os jurisdicionados dessa forma e ã© assim que espera ser tratado. ãAo aplicar o ordenamento jurã-dico, o juiz atenderã aos fins sociais e ã s exigãncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiãnciaã. Art. 8ã. do CPC Sãõ deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidãõ as DECISãES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISãRIA OU FINAL, e NãO CRIAR EMBARAãOS ã SUA EFETIVAããO. O juiz dirigirã o processo conforme as disposiãões do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraãõ razoãvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATãRIAS NECESSãRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aãões que tenha por objeto prestaãõ pecuniãria, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeãsa-se o alvarã de levantamento, com as formalidades legais. II - Intime-se pessoalmente os beneficiãrios sobre os valores levantados. ACARã ,21 de janeiro de 2022.ã WILSON DE SOUZA CORREAã ã juiz de direito

PROCESSO: 00010674320168140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 21/01/2022---REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA. DESPACHO I - ãAs partes tãam o direito de obter em prazo razoãvel a soluãõ integral do mãõrito, incluã-da a atividade satisfativaã art. 4ã. do CPC ãAquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-Fãã Art. 5ã. do CPC Este juã-zo trata os jurisdicionados dessa forma e ã© assim que espera ser tratado. ãAo aplicar o ordenamento jurã-dico, o juiz atenderã aos fins sociais e ã s exigãncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a

razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigir o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se o embargado a se manifestar no prazo legal. Certifique-se o eventual julgamento do agravo de instrumento. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00017906720138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE:JOAO GETULIO MOREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigir o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeça-se o alvará de levantamento com as formalidades legis. II - Intime-se pessoalmente os beneficiários sobre os valores levantados pelo representante processual. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00018028120138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE:NAILZA LOBO DO ESPIRITO SANTOS Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigir o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Proceda-se a baixa e archive-se. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00018074020128140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO GALIZA. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se o executado a se manifestar no prazo legal. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00019883120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 21/01/2022---IMPETRANTE: FRANCINIRA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 26726 - EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA (ADVOGADO) IMPETRADO: EDLIN LUAR COSTA ARAUJO. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Ao RMP. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00021133820148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 21/01/2022---REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: WALLACE LIMA BATISTA MENOR: WALLACE JUNIOR DA SILVA BATISTA MENOR: WILL MARYSON SILVA. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Ao RMP. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00021639820138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE:JORGE DOS SANTOS LOBO Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO JORGE ALBERNAIS DA SILVA REQUERENTE:NILDA MARIA BARROS DE OLIVEIRA REQUERENTE:JAIR GUIMARAES DOS SANTOS REQUERENTE:MARINALDO WULCAO MOREIRA Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIA BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA CORREA RODRIGUES REQUERENTE:JULIANO JUNIOR GONCALVES DE ALMEIDA REQUERENTE:NATALINA DE OLIVEIRA PALMEIRA REQUERENTE:ERMINO SENA OLIVEIRA REQUERENTE:ANTONIO PEDRO PANTOJA LIMA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se os impugnados a se manifestarem no prazo legal. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00023887920178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:CLEIBSON DA SILVA MENDES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se por edital no prazo legal. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00024476720178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERIDO:OI MOVEL SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JUSTINO CIDADE DA SILVA Representante(s): OAB 24245 - MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Certifique-se a regularidade das intimações. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00031036320138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---REU:ADRIANO DE BELEM MONTEIRO Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Ao RMP. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00036526320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022---AUTOR DO FATO:CARLOS WESLEY CORREIA AUTOR DO FATO:GABRIEL DA SILVA AMARAL VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVIDADE. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Ao RMP. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00037237520138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO MACIEL Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o

ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ; aos fins sociais e Ã s exigÃªncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃªnciaÃ;. Art. 8Ãº. do CPC SÃ£o deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidÃ£o as DECISÃ;ES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÃ;RIA OU FINAL, e NÃ;O CRIAR EMBARAÃ;OS Ã; SUA EFETIVAÃ;Ã;O. O juiz dirigirÃ; o processo conforme as disposiÃ;Ã;es do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraÃ;Ã;Ã;o razoÃ;vel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÃ;RIAS NECESSÃ;RIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aÃ;Ã;Ã;es que tenha por objeto prestaÃ;Ã;Ã;o pecuniÃ;ria, consoante dispÃ;me o art. 139, II, IV, do CPC. I - ExpeÃ;sa-se o alvarÃ; de levantamento, com as formalidades legais. II - Intime-se pessoalmente os beneficiÃ;rios sobre os valores levantados. ACARÃ ,21 de janeiro de 2022.Ã WILSON DE SOUZA CORREAÃ Â juiz de direito

PROCESSO: 00039081620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: AÃ;Ã;o Penal - Procedimento OrdinÃ;rio em: 21/01/2022---DENUNCIADO:ANDERSON CLEITON DE ARAUJO BRITO Representante(s): OAB 15766 - LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (ADVOGADO) VITIMA:V. R. C. VITIMA:M. P. L. J. VITIMA:T. A. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO I - Ã;As partes tÃ;am o direito de obter em prazo razoÃ;vel a soluÃ;Ã;Ã;o integral do mÃ;Ã;rito, incluÃ;-da a atividade satisfativaÃ; art. 4Ãº. do CPC Ã;Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÃ;Ã; Art. 5Ãº. do CPC Este juÃ;-zo trata os jurisdicionados dessa forma e Ã© assim que espera ser tratado. Ã;Ao aplicar o ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ; aos fins sociais e Ã s exigÃªncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃªnciaÃ;. Art. 8Ãº. do CPC SÃ£o deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidÃ£o as DECISÃ;ES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÃ;RIA OU FINAL, e NÃ;O CRIAR EMBARAÃ;OS Ã; SUA EFETIVAÃ;Ã;O. O juiz dirigirÃ; o processo conforme as disposiÃ;Ã;es do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraÃ;Ã;Ã;o razoÃ;vel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÃ;RIAS NECESSÃ;RIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aÃ;Ã;Ã;es que tenha por objeto prestaÃ;Ã;Ã;o pecuniÃ;ria, consoante dispÃ;me o art. 139, II, IV, do CPC. I - Ao RMP. ACARÃ ,21 de janeiro de 2022.Ã WILSON DE SOUZA CORREAÃ Â juiz de direito

PROCESSO: 00039272220138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum CÃ;vel em: 21/01/2022---REQUERENTE:MARIA DE JESUS CARDOSO CONCEICAO Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - Ã;As partes tÃ;am o direito de obter em prazo razoÃ;vel a soluÃ;Ã;Ã;o integral do mÃ;Ã;rito, incluÃ;-da a atividade satisfativaÃ; art. 4Ãº. do CPC Ã;Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÃ;Ã; Art. 5Ãº. do CPC Este juÃ;-zo trata os jurisdicionados dessa forma e Ã© assim que espera ser tratado. Ã;Ao aplicar o ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ; aos fins sociais e Ã s exigÃªncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃªnciaÃ;. Art. 8Ãº. do CPC SÃ£o deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidÃ£o as DECISÃ;ES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÃ;RIA OU FINAL, e NÃ;O CRIAR EMBARAÃ;OS Ã; SUA EFETIVAÃ;Ã;O. O juiz dirigirÃ; o processo conforme as disposiÃ;Ã;es do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraÃ;Ã;Ã;o razoÃ;vel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÃ;RIAS NECESSÃ;RIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aÃ;Ã;Ã;es que tenha por objeto prestaÃ;Ã;Ã;o pecuniÃ;ria, consoante dispÃ;me o art. 139, II, IV, do CPC. I - Defiro o requerido Ã fl. 193, com as formalidades legais. ACARÃ ,21 de janeiro de 2022.Ã WILSON DE SOUZA CORREAÃ Â juiz de direito

PROCESSO: 00039970520148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: AÃ;Ã;o Penal - Procedimento OrdinÃ;rio em: 21/01/2022---DENUNCIADO:DANIEL ALMEIDA DA SILVA VITIMA:J. C. A. B. VITIMA:I. E. A. VITIMA:P. R. T. S. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Expeça-se a guia de recolhimento. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito

PROCESSO: 00044509220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREIA  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE: IZAURA FELIZARDO DE ABREU  
Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACARÁ. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Certifique-se a regularidade das intimações. ACARÁ, 21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito

PROCESSO: 00059526620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREIA  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE: REGINA DA SILVA TRINDADE  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERENTE: ANDERSON BATISTA PAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: ROSIANE LEITE VITOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: ARIANA MELO MACIEL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: ELADIA MARISA TRINDADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA AQUINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: ROSIANE CRISTINA SOUZA BARREIROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: CAROLINA CARNEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: SAMUEL MIRANDA FURTADO. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as

DECISÃES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se o exequente a se manifestar no prazo legal. ACARÃ ,21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00080485420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE:ALESSANDRA CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS BRAGA BARBOSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) .  
DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÃES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Cumpra-se o determinado. ACARÃ ,21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00080684520178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Interdito Proibitório em: 21/01/2022---REQUERENTE:ANA FATIMA OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TACINI SANTOS DE JESUS. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÃES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÍCIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Cumpra-se o determinado. ACARÃ ,21 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREIA - Juiz de direito

PROCESSO: 00641957120158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR Representante(s): OAB 8328 - KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o

ordenamento jurĂ-dico, o juiz atenderĂ aos fins sociais e Ă s exigĂncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiĂnciaĂ. Art. 8Ă. do CPC SĂo deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidĂo as DECISĂES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISĂRIA OU FINAL, e NĂO CRIAR EMBARAĂOS Ă SUA EFETIVAĂĂO. O juiz dirigirĂ o processo conforme as disposiĂĂes do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraĂĂo razoĂvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATĂRIAS NECESSĂRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aĂĂes que tenha por objeto prestaĂĂo pecuniĂria, consoante dispĂe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Cumpra-se o determinado Ă fl. 66. ACARĂ ,21 de janeiro de 2022.Ă WILSON DE SOUZA CORREAĂ Ă juiz de direito

PROCESSO: 01291960320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum CĂvel em: 21/01/2022---REQUERENTE:MARIA ALMADA DO AIDO  
Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE  
NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA  
MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) .  
DESPACHO I - ĂAs partes tĂam o direito de obter em prazo razoĂvel a soluĂĂo integral do mĂrito,  
incluĂda a atividade satisfativaĂ art. 4Ă. do CPC ĂAquele que de qualquer forma participa do processo  
deve comportar-se de acordo com a BOA-FĂĂ Art. 5Ă. do CPC Este juĂzo trata os jurisdicionados  
dessa forma e Ă assim que espera ser tratado. ĂAo aplicar o ordenamento jurĂ-dico, o juiz atenderĂ  
aos fins sociais e Ă s exigĂncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa  
humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiĂnciaĂ.  
Art. 8Ă. do CPC SĂo deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidĂo as  
DECISĂES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISĂRIA OU FINAL, e NĂO CRIAR  
EMBARAĂOS Ă SUA EFETIVAĂĂO. O juiz dirigirĂ o processo conforme as disposiĂĂes do CPC,  
incumbindo-lhe velar pela duraĂĂo razoĂvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS  
MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATĂRIAS NECESSĂRIAS para  
assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aĂĂes que tenha por objeto  
prestaĂĂo pecuniĂria, consoante dispĂe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Encaminhe-se os autos ao  
TJPA com as formalidades legais. ACARĂ ,21 de janeiro de 2022.Ă WILSON DE SOUZA CORREAĂ  
Ă juiz de direito

PROCESSO: 00000555720088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000442  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
Procedimento Comum em: 24/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:I. G. V. G.  
DENUNCIADO:JOSE NILSON DE JESUS VITIMA:R. C. T. P. VITIMA:R. P. N. . ĂDECISĂO I Ă O  
acusado foi devidamente citado por edital, nĂo compareceu nem constituiu advogado, de modo que  
ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, artigo 366, com a relaĂĂo da Lei  
nĂ 9.271/96); II Ă Intime-se o MinistĂrio PĂblico e o Defensor dativo (CPP artigo 366, Ă 1Ă)  
devendo essas intimaĂĂes realizar-se pessoalmente (CPP artigo 370, Ă 4Ă). AcarĂ, 24 de janeiro de  
2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003274620108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002496  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: ExecuĂo  
Fiscal em: 24/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO CICERO  
PEREIRA DA COSTA. ĂDECISĂO I - O art. 40, parĂgrafo 2Ă da Lei 6.830/80 estabelece que ĂArt. 40  
Ă OĂ Juiz suspenderĂ o curso da execuĂĂo, enquanto nĂo for localizado o devedor ou encontrados  
bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos,Ă nĂo correrĂ o prazo de prescriĂĂo  
(Ă) Ă 2Ă Ă Decorrido o prazo mĂximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou  
encontrados bens penhorĂveis, o Juiz ordenarĂ o arquivamento dos autos.Ă Desse modo,  
considerando nĂo haver ocorrido, no presente caso, a prescriĂĂo intercorrente (hipĂtese prevista art.  
40, Ă 4Ă da Lei 6.830/80) e considerando o transcurso do prazo de 1 (um) ano desde a suspensĂo do  
processo, determino com base no art. 40, Ă 2Ă da Lei 6.830/80 o arquivamento dos autos; II Ă Antes  
do arquivamento proceda-se a virtualizaĂĂo dos autos e migraĂĂo ao sistema PJE para fins de  
seguranĂa das informaĂĂes. AcarĂ, 24 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de

direito

PROCESSO: 00003534420108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002785  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TOME NUNES MARTINS.   
ÂDECISÃ¿O I - O art. 40, parÁgrafo 2Âº da Lei 6.830/80 estabelece que Â¿Art. 40 Â¿ OÂ Juiz suspenderÁ¿ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos,Â nÃ£o correrÁ¿ o prazo de prescriÃ§Ã£o (Â¿) Â§ 2Âº Â¿Â Decorrido o prazo mÁximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorÁ¿veis, o Juiz ordenarÁ¿ o arquivamento dos autos.Â¿ Desse modo, considerando nÃ£o haver ocorrido, no presente caso, a prescriÃ§Ã£o intercorrente (hipÃ³tese prevista art. 40, Â§ 4Âº da Lei 6.830/80) e considerando o transcurso do prazo de 1 (um) ano desde a suspensÃ£o do processo, determino com base no art. 40, Â§ 2Âº da Lei 6.830/80 o arquivamento dos autos; II Â¿ Antes do arquivamento proceda-se a virtualizaÃ§Ã£o dos autos e migraÃ§Ã£o ao sistema PJE para fins de seguranÃ§a das informaÃ§Ãµes. AcarÁ¿, 24 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00008065120118140076 PROCESSO ANTIGO: 201120003889  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODAIR JUNIOR DA SILVA TRINDADE VITIMA:A. M. A. . ÂDECISÃ¿O I Â¿ O acusado foi devidamente citado por edital, nÃ£o compareceu nem constituiu advogado, de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, artigo 366, com a relaÃ§Ã£o da Lei nÂº 9.271/96); II Â¿ Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o Defensor dativo (CPP artigo 366, Â§ 1Âº) devendo essas intimaÃ§Ãµes realizar-se pessoalmente (CPP artigo 370, Â§ 4Âº). AcarÁ¿, 24 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00012834320128140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022---DENUNCIADO:JOSE CURPERTINO VAZ DIAS VITIMA:E. S. D. . ÂDECISÃ¿O I Â¿ O acusado foi devidamente citado por edital, nÃ£o compareceu nem constituiu advogado, de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, artigo 366, com a relaÃ§Ã£o da Lei nÂº 9.271/96); II Â¿ Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o Defensor dativo (CPP artigo 366, Â§ 1Âº) devendo essas intimaÃ§Ãµes realizar-se pessoalmente (CPP artigo 370, Â§ 4Âº). AcarÁ¿, 24 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00036215320138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022---REU:HELLEN DA SILVA SALGADO VITIMA:M. R. A. O. VITIMA:L. G. V. . ÂDECISÃ¿O I - O art. 40, parÁgrafo 2Âº da Lei 6.830/80 estabelece que Â¿Art. 40 Â¿ OÂ Juiz suspenderÁ¿ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos,Â nÃ£o correrÁ¿ o prazo de prescriÃ§Ã£o (Â¿) Â§ 2Âº Â¿Â Decorrido o prazo mÁximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorÁ¿veis, o Juiz ordenarÁ¿ o arquivamento dos autos.Â¿ Desse modo, considerando nÃ£o haver ocorrido, no presente caso, a prescriÃ§Ã£o intercorrente (hipÃ³tese prevista art. 40, Â§ 4Âº da Lei 6.830/80) e considerando o transcurso do prazo de 1 (um) ano desde a suspensÃ£o do processo, determino com base no art. 40, Â§ 2Âº da Lei 6.830/80 o arquivamento dos autos; II Â¿ Antes do arquivamento proceda-se a virtualizaÃ§Ã£o dos autos e migraÃ§Ã£o ao sistema PJE para fins de seguranÃ§a das informaÃ§Ãµes. AcarÁ¿, 24 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00038216020138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022---INDICIADO:IZAIAS DA SILVA PANTOJA INDICIADO:BRUNO DA SILVA MENDONCA VITIMA:J. C. G. . ÂDECISÃ¿O I Â¿ O acusado foi devidamente citado por edital, nÃ£o compareceu nem constituiu advogado, de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, artigo 366, com a relaÃ§Ã£o da Lei nÂº 9.271/96); II Â¿ Intime-se o MinistÃ©rio

PÃºblico e o Defensor dativo (CPP artigo 366, Â§ 1Âº) devendo essas intimaÃ§Ãµes realizar-se pessoalmente (CPP artigo 370, Â§ 4Âº). AcarÃ¡, 24 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00002816720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: InquÃ©rito Policial em: 26/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. C. O. S. . DECISÃ¿O Como Ã© cediÃ§o, somente o MinistÃ©rio PÃºblico, titular da aÃ§Ã£o penal, Ã³rgÃ£o para o qual se destina o inquÃ©rito policial/tco, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigaÃ§Ão. Da mesma forma, a decisÃ£o que determina o arquivamento do inquÃ©rito policial e/ou termo circunstanciado de ocorrÃncia nÃ£o gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 eÂ seguintes do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Proceda-se a baixa e archive-se.(art. 203,Â§4Âº., do CPC) P.R.I.C. ACARÃ, 26 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÃ¿A Â Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00003338820118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110002560  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 26/01/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:HILDER NONATO DE ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â I - Â¿As partes tÃªm o direito de obter em prazo razoÃ¡vel a soluÃ§Ão integral do mÃ©rito, incluÃ-da a atividade satisfativaÂ¿ art. 4Âº. do CPC Â ¿Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÃ¿Â¿ Art. 5Âº. do CPC Â Este juÃ-zo trata os jurisdicionados dessa forma e Ã© assim que espera ser tratado. Â ¿Ao aplicar o ordenamento jurÃ-dico, o juiz atenderÃ¡ aos fins sociais e Ã s exigÃªncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÃªnciaÂ¿. Art. 8Âº. do CPC Â SÃ£o deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidÃ£o as DECISÃ¿ES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÃ¿RIA OU FINAL, e NÃ¿O CRIAR EMBARAÃ¿OS Â¿ SUA EFETIVAÃ¿Ã¿O. Â O juiz dirigirÃ¡ o processo conforme as disposiÃ§Ãµes do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraÃ§Ão razoÃ¡vel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, Â COERCITIVAS, Â MANDAMENTAIS Â OU Â SUB-ROGATÃ¿RIAS NECESSÃRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aÃ§Ãµes que tenha por objeto prestaÃ§Ão pecuniÃ¡ria, consoante dispÃµe o art. 139, II, IV, do CPC. Â I - Certifique-se o integral cumprimento do determinado Â fl.169. ApÃ³s, proceda-se a baixa e archive-se.Â ACARÃ, 26 de janeiro de 2022. Â Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Â juiz de direito

PROCESSO: 00006826120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:JAIRO ROSARIO TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃ¿O Â O instituto da prescriÃ§Ão Ã© matÃ©ria de ordem pÃºblica, podendo ser decretada de ofÃ-cio nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matÃ©ria preliminar, ou seja, impedindo a anÃ¡lise do mÃ©rito. Sobre o instituto da prescriÃ§Ão, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Â¿Poder-se-ia alegar para justificÃ¡-la que nem a razÃ£o, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissÃ-vel deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaÃ§a do processo ou da execuÃ§Ão da pena. Mas hÃ¡ dois motivos que realmente concorrem para legitimÃ¡-la, um de Direito penal, que Ã© haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicÃ¡vel Ã prescriÃ§Ão anterior Ã sentenÃ§a condenatÃ³ria, que Ã© a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciaÃ§Ão do delito cometidoÂ¿ (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposiÃ§Ão da sanÃ§Ão penal, seja esta concebida como instrumento a serviÃ§o da seguranÃ§a jurÃ-dica (teoria da prevenÃ§Ão geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenÃ§Ão especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para anÃ¡lise de mÃ©rito foi superado face a prescriÃ§Ão. No tipo penal de posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescriÃ§Ão ocorre com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do CÃ³digo Penal e desde que nÃ£o haja nenhuma causa interruptiva da prescriÃ§Ão. Â¿ o que ocorre no presente caso, o qual a prescriÃ§Ão Ã© causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos,

reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00008636220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---DENUNCIADO:ABNER MALATO TRINDADE  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . DECISÃO O instituto da  
prescrição matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107,  
IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito.  
Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que  
nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar  
sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois  
motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o  
interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à  
sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa  
apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o  
decorso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como  
instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o  
objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso  
temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse de drogas,  
previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decorso do prazo de 02  
(dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não haja nenhuma  
causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a prescrição é causa  
evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do  
termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor  
do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como  
mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00017898220138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO  
DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1 - As partes têm o direito de obter em prazo  
razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa art. 4º. do CPC  
Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ  
Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado.  
Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum,  
resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a  
razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência art. 8º. do CPC São deveres das partes  
nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE  
NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O  
juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração  
razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS,  
MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA  
ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante  
dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. 1 - Certifique-se o integral cumprimento do determinado fl.177.  
Após, proceda-se a baixa e archive-se. ACARÁ, 26 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA  
CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00027891020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO Ação:  
Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---VITIMA:L. D. T. S. DENUNCIADO:FABRICIO DO  
NASCIMENTO NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE  
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de intimação, pelo prazo de 90 (noventa) dias do denunciado  
FABRÍCIO DO NASCIMENTO NUNES, nos Autos da Ação Penal acima referenciada, que lhe move o  
Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do

Parã, Titular da Vara ãnica da Comarca de Acarã, no uso de suas atribuiães legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juã-zo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Aãlo Penal retrocitada, movida pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã contra o denunciado: FABRãCIO DO NASCIMENTO NUNES, brasileiro, paraense, nascido em 06/09/1991, filho de Francisco Zilene Raquel do Nascimento. E, como o referido e qualificado acusado não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, no endereãso anteriormente fornecido, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, pelo que ficarã o mesmo rãu perfeitamente INTIMADO dos termos do presente e da r. Sentenãsa proferida por este Juã-zo nos referidos autos, o qual julgou PROCEDENTE A DENãNCIA PARA CONDENAR do denunciado susoreferido nas sanães do art. 24-A da Lei 11.340/06. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguãm possa alegar ignorãncia, expediu-se o presente Edital que serã afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acarã, Estado do Parã, pela Secretaria Judicial, aos 26 dias do mãs de janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_, que o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espirito Santo Â Â Â Â Auxiliar Judiciãria da Comarca de Acarã/Pa Â Â Â Â Â Assino de Ordem - art. 1ãº, ã 1ãº, IX, do Provimento nãº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00037504820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2022---AUTOR DO FATO:JOAO MAURICIO DA SILVA NASCIMENTO AUTOR DO FATO:SIDNEY NONATO QUARESMA VITIMA:G. C. S. . DESPACHO Â I - ÂAs partes tãam o direito de obter em prazo razoãvel a soluãlo integral do mãrito, incluã-da a atividade satisfativaã art. 4ãº. do CPC Â ÂAquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-Fãã Art. 5ãº. do CPC Â Este juã-zo trata os jurisdicionados dessa forma e ã assim que espera ser tratado. Â ÂAo aplicar o ordenamento jurã-dico, o juiz atenderã aos fins sociais e ã s exigãncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiãnciaã. Art. 8ãº. do CPC Â Sãlo deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidãlo as DECISãES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISãRIA OU FINAL, e NãO CRIAR EMBARAãOS ã SUA EFETIVAããO. Â O juiz dirigirã o processo conforme as disposiães do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraãlo razoãvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, Â COERCITIVAS, Â MANDAMENTAIS Â OU Â SUB-ROGATãRIAS NECESSãRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aães que tenha por objeto prestaãlo pecuniãria, consoante dispãme o art. 139, II, IV, do CPC. Â I -Renovem-se as diligãncias para o dia 23.03.2022, ã s 08h15min. Â ACARã, 26 de janeiro de 2022. Â Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Â juiz de direito

PROCESSO: 00052481920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022---VITIMA:B. S. T. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS TRINDADE SEIXAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â I - ÂAs partes tãam o direito de obter em prazo razoãvel a soluãlo integral do mãrito, incluã-da a atividade satisfativaã art. 4ãº. do CPC Â ÂAquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-Fãã Art. 5ãº. do CPC Â Este juã-zo trata os jurisdicionados dessa forma e ã assim que espera ser tratado. Â ÂAo aplicar o ordenamento jurã-dico, o juiz atenderã aos fins sociais e ã s exigãncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiãnciaã. Art. 8ãº. do CPC Â Sãlo deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidãlo as DECISãES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISãRIA OU FINAL, e NãO CRIAR EMBARAãOS ã SUA EFETIVAããO. Â O juiz dirigirã o processo conforme as disposiães do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraãlo razoãvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, Â COERCITIVAS, Â MANDAMENTAIS Â OU Â SUB-ROGATãRIAS NECESSãRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aães que tenha por objeto prestaãlo pecuniãria, consoante dispãme o art. 139, II, IV, do CPC. Â I - Proceda-se a baixa e archive-se. ACARã, 26 de janeiro de 2022. Â Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Â juiz de direito

PROCESSO: 00052481920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---VITIMA:B. S. T. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS TRINDADE SEIXAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Consta que em 24.07.2018, ANTONIO CARLOS TRINDADE SEIXAS teria praticado os delitos previstos, em tese, no art. 147, do CP. Até a presente data incorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. A pena máxima para o delito previsto no inciso(s) epígrafado(s), de 01(um) ano. Propugna o art. 109, VI, do Código Penal: A PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, SALVO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º. E 2º. DO ART. 110 DESTE CAPÍTULO, REGULA-SE PELO MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME, VERIFICANDO-SE: VI- EM 3(TRÊS) ANOS, SE O MÁXIMO DA PENA É INFERIOR A 1(UM) ANO; Na hipótese vertente, verifica-se que o máximo da pena dos delitos tipificados acima o prazo de prescrição previsto na lei de 03 (TRÊS) anos. Da data do fato em 24.07.2018, até a presente data, transcorreram 03(TRES) anos, 06(seis) meses e 02(dois) dias. O instituto da prescrição material de ordem pública, devendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrita a pretensão punitiva do ESTADO, especificamente quanto a prática do acusado(a) ANTONIO CARLOS TRINDADE SEIXAS pelo crime capitulado no art. 147, do CP, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, com esteio no art. 107, IV, c.c. o art. 109, VI, todos do Código Penal. P.R.I.C. ACARÁ, 26 de janeiro de 2022. É WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00057886720188140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LOURRAN DOUGLAS BELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO O Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado LOURRAN DOUGLAS BELO, nos Autos da Ação Penal acima referenciada que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. É O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retromencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado LOURRAN DOUGLAS BELO, brasileiro, paraense, nascido em 19/04/1999 no município do Belém/PA, RG nº 7.660.156 PC/PA, filho de Denize do Socorro Siquera Belo, residente e domiciliado, residente em local incerto e não sabido; pelo art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Como o referido e qualificado denunciado reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente citado da referida ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, nos termos do art. 361 do CPP; bem como, para que apresente neste Juízo, sito à Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Bairro: Alegria, município de Acará, defesa preliminar nos aludidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espírito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Única de Acará Assina de ordem - art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº006/2009-CJCI

PROCESSO: 00059300820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 26/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GERSON PAZ VIANA  
 Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â I - Â¿As partes têm o direito de obter em prazo  
 razoável a solução integral do mérito, inclu- da a atividade satisfativaÂ¿ art. 4º. do CPC Â  
 Â¿Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉÂ¿  
 Art. 5º. do CPC Â Este ju- zo trata os jurisdicionados dessa forma e Â© assim que espera ser tratado. Â  
 Â¿Ao aplicar o ordenamento jur- dico, o juiz atender-á aos fins sociais e Â s exig- ncias do bem comum,  
 resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a  
 razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a efici- nciaÂ¿. Art. 8º. do CPC Â S- o deveres das partes  
 nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatid- o as DECIS- ES JURISDICIONAIS, DE  
 NATUREZA PROVIS- RIA OU FINAL, e N- O CRIAR EMBARA- OS Â¿ SUA EFETIVA- O. Â O  
 juiz dirigir-á o processo conforme as disposi- es do CPC, incumbindo-lhe velar pela dura- o  
 razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, Â COERCITIVAS,  
 Â MANDAMENTAIS Â OU Â SUB-ROGAT- RIAS NECESS- RIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA  
 ORDEM JUDICIAL, inclusive nas a- es que tenha por objeto presta- o pecuni- ria, consoante  
 disp- me o art. 139, II, IV, do CPC. Â I -Renovem-se as dilig- ncias para o diaÂ 24.03.2022, Â s 08h00min.  
 Â ACAR- , 26 de janeiro de 2022. Â Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Â juiz de direito

PROCESSO: 00082153720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Interdito  
 Proibitório em: 26/01/2022---REQUERENTE:IZAIAS DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB  
 27881 - WILSON KEN SHIBATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS TOME NERI DOS  
 SANTOS Representante(s): OAB 27405 - GRACILDA MARQUES SIQUEIRA (ADVOGADO) .  
 DESPACHO I - "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito,  
 inclu- da a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo  
 deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ" Art. 5º. do CPC Este ju- zo trata os jurisdicionados dessa  
 forma e Â© assim que espera ser tratado. "Ao aplicar o ordenamento jur- dico, o juiz atender-á aos fins  
 sociais e Â s exig- ncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e  
 observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a efici- ncia". Art. 8º. do  
 CPC S- o deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatid- o as DECIS- ES  
 JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVIS- RIA OU FINAL, e N- O CRIAR EMBARA- OS Â¿ SUA  
 EFETIVA- O. O juiz dirigir-á o processo conforme as disposi- es do CPC, incumbindo-lhe velar  
 pela dura- o razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS,  
 COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGAT- RIAS NECESS- RIAS para assegurar O  
 CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas a- es que tenha por objeto presta- o  
 pecuni- ria, consoante disp- me o art. 139, II, IV, do CPC. I - Designo AIJ para o dia 22.03.2022, Â s  
 08h15min. ACAR- , 26 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00082153720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Interdito  
 Proibitório em: 26/01/2022---REQUERENTE:IZAIAS DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB  
 27881 - WILSON KEN SHIBATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS TOME NERI DOS  
 SANTOS Representante(s): OAB 27405 - GRACILDA MARQUES SIQUEIRA (ADVOGADO) .  
 DESPACHO Â I - Â¿As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do  
 mérito, inclu- da a atividade satisfativaÂ¿ art. 4º. do CPC Â Â¿Aquele que de qualquer forma participa  
 do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉÂ¿ Art. 5º. do CPC Â Este ju- zo trata os  
 jurisdicionados dessa forma e Â© assim que espera ser tratado. Â Â¿Ao aplicar o ordenamento jur- dico,  
 o juiz atender-á aos fins sociais e Â s exig- ncias do bem comum, resguardando e promovendo a  
 dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a  
 publicidade e a efici- nciaÂ¿. Art. 8º. do CPC Â S- o deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do  
 CPC, cumprir com exatid- o as DECIS- ES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVIS- RIA OU  
 FINAL, e N- O CRIAR EMBARA- OS Â¿ SUA EFETIVA- O. Â O juiz dirigir-á o processo conforme  
 as disposi- es do CPC, incumbindo-lhe velar pela dura- o razoável do processo, e com isso,  
 DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, Â COERCITIVAS, Â MANDAMENTAIS Â OU Â SUB-  
 ROGAT- RIAS NECESS- RIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas

aãesãmes que tenha por objeto prestaãẽo pecuniãria, consoante dispãe o art. 139, II, IV, do CPC. Â I - Designo AIJ para o dia 22.03.2022, À s 08h15min. Â ACARÃ, 26 de janeiro de 2022. Â Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Â juiz de direito

PROCESSO: 00091853720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .  
 DECISÃO BV FINANCEIRA S.A, por meio de advogado legalmente constituído,ã aforou EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1022, seguintes , do CPC, aduzindo as razões constantes À s fls. 63/65. Â o relatãrio. Decido. Os embargos foram interpostos no prazo legal, conforme o previsto nos art. 1022, do CPC. Cabem Embargos de Declaraãẽo quando houver na Sentenãsa ou Acãrdão obscuridade, contradiãẽo, omissão ouã corrigir erro material de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, consoante dispãe o art. 1022, I, II e III, do CPC.. Destaque-se, entretanto, que os Embargos Declaratãrios somente se prestam para a correãẽo de defeito interno do julgado,ã e não para reexame da causa. A liãẽo de NELSON NERY JUNIOR Â© muito proveitosa e esclarecedora: "A motivaãẽo da sentenãsa pode ser analisada por vãrios aspectos que vão desde a necessidade de comunicaãẽo judicial, exercãcio de Iãgica e atividade intelectual do juiz, atã sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e À s garantias constitucionais estampadas no art. 5ã, CF, trazendo consequentemente a exigãncia de imparcialidade do juiz, a publicidade das decisães judiciais, a legalidade da mesma decisão, passando pelo princãpio constitucional da independãncia jurãdica do magistrado, que pode decidir de acordo com sua livre convicãẽo, desde que motive as razões de seu convencimento (princãpio do livre convencimento motivado)."Â (NELSON NERY JUNIOR, Princãpios de Processo Civil na Constituiãẽo Federal, RT, 4ãª ediãẽo, pp. 170/171) Cumpre invocarã ainda, em prol da fundamentãẽo da sentenãsa os ensinamentos do jurista INDALãCIO GOMES NETO, in Â ALGUMAS REFLEXãES SOBRE O DEVIDO PROCESSO LEGAL", Revista Sãntese Trabalhista no. 42, Porto Alegre, 1992, Ed. Sãntese, pãig. 11: "Quando a lei exige que a sentenãsa seja fundamentada, não significa que essa fundamentãẽo deva ser silogãstica, ou seja, não se reclama uma decisão formal em que, postas duas proposiães, as premissas delas se tire uma terceira, a conclusão. Não Â© isso "dataã venia" das divergãncias. A sentenãsa ou o acãrdão não podem faltar com os reclamos da logicidade e da fundamentãẽo, sem transformar o processo em um diãlogo entre juiz e as partes. Basta que o julgador fundamente a decisão, dizendo dentre tantos preceitos invocados, quais deles Â© aplicãvel Â espãcie submetida Â sua consideraãẽo, e, quando se tratar de matãria de fato, cabe-lhe examinar as provas, para que as partes saibam a razão da condenaãẽo ou da absolviãẽo. Não hã que se exigir que o julgador responda a um a um os argumentos deduzidos pelas partes. A isto norma processual nenhuma obriga. Bastaã que a decisão seja motivada, para saber se estã conforme a lei." Com propriedade, RENATA FIGUEIRãDO ALVES assinala que os embargos de declaraãẽo: "se constituem forma de impugnaãẽo de pronunciamento judicial e objetivam a não produãẽo de efeitos jurãdicos da decisão que apresenta defeito especãfico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposiãẽo de outro recurso". (, Renata Figueirãdo Alves. Embargos de declaraãẽo. Revista da ESMape, vol. 9, nãº 19, jan/jun 2004, p. 438) Segundo oã emãrito PONTES DE MIRANDA, os embargos de declaraãẽo: "afirmam e tãm de provar que a sentenãsa, como estã, não satisfaz as exigãncias de prestaãẽo jurisdicional, pois não se sabe, ao certo, de que consta", e completa, "quem vence uma demandaã pode, À s vezes, encontrar na sentenãsa qualquer obscuridade ou ambigãidade capaz de, futuramente, empecer a execuãẽo do julgadoã (...)" (PONTES DE MIRANDA. Comentãrios ao Cãdigo de Processo Civil. Rio: Forense, 1974, tomo I. ) Orienta a jurisprudãncia: Â TJ-CE - Apelaãẽo APL 01276628720098060001 CE 0127662-87.2009.8.06.0001 (TJ-CE)Data de publicaãẽo: 12/04/2017. Ementa: ao valor arbitrado em danos morais (R\$ 6.000,00), percebe-se que o numerãrio se encontra proporcional aos danos materiais sofridos, guardando verdadeira congruãncia. Sendo o valor de danos morais equivalente aos danos materiais, reputa-se tambãm a quantia arbitrada razoãvel com a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa. 5. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAãO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSãO. EXISTãNCIA. AããO DE COMPENSAãO POR DANOS MORAIS. CORREãO MONETãRIA. INPC. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATãRIOS. 1% AO MãS, A PARTIR DA CITAãO. (EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012). 6. Apelaãẽo conhecida e parcialmente provida. ACãRDãO: Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos da apelação nº 0127662-87.2009.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso em referência, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de abril de 2017. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator .Encontrado em: 2ª Câmara Direito Privado 12/04/2017 - 12/4/2017 Apelação APL 01276628720098060001 CE 01276622 DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, REJEITO os embargos de declaração interpostos. P.R.I.C. ACARÁ, 26 de janeiro de 2022 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00012908820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/01/2022---VITIMA:R. A. S. AUTOR DO FATO:IVANILSON DA SILVA MONTEIRO. DECISÃO O Â Â Â Â Â Considerando o apensamento do caderno processual a a??o penal em curso. Considerando n??o haverem diligências pendentes nos autos. Considerando por fim, que a medida protetiva ainda se encontra em vigor independente do arquivamento dos autos, haja vista, sobretudo, o ajuizamento de a??o penal, consoante ao posicionamento dominante das Cortes Superiores, sen??o vejamos: ?? cedi??o que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de dura??o ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que ??, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violação doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de dura??o ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violação doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do caderno processual. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Acar??, 27 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â WILSON DE SOUZA CORREA Â Â Â Â Â Juiz de direito

PROCESSO: 00012981620118140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---DENUNCIADO:JOSE JUNIOR DA GLORIA CORREA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH DECISÃO O O O instituto da prescrição ?? matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: ?? Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que ?? haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que ?? a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido? (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÁ A Juiz de Direito

PROCESSO: 00020677820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVO ALEXANDRE AIRES CARNEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O O O instituto da prescrição ?? matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107,

IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00030913920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:IVANILSON DA SILVA  
MONTEIRO AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I -  
Considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, determino a  
suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP; II -  
A secretaria, junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais. A WILSON DE SOUZA  
CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00032695620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 27/01/2022---AUTOR DO FATO:ELTON DOS SANTOS DIAS VITIMA:O. E. .  
DECISÃO O O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de  
ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja,  
impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO:  
"Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse  
social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou  
da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito  
penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável  
à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a  
possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa  
forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta  
concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela  
idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso,  
que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse  
de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decurso do  
prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não  
haja nenhuma causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a  
prescrição é causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos,  
reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo  
EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se.  
Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00039892320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---VITIMA:A. C. E. O. E. DENUNCIADO:DOSIVANDO TRINDADE  
TEIXEIRA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL, por seu representante legal, nesta comarca, ofertou denúncia em desfavor de DOSIVANDO  
TRINDADE TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 304, do CP,

aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes às fls. 02. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls. 03/24 Laudo pericial fl. 17.. Despacho determinando a citação fl. 28. Defesa preliminar fl. 31. Recebimento da denúncia fl. 34. AIJ na data de 24.10.2017, fl. 47, não realizada. AIJ na data de 16.02.2018, fl. 54, realizada. Alegações finais do RMP fl. 58, e da defesa fl. 86. É o relatório. Passo a decidir. A autoria está comprovada. Confirmada, tanto na fase extra-judicial, como também pelas provas produzidas no decorrer da instrução criminal. Consta que na data de 01.11.2016, por volta de 11h, uma guarnição da polícia rodoviária estadual, realiza ronda de rotina na alçada viária, quando na altura do KM 32, abordaram o acusado, que se encontrava no acostamento, com veículo tipo motocicleta Honda CG 150, Titan, placa NSR 5455, chassi 9 C2KC1650BR530693. Na ocasião, foi solicitado documento do aludido veículo, tendo o acusado apresentado CRLV, com características de falsificação, o que foi constatado através de laudo pericial. O acusado não trouxe para os autos qualquer informação que confirmasse a sua versão dada aos fatos. Não contraditou as testemunhas que foram inquiridas, não apresentou qualquer prova a seu favor. Verifica-se com isso, que as alegações feitas pelo acusado visa única e tão somente, desqualificar o trabalho policial de investigação, pois na verdade, as informações prestadas por ele na fase inquisitorial, se apresenta em inteira dissonância com o conjunto probatório carreado para os autos. Ensina a doutrina que a prova testemunhal direta, somada à indiciária, pode conduzir à condenação, como preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE: É Diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável do acusado (in Código de Processo Penal Interpretado, 2. ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 286) Comprovado o fato criminoso e sua autoria, a tipificação do delito, no entanto, se revela inequívoca. Preceitua o art. 304, do CP: (...) É Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (...) Estabelece o art. 297, do CP: (...) Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declarações falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declarações falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) É (...) Orienta a jurisprudência: (...) É EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE CRLV FALSO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido cabalmente demonstrado que o agente foi flagrado por agente de trânsito utilizando documento falsificado, a comprovação da alegação de que agiu em erro de tipo caberia à defesa, o que não ocorreu, impossibilitando o acolhimento do pleito absolutório. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10701130060943001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 10/03/2015, Data de Publicação: 18/03/2015) É (...) É PENAL. ART. 304 C/C ART. 297, C/DIGO PENAL. USO DE CRLV FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. DOSIMETRIA. 1. O dolo do delito do art. 304 do Código Penal consubstancia-se no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento. 2. A simples negativa de autoria não pode prevalecer sobre o acervo probante em sentido contrário. 3. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50019377120164047009 PR 5001937-71.2016.4.04.7009, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/02/2019, SÉTIMA TURMA) É (...) É PENAL. ART. 304, C/C O ART. 297, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO É INSUFICIÊNCIA DE PROVAS É IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE USO DE

DOCUMENTO FALSO PARA O DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E INVIABILIDADE. PENA-BASE E DE MULTA EXACERBADAS E ADEQUADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se restou demonstrado o dolo do acusado, que fez uso de CRLV falso no momento em que foi abordado pelo agente estatal, escoreta a sua condenação como incurso no art. 304 do CP. Se a pena-base restou fixada em patamar exacerbado, cumpre ao Tribunal promover a devida adequação. Reduz-se a fração aplicada para cada dia multa para o mínimo legal, isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, se não houver provas suficientes nos autos acerca da sua condição econômica do réu. (TJ-DF - APR: 20110710068706, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/11/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2015 . Pág.: 125) (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a denúncia, em parte, de fl. 02/03, para condenar DOSIVANDO TRINDADE TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.304 do CPB. DOSIMETRIA PENAL Em observância ao disposto no art, 59 e 68, do CPB, isto é, considerando a culpabilidade do agente, que está evidenciada nos autos, sem antecedentes criminais, a conduta social normal, não há referência sobre a situação econômica. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com base no art.304, do CP, fixo a pena base em 02 (duas) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, que torna definitiva por inexistir atenuante ou agravante. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo as regras para o cumprimento da pena da seguinte forma: I - Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas ou documento idôneo; II - Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; III - Não frequentar festas, bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e outros locais que possam comprometer a sua conduta; IV - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psicológica; V - Não andar armado ou portar qualquer instrumento que ofenda a integridade física de outrem; VI - Recolher-se à residência, diariamente, inclusive nos finais de semana, no máximo às 20h00min; VII - Não cometer outra infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Após os cálculos, intime-se os acusados para o pagamento da multa, em 10 (dez) dias. Oportunamente, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Transitado em julgado, venham-me os autos conclusos para a audiência de admoestação e providências consectárias. Após, proceda-se a baixa e archive-se. Procedam-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. ACARÁ, 27 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00050296920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO VAZ  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO O O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não haja nenhuma causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a prescrição é causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00058111320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022---AUTOR:NATANAEL BATISTA SOARES VITIMA:O. E. . DECISÃO O O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não haja nenhuma causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a prescrição é causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00058515820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANISON PAZ DE CASTRO VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO O Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado JANISON PAZ DE CASTRO, nos Autos da Ação Penal acima referenciada que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. É O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retromencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado JANISON PAZ DE CASTRO, brasileiro, nascido em 04/04/2000, filho de Sonia Maria Viana Paz, residente em local incerto e não sabido; pelo art. 330 do CPB. Como o referido e qualificado denunciado reside em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente citado da referida ação penal, para todos os seus fins, termos e atos, nos termos do art. 361 do CPP; bem como, para que apresente neste Juízo, sito à Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Bairro: Alegria, município de Acará, defesa preliminar nos aludidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espirito Santo Auxiliar Judiciária da Vara Única de Acará Assina de ordem - art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº006/2009-CJCI

PROCESSO: 00063094620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022---AUTOR DO FATO:EDINEZEL GONCALVES VAZ VITIMA:A. C. E. O. E. . RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse

social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00075314920178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/01/2022---DENUNCIADO:VAGNER DO CARMO CARNEIRO VITIMA:O. E. . RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 14 de janeiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002247820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REQUERENTE: D. V. S. F.

REPRESENTANTE: J. D. S.

REQUERIDO: M. S. F.

PROCESSO: 00003243620118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110002502  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REPRESENTANTE: R. M. S.

MENOR: I. M. S.

REQUERIDO: N. B. S. A.

PROCESSO: 00009225320118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110006992  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

REPRESENTANTE: R. P. O.

REQUERIDO: K. R. S. M.

QUERELANTE: J. V. P. O.

PROCESSO: 00014236720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REQUERENTE: E. S. S.

REPRESENTANTE: R. S. O.

REQUERIDO: J. B. S.

PROCESSO: 00014236720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REQUERENTE: E. S. S.

REPRESENTANTE: R. S. O.

REQUERIDO: J. B. S.

PROCESSO: 00022512920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: L. T. D.

PROCESSO: 00059535120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. F. V. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: F. N. S.

MENOR: M. N. S.

MENOR: A. N. S.

REQUERIDO: C. A. L. N.

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO**

**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo nº 0004148-30.2019.8.14.1875

REQUERENTE: EDIMIRSON PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB/PA N°21.820

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ N° 60.359

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte requerente, por meio de seu advogado, Dr. BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - OAB/PA 21.820, para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém Novo/PA, 07 de fevereiro de 2022. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo

Processo nº 0004110-18.2019.8.14.1875

REQUERENTE: EDIMIRSON PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB/PA N°21.820

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ N° 60.359

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte requerente, por meio de seu advogado, Dr. BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - OAB/PA 21.820, para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém Novo/PA, 07 de fevereiro de 2022. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: §4º do art. 162 do CPC)

Processo nº. 0043559.67.2015.814.0017 ; Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri - Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusada ELIENE RESPLANDE ARAÚJO (Advogado Dr. Luciano Lima Nerys de Sá ; OAB-PA Nº. 20.161). Tendo em vista o reordenamento da pauta deste Juízo, fica redesignado a Sessão do Tribunal do Júri para o dia **15 de março (03) de 2022 às 08h30min**, devendo a secretaria promover o sorteio dos jurados e a intimação das partes. Dê-se ciência ao RMP. Intime-se o advogado da acusada via Dje.. Conceição do Araguaia, 11 de Janeiro de 2022. **Carlito Monteiro da Silva** - Auxiliar Judiciário ; mat. 20583

18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

**DECISÃO**

PROCESSO N°0000282-93.2018.8.14.0017

REDESIGNO o dia 23/ 03\_ /2022 , às 12h00 min, para realização de audiência

de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso,

aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.

Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra

Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na

papeleta de capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO

MANDADO/OFÍCIO.

CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**DIRETORIA DO FÓRUM DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0009984-63.2018.814.0017, DENUNCIADO: EDUARDO BATISTA SABINO, FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO, SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram prática de crime de menor potencial ofensivo descrito no artigo 137 do Código Penal, cujo prazo prescricional é de 03 (quatro) anos, consoante previsto no art. 109, VI do CP. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca no dia 08 de setembro de 2018, ou seja, há mais de 03 (três) anos, tendo-se que não obstante os esforços envidados para a regular conclusão do feito e eventual responsabilização criminal, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do Código Penal, para o(s) crime(s) apurado(s) nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EDUARDO BATISTA SABINO, com fulcro no art. 107, IV do CP. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotações de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputação criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Conceição do Araguaia/PA, 07 de fevereiro de 2022 MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO JUIZ DE DIREITO.

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0004088-57.2018.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO: GERSON BANDEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de 7 (sete) anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado.
2. Conforme o que dispõe o provimento Nº 006/2006 do CJRMB c/c Provimento Nº 006/2009, CJCI.
3. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO **OAB/PA 28746**, a fim de apresentar Alegações Finais em favor do acusado.

Cachoeira do Arari, 07 de fevereiro de 2022.

---

**DANIELE SOUSA SIMARRO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCESSO Nº: 0000043-86.2019.8.14.1979

CLASSE: PORTE DE ARMA

DENUNCIADO: EVILA ADRIANA NOGUEIRA LEAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **EVILA ADRIANA NOGUEIRA LEAL**, devidamente qualificado(a)(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.19 da Lei nº3.688/41.

O fato teria ocorrido dia 27/10/2018 (fl.03).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) **(Grifei e sublinhei)**

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **EVILA ADRIANA NOGUEIRA LEAL** pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de janeiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002024-45.2016.8.14.0011

CLASSE: RECEPÇÃO

DENUNCIADO: DOUGLAS JUNIOR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO OAB/PA 22.448

ADVOGADA: Dra. AMANDA SOARES NEVES OAB/PA 29.116

ADVOGADA: Dra. KEVELLYN KALLYNY FERNANDES DA SILVEIRA OAB/PA 31.948

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

## SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.****Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 2 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0003102-40.2017.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO (s): RICARDO DE JESUS MARTINS e RAFAELA CRISTINA DE JESUS MARTINS

VÍTIMA: J. M. M. D. A.

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ROBSON FERREIRA OAB/PA 13.478

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 2 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003485-52.2016.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: SEBASTIÃO RIBEIRO LOPES

VÍTIMA: J. G. M.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de **SEBASTIÃO RIBEIRO LOPES** para apurar o cometimento do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, C/C ART.7º, I, Lei 11.340/06.

Houve a comunicação de óbito do réu mediante certidão de óbito de fl.43.

É o relatório. Decido.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se, à fl.43, documento que atesta a morte de **SEBASTIÃO RIBEIRO LOPES**, razão suficiente para que se considere extinta a sua punibilidade, em conformidade com o disposto no art. 107, I, do CPB.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEBASTIÃO RIBEIRO LOPES, com fundamento no art. 107, I, do CPB, extinguindo-se, desta forma, o processo.**

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de fevereiro de 2022.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0000452-35.2008.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

ACUSADO: CARLOS ALBERTO GEMAQUE BORBOSA

VÍTIMA: P. R. M. D. S.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

### **Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando

o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 2 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 0005028-22.2018.814.0011

CLASSE: OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

AUTOR: LUIZ PAMPLONA LIMA

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

**DECISÃO**

Compulsando os autos verifico a presente ação tramita no judiciário paraense há aproximadamente 3 (dois) anos, sem que o requerido tenha sido pelo menos citado.

Considerando a matéria objeto da ação, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às

partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC.

**DÊ-SE** Ciência à parte Requerente.

**CITE-SE** o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art.344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, sem nova conclusão, **INTIME-SE** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II e havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III e em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari /PA, 01 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003529-66.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADA: Dra. LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA OAB/PA 8352

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (02/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA, acompanhado pela sua advogada Dra. LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA, OAB/PA 8352. Presente a vítima e as testemunhas.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP<sup>[1]</sup>, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima SANDRA REGINA DA SILVA GEMAQUE e das testemunhas do MP JOEL REGO DA IGREJA/PM e

FABRICIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO. O MP desiste da oitiva da testemunha ARLEISON DA SILVA LOBATO/PM.

Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do réu DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** Encerrada a instrução, concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

PROCESSO Nº: 0005130-44.2018.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: V. M. D. S.

ADVOGADA: Dra. SAMANRHA RAQUEL COSTA SANTANA OAB/PA 26.568

ADVOGADO: Dr. CAIO PEREIRA LEÃO OAB/PA 20.380

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (03/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu VALTINHO MIRANDA DOS SANTOS, vulgo TUCANDEIRA. Presente a advogada Dra. SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA, OAB/PA 26.568, nomeada para este ato. Presente o assistente de acusação Dr. CAIO PEREIRA LEÃO, OAB/PA 20.380. Presente a vítima.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP<sup>[1]</sup>, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ISABELA BIBIANO DUARTE.

Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do réu VALTINHO MIRANDA DOS SANTOS, vulgo TUCANDEIRA.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** Nomeio a advogada Dra. SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA, OAB/PA 26.568, nomeada para o ato.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais e vinte centavos) pelo ato em favor da advogada Dra. SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA, OAB/PA 26.568.

Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para o assistente de acusação e posterior a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 27/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00004825820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 ACUSADO:ANTONIO NETO AMORIM CIRQUEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo representante do Ministério Público à fl. 38. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014496920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO CARVALHO SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014897620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. M. J. F. B. REU:WEDER BRUNO ALVES Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REU:WILLIOMAR VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:WELDER JONES SOARES Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0001489-76.2008.8.14.0065 Acusado:Â WENDER BRUNO ALVES / WILLIOMAR VIEIRA DE SOUZA / WELDER JONES SOARES Advogado nomeado: CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Â Â Â Â Â Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Preliminarmente, este juízo verificou que a prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe. O MP e defesa nada se opôs, concordando com a decisão. SENTENÇA EM AUDIENCIA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 157 § 2º inciso I e II e artigo 288 ambos do CP. Em relação ao crime previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 157 §2º do CPB imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 13 treze anos, prescreve em 20 (vinte) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso I do CPB. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional desse tipo penal passa ser de 10 dez anos. Verifico que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento de denúncia no dia 19 de agosto de 2008. Â Â Â Â Â No artigo 115 do CPB relata ainda que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Sendo assim, verifico que na data do fato o denunciado possuía a idade inferior a 21 anos, sendo então o prazo prescricional reduzido pela metade. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Â Â Â Â Â Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas é o instituto da prescrição penal. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido

capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos denunciados, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inc. VI do Código Penal. As partes saem intimadas da sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Decisão completa em matéria. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h18min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito respondendo Pela Vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00018157920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:ELIELTON SOUSA LOURENCO VITIMA:N. J. B. L. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031237720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:W. F. R. Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, em cumprimento a deliberação de fl.45, dos autos nº0003123-77.2019.8.14.0065, INTIMO o advogado assistente de acusação, Dra. Rosilene Soares Da Silva, OAB/PA 19402, para apresentar alegações finais, no prazo legal. Xinguara/PA, 01 de Fevereiro de 2022. LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00034278620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 INDICIADO:JANILSON RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condiciona do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00037911920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00046729820148140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROBERSON PINHEIRO MACIEL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. A A A A A Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. A A A A A Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. A A A A A Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. A A A A A Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. A A A A A Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. A A A A A Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. A A A A A Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051971220168140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA

MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o rã©u para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00077641620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Açã Penal de Competência do Júri em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 31278 - VICTOR DA COSTA BORGES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. R. B. VITIMA:O. E. . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÁRI O ExcelentÁ-ssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do ParÁj, no uso de suas atribuiães Legais, etc... Á FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022, ÁS 08:30 HORAS para, no PlenÁrio da Aciapa de Xinguara, situada Á Av. Xingu, nÁº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do JÁri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharÁo nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirÁo na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: Á Á Á Á Á JURADOS TITULARES: 1.Á Á Á Á Á JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saãde 2.Á Á Á Á Á KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial\Banco do Brasil 3.Á Á Á Á Á CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saãde 4.Á Á Á Á Á PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educaão 5.Á Á Á Á Á FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educaão 6.Á Á Á Á Á BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educaão 7.Á Á Á Á Á RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8.Á Á Á Á Á EDIVAR JOSÁ DE MOURA - Secretaria de Educaão 9.Á Á Á Á Á GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educaão 10.Á Á Á Á Á JOSÁ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saãde 11.Á Á Á Á Á ULGA ARAÁJO CHAVES - Secretaria de Saãde 12.Á Á Á Á Á CELIA LOURENÁO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saãde 13.Á Á Á Á Á SABRINA AIRES DA SILVA- SecretÁria de Saãde 14.Á Á Á Á Á KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saãde 15.Á Á Á Á Á RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da AmazÁnia 16.Á Á Á Á Á DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17.Á Á Á Á Á CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educaão 18.Á Á Á Á Á CARLOS AUGUSTO COELHO - TÁcnico Cientifico Engenheiro AgrÁnomo Banco da AmazÁnia. 19.Á Á Á Á Á JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias - Secretaria de Saãde 20.Á Á Á Á Á KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Seguranãa MunicÁpio 21.Á Á Á Á Á FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educaão 22.Á Á Á Á Á LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educaão 23.Á Á Á Á Á DAIANE DOS SANTOS GONÁLVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saãde 24.Á Á Á Á Á ARLETE FRANCISCA MARQUES - Professora - Secretaria de Educaão 25.Á Á Á Á Á CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF ZÁ© Pequeno - Secretaria de Saãde. Á Á Á Á Á Á Á Á Á JURADOS SUPLENTES 1.Á Á Á Á Á CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO- Secretaria de Saãde 2.Á Á Á Á Á LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educaão 3.Á Á Á Á Á CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4.Á Á Á Á Á DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5.Á Á Á Á Á LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educaão 6.Á Á Á Á Á ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educaão 7.Á Á Á Á Á RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8.Á Á Á Á Á BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educaão 9.Á Á Á Á Á GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educaão (NAES) 10.Á Á Á Á Á BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11.Á Á Á Á Á IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12.Á Á Á Á Á JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educaão (NAES) 13.Á Á Á Á Á EDUARDO GOMES ARAÁJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saãde 14.Á Á Á Á Á DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de NegÁcios - Banco do Brasil 15.Á Á Á Á Á LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educaão. Á E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem Á Sessão do Tribunal do JÁri Popular, excepcionalmente instalado no prÁdio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada Á Av. Xingu, nÁº 70, Centro, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022, ÁS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do JÁri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, Á s penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do CÁdigo de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salÁrios mÁnimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÁj, ao dia 1Áº de Fevereiro de 2022. EU \_\_\_\_\_ (MarcÁlio Rocha, mat. 192651), Aux. JudiciÁrio, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar JudiciÁrio da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nÁº 006/2009-CJCI, com nova redaão dada pelo Provimento 008/2014

PROCESSO: 00079105220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGERIO LAURENCIO FERREIRA VITIMA:W. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0007910-52.2019.8.14.0065 Acusado: ROGÁRIO LAURENCIO FERREIRA Advogado: DIEGO PIRELY RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO R À À À À À Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 11:20min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por meio de videoconferência. Feito o prego de praxe. Presente vítima WANDERLEIA SANTANA. Presente a testemunha do MP LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA, WANGLYS FRAZÃO FERNANDES. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima. 1. A vítima WANDERLEIA SANTANA. Informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. A vítima LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA - Testemunha da defesa alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. 3. A vítima WANGLYS FRAZÃO FERNANDES - Testemunha da defesa alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. O RMP desistiu da oitiva da testemunha MARCOS DA SILVA LIMA. Passou-se ao interrogatório. Sem requerimentos complementares. Em alegações finais o Ministério Público requereu a CONDENAÇÃO do denunciado (gravado em áudio). A defesa requereu a absolvição do acusado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra ROGÁRIO LAURENCIO FERREIRA nas sanções punitivas do artigo 129 §9º e 147 ambos do CPB c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, WANDERLEIA SANTANA. Relatório e Fundamentação oral (gravado em áudio). Diante do exposto em áudio e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado ROGÁRIO LAURENCIO FERREIRA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9º do CP. ABSOLVER o acusado da imputação formulada em relatório ao artigo 147 do CPB, nos termos do artigo 386, inciso IV, por está provado que o réu não concorreu para infração penal. DOSIMETRIA DA PENA DA LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129 §9º DO CP a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: considero esta circunstância favorável. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente favorável a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: Considero favorável. a.7) consequências do crime: considero favorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. Considerando que não há circunstâncias judiciais que pesa contra o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 3 (meses) de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes não existe. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relatório as causas de diminuição e aumento verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu ROGÁRIO LAURENCIA FERRERIA, condenado com relatório ao crime tipificado no artigo 129 §9º do CP, à pena total de 3 meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória Verifico que o acusado não ficou preso, razão pela qual não se deve aplicar detração. f) - Do regime inicial da pena A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal. g) - Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. g) - Da Fixação Da Indenização Máxima:

Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não foi pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Da Suspensão Condicional Da Pena: Por ser primário, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de dois anos. No período que resta a cumprir da pena (3 meses), o condenado deverá prestar serviços à comunidade no CRAS da cidade de XINGUARA-PA pelo período de oito horas semanais, devendo a instituição destinar serviços a serem realizados pelo condenado. O réu deverá juntar os respectivos comprovantes do cumprimento da obrigação. DISPOSIÇÕES FINAIS: Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado as custas processuais, na forma da lei. REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. Vistas ao Ministério Público. As partes saem cientes da sentença. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expedi-se a Guia de Execução. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA. Audiência completa em má-dia Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 12h15min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00088152820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: TAYNARA COSTA DE AMORIM DENUNCIADO: I. B. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00095229320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUVENAL DE SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o rÃ©u para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00099293620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . DESPACHO Acolho o pedido de fl. 28. Ã secretaria para que providencie o relatÃ³rio requerido pela parte. Cumpra-se. Ã Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104308720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LOUZIVAN SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Embora devidamente comunicado, o Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel nÃ£o juntou aos autos o laudo pericial requisitado. Assim, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107977720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANSSAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAWAN REIS DE LIMA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Embora devidamente comunicado, o Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel nÃ£o juntou aos autos o laudo pericial requisitado. Assim, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112377320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DILVAN DIAS GOMES VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o rÃ©u para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00119276820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEOCIONE ALVES DA SILVA VITIMA:M. G. S. . Poder JudiciÃ¡rio TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO do ParÃ¡ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Ã TERMO DE AUDIÃNCIA CRIMINAL Processo: 0011927-68.2018.8.14.0065 Acusado: JECIONE ALVES DA SILVA Advogada nomeada RAQUEL CANDIDA DE MOURA RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Ã Ã Ao primeiro dia de fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum Local, audiÃncia realizada por videoconferÃncia nos termos da Portaria nÃº 61/2020 e Portaria Conjunta nÃº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Ã s 13:17min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Feito o pregÃ£o de praxe. Presente a vÃtima a testemunha IPC PATRIK PINHO DIAS O MP dispensou a oitiva da testemunha IPC PATRIK PINHO DIAS.Ã Passou-se ao InterrogatÃ³rio (gravado em mÃ-dia). Sem requerimentos complementares. AlegaÃ§Ãµes Finais por Memoriais pelo MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa (gravado em mÃ-dia). ApÃ³s as alegaÃ§Ãµes finais orais, este juÃ-zo passou a sentenciar em audiÃncia. S E N T E N Ã A Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico, contra de JEOCIONE ALVES DA SILVA, jÃ qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do artigo 129, Ã§ 9º do CÃ³digo Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vÃtima MARLENE GOMES DOS SANTOS. Ã Ã Ã Ã RelatÃ³rio e FundamentaÃ§Ã£o oral (gravado em mÃ-dia). Ã Ã Ã Diante do exposto em mÃ-dia e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÃNCIA ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, para ABSOLVER o acusado JEOCIONE ALVES DA SILVA, jÃ qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ãµes

punitivas do art. 129 Â§9º por não existir prova de que o réu tenha concorrido para infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP. Audiência completa em má-dia As partes saem intimadas da sentença. Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 reais a advogada nomeada RAQUEL CANDIDA DE MOURA OAB -31-605. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h27min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00126099120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCO AURELIO FERREIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condiciona do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00197795120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Embora devidamente comunicado, o órgão responsável não juntou aos autos o laudo pericial requisitado. Assim, vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00867857520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JENEILSON ALMEIDA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01397762820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIEL JEFERSON DE AQUINO QUEIROZ VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não superam os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010650420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR DO FATO:ROBSON DE OLIVEIRA PAULA VITIMA:A. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de

audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00034728020198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE JESUS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00037773520178140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:CLENI SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. S. A. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00057505420198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas

dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00070123920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLEONE GARCIA PEREIRA VITIMA: E. S. M. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo: 0007012-39.2019.8.14.0065 Acusado: CLEONE GARCIA PEREIRA Advogado: RONALDO MURARO RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Aos dois dias (02) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 10h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, presentes todas as testemunhas do Ministério Público Aberta a audiência, passou-se a ouvir a vítima e testemunhas: 1. EURANIDES SILVA DE MACEDO. Vítima informante do juízo. Dispensada de assinatura já que o ato aconteceu por meio de videoconferência; 2. SGT JOSÉ DE RIBAMAR FILHO. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura já que o ato aconteceu por meio de videoconferência; 3. PM MARCOS DA SILVA LIMA. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura já que o ato aconteceu por meio de videoconferência; Passou-se ao interrogatório Sem requerimentos complementares Alegações finais orais pelo Ministério Público e Defesa (gravado em áudio). Após as alegações finais orais, este juízo passou a sentenciar em audiência. Sentença em Audiência. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra CLEONE GARCIA PEREIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9º do Código Penal Brasileiro, em que figura como vítima, ERANILDES SILVA DE MACEDO. Relatório e Fundamentação oral (gravado em áudio). Diante do exposto em áudio por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado CLEONE GARCIA PEREIRA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 129 §9º do Código Penal, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL em âmbito de violência doméstica. DOSIMETRIA DA PENA: DA LESÃO CORPORAL - ART. 129 §9º do CP a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: Considero favorável. a.2) antecedentes: favorável pois na data do fato não existia contra o acusado condenação transitada em julgado. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável a.5) motivos do crime: considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: no presente caso, considero a presente favorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao razão pela qual considero a presente favorável. Considerando que não há circunstâncias judiciais que pesam contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de diminuição verifico a inexistência. Em relação as causas de aumento de pena, verifico no presente caso a inexistência. d) Pena definitiva Não há e) Da Fixação Da Indenização Mínima: Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). f - VALOR DO DIA MULTA Não a considerar. g - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: O regime de cumprimento de penas deverá ser inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. h) Da Suspensão Condicional Da Pena: Por ser primário, nos termos do art. 77 do CP,

concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de dois anos. 1- Ao não cumprir da pena (3 meses), o condenado deverá prestar serviços à comunidade no CRAS da cidade de XINGUARA-PA pelo período de oito horas semanais, devendo a instituição destinar serviços a serem realizados pelo condenado. O réu deverá juntar os respectivos comprovantes do cumprimento da obrigação. DISPOSIÇÕES FINAIS: Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado as custas processuais, na forma da lei. Vistas ao Ministério Público. Saem as partes cientes da decisão. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expedi-se a Guia de Execução. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA. Audiência completa em matéria Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h01min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00091432120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE ALVES MOURA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00091432120188140065 Acusado: ALEXANDRE ALVES MOURA Advogado: DIOGO PIRELY RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Aos dois dias (02) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o acadêmico de Direito João Victor Oliveira Silveira. CPF 034105572-70. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima testemunhas: 1. ROZANGELA MARTINS DE ARAÚJO. Vítima informante do juízo. 2. DPC LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA JÚNIOR. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. O MP desistiu da oitiva das demais testemunhas. Sem requerimentos complementares. Passou-se ao interrogatório. Alegações finais orais pela acusação e defesa ambos requerendo a absolvição (gravado em matéria). SENTENÇA EM AUDIENCIA. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a os crimes tipificados nos artigos 129 §9º do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III e art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. DISPOSITIVO: Diante do exposto gravado em matéria: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado ALEXANDRE ALVES MOURA do crime previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Declaro o trânsito em julgado, e certifico que o Ministério Público e Defesa renunciaram o direito de recurso. Arquive-se independentemente de novas diligências. Decisão completa em matéria. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h20min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00095043820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON DOS SANTOS Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. K. S. F. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00095043820188140065 Acusado: CLEITON DOS SANTOS Advogado: DIOGO PIRELY RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Aos dois dias (02) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 12h20min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o acadêmico de Direito João Victor Oliveira Silveira. CPF 034105572-70. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima

testemunhas: 1.Â Â Â Â EMMYLI KARINE DE SOUSA FERNANDES. Vã-tima informante do juã-zo. 2.Â Â Â Â VALDEIR DE SOUSA PERERIRA. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. O MP desistiu da oitiva das demais testemunhas. Sem requerimentos complementares. Passou-se ao interrogatãrio. Alegatães finais orais pela acusaãe e defesa ambos requerendo a absolviãe (gravado em mã-dia). SENTENãA EM AUDIENCIA. Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aãe penal pãblica em que o Ministãrio Pãblico Estadual imputa a os crimes tipificados nos artigos 129 Â§9º do Cãdigo Penal c/c artigo 5º, inciso III e art. 7º, I, da Lei Nã 11.340/2006. Â Â Â Â A RMP requereu a desclassificaãe do delito previsto no artigo 129 Â§ 9º para o artigo 129 caput do Cãdigo Penal, alegando que a vã-tima desde o inã-cio tinha a intenãe de renunciar o direito de queixa. DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Diante do exposto gravado em mã-dia: Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaãe do Ministãrio Pãblico no sentido de desclassificaãe para o artigo 129, caput do CPB, acolho o pedido. Verifico que a vã-tima ouvida em juã-zo disse espontaneamente que desde o inã-cio do processo ela queria renunciar o direito de queixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, EXTINGUO A PUNIBILIDADE do denunciado CLEITON DOS SANTOS do crime previsto no artigo 129 do Cãdigo Penal, nos termos do artigo 107, inciso V do Cãdigo Penal, (pela renãncia do direito de queixa ou pelo perdãe aceite, nos crimes de aãe privada), e artigo 88 da Lei 9099/90. Â Â Â Â Â Â Declaro o transitio em julgado, e certifico que o Ministãrio Pãblico e Defesa renunciaram o direito de recurso. Â Â Â Â Â Â Arquite-se independentemente de novas diligãncias. Decisãe completa em mã-dia. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiãrio, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada ã s 12h42min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZãO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERãNCIA. PROCESSO: 00113249220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aãão: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. . PROCESSO N. 00113249220188140065 AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã RãU: GILMAR RODRIGUES DE ARAãJO DECISãO/DESPACHO Tratam-se os autos de Aãe Penal.Âç Âç I- Designo Audiãncia de Instruãe e Julgamento para o dia 21 de novembro de 2022, com inã-cio ã s 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiãncias serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexãe e transmissãe, os participantes devem efetuar o download e instalaãe do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que nãe dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiãncia, deverãe comunicar, com 10 dias de antecedãncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiãncia e equipamentos necessãrios nas dependãncias do fãrum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se a vã-tima e a testemunha indicada pelo MP ã s fl. 34. Expeãsa-se o necessãrio SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãO E OFãCIO. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00417639120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aãão: Ação Penal - Procedimento Sumãrio em: 02/02/2022 DENUNCIADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ã DECISãO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigãncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraãe penal e a sua pena mã-nima, verifico que, em tese, ã cabãvel a propositura de Acordo de Nãe Persecuãe Penal no presente caso. Posto isto, designo audiãncia para o dia 09 de setembro de 2022, com inã-cio ã s 09h00min. Ressalte-se, desde logo, que as audiãncias serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexãe e transmissãe, os participantes devem efetuar o download e instalaãe do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nãe dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiãncia, deverãe comunicar, com 10 dias de antecedãncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiãncia e equipamentos necessãrios nas dependãncias do fãrum. Caso nãe conste dos autos, junte-se a Certidãe de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dãa-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, pessoalmente. Expeãsa-se carta precatãria para intimar o autor do fato, devendo o Oficial de justiãa informar telefone de contato e/ou e-mail do rão. Serve a cãpia do presente termo

como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Â Vara Criminal de Xinguara-PA  
 PROCESSO: 00000036020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAR NASCIMENTO DE MENESES Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. D. S. VITIMA:I. S. D. C. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00000036020188140065 Acusado: OSMAR NASCIMENTO DE MENESES Advogado: GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Â Aos trÃas (03) do mÃas de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no FÃrum Local, audiência realizada por videoconferÃncia nos termos da Portaria nÂº 61/2020 e Portaria Conjunta nÂº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Â 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregÃo de praxe, ausente a vÃtima nÃo localizada. A RMP insistiu nas oitivas da vÃtima, requerendo prazo para juntada de novo endereÃo. Defiro pedido. DELIBERAÃO EM AUDIENCIA Considerando a insistÃncia na oitiva da vÃtima ausente, vistas ao MP para apresentar novo endereÃo da vÃtima PALOMA DIAS DA COSTA. ApÃs conclusos. Â Â Â Â Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JoÃo Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada Â s 11h10min.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara  
 DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÃNCIA. PROCESSO: 00000612920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADELMO ROCHA ALMEIDA VITIMA:E. P. A. . EDITAL DE CITAÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÃRIO PÃBLICO, foi denunciado ADELMO ROCHA ALMEIDA, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 10/11/1999, RG nÂº 8943491 PC/PA, filho de Genival Martins Almeida e Eliete Rocha Almeida, por infraÃo ao art. 155, Â§ 4Âº, II e IV, c/c art. 155, na forma do art.69, todos do CPB, devidamente qualificado nos autos da AÃo Penal processo nÂº 0000061-29.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃzo, para que nÃo seja alegado ignorÃncia no presente e no futuro. E como nÃo foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusaÃo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃvel arguir preliminares e invocar todas as razÃes de defesa, oferecer documentos e justificaÃes, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimaÃo, quando necessÃrio. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (JoÃo Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nÂº 006/2009-CJCI Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fÃ, no uso das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Âtório deste FÃrum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. JoÃo Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004499720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE WILKE DOS SANTOS DE PAULA VITIMA:M. M. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0000449-97.2017.8.14.0065 Acusado: JOSÃ WILKE DOS SANTOS DE PAULA Advogado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Â Â Â Â Aos trÃas dias (03) do mÃas de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no FÃrum Local, audiência realizada por videoconferÃncia nos termos da Portaria nÂº 61/2020 e Portaria Conjunta nÂº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Â s 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o acadÃmico de Direito JoÃo Victor Oliveira Silveira. CPF 034105572-70. 1.Â Â Â Â ApÃs anÃlise dos

autos, a RMP desistiu da oitiva da testemunha Poliana, e requereu vistas dos autos para apresentar alegações finais por memoriais. Defiro o Pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA. Vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, após, ao advogado nomeado Cleomar Coelho Soares para o mesmo fim. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 09h09min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00005628020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GENISVON DE SOUZA AQUINO VITIMA: J. V. S. VITIMA: A. C. R. A. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0000562-80.2019.8.14.0065 Acusado: GENISVON Advogado nomeado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI À À À À À Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 12:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Feito o prego de praxe. Presente a vítima JOSEFA VIEIRA DE SOUSA, presente a testemunha SGT JOSÉ DE RIBAMAR FILHO. Ausentes as demais testemunhas. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima e testemunhas da acusação. 1. À À À À À JOSEFA VIEIRA DE SOUSA. Vítima informante do juízo, dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. À À À À À SGT JOSÉ DE RIBAMAR FILHO. Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. O MP dispensou a oitiva das demais testemunhas. Fica prejudicado o interrogatório do acusado, uma vez que o mesmo não foi localizado no endereço. Sem requerimentos complementares. Alegações Finais por Memoriais pelo Ministério Público e Defesa (gravado em mídia). Após as alegações finais orais, este juízo passou a sentenciar em audiência. S E N T E N Ç A À À À À À Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de GENISVON DE SOUZA AQUINO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima JOSEFA VIEIRA DE SOUZA e ANA CLARA RIBEIRO AQUINO. À À À À À DOSIMETRIA DA PENA À À À À À DA AMEAÇA - ARTIGO 129 § 9º DO CP À À À À À À À À À À À a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) À À À À À À À a.1) culpabilidade: considero esta circunstância favorável. À À À À À À À À À À a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente favorável À À À À À À À À À À a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. À À À À À À À À À À a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável À À À À À À À À À À a.5) motivos do crime: considero a presente favorável. À À À À À À À À À À a.6) circunstâncias do crime: Considero favorável. À À À À À À À À À À a.7) consequências do crime: considero favorável. À À À À À À À À À À a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. À À À À À À À À À À À Considerando que há uma circunstância judicial que pesa contra o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 3 (meses) de detenção. À À À À À À À À À À b) circunstâncias atenuantes e agravantes À À À À À À Reconheço a agravante prevista no artigo 61, II, alínea h do CPB. Inexistem causas atenuantes. À À À À À À À À À À c) Causas de aumento e de diminuição de pena À À À À À À À À À À À Em relação as causas de diminuição e aumento verifico a inexistência. À À À À À À À À À À d) Pena definitiva À À À À À À À À À À À Fica, portanto, o réu GENISVON DE SOUZA AQUINO, condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129 § 9º do CPB, à pena total de 6 meses de detenção. À À À À À À À À À À e) Detração do período de prisão provisória À À À À À À À À À À À Verifico que o acusado não ficou preso, razão pela qual não se deve aplicar detração. À À À f) - Do regime inicial da pena À À À À À À À À À À À A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. À À À À À À À À À À À g) - Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos À À À À À À À À À À À O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. À À À À À À À À À À g) - Da Fixação Da Indenização Máxima: À À À À À À À À À À À Àrbitro o valor de R\$

3.000,00 (três mil reais) a título de indenização à vítima JOSEFA VIEIRA DE SOUS, nos termos do artigo 387, IV do CPP e h) Da Suspensão Condicional Da Pena: Por ser primário, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de dois anos. 1- No período que resta a cumprir da pena (6 meses), o condenado deverá prestar serviços à comunidade no CRAS da cidade Xinguara pelo período de oito horas semanais, devendo a instituição destinar serviços a serem realizados pelo condenado. O réu deverá juntar os respectivos comprovantes do cumprimento da obrigação. DISPOSIÇÕES FINAIS: Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado às custas processuais, na forma da lei. Vistas ao Ministério Público. As partes saem cientes da sentença. Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 ao advogado nomeado CLEOMAR COELHO SOARES OAB-PA 19-203-A Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expedi-se a Guia de Execução. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA. Audiência completa em matéria Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 12h29min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00005865020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VAGNER ALVES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Compulsando os autos, verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006561520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FELICIANO DIONISIO DE SANTANA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Compulsando os autos, verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de

Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00007524120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIANE SOUSA MARINHO VITIMA:J. M. S. VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:ADRIANO ANDRADE DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciados ADRIANO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, natural de São Geraldo do Araguaia, nascido aos 15/07/1989, RG nº nº não declarado, filho de Raimundo Rodrigues de Andrade e Célia-cera da Silva Aguiar e ELIENE SOUSA MARINHO, brasileira, natural de Alvorada/GO, nascida em 18/10/1979, RG nº 1489786-5/AM, filha de Odetes Pereira Marinho e Rosa de Lima Sousa Marinho, por infração ao art. 217-A, c/c o art. 29, ambos do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000752-41.2011.8.14.0065. E constante dos autos que os acusados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foram encontrados para serem CITADOS pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que os denunciados respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI À À À À À À À CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017488020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE AMORIM VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciados CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE AMORIM, brasileiro, nascido aos 20/02/1985, RG nº 47590788 SSP/SP, filho de Cilas Barbosa de Amorim e Marina de Andrade Amorim, por infração ao art. 306, § 2º, do Código de Tráfego Brasileiro, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001748-80.2015.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI À À À À À À À CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018272020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DA SILVA VITIMA:F. D. C. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00018272020198140065 Acusado: FRANCISCO ALVES DA SILVA Advogado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI À À À À Aos

três (03) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, ausente a vítima não localizada. Presente a testemunha IPC SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO. A RMP insistiu nas oitivas da vítima, requerendo prazo para juntada de novo endereço. Defiro pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Considerando a insistência na oitiva da vítima ausente, vistas ao MP para apresentar novo endereço da vítima FRANCISCA DARLENE DA CONCEIÇÃO. Apãs conclusos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h10min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00021777320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS FERREIRA PINHEIRO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do recebimento da denúncia, e a decisão que decretou a suspensão do curso do processo já se passaram mais de 8 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023731220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO BEZERRA DE MENEZES VITIMA:L. B. Q. VITIMA:A. L. B. Q. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0002373.12.2018.8.14.0065 Acusado: SEBASTIÃO BEZERRA DE MENESES Advogado nomeado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência

realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11:55min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Feito o pregão de praxe. Ausentes as vítimas arroladas pelo Ministério Público. O Ministério Público requereu homologação da desistência das vítimas ausentes. Ficou prejudicado o interrogatório, considerando a ausência do acusado. Em alegações finais o Ministério Público requereu em relação ao artigo 147 do CPB a extinção da punibilidade pela prescrição. Em relação ao crime de lesão corporal, requereu a condenação. A defesa se manifestou em sentido contrário a manifestação do Ministério Público no que tange a condenação pelo crime de lesão corporal (gravado em mídia). SENTENÇA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra SEBASTIAO BEZERRA DE MENEZES, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do artigo 147 e 129 §9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítimas ANA LUCIA BEZERRA QUEIROZ, LUCAS BEZERRA QUEIROZ e LUZILEIDE FERREIRA DE QUEIROZ. Em relação ao delito previsto no artigo 147 do CP, extingo a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição (artigo 107, inciso IV e 109, ambos do CPB), pois, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até o presente ato processual já se passaram mais de 03 anos. Quanto ao delito previsto no artigo 129 § 9º, julgo improcedente a denúncia e com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SEBASTIÃO BEZERRA DE MENESES das acusações contidas no processo, por restar comprovado que o réu concorreu para infração penal. As partes saem intimadas da sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Fixo honorários ao advogado nomeado CLEOMAR COELHO SOARES - OAB 19-203-A no valor de R\$ 800,00. Decisão completa em mídia. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 12h00min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito respondendo Pela Vara criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. PROCESSO: 00024135720108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do recebimento da denúncia, e a decisão que decretou a suspensão do curso do processo já se passaram mais de 8 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL,

assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029912020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS AURELIO TAVARES VITIMA:S. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado MARCOS AURÉLIO TAVARES, brasileiro, nascido em 28/02/1982, RG nº 4182961 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 901.636.802-72, Mineiro, natural de Patos de Minas, filho de Oziana Maria Tavares e de pai não declarado, por infração ao art. 129, §9º, do CPB, c/c art.7º, inciso II da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0002991-20.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Á Á Á Á Á Á CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030118420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:SEIDO FREITAS MACHADO VITIMA:E. F. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Compulsando os autos, verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00030310220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIMELEQUE SOUSA RIBEIRO VITIMA:A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ELIMELEQUE SOUSA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 17/06/1988, CPF nº 053.392.732-37, filho de

Julia Sousa Ribeiro e Luiz Gonzaga Alves de Sousa, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 180 do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003031-02.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00063037720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:DIOMAR RODRIGUES ALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 22, cite-se o acusado via telefone com base no numero informado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00074610220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DA CONCEICAO PINHEIRO DENUNCIADO:WESLEY CAMPOS SILVA DENUNCIADO:V. G. R. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciados ADRIANO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, brasileiro, naturalidade (não declarada), data de nascimento (não declarada), RG nº (não declarado), filho de Maria Aparecida e pai não declarado, e WESLEY CAMPOS SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, data de nascimento 22/06/1994, natural de São Domingos do Maranhão/MA, RG nº 7549526 PC/PA, filho de Maria do Carmo Campos Silva e Raimundo Oliveira Silva, por infração ao art. 155, § 1º, II e IV, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0007461-02.2016.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094702920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E. M. F. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, paraense, natural de Xinguara/PA, nascido em 27/02/1987, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº 951.806.722-87, filho de Marli dos Santos

Macedo e de Antônio Ferreira Neto, por infração ao art. 147, caput, do CPB, c/c art. 5º, inciso III, art. 7º, inciso II, e art. 24-A, todos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0009470-29.2019.8.14.0065 E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001049720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CHARLES FREITAS DA SILVA VITIMA:D. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado CHARLES FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 14/02/1989, RG nº 6307364 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Denivaldo José da Silva e Maria José da Silva, por infração ao art. 129, § 1º, inciso I, e art. 147, ambos do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000104-97.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001230620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. P. S. S. VITIMA:P. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado JOSÉ DOS SANTOS SILVA, vulgo ZIEL, brasileiro, natural de Pio XII/MA, autônomo, casado, nascido em 05/10/1967, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Ana dos Santos Silva e pai não declarado, por infração ao art. 1217-A, c/c o art. 69, do Código Penal Brasileiro, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000123-06.2012.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e

arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002039620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DANIEL DE MELO. DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002248320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. R. S. REU:CLAUDIO VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 02/07/1977, RG nº 5910465 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Sebastião de Souza Filho e Maria Vieira da Silva, por infração ao art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000224-83.2012.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007046020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. P. M. D. INDICIADO:BRUNO SINA XERENTE INDICIADO:DAMIAO ALVES DE ALMEIDA VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos

que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciados BRUNO SINÁ XERENTE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11/12/1994 RG nº (não declarado), filho de Edneide Magalhães Lima e Jurandi Damsogen Xerente, e DAMIÃO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 02/02/1990, filho de Antônia Alves de Souza e Claudinei Gomes de Almeida, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CPB, duas vezes, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000704-60.2014.8.14.0065. E constante dos autos que os acusados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que os denunciados respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI À À À À À À À CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Juízo deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007220820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ FALEIROS LIMA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... À FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ANDRÉ LUIZ FALEIROS LIMA, brasileiro, nascido em 10/08/1960, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº 278.889.321-34, filho de Maria José Faleiros Lima, por infração ao art. 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71, caput e art. 91, inciso I do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000722-08.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. À À À À À À À CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Juízo deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009788220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA VITIMA:R. L. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... À FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1988, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Raimundo Vieira da Conceição e Maria da Conceição da Silva, por infração ao art. 157, caput, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000978-82.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito,

no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011457020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CLAUDIO VILHENA JUNIOR VITIMA:M. A. S. VITIMA:P. H. S. VITIMA:A. L. B. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado CLAUDIO VILHENA JÚNIOR, vulgo JÚNIOR, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 22/03/1991, inscrito no RG sob o nº 6448541 PC/PA, filho de Maria Juliana Evangelista de Carvalho e Cláudio Vilhena, e WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Xinguara/PA, nascido em 18/08/1996, inscrito no RG sob o nº 7737675 PC/PA, filho de Evaneusa de Sousa Coelho e Romes Teixeira de Oliveira, por infração ao art.157, § 2º, inciso I e II do CPB, e art. 244-B da Lei 8.069/1990, c/c art. 69, parágrafo único, c/c art. 29, caput, do CPB, devidamente qualificados nos autos da Ação Penal processo nº 0001145-70.2016.8.14.0065. E constante dos autos que os acusados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foram encontrados para serem CITADOS pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que os denunciados respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00013258620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVALDO RESENDE VITIMA:G. E. I. M. P. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado EDIVALDO RESENDE, brasileiro, nascido em 18/12/1965, RG nº 1604432 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 383.350.181-20, filho de mãe não declarada e pai não declarado, por infração ao art. 48 e 50 da Lei 9.605/1998, c/c art. 69 do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001325-86.2016.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos

termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017013820178140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIVAN BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ELIVAN BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, casado, natural de Rio Maria/PA, nascido em 17/08/1985, RG nº 5304046 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Gaston Barbosa dos Santos Campos e Maria das Neves Pereira Campos, por infração ao art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001701-38.2017.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019680520208140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/02/2022 INDICIADO:LUAN DE SOUZA TELES VITIMA:E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascida em 31/12/1967, RG nº 2046654 SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº não declarado, filha de Antônio Avelino de Oliveira e Ana Alves de Oliveira, por infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/2006, devidamente qualificado nos

autos da AÇÃO Penal processo nº 0001970-77.2017.8.14.0065. E constante dos autos que a acusada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrada para ser CITADA pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que a denunciada responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara **PROCESSO:** 00027095520148140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 **VITIMA:** M. S. F. **INDICIADO:** VALDIMON PEREIRA BRAGA **INDICIADO:** ERRIVALDO DA SILVA XAVIER **Representante(s):** OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. **Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara **PROCESSO:** 00028909020138140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 **VITIMA:** O. E. **DENUNCIADO:** ELBE ESPINOLA ROCHA **Representante(s):** OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. **Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara **PROCESSO:** 00029849120208140065 **PROCESSO ANTIGO:** ----****



conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado LUCINETE SILVA RIBEIRO, brasileira, solteira, nascido em 25/10/1982, RG nº 8101019 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 004.317.601-10, filha de Adão Pereira da Silva e Neuza Maria da Conceição, por infração ao art. 129, caput, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003150-60.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00032444220188140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 7301 - SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 6.651 - DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. N. . DECISÃO Compulsando os autos, inicialmente, em atenção ao juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal, entendo que a decisão recorrida não deve revista, pois, ao menos num juízo superficial, é possível verificar que existem indícios suficientes para a pronúncia do réu. Além disso, em relação ao pedido de retirada das qualificadoras, conforme entendimento dos tribunais superiores (AgRg no REsp 1.618.955), não cabe seu acolhimento quando manifestamente descabidas, afinal, seguindo o princípio do juiz natural, deve a matéria ser apreciada pelo conselho de sentença, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Assim, mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos. Deixo de proceder ao juízo de prelibação do recurso devendo o mesmo ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com as homenagens de estilo. Intime(m)-se o(s) réu(s). Ciência ao Ministério Público e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara- PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00032582620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DJAIR CAMILO DA SILVA VITIMA:M. G. P. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado DJAIR CAMILO DA SILVA, brasileiro, natural de Ouro Branco/AL, nascido em 04/11/1971, RG nº 536748470, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Antônio Camilo da Silva e Eunice Adão Neto, por infração ao art. 129, caput, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003258-26.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ foi publicado este edital no Âtório deste FÃ³rum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00044624220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX MARTINS Representante(s): OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINALDO ROCHA VIEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO EDMAN MAIA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TACARY CORREA DUARTE Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:D. M. S. VITIMA:J. B. C. VITIMA:B. F. F. . Processo n. 0004462-42.2017.8.14.0065 AÃO PENAL AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃUS:Ã ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA, JOÃO EDMAN MAIA E TACARY CORREIA DUARTE CAPITULAÃO: ARTS. 155, ÃÃ§ 1Ãº e 4, IV, 288 E 180, TODOS DO CÃDIGO PENAL. SENTENÃ I - RELATÃRIO Tratam os autos de AÃÃo Penal movida pelo MinistÃrio PÃblico contra ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA E TACARY CORREIA DUARTE pela suposta prÃtica dos crimes previstos nos art. 155, ÃÃ§ 1Ãº e 4Ãº, IV, por trÃs vezes e art. 288, ambos do CÃdigo Penal e em face de JOÃO EDMAN MAIA com o incurso nas sanÃÃes do art. 180, caput, do mesmo CÃdigo. DenÃncia oferecida no dia 15 de maio de 2017 (fls. 02/04), foi recebida emÃ 24 de maio de 2017 (fl. 06). Citados os rÃus (fls. 12, 14, 21 e 23), apresentaram respostas Ã acusaÃÃo (fls. 24/26, 33, 35 e 44/47). AudiÃncia de instruÃÃo realizada (fls. 179/183), foram ouvidas as vÃtimas, as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico e pela defesa (fls. 92/106). Nova audiÃncia realizada (fls. 137/149), foram ouvidas outras testemunhas arroladas pela defesa os rÃus foram interrogados. MinistÃrio PÃblico apresentou alegaÃÃes finais (fls. 144/154), onde pugnou pela condenaÃÃo dos acusados nos exatos termos da denÃncia. Os rÃus Ednaldo e Tacary apresentaram alegaÃÃes finais em conjunto (fls. 160/168), pleiteando, em resumo, pela absolviÃÃo com base nos incisos IV, V e VII, do art. 386, do CÃdigo de Processo Penal. Subsidiariamente, requereram o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstÃculo e da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, e, por fim, a fixaÃÃo da pena no mÃnimo legal e a aplicaÃÃo do regime aberto para inÃcio do cumprimento de pena. JoÃo Edman, em suas alegaÃÃes finais (fls. 169/173), consignou que o rÃu deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CÃdigo de Processo Penal. Subsidiariamente, pela desclassificaÃÃo do delito a ele imputado para a receptaÃÃo culposa. O acusado Alex, por sua vez, sustentou em alegaÃÃes finais (fls. 176/184), que o acusado deve ser absolvido com fulcro nos incisos IV, V e VII, do art. 386, do CÃdigo de Processo Penal. Requereu ainda os mesmos pedidos subsidiÃrios formulados pelos rÃus Ednaldo e Tacary. Ã o RelatÃrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aÃÃo penal pÃblica em que o MinistÃrio PÃblico Estadual imputou aÃ ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA e TACARY CORREIA DUARTE a suposta prÃtica dos crimes previstos nos art. 155, ÃÃ§ 1Ãº e 4Ãº, IV, por trÃs vezes e art. 288, ambos do CÃdigo Penal e a JOÃO EDMAN MAIA a incursÃo no crime tipificado no art. 180, caput, do mesmo CÃdigo. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃÃes da aÃÃo penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Passo Ã anÃlise do mÃrito. II.1 - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, ÃÃ§ 1Ãº e 4Ãº, IV, DO CÃDIGO PENAL O delito objeto de anÃlise Ã assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃvel: Pena - reclusÃo, de um a quatro anos, e multa. A figura tÃpica descrita no caput do art. 155 do CP Ã denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia mÃvel. A subtraÃÃo Ã o ato de tomar para si aquilo que nÃo estÃ sob a sua legÃtima posse ou de que nÃo seja de sua propriedade. Associado a isso, a acusaÃÃo sustenta que o crime foi praticado na forma qualificada do Ã§ 4Ãº, incisos I e IV, bem como com a causa de aumento de pena do Ã§1Ãº do mesmo artigo, que sÃo: Ã§ 1Ãº - A pena aumenta-se de um terÃço, se o crime Ã praticado durante o repouso noturno. [...] Ã§ 4Ãº - A pena Ã de reclusÃo de dois a oito anos, e multa, se o crime Ã cometido: [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Tratam-se de circunstÃncias de natureza objetiva. Caso sejam constatadas, deverÃo ser aplicadas a majorante e agravante mencionadas. - Da materialidade e autoria. Ã do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentenÃsa condenatÃria devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estÃo presentes. A materialidade do delito estÃ consubstanciada no Auto de ApresentaÃÃo e ApreensÃo de fl. 44 do IPL, dando conta de que foi apreendido na posse dos acusados um veÃculo marca Gol, de cor cinza, placa KEQ-2250/PA; 09 (nove) pneus, sendo 7 (sete) Ãzaro 14Ã e 2 (dois) Ãzaro 13Ã; 03 (trÃs) chaves de rodas; 01 (um) macaco e 01 (um) facÃo. AlÃm deste documento, consta nos autos os testemunhos prestados pelas vÃtimas e pelos agentes policiais envolvidos na prisÃo

dos acusados, tomados em Delegacia e confirmados em Juízo. Posto isso, a materialidade está demonstrada. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão dos acusados terem sido presos em flagrante, na posse dos bens furtados. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante ratificaram os depoimentos prestados durante as investigações policiais, acrescentando que após a notificação do furto iniciaram diligências e encontraram os réus na posse dos objetos citados acima. A testemunha PM Luan informou o seguinte: “[...] Que um policial disse que tinha uma filmagem de um gol prata com rodado, que era de posse do acusado Tacary; que foram a casa do mesmo; que foram a casa de um dos acusados e localizaram alguns pneus; que o acusado afirmou que Tacary que o deixou lá; que os acusados disseram ter vendido pneus para um homem do comercial Bonancio; que chegando lá o homem do comercial, afirmou ter comprado 5 (cinco) pneus de Tacary [...]. Observo que o inteiro teor de todos os depoimentos se encontra registrado em má-dias (fls. 106/140). Durante o inquérito, os policiais apontaram ainda os seguintes fatos (fls. 04/05 IPL): “[...] QUE, incontenti a isto, procedeu diligências policiais através de imagens dos acusados, na prática delituosa, e através de informações, conseguiram localizar e prender os acusados dos furtos TACARY CORREA DUARTE, EDINALDO ROCHA VIEIRA e ALEX MARTINS, com os quais foram encontrados algumas das res furtiva, sendo 01 pneu em poder de Tacary e Edinaldo e mais quatro em poder de ALEX MARTINS, além da própria confissão destes sobre o crime cometido, e para quem já haviam vendido alguns dos pneus [...]”. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juiz, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Não merecem prosperar, portanto, as insurgências formuladas pela defesa, quando argumenta que os fatos não ficaram devidamente demonstrados ou que falta esteio para a condenação. Sendo assim, está comprovado que os réus agiram com o intento de subtrair coisas alheias, em concurso de pessoas. - Causa de aumento de pena. Crime praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º do CP). O fundamento da elevação da pena pelo repouso noturno nada tem a ver com a maior periculosidade do agente, nem mesmo com a maior ou menor capacidade de delinquir revelada em concreto ou pelo fato criminoso considerado em si mesmo. O que o Código Penal tem em mira, com a maior punibilidade do furto noturno, é única e exclusivamente assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade de vigiância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. No caso dos autos, deve ser acolhido o protesto formulado pela defesa, que pugnou pelo não acolhimento da causa de aumento de pena. Isto porque, de fato, não ficou provado em qual horário teriam ocorrido as subtrações. Registraram as vítimas que não viram o delito ocorrendo, identificando-o apenas no dia seguinte, ocasião que encontraram seus pertences. De igual forma, os policiais não declinaram informações acerca deste fato e a denúncia informou, genericamente, que tudo teria ocorrido no turno da madrugada. Assim, deve ser afastada a referida causa de aumento de pena. - Crime continuado (art. 71 do CP). Prevê o art. 71 do Código Penal o seguinte: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois

terÃ§os.Âç Segundo ficou provado nos autos, os acusados praticaram, mediante mais de uma aÃ§Ã£o, trÃªs crimes da mesma espÃ©cie, nas mesmas condiÃ§Ãµes de tempo, lugar e maneira de execuÃ§Ã£o. A consequÃªncia para estas circunstÃªncias Ã© a aplicaÃ§Ã£o do benefÃcio penal denominado crime continuado, por meio do qual a legislaÃ§Ã£o impÃe ao julgador que, por ocasiÃo da dosimetria da pena, aplique aos condenados a pena de um sÃ³ dos crimes, se idÃnticas, aumentando-a de um sexto a dois terÃ§os. No caso, foram trÃªs furtos distintos e a fraÃ§Ã£o para o aumento da pena deve considerar este parÃmetro, conforme jÃ sedimentou o Superior Tribunal de JustiÃa no HC 442.316/SP. Âç 1. Pacificou-se neste SodalÃcio o entendimento de que a fraÃ§Ã£o de aumento em razÃo da prÃtica de crime continuado deve ser fixada de acordo com o nÃmero de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prÃtica de 2 infraÃ§Ãµes; 1/5 para 3 infraÃ§Ãµes; 1/4 para 4 infraÃ§Ãµes; 1/3 para 5 infraÃ§Ãµes; 1/2 para 6 infraÃ§Ãµes; e 2/3 para 7 ou mais infraÃ§Ãµes. 2. NÃo sendo possÃvel precisar o nÃmero exato de ilÃcitos praticados, este Superior Tribunal de JustiÃa entende que a fraÃ§Ã£o de aumento deve ser fixada com base na sua duraÃ§Ã£o. Precedentes.Âç Assim, defino o parÃmetro de 1/3 (um terÃço) para aumento da pena a ser imposta aos acusados. II.2 - ASSOCIAÃO CRIMINOSA - ART. 288 DO CÃDIGO PENAL O delito objeto de anÃlise Ã© assim tipificado: Art. 288. Â Associarem-se 3 (trÃas) ou mais pessoas, para o fim especÃfico de cometer crimes: Pena - reclusÃo, de 1 (um) a 3 (trÃas) anos.Â Demanda para a sua configuraÃ§Ã£o que os sujeitos ativos se reÃnam em sociedade para o fim especÃfico de cometer crimes. Guilherme de Souza Nucci ensina que: Âç[...] A Lei 12.850/2013 deu nova redaÃ§Ã£o ao art. 288 do CÃdigo Penal, abolindo o antiquado tÃtulo do delito (quadrilha ou bando), para adotar a nova denominaÃ§Ã£o de `associaÃ§Ã£o criminosaÂç. A alteraÃ§Ã£o foi correta, pois nÃo havia mais sentido nos termos `quadrilhaÂç ou `bandoÂç, que nÃo possuÃam diferenÃa ontolÃgica, mas somente confundiam o operador do direito. Unificou-se a terminologia, acolhendo-se a rubrica de `associaÃ§Ã£o criminosaÂç. Inseriu-se a expressÃo `fim especÃficoÂç apenas para sinalizar o carÃter de estabilidade e durabilidade da referida associaÃ§Ã£o, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um sÃ³ delito.Âç Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 1.349. No caso dos autos, estÃo preenchidas todas as circunstÃncias elementares do delito em estudo. Materialidade e autoria dos delitos resultantes da associaÃ§Ã£o foram acima demonstradas. Verifica-se que os trÃas rÃos indicados se uniram em comumÃo de esforÃos para levar a efeito a subtraÃ§Ã£o de diversas coisas alheias mÃveis, vitimando ao menos trÃas pessoas, quais sejam, Dioni Matioli Silva, Boaventura Ferreira Filho e Juarez Borges da Costa. Embora os acusados neguem as imputaÃ§Ãµes, Ã© possÃvel extrair dos relatos colhidos a funÃ§Ã£o de cada um na empreitada criminosa, condutas que variam deste o transporte, a efetiva retirada dos pneus e o repasse para terceira pessoa. Importante registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de JustiÃa jÃ asseverou que ÂçnÃo hÃ `bis in idemÂç entre associaÃ§Ã£o armada e roubo qualificado pelo concurso de agentesÂç. A decisÃo (AgRg no AREsp 1.425.424/SP) teve como relator o ministro Jorge Mussi. Descreveu o Tribunal, no caso, que se tratam de delitos autÃnomos, aperfeiÃsoando-se a associaÃ§Ã£o independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurÃdicos protegidos pelas normas incriminadoras sÃo distintos - no caso do art. 288, parÃgrafo Ãnico, do CP, a paz pÃblica e do roubo qualificado, o patrimÃnio, a integridade fÃsica e a liberdade do indivÃduo. Por estas razÃes, devem tambÃm os referidos rÃos serem condenados nos termos do art. 288 do CÃdigo Penal. II.3 - RECEPTAÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÃDIGO PENAL O MinistÃrio PÃblico imputou ainda ao rÃo JoÃo Edman Maia a prÃtica do delito tipificado no art. 180 do CÃdigo Penal. O objeto de anÃlise Ã© assim tipificado: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito prÃprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fÃ, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusÃo, de um a quatro anos, e multa. A infraÃ§Ã£o penal descrita demanda que o acusado atue de forma consciente ou voluntÃria quando da receptaÃ§Ã£o, significando isto o conhecimento acerca da natureza ilÃcita com que ele foi adquirido. Trata-se da elementar Âçcoisa que sabe ser produto de crimeÂç. Durante a instruÃ§Ã£o nÃo ficou demonstrado que o rÃo conhecia a origem criminosa das coisas apreendidas. Informou em seu depoimento que Âçpagou a quantia de R\$ 800,00 reaisÂç pelos pneus. O corrÃo Edinaldo Rocha Vieira informou Âçque confirma que estava com Tacary, no dia da venda dos pneus [...] que Tacary na hora da venda dos pneus, alegou ter trocado em um somÂç. O policial ouvido em juÃzo, no mesmo sentido, informou Âçque os acusados disseram ter vendido pneus para um homem do Comercial BonÃncio; que chegando lÃi o homem do Comercial, afirmou ter comprado 5 (cinco) pneus de TacaryÂç. Pelo que se pode extrair das provas, portanto, o comportamento perpetrado pelo rÃo JoÃo melhor se amolda Ã denominada receptaÃ§Ã£o culposa, prevista noÃ § 3Âº do artigo em anÃlise, conduta assim tipificada: ÂçArt. 180. [...] Â§ 3Âº Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporÃ§Ã£o entre o valor e o preÃço, ou pela condiÃ§Ã£o de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenÃ§Ã£o, de um mÃas a um ano, ou multa, ou

ambas as penas.Â¿ Observando-se a pena máxíma em abstrato para este delito, tem-se que a prescriçãõ da pretensãõ punitiva para este delito ocorre após o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, segundo previsto no inciso V do art. 109 do Cãdigo Penal. Conforme já mencionado, o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 05 de maio de 2017 e a denãncia foi recebida no dia 24 de maio de 2017. Assim, Â© Iã-dima a conclusãõ de que esta imputaçãõ foi alcançãda pela causa extintiva da punibilidade em comento. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do Sr.Â JOãO EDMAN MAIA, com base no art. 107, IV, do Cãdigo Penal, quanto a atribuiçãõ da suposta prãtica do crime tipificado no art. 180, Â§ 3ãº, do Cãdigo Penal, pois entre a data do recebimento da denãncia atã a presente já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ã previsãõ contida no art. 109, IV, do Cãdigo Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos,Â JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEã aã DENãNCIAã ofertada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. JOãO EDMAN MAIA, assim o fazendo com base no artigo 107, I, do Cãdigo Penal. b) CONDENAR os rãos ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA e TACARY CORREIA DUARTE, já qualificados nos autos: b.1) como incurso nas sançães punitivas do art.ã 155, Â§ 4ãº, IV, do Cãdigo Penal. b.2) como incurso nas sançães punitivas do art.ã 288, caput, do Cãdigo Penal. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observãncia ao disposto pelo art. 68, caput, do Cãdigo Penal c/c art. 5ãº, XLVI, da Constituiçãõ Federal.ã IV - DOSIMETRIA DAS PENAS: IV.1 - ALEX MARTINS IV.1.1 - Quanto ao crime de furto (art.ã 155, Â§ 4ãº, IV, do CP) a) Circunstãncias judiciais (art. 59 do Cãdigo Penal) a.1) culpabilidade: o rãu agiu com culpabilidade normal ã espãcie, razãõ pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: nãõ hã nos autos provas de que o rãu registre antecedentes criminais, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: nãõ hã nos autos provas de fatos que a desabonem razãõ pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua anãlise Â© inviãvel por conta da falta de elementos para tanto, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de carãter psicolãgico da aãõ ou mola propulsora do delito, nãõ induzem ã exacerbaçãõ da reprimenda a ser imposta, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstãncias do crime: nãõ transbordam aos delitos desta espãcie, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.7) consequãncias do crime: nãõ transbordam aos delitos desta espãcie, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vãtima: em nada influenciou na prãtica do delito, o que nãõ pode ser pesado contrãrio ao rãu razãõ pela qual considero a presente neutra. Â¿ Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vãtima nãõ contribui para o cometimento do crime, ou Â© considerado "normal ã espãcie", nãõ hã falar em consideraçãõ desfavorãvel ao acusado.Â¿ (Habeas Corpus nãº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ãª Turma do STJ, Rel. Sebastiãõ Reis Jãnior. j. 21.08.2012, unãõnime, DJe 05.09.2012). Considerando que nãõ hã circunstãncia judicial que pese contra o rãu, fixo a pena base no mã-nimo legal, a saber,ã 2 (dois) anos de reclusãõ e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstãncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstãncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediãria no mesmo patamar da pena base. c)ã Causas de aumento e de diminuiçãõ de pena Inexistem causas de diminuiçãõ de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terçõ) da pena, em razãõ da aplicaçãõ do art. 71 do Cãdigo Penal, razãõ pela qual fica o rãu ALEX MARTINS condenado pelo crime tipificado no artigo 155, Â§ 4ãº, IV, do CP ã pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusãõ e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Cãdigo Penal, Â¿ Na fixaçãõ da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, ã situaçãõ econãmica do rãuã. Verifica-se que a situaçãõ econãmica do rãu deve ser o principal critãrio norteador para a fixaçãõ do quantum correspondente ã pena pecuniãria. A Lei, contudo, define que ele nãõ Â© o ãnico, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstãncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relaãõ com a pretensãõ de lucro fãcil, tenho que a elevaçãõ do valor do dia-multa ã medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa ã medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salãrio-mã-nimo vigente ao tempo do fato. IV.1.2 - Quanto ao crime de associaçãõ criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstãncias judiciais (art. 59 do Cãdigo Penal) a.1) culpabilidade: o rãu agiu com culpabilidade normal ã espãcie, razãõ pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: nãõ hã nos autos provas de que o rãu registre antecedentes criminais, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: nãõ hã nos autos provas de fatos que a desabonem razãõ pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua anãlise Â© inviãvel por conta da falta de elementos para tanto, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de carãter psicolãgico da aãõ ou mola propulsora do delito, nãõ induzem ã exacerbaçãõ da reprimenda a ser imposta, razãõ pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstãncias do crime: nãõ

transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o seu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o seu ALEX MARTINS condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o seu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone (94) 99199-1055. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. IV.2 - EDINALDO ROCHA VIEIRA IV.2.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o seu agiu com culpabilidade normal à espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o seu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o seu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o seu EDINALDO ROCHA VIEIRA condenado pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do seu. Verifica-se que a situação econômica do seu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a

eleva-se o valor do dia-multa à medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

IV.2.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação às causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o réu EDINALDO ROCHA VIEIRA condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Igreja Batista El-Shadai, endereço Avenida Laguna, quadra 03, lote 15, centro de Xinguara- PA, telefone 94 99204-4888. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal.

IV.3 - TACARY CORREIA DUARTE IV.3.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou

atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o réu TACARY CORREIA DUARTE condenado pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. IV.3.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o réu TACARY CORREIA DUARTE condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Associação Atlética Estudantil, localizada no endereço J. Santos, Rua Minas Gerais, Centro de Xinguara Telefone: (94) 99203-5025. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público,

conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se as defesas por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051536120148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25604 - MARIA EDUARDA GOMES LIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se pessoalmente ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054670720148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULENE NEPONUCENA DOS ANJOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se pessoalmente ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055828620188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR DO





Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072332220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:UEMERSON PEREIRA CARDOSO VITIMA:T. A. R. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado UEMERSON PEREIRA CARDOSO, brasileiro, nascido em 19/07/1996, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Evanira Aparecida Lucas Pereira e pai não declarado, por infração ao art. 168, caput, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0007233-22.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00076908820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON DA CRUZ OLIVEIRA VITIMA:H. G. S. VITIMA:L. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado CLEITON DA CRUZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Xinguara/PA, nascido em 03/01/2000, RG nº 7922991 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Cleomar Gonçalves de Oliveira e Suliene Martins da Cruz, por infração ao art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0007690-88.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00078524920198140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA BIANGULO VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:PAULO VINICIUS DA COSTA BORGES. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado JACKSON LIMA DE SOUZA, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em 06/03/2000, RG nº 6806555 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 032.987.472-06, filho de Creudomar Alves de Souza e Jocelia de Lima, por infração ao art. 306, § 2º e art. 309, ambos da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), c/c art. 69 do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0009883-76.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00100505920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELTON LUIZ SANTOS DE MIRANDA VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. P R O C E S S O : 0 0 1 0 5 9 5 0 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS LEANDRO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:GLAUCIO PEREIRA DA LUZ VITIMA:C. S. L. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado GLAUCIO PEREIRA DA LUZ, brasileiro, solteiro, natural de Xinguara/PA, nascido em 22/01/1996, RG nº 7484496 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 032.987.472-06, filho de Maria Luciene Pereira e Gedeon Tavares da Luz, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 69, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0010595-03.2017.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de

costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00116444520188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO VITOR MARTINS SOARES. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... À FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado JOÃO VITOR MARTINS SOARES, brasileiro, natural de Xinguara/PA, nascido em 10/06/1999, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Marta Grecia Martins Soares e pai não declarado, por infração ao art. 155, § 1º, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0011644-45.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00116678820188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUCELIO CANDIDO TEIXEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00125203420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---

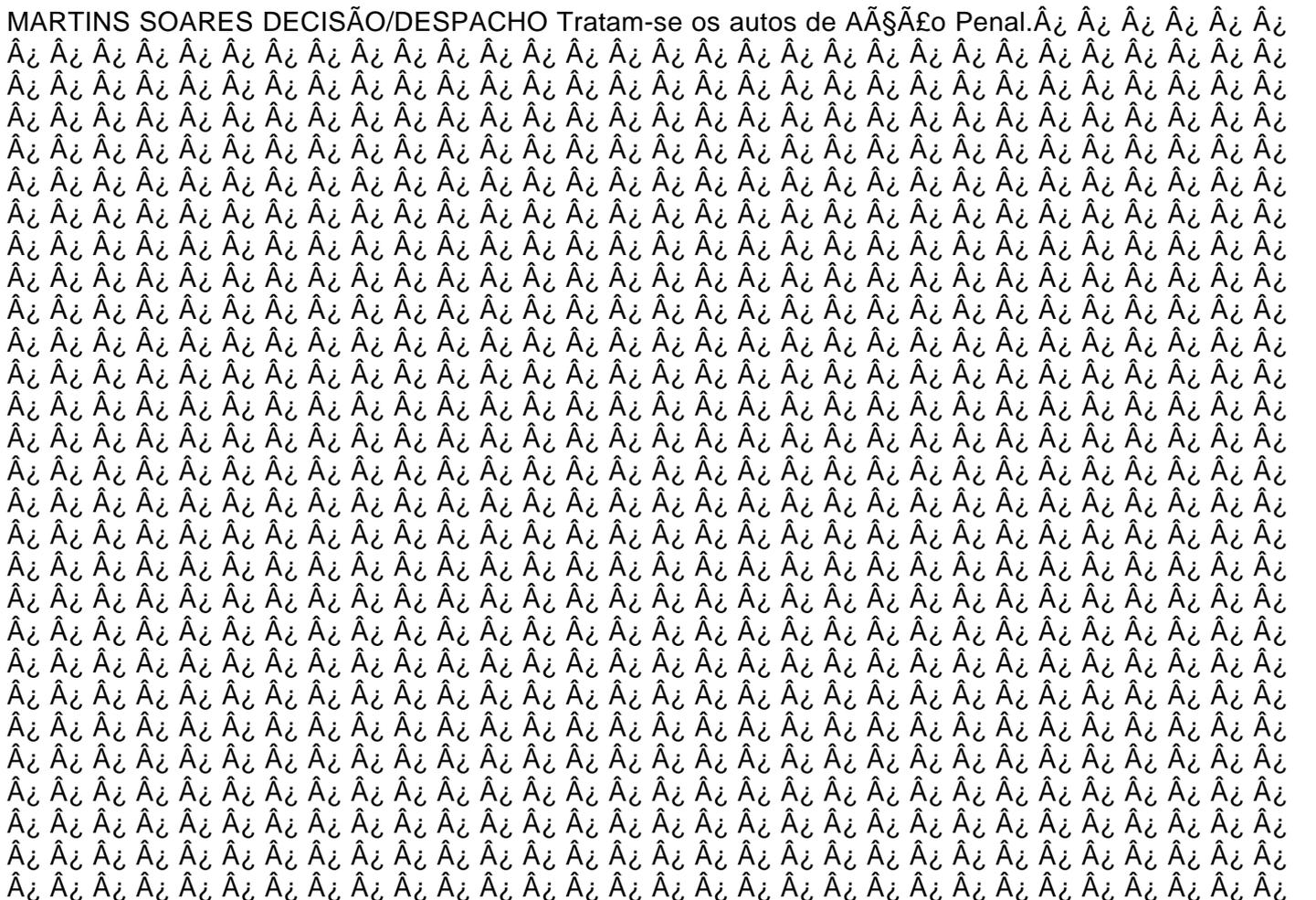
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULISCLEY FIDALGO COSTA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
PROCESO: 00000281020178140065 PROCESO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVAN BANDEIRA DE BRITO DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA   
PROCESO: 00000446620148140065 PROCESO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DIONE PEREIRA SALES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA   
PROCESO: 00000621920168140065 PROCESO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:VALDEIR SILVA DOS SANTOS VITIMA:H. R. C. . SENTENÇA Trata-se de inquérito por flagrante em face do indiciado qualificado nos autos. Trata-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre

a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de agosto de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010852920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO VITOR MARTINS SOARES VITIMA: J. T. S. PROCESSO N. 00010852820188140065 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOÃO VITOR MARTINS SOARES DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal.



I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de novembro de 2022, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas nos endereços indicados pelo MP às fl. 21. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00043085820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONES LOPES DOS REIS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz

declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052170320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE IVO DA SILVA CABOCLO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95)**. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061942420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL HONORATO DE SOUZA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95)**. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065225120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:MICAELE SOARES NASCIMENTO VITIMA:M. L. S. L. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95)**. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066520720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENUNCIADO:CLARINDO PAGANI CARDOSO. ADESPACHO Determino a intimação do réu CLARINDO PAGANI CARDOSO, para que justifique o motivo do não comparecimento nesta comarca para informar e justificar suas atividades. Cumpra-se Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00087581020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO MOURAO PR AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL REU:RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . À DESPACHO Proceda-se pela devolução da Carta Precatória, certificando o Juízo deprecante acerca do integral cumprimento do ajuste. Cumpra-se Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00106874420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGERIO PEREIRA DOS ANJOS VITIMA:T. L. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110243320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS GONZAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO



homologada por este Juiz. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juiz. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000118120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: WELITON DOS SANTOS SANTIAGO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juiz não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 12 da Lei 10.826/2003 de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 4 (quatro) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 24) até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juiz. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000194120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 28/01/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VALDIR XAVIER DA COSTA JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juiz não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 14 da Lei 10.826/2003 de delito que possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 26) até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juiz. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001017420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CARLOS ANDRE BARBOSA ALVES VITIMA: L. S. M. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. É importante

destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera ao prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005059620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BARTOLOMEU PIRES DE ALMEIDA SOARES DENUNCIADO: ANA MARIA RIBEIRO DA LUZ VITIMA: O. E. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 309, 311 e 310 do CTB. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os artigos 309, 311 e 310 do CTB de delitos que possuem pena máxima que não superam de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.12) até a presente data prazo superior a 03 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta

comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, at  a prov vel data dispon vel, o prazo real de prescri o ocorrer . Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS, assim o fazendo com base no art. 107, IV do C digo Penal. Intime-se o Minist rio P blico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposi o do  rg o ministerial, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta o deste ju zo. Sirva-se esta c pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.   Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008433620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANILO RAMOS DIAS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. A. A. R. D. . Poder Judici rio TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO do Par  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA   TERMO DE AUDI NCIA CRIMINAL Processo: 0000843-36.2019.8.14.0065 Acusado: DANILO RAMOS DIAS Advogado: GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FRANCISCO SIME O DE ALMEIDA J NIOR         Aos vinte e oito dias do m s de janeiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Par , no F rum Local, audi ncia realizada por videoconfer ncia nos termos da Portaria n  61/2020 e Portaria Conjunta n  10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI,   s 11:20min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por meio de videoconfer ncia. Feito o preg o de praxe. Presente as testemunhas  do Minist rio P blico Iniciada a audi ncia, passou-se a ouvir a v tima. 1.        POLIANA ALCANTARA RAMOS DIAS. Informante do ju zo. Dispensada de assinatura, j  que ato aconteceu por meio de videoconfer ncia. 2.        TEM/PM WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. Dispensada de assinatura, j  que ato aconteceu por meio de videoconfer ncia. O MP e defesa dispensaram as oitivas das testemunhas restante Passou-se ao interrogat rio. Sem requerimentos complementares. Em alega  es finais o Minist rio P blico requereu a ABSOLVI O do denunciado (gravado em m dia). A defesa requereu a absolvi  o do acusado. SENTEN A EM AUDIENCIA Senten sa Absolut ria Analisando os autos, bem como MANIFESTA O do Minist rio P blico e defesa passo a sentenciar em audi ncia. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na den ncia para o fim de ABSOLVER o denunciado DANILO RAMOS DIAS da imputa  o constante no artigo 155 do CP, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VI do C digo de Processo Penal por existir circunstancias que isentam o r u de pena. Saem as partes intimadas desta senten sa. Declaro o tr nsito em julgado da presente senten sa, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Decis o completa em m dia.   Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JO O VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagi rio, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada   s 11h40min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZ O DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFER NCIA. PROCESSO: 00009809120038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILSON ARAUJO DINIZ REU:ADELVANE RIBEIRO DE JESUS JUNIOR REU:CLAUDINEI ANDRE DE SOUSA.  SENTEN A Trata-se de A  o Penal que se apura a suposta pr tica dos crimes previstos nos artigos 297 e 180 do CPB. 1. Acerca da prescri  o em perspectiva. Embora este ju zo n o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplica  o da prescri  o em perspectiva, em prest gio ao entendimento consolidado no  mbito do Superior Tribunal de Justi a (S mula 438), n o se pode olvidar que em situa  es excepcionais mostra-se salutar esta solu  o. O presente caso se amolda a esta exce  o. Isto porque cuidam os artigos 297 e 180 do CPB de delitos que possuem pena m xima de 08 (oito) anos de reclus o, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, j  transcorreu entre o recebimento da den ncia (fl. 161) at  a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito pr ximo est  de ocorrer a prescri  o da pretens o punitiva em rela  o a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audi ncias da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, at  a prov vel data dispon vel, o prazo real de prescri  o ocorrer . Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO GILSON ARAUJO DINIZ, assim o fazendo com base no art. 107, IV do C digo Penal. Intime-se o Minist rio P blico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposi  o do  rg o ministerial, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta o deste ju zo. Sirva-se esta c pia como

mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00014371120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120005215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA VITIMA:E. P. S. M. . ÂSENTENÂA Trata-se de AÂ§Â£o Penal que se apura a suposta prÂªtica dos crimes previstos no artigo 129, Â§ 9Âº, e art. 147 do CPB. 1. Acerca da prescriÂ§Â£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÂ§Â£o da prescriÂ§Â£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Âmbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÂºmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ães excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Â£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Â£o. Isto porque cuidam os artigos 129, Â§ 9Âº, e art. 147 do CPB de delitos que possuem pena mÃ¡xima que nÃ£o superam o prazo de 02 (dois) anos de reclusÃ£o, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, jÃ transcorreu entre o recebimento da denÃncia (fl. 59) atÃ a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito prÃximo estÃ de ocorrer a prescriÂ§Â£o da pretensÃo punitiva em relaÃ§Â£o a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiÃncias da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, atÃ a provÃvel data disponÃ-vel, o prazo real de prescriÂ§Â£o ocorrerÃ. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Â£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Â£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00018831220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FABIO RAMOS FARIA VITIMA:C. S. V. REU:MARCOS SANTOS RODRIGUES REU:MARCOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:R. S. V. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃrio PÃblico para que se manifesste especificamente acerca das certidÃes de fls. 37 e 38-verso. Â Â Â Â Â Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018916420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:LUCIMAR FEITOSA DE SOUSA VITIMA:R. L. . ÂSENTENÂA Trata-se de Termo Circunstanciado de AudiÃncia. 1. Acerca da prescriÂ§Â£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÂ§Â£o da prescriÂ§Â£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Âmbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÂºmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ães excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Â£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Â£o. Isto porque cuida o artigo 129 do CPB de delito que possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 1 (um) ano de detenÃ§Ão, que prescreve, portanto, em 03 (quatro) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, jÃ transcorreu entre data do fato atÃ a presente data prazo superior a 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito prÃximo estÃ de ocorrer a prescriÂ§Â£o da pretensÃo punitiva em relaÃ§Â£o a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiÃncias da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, atÃ a provÃvel data disponÃ-vel, o prazo real de prescriÂ§Â£o ocorrerÃ. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Â£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Â£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00024210520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:MIZUEL DE SOUSA SANTOS AUTOR DO FATO:JOAO VICTOR PEREIRA DE CARVALHO VITIMA:O. E. . ÂSENTENÂA Trata-se de Termo Circunstanciado de AudiÃncia. 1. Acerca da prescriÂ§Â£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÂ§Â£o da prescriÂ§Â£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Âmbito do

Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os artigos 309 e 311 do CTB de delitos que possuem pena máxima que não supera o prazo de 2 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032184420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:DIEGO DA SILVA MOURA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00045163720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/01/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO: REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO VITIMA: C. P. C. . DESPACHO Retifico a data da audiência informada em despacho de fl. 61, para o dia 07 de março de 2022 às 11h30min. Cumpra-se. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00083022620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REQUERIDO: GILVANE ARAUJO BATISTA VITIMA: K. V. M. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00089240820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: VALDERI FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25467 - JULIETE BARBOSA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: M. M. O. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0008924-08.2018.8.14.0065 Acusado: VALDERI FRANCISCO Advogado: RONNY MESSIAS RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO AOS vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 09:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Feito o pregão de praxe. Presente a vítima MARIA MESQUITA. Ausente as testemunhas da Defesa FRANCISCO SOUZA SILVA e JOÃO BATISTA PIRES, na qual não foram devolvidos os respectivos mandados de intimação pelo oficial de justiça até a presente data. Passou-se a ouvir a vítima: 1. MARIA MESQUITA OLIVEIRA. Vítima informante do juízo. A defesa insistiu na oitiva das testemunhas, e quer que seja designada nova data de audiência. O MP nada se opôs. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 147 do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 147 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 6 (seis) meses, prescreve em 3 (anos) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso IV do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da

prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 147 do CPB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 6 meses de reclusão, que prescreve, portanto, em 03 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 02 anos e 10 meses. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se encerrou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização das testemunhas do Ministério Público. Dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Considera-se ainda, que a pauta de audiência está abarrotada até novembro de 2022, razão pela qual até a realização de audiência o prazo prescricional chegará. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Saem as partes intimadas. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 09h20min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00093034620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: REGINALDO SOARES DA SILVA VITIMA: E. A. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781).

Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00115907920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AMILCAR FERREIRA VIANA VITIMA:G. S. S. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Â Â Â Â Â Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Â Â Â Â Â Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL,

assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000045020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: BENEDITO RODRIGUES LOPEZ VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000130820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: O. E. VITIMA: A. B. J. DENUNCIADO: JHONATAN SANTOS RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O artigo 14 da Lei 10.826/2003 trata-se de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ao que se refere o artigo 218 do CPB, embora a pena máxima, na presente data seja de 05 (cinco) anos, a época do fato era de 04 (quatro) anos (alteração dada pela Lei 12.015 de 2009), prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre o recebimento da denúncia e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000220820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: JEANDERSON SILVA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) VITIMA: A. P. C. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000503820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 VITIMA:S. A. O. L. DENUNCIADO:GILSON SERGIO DOS SANTOS. SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal em desfavor do r??u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspens??o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de c??culos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcan??ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Â Â Â Â Â Assim, tem-se que entre a data do recebimento da den??ncia, considerada a condi??o suspensiva, e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passou prazo suficienteÂ para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do C??digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescri??o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz??o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li??o de Rog??rio Greco: (...) poder??mos conceituar a prescri??o como o instituto jur??dico mediante o qual o Estado, por n??o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa??o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin??o da punibilidade (GRECO, Rog??rio. Curso de direito penal Â; parte geral. 7?? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp??cies: prescri??o da pretens??o punitiva do Estado e prescri??o da pretens??o execut??ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr??nsito em julgado da decis??o condenat??ria, ao que a segunda, somente ocorre ap??s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digress??o fora necess??ria para demonstrar que no presente caso Â© poss??vel a perfeita aplica??o do instituto da prescri??o da pretens??o punitiva do Estado, devendo o juiz declar??-la de of??cio, nos termos do art. 61 do C??digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, n??o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h??bil, o reconhecimento da extin??o da punibilidade em rela??o ao autor do fato pela ocorr??ncia da prescri??o Â© medida que se imp??e. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ??O DA PRESCRI??O DA PRETENS??O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C??digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Minist??rio P??blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposi??o do ??rg??o ministerial, certifique-se o tr??nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta??o deste ju??zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por c??pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022 Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002076320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720009453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin??rio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDENEIS GOMES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. X. . DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Minist??rio P??blico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002727120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ATANIAS DE ARAUJO DOURADO. SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal em desfavor do r??u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspens??o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de c??culos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcan??ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Â Â Â Â Â Assim, tem-se que entre a data do recebimento da den??ncia, considerada a condi??o suspensiva, e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passou prazo suficienteÂ para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do C??digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescri??o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz??o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li??o de Rog??rio Greco: (...) poder??mos conceituar a prescri??o como o instituto jur??dico mediante o qual o Estado, por n??o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa??o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin??o da punibilidade (GRECO, Rog??rio. Curso de direito penal Â; parte geral. 7?? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp??cies: prescri??o da pretens??o punitiva do Estado e prescri??o da pretens??o execut??ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr??nsito em julgado da decis??o condenat??ria, ao que a segunda, somente ocorre ap??s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digress??o fora necess??ria para demonstrar que no presente caso Â© poss??vel a perfeita aplica??o do instituto da prescri??o da pretens??o punitiva do Estado,

devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002833620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: VALDEMIR LEITE DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004104220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: NIVERCI FLORENTINO DA SILVA VITIMA: F. S. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004481520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO VITIMA: L. S. M. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima no endereço fornecido fl. 52. Cumpra-se. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004640520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020001529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 31/01/2022 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ACUSADO: DANILO GUSTAVO BEZERRA CHAVES Representante(s): OAB 38529 - CLEBSON LUCIO DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: PAULA ANDREIA BEZERRA CHAVES. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0000464-05.2010.8.14.0065 Acusado: DANILO BEZERRA CHAVES ADVOGADO: CLEDSON LÁCIO RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos trinta e um dias (31) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11h40min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por videoconferência. Feito o prego de praxe. Presente o acusado. Presente o advogado constituído. O Ministério Público verificou que estavam presentes os requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal em ambos os processos, nos termos do artigo 28-A do CPP e assim passou a deliberar. Dada a palavra ao ilustre defensor se manifestou favorável a propositura do acordo. Foi feito o acordo de não persecução penal, aceito pelo acusado. A proposta consiste no pagamento do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a serem pagas em 03 parcelas de R\$ 1.200,00. O pagamento será realizado mediante depósito em conta bancária da Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP) localizada na Rua Taubá, nº. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone: 94 99199-1055, tendo como primeira parcela até o dia 15 de fevereiro de 2022. As demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês subsequentes. Conta corrente n. 41823-4 e agência 0905. CNPJ: 033.513.796/0001-35; PIX 94 992885831. O valor destinado à instituir-se deverá ser designados a compra de alimentos não perecíveis, e deverá a instituir-se juntar os respectivos comprovantes e notas fiscais. Homologo o referido pleito e devolvo os autos ao Ministério Público para o cumprimento do previsto do § 6º do artigo 28-A do CPP. Com o cumprimento integral do acordo, faça-se conclusos os autos para a decretação da extinção da punibilidade. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h30min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO

REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00004663620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAQUEL BARROSO TEIXEIRA VITIMA:J. F. N. S. VITIMA:G. T. N. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005012520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WANDERSON DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. M. VITIMA:L. C. G. . DESPACHO Cumpra-se o item 02 da decisão de fl. 104. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00006058520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PABLO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006332420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:G. S. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007054520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDUARDO FREITAS DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008506720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JOCIVALDO ANDRADE LEAL VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009119320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 INDICIADO:ANTONIO ALVES PIRES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na presente data, o sujeito ativo encontra-se com idade maior que 70 (setenta) anos motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade

(GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010232820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:MILTON BARATA SANTA ROSA VITIMA:W. J. G. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012066220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 31/01/2022 INDICIADO:DANIEL ANTONIO STELLA DE CARVALHO INDICIADO:JUCIMAR COSTA PINHEIRO INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA VITIMA:A. M. F. VITIMA:C. C. B. VITIMA:D. M. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os

presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012438420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILLIAN MATIAS DE SOUSA VITIMA:R. J. L. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ-ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumarÃrio e ordinÃrio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ-ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ; ao Juiz, denÃªncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ-veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ; dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃs o que o Juiz receberÃ; ou nÃ£o, a denÃªncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nÃº. 9.099/95) que estabelece regra prÃpria. Â Â Â Â Â Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃ£o que recebeu a denÃªncia antes de oportunizada a resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Como consequÃªncia, verifico a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (trÃs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ; fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 03 (trÃs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ; prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃ£o condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014505920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILSON SILVA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026944720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o

Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO DA COSTA SOARES DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO:THAWAN REIS DE LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 354 do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 354 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 2 (dois) anos, prescreve em 04 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 354 do CPB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 02 (dois) de reclusão, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 3 anos e dois meses. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se iniciou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização dos réus para citação. Dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Considerando bem como a pauta de audiência que se encontra abarrotada até mês de dezembro de 2022. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031702720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS SERGIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00035744920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/01/2022 REU:CARLOS ANDRE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:N. S. O. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0003574-49.2012.8.14.0065 Acusado: CARLOS ANDRÉ JESUS DA SILVA Advogado: TIAGO MONTEIRO RMP.: FLAVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Aos trinta e um

(31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 11h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe. Presente a testemunha DANILO DA SILVA LANGER. Ausente as demais testemunhas do Ministério Público. Passou-se a oitiva da testemunha DANILO LANGER, testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. (Depoimento em audiência). O MP desistiu das testemunhas ausentes. Defiro o pedido. Sem requerimentos complementares. Passou-se ao interrogatório. Em alegações finais o Ministério Público requereu a IMPRONUNCIA do denunciado. A defesa se manifestou nos mesmos termos do MP. Sentença em Audiência Analisando os autos, bem como MANIFESTAÇÃO do Ministério Público e defesa passo a sentenciar em audiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de IMPRONUNCIAR o denunciado CARLOS ANDRÁ DE JESUS DA SILVA DIAS da imputação constante no artigo 121, §2º inciso I, II do CP, assim o fazendo com fundamento do art. 414 do Código de Processo Penal. Revogo todas as medidas cautelares anteriormente determinadas. Saem as partes intimadas desta sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Decisão completa em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h40min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00035889620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE MATOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00038521620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GRACIANO MOREIRA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00044641720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ELVIS RABELO DOS REIS VITIMA:A. C. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00047295320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, audiência oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código

Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050696020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LUCAS VINICIUS DE JESUS VITIMA:F. A. M. C. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00051711420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANDRESA DA SILVA RODRIGUES VITIMA:M. T. R. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00052878820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REGINALDO RODRIGUES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00059853120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS DE SOUSA VITIMA:A. E. DENUNCIADO:WESLEY ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060678620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEYLTON DE ABREU CINTRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA

CRIMINAL Processo: 0006067-86.2018.8.14.0065 Indiciado: CLEYLTON DE ABREU CINTRA Advogado: GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Â A os vinte e oito dias (28) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 10h10min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o denunciado, Â Â Â Â Â Â Feito o prego de praxe, presente a vítima RONILDA LOPES SOARES e testemunhas SGT HÁLIO GOMES DE SÁ, CB ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA, DR. FÁBIO AUGUSTO. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a vítima e testemunha: 1. Â Â Â Â Â Â RONILDA LOPES SOARES - Vítima informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. Â Â Â Â Â SGT HÁLIO GOMES DE SÁ - Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 3. Â Â Â Â Â CB ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA - Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 4. Â Â Â Â Â DR. FÁBIO AUGUSTO. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. A RMP desistiu da oitiva da testemunha EPC Paulo Roberto Cardoso Sousa. A testemunha DR. FÁBIO AUGUSTO relata que a assinatura do laudo de lesão corporal não é sua, alegando ser de outro médico de nome também de Fábio Augusto. Â Passou-se ao interrogatório. O réu disse morar no endereço: VILA JUASSAMA, município de Floresta do Araguaia, telefone (94-984405567). Sem requerimentos complementares. Alegações finais orais pelas partes (gravado em áudio). Sentença em Audiência. Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra CLEYLTON DE ABREU CINTRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, RONILDA LOPES SOARES. Â Â Â Â Â Â Relatório e Fundamentação oral (gravado em áudio). Â Â Â Â Diante do exposto em áudio por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: ABSOLVER o acusado CLEYLTON DE ABREU CINTRA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9 do CP, nos termos do artigo 386, V do CPP, por não existir provas que ter o réu concorrido para infração penal. Audiência completa em áudio Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h10min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00061357520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA GOMES VITIMA:R. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00067376620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JOSIMAR CONCEICAO QUIXABA VITIMA:A. S. M. VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00070018320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ELISMAR TAVARES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00071662820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Intime-se o réu para comprovar o pagamento das demais

parcelas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107073520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:W. G. P. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infra??ção penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na a??ção penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Â Â Â Â Â Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Â Â Â Â Â Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107073520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:W. G. P. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na a??ção penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para

responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00207668720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:FLAVIO ALVES MEDRADO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o acusado para informar o cumprimento das condições impostas na transação penal. Cumpra-se. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01237947120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DE ARAUJO VITIMA:A. M. J. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 01267791320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO ARAUJO MOTA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 01337761220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:FRANCISCO NERES BRITO VITIMA:O. E. . DESPACHO À À À À Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. À À À À Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

RESENHA: 27/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00004825820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 ACUSADO:ANTONIO NETO AMORIM CIRQUEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo representante do Ministério Público à fl. 38. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014496920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO CARVALHO SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014897620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. M. J. F. B. REU:WEDER BRUNO ALVES Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REU:WILLIOMAR VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:WELDER JONES SOARES Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0001489-76.2008.8.14.0065 Acusado:À WENDER BRUNO ALVES / WILLIOMAR VIEIRA DE SOUZA / WELDER JONES SOARES Advogado nomeado: CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI À À À À À Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Preliminarmente, este juízo verificou que a prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe. O MP e defesa nada se opôs, concordando com a decisão. SENTENÇA EM AUDIENCIA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 157 § 2º inciso I e II e artigo 288 ambos do CP. Em relação ao crime previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 157 §2º do CPB imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 13 treze anos, prescreve em 20 (vinte) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso I do CPB. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional desse tipo penal passa ser de 10 dez anos. Verifico que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento de denúncia no dia 19 de agosto de 2008. À À À À À No artigo 115 do CPB relata ainda que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Sendo assim, verifico que na data do fato o denunciado possuía idade inferior a 21 anos, sendo então o prazo prescricional reduzido pela metade. À À À À À Decido. À À À À À As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). À À À À À Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas é o instituto da prescrição penal. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz

com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos denunciados, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inc. VI do Código Penal. As partes saem intimadas da sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Decisão completa em matéria. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h18min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito respondendo Pela Vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00018157920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: ELIELTON SOUSA LOURENCO VITIMA: N. J. B. L. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031237720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: W. F. R. Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, em cumprimento a deliberação de fl.45, dos autos nº 0003123-77.2019.8.14.0065, INTIMO o advogado assistente de acusação, Dra. Rosilene Soares Da Silva, OAB/PA 19402, para apresentar alegações finais, no prazo legal. Xinguara/PA, 01 de Fevereiro de 2022. LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00034278620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 INDICIADO: JANILSON RIBEIRO DA SILVA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condiciona do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037911920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00046729820148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROBERSON PINHEIRO MACIEL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. A A A A A Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. A A A A A Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. A A A A A Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. A A A A A Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. A A A A A Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. A A A A A Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 07 (sete) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. A A A A A Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051971220168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento

do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00077641620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 31278 - VICTOR DA COSTA BORGES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. R. B. VITIMA:O. E. . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÁRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial/Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação de 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação de 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação de 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação de 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação de 10. JOSÉ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde de 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde de 13. SABRINA AIRES DA SILVA- Secretaria de Saúde de 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde de 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação de 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias - Secretaria de Saúde de 20. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação de 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação de 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde de 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Professora - Secretaria de Educação de 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF ZC Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO- Secretaria de Saúde de 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação de 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação de 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação de 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação de (NAES) 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação de (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde de 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. É para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMpra-SE na forma da Lei DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, ao dia 1º de Fevereiro de 2022. EU \_\_\_\_\_ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00079105220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGERIO LAURENCIO FERREIRA VITIMA:W. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0007910-52.2019.8.14.0065 Acusado: ROGÁRIO LAURENCIO FERREIRA Advogado: DIEGO PIRELY RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO R Â Â Â Â Â Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 11:20min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por meio de videoconferência. Feito o prego de praxe. Presente vítima WANDERLEIA SANTANA. Presente testemunha do MP LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA, WANGLYS FRAZÃO FERNANDES. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima. 1. Â Â Â Â WANDERLEIA SANTANA. Informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. Â Â Â Â LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA - Testemunha da defesa alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. 3. Â Â Â Â WANGLYS FRAZÃO FERNANDES - Testemunha da defesa alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. O RMP desistiu da oitiva da testemunha MARCOS DA SILVA LIMA. Passou-se ao interrogatório. Sem requerimentos complementares. Em alegações finais o Ministério Público requereu a CONDENAÇÃO do denunciado (gravado em áudio). A defesa requereu a absolvição do acusado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra ROGÁRIO LAURENCIO FERREIRA nas sanções punitivas do artigo 129 Â§9º e 147 ambos do CPB c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, WANDERLEIA SANTANA. Â Â Â Â Â Â Â Relatário e Fundamentação oral (gravado em áudio). Â Â Â Â Diante do exposto em áudio e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado ROGÁRIO LAURENCIO FERREIRA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 Â§9º do CP. ABSOLVER o acusado da imputação formulada em relatório ao artigo 147 do CPB, nos termos do artigo 386, inciso IV, por estã provado que o réu não concorreu para infração penal. Â Â Â Â DOSIMETRIA DA PENA Â Â Â Â DA LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129 Â§9º DO CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) Â Â Â Â Â Â Â Â a.1) culpabilidade: considero esta circunstância favorável. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente favorável Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.6) circunstâncias do crime: Considero favorável. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.7) consequências do crime: considero favorável. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que não há circunstâncias judiciais que pesa contra o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 3 (meses) de detenção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) circunstâncias atenuantes e agravantes Â Â Â Â Â Â Inexiste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Causas de aumento e de diminuição de pena Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relatório as causas de diminuição e aumento verifico a inexistência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) Pena definitiva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica, portanto, o réu ROGÁRIO LAURENCIA FERRERIA, condenado com relatório ao crime tipificado no artigo 129 Â§9º do CP, à pena total de 3 meses de detenção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â e) Detração do período de prisão provisória Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o acusado não ficou preso, razão pela qual não se deve aplicar detração. Â Â Â Â f) - Do regime inicial da pena Â Â Â Â Â Â Â Â A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, Â§2º, c, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â g) - Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â g) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu à ofendida a título de

reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não foi pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). h) Da Suspensão Condicional Da Pena: Por ser primário, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de dois anos. No período que resta a cumprir da pena (3 meses), o condenado deverá prestar serviços à comunidade no CRAS da cidade de XINGUARA-PA pelo período de oito horas semanais, devendo a instituição destinar serviços a serem realizados pelo condenado. O réu deverá juntar os respectivos comprovantes do cumprimento da obrigação. DISPOSIÇÕES FINAIS: Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado as custas processuais, na forma da lei. REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. Vistas ao Ministério Público. As partes saem cientes da sentença. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expedi-se a Guia de Execução. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA. Audiência completa em matéria Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 12h15min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00088152820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TAYNARA COSTA DE AMORIM DENUNCIADO:I. B. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00095229320178140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUVENAL DE SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o rãu para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00099293620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . DESPACHO Acolho o pedido de fl. 28. À secretaria para que providencie o relatãrio requerido pela parte. Cumpra-se. À Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104308720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LOUZIVAN SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Embora devidamente comunicado, o ãrgão responsãvel não juntou aos autos o laudo pericial requisitado. Assim, vista ao Ministãrio Pãblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107977720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANSSAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAWAN REIS DE LIMA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Embora devidamente comunicado, o ãrgão responsãvel não juntou aos autos o laudo pericial requisitado. Assim, vista ao Ministãrio Pãblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112377320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DILVAN DIAS GOMES VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o rãu para comprovar o cumprimento do item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00119276820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEOCIONE ALVES DA SILVA VITIMA:M. G. S. . Poder Judiciãrio TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO do Parã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIãNCIA CRIMINAL Processo: 0011927-68.2018.8.14.0065 Acusado: JECIONE ALVES DA SILVA Advogada nomeada RAQUEL CANDIDA DE MOURA RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Ao primeiro dia de fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Parã, no Fãrum Local, audiãncia realizada por videoconferãncia nos termos da Portaria nã 61/2020 e Portaria Conjunta nã 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, ã s 13:17min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Feito o pregão de praxe. Presente a vãtima a testemunha IPC PATRIK PINHO DIAS O MP dispensou a oitiva da testemunha IPC PATRIK PINHO DIAS.À Passou-se ao Interrogatãrio (gravado em mã-dia). Sem requerimentos complementares. Alegaãçães Finais por Memoriais pelo Ministãrio Pãblico e Defesa (gravado em mã-dia). Apãs as alegaãçães finais orais, este juã-zo passou a sentenciar em audiãncia. S E N T E N ã A Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aãão penal proposta pelo Ministãrio Pãblico, contra de JEOCIONE ALVES DA SILVA, jã qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanãçães punitivas do artigo 129, ã 9ã do Cãdigo Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vãtima MARLENE GOMES DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Relatãrio e Fundamentaãão oral (gravado em mã-dia). Â Â Â Â Diante do exposto em mã-dia e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENãNCIA ofertada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, para ABSOLVER o acusado JEOCIONE ALVES DA SILVA, jã qualificado nos autos, como incurso nas sanãçães punitivas do art. 129 ã 9ã por não existir prova de que o rãu tenha concorrido para infraãão penal,

nos termos do artigo 386, inciso V do CPP. Audiência completa em má-dia As partes saem intimadas da sentença. Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 reais a advogada nomeada RAQUEL CANDIDA DE MOURA OAB -31-605. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h27min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00126099120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCO AURELIO FERREIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condiciona do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00197795120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Embora devidamente comunicado, o órgão responsável não juntou aos autos o laudo pericial requisitado. Assim, vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00867857520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JENEILSON ALMEIDA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV,

do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01397762820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIEL JEFERSON DE AQUINO QUEIROZ VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não superam os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010650420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR DO FATO:ROBSON DE OLIVEIRA PAULA VITIMA:A. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos,

junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00034728020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE JESUS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00037773520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 INDICIADO:CLENI SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. S. A. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00057505420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022 conforme disposto: 00037773520178140065 com início às 08h00min; 00010650420198140065 com início às 08h15min; 00034728020198140065 com início às 08h30min; 00057505420198140065 com início às 08h45min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais

do apontado autor do fato. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cãpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00070123920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEONE GARCIA PEREIRA VITIMA:E. S. M. . Poder Judiciãrio TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO do Parã; VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA ã Processo: 0007012-39.2019.8.14.0065 Acusado: CLEONE GARCIA PEREIRA Advogado. RONALDO MURARO RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI ã ã ã ã ã TERMO DE AUDIãNCIA CRIMINAL ã ã ã ã ã Aos dois dias (02) do mãs de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Parã, no Fãrum Local, audiãncia realizada por videoconferãncia nos termos da Portaria nã 61/2020 e Portaria Conjunta nã 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, ã s 10h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregãlo de praxe, Presentes todas as testemunhas do Ministãrio Pãblico Aberta a audiãncia, passou-se a ouvir a vãtima e testemunhas: 1.ã ã ã ã ã EURANIDES SILVA DE MACEDO. Vitima informante do juizo. Dispensada de assinatura jã; que o ato aconteceu por meio de videoconferãncia; 2.ã ã ã ã ã SGT JOSã DE RIBAMAR FILHO. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura jã; que o ato aconteceu por meio de videoconferãncia; 3.ã ã ã ã ã PM MARCOS DA SILVA LIMA. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura jã; que o ato aconteceu por meio de videoconferãncia; Passou-se ao interrogatãrio Sem requerimentos complementares ã Alegaãçães finais orais pelo Ministãrio Pãblico e Defesa (gravado em mã-dia). Apãs as alegaãçães finais orais, este juãzo passou a sentenciar em audiãncia. ã Sentenãsa em Audiãncia. ã ã ã ã ã Trata-se de aããlo penal proposta pelo Ministãrio Pãblico, contra CLEONE GARCIA PEREIRA, jã qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanãçães punitivas do art. 129 ã9ã do Cãdigo Penal Brasileiro, em que figura como vãtima, ERANILDES SILVA DE MACEDO. ã ã ã ã ã Relatãrio e Fundamentaãlo oral (gravado em mã-dia). ã ã ã ã Diante do exposto em mã-dia por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENãNCIA ofertada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, para CONDENAR o acusado CLEONI GARCIA PEREIRA jã qualificado nos autos, como incurso nas sanãçães punitivas do arts. 129 ã9ã do Cãdigo Penal, pela prãtica do crime de LESãO CORPORAL em ãmbito de violãncia domãstica. ã ã ã ã ã ã ã DOSIMETRIA DA PENA: ã ã ã ã DA LESãO CORPORAL - ART. 129 ã9ã do CP ã ã ã ã ã ã ã ã ã a) Circunstãncias judiciais (art. 59 do Cãdigo Penal) ã ã ã ã ã ã ã a.1) culpabilidade: Considero favorãvel. ã ã ã ã ã ã ã a.2) antecedentes: favorãvel pois na data do fato não existia contra o acusado condenaãlo transitada em julgado. ã ã ã ã ã ã ã a.3) conduta social: não hã nos autos provas de fatos que a desabonem razãlo pela qual considero a presente favorãvel. ã ã ã ã ã ã ã a.4) personalidade: sua anãlise ã inviãvel por conta da falta de elementos para tanto, razãlo pela qual considero a presente favorãvel ã ã ã ã ã ã ã a.5) motivos do crime: considero a presente favorãvel. ã ã ã ã ã ã ã a.6) circunstãncias do crime: considero a presente favorãvel. ã ã ã ã ã ã ã a.7) consequãncias do crime: no presente caso, considero a presente favorãvel. ã ã ã ã ã ã ã a.8) comportamento da vãtima: em nada influenciou na prãtica do delito, o que não pode ser pesado contrãrio ao rãou razãlo pela qual considero a presente favorãvel. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando que não hã circunstãncias judiciais que pesam contra o rãou, fixo a pena base no mã-nimo legal, a saber, em 3 (trãs) meses de detenãlo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã b) circunstãncias atenuantes e agravantes ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Inexistem ã ã ã ã ã ã ã ã ã c)ã Causas de aumento e de diminuiãlo de pena Em relaãlo as causas de diminuiãlo verifico a inexistãncia. Em relaãlo as causas de aumento de pena, verifico no presente caso a inexistãncia. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã d)ã Pena definitiva ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Fica, portanto, o rãou CLEONE GARCIA PEREIRA condenado com relaãlo ao crime tipificado no artigo, ã pena total de 3 meses de detenãlo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã e) Da Fixaãlo Da Indenizaãlo Mã-nima: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Deixo de fixar o montante mã-nimo a ser pago pelo rãou ã ofendida a tãtulo de reparaãlo dos danos causados pela infraãlo, uma vez que não hã pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redaãlo dada pela Lei 11.719/2008). ã ã ã ã ã f - VALOR DO DIA MULTA ã ã ã ã ã Nada a considerar. ã ã ã ã ã ã ã ã ã g - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O regime de cumprimento de penas deverã ser inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, ã2ã, alãnea ãcã, do Cãdigo Penal. ã ã ã ã ã h) Da Suspensão Condicional Da Pena: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por ser primãrio, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefãcio da Suspensão Condicional da Pena pelo perãodo de dois anos. 1-ã ã ã ã ã No

período que resta a cumprir da pena (3 meses), o condenado deverá prestar serviços à comunidade no CRAS da cidade de XINGUARA-PA pelo período de oito horas semanais, devendo a instituição ser destinada a serem realizados pelo condenado. O réu deverá juntar os respectivos comprovantes do cumprimento da obrigação. DISPOSIÇÕES FINAIS: Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado as custas processuais, na forma da lei. Vistas ao Ministério Público. Saem as partes cientes da decisão. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expedam-se a Guia de Execução. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA. Audiência completa em matéria Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h01min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00091432120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE ALVES MOURA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00091432120188140065 Acusado: ALEXANDRE ALVES MOURA Advogado: DIOGO PIRELY RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Aos dois dias (02) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o acadêmico de Direito João Victor Oliveira Silveira. CPF 034105572-70. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima testemunhas: 1. ROZANGELA MARTINS DE ARAÚJO. Vítima informante do juízo. 2. DPC LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA JÚNIOR. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. O MP desistiu da oitiva das demais testemunhas. Sem requerimentos complementares. Passou-se ao interrogatório. Alegações finais orais pela acusação e defesa ambos requerendo a absolvição (gravado em matéria). SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a os crimes tipificados nos artigos 129 §9º do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III e art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. DISPOSITIVO: Diante do exposto gravado em matéria: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado ALEXANDRE ALVES MOURA do crime previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Declaro o trânsito em julgado, e certifico que o Ministério Público e Defesa renunciaram o direito de recurso. Arquivem-se independentemente de novas diligências. Decisão completa em matéria. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h20min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00095043820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON DOS SANTOS Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. K. S. F. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00095043820188140065 Acusado: CLEITON DOS SANTOS Advogado: DIOGO PIRELY RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Aos dois dias (02) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 12h20min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o acadêmico de Direito João Victor Oliveira Silveira. CPF 034105572-70. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima testemunhas: 1. EMMYLI KARINE DE SOUSA FERNANDES. Vítima informante do juízo. 2.

Â Â Â VALDEIR DE SOUSA PERERIRA. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. O MP desistiu da oitiva das demais testemunhas. Sem requerimentos complementares. Passou-se ao interrogatório. Alegações finais orais pela acusação e defesa ambos requerendo a absolvição (gravado em mídia). SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. Â Â Â Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a os crimes tipificados nos artigos 129 Â§ 9º do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III e art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. Â Â Â A RMP requereu a desclassificação do delito previsto no artigo 129 Â§ 9º para o artigo 129 caput do Código Penal, alegando que a vítima desde o início tinha a intenção de renunciar o direito de queixa. DISPOSITIVO: Â Â Â Diante do exposto gravado em mídia: Â Â Â Considerando a manifestação do Ministério Público no sentido de desclassificação para o artigo 129, caput do CPB, acolho o pedido. Verifico que a vítima ouvida em juízo disse espontaneamente que desde o início do processo ela queria renunciar o direito de queixa. Â Â Â Assim, EXTINGUO A PUNIBILIDADE do denunciado CLEITON DOS SANTOS do crime previsto no artigo 129 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso V do Código Penal, (pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada), e artigo 88 da Lei 9099/90. Â Â Â Declaro o trânsito em julgado, e certifico que o Ministério Público e Defesa renunciaram o direito de recurso. Â Â Â Arquive-se independentemente de novas diligências. Decisão completa em mídia. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 12h42min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00113249220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. . PROCESSO N. 00113249220188140065 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: GILMAR RODRIGUES DE ARAUJO DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de novembro de 2022, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se a vítima e a testemunha indicada pelo MP às fl. 34. Expeça-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00417639120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 09 de setembro de 2022, com início às 09h00min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Expeça-se carta precatória para intimar o autor do fato, devendo o Oficial de Justiça informar telefone de contato e/ou e-mail do réu. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON

DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Â Vara Criminal de Xinguara-PA  
 PROCESSO: 00000036020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAR NASCIMENTO DE MENESES Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. D. S. VITIMA:I. S. D. C. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00000036020188140065 Acusado: OSMAR NASCIMENTO DE MENESES Advogado: GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Â Â Aos trÃas (03) do mÃas de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no FÃrum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Â 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, ausente a vÃtima nÃo localizada. A RMP insistiu nas oitivas da vÃtima, requerendo prazo para juntada de novo endereço. Defiro pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA Considerando a insistência na oitiva da vÃtima ausente, vistas ao MP para apresentar novo endereço da vÃtima PALOMA DIAS DA COSTA. ApÃs conclusos. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JoÃo Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada Â s 11h10min.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara  
 DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00000612920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADELMO ROCHA ALMEIDA VITIMA:E. P. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituindo, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ADELMO ROCHA ALMEIDA, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 10/11/1999, RG nº 8943491 PC/PA, filho de Genival Martins Almeida e Eliete Rocha Almeida, por infração ao art. 155, Â§ 4º, II e IV, c/c art. 155, na forma do art.69, todos do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000061-29.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004499720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE WILKE DOS SANTOS DE PAULA VITIMA:M. M. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0000449-97.2017.8.14.0065 Acusado: JOSÉ WILKE DOS SANTOS DE PAULA Advogado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Â Â Â Â Â Aos três dias (03) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, Â s 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o acadêmico de Direito João Victor Oliveira Silveira. CPF 034105572-70. 1.Â Â Â Â Â ApÃs análise dos autos, a RMP desistiu da oitiva da testemunha Poliana, e requereu vistas dos autos para apresentar

alegações finais por memoriais. Defiro o Pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, após, ao advogado nomeado Cleomar Coelho Soares para o mesmo fim. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 09h09min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00005628020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GENISVON DE SOUZA AQUINO VITIMA: J. V. S. VITIMA: A. C. R. A. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0000562-80.2019.8.14.0065 Acusado: GENISVON Advogado nomeado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 12:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Feito o prego de praxe. Presente a vítima JOSEFA VIEIRA DE SOUSA, presente a testemunha SGT JOSÉ DE RIBAMAR FILHO. Ausentes as demais testemunhas. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima e testemunhas da acusação. 1. JOSEFA VIEIRA DE SOUSA. Vítima informante do juízo, dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. SGT JOSÉ DE RIBAMAR FILHO. Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. O MP dispensou a oitiva das demais testemunhas. Fica prejudicado o interrogatório do acusado, uma vez que o mesmo não foi localizado no endereço. Sem requerimentos complementares. Alegações Finais por Memoriais pelo Ministério Público e Defesa (gravado em mídia). Após as alegações finais orais, este juízo passou a sentenciar em audiência. S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de GENISVON DE SOUZA AQUINO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima JOSEFA VIEIRA DE SOUSA e ANA CLARA RIBEIRO AQUINO. DOSIMETRIA DA PENA DA AMEAÇA - ARTIGO 129 § 9º DO CP a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: considero esta circunstância favorável. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: Considero favorável. a.7) consequências do crime: considero favorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. Considerando que há uma circunstância judicial que pesa contra o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 3 (meses) de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Reconheço a agravante prevista no artigo 61, II, alínea h do CPB. Inexistem causas atenuantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de diminuição e aumento verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu GENISVON DE SOUZA AQUINO, condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129 § 9º do CPB, à pena total de 6 meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória Verifico que o acusado não ficou preso, razão pela qual não se deve aplicar detração. f) - Do regime inicial da pena A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. g) - Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. g) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização vítima JOSEFA VIEIRA DE SOUS, nos termos do

artigo 387, IV do CPP Â Â Â Â Â h) Da SuspensÃ£o Condicional Da Pena: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ser primÃ¡rio, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefÃ©cio da SuspensÃ£o Condicional da Pena pelo perÃ©odo de dois anos. 1-Â Â Â Â Â No perÃ©odo que resta a cumprir da pena (6 meses), o condenado deverÃ¡ prestar serviÃ§os Ã comunidade no CRAS da cidade Xinguara pelo perÃ©odo de oito horas semanais, devendo a instituiÃ§Ã£o destinar serviÃ§os a serem realizados pelo condenado. O rÃ©u deverÃ¡ juntar os respectivos comprovantes do cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. DISPOSIÃES FINAIS: Â Â Â Â Â Com base nos artigos 804 e 805 do CÃ³digo de Processo Penal, condeno o sentenciado as custas processuais, na forma da lei. Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. As partes saem cientes da sentenÃ§a. Fixo honorÃ¡rios no valor de R\$ 800,00 ao advogado nomeado CLEOMAR COELHO SOARES OAB-PA 19-203-A Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: Â Â Â Â Â Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e faÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensÃ£o dos direitos polÃ©ticos, nos termos do art. 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. ExpeÃ§a-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA. AudiÃªncia completa em mÃ©dia Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiÃ¡rio, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada Ã s 12h29min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÃNCIA. PROCESSO: 00005865020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VAGNER ALVES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃ Trata-se de AÃ§Ã£o Penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. 1. Acerca da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Embora este juÃ©zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, em prestÃ©gio ao entendimento consolidado no Ã¢mbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃ³mula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ãµes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ã£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ã£o. Compulsando os autos, verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃ£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃ¡lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estÃ¡ prÃ³ximo de ser alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiÃªncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atÃ© a provÃ¡vel data disponÃ¡vel, o prazo real de prescriÃ§Ã£o ocorrerÃ¡. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ©zo. Sirva-se esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006561520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FELICIANO DIONISIO DE SANTANA. SENTENÃ Trata-se de AÃ§Ã£o Penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. 1. Acerca da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Embora este juÃ©zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, em prestÃ©gio ao entendimento consolidado no Ã¢mbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃ³mula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ãµes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ã£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ã£o. Compulsando os autos, verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensÃ£o bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cÃ¡lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estÃ¡ prÃ³ximo de ser alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiÃªncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atÃ© a provÃ¡vel data disponÃ¡vel, o prazo real de prescriÃ§Ã£o ocorrerÃ¡. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ©zo. Sirva-se esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO:

00007524120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002691  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIANE SOUSA MARINHO VITIMA:J. M. S. VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:ADRIANO ANDRADE DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciados ADRIANO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, natural de São Geraldo do Araguaia, nascido aos 15/07/1989, RG nº nº declarado, filho de Raimundo Rodrigues de Andrade e Célia-cera da Silva Aguiar e ELIENE SOUSA MARINHO, brasileira, natural de Alvorada/GO, nascida em 18/10/1979, RG nº 1489786-5/AM, filha de Odetes Pereira Marinho e Rosa de Lima Sousa Marinho, por infração ao art. 217-A, c/c o art. 29, ambos do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000752-41.2011.8.14.0065. E constante dos autos que os acusados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foram encontrados para serem CITADOS pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que os denunciados respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017488020158140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE AMORIM VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciados CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE AMORIM, brasileiro, nascido aos 20/02/1985, RG nº 47590788 SSP/SP, filho de Cilas Barbosa de Amorim e Marina de Andrade Amorim, por infração ao art. 306, Â§ 2º, do Código de Tráfego Brasileiro, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001748-80.2015.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018272020198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DA SILVA VITIMA:F. D. C. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00018272020198140065 Acusado: FRANCISCO ALVES DA SILVA Advogado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Â Aos trÊs (03) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de

Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, ausente a vítima não localizada. Presente a testemunha IPC SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO. A RMP insistiu nas oitivas da vítima, requerendo prazo para juntada de novo endereço. Defiro pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Considerando a insistência na oitiva da vítima ausente, vistas ao MP para apresentar novo endereço da vítima FRANCISCA DARLENE DA CONCEIÇÃO. Após conclusos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h10min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00021777320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS FERREIRA PINHEIRO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do recebimento da denúncia, e a decisão que decretou a suspensão do curso do processo já se passaram mais de 8 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023731220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO BEZERRA DE MENEZES VITIMA:L. B. Q. VITIMA:A. L. B. Q. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0002373.12.2018.8.14.0065 Acusado: SEBASTIÃO BEZERRA DE MENESES Advogado nomeado: CLEOMAR COELHO SOARES RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, À s 11:55min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Feito o pregão de praxe. Ausentes as vítimas arroladas pelo Ministério Público. O Ministério Público requereu homologação da desistência das vítimas ausentes. Ficou prejudicado o interrogatório, considerando a ausência do acusado. Em alegações finais o Ministério Público requereu em relação ao artigo 147 do CPB a extinção da punibilidade pela prescrição. Em relação ao crime de lesão corporal, requereu a condenação. A defesa se manifestou em sentido contrário a manifestação do Ministério Público no que tange a condenação pelo crime de lesão corporal (gravado em mídia). SENTENÇA EM AUDIÊNCIA À À À À À À Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra SEBASTIAO BEZERRA DE MENEZES, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do artigo 147 e 129 §9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítimas ANA LUCIA BEZERRA QUEIROZ, LUCAS BEZERRA QUEIROZ e LUZILEIDE FERREIRA DE QUEIROZ. À À À À À À Em relação ao delito previsto no artigo 147 do CP, extingo a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição (artigo 107, inciso IV e 109, ambos do CPB), pois, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até o presente ato processual já se passaram mais de 03 anos. Quanto ao delito previsto no artigo 129 § 9º, julgo improcedente a denúncia e com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SEBASTIÃO BEZERRA DE MENESES das acusações contidas no processo, por restar comprovado que o réu concorreu para infração penal. As partes saem intimadas da sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Fixo honorários ao advogado nomeado CLEOMAR COELHO SOARES - OAB 19-203-A no valor de R\$ 800,00. Decisão completa em mídia. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada À s 12h00min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito respondendo Pela Vara criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. PROCESSO: 00024135720108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES. SENTENÇA À À À À À À Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À À Isto porque, entre a data do recebimento da denúncia, e a decisão que decretou a suspensão do curso do processo já se passaram mais de 8 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. À À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: À À (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À À Intime-se o Ministério

Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029912020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS AURELIO TAVARES VITIMA:S. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado MARCOS AURÉLIO TAVARES, brasileiro, nascido em 28/02/1982, RG nº 4182961 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 901.636.802-72, Mineiro, natural de Patos de Minas, filho de Oziana Maria Tavares e de pai não declarado, por infração ao art. 129, §9º, do CPB, c/c art.7º, inciso II da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0002991-20.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Juízo deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030118420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:SEIDO FREITAS MACHADO VITIMA:E. F. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Compulsando os autos, verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 03 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00030310220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIMELEQUE SOUSA RIBEIRO VITIMA:A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ELIMELEQUE SOUSA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 17/06/1988, CPF nº 053.392.732-37, filho de Julia Sousa Ribeiro e Luiz Gonzaga Alves de Sousa, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº

11.343/2006 c/c art. 180 do CPB, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO Penal processo nº 0003031-02.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00063037720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:DIOMAR RODRIGUES ALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 22, cite-se o acusado via telefone com base no número informado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 02 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00074610220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DA CONCEICAO PINHEIRO DENUNCIADO:WESLEY CAMPOS SILVA DENUNCIADO:V. G. R. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciados ADRIANO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, brasileiro, naturalidade (não declarada), data de nascimento (não declarada), RG nº (não declarado), filho de Maria Aparecida e pai não declarado, e WESLEY CAMPOS SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, data de nascimento 22/06/1994, natural de São Domingos do Maranhão/MA, RG nº 7549526 PC/PA, filho de Maria do Carmo Campos Silva e Raimundo Oliveira Silva, por infração ao art. 155, § 1º, II e IV, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0007461-02.2016.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094702920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E. M. F. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, paraense, natural de Xinguara/PA, nascido em 27/02/1987, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº 951.806.722-87, filho de Marli dos Santos Macedo e de Antônio Ferreira Neto, por infração ao art. 147, caput, do CPB, c/c art. 5º, inciso III, art

7Âº, inciso II, e art. 24-A, todos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), devidamente qualificado nos autos da AÃ§Ã£o Penal processo nÂº 0009470-29.2019.8.14.0065 E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ¡ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃ-zo, para que nÃ£o seja alegado ignorÃ¢ncia no presente e no futuro. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃ¶es de defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã¶es, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, aos 03 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nÂº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â CERTIDÃ¿O: Certifico e dou fÃ©, no uso das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Ã¡tório deste FÃ³rum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001049720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CHARLES FREITAS DA SILVA VITIMA:D. B. S. . EDITAL DE CITAÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÃRIO PÃBLICO, foi denunciado CHARLES FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecÃnico, nascido em 14/02/1989, RG nÂº 6307364 PC/PA, inscrito no CPF sob o nÂº nÃ£o declarado, filho de Denivaldo JosÃ© da Silva e Maria JosÃ© da Silva, por infraÃ§Ã£o ao art. 129, Â§ 1Âº, inciso I, e art. 147, ambos do CPB, devidamente qualificado nos autos da AÃ§Ã£o Penal processo nÂº 0000104-97.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ¡ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃ-zo, para que nÃ£o seja alegado ignorÃ¢ncia no presente e no futuro. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃ¶es de defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã¶es, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, do Provimento nÂº 006/2009-CJRMB. AplicaÃ§Ã£o autorizada pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI. Â Â Â Â Â Â CERTIDAO: Certifico e dou fÃ©, no uso das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Ã¡tório deste FÃ³rum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 3 0 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 2 0 0 0 9 5 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. P. S. S. VITIMA:P. S. S. . EDITAL DE CITAÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÃRIO PÃBLICO, foi denunciado JOSÃ DOS SANTOS SILVA, vulgo Â¿OZIELÂ¿, brasileiro, natural de Pio XII/MA, autÃ´nomo, casado, nascido em 05/10/1967, RG nÂº nÃ£o declarado, inscrito no CPF sob o nÂº nÃ£o declarado, filho de Ana dos Santos Silva e pai nÃ£o declarado, por infraÃ§Ã£o ao art. 1217-A, c/c o art. 69, do CÃ³digo Penal Brasileiro, devidamente qualificado nos autos da AÃ§Ã£o Penal processo nÂº 0000123-06.2012.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ¡ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃ-zo, para que nÃ£o seja alegado ignorÃ¢ncia no presente e no futuro. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃ¶es de defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã¶es, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. NADA MAIS.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002039620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DANIEL DE MELO. DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002248320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. R. S. REU:CLAUDIO VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 02/07/1977, RG nº 5910465 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Sebastião de Souza Filho e Maria Vieira da Silva, por infração ao art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000224-83.2012.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007046020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. P. M. D. INDICIADO:BRUNO SINA XERENTE INDICIADO:DAMIAO ALVES DE ALMEIDA VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foram denunciadas

BRUNO SINÃ XERENTE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11/12/1994 RG nÃº (nÃ£o declarado), filho de Edneide MagalhÃ£es Lima e Jurandi Damsøen Xerente, e DAMIÃO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 02/02/1990, filho de AntÃ¢nia Alves de Souza e Claudinei Gomes de Almeida, por infraÃ§Ã£o ao art. 157, Â§ 2Ãº, II, do CPB, duas vezes, devidamente qualificado nos autos da AÃ§Ã£o Penal processo nÃº 0000704-60.2014.8.14.0065. E constante dos autos que os acusado encontram-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ¡ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃ-zo, para que nÃ£o seja alegado ignorÃ¢ncia no presente e no futuro. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que os denunciados respondam a acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃ¶es de defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã¶es, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nÃº 006/2009-CJCI Â Â Â Â Â Â Â CERTIDÃ¿O: Certifico e dou fÃ©, no uso das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Ã¡tório deste FÃ³rum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007220820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ FALEIROS LIMA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÃRIO PÃBLICO, foi denunciado ANDRÃ LUIZ FALEIROS LIMA, brasileiro, nascido em 10/08/1960, RG nÃº nÃ£o declarado, inscrito no CPF sob o nÃº 278.889.321-34, filho de Maria JosÃ© Faleiros Lima, por infraÃ§Ã£o ao art. 1Ãº, inciso I e II da Lei nÃº 8.137/1990, c/c art. 71, caput e art. 91, inciso I do CPB, devidamente qualificado nos autos da AÃ§Ã£o Penal processo nÃº 0000722-08.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ¡ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃ-zo, para que nÃ£o seja alegado ignorÃ¢ncia no presente e no futuro. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃ¶es de defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã¶es, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1Ãº, Â§ 1Ãº, IX, do Provimento nÃº 006/2009-CJRMB. AplicaÃ§Ã£o autorizada pelo Provimento nÃº 006/2009-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â CERTIDAO: Certifico e dou fÃ©, no uso das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Ã¡tório deste FÃ³rum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. JoÃ£o Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar JudiciÃ¡rio da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009788220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA VITIMA:R. L. S. . EDITAL DE CITAÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, na forma da Lei, etc... Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÃRIO PÃBLICO, foi denunciado ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1988, RG nÃº nÃ£o declarado, inscrito no CPF sob o nÃº nÃ£o declarado, filho de Raimundo Vieira da ConceiÃ§Ã£o e Maria da ConceiÃ§Ã£o da Silva, por infraÃ§Ã£o ao art. 157, caput, do CPB, devidamente qualificado nos autos da AÃ§Ã£o Penal processo nÃº 0000978-82.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ¡ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃ-zo, para que nÃ£o seja alegado ignorÃ¢ncia no presente e no futuro. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃ¶es de defesa,

oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. À À À À À À À CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011457020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CLAUDIO VILHENA JUNIOR VITIMA:M. A. S. VITIMA:P. H. S. VITIMA:A. L. B. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... À FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado CLAUDIO VILHENA JÚNIOR, vulgo JÚNIOR, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 22/03/1991, inscrito no RG sob o nº 6448541 PC/PA, filho de Maria Juliana Evangelista de Carvalho e Cláudio Vilhena, e WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Xinguara/PA, nascido em 18/08/1996, inscrito no RG sob o nº 7737675 PC/PA, filho de Evaneusa de Sousa Coelho e Romes Teixeira de Oliveira, por infração ao art.157, § 2º, inciso I e II do CPB, e art. 244-B da Lei 8.069/1990, c/c art. 69, parágrafo único, c/c art. 29, caput, do CPB, devidamente qualificados nos autos da Ação Penal processo nº 0001145-70.2016.8.14.0065. E constante dos autos que os acusados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foram encontrados para serem CITADOS pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que os denunciados respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI À À À À À À À CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00013258620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVALDO RESENDE VITIMA:G. E. I. M. P. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... À FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado EDIVALDO RESENDE, brasileiro, nascido em 18/12/1965, RG nº 1604432 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 383.350.181-20, filho de mãe não declarada e pai não declarado, por infração ao art. 48 e 50 da Lei 9.605/1998, c/c art. 69 do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001325-86.2016.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplicação autorizada pelo



encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrada para ser CITADA pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que a denunciada responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara **PROCESSO:** 00027095520148140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 **VITIMA:** M. S. F. **INDICIADO:** VALDIMON PEREIRA BRAGA **INDICIADO:** ERRIVALDO DA SILVA XAVIER **Representante(s):** OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. **Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara **PROCESSO:** 00028909020138140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 **VITIMA:** O. E. **DENUNCIADO:** ELBE ESPINOLA ROCHA **Representante(s):** OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. **Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara **PROCESSO:** 00029849120208140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Ação****



solteira, nascido em 25/10/1982, RG nº 8101019 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 004.317.601-10, filha de Adão Pereira da Silva e Neuza Maria da Conceição, por infração ao art. 129, caput, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003150-60.2019.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00032444220188140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 7301 - SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 6.651 - DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. N. . DECISÃO Compulsando os autos, inicialmente, em atenção ao juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal, entendo que a decisão recorrida não deve revista, pois, ao menos num juízo superficial, é possível verificar que existem indícios suficientes para a pronúncia do réu. Além disso, em relação ao pedido de retirada das qualificadoras, conforme entendimento dos tribunais superiores (AgRg no REsp 1.618.955), são cabíveis seu acolhimento quando manifestamente descabidas, afinal, seguindo o princípio do juiz natural, deve a matéria ser apreciada pelo conselho de sentença, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Assim, mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos. Deixo de proceder ao juízo de prelibação do recurso devendo o mesmo ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com as homenagens de estilo. Intime(m)-se o(s) réu(s). Ciência ao Ministério Público e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara- PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00032582620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DJAIR CAMILO DA SILVA VITIMA:M. G. P. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado DJAIR CAMILO DA SILVA, brasileiro, natural de Ouro Branco/AL, nascido em 04/11/1971, RG nº 536748470, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Antônio Camilo da Silva e Eunice Adão Neto, por infração ao art. 129, caput, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003258-26.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João

Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00044624220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALEX MARTINS Representante(s): OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDINALDO ROCHA VIEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO EDMAN MAIA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: TACARY CORREIA DUARTE Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: D. M. S. VITIMA: J. B. C. VITIMA: B. F. F. . Processo n. 0004462-42.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA, JOÃO EDMAN MAIA E TACARY CORREIA DUARTE CAPITULAÇÃO: ARTS. 155, §§ 1º e 4, IV, 288 E 180, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA E TACARY CORREIA DUARTE pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 155, §§ 1º e 4º, IV, por três vezes e art. 288, ambos do Código Penal e em face de JOÃO EDMAN MAIA com o incurso nas sanções do art. 180, caput, do mesmo Código. Denúncia oferecida no dia 15 de maio de 2017 (fls. 02/04), foi recebida em 24 de maio de 2017 (fl. 06). Citados os réus (fls. 12, 14, 21 e 23), apresentaram respostas à acusação (fls. 24/26, 33, 35 e 44/47). Audiência de instrução realizada (fls. 179/183), foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 92/106). Nova audiência realizada (fls. 137/149), foram ouvidas outras testemunhas arroladas pela defesa os réus foram interrogados. Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 144/154), onde pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. Os réus Ednaldo e Tacary apresentaram alegações finais em conjunto (fls. 160/168), pleiteando, em resumo, pela absolvição com base nos incisos IV, V e VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereram o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo e da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, e, por fim, a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação do regime aberto para início do cumprimento de pena. João Edman, em suas alegações finais (fls. 169/173), consignou que o réu deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pela desclassificação do delito a ele imputado para a receptação culposa. O acusado Alex, por sua vez, sustentou em alegações finais (fls. 176/184), que o acusado deve ser absolvido com fulcro nos incisos IV, V e VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Requereu ainda os mesmos pedidos subsidiários formulados pelos réus Ednaldo e Tacary. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA e TACARY CORREIA DUARTE a suposta prática dos crimes previstos nos art. 155, §§ 1º e 4º, IV, por três vezes e art. 288, ambos do Código Penal e a JOÃO EDMAN MAIA a incursão no crime tipificado no art. 180, caput, do mesmo Código. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.1 - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §§ 1º e 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. Associado a isso, a acusação sustenta que o crime foi praticado na forma qualificada do § 4º, incisos I e IV, bem como com a causa de aumento de pena do § 1º do mesmo artigo, que são: § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Tratam-se de circunstâncias de natureza objetiva. Caso sejam constatadas, deverão ser aplicadas a majorante e agravante mencionadas. - Da materialidade e autoria. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 44 do IPL, dando conta de que foi apreendido na posse dos acusados um veículo marca Gol, de cor cinza, placa KEQ-2250/PA; 09 (nove) pneus, sendo 7 (sete) tamanho 14 e 2 (dois) tamanho 13; 03 (três) chaves de rodas; 01 (um) macaco e 01 (um) facão. Além deste documento, consta nos autos os testemunhos prestados pelas vítimas e pelos agentes policiais envolvidos na prisão dos acusados, tomados em Delegacia e confirmados em Juízo. Posto isso, a materialidade está

demonstrada. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão dos acusados terem sido presos em flagrante, na posse dos bens furtados. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante ratificaram os depoimentos prestados durante as investigações policiais, acrescentando que após a notificação do furto iniciaram diligências e encontraram os réus na posse dos objetos citados acima. A testemunha PM Luan informou o seguinte: [...] Que um policial disse que tinha uma filmagem de um gol prata com rodado, que era de posse do acusado Tacary; que foram a casa do mesmo; que foram a casa de um dos acusados e localizaram alguns pneus; que o acusado afirmou que Tacary que o deixou lá; que os acusados disseram ter vendido pneus para um homem do comercial Bonancio; que chegando lá o homem do comercial, afirmou ter comprado 5 (cinco) pneus de Tacary [...]. Observo que o inteiro teor de todos os depoimentos se encontra registrado em má-dias (fls. 106/140). Durante o inquérito, os policiais apontaram ainda os seguintes fatos (fls. 04/05 IPL): [...] QUE, incontenti a isto, procedeu diligências policiais através de imagens dos acusados, na prática delituosa, e através de informações, conseguiram localizar e prender os acusados dos furtos TACARY CORREA DUARTE, EDINALDO ROCHA VIEIRA e ALEX MARTINS, com os quais foram encontrados algumas das res furtiva, sendo 01 pneu em poder de Tacary e Edinaldo e mais quatro em poder de ALEX MARTINS, além da própria confissão destes sobre o crime cometido, e para quem já haviam vendido alguns dos pneus [...].

Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juiz, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Não merecem prosperar, portanto, as insurgências formuladas pela defesa, quando argumenta que os fatos não ficaram devidamente demonstrados ou que falta esteio para a condenação. Sendo assim, está comprovado que os réus agiram com o intento de subtrair coisas alheias, em concurso de pessoas. - Causa de aumento de pena. Crime praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º do CP). O fundamento da elevação da pena pelo repouso noturno nada tem a ver com a maior periculosidade do agente, nem mesmo com a maior ou menor capacidade de delinquir revelada em concreto ou pelo fato criminoso considerado em si mesmo. O que o Código Penal tem em mira, com a maior punibilidade do furto noturno, é a técnica e exclusivamente assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade de vigilância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. No caso dos autos, deve ser acolhido o protesto formulado pela defesa, que pugnou pelo não acolhimento da causa de aumento de pena. Isto porque, de fato, não ficou provado em qual horário teriam ocorrido as subtrações. Registraram as vítimas que não viram o delito ocorrendo, identificando-o apenas no dia seguinte, ocasião que encontraram seus pertences. De igual forma, os policiais não declinaram informações acerca deste fato e a denúncia informou, genericamente, que tudo teria ocorrido no turno da madrugada. Assim, deve ser afastada a referida causa de aumento de pena. - Crime continuado (art. 71 do CP). Prevê o art. 71 do Código Penal o seguinte: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Segundo ficou provado nos autos, os acusados praticaram, mediante mais de uma ação,

três crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A consequência para estas circunstâncias é a aplicação do benefício penal denominado crime continuado, por meio do qual a legislação impõe ao julgador que, por ocasião da dosimetria da pena, aplique aos condenados a pena de um sã dos crimes, se idênticas, aumentando-a de um sexto a dois terços. No caso, foram três furtos distintos e a fração para o aumento da pena deve considerar este parâmetro, conforme já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça no HC 442.316/SP. 1. Pacificou-se neste Sodalcio o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes. Assim, defino o parâmetro de 1/3 (um terço) para aumento da pena a ser imposta aos acusados. II.2 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ART. 288 DO CÓDIGO PENAL O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Demanda para a sua configuração que os sujeitos ativos se reúnem em sociedade para o fim específico de cometer crimes. Guilherme de Souza Nucci ensina que: [...] A Lei 12.850/2013 deu nova redação ao art. 288 do Código Penal, abolindo o antiquado título do delito (quadilha ou bando), para adotar a nova denominação de `associação criminosa`. A alteração foi correta, pois não havia mais sentido nos termos `quadilha` ou `bando`, que não possuíam diferença ontológica, mas somente confundiam o operador do direito. Unificou-se a terminologia, acolhendo-se a rubrica de `associação criminosa`. Inseriu-se a expressão `fim específico` apenas para sinalizar o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associação, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um sã delito. Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 1.349. No caso dos autos, estão preenchidas todas as circunstâncias elementares do delito em estudo. Materialidade e autoria dos delitos resultantes da associação foram acima demonstradas. Verifica-se que os três rãos indicados se uniram em comumhão de esforços para levar a efeito a subtração de diversas coisas alheias móveis, vitimando ao menos três pessoas, quais sejam, Dioni Matioli Silva, Boaventura Ferreira Filho e Juarez Borges da Costa. Embora os acusados neguem as imputações, é possível extrair dos relatos colhidos a função de cada um na empreitada criminosa, condutas que variam deste o transporte, a efetiva retirada dos pneus e o repasse para terceira pessoa. Importante registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já asseverou que não há `bis in idem` entre associação armada e roubo qualificado pelo concurso de agentes. A decisão (AgRg no AREsp 1.425.424/SP) teve como relator o ministro Jorge Mussi. Descreveu o Tribunal, no caso, que se tratam de delitos autônomos, aperfeiçoando-se a associação independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do art. 288, parágrafo único, do CP, a paz pública e do roubo qualificado, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. Por estas razões, devem também os referidos rãos serem condenados nos termos do art. 288 do Código Penal. II.3 - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público imputou ainda ao rão João Edman Maia a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal. O objeto de análise é assim tipificado: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A infração penal descrita demanda que o acusado atue de forma consciente ou voluntária quando da recepção, significando isto o conhecimento acerca da natureza ilícita com que ele foi adquirido. Trata-se da elementar coisa que sabe ser produto de crime. Durante a instrução não ficou demonstrado que o rão conhecia a origem criminosa das coisas apreendidas. Informou em seu depoimento que pagou a quantia de R\$ 800,00 reais pelos pneus. O corrao Edinaldo Rocha Vieira informou que confirma que estava com Tacary, no dia da venda dos pneus [...] que Tacary na hora da venda dos pneus, alegou ter trocado em um som. O policial ouvido em juízo, no mesmo sentido, informou que os acusados disseram ter vendido pneus para um homem do Comercial Bonfício; que chegando lá o homem do Comercial, afirmou ter comprado 5 (cinco) pneus de Tacary. Pelo que se pode extrair das provas, portanto, o comportamento perpetrado pelo rão João melhor se amolda à denominada recepção culposa, prevista no § 3º do artigo em análise, conduta assim tipificada: Art. 180. [...] § 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Observando-se a pena máxima em abstrato para este delito, tem-se que a

prescrição da pretensão punitiva para este delito ocorre após o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, segundo previsto no inciso V do art. 109 do Código Penal. Conforme já mencionado, o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 05 de maio de 2017 e a denúncia foi recebida no dia 24 de maio de 2017. Assim, afirma-se a conclusão de que esta imputação foi alcançada pela causa extintiva da punibilidade em comento. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do Sr. JOÃO EDMAN MAIA, com base no art. 107, IV, do Código Penal, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à previsão contida no art. 109, IV, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. JOÃO EDMAN MAIA, assim o fazendo com base no artigo 107, I, do Código Penal. b) CONDENAR os réus ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA e TACARY CORREIA DUARTE, já qualificados nos autos: b.1) como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. b.2) como incurso nas sanções punitivas do art. 288, caput, do Código Penal. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

IV - DOSIMETRIA DAS PENAS: IV.1 - ALEX MARTINS IV.1.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o réu ALEX MARTINS condenado pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro físcil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

IV.1.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7)

consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o seu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o seu ALEX MARTINS condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o seu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone (94) 99199-1055. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. IV.2 - EDINALDO ROCHA VIEIRA IV.2.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o seu agiu com culpabilidade normal à espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o seu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o seu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o seu EDINALDO ROCHA VIEIRA condenado pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do seu. Verifica-se que a situação econômica do seu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o

valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. IV.2.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. É Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. É (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o réu EDINALDO ROCHA VIEIRA condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Igreja Batista El-Shadai, endereço Avenida Laguna, quadra 03, lote 15, centro de Xinguara- PA, telefone 94 99204-4888. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. IV.3 - TACARY CORREIA DUARTE IV.3.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. É Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. É (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de

diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o réu TACARY CORREIA DUARTE condenado pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. IV.3.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. É esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o réu TACARY CORREIA DUARTE condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, I, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Associação Atlética Estudantil, localizada no endereço J. Santos, Rua Minas Gerais, Centro de Xinguara Telefone: (94) 99203-5025. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS: Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida-ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-

se as defesas por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: "Execução penal", arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051536120148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25604 - MARIA EDUARDA GOMES LIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054670720148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULENE NEPONUCENA DOS ANJOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055828620188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANA SANTOS PEREIRA VITIMA:R. R. M. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data

22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
 PROCESSO: 00056064620208140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 04/02/2022 INDICIADO: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: L. I. E. C. L. .  
 DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
 PROCESSO: 00056445820208140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 04/02/2022 INDICIADO: RAIMUNDO FRANCISCO TRINDADE PRATA VITIMA: J. B. B. V. .  
 DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
 PROCESSO: 00057620520188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA







Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:PAULO VINICIUS DA COSTA BORGES. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado JACKSON LIMA DE SOUZA, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em 06/03/2000, RG nº 6806555 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Creudomar Alves de Souza e Jocelia de Lima, por infração ao art. 306, § 2º e art. 309, ambos da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), c/c art. 69 do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0009883-76.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00100505920198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELTON LUIZ SANTOS DE MIRANDA VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado GLAUCIO PEREIRA DA LUZ VITIMA:C. S. L. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado GLAUCIO PEREIRA DA LUZ, brasileiro, solteiro, natural de Xinguara/PA, nascido em 22/01/1996, RG nº 7484496 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 032.987.472-06, filho de Maria Luciene Pereira e Gedeon Tavares da Luz, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 69, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0010595-03.2017.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi



Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULISCLEY FIDALGO COSTA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 22 de abril de 2022 consta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00085846420188140065, às 9:00h; Proc. 00116678820188140065, às 9:15h; Proc. 00055828620188140065, às 9:30h; Proc. 00027095520148140065, às 9:45h; Proc. 00051536120148140065, às 10:00h; Proc. 00071446220208140065, às 10:15h; Proc. 00056064620208140065, às 10:30h; Proc. 00019680520208140065, às 10:45h; Proc. 00056445820208140065, às 11:00h; Proc. 00002039620208140065, às 11:15h; Proc. 00100505920198140065, às 11:30h; Proc. 00031202520198140065, às 11:45h; Proc. 00028909020138140065, às 12:00h; Proc. 00054670720148140065, às 12:15h; Proc. 00125203420178140065, às 12:30h; Proc. 00061260620208140065, às 12:45h; Proc. 00092636420188140065, às 13:00h; Proc. 00078524920198140065, às 13:15h; Proc. 00029849120208140065, às 13:30h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 8 1 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVAN BANDEIRA DE BRITO DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relator decide. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA  
P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 4 4 6 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DIONE PEREIRA SALES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relator decide. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA  
P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 6 2 1 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 27/01/2022 INDICIADO:VALDEIR SILVA DOS SANTOS VITIMA:H. R. C. . SENTENÇA Trata-se de inquérito por flagrante em face do indiciado qualificado nos autos. Trata-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que

se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de agosto de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010852920188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO VITOR MARTINS SOARES VITIMA: J. T. S. PROCESSO N. 00010852820188140065 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO PARÁ RÁU: JOÃO VITOR MARTINS SOARES DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal.

I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de novembro de 2022, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas nos endereços indicados pelo MP às fl. 21. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00043085820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONES LOPES DOS REIS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo

o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. **Intime-se o Ministério Público com vista dos autos.** Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052170320168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE IVO DA SILVA CABOCLO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. **o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95).** Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061942420188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL HONORATO DE SOUZA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. **o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95).** Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065225120188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO:MICAELE SOARES NASCIMENTO VITIMA:M. L. S. L. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. **o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95).** Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066520720198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENUNCIADO:CLARINDO PAGANI CARDOSO. **DESPACHO** Determino a intimação do réu CLARINDO PAGANI CARDOSO, para que justifique o motivo do não comparecimento nesta comarca para informar e justificar suas atividades. Cumpra-se Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00087581020178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO MOURAO PR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO

ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . À DESPACHO Proceda-se pela devolução da Carta Precatória, certificando o Juízo deprecante acerca do integral cumprimento do ajuste. Cumpra-se Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00106874420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROGERIO PEREIRA DOS ANJOS VITIMA: T. L. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110243320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUIS GONZAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAQUELINE DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO)



Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000118120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WELITON DOS SANTOS SANTIAGO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 12 da Lei 10.826/2003 de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 4 (quatro) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 24) até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000194120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIR XAVIER DA COSTA JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 14 da Lei 10.826/2003 de delito que possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 26) até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00001017420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ANDRE BARBOSA ALVES VITIMA:L. S. M. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. É importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo,

na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ¡ ao Juiz, denÃºncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃveis. Aberta a audiÃªncia, serÃ¡ dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃs o que o Juiz receberÃ¡, ou nÃ£o, a denÃºncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra prÃpria. Por essa razÃo, torno sem efeito a decisÃo que recebeu a denÃºncia antes de oportunizada a resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Como consequÃncia, verifico a ocorrÃncia de prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃ£o supera ao prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriÃ§Ão, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃ§Ão. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 03 (trÃs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia a inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ão penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ão de RogÃrio Greco: (...) poderÃmos conceituar a prescriÃ§Ão como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ão da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃ§Ão do instituto da prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ão da punibilidade em relaÃ§Ão ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ão Ã medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ão do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ão deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005059620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BARTOLOMEU PIRES DE ALMEIDA SOARES DENUNCIADO: ANA MARIA RIBEIRO DA LUZ VITIMA: O. E. . SENTENÃ Trata-se de AÃ§Ão Penal que se apura a suposta prÃtica dos crimes previstos nos artigos 309, 311 e 310 do CTB. 1. Acerca da prescriÃ§Ão em perspectiva. Embora este juÃzo nÃo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ão da prescriÃ§Ão em perspectiva, em prestÃgio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de JustiÃa (SÃmula 438), nÃo se pode olvidar que em situaÃ§Ães excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ão. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ão. Isto porque cuidam os artigos 309, 311 e 310 do CTB de delitos que possuem pena mÃxima que nÃo superam de 02 (dois) anos de detenÃ§Ão, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, jÃ transcorreu entre o recebimento da denÃºncia (fl.12) atÃ a presente data prazo superior a 03 (trÃs) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito prÃximo estÃ de ocorrer a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva em relaÃ§Ão a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiÃªncias da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, atÃ a provÃvel data disponÃvel, o prazo real de

prescrever-se o prazo de prescrição ocorrer. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008433620198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANILO RAMOS DIAS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. A. A. R. D. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0000843-36.2019.8.14.0065 Acusado: DANILO RAMOS DIAS Advogado: GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO A Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11:20min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por meio de videoconferência. Feito o prego de praxe. Presente as testemunhas do Ministério Público Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima. 1. POLIANA ALCANTARA RAMOS DIAS. Informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. TEM/PM WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. Dispensada de assinatura, já que ato aconteceu por meio de videoconferência. O MP e defesa dispensaram as oitivas das testemunhas restante Passou-se ao interrogatório. Sem requerimentos complementares. Em alegações finais o Ministério Público requereu a ABSOLVIÇÃO do denunciado (gravado em mídia). A defesa requereu a absolvição do acusado. SENTENÇA EM AUDIENCIA Sentença Absolutória Analisando os autos, bem como MANIFESTAÇÃO do Ministério Público e defesa passo a sentenciar em audiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado DANILO RAMOS DIAS da imputação constante no artigo 155 do CP, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VI do Código de Processo Penal por existir circunstâncias que isentam o réu de pena. Saem as partes intimadas desta sentença. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Decisão completa em mídia. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h40min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00009809120038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILSON ARAUJO DINIZ REU:ADELVANE RIBEIRO DE JESUS JUNIOR REU:CLAUDINEI ANDRE DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 180 do CPB. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os artigos 297 e 180 do CPB de delitos que possuem pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 161) até a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrer. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO GILSON ARAUJO DINIZ, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00014371120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120005215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA VITIMA:E. P. S. M. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos no artigo 129, § 9º, e art. 147 do CPB. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os artigos 129, § 9º, e art. 147 do CPB de delitos que possuem pena máxima que não superam o prazo de 02 (dois) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 59) até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00018831220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FABIO RAMOS FARIA VITIMA:C. S. V. REU:MARCOS SANTOS RODRIGUES REU:MARCOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:R. S. V. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para que se manifeste especificamente acerca das certidões de fls. 37 e 38-verso. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018916420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:LUCIMAR FEITOSA DE SOUSA VITIMA:R. L. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Audiência. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 1 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00024210520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:MIZUEL DE SOUSA SANTOS AUTOR DO FATO:JOAO VICTOR PEREIRA DE CARVALHO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Audiência. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais

mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os artigos 309 e 311 do CTB de delitos que possuem pena máxima que não supera o prazo de 2 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032184420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIEGO DA SILVA MOURA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À

Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00045163720198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Carta Precatória Criminal em: 28/01/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO: REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO VITIMA: C. P. C. . DESPACHO Retifico a data da audiência informada em despacho de fl. 61, para o dia 07 de março de 2022 às 11h30min. Cumpra-se. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00083022620188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REQUERIDO: GILVANE ARAUJO BATISTA VITIMA: K. V. M. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00089240820188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VALDERI FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25467 - JULIETE BARBOSA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: M. M. O. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0008924-08.2018.8.14.0065 Acusado: VALDERI FRANCISCO Advogado: RONNY MESSIAS RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO AOS vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 09:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Feito o pregão de praxe. Presente a vítima MARIA MESQUITA. Ausente as testemunhas da Defesa FRANCISCO SOUZA SILVA e JOÃO BATISTA PIRES, na qual não foram devolvidos os respectivos mandados de intimação pelo oficial de justiça at a presente data. Passou-se a ouvir a vítima: 1. MARIA MESQUITA OLIVEIRA. Vítima informante do juízo. A defesa insistiu na oitiva das testemunhas, e quer que seja designada nova data de audiência. O MP nada se opõe. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 147 do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 147 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 6 (seis) meses, prescreve em 3 (anos) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso IV do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art.

61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 147 do CPB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 6 meses de reclusão, que prescreve, portanto, em 03 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 02 anos e 10 meses. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se encerrou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização das testemunhas do Ministério Público. Dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Considera-se ainda, que a pauta de audiência está abarrotada até novembro de 2022, razão pela qual até a realização de audiência o prazo prescricional chegará. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Saem as partes intimadas. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 09h20min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00093034620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: REGINALDO SOARES DA SILVA VITIMA: E. A. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da

pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00115907920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AMILCAR FERREIRA VIANA VITIMA: G. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância a inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público

PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000045020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:BENEDITO RODRIGUES LOPEZ VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000130820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. VITIMA:A. B. J. DENUNCIADO:JHONATAN SANTOS RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O artigo 14 da Lei 10.826/2003 trata-se de delito que possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ao que se refere o artigo 218 do CPB, embora a pena mÃ¡xima, na presente data seja de 05 (cinco) anos, a Ã©poca do fato era de 04 (quatro) anos (alteraÃ§Ã£o dada pela Lei 12.015 de 2009), prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre o recebimento da denÃºncia e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos IV e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000220820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JEANDERSON SILVA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000503820108140065

PROCESSO ANTIGO: 201020000290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 VITIMA:S. A. O. L. DENUNCIADO:GILSON SERGIO DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de a??ção penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002076320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720009453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDENEIS GOMES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. X. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002727120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ATANIAS DE ARAUJO DOURADO. SENTENÇA Trata-se de a??ção penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim,

Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002833620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: VALDEMIR LEITE DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004104220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: NIVERCI FLORENTINO DA SILVA VITIMA: F. S. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004481520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO VITIMA: L. S. M. . DESPACHO Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima no endereço fornecido fl. 52. Cumpra-se. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004640520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020001529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 31/01/2022 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ACUSADO: DANILO GUSTAVO BEZERRA CHAVES Representante(s): OAB 38529 - CLEBSON LUCIO DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: PAULA ANDREIA BEZZERRA CHAVES. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0000464-05.2010.8.14.0065 Acusado: DANILO BEZERRA CHAVES ADVOGADO: CLEDSON LÁCIO RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos trinta e um dias (31) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11h40min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por videoconferência. Feito o pregão de praxe. Presente o acusado. Presente o advogado constituído. O Ministério Público verificou que estavam presentes os requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal em ambos os processos, nos termos do artigo 28-A do CPP e assim passou a deliberar. Dada a palavra ao ilustre defensor se manifestou favorável a propositura do acordo. Foi feito o acordo de não persecução penal, aceito pelo acusado. A proposta consiste no pagamento do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a serem pagas em 03 parcelas de R\$ 1.200,00. O pagamento será realizado mediante depósito em conta bancária da Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP) localizada na Rua Taubá, nº. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone: 94 99199-1055, tendo como primeira parcela até o dia 15 de fevereiro de 2022. As demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês subsequentes. Conta corrente n. 41823-4 e agência 0905. CNPJ: 033.513.796/0001-35; PIX 94 992885831. O valor destinado à instituição deverá ser designados a compra de alimentos não perecíveis, e deverão a instituição juntar os respectivos comprovantes e notas fiscais. Homologo o referido pleito e devolvo os autos ao Ministério Público para o cumprimento do previsto do § 6º do artigo 28-A do CPP. Com o cumprimento integral do acordo, faça-se concluso os autos para a decretação da extinção da punibilidade. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h30min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00004663620178140065 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAQUEL BARROSO TEIXEIRA VITIMA:J. F. N. S. VITIMA:G. T. N. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005012520198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WANDERSON DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. M. VITIMA:L. C. G. . DESPACHO Cumpra-se o item 02 da decisão de fl. 104. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00006058520178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PABLO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006332420158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:G. S. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007054520148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDUARDO FREITAS DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008506720158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JOCIVALDO ANDRADE LEAL VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009119320138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 INDICIADO:ANTONIO ALVES PIRES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na presente data, o sujeito ativo encontra-se com idade maior que 70 (setenta) anos motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A

O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010232820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:MILTON BARATA SANTA ROSA VITIMA:W. J. G. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012066220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 31/01/2022 INDICIADO:DANIEL ANTONIO STELLA DE CARVALHO INDICIADO:JUCIMAR COSTA PINHEIRO INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA VITIMA:A. M. F. VITIMA:C. C. B. VITIMA:D. M. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia

como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012438420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILLIAN MATIAS DE SOUSA VITIMA:R. J. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014505920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILSON SILVA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026944720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:EDUARDO DA COSTA SOARES DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO:THAWAN REIS DE LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 354 do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 354 do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 2 (dois) anos, prescreve em 04 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 354 do CPB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 02 (dois) de reclusão, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 3 anos e dois meses. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se iniciou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização dos réus para citação. Dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Considerando bem como a pauta de audiência que se encontra abarrotada até meados de dezembro de 2022. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031702720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS SERGIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00035744920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 31/01/2022 REU:CARLOS ANDRE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:N. S. O. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0003574-49.2012.8.14.0065 Acusado: CARLOS ANDRÉ JESUS DA SILVA Advogado: TIAGO MONTEIRO RMP.: FLAVIA MIRANDA FERRERIA MECCHI Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte dois (2022), nesta cidade e Comarca de

Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 11h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe. Presente a testemunha DANILO DA SILVA LANGER. Ausente as demais testemunhas do Ministério Público. Passou-se a oitiva da testemunha DANILO LANGER, testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. (Depoimento em audiência). O MP desistiu das testemunhas ausentes. Defiro o pedido. Sem requerimentos complementares. Passou-se ao interrogatório. Em alegações finais o Ministério Público requereu a IMPRONUNCIA do denunciado. A defesa se manifestou nos mesmos termos do MP. Sentença em Audiência Analisando os autos, bem como MANIFESTAÇÃO do Ministério Público e defesa passo a sentenciar em audiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de IMPRONUNCIAR o denunciado CARLOS ANDRÉ DE JESUS DA SILVA DIAS da imputação constante no artigo 121, §2º inciso I, II do CP, assim o fazendo com fundamento do art. 414 do Código de Processo Penal. Revogo todas as medidas cautelares anteriormente determinadas. Saem as partes intimadas desta sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Decisão completa em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h40min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00035889620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE MATOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00038521620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GRACIANO MOREIRA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00044641720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ELVIS RABELO DOS REIS VITIMA:A. C. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00047295320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não

supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050696020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LUCAS VINICIUS DE JESUS VITIMA:F. A. M. C. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00051711420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANDRESA DA SILVA RODRIGUES VITIMA:M. T. R. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00052878820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REGINALDO RODRIGUES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00059853120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS DE SOUSA VITIMA:A. E. DENUNCIADO:WESLEY ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060678620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEYLTON DE ABREU CINTRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0006067-86.2018.8.14.0065 Indiciado: CLEYLTON DE ABREU CINTRA Advogado:

GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Â Aos vinte e oito dias (28) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 10h10min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Presente o denunciado, Â Â Â Â Â Feito o prego de praxe, presente a vítima RONILDA LOPES SOARES e testemunhas SGT HÁLIO GOMES DE SÁ, CB ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA, DR. FÁBIO AUGUSTO. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a vítima e testemunha: 1. Â Â Â Â Â RONILDA LOPES SOARES - Vítima informante do juízo. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. Â Â Â Â Â SGT HÁLIO GOMES DE SÁ - Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 3. Â Â Â Â Â CB ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA - Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 4. Â Â Â Â Â DR. FÁBIO AUGUSTO. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. A RMP desistiu da oitiva da testemunha EPC Paulo Roberto Cardoso Sousa. A testemunha DR. FÁBIO AUGUSTO relata que a assinatura do laudo de lesão corporal não é sua, alegando ser de outro médico de nome também de Fábio Augusto. Â Passou-se ao interrogatório. O réu disse morar no endereço: VILA JUASSAMA, município de Floresta do Araguaia, telefone (94-984405567). Sem requerimentos complementares. Alegações finais orais pelas partes (gravado em áudio). Sentença em Audiência. Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra CLEYLTON DE ABREU CINTRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, RONILDA LOPES SOARES. Â Â Â Â Â Relatório e Fundamentação oral (gravado em áudio). Â Â Â Â Diante do exposto em áudio por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: ABSOLVER o acusado CLEYLTON DE ABREU CINTRA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9 do CP, nos termos do artigo 386, V do CPP, por não existir provas que ter o réu concorrido para infração penal. Audiência completa em áudio Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h10min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00061357520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA GOMES VITIMA:R. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00067376620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JOSIMAR CONCEICAO QUIXABA VITIMA:A. S. M. VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00070018320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:ELISMAR TAVARES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00071662820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Intime-se o réu para comprovar o pagamento das demais parcelas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS

NUNESÂ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107073520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:W. G. P. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ-ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumarÃ;rio e ordinÃ;rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ-ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ; ao Juiz, denÃªncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ-veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ; dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ; ou nÃ£o, a denÃªncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nÃº. 9.099/95) que estabelece regra prÃ³pria. Â Â Â Â Â Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃ£o que recebeu a denÃªncia antes de oportunizada a resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Como consequÃªncia, verifico a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (trÃªs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ; fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ; se passaram mais de 03 (trÃªs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ; prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ;bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107073520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:W. G. P. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ-ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumarÃ;rio e ordinÃ;rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ-ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ; ao Juiz, denÃªncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ-veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ; dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ; ou nÃ£o, a denÃªncia ou queixa. Â Â Â Â Â

Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta acusatória. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior ao prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00207668720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:FLAVIO ALVES MEDRADO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o acusado para informar o cumprimento das condições impostas na transação penal. Cumpra-se. Xinguara, 28 de janeiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01237947120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DE ARAUJO VITIMA:A. M. J. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 01267791320158140065 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO ARAUJO MOTA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 1 3 3 7 7 6 1 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO NERES BRITO VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistas ao Ministério

Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 31/01/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

**COMARCA DE BAIÃO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0004907-40.2017.814.0007

Exequente: ABIMAIAS FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: BANCO BMG

DESPACHO:

Em contestação, diz a parte requerida que não houve contratação por motivos alheios à vontade do banco.

Assim, em que pese a afirmação autoral, não seria possível, em tese, a juntada de contrato que não existiu ou que não passou de tratativas iniciais.

Além do que, o documento de fl. 08, contrariamente aos dois outros que lá restam consignados como contratos de "EMP", tem denominação ou tipo como sendo 76, sem mais informações sobre a que se refere.

Assim, como a parte autora afirma que estavam ocorrendo descontos em seus proventos referentes a esse contrato de nº 10057188, especificamente e, tanto é assim que pediu tutela, a qual foi deferida e, ademais, que afirma a parte requerida sua inexistência, CONVERTO O JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA, para que o autor junte em 15 dias o extrato de seus proventos de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, a fim de que se verifique os descontos que estariam ocorrendo à época, porque não consignados no único documento trazido ao processo (fl. 08), tudo sob pena de ser consideradas verdadeiras as afirmações do banco requerido, sobre a inexistência do contrato.

Ressalto que alterar a verdade dos fatos poderá configurar litigância de má-fé, nos exatos termos dos arts. 79 e 80, II do CPC.

Ademais, que não é possível inverter-se o ônus da prova para que se obrigue a

parte contrária a produzir prova negativa.

Após, em qualquer caso, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 16 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0003807-84.2016.814.0007

DECISÃO

A parte requerente, interpôs recurso inominado da sentença que julgou totalmente improcedente a ação.

A Secretaria Judicial certificou às fls. 56v, a intempestividade do recurso.

Assim, deixo de receber o Recurso Inominado, diante da sua intempestividade, uma vez que protocolado fora do prazo estabelecido no art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Após, as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Baião/PA, 02 de setembro de 2020.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito Titular

DECISÃO:

A parte requerente noticiou nos autos o descumprimento da obrigação decorrente da sentença transitada em julgado, com relação à interrupção do fornecimento de energia à sua conta contrato e, ainda, cobranças do parcelamento.

No caso, o processo visava justamente afastar cobranças de parcelamentos que a

requerente atribuiu a uma inquilina sua chamada SHIRLENE e mais o restabelecimento da energia, cujo fornecimento havia sido suspenso, o que foi reconhecido por este Juízo.

Em manifestação sobre o pedido de aplicação da multa, a requerida reconhece ter havido as cobranças por cinco meses referentes aos parcelamentos, isso de forma indevida., Também referiu que as cobranças ainda estariam em nome da inquilina da autora, que não tomou providências para a mudança da titularidade.

Sobre a suspensão do fornecimento de energia à conta contrato, após o trânsito, disse não ter ocorrido.

Ora, ainda que tenha a sentença ratificado a multa decorrente da decisão de fl. 22, o que se vê é que aquela obrigação foi cumprida, porque de descumprimento até a sentença, não se tem notícia.

Com relação a uma nova possível suspensão, não se vê comprovada nos autos supervenientemente, senão as cobranças por cinco meses das parcelas que foram afastadas pela sentença transitada em julgado, o que foi até mesmo reconhecido pela demandada.

Desse modo, bem se vê que há descumprimento somente pelas cobranças indevidas, após sentença, mas, ainda assim, deve haver razoabilidade na fixação da multa, a qual pode ser modificada, mostrando-se excessiva, o que é o caso.

Além do que, o STJ fixou critérios para o estabelecimento das astreintes, sendo, um deles, o valor da obrigação e, também, a importância do bem jurídico tutelado.

Mas, ainda se não fosse isso, apontou também o STJ outro critério que poderá ser adotado pelo magistrado, como o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo, como no caso específico, em que a autora, mesmo tendo reclamado perante este Juízo de estar sendo feitas cobranças contra ela em nome de terceiros e, por isso, estar sendo prejudicada, não pediu a mudança no processo e nem providenciou, pelo menos até o mês de 02/2017, a mudança de titularidade de sua conta contrato.

Pelo exposto, ACATANDO parcialmente as razões deduzidas pela demandada, tenho por

estabelecer a multa em R\$4.000,00, conquanto, trata-se somente de cobranças sem quaisquer outros efeitos deletérios à honra da requerente, não pelo menos comprovados nos autos após sentença.

Por outro lado, deve a autora providenciar a mudança de titularidade da conta contrato em 30 dias, sob pena de não poder mais reclamar sobre faturas cobradas em nome de SHIRLENNE VANDERLINDA, sua antiga locatária.

Intimem-se, sendo a parte executada para pagamento do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em 15 dias ou apresentar impugnação, decorrido tal prazo.

Cumpra-se.

DATADA E ASSINADA DIGITALMENTE

PROCESSO Nº 0004944-67.2017.814.0007

Requerente: DORALICE PEREIRA DE SÁ

Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo havido desistência da ação após citação e contestação e, havendo o demandado se manifestado nos autos quanto ao pedido, diga a parte requerente em 10 dias.

Após, em qualquer caso, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO Nº 0147280-65.2015.814.0007

Requerente: OSEIAS MAGALHA~EDSON SOUZA DE CARVALHO DA SILVA

Requerido: EDGAR COSTA CRUZA

Despacho/Mandado:

A liminar de reintegração de posse foi deferida em favor do autor, conforme fl. 56/57.

Mas, diante da possibilidade de acordo, houve intimação das partes para o pagamento de um técnico agrimensor, o que parece somente o autor realizou.

Assim, intime-se o requerido para que no prazo improrrogável de 5 dias, proceda ao pagamento da parte que lhe cabe com relação ao agrimensor, sob pena de julgamento antecipado do mérito, conquanto, não há contestação nos autos quanto ao fatos relatados na inicial, o que os torna, portanto, incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Datado e assinada digitalmente

PROCESSO Nº 0000502-24.2018.814.0007

AUTORA: EMILIANA DE OLIVEIRA MENDES BRAGA

Requerido: BANCO BMG

Despacho:

Intime-se o banco recorrente à juntada em 10 dias, do recurso inominado, de forma legível, para fins de digitalização (certidão fl. 113), sob pena de ter obstado seu prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se e, com a juntada, à Central de Digitalização para providências.

Datado e assinada digitalmente

Processo nº 0002245-40.2016.814.0007

Requerente: ZULENIL DE LEÃO PAULA

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO

## SENTENÇA:

ZULENIL DE LEÃO PAULA, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS em face do MUNICÍPIO DE BAIÃO, sob a alegação de que teria sido exonerada indevidamente do cargo de professor I BNÍVEL 2, conquanto sem nenhuma justificativa, haja vista que poderia cumular dois cargos de professor.

Citada, a municipalidade deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia.

Os autos seguiram ao Ministério Público que disse não ter interesse na causa.

Sendo o que havia a relatar.

Decido.

## DA PRESCRIÇÃO:

Ora, ainda que seja possível a cumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horário (art. 37, XVI, A da CF/88), a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, na forma do art. 1º

DO DECRETO 20.910/32, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.

ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO - (REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL -

2011/0100887-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

(1141) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento:

12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2012)

Com efeito, a autora foi exonerada do cargo de Professor I Nível 2, em 15.04.2008 e somente propôs a presente ação em 08.04.2016, daí decorrendo quase 8 anos, sendo impositivo reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na inicial.

DO DISPOSITIVO:

Assim, pelos motivos expostos, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, julgando o processo nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade que defiro em favor da requerente.

P.R.I e, transitada em julgado, arquivem-se com a baixa processual.

Datada e assinada digitalmente

Processo nº 0065282-75.2015.814.0007

Requerente: MARIA DA PAZ DE SOUZA LIMA

Requerido: BANCO BMG

Despacho:

A requerente presente ser indenizada pelos danos materiais e morais que diz haver suportado em função de descontos indevidos em seus proventos, realizados pelo banco requerido.

Contudo, vejo pelo documento de fl. 19 que em relação ao banco réu e o contrato de nº 223236361, que não houve desconto, não pelo menos que seja comprovado por aquele documento, salvo, claro, o extrato discriminado dos respectivos débitos.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar que a parte autora junte em 15

dias o extrato consolidado do INSS onde constam os débitos oriundos do contrato citado, sob pena de extinção, ressalvando-se a hipótese de litigância de má-fé, caso tenha deduzido fatos inexistentes perante este Juízo.

Intime-se e, após conclusos.

Datado e assinada digitalmente

Processo n.º 0000482-33.2018.814.0007

### DECISÃO

A parte requerente, interpôs recurso inominado da sentença que julgou procedente a ação.

A Secretaria Judicial certificou às fls. 44v, a intempestividade do recurso.

Assim, deixo de receber o Recurso Inominado, diante da sua intempestividade, uma vez que protocolado fora do prazo estabelecido no art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença pelo prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento da intimação dessa decisão.

Intime-se o requerido.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação. Voltem-me conclusos.

Baião/PA, 02 de setembro de 2020.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito Titular

PROC. Nº 0005350-88.2017.8.14.0007

REQTE: MARIA DO ROSÁRIO ALVES FERREIRA (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Sentença:

Dispensado o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005334-37.2017.8.14.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BARINSUL

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005331-82.2017.8.14.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de

Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005346-51.2017.8.14.0007

REQUERENTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de

prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0005348-21.2017.814.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO BMG

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do

Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observe, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0005345-66.2017.814.0007

REQTE: LUCIA PEREIRA (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da

presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº **0005336-07.2017.8.14.0007**

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005349-06.2017.8.14.0007 (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO VOTORANTIM S A

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

**PROC. Nº 0005330-97.2017.8.14.0007**

**REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)**

**REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ**

Sentença:

Dispensado o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

RESENHA: 04/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

PROCESSO: 01522136620158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/02/2022---VITIMA:A. C. L. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALESSANDRO SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:SD PM PHELLIPE CARVALHO COIMBRA TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:ALDEIDE RIBEIRO LIMA TESTEMUNHA:GEISIELLY MOURA DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE SAMPAIO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0152213-66.2015.814.0109 FICA INTIMADA a advogada, Dra. FABIELLE TORQUATO DE LIMA, OAB/PA 24.548, para, no prazo de 48 horas, devolver os autos do processo nº. 0152213-66.2015.814.0109, sob pena de busca e apreensão e demais medidas previstas em Lei. Garrafão do Norte-PA, 04 de fevereiro de 2022 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora da Secretaria Judicial

PROCESSO: 01652133620158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/02/2022---DENUNCIADO:JOEL SANTOS SILVA DENUNCIADO:VALDEMAR ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:VALDEMIR ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA VITIMA:A. M. R. M. TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO HEVERTON COSTA CARVALHO TESTEMUNHA:CBPM ROBERTO ARAUJO DO MAR TESTEMUNHA:HOZANA RODRIGUES DE MELO TESTEMUNHA:MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA TESTEMUNHA:OTACILIO GALDINO DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:MARIA RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUCILENE SILVA TESTEMUNHA:AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA LEDA ALVES DAMASCENO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0165213-36.2015.814.0109 FICA INTIMADA a advogada, Dra. FABIELLE TORQUATO DE LIMA, OAB/PA 24.548, para, no prazo de 48 horas, devolver os autos do processo nº. 0165213-36.2015.814.0109, sob pena de busca e apreensão e demais medidas previstas em Lei. Garrafão do Norte-PA, 04 de fevereiro de 2022 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora da Secretaria Judicial

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

PROCESSO:00002065320078140050 ACUSADO: Tasso Batista Leite AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará ADOGADO: Aeliton de Aquino Gomes SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de conduta delituosa pelo ora denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da

ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, é esperado que ele seja sentenciado em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, transcorrerá por completo o prazo prescricional (art. 109 do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, dando baixa no sistema. Santana do Araguaia (PA), 29/07/2019 ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e comarca de Bragança, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: G. D. C. R., solteira, .-15, residente e domiciliado(a) no endereço do(a) requerente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o(a) Sr(a). REQUERENTE: M. D. C. R. brasileiro(a), casada, nos autos nº 0801904-67.2019.8.14.0009, de URATELA/INTERDIÇÃO SENTENÇA" (Dispositivo) Ante o exposto, decreto a interdição definitiva de REQUERIDO: G. D. C. R., declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador(a) o(a) requerente REQUERENTE: M. D. C. R.. Em razão do disposto no artigo 1.184 do código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do código Civil, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil e publique-se na imprensa local, se houver, e no átrio do Fórum, constando do respectivo edital os nomes do interdito e curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeçam-se as comunicações devidas. sem custas. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Transitada em Julgado a presente decisão, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Dado e passado nesta cidade e comarca de Bragança, Estado do Pará, na Secretaria Judicial da 2ª Vara, no dia oito do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (12 de janeiro de 2022). Eu, , Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Comarca de Bragança-Pará

Nº DO PROCESSO: 0002825-14.2011.8.14.0009. AUTOS: AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERENTE: HELENA FARIAS DE ASSIS. REP: MARCO ANTÔNIO CORBELINO ç OAB/ PA 16629-A. REQUERIDO: INSS **ATO ORDINATÓRIO. MANDADO DE INTIMAÇÃO**. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO o(a) AUTOR, por meio de seus Advogados (as), devidamente constituídos, para que proceda, no prazo legal, o recolhimento das processuais em aberto. Bragança, 07 de fevereiro de 2022. Elivan Souza Lima Auxiliar Judiciário / Mat. 176257



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0002014-29.2008.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2014--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.B.T.D.S DENUNCIADO: JOSE CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS Representante: OAB 23561 EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2022 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 31/08/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**ATO ORDINATÓRIO, PROCESSO Nº 0007703-90.2020.8.14.0009; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ; RÉU: WHALLACE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADA: FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA, OAB/PA 6440, VÍTIMA: CAIO VINÍCIUS DA SILVA PIRES, RODRIGO KAWÃ BENTO DA ROZA.** Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o denunciado e seu advogado intimados sobre a realização de Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **22/03/2022 às 08:30**. Kelly Batista da Silva, Diretora de secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança. Bragança 07 de fevereiro de 2021.

## COMARCA DE AURORA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000721220038140100 PROCESSO ANTIGO: 200310001009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:TAINA INDUSTRIA MADEIREIRA DE COMPENSADOS E PORTAS LTDA Representante(s): OAB 12528 - TAYLA KARINE VEIGA GUILHON (ADVOGADO) EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000072-12.2003.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À Defiro a consulta de bens imóveis no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, mediante comprovante de recolhimento de custas relativas a referida diligência. À À À À À À À À À À Servir; a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00000792820088140100 PROCESSO ANTIGO: 200810000296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:DIONIELSON SILVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000079-28.2008.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À Cumpra-se o despacho retro, encaminhando-se os autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À À Servir; a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00001414420038140100 PROCESSO ANTIGO: 200310000960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MADEIREIRA FLOR DA MATA IND. E COM. LTDA LITISCONSORTE PASSIVO:JEORGEANA DE FREITAS HERINGER LITISCONSORTE PASSIVO:ZILDA GOMES TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO Nº 0000141-44.2003.8.14.0055 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MADEIREIRA FLOR DA MATA IND E COM LTDA SENTENÇA À À À À À À Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO em face de MADEIREIRA FLOR DA MATA IND E COM LTDA objetivando a cobrança de dívida ativa inscrita em 18/06/2003. À À À À À À Com a inicial vieram os documentos. À À À À À À Certidão s fls. 10, informando a juntada do AR referente a carta de citação do executado no dia 12/11/2003, consta ainda na certidão de fls. 12 que o executado não ofereceu bens a penhora. À À À À À À Em 24/03/2004, não foi localizado bens penhoráveis (fls. 16-v). A exequente teve ciência deste fato em 07/07/07 (fls. 23) e se manifestou s fls. 24, requerendo a suspensão do feito. À À À À À À Em 11/05/2012, a exequente se manifestou novamente nos autos requerendo a realização de penhora online (fls. 38). À À À À À À Diante da publicação da Portaria MF nº 75/2012, o juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 46), que se manifestou reiterando o pedido de fls. 38. À À À À À À Em 24/02/2014, foi realizada a tentativa de bloqueio de valores, a qual restou infrutífera devido a ausência de valores (fls. 48/52). À À À À À À A exequente insta a se manifestar, em 29/04/2014, requereu o redirecionamento da execução aos sócios gerentes (fls. 53), o que foi deferido pelo juízo s fls. 61. À À À À À À Consta na certidão de fls. 67, que as sócias executadas foram devidamente citadas e não se manifestaram (fls. 67). À À À À À À Em 21/05/2019, a parte exequente requereu a penhora online das correspondentes, o que foi deferido e em 11/03/2020 o bloqueio foi frutífero, sendo bloqueado o valor de R\$ 25.869,30 (fls. 74/78), a executada Jeorgeana de Freitas Heringer, deixou de ser intimada acerca do bloqueio, pois teria falecido em 2020 (fls. 83). À À À À À À Intimada para manifestar-se sobre provável prescrição (fls. 87), a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito ao argumento de que seu crédito permanece exigível (fls. 92/95). À À À À À À o relatório. Fundamento e decido. À À À À À À A execução fiscal deve ser extinta em razão da prescrição. À À À À À À A presente ação possui como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal do executado. No mais, conforme entendimento consubstanciado no Resp. 1.340.553 do STJ, o prazo de suspensão do processo e do

respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, Â§§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência do exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo fica arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da LEF. Vejamos o Resp. 1.340.553 do STJ: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a

providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deve demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deve fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e Seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). A vida ativa ora executada foi inscrita na data de 18/06/2003. A presente ação, por sua vez, fora ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e por isso a prescrição é interrompida com a citação pessoal do devedor, que no presente caso, entendo que ocorreu em 12/11/2003. De outro lado, considerando que o executado foi citado pessoalmente, interrompeu-se o prazo prescricional e, reiniciado em 12/11/2003, de sorte que a efetiva constrição patrimonial deveria ter sido implementada até a data de 12/11/2008, fato que não ocorreu devido a inércia da parte exequente, que somente requereu o redirecionamento da execução em 16/04/2014. Importante frisar que o bloqueio de valores frutífero se deu, somente, em 17/03/2020, mais de 11 (onze) anos depois da incidência da prescrição. E após a intimação para manifestar-se sobre o decurso do prazo de 05 anos, a exequente manifestou-se, mas não alegou qualquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Vale dizer ainda, porque importante, que no caso em tela a efetiva constrição patrimonial, ocorreu em 17/03/2020, logo, mais de 11 (onze) anos depois da incidência da prescrição, não ocorrendo a interrupção do curso da prescrição intercorrente visto que o crédito já estava extinto, conforme previsto do art. 156, V, do CTN. Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...) V - a prescrição e a decadência; Portanto, transcorrido o lustro quinquenal intercorrente, é irrefutável que a prescrição operou a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) cobrados, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN, devendo, pois, ser reconhecida de ofício. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, e art. 40, §4º, da LEF, e, assim, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, expedisse-se mandado de levantamento judicial, oficie-se para levantamento da indisponibilidade, e providencie-se o desbloqueio de valores e veículos, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, oportunamente. P.R.I.C. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00001465120128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210001032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REPRESENTANTE:ROSINEIDE MIRANDA DE ANDRADE Representante(s): OAB 26832 - FÁBIA LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MURILO ALEXANDRE PONTES COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000146-51.2012.8.14.0100 DESPACHO Determino que a Secretaria promova consulta ao sistema SIEL em busca do atual endereço do requerido. Na hipótese de endereço diverso daquele que consta nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 75 no endereço atualizado. Caso o endereço seja o mesmo, retorne os autos conclusos para realização de consulta nos demais sistemas. Cumpra-se. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00002606320078140100 PROCESSO ANTIGO: 200710006675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:TAINA INDUSTRIA MADEIREIRA DE COMPENSADOS E PORTAS LTDA Representante(s): OAB 12528 - TAYLA KARINE VEIGA GUILHON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000260-63.2007.8.14.0100 Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Executado: TAINA INDUSTRIA MADEIREIRA DE COMPESADOS E PORTAS LTDA DESPACHO Em respeito às normas estabelecidas nos artigos 9º e 10 do NCP, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a incidência, na hipótese dos autos, do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que a presente

o processo foi proposta em 26/04/2007, a citação se deu em 10/07/2007, já houve tentativa de indisponibilidade de valores via sistemas e até a presente data não houve qualquer constrição efetiva de valores nos autos. Vencido o prazo acima indicado, certifique-se acerca de eventual manifestação e voltem-me conclusos. Cumpra-se. Sirva a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00003615120178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OLIVEIRA SILVA SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA HELENA RIBAS OLIVEIRA REQUERIDO: MANOEL DO CARMO DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0000361-51.2017.8.14.0401 DESPACHO/MANDADO Certifique-se nos autos se houve recolhimento pelo exequente das custas referentes à requisição para o SISBAJUD. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 13 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00005544220128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ REQUERENTE: CELIO SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000554-42.2012.8.14.0100 DECISÃO Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. Decido. Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) Art. 2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informaço quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante deduçdo da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisiçdo. Art. 3º - Não constando do precatório informaço sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberaçdo do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegaçdo da decisdo ao juízo da execuçdo. Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentaçdo da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenaçdo. Art. 1º Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentaçdo do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, porõ, não há que se falar em expediçdo precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, porõ, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislaçdo, normas do CNJ e a Constituiçdo Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Sirva a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do

Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005552720128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE: BENEDITO RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000555-27.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A A A A A Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando do exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A A A A A O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: A A A A A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A A A 2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informará quanto ao valor dos honorários contratuais integrar o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. A A A A A A A A A A A A A A A A 3º - Não constando do precatório informará sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. A A A A A A A A A A A A Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: A A A A A A A A A A A A Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. A A A A A A A A A A A A 1º Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requisito ao tribunal. A A A A A A A A A A A A Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por fim, não há que se falar em expedição precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. A A A A A A A A A A A A Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por fim, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. A A A A A A A A A A A A Cumpra-se as diligências das decisões retro. A A A A A A A A A A A A Servir a presente decisão como mandado/ofício. A A A A A A A A A A A A Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005587920128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE: RAIMUNDA ALMERITA QUEIROZ LEAL Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000558-79.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A A A A A Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando do exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A A A A A O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: A A A A A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A A A 2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informará quanto ao valor dos honorários contratuais integrar o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. A A A A A A A A A A A A A A A A 3º - Não constando do precatório informará

sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, atendida a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por fim, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por fim, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005596420128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ato: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ REQUERENTE: JOSEVALDO DA COSTA SANTANA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000559-64.2012.2012.2012.8.14.0100 DECISÃO Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. Decido. Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório automático em relação aos honorários sucumbenciais. (...) Art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informando quanto ao valor dos honorários contratuais integrar o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. Não constando do precatório informando sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, atendida a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por fim, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por fim, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA

COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005613420128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE: MARIA IONEDA VIEIRA LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000561-34.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de Precatário ou RPV. Vejamos: A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatário automático em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A (...) A A A A A A A A 2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatário realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. A A A A A A A A 3º - Não constando do precatário informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. A A A A A A A A Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: A A A A A A A A Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. A A A A A A A A 1º Os honorários contratuais podem ser destacados no precatário do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. A A A A A A A A Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por óbvio, não há que se falar em expedição de precatário ou RPV em favor do advogado desvinculado ao âmbito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatário ou RPV, que continua no nome do credor. A A A A A A A A Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por óbvio, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. A A A A A A A A Por fim, defiro o pedido de retificação do nome da autora, conforme consta na petição de fls. Proceda-se com as alterações necessárias. A A A A A A A A Cumpra-se as diligências das decisões retro. A A A A A A A A Servir a presente decisão como mandado/ofício. A A A A A A A A Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005630420128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE: CELIA DA COSTA DIAS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000563-04.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de Precatário ou RPV. Vejamos: A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatário automático em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A (...) A A A A A A A A 2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatário realizando-se o

pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição - Não constando do precatório informacional sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, atendida a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por isso, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por isso, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005648620128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERENTE: BENEDITO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000564-86.2012.8.14.0100 DECISÃO Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. Decido. Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório automático em relação aos honorários sucumbenciais. (...) Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informacional quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição - Não constando do precatório informacional sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, atendida a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por isso, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por isso, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Servir-se a presente decisão como

mandado/ofício. À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005657120128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ REQUERENTE: ROSALVO TELES GOMES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000565-71.2012.8.14.0100 DECISÃO À À À À À À À À À À Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. À À À À À À À À À À O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: À À À À À À À À À À Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. À À À À À À À À À À (...) À À À À À À À À À À §2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informará quanto ao valor dos honorários contratuais integrar o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. À À À À À À À À À À §3º - Não constando do precatório informará sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. À À À À À À À À À À Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: À À À À À À À À À À Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. À À À À À À À À À À §1º Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. À À À À À À À À À À Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, porém, não há que se falar em expedição precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. À À À À À À À À À À Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, porém, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. À À À À À À À À À À Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa em razão da interposição de embargos de declaração e devido a não devolução dos autos, indefiro o pedido, pois entendo que não assiste razão o petionante, uma vez que os autos foram devolvidos um dia após o petição e em relação aos embargos de declaração o mesmo foi apresentado em nome do exequente e não na qualidade de terceiro interessado. À À À À À À À À À À Cumpra-se as diligências das decisões retro. À À À À À À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 0000565620128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERENTE: MARIA ELIETE OLIVEIRA AGUIAR Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000566-56.2012.8.14.0100 DECISÃO À À À À À À À À À À Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. À À À À À À À À À À O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da

expedição de Precatório ou RPV. Vejamos: Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) Art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. Art. 3º - Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Art. 1º Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por isso, não há que se falar em expedição precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao crédito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por isso, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Art. 1º Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005674120128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE: JOSE JUVENAL GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000567-41.2012.8.14.0100 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em que o executado devidamente citado (fls. 1347-v), não apresentou impugnação à execução, conforme certidão de fls. 139, assim, tenho por incontroverso os valores apontados pela parte demandante, em razão da concordância tácita do executado com o mesmo. Em relação ao pedido do advogado que seus honorários sucumbenciais sejam pagos por meio de RPV, assiste razão ao mesmo, mas somente aos honorários de sucumbência, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47 do STF. Quanto ao pedido de destacamento de honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, defiro o pedido, determinando, por isso, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de Precatório ou RPV. Vejamos: Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) Art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. Diante disto, homologo os cálculos apresentados e determino: a) expedir-se precatório requerido, mediante ofício à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado para que o município de Aurora do Pará/PA pague a dívida principal de natureza alimentar e honorários advocatícios. b) observe-se que, quando da realização do depósito, o valor da execução deverá ser atualizado monetariamente (art. 100, §5º, da CF). c) deve a Secretaria deste juízo observar as formalidades exigidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com espeque no art. 5º da Resolução 115, do CNJ e do art. 273, do Regimento Interno TJ/PA. Deverá o Chefe de Secretaria observar as formalidades exigidas na resolução em comento. Intime-se a todos acerca da presente decisão. Nada mais havendo, archive-se os presentes autos. Art. 1º Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE

AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005691120128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERENTE:EVERALDO DE ANDRADE QUEIROZ Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000569-11.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A A A O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de Precatário ou RPV. Vejamos: A A A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A §2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. A A A A A A A A A A §3º - Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. A A A A A A A A A A Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: A A A A A A A A A A Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. A A A A A A A A A A §1º Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. A A A A A A A A A A Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por fim, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao âmbito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. A A A A A A A A A A Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por fim, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. A A A A A A A A A A Cumpra-se as diligências das decisões retro. A A A A A A A A A A Servir a presente decisão como mandado/ofício. A A A A A A A A A A Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005709320128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE:IEDA PANTOJA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000570-93.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A A A Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A A A O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de Precatário ou RPV. Vejamos: A A A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A A A (...) A A A A A A A A A A §2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. A A A A A A A A A A §3º - Não constando do precatório informação sobre o

valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, porém, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, porém, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005717820128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERENTE: JUNIOR DVICKSAN DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000571-78.2012.2012.8.14.0100 DECISÃO Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. Decido. Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º - Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, porém, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, porém, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO:

00005743320128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003765  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO  
PARÁ REQUERENTE: MARIA GORETI DA SILVA SAMPAIO Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO  
BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000574-33.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A A A Os  
autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos  
honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A  
A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls.,  
autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A A A O  
Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando  
a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou  
RPV. Vejamos: A A A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício  
precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A A A (...) A A A A  
A A A A A A A A 2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a  
informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o  
pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da  
requisição. A A A A A A A A A A A A A A 3º - Não constando do precatório informação sobre o  
valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento,  
até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a  
delegação da decisão ao juízo da execução. A A A A A A A A A A A A A A JÁ no âmbito do Tribunal  
de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº  
2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver  
pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: A A A A A A A A A A Art. 6º Ao advogado será  
atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na  
condenação. A A A A A A A A A A A A A A 1º Os honorários contratuais podem ser destacados no  
precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da  
apresentação do requerimento ao tribunal. A A A A A A A A A A A A A A Assim, nota-se que o destacamento  
de honorários contratuais é possível, por fim, não há que se falar em expedição precatório ou  
RPV em favor do advogado desvinculado ao crédito principal, mas apenas o destacamento do valor, para  
recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua  
no nome do credor. A A A A A A A A A A A A A A Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos  
honorários contratuais, determinando, por fim, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal,  
em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a  
Constituição Federal. A A A A A A A A A A A A A A Cumpra-se as diligências das decisões retro. A A A A  
A A A A A A A A Servir a presente decisão como mandado/ofício. A A A A A A A A A A Aurora do  
Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA  
COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005751820128140100 PROCESSO ANTIGO:  
201210003773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA  
A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AURORA DO PARÁ REQUERENTE: PATRICIA VIDAL DUARTE Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO  
BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000575-18.2012.8.14.0100 DECISÃO A A A A A A A A A A Os  
autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos  
honorários contratuais e expedição de precatório. A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A  
A A Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls.,  
autorizando o exequente para destacamento dos honorários contratuais. A A A A A A A A A A O  
Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando  
a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou  
RPV. Vejamos: A A A A A A A A A A Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício  
precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. A A A A A A A A A A (...) A A A A  
A A A A A A A A 2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a  
informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o  
pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da  
requisição. A A A A A A A A A A A A A A 3º - Não constando do precatório informação sobre o  
valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento,

atã a liberaã do crãdito ao beneficiãrio originãrio, facultada ao presidente do tribunal a delegaã da decisã ao juã-zo da execuã. Jã no ãmbito do Tribunal de Justiã do Estado do Parã; hã; regulamentaã da matãria no art. 6ã, §1ã, da Portaria nã 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorãrios contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6ã Ao advogado serã atribuã-da a qualidade de beneficiãrio quando se tratar de honorãrios contratuais e os incluã-dos na condenaã. Os honorãrios contratuais podem ser destacados no precatãrio do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentaã do requisitãrio ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorãrios contratuais ã possã-vel, porãom, não hã; que se falar em expediã precatãrio ou RPV em favor do advogado desvinculado ao dãbito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, ãpoca do pagamento do precatãrio ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorãrios contratuais, determinando, porãom, que o seu pagamento seja atrelado ao crãdito principal, em consonãncia com a jurisprudãncia que prevalece, com base na legislaã, normas do CNJ e a Constituiã Federal. Cumpra-se as diligãncias das decisães retro. Servirã a presente decisã como mandado/ofã-cio. Aurora do Parã/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00005778520128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE: MARIA VALDECI CONCEICAO DOS PASSOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIã TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARã Processo nã 0000577-85.2012.8.14.0100 DECISã Os autos vieram-me conclusos em razã de petiã de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorãrios contratuais e expediã de precatãrio. Decido. Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos s fls., autorizaã do exequente para destacamento dos honorãrios contratuais. O Conselho Nacional de Justiã detalhou o procedimento na Resoluã 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorãrios contratuais, antes da expediã de Precatãrio ou RPV. Vejamos: Art. 8ã. O advogado farã jus ã expediã de ofã-cio precatãrio autã nomo em relaã aos honorãrios sucumbenciais. (...) - Cumprido o art. 22, §4ã, da Lei nã 8.906, de 4 de julho de 1994, a informaã quanto ao valor dos honorãrios contratuais integrarã o precatãrio realizando-se o pagamento da verba citada mediante deduã da quantia ser paga ao beneficiãrio principal da requisã. Não constando do precatãrio informaã sobre o valor dos honorãrios contratuais, esses poderã ser pagos, apãs a juntada do respectivo instrumento, atã a liberaã do crãdito ao beneficiãrio originãrio, facultada ao presidente do tribunal a delegaã da decisã ao juã-zo da execuã. Jã no ãmbito do Tribunal de Justiã do Estado do Parã; hã; regulamentaã da matãria no art. 6ã, §1ã, da Portaria nã 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorãrios contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6ã Ao advogado serã atribuã-da a qualidade de beneficiãrio quando se tratar de honorãrios contratuais e os incluã-dos na condenaã. Os honorãrios contratuais podem ser destacados no precatãrio do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentaã do requisitãrio ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorãrios contratuais ã possã-vel, porãom, não hã; que se falar em expediã precatãrio ou RPV em favor do advogado desvinculado ao dãbito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, ãpoca do pagamento do precatãrio ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorãrios contratuais, determinando, porãom, que o seu pagamento seja atrelado ao crãdito principal, em consonãncia com a jurisprudãncia que prevalece, com base na legislaã, normas do CNJ e a Constituiã Federal. Cumpra-se as diligãncias das decisães retro. Servirã a presente decisã como mandado/ofã-cio. Aurora do Parã/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00005787020128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA

A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE: MARIA DO CARMO MATIAS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000578-70.2012.8.14.0100 DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório. Decido. Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos as fls., autorizando do exequente para destacamento dos honorários contratuais. O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de destacamento de honorários contratuais, antes da expedição de precatório ou RPV. Vejamos: Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrar o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição - Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 - GP do TJE/PA, que autoriza o destacamento de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos: Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação. Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requeira, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requerimento ao tribunal. Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, por isso, não há que se falar em expedição de precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor. Assim, defiro o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, por isso, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal. Cumpra-se as diligências das decisões retro. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00006087620108140100 PROCESSO ANTIGO: 201010004533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO): BRENO MELO DA COSTA BRAGA

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO DIEGO SANTOS DE SOUSA EXECUTADO: MARCIO JOSE SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000608-76.2010.8.14.0100 DECISÃO

Considerando a certidão de fls. 130 que indica que as custas referentes a pesquisa via sistema RENAJUD foram recolhidas, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD para fins de restrição de transferências e dos veículos eventualmente encontrados. Proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada. Havendo bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expedir-se mandado de penhora e avaliação in loco do bem, oportunidade em que deverá ser intimado executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Após realizada a diligência não sejam encontrados bens, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Expedir-se o necessário para o cumprimento desta. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_ de julho de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00007418920088140100 PROCESSO ANTIGO: 200810006153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO): BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERIDO:RAIMUNDO DA SILVA PINHO REQUERIDO:EDIVALDO MACARIO DOS SANTOS PINTO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000741-89.2008.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À À Inicialmente, em razão da necessidade de cumprimento da decisão de fls. 84 e 94, a análise da prescrição será realizada em ato posterior. À À À À À À À À À À À Assim, considerando que o endereço do 1º executado - Edivaldo Pinto dos Santos foi indicado às fls. 83, promova-se as diligências citadas. À À À À À À À À À À À Em relação ao 2º executado - Raimundo da Silva Pinho, cumpra-se o determinado em despacho às fls. 84. À À À À À À À À À À À Atente-se a Secretaria e UNAJ para que verifique se houve o recolhimento das custas para o cumprimento da diligência. À À À À À À À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00007505120088140100 PROCESSO ANTIGO: 200810006129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR:MARIA CELESTE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000750-51.2008.8.14.0100 Requerente: MARIA CELESTE DOS SANTOS Requerido: INSS DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À 1. Compulsando os autos, verifico que as partes não vislumbram possibilidade de acordo até o presente momento. Assim, tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício previdenciário concedido para os que se encontram incapacitados de exercer suas atividades laborativas, adoto as seguintes diligências. À À À À À À À À À À À 2. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo código. À À À À À À À À À À À 3. Não há questões processuais pendentes de pronunciamento judicial e, por isso, desde logo, delimito as questões de fatos controvertidos e questões de direito relevante para a decisão de mérito. À À À À À À À À À À À 4. Entendo como relevante a fixação das seguintes questões de fato e de direito para o deslinde da causa: a) da incapacidade laborativa da parte autora a ensejar o direito ao recebimento de auxílio-doença pugnado. À À À À À À À À À À À 5. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao ônus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373. À À À À À À À À À À À 6. Intime-se as partes para se manifestarem acerca da decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º do CPC À À À À À À À À À À À 7. Considerando que a prova pericial é indispensável para a resolução da demanda, determino a realização de Perícia Médica a ser realizada no requerente pelo Instituto Médico Legal de Castanhal/PA, oportunidade em que serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes. À À À À À À À À À À À 7.1. Assim, intem-se as partes para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (art. 465, §1º, do CPC). À À À À À À À À À À À 7.2. Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, Oficie-se ao Instituto Médico Legal de Castanhal/PA, com cópia deste despacho, da petição inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, requisitando a realização de perícia médica oficial, indicando a este Juízo a data da realização do exame, com os nossos cumprimentos. À À À À À À À À À À À 7.3. Com a informação da data, intem-se as partes, devendo o requerente comparecer ao Instituto Médico Legal de Castanhal (IML), munido de documentos pessoais, exames, laudos, cópia dos eventuais quesitos apresentados nos autos, dentre outros, e se submeter à realização da perícia judicial, na data apazada. À À À À À À À À À À À 7.4. O perito deverá indicar em seu laudo se o requerente sofre alguma doença ou lesão que lhe incapacite para o trabalho; em caso positivo, o que ocasionou a lesão/doença, se a lesão/doença foi decorrente de acidente de trabalho, descrever a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); em caso de eventual incapacidade, se é parcial ou total; se é permanente ou temporária; se possível fixar a data de início da doença/lesão; preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. À À À À À À À À À À À 7.5. O perito deverá observar a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se o formulário de perícia presente no anexo de tal provimento a fim de que o perito responsável responda aos quesitos unificados ali estabelecidos. À À À À À À À À À À À 7.6. Após a realização da perícia médica, fica

assinado ao Instituto Mã©dico Legal de Castanhal/PA o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. 7.7. Com a apresentaã§ãŁo do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, Å§1Å°, do CPC) podendo o assistente tã©cnico eventualmente indicado por estas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 8. Intime-se a todos. 9. Expeã§sa-se o necessãrrio para o cumprimento da ordem. Servirãj a presente decisãŁo como mandado/ofãcio. Aurora do Parãj/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00010841220138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 27/01/2022 EXECUTADO:J P DE OLIVEIRA INDUSTRIA ME EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS. PODER JUDICIãRIOã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARãã VARA ãNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARã Processo nãº 0001084-12.2013.8.14.0100 DECISãO Defiro que proceda-se com a tentativa de bloqueio de veãculos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, do CPC), com anotaã§ãŁo de vedaã§ãŁo ã transferãncia, caso seja de propriedade da parte executada. Havendo bloqueio positivo do bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, Å§1Å°, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeã§sa-se mandado de penhora para, querendo, oferecer impugnaã§ãŁo a penhora no prazo legal. Na hipãtese do bloqueio restar infrutãfero, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens do executado, passãveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinã§ãŁo. Defiro ainda a inscriã§ãŁo dos presentes autos no sistema SERASAJUD. Servirãj a presente decisãŁo como mandado/ofãcio. Aurora do Parãj/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00013655520198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO EVARISTO DO NASCIMENTO. Poder Judiciãrio do Estado do Parãj Tribunal de Justiãsa do Estado Vara ãnica da Comarca de Aurora do Parãj Juãzo de 1ã Instãncia Processo nãº 0001365-55.2019.8.14.0100 Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSãRCIOS LTDA Requerido: FRANCISCO EVARISTO DO NASCIMENTO SENTENãA Trata-se de BUSCA E APREENSãO, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSãRCIO LTDA em face de FRANCISCO EVARISTO DO NASCIMENTO. Em sãntese, a parte requerente intimada para se manifestar sobre a nãŁo localizaã§ãŁo do bem e acerca da conversãŁo do pedido de busca e apreensãŁo em aã§ãŁo de execuã§ãŁo, sob pena de extinã§ãŁo do processo, quedou-se inerte (fls. 58). o relatãrio. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presenãsa da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequaã§ãŁo da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a parte demandada, foi instada a se manifestar, porãom, deixou transcorrer in albis o prazo concedido conforme consta na certidãŁo de fls. 58, demonstrando dessa forma, nãŁo ter interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de nãŁo se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinã§ãŁo do feito, sem resoluã§ãŁo do mã©rito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Cãdigo de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resoluã§ãŁo do mã©rito. P.R.I.C. e, apãs certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se as baixas necessãrias. Aurora do Parãj/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 00015656220198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:PATRICIA KARINA NEGRAO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA. PODER JUDICIãRIOã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARãã VARA ãNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARã Processo nãº 0001565-62.2019.8.14.0100 DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e justificar as

provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, tudo devidamente certificado, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃ¡/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00018632520178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: AÃ§Ã£o Civil de Improbidade Administrativa em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARCIO RICARDO BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃÂ VARA ÃNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0001863-25.2017.8.14.0100 AÃ§Ã£o Civil PÃºblica - Improbidade Administrativa DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a instituiÃ§Ã£o do Grupo de AuxÃ-lio Remoto de processos inseridos na Meta 04 do CNJ, instituÃ-do pela PresidÃªncia do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃ¡ atravÃ©s da Portaria nÂº 1402/2021-GP, publicada no DJe de 12/04/2021 e, o tempo que jÃ¡ tramita o presente feito nesta Comarca, encaminhem-se os autos para o Grupo de AuxÃ-lio Remoto, renovando nossos votos de distinta consideraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃ¡/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00019340320128140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:ANTONIO KLEITO PEREIRA NUNES Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃÂ VARA ÃNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0001934-03.2012.8.14.0100 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Defiro o pedido de desarquivamento; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. DÃª-se vistas pelo prazo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, nada mais havendo, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃ¡/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ PROCESSO: 00019657620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Sumário em: 27/01/2022 REQUERENTE:JOSE DILSON DE ASSIS Representante(s): OAB 26892 - LEONARDO SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃÂ VARA ÃNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0001965-76.2019.8.14.0100 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a apresentaÃ§Ã£o do laudo, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, Â§ 1Âº, do CPC), podendo o assistente tÃ©cnico eventualmente indicado por estas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃ¡/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. Â BRENO MELO DA COSTA BRAGAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 6 6 6 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: AÃ§Ã£o Civil PÙblica InfÃncia e Juventude em: 27/01/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA. PODER JUDICIÃRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃÂ VARA ÃNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÃ Processo nÂº 0002966-67.2017.8.14.0100 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica ajuizada pelo MINISTÃRIO PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃ, em favor da paciente Maiara Rodrigues Gomes, em face do MUNICÃPIO DE AURORA DO PARÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A decisÃ£o liminar foi deferida (fls. 42/45). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o Ã s fls. 52/53, o MunicÃ-pio requereu a dilaÃ§Ã£o de prazo, posteriormente informou ser uma medicaÃ§Ã£o importada (fls. 54/78). Ãs fls. 79, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a suspensÃ£o do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a paciente entregasse laudo mÃ©dico detalhado acerca do medicamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em despacho Ã s fls. 81 foi deferido o pedido de suspensÃ£o. Posteriormente, instado o MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar, este informou que a demanda judicial foi devidamente solucionada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da notÃ-cia de que o medicamento nÃ£o Ã© de uso contÃ-nuo e que a demanda judicial foi solucionada, antes da apresentaÃ§Ã£o de laudo mÃ©dico detalhado requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã paciente, entendo que houve a perda do objeto da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da presente ação, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Transitada em julgada, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00030690620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: DOMINGOS CIRILO NETO Representante(s): OAB 28495 - EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BNG CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0003069-06.2019.2019.8.14.0100 SENTENÇA Trata-se de ação interposta por Domingos Cirilo Neto em face do Banco Cetelem S.A. Em suma, disse a autora que tomou conhecimento de supostos empréstimos consignados realizados em seu benefício. O requerido em petição de fls. 87/97, apresentou acordo extrajudicial realizado pelas partes. Este juízo determinou a intimação da patrona da autora para apresentar procuração específica para levantamento dos valores, o que foi apresentado, conforme consta às fls. 111/112. Vindo-me os autos conclusos. Decido. Analisando os documentos apresentados, vejo que as partes são capazes, o objeto do acordo é lícito e possível e, por fim, não há vícios sociais ou de consentimento capazes de macular o ato. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo constante às fls. 87/97, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras da avença, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. A Secretaria para que expedisse os alvarás necessários, se necessário. Sem custas. P.R.I.C. Expedisse-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00039488120178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/01/2022 REPRESENTANTE: LEIDIANE SILVA DAVID REQUERENTE: T. S. D. REQUERIDO: JORGE TOCANTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0003948-86.2014.8.14.0100 DECISÃO Verifico que se trata de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Aurora do Pará. Diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, o Ministério Público passou a ser o único titular possível das ações de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 4.829/92 alterado pela Lei nº 14.230/2021. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei 14.230/2021, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que tenha ciência da presente demanda e, querendo, se manifeste nos termos do referido artigo. No mais, com fulcro no art. 3º, §1º, da Lei 14.230/2021, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da referida Lei. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos conclusos para a extinção do feito. Havendo manifestação, considerando a instituição do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta 04 do CNJ, instituído pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará através da Portaria nº 1402/2021-GP, publicada no DJe de 12/04/2021 e, o tempo que já tramita o presente feito nesta Comarca, encaminhem-se os autos para o Grupo de Auxílio Remoto, renovando nossos votos de distinta consideração. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, 13 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00039488620148140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Ação Civil Pública em: 27/01/2022 REQUERENTE: MUNICIPIO DE AURORA DO PARÁ REQUERIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Trata-se de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ajuizado pela parte requerente, T.S.D.,

representado por Leidiane Silva David em face do suposto pai, JORGE TOCANTINS. Em sentença, a representante da parte requerente, alegou que o requerido é o suposto pai do requerente e requer que o mesmo confirme a paternidade. O relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a parte demandada, foi instada a comparecer a audiência conciliatória em que seria coletado material genético para exame de DNA. Regularmente intimado(a)(s) para se manifestar nos presentes autos, nos termos do art. 274, par. Único, do CPC/15, o(a)(s) requerente(s) manteve-se (mantiveram-se) inerte(s). Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fazendo com que este Juízo conclua que não tem mais interesse na continuação da ação, de modo que JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00047816520188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:MARIA JUCILENHE CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MERILANE DE ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:REGEANE MARQUES EVANGELISTA Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO WASHINGTON LEAL MELEM Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:VANUSA SOUSA SILVA Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:ZELIA CARDOSO DE ANDRADE Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0004781-65.2018.8.14.0100 Requerente: MARIA JUCILENHE CARLOS DA SILVA e OUTROS Requerido: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA JUCILENHE CARLOS DA SILVA, MERILANE DE ALMEIDA VIEIRA, REGEANE MARQUES EVANGELISTA, ROBERTO WASHINGTON LEAL MELÃO, TEREZINHA DA SILVA SANTOS, VANUSA SOUSA SILVA e ZELIA CARDOSO DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ. Alegam os requerentes que são servidores públicos municipais efetivos, titulares do cargo de professor, desde o ano de 2006. Afirmam que a Legislação Municipal nº 02/2012 assegura aos professores 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais remuneradas, sendo 30 (trinta) dias em julho e 15 (quinze) dias após o término do ano letivo. Aduzem os requerentes que não recebem o terço constitucional proporcional sobre os 15 (quinze) dias de férias subsequentes ao final de cada ano letivo, motivo pelo qual pleiteiam a estrita observância ao disposto na Lei nº 02/2012, para que o requerido efetue o pagamento do terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias de férias referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Realizada a audiência conciliatória, não houve proposta de acordo (fls. 160). O Município Requerido apresentou contestação às fls. 161/163, aduzindo que apesar da Lei Municipal assegurar 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais remuneradas aos professores da Educação os recursos repassados ao Município não preveem esse pagamento, que são repassados somente para pagamento do 1/3 sobre as férias de 30 (trinta) dias. Menciona ainda que o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias extrapolam o que está previsto na Constituição Federal. Os requerentes apresentaram réplica às fls. 164/167, ocasião em que requereram o julgamento antecipado da lide. O Município instado a se manifestar disse que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189). O relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o presente feito comporta, nos termos do art. 355, I, CPC, o julgamento antecipado do mérito, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas. Os requerentes, em suma, requererem o pagamento do terço constitucional referente ao período integral

das férias, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias, pois alegam que o Município efetua o pagamento apenas sobre 30 (trinta) dias. O Município por sua vez, alega que em pese estar previsto na legislação municipal as férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o termo constitucional será repassado sobre o período de 30 (trinta) dias. A Lei Municipal nº 02/2012, que dispõe sobre a Estrutura do Plano de Cargos e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Aurora do Pará e outras providências, prevê que o período de férias anuais do Grupo Ocupacional do Magistério será de 45 (quarenta e cinco) dias. O artigo 49 do diploma menciona dispõe, in verbis: Art. 49. Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais remuneradas que serão parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do 1º semestre e 15 (quinze) dias, após o término do ano letivo. É incontroverso nos autos que os requerentes exercem função que se enquadra no referido artigo supramencionado, e que usufruiu de 45 dias de férias concedidas pela requerida, bem como que não houve o pagamento do 1/3 sobre o período de 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, a controvérsia da questão reside em saber se a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de 1/3 sobre todo o período de férias anuais (quarenta e cinco) dias ou se faz jus, tão somente, ao acréscimo de 1/3 sobre o período de 30 (trinta) dias, conforme vem sendo realizado pelo Município Requerido. Como cediço, o benefício discutido nestes autos possui previsão constitucional, o qual se encontra elencado no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A Constituição Federal destaca, tão somente, que são direitos dos trabalhadores, urbanos ou rurais, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal. O artigo 39, §3º, do mesmo texto legal, estendeu aos servidores públicos diversas garantias, dentre elas o adicional de férias. Senão vejamos: (...) §3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Na própria Legislação Municipal nº 02/2012, também prevê o respectivo benefício e estabelece em seu artigo 52 que: Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal. Como se percebe, em nenhum momento a CF/88, tampouco a legislação municipal, determinam que o adicional pecuniário pago sobre o salário em razão das férias deve ser calculado, via de regra, sobre o período de 30 (trinta) dias. Ao contrário disso, sua correta exegese leva a crer que o trabalhador, ou funcionário público, será remunerado com um adicional de 1/3 calculado sobre todo o período de férias, isto é, do seu gozo. Se no caso em espécie, por força de previsão legal, a parte autora detém o direito de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, é certo que o adicional correspondente a 1/3 seja calculado sobre a totalidade do referido lapso temporal e não apenas sobre a remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da questão em caso semelhante, vejamos: FÉRIAS ACRÉSCIMO DE UM TERÇO PERÍODO DE SESENTA DIAS. Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. (...) (AO nº. 609, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.4.2001). Trata-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Acórdão assim ementado (fls. 449): 'APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES MUNICIPAIS. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). I O servidor público municipal faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às consequentes parcelas relativas às férias anuais, acrescidas do terço constitucional, direito previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. II O adicional de um terço (1/3) a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, é extensivo aos que também fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, ainda que desdobradas em dois períodos. Precedentes do STF'. (...) Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento. (ARE nº. 649.109, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 5.9.2011, transitada em julgado em 15.9.2011). Ainda no mesmo sentido: APELAÇÃO CÂVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. DIREITO A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR ANO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO GOZADO. 1. - O artigo 73, da Lei n. 175/2004, do Município de Governador Lindenberg, estabelece o direito de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano ao

professor, devendo o adicional de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, ser calculado sobre a totalidade do referido lapso temporal e não apenas sobre a remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias. 2. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00001432620158080014, Relator: Dair José Bregunze De Oliveira, Data de Julgamento: 18/07/2017, TERCEIRA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 28/07/2017). APELAÇÃO CÍVEL DE COBRANÇA PROFESSOR MUNICIPAL TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL RECURSO IMPROVIDO. - Se há amparo na legislação local, é devida a incidência do terço (1/3) constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado. - Verificado que a legislação local prevê remuneração por todo o período de férias gozado, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. - Recurso improvido. (TJ-MS 08010435220168120006 MS 0801043-52.2016.8.12.0006, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 30/08/2017, 4ª Câmara Cível). Portanto, havendo previsão expressa no art. 49 da Lei Municipal nº 02/2012 assegurando aos membros do magistério o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, o adicional de 1/3 (um terço) insculpido no art. 7º, XVII da Constituição Federal e no artigo 52 da Legislação Municipal, deve ser calculado sobre a totalidade desse lapso temporal, não havendo falar em falta de repasse de recursos ou valor que extrapola o previsto na Constituição, tal como sustenta a requerida em sua contestação. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo a municipalidade pagar a diferença das parcelas vencidas do terço de férias referente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias gozadas pelos requerentes, desde o ano de 2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento do terço constitucional sobre a totalidade dos dias de férias concedidos anualmente aos requerentes, que no caso em espécie de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a municipalidade pagar a diferença das parcelas vencidas e pagas a menor, ou não pagas, referente aos meses de janeiro de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. As diferenças deverão ser apuradas e corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento segundo o IPCA-E, bem como acrescidas de juros de mora mensais a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. O pagamento do valor será efetuado por precatório ou RPV, observando-se o caráter alimentar das verbas pleiteadas. A partir da inscrição do crédito em RPV, a correção monetária seguirá o IPCA-E, conforme restou decidido pelo STF no julgamento da DI nº 4.357/DF e da ADI nº 4.425/DF, ao modular os efeitos da r. Decisão. Condeno ainda o requerido a pagar a título de honorários de sucumbência o correspondente a 10% do valor da condenação, conforme previsto no art. 85, §3º, I, do CPC, observado ainda o previsto no §4º, II. Sem custas. Observo que o valor do proveito econômico obtido na causa não é superior a 100 (cem) salários mínimos, desta forma, a referida sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00083036620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Requerimento de Reintegração de Posse em: 27/01/2022 REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: CONHECIDO POR MARANHÃO Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0008303-66.2019.8.14.0100 DESPACHO Diante das certidões de fls. 38 e 42, intime-se o advogado dativo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga as informações que deverão ser prestadas pelo requerente. Após, intime-se o requerente para que apresente o necessário no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, intime-se o advogado dativo para apresentar a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 01289702320158140100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 27/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCIO RICARDO BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0128970-23.2015.8.14.0100 Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa DECISÃO Considerando a instituição do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta 04 do CNJ, instituído pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará através da Portaria nº 1402/2021-GP, publicada no DJe de 12/04/2021 e, o tempo que já tramita o presente feito nesta Comarca, encaminhem-se os autos para o Grupo de Auxílio Remoto, renovando nossos votos de distinta consideração. Intime-se. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00033295420178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: T. E. B. R. REQUERENTE: A. J. S. B. Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. B. S. R. PROCESSO: 00080265020198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Civil Pública em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: M. A. P. REQUERIDO: J. P. O. REQUERIDO: M. M. N. T. S.

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000234820158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 SENTENCIADO:LAISA CANANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 44182 - PAULO LIOMAR DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) SENTENCIADO:LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 44182 - PAULO LIOMAR DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. E. S. VITIMA:A. D. A. S. VITIMA:E. S. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº 0000023-48.2015.8.14.0100 SENTENCIADO(A): LAISA CANANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA UNIÃO, Nº 86, BAIRRO BENGUÁ, BELÉM/PA DEFESA: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - OAB/PA 5.610 DECISÃO/MANDADO Verifico que a sentenciada LAISA CANANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA foi regularmente intimada da sentença condenatória (fls. 292/293), mas não apresentou recurso de apelação. Assim, determino a Secretaria Judicial que certifique o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à sentenciada em epígrafe. Apêns, cumpram-se as disposições finais da sentença de fls. 284/288, devendo ser providenciado: 1. Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 2. Expediente de ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 3. Expediente da guia de execução definitiva; 4. Distribuição do respectivo processo de execução do SEEU, com vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de cumprimento da pena em Belém, onde reside a sentenciada. 5. Em caso de parecer favorável do Ministério Público, considerando que a competência para fiscalização das condições de cumprimento da prestação de serviço à comunidade do juízo da comarca de residência do apenado, determino a remessa dos autos ao juízo da VEPMA - Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas de Belém, que é o competente para fiscalizar as condições do cumprimento da prestação de serviço à comunidade fixada em sentença condenatória. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 03 de fevereiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00000234820158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 SENTENCIADO:LAISA CANANDRA FERREIRA DE

OLIVEIRA Representante(s): OAB 44182 - PAULO LIOMAR DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)  
 SENTENCIADO:LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 44182 - PAULO  
 LIOMAR DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. E. S. VITIMA:A. D. A. S. VITIMA:E. S. O.  
 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará;  
 Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

----- PROCESSO Nº 0000023-48.2015.8.14.0100  
 SENTENCIADO(A):LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS DEFESA: ALBERTO VIDIGAL TAVARES,  
 OAB/PA 5.610; PAULO LIOMAR DE ANDRADE FILHO, OAB/PE 44.182; ANTONIO TAVARES DE  
 MORAES NETO, OAB/PA 30.087 DECISÃO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À  
 À À À À À À Em relação ao recurso de apelação interposto por LEONARDO RODRIGUES DOS  
 SANTOS, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrência, ou não, de trânsito em julgado nesta  
 demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. À À À À À À À À À À Havendo o  
 trânsito em julgado da sentença, deixo de receber a apelação, por falta de pressuposto objetivo,  
 devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. À À À À À À À À À À  
 Caso não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais  
 pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. À À À À À À À À À À  
 Apêns, com a migração do processo ao sistema PJE, encaminhem-se os autos para que o recorrente  
 apresente as razões, de acordo com o art. 600, caput, do CPP. À À À À À À À À À À Em seguida deve  
 a Secretaria Judicial intimar o Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo legal. À À À À À À À À À À  
 À À Por fim, sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso,  
 com os nossos cumprimentos. À À À À À À À À À À Cumpra-se.À À À À À À À À À À Aurora do  
 Pará/PA, 03 de fevereiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara  
 Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA  
 BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail:  
 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO:  
 00000530620038140100 PROCESSO ANTIGO: 200320000843  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:  
 Execução da Pena em: 04/02/2022 REU:NELSON DE SOUZA BARBOSA PROMOTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado  
 Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

----- PROCESSO Nº: 0000053-06.2003.8.14.0100 APENADO: NELSON DE SOUZA BARBOSA  
 SENTENÇA/MANDADO À À À À À À À À À À Trata-se de execução penal NELSON DE SOUZA  
 BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, que foi definitivamente condenado à pena de 05 (cinco)  
 anos e 03 (três) meses de reclusão. À À À À À À À À À À O Ministério Público apresentou  
 manifestação requerendo a declaração da extinção da punibilidade do apenado. À À À À À À À À À À  
 À À Vieram os autos conclusos. Decido. À À À À À À À À À À Como cediço, a prescrição é  
 uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do Código Penal e nos arts. 109  
 a 119 do mesmo diploma legal. À À À À À À À À À À No caso da prescrição verificada depois do  
 trânsito em julgado da sentença, toma-se como base a pena concretizada na sentença e os prazos  
 fixados no art. 109 do CPB (art. 110, §1º, CPB). À À À À À À À À À À No caso dos autos o apenado foi  
 definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a sentença  
 condenatória transitou em julgado em 19/05/2003 e que há interrupção da prescrição por  
 reincidência tendo em vista o cometimento de novo delito pelo apenado em 11/11/2004 (art. 117, VI,  
 CPB). À À À À À À À À À À Assim sendo, observo que a pena fixada tem como prazo prescricional da  
 pretensão executória de 12 (doze) anos (art. 110, caput, c/c art. 109, III, CPB), sendo imperioso  
 reconhecer que passados mais de 12 (doze) anos desde a causa de interrupção do prazo prescricional,  
 tem-se configurada a prescrição da pretensão executória da pena. À À À À À À À À À À Ante o  
 exposto, julgo extinta a punibilidade de NELSON DE SOUZA BARBOSA, qualificado nos autos,  
 relativamente ao fato delituoso pelo qual foi condenado, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III e  
 110, todos do Código Penal. À À À À À À À À À À Publique-se, registre-se e intime-se. À À À À À À À À À À  
 Apêns, archive-se com as cautelas legais. À À À À À À À À À À Servir a presente Sentença, por cópia  
 digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM.À À À À À À À À À À Aurora do  
 Pará/PA, 03 de fevereiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara  
 Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA  
 BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail:

1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00007642520148140100 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação  
Penal de Competência do Júri em: 04/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO CLAUDEMIR MOTA DE  
ALMEIDA VITIMA: N. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única  
da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Judicial PROCESSO Nº:

0000764-25.2014.8.14.0100 RÁU: ANTÔNIO CLAUDEMIR MOTA DE ALMEIDA DESPACHO/MANDADO  
1.º Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários  
ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). JULIO DE  
OLIVEIRA BASTOS, OAB/PA 6.510, para assumir a defesa técnica do acusado em epígrafe, na  
função de defensor dativo até a sessão de júri. Com fundamento no art. 34,  
XII, e no art. 22, §1º, ambos da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro o valor dos honorários advocatícios  
em três salários-mínimos, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 3636,00 (três mil, seiscentos e  
trinta e seis), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS  
HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial  
em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita  
o mánus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos  
necessários à garantia dos direitos daquele. 2.º Com efeito, à luz da inteligência do art. 422,  
Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do acusado, para, em 05 (cinco) dias,  
indicar se ratifica a manifestação de fl. 82-V ou apresentar o rol das testemunhas que irão depor em  
pleno, momento em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Com o  
cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca da  
prova a ser produzida e exibida no plenário do Tribunal do Júri. Em caso de  
ratificação da manifestação de fl. 82-V, desde já determino a inclusão do presente feito na pauta  
de reunião do Tribunal do Júri, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários  
à realização do julgamento para o dia 27/04/2022 às 09h30min. Cumpra-se. À  
Pará/PA, 03 de fevereiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca  
de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA  
BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail:  
1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA:  
VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000358220038140100 PROCESSO ANTIGO:  
200320000091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA  
A??o: Execução da Pena em: 28/01/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO: ANA DA SILVA PANTOJA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora  
do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0000035-82.2003.8.14.0100 APENADO(A): ANA DA SILVA PANTOJA  
SENTENÇA/MANDADO Tratam os autos de execução penal em desfavor de ANA  
DA SILVA PANTOJA, definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de  
reclusão e 35 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos  
consistente em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direito. Em  
audiência admonitória, restou deliberado que a prestação de serviços à comunidade  
seria cumprida no Colégio Manoel Emílio Pantoja I, localizado em Santana do Capim, Zona Rural,  
Aurora do Pará/PA (fls. 226/227). Compulsando os autos, verifico que houve  
cumprimento das condições impostas à pena, conforme certidão expedida pela Secretaria Judicial  
(fl. 324). O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a  
declaração de extinção de punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fl. 325). No  
presente caso, foram atendidas as condições impostas pelo juízo, motivo pelo qual impõe-se  
reconhecer cumprida a pena em sua integralidade. Ante o exposto, e por tudo mais que  
dos autos consta, declaro extinta a execução por cumprimento integral da pena pela sentenciada ANA  
DA SILVA PANTOJA, com base no art. 66, II da LEP. Façam-se as anotações  
necessárias. Publique-se. Registre-se e Intime-se. À Pará a

presente sentença como mandado. À À À À À À À À À À Aurora do ParÃj/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Aurora do ParÃj/PA FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 1 À À BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00004021320208140100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 28/01/2022 INDICIADO: PATRICIA ANDRADE DE ALMEIRA VITIMA: M. S. N. . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do P a r Ã j 1 Â ª I n s t Â ª n c i a J u d i c i a l Â

PROCESSO NÃº: 00000402-13.2020.8.14.0100 INDICIADO(A): PATRÃCIA ANDRADE DE ALMEIDA DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos. 1.À À À À À Encaminhem-se os autos ao setor de digitalizaÃsÃo para migraÃsÃo do processo para o sistema PJE; 2.À À À À À Defiro o pedido do MinistÃrio PÃblico de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de NÃo PersecuÃsÃo Penal. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À Aurora do ParÃj/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃj Â FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00005500520128140100 PROCESSO ANTIGO: 201220002856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 DENUNCIADO: RIDINEY DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. R. N. S. PROMOTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃj 1Ãª InstÃncia Judicial Â TRIBUNAL DE JUSTIÃA - PA - Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃj Â 1Ãª InstÃncia Judicial Â PROCESSO NÃº: 0000550-05.2012.8.14.0100 DENUNCIADO: RIDINEI DOS SANTOS SILVA DEFENSOR DATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - OAB/PA NÃº 30.629 SENTENÃ/MANDADO À À À À À À À À À À Inicialmente, deve a secretaria certificar nos autos o trÃnsito em julgado da demanda tendo em vista o tempo transcorrido da sentenÃa atÃ o presente momento sem a interposiÃsÃo de recurso pelas partes. À À À À À À À À À À Â Observo que tratam os autos de aÃsÃo penal pÃblica incondicionada na qual o rÃu RIDINEI DOS SANTOS SILVA foi condenado, pelo cometimento do delito do 155, Â§1Ãº, do CPB, Ã pena de 03 (trÃs) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃo. À À À À À À À À À À A defesa formulou pedido de extinÃsÃo da punibilidade do agente em razÃo da ocorrÃncia de prescriÃsÃo retroativa (fls. 107/108). À À À À À À À À À À Por sua vez, o MinistÃrio PÃblico apresentou parecer favorÃvel Ã declaraÃsÃo da extinÃsÃo da punibilidade do sentenciado em razÃo o decurso do prazo prescricional (fls. 109/110). À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. Decido. À À À À À À À À À À Como Ã cediÃso, a prescriÃsÃo Ã uma das causas de extinÃsÃo da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do CÃdigo Penal e nos arts. 109 a 119 do mesmo diploma legal. À À À À À À À À À À No caso da prescriÃsÃo verificada depois do trÃnsito em julgado da sentenÃsa, toma-se como base a pena concretizada na sentenÃsa e os prazos fixados no art. 109 do CPB (art. 110, Â§1Ãº, CPB). À À À À À À À À À À Considerando que a rÃu foi condenado a 03 (trÃs) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃo, a pretensÃo punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal mÃximo de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CPB). À À À À À À À À À À Com efeito, transcorreu mais de oito anos entre a data do recebimento da denÃncia (08/05/2013) e a sentenÃsa condenatÃria (09/11/2021), motivo pelo qual resta imperioso reconhecer a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva retroativa relativamente ao delito pelo qual o rÃu foi condenado. À À À À À À À À À À Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RIDINEI DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, relativamente ao fato delituoso pelo qual foi condenado, com fundamento nos artigos. 107, IV, 109, V e 110, Â§1Ãº, todos do CÃdigo Penal. À À À À À À À À À À Publique-se, registre-se e intime-se. À À À À À À À À À À ApÃs, archive-se com as cautelas legais. À À À À À À À À À À ServirÃj a presente SentenÃsa, por cÃpia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. À À À À À À À À À À Aurora do ParÃj/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Aurora do ParÃj PROCESSO: 00007616620168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB 22958 - ALEXANDRE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) VITIMA: M. E. S. S. PROMOTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica

da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º: 0000761-66.2016.8.14.0111 APENADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o conteúdo da certidão de fl. 123, com digitalização dos autos, deve a secretaria encaminhar cópia dos autos para Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em meio fechado e semiaberto de Belém para análise se algum documento deste processo é útil para o processo cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para execução da pena do apenado em epígrafe. Ap.ºs, considerando a informação de que no sistema SEEU já está sendo realizada a respectiva execução da pena do apenado em epígrafe, archive-se os autos. Cumpra-se. Servir o presente despacho como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, 25 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00012413820208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 28/01/2022 FLAGRANTEADO:ADRIANO DOS REIS PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º: 0001241-38.2020.8.14.0111 INDICIADO(A): ADRIANO DOS REIS PEREIRA DESPACHO/MANDADO Vistos. 1. Encaminhem-se os autos ao setor de digitalização para migração do processo para o sistema PJE; 2. Defiro o pedido do Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00012827320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 28/01/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º: 0001282-73.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA DESPACHO/MANDADO Considerando a manifestação retro do Ministério Público, determino que a Secretaria designe audiência de apresentação de proposta de suspensão processual por meio de ato ordinatório em data oportuna. Caso o(s) acusado(s) tenha(m) domicílio em outra Comarca, expedir-se Carta Precatória ao respectivo Juízo com cópia da Denúncia e da proposta de suspensão. Intimações e expedientes de praxe. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00016926420198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Execução da Pena em: 28/01/2022 APENADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º: 0001692-64.2019.8.14.0111 APENADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o conteúdo da certidão de fl. 78, com digitalização dos autos, deve a secretaria encaminhar cópia dos autos para Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em meio fechado e semiaberto de Belém para análise se algum documento deste processo é útil para o processo cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para execução da pena do apenado em epígrafe. Ap.ºs, considerando a informação de que no sistema SEEU já está sendo realizada a respectiva execução da pena do apenado em epígrafe, archive-se os autos. Cumpra-se. Servir o presente despacho como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00016926420198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Execução da Pena em: 28/01/2022 APENADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

À À À Aurora do Pará/PA, 25 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÁ ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00036618420188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO CAMECRAM DOS SANTOS Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: E. R. C. Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) PROMOTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº: 0003661-84.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: RAIMUNDO CAMECRAM DOS SANTOS ENDEREÇO: AV. JOSÁ RODRIGUES DOS SANTOS, Nº 739, QUASE ESQUINA DO RAMAL DO TOURO BRAVO, EM FRENTE À RUA COLOMBO DELGADO, DISTRITO DE BENFICA, BENEVIDES/PA ADVOGADO DATIVO: NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB/PA 28.427 VÁTIMAS: E. D.R.C CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2º, I e IV, DO CPB. RELATÓRIO À À À À À À À À NÃO tendo as partes apresentado requerimento de exibição de qualquer prova em plenário, consoante permissivo do art. 423, do Código de Processo Penal, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público e a Defesa Técnica às fls. 166 e 172, respectivamente, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários à sua colheita, emitindo, pois, os expedientes necessários para tanto. À À À À À À À NÃO houve juntada de documentos, tampouco há necessidade de sanear qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, razão pela qual, já havendo deliberação quanto aos requerimentos de provas a serem produzidas e exibidas no plenário do júri, passo ao necessário e sucinto relatório do caso posto em exame. À À À À À À À Pois bem, o acusado RAIMUNDO CAMECRAM DOS SANTOS, já qualificado na inicial, foi denunciado (fls. 02/04) em razão de ato no dia 07 de julho de 2018, durante a madrugada, na rua dos madeireiros, bairro Centro, próximo ao mercado municipal, nesta cidade e comarca de Aurora do Pará/PA, o denunciado RAIMUNDO CAMECRAM DOS SANTOS, imbuído por torpe motivação e empregando meio que impossibilitou a defesa da vítima, matou o nacional Edson dos Reis Santos, ao desferir-lhe diversos golpes de facão, vindo este a óbito em razão dos ferimentos causados. À À À À À À À A Denúncia foi recebida à fl. 91, com capitulação no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, momento em que houve a expedição de mandado de citação do acusado, com vistas a apresentação de Resposta à Acusação. À À À À À À À A citação foi concretizada na fl. 96. À À À À À À À A Resposta à Acusação foi ofertada, fl. 98/99. À À À À À À À Audiência de instrução realizada às fls. 118/120, onde foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do denunciado. À À À À À À À O Ministério Público apresentou Alegações Finais (fls. 123/130), pugnando pela Pronúncia do denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do CPB. À À À À À À À A Defesa, por sua vez, reteve-se, em suas Alegações Finais (fl. 131/134), a levantar a tese da necessidade de indícios suficientes de autoria para pronúncia do acusado. À À À À À À À Sentença de Pronúncia prolatada às fls. 143/144. À À À À À À À Certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia, à fl. 167. À À À À À À À Requerimento referente ao art. 422, do CPP, apresentado pelo Ministério Público à fl. 166. À À À À À À À Requerimento referente ao art. 422, do CPP, ofertado pela Defesa Técnica do acusado à fl. 172. À À À À À À À o que de importante havia a relatar. À À À À À À À Ex positis, à luz do art. 423, II, do Código de Processo Penal, defiro as diligências solicitadas, e a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários à efetivação da produção probatória. À À À À À À À Por fim, não havendo nulidades, ictu oculi, a serem sanadas, determino a inclusão do presente feito na pauta de reunião do Tribunal do Júri, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários à realização do julgamento para o dia \_\_\_/\_\_\_/2022 às \_\_\_h\_\_\_min. À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÁ ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Servir à presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, à nos termos do Prov. nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00039031320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução da Pena em: 28/01/2022 APENADO: ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial À

PROCESSO NÂº: 0003903-13.2018.8.14.0401 APENADO: ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA  
 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o conteúdo da certidão de fl. 101, oficie-se a Vara de Execuções de Pena Privativa de Liberdade em meio fechado e semiaberto de Belém, solicitando o desarquivamento do processo cadastrado no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU) para execução da pena do apenado em epígrafe, bem como o encaminhamento dos autos para esta Comarca a fim de que se dê prosseguimento à execução da pena. Apãs, realize-se a inclusão deste processo de execução no SEEU. Cumpra-se. Servir o presente despacho como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, 25 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00041635720178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 28/01/2022 FLAGRANTEADO:LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO NÂº: 0004163-57.2017.8.14.0100 INDICIADO(A): LUCAS ROBERTO PEREIRA MARTINS  
 DESPACHO/MANDADO Vistos. 1. Encaminhem-se os autos ao setor de digitalização para migração do processo para o sistema PJE; 2. Defiro o pedido do Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00075276720188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 28/01/2022 FLAGRANTEADO:ADRIEL DA SILVA MELO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO NÂº: 0007527-67.2018.8.14.0111 INDICIADO(A): ADRIEL DA SILVA MELO  
 DESPACHO/MANDADO Vistos. 1. Encaminhem-se os autos ao setor de digitalização para migração do processo para o sistema PJE; 2. Defiro o pedido do Ministério Público de retorno dos autos com prazo de mais 60 (sessenta) dias para ofertar ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00091671120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Execução da Pena em: 28/01/2022 APENADO:ELY SILVA SANTOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO NÂº: 0009167-11.2018.8.14.0401 APENADO: ELY SILVA SANTOS  
 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o conteúdo da certidão de fl. 101, oficie-se a Vara de Execuções de Pena Privativa de Liberdade em meio fechado e semiaberto de Belém, solicitando o desarquivamento do processo cadastrado no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU) para execução da pena do apenado em epígrafe, bem como o encaminhamento dos autos para esta Comarca a fim de que se dê prosseguimento à execução da pena. Apãs, realize-se a inclusão deste processo de execução no SEEU. Cumpra-se. Servir o presente despacho como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, 25 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00459729520158140100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/01/2022 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MADEIREIRA CONQUISTA IND E COM LTDA ME DENUNCIADO:RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO DENUNCIADO:VERANICE MORAES DE PAIVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0045972-95.2015.8.14.0100 DENUNCIADO: RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO, VERANICE MORAES PAIVA e MADEIREIRA CONQUISTA IND. E COM LTDA SENTENÇA/MANDADO I. RELATÓRIO RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu Denúncia contra RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO, VERANICE MORAES PAIVA e MADEIREIRA CONQUISTA IND. E COM LTDA, pela prática do crime tipificado no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi oferecida em 17/05/2016, narrando o seguinte: Consta do incluso procedimento administrativo oriundo do IBAMA que a empresa MADEIREIRA CONQUISTA IND. E COM LTDA, no dia 05/05/2014, foi autuada por prestar informações falsas no sistema oficiais de controle de produtos florestais (DOF/SISFLORA), incidindo no crime ambiental previsto no art. 69-A, da Lei 9.605/98. Consta do relatório do Argão fiscalizador, que a empresa denunciada apresentou informações falsas uma vez que o saldo virtual apresentado pela empresa não possuía correspondente físico de madeira, caracterizando assim movimentações fraudulentas de créditos virtuais de produtos florestais. A denúncia foi recebida em 19/05/2018 (fl. 20). O denunciado RAIMUNDO apresentou defesa escrita (fl. 87/95). Em audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 125), o Ministério Público requereu a absolvição sumária do acusado RAIMUNDO, o que foi ratificado em nova manifestação (fl. 139). breve o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Na peça acusatória o Ministério Público imputou aos denunciados a prática do crime tipificado no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98. Contudo, observo que não é fato delituoso a ser imputado ao acusado RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO. Nessa linha, verifico que a peça acusatória se limitar a dizer que a materialidade do crime está assentada na apresentação pela empresa de informações falsas. Noto que o único possível vínculo do acusado RAIMUNDO com o fato criminoso seria a assinatura constante na alteração contratual, no entanto, não de se concordar com o Ministério Público que a referida assinatura em muito difere da presente no documento oficial de fl. 38. Dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 397, III, que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do referido código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. A hipótese dos autos. Isso porque não há indícios má-nimos de o acusado praticou conduta tipificada como crime, notadamente pela diferença entre as assinaturas constatada pelo Ministério Público, o que o levou a requerer a absolvição sumária do acusado inclusive, pedido que, após detida análise dos autos, entendo que merece ser acolhido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para absolver sumariamente o acusado RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO, qualificado nos autos, do crime tipificado no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no art. 397, inciso III, CPP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I.C. Servirá esta sentença como mandado. Aurora do Pará/PA, 26 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00459729520158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/01/2022 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MADEIREIRA CONQUISTA IND E COM LTDA ME DENUNCIADO:RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO DENUNCIADO:VERANICE MORAES DE PAIVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0045972-95.2015.8.14.0100 DENUNCIADOS: MADEIREIRA CONQUISTA IND E COM LTDA -ME; RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO e VERANICE MORAES PAIVA DESPACHO/MANDADO Defiro o pedido do Ministério Público e determino o

prosseguimento do feito com a citação da acusada VERANICE MORAES PAIVA. Deve a Secretaria Judicial realizar diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço da acusada. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário. Caso não seja encontrado no endereço, renove-se o ato de citação no endereço constante no mandado de intimação de fl. 122. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de janeiro de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará. FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br

## COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

## EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, com base no que dispõe o preceptivo legal constante dos Artigos 425, 426 e 436 do Código de Processo Penal, resolve **DESIGNAR** as pessoas abaixo relacionadas para **COMPOR A LISTA DEFINITIVA DE JURADOS** que servirão ao Tribunal do Júri referente ao **ano de 2022**, nesta comarca e cidade de São Geraldo do Araguaia-PA.

NOME COMPLETO	PROFISSÃO/LOCAL DE TRABALHO	ENDEREÇO RESIDENCIAL
ALERRANDRE SANTOS FREITAS	Expedição/Lojas Nosso Lar	Av Marabá Vila Nova, São Geraldo-PA
ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Capitão Lacerda nº289 Bairro: Centro, São Geraldo-PA
ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio nº89 Bairro Azulão, São Geraldo-PA
AURIBERTO PEREIRA VINA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Capitão Lacerda Bairro Centro, São Geraldo-PA
BRUNO PEREIRA DE SOUSA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Santa Clara Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
BRUNO ALVES DE ARAÚJO	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua 7 de Setembro Nº201 Bairro Centro, São Geraldo-PA
ÁVILA MICHELE ARAÚJO DOS SANTOS	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua José Francisco Dantas Bairro Cohab, São Geraldo-PA
CLEICIANE PEREIRA DA SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Sebastião Reinaldo neto Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
CLEUDIMAR FERREIRA SOUSA	Cobrador/ Lojas Nosso Lar	Rua Castanheira

		Bairro Castelo dos Sonhos, São Geraldo-PA
CLAUDIANE QUEIROZ DA SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Ananias Costa Nº1118 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
CLAUDIO BATISTA DE SALES	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Pires Nº34 Vila Santa Terezinha, Beira Rio, São Geraldo-PA
DELFINA NETA DA CONCEIÇÃO SILVA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Prestes Nº353 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
DIVINO NUNES SIQUEIRA	Expedição/ Lojas Nosso Lar	Rua 22 de Abril Nº204 Alto Socorro, São Geraldo-PA
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua Ananias Costa Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
EDRIONE LIMA DOS SANTOS	Sub Gerente/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Nº858 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
EGNALDO DIVINO ARAÚJO SIQUEIRA	Expedição/ Lojas Nosso Lar	Rua Ruy Barbosa Nº820 Bairro Centro, São Geraldo-PA
EMILENE CONCEIÇÃO ALVES	Caixa/ Lojas Nosso Lar	AV. Brasil Nº72 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
FLAVIO LUCAS CAITANO DAS NEVES	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua da Cana Bairro Portelinha, São Geraldo-PA
FRANK NALDO ALVES DE SOUZA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua José Pio Alves Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
GEOVANE DE OLIVEIRA LIMA	Cobrador/ Lojas Nosso Lar	Rua Santos do Monte Nº415 Bairro Centro, São Geraldo-PA
HELIO PEREIRA DA SILVA	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Vinicius de Moraes Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA

HERISSON ARANHA LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua QD 02 Lote 06 Bairro Portão do Araguaia, São Geraldo-PA
HERLANE CARVALHO DA SILVA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Eurides Neiva Bezerra Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JESREEL PORTO DO CARMO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Primeiro de Maio Nº97 Bairro Centro, São Geraldo-PA
JOICE DA SILVA SANTOS	Aux.de credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Floriano Peixoto Nº310 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JOSE GAUDINO DE LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Das Laranjeiras Nº322 Bairro Centro, São Geraldo-PA
JOSE GRACIA RODRIGUES SOUSA FILHO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Sebastião Reinaldo Neto Nº83 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JOSE WILIAN SANTOS SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Raimundo Tabosa Nº50 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
JUANICI DA SILVA GOMES	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Rui Barbosa Bairro Centro, São Geraldo-PA
KAELSON CARMO DE OLIVEIRA	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Lauro Sodré Nº23 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
LAERTI TEIXEIRA DIAS FILHO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua 10 de Maio Nº29 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
LUCAS MIGUEL CASTRO LIMA	Conferente / Lojas Nosso Lar	Rua Reinaldo Alves Farias Nº303 Bairro Alto Socorro
LUSICLEIA PINHO TAVEIRA	Enc.de Credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Carlos Prestes Nº50 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
MARIA JOSÉ LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua João Tavares Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
	Montador// Lojas Nosso Lar	Rua Joana Darc .

MARCIEL NUNES DOS SANTOS	Lar	Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
MICAEL JEFFERSON SANTOS SILVA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Dutra Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
OSENICE BARROS DOS SANTOS LIMA	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Costa Silva Nº32 Bairro Azulão, São Geraldo-PA
PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA	Aux.de Assistência/ Lojas Nosso Lar	Rua Raimundo Tabosa Nº30 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
POLIANA ROSARIO SANTOS SILVA	Enc.de Assistência técnica/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Nº259 Bairro Centro, São Geraldo-PA
PRISCILA ANDRADE DE MATOS	Aux.de Escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Travessa 05 Bairro Castelo dos Sonhos, São Geraldo-PA
RAIMUNDA GRACILENE MENDES DOS SANTOS	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua 04 Bairro Portal do Araguaia São Geraldo-PA
RAYSSA SANTOS DA SILVA	Aux.de Crédito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Diamante Bairro Residencial Cortez, São Geraldo-PA
REGIVANY NEVES DE GOIS	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Bairro Centro, São Geraldo-PA
RAFAEL DE ARAUJO MATOS	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Lauro Sodré Nº43 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
RICARDO MONTEIRO SOARES	Gerente comercial / Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Bairro Centro, São Geraldo-PA
RITHELI GOMES INACIO	Enc.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua São Francisco Nº140 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
ROBSON DE SOUZA VIEIRA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Djalma Castro

		Bairro Centro, São Geraldo-PA
ROBSON BATISTA BRAGA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua Almerindo Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	AV. Presidente Vargas Nº94 Bairro Centro, São Geraldo-PA
RONALDO JUNIOR SANTANA ALVES	Porteiro/ Lojas Nosso Lar	Rua Nonato Sizilo Bairro Azulão, São Geraldo-PA
SALATIEL RIBEIRO DE SOUZA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Ruy Barbosa Bairro Centro, São Geraldo-PA
SELMA NUNES DA SILVA	Copeira/ Lojas Nosso Lar	Rua Primeiro de Maio Nº91 Bairro Centro, São Geraldo-PA
SILVAL SILVA AMORIM	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua João Tavares Nº33 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
UDSON SOUSA MENESES	Estoquista/ Lojas Nosso Lar	Rua Djalma Castro Nº269 Bairro Centro, São Geraldo-PA
ULISSES MATEUS NETO	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Dino de Sousa Nº28 Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
VALDIMERE DE SOUSA LIMA	Enc.de Escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Rui Barbosa Nº609 Bairro Centro, São Geraldo-PA
VALQUIRIA MATOS DA SILVA ROCHA	Copeira/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Costa e Silva Nº11 Bairro Vila Azulão, São Geraldo-PA
WANESSA BARBOSA GONÇALVES	Aux.de credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Novo Horizonte Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
WILLIAM SILVEIRA DE LIMA	Office Boy/ Lojas Nosso Lar	Rua Tocantins Nº414 Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
REGIANE SILVA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Barbosa, bairro Mangueirão-nesta cidade.

CLETDIANE SOARES SANTANA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua N, s/nº, Portal do Araguaia ¿ nesta cidade.
ELTSANGELA QUETROZ COSTA	Vendedora/Lojas Nacional	Av. Santos, nº 392, Cohab ¿ nesta cidade.
JOANA DARC PEREIRA LIMA	Vendedora/Lojas Nacional	Castelo dos Sonhos - nesta cidade.
WERISLANE SILVA LIMA	Op. de caixa/Lojas Nacional	Rua 7 de Setembro, nº.65, Centro ¿ nesta cidade.
EDINETE PEREIRA LIMA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua José Pio Alves, nº 140, Bela Vista ¿ nesta cidade.
FLAVIA CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO	Op. de caixa/Lojas Nacional	Av. Carlos Prestes, s/nº, Beira Rio ¿ nesta cidade.
CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS	Vendedor/Lojas Nacional	Av. Firmino Costa, nº 13, Centro ¿ nesta cidade.
KALINE DOS SANTO SILVA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Paulo Fonteles, nº 21, Alto Bec ¿ nesta cidade.
GILMARA DA SILVA SANTOS	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Reinaldo Alves Farias, s/nº, Alto Socorro ¿ nesta cidade
EGISLAINE ALVES AZEVEDO	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Riacho Doce Real Conquista ¿ nesta cidade.
JÉSSICA DIAS GUIMARÃES	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Curió, s/nº, Setor Morada dos Sonhos ¿ nesta cidade.
THAIS LORRANY DIAS PEREIRA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Loura Sodré, s/nº, Alto Bec ¿ nesta cidade.
MONICA LIMA GONÇALVES	Lojas impacto	Lojas impacto
RAQUEL SILVA OLIVEIRA	Lojas impacto	Lojas impacto
DAFNE MARIA DOS SANTOS FARIAS	Lojas impacto	Lojas impacto
ELAINE BEZERRA DA SILVA	Lojas impacto	Lojas impacto
NAYARA DA SILVA MARTINS	Lojas impacto	Lojas impacto
GESSIANE ARAUJO COSTA	Lojas impacto	Lojas impacto
ROSEANE REIS DE SOUSA	Lojas impacto	Lojas impacto
KAYLLANE MOTA CASTRO	Lojas impacto	Lojas impacto
ANA KARIELY RODRIGUES NASCIMENTO	Lojas impacto	Lojas impacto

EDMAR DA COSTA BRITO	Lojas impacto	Lojas impacto
BRUNO DA CONCEIÇÃO DE BRITO	Promotor de Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua José Bonifácio nº. 152, Alto Beco nesta cidade.
EDIVAN DIAS OLIVEIRA	Gerente/Lojas Eletro Silva	Rua Santa Clara nº. 303, Centro nesta cidade.
JAILSON PEREIRA NOGUEIRA	Promotor de Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Santa Clara, s/nº, Centro- nesta cidade.
JHON KENEDY MORAES DE OLIVEIRA	Promotor de Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Duque de Caxias, s/nº. Centro- nesta cidade.
MARTA DIVINA BISPO SIQUEIRA FARIAS	Promotora de Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Capitão Lacerda, nº. 69, São José- nesta cidade.
MAURICIO MATEUS DO NASCIMENTO	Montador/Lojas Eletro Silva	Rua Djalma Castro, nº. 419, Centro- nesta cidade.
RAIMUNDA CUNHA DOS SANTOS	Analista de Crédito/Lojas Eletro Silva	Rua Vinicius de Moraes, Nº. 174, Alto Socorro- nesta cidade.
WELSILON SILVA CARVALHO	Motorista/Lojas Eletro Silva	Rua Castelo dos Sonhos, s/nº, Castelo dos Sonhos- nesta cidade.
ZILDA SANTOS ALMEIDA CHAVES	Op.de caixa/Lojas Eletro Silva	Rua Edson Arantes, nº. 466, Bela Vista- nesta cidade.
AURILIO PINTO DA COSTA	Entregador/Lojas Construgás	Rua G, Castelo dos sonhos nesta cidade.
DINAIR COSTA DE GOUVEIA	Vendedora/Lojas Construgás	Rua Boa Esperança, s/nº, Alto Beco nesta cidade.
DANIEL SANTOS SILVA	Entregador/Lojas Construgás	Rua 1º de Maio, s/nº, Centro- nesta cidade.
GABRIELLY DAYANE F. PORTO	Vendedora/Lojas Construgás	Rua das Andorinhas, s/nº, Bela Vista nesta cidade.
CLEITON VIEIRA ALMEIDA	Entregador/Lojas Construgás	Setor Joãozinho nesta cidade.
HERCULES CHAVES LIMA	Entregador/Lojas Construgás	Bairro Auto Socorro- nesta cidade.
FRANCIEL DO NASCIMENTO SILVA	Entregador/Lojas Construgás	Rua Tiradentes, s/nº, Bela Vista, nesta cidade.
DILSA BRITO	Vendedora/Lojas Construgás	Rua Justino Pereira, s/nº Bela Vista- nesta cidade.
KATRINE LOPES DOS	Vendedora/Lojas	Rua L, s/nº, Portal do Araguaia,

SANTOS	Construgás	nesta cidade.
ORNEY CARVALHO	Motorista / Loja Construgás	Bairro São José- nesta cidade.
FRANCISCO CHAVES GALVAO	Motorista / Loja Construgás	Bairro Auto Socorro- nesta cidade.
ELAINE PEREIRA DOS SANTOS	Op. de caixa/Lojas Construgás	Rua Carajás, s/nº, Auto Socorro- nesta cidade.
MARCELO JORGE LEAO	Vendedor / Loja Construgás	Bairro Castelo dos Sonhos ¿ nesta cidade.
WESLEY GONÇALVES ARANHA SANTOS	Auxiliar de cartório/Cartório Único Oficio	Rua Fortaleza, nº 59, Alto Bec ¿ nesta cidade.
WANDERSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA	Auxiliar de cartório/Cartório Único Oficio	Av. Castelo Branco, nº 219, Beira Rio ¿ nesta cidade.
WEIDILA DOS SANTOS CORDEIRO LIMA	Bancário/Banco Banpará	Av. José Bonifácio, nº 155 ¿ Alto Bec- nesta cidade.
VITOR LIMEIRA GOMES	Bancário/Banco Banpará	Av. Santos Dumont, nº 04 ¿ Centro- nesta cidade.
MARIA VANDERLEA ALVES DE SÁ SOUZA	Bancário/Banco Banpará	Rua Fortaleza, nº 19 ¿ Alto Bec- nesta cidade.
VANDERLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA	Bancário/Banco Banpará	Rua N, s/nº, Portal do Araguaia ¿ nesta cidade.
PABLO SILVA ALEXANDRINO	Bancário/Banco Banpará	Rua da Cohab II, QD E, nº 241 ¿ Cohab- nesta cidade.
PAULO JUNIOR MOURA FERREIRA	Bancário/Banco Banpará	Av. Paulo fontes nº 1000 APTO B3 ¿ Alto Bec- nesta cidade.
VALMIR GUIMARAES SILVA	Repositor/Sup. Paulista	Av. Prestes, s/nº , Beira Rio ¿ nesta cidade.
IRLAINE SANTOS TEIXEIRA GAUDINO	Op. de caixa//Sup Paulista	Rua Laranjeiras, Casa C, Bela Vista ¿ nesta cidade.
MARIA EDINEIDE ROCHA MOURA	Gerente financeira/Sup Paulista	Rua Santos Dumont, nº 391, Mangueirão ¿ nesta cidade.
FRANCISCO DE SOUSA SILVA	Estoquista/Sup. Paulista	Rua Jacy Santiago, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.
GRAZIELLA OLIVEIRA DA SILVA	Setor cobrança/Sup Paulista	Rua Carlos Prestes, s/nº, Beira Rio ¿ nesta cidade.
MAURIZA TELES MENEZES	Op. de caixa/Sup	Rua Suelio Soares Lima, s/nº, Alto

	Paulista	Bec ¿ nesta cidade.	
ORIENTE TEIXEIRA DE SOUSA	Assist. de recursos humanos/Sup. Paulista	Av. Brasil, Beira Rio ¿ nesta cidade.	
CARLOS ADRIANO OLIVEIRA SILVA	Gerente financeiro/Sup. Paulista	Rua Clodomir de Sá, s/nº, Bela Vista ¿ nesta cidade.	
RAIMUNDO ALVES DE MATOS	Repositor/Sup. Paulista	Rua Ananias Costa, s/nº, Alto Bec ¿ nesta cidade.	
CARLA DE SOUSA SILVA	Gerente financeira/Sup. Paulista	Rua 10 de Maio, nº 78, Centro ¿ nesta cidade.	
LUCIANA DE SOUZA SILVA	Gerente administrativo	Rua Rui Barbosa, nº 334, Centro ¿ nesta cidade.	
EULANY DE SOUSA ALVES	Digitadora/Sup. Paulista	Av. Mogno, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.	
JOHN LENNON F. DE SOUZA	Bancário/Bradesco	Av. Castelo Branco, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.	
LAYS AMANDA GOMES BARBOSA	Bancária/Bradesco	Rua José Bonifácio, nº 622, Alto Socorro ¿ nesta cidade.	
ATHOS HENRIQUE A. DE S. BORBA	Bancário/Bradesco	Rua Capitão Lacerda, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.	
EDUARDO RUFINO BOTELHO	Bancário / Banco Bradesco	Rua Capitão Lacerda, s/nº, Centro ¿ nesta cidade.	
ALEX ARRUDA DE MELO	Bancário/Banco do Brasil	Rua Clodomir Sá de Alencar, nº 20, Bela Vista ¿ nesta cidade.	
MARIA DE NAZARÉ D. B. DE ALMEIDA	Bancária/Banco do Brasil	Rua Reinaldo Farias, nº 10, Centro ¿ nesta cidade.	
DANIELI CRISTINE NUNES DA SILVA	Bancária/Banco do Brasil	Vila Cohab, Casa 242, Cohab ¿ nesta cidade.	
KLYSNA PAULA ARAUJO POMPEU	Bancária/Banco do Brasil	Banco do Brasil ¿ nesta cidade	
WALLISSON M. DE CARVALHO	Bancário/Banco do Brasil	Av. Brasil, s/nº, - nesta cidade.	
ADAELTON DOS SANTOS MOREIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	TIRADENTES	S/N
ADENILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	4210
ADERMIVAL PEREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	MAJOR EDSON	70

ADILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DA DELEGACIA	205
ADJANILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) P-2 MATEMÁTICA		
ADRIANA DE SANTANA LEITE BEMBEM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	XINGUARA	S/N
AGNALDO DA COSTA VALES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	AV. R. FARIAS	81
AILTON FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CAMPO SANTO	623
AKARAPITAN SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N
AKILANIA SOUSA PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1		
ALAIDES ALVES WANDERLEY	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	CLEONI DOS SANTOS	1000
ALCILENO HENRIQUE DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	J O S E BONIFACIO	221
ALCIONE GOMES DO NASCIMENTO MELO	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA DOS PROFESSORES	10
ALDAI BRASILINO DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	BRASIL	261
ALDENI JOSE DA COSTA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	PA VALE DO MUCURA	S/N
ALDENILZA BISPO DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA S ANDORINHAS	105
ALDENOR PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A N T O N I O ALMERINDO	67
ALDENY PINHEIRO DA MOTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CONJUNTO COHAB Q B	231
ALDILENE BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PARAISO	627
ALDIMAR DO VALE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TOCANTINS	72
ALESSANDRA ASSUNÇÃO ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	10 DE MAIO	15
ALEXANDRA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	A N A N I A S	33

BARBOSA NUNES	GERAIS (CONTRATO)	COSTA	
ALMEZIR PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	
ALZIRA FERREIRA DA COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARAGUAIA	PA
ALZIRA NETE DE OLIVEIRA ASSUNCAO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CORONEL BLANCO	39
AMANDA NUNES ALMEIDA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BRASIL	732
AMAURI FILHO XAVIER DE MOURA	VIGILANTE	LAURO SODRÉ	39
AMELIA DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAU FERRADO	S/N
ANA CARLA PEREIRA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BELA VISTA	50
ANA CELIA FEITOSA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JAC SANTIAGO	S/N
ANA CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 PEDAGOGIA	ANANIA S COSTA	409
ANA CLEUDE GOMES BARBOSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOSÉ BONIFACIO	622
ANA COELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJAS	S/N
ANA DA MOTA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CAPTÃO LACERDA	88
ANA DA SILVA AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ELDORADO	S/N
ANA DE SOUSA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BR 153	S/N
ANA LUCIA RODRIGUES SOUSA	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	ARANTES ALENCAR	66
ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO FRANCISCO	29
ANA MARIA AMORIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PRESIDENTE COSTA E SILVA	11
ANA MARIA DE SA MOREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	S/N

ANA MARTA DA SILVA	AUXILIAR SECRETARIA	DE JOSE NONATO SILVA	29
ANA PAULA VASCONCELOS MELO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	NOVA ALIANÇA	S/N
ANA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	276

ANA RITA FERREIRA DA SILVA PEREIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	J O É BONIFÁCIO	817
ANA ROSA DOS ANJOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S BONIFÁCIO	177
ANAIDES DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ESTRELA DO AMANHÃ	S/N
ANDREIA LIMA CRUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SETE DE SETEMBRO	233
ANDRESSA GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	J O Ã O TAVARES	S/N
ANGELA MARIA DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA	DIRETOR(A) DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	CAJK	251
ANGELA MARIA OLIVEIRA ASSUNCAO	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CORONEL BLANCO	49
ANITA DA CRUZ SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	ARUA DAS LARANJEIRAS	236
ANTONIA ALVES DE CARVALHO SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P A U L O FONTELES	83
ANTONIA ALVES FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CAJK	497
ANTONIA ALZENID VASCONCELOS COSTA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CASTANHEIRAS	S/N

ANTONIA BOTELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	D J A L M A CASTRO	332	
ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	JK		
ANTONIA VIEIRA DE MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BOA SORTE		
ANTONIA ZEILDA DE VASCONCELOS	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CASTELO BRANCO	334	
ANTONIO ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	S A N T O ANTÔNIO	S/N	
ANTONIO APARECIDO DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	B O A ESPERANÇA	60	
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MARCELINO LARCERDA	50	
ANTONIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TIRADENTES	687	
ANTONIO DOS REIS RODRIGUES	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	A N A N I A S COSTA	1315	
ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	7 D E SETEMBRO	50	
ANTONIO JOSE SOARES DA CRUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GROTINHA		
APARECIDA FERREIRA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	559	
APARECIDA SALES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	S I G R E J A ADVENTISTA	2710	
ARACY SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	

ARARAKANTIWSURUI DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	AWYTEN	S/N	
AREMITA SOUSA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	BRASIL	S/N	
ARILDO AFONSO PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARAGUAÍNA		
ARISTE FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	NC		
ARISTEU ALVES SOUSA JUNIOR	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	S/N	
ARLETE FERREIRA DE SOUSA SEPULCRO	AUXILIAR DE SECRETARIA	SANTA CLARA	29	
ARLIANE PEREIRA DA SILVA SOUZA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	S/N	
ARLTINDO PEREIRA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	RUA CASTANHEIRA	75	
ARUAI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SURUI	29	
ARUKAPE SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	TERRIWERI	S/N	
AUDILA MIRANDA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SARANTES SALENCAR	S/N	
AVILA GOMES DE MOURA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	ARAGUAIA	95	
AWASSAPY SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
BEATRIZ RAMOS DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BO SOSSEGO	M S/N	

CAMILA DOS SANTOS BOGEA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AM A J O R EDSON	18	
CARLA FERNANDA BATISTA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTANHEIRA	4187	
CARLOS NEWTON SOUSA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ANC		
CARMELIA DA SILVA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	ARUA : JOSÉ FRANCISCO DANTAS		
CARMELTEC BARROS NOLETO DE SOUZA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV GAMELEIRA	60	
CASSIANE LIMA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PIRES	17	
CATIA MORAES SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AAV: BRASIL	261	
CECILIA GOMES CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABELLO HORIZONTE	S/N	
CELIA DE JESUS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MOGNO	351	
CELSO SILVA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FAZENDA BOA ESPERANÇA PA EMÍDIO BATISTA DE MOURA		
CIDALHA FERNANDES DIAS	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA DO MOTOR	300	
CLAUDENI PEREIRA SILVEIRA	VIGILANTE (CONTRATO)	EDSON ARANTES DOS NASCIMENTO	S/N	
CLAUDILENE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ACESSO VILA NOVOS PARAISO	S/N	
CLAUDIMAR QUEIROZ DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV GAMELEIRA	A	

CLAUDINEIA MATOS SOARES DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	MARCELINO LACERDA	113	
CLAUDIO ALVES PAZ	VIGILANTE	DOM MANOEL	397	
CLEIDE OLIVEIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	J O S BONIFACIO	E1332	
CLEIDIANE DE JESUS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TIRADENTES	576	
CLELTON DE OLIVEIRA SURUIR	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
CLEOMARTA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AV I L A BANDINHA	S/N	
CLEONICE DOS SANTOS BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TRÊS DE MAIO	175	
CLEUDE HELENA COSTA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S BONIFÁCIO	É577	
C L E Y D E MENESSES LIMA OLIVEIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	MAJOR CURIO	150	
C L O V E S FERREIRA DA SILVA	VIGILANTE	DOM MANOEL	52	
CONCETCAO PINHEIRO LAURINDO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AS Ã O DOMINGOS	10	
C O R I N A MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA			
COSME PEREIRA DA SILVA	COORDENADOR ( A ) PEDAGÓGICO(A)	CORONEL BLANCO	S/N	
CRISTOVAO TORRES DOS SANTOS MORAIS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	D J A L M A CASTRO	50	

DAIANE DOS SANTOS CATARINO	TÉCNICO(A) ADMINISTRATIVO (CONTRATO)	PAULO FONTELES	145	
DALINE GOMES SIRQUEIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	REINALDO ALVES FARIAS	63	
DALVANI BORGES LOBO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TIRADENTES	200	
DANIEL SOUSA FREIRE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ARAGUAIA	S/N	
DANILA MARINHO BARROS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SERRARIA	S/N	
DAVI FIGUEIRA DE FREITAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P GAMELEIRA	A	
DEBOR A FIGUEIREDO DE SOUSA	PSICOLOGO(A) (CONTRATO)	ANANIA S COSTA	418	
DEUSAMARA BATISTA DE MORAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DO COLEGIO	1030	
DEUZELI ALMEIDA SANTANA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA 10 DE MAIO	18	
DIANA SARA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	COHAB	SN	
DINALMI DOS SANTOS FIGUEREDO DA COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	MOGNO	397	
DISLEIA FARIAS MOURA MARQUES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	RUI BARBOSA	S/N	
DIVINA MARQUES DA SILVA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DJALMA CASTRO	268	
DOMTNGAS	PROFESSOR(A)	1º DE MAIO	107	

BARRERABARROS ALVES	A) NORMALISTA P-2			
DONIZETE VASCONCELOS DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	RIO LONTRA	S/N	
DORALICE SILVA AMORIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	JOSÉ BONIFACIO	E141 8	
DORIEL MARTINS DE SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR	RAIMUNDO TABOSA	262	
DORILEIA VERTUANI CARRAFA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	379	
DORTS MARGUEDES SILVA AMORIM	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA		SN	
DORTIVA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MOGNO	122	
DOUGLAS ALVES CUSTODIO	VIGILANTE (CONTRATO)	ENÓVIO PARAÍSO	S/N	
DULCILENE DOS SANTOS LIMA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	TIRADENTES	79	
ECLESIANE DA SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUANDA DELEGACIA	380	
EDELZIL FERREIRA DE LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARUA:REINALDO ALVES FARIAS	309	
EDENTILTON ALVES PEREIRA	VIGILANTE	FERNANDO DE NORONHA	477	
EDICLEIA NONATA MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SCORONEL BLANCO	451	
EDILAMAR ALVES ALENCAR DA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	JOSÉ BONIFACIO	É 25	
EDILEUSA VIANADE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA	AV; ZILDÁLIA EÃO	75	

PEREIRA	P-1	ALENCAR		
EDTILSON OLIVEIRA BRITO	VIGILANTE (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N	
EDTILSON PEREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE COSTA SILVA	E857	
EDIMAR PONTES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	JOSÉ BONIFACIO	S/N	
EDINALVA BRITO DE CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JACINTO SANTIAGO	21	
EDINERE GOMES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	IGREJA CATÓLICA	287	
EDINTILZAS TEÓFILO DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	206	
EDIVALDO RODRIGUES LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	CORONEL BLANCO	49	
EDMILSON MENDES ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FAZENDA BATATEIRA		
EDMILSON PEREIRA COSTA	DIRETOR(A) DE TRANSPORTES ESCOLAR	SANTOS DUMONT	S/N	
EDNA AMARAL DA SILVA VIEIRA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)	ANANIAS COSTA	347	
EDNA ARAUJO DE AQUINO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	JUSTINIANO PEREIRA	19	
EDNA MARIA DE JESUS DE SOUSA TUPINAMBA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	FIRMINO COSTA	155	
EDNALVA MODESTO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CAPITÃO LACERDA	68	
EDSON ABREU DA SILVA	PROFESSOR(A) P - 2	SANTOS DUMONT	737	

	GEOGRAFIA			
EDVAN TAVEIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	GOIAS	92	
EGIDIO TIBACU SURUIR	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
ELANE AQUINO SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	REINALDO SALVES FARIAS	145	
ELBA ARAUJO DIAS	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	GOIÁS	140	
ELBANICIA SOUSA ARAUJO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA: BOA VISTA		
ELENICE DE MORAIS ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)			
ELENICE DE FERREIRA CHAVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	D J A L M A CASTRO	741	
ELEZENI ALVES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	CORONEL BLANCO	156	
ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	D J A L M A CASTRO	269	
ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO( A) ESCOLAR	E R M Í N I A GOMES DE OLIVEIRA	05	
ELIAS GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) P - 2 MATEMÁTICA	JOÃO REGO MARANHÃO	08	
ELIENE DE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	J O ã O TAVARES		
ELIENE SOARES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A S T E L O BRANCO	321	
ELIETE INACIO DOS SANTOS RAMOS	GESTOR(A) ESCOLAR	MARABÁ		

ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA FARIAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	FORTALEZA	14	
ELISANGELA TAVEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AM A J O R EDSON	17	
ELISANGELA VITORIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C O U T O MAGALHÃES	S/N	
ELISETE PEREIRA FRAGA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL		
ELIZABETE DE AMORIM BORGES	COORDENADOR ( A ) PEDAGÓGICO(A)	C A S T E L O (BRANCO	1957	
ELIZANIA SOUSA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	CARAJÁS	S/N	
ELSON CONCEICA DELMUTT	VIGILANTE	L A U R O SODRÉ	10	
ELTON ALVES GUEDES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARUI BARBOSA	818	
EREMITA DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	L A U R O SODRÉ	114	
ERICA CRISTINA DA SILVA ANDRADE	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	L A U R O SODRE	47	
ERTSVELTON INACIO DOS SANTOS	VIGILANTE (CONTRATO)	MARABÁ	S/N	
ERIVALDO SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MARCELINO LACERDA	111	
ERONITIA OLIVEIRA MENDES LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	I N Ê S PODERES		
ESTEFANTA RODRIGUES DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	738	

EUCILENE OLIVEIRA ETRI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	13 DE MAIO	S / N	
EUDILETA CAVALCANTE ALENCAR	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	MAJOR ESDSON	70	
EUDIRAM MARIA ALVES ANDRADE	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	PA GAMELEIRA		
EULINA BEZERRA MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	P A U L O FONTELES	026	
EUNICE ALVES DE SOUSA MIRANDA	SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A)	R U A D A S LARANGEIRAS	16	
EUNICE SOARES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AMOGNO	35	
EVA DE SOUSA GOMES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	880	
EVA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOM MANUEL	28	
EVANILDE MARTINS DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	C A P I T Ã O LACERDA	066	
EVERLANDIA FREIRE SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BOA ESPERANÇA		
EVERTON DE ARAUJO MATOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SEURIDES NEIVA SBEZERRA	226	
EVILARIA FERNANDES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	ANANIAS COSTA	135	
EVILLA FERNANDA BATISTA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	INDEPENDÊNCIA	009	
	AUXILIAR DE	ANANIAS	11	

FABIO GOMES DOS REIS	SERVIÇOS GERAIS	COSTAS	71	
FELIX PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	PRINCIPAL	170	
FERNANDA RODRIGUES PACHECO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N	
FLAMÉLIA CAVALCANTE DE CARVALHO	VIGILANTE (CONTRATO)	FERNANDO DE NORONHA	357	
FLAVIO MATOS BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VILA FORTALEZA 90		
FLAVIO MOURA SANTOS	VIGILANTE	FLORIANO PEIXOTO	202	
FLORIPES LUCIO GOMES LEAL	AUXILIAR DE SECRETARIA	FIRMINO COSTA	39	
FRANCILDO PEREIRA DE SOUSA	VIGILANTE	SÃO PEDRO	278	
FRANCILETA MONTEIRO DOS SANTOS	GESTOR(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	274	
FRANCILENE DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	NOVO PARAISO		
FRANCILENE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	ABEL HORIZONTE	060	
FRANCIMARA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	ABEL HORIZONTE	07-A	
FRANCINETE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	LAURO SODRÉ	41	
FRANCISCA CARDOSO DA LUZ	AUXILIAR DE SECRETARIA	7 DE SETEMBRO	248	
FRANCISCA DA	AUXILIAR DE	URUA DO	01	

SILVA SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	COLÉGIO	090
FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SANTOS DUMONT	482
FRANCISCA HILVA SOCORRO LIAR	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MAJOR EDSON	484
FRANCISCA IVONE ALMINO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANJEIRAS	S/N
FRANCISCO ABREU SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PA VALE DO MUCURA	S/N
FRANCISCO COSTA DA SILVA	VIGILANTE	JOSÉ PIO ALVES	S/N
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	HELENA	32
FRANCISCO JOSE DE SOUZA ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	REINALDO ALVES FARIAS	
FRANCISCO RODRIGUES CHAVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	474
FRANCIVALDO PEREIRA DE FREITAS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N
GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SCASTELO BRANCO	S/N
GENAIR NUNES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AGROTINHA	
GENTIVALDO CARVALHO LIMA	GESTOR(A) ESCOLAR	BR 153 VILA BANDINHA	

GEORGE A CARDOSO DE CARVALHO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)		1 3 5	
GERALDA APARECIDA ALVES CHAGAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	G R O T A VERMELHA		
GERALDO ISAIAS BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P R E S I D E N T E COSTA E SILVA	0 0 1	
GERCTLENE MACHADO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	2 0	
GERCTIVAN MACHADO DOS SANTOS	VIGILANTE	CARAJÁS	2 0 7	
GESTILENE NOLETO FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P R E S I D E N T E COSTA E SILVA	3 0	
GILBERTO LOPES LIMA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	FRANCISCO	2 2	
GILDEAN LEME ANDRADE	VIGILANTE	SÃO FRANCISCO	S /	
GILKSON FERREIRA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ARAGUAIA	3 5	
GILMA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BUQUEIRÃO	S /	
GILSON FERNANDES LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SUCUPIRA	S /	
GILVANIA MARTINS DA SILVA MENDES	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO( A) ESCOLAR	MAJOR EDSON	4 9 1	
GILZA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	JOSE BONIFÁCIO	9 0	
GISELIA PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA	ARAGUAIA	4 6	

GLECIANE RIBEIRO DOS SANTOS	P-1 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ILHA DE CAMPO	S / N
GLEIDES APARECIDA LEONEL DA COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	CORONELO BLANCO	1510
GUTLHERME ANDRADE FEITOSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TOCANTINS	74
GUSTAVO VINICIUS BARBOSA EVANGELISTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	341
HELDER COSTA LIMA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	QUADRA F	61
HELENE CAVALCANTE DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	23
HELENE ANDRADE E SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	JOÃO TAVARES	32
HELIA CERQUEIRA MAIA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	LAURO SODRÉ	12
HELIA DE SOUSA PASLANDIM	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	1º DE MAIO	30B
HELTON FARIAS DE SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR	EURIDES NEIVA BEZERRA	236
HENRIQUE FRANCA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOSÉ BONIFÁCIO	220
HICER SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	OPIREME	S / N

HILDA CAMPOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	F L O R I A N O S PEIXOTO	5 2
HOZANETE DE G O M E S CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MAJOR EDSON	3 2 7
IDONETE DE PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2		
ILDA GUEDES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JK	5 2 8
ILDENER SULINO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BRASIL	S / N
ILENE ALESSANDRA XAVIER DE MOURA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BACABA	S / N
ILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	RUI BARBOSA	4 6 6
ILSON JARDINS NUNES	VIGILANTE	IPIRANGA	1 1
ILZAMA R MONTEIRO LEAL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	CARLOS CHAVES	8 4 1
INES DE SA TORRES	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	SANANIAS COSTA	1 0 8 1
IOLANDA PEREIRA DE ABREU	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BUQUEIRÃO	S / N
IOLENE BATISTA DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	CA P I T Ã O LACERDA	S / N
IOLETE BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 25 DE AGOSTO	0 8
IOLETE DE SA ALENCAR	GESTOR(A) ESCOLAR	HUMBERTO CAMPOS	0 0

			3
IRANEIDE DA COSTA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO PEDRO	27
IRANI PAULA BRAGA PEREIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	
IRANY OLIMPIO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	7 DE SETEMBRO	249
IRENALDO OLIVEIRA DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOM EMANUEL	S/N
IRENE FERNANDES GOMES	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA DAS LAARANJEIRAS	S/N
IRISMA SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	140
ISABEL MOTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANANIAS COSTA	1276
ISLENE ALVES DE BRITO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	TERRIWERI	S/N
ISMAEL FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTOS DUMONT	S/N
IVAN DE OLIVEIRA BATISTA	VIGILANTE	RUI BARBOSA	643
IVAN RODRIGUES DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MAJOR EDSON	35
IVANE SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	55
IVANETE DE PEREIRA DA SILVA COSTA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	SANTA CLARA	12
IVANTILCE DE	AUXILIAR DE	BEIRARIO	S

SOUSA SANTANA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)		V N	
IVANILDA LIMA PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	MUTRAN	S /	
IVANILDE DA SILVA ANDRADE DIAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	10 DE MAIO	2 7 7	
IVANILDE VIANA ROCHA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	MAJOR EDSON	1 7	
IVANISE PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	APA VALE DO MUCURA	K M 0	
JACINTA MOREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	MOGNO	6 4 1	
JACINTO MATOS DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	ARUI BARBOSA	1 5	
JACIRENE DE MELO FRANCA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	EURIDES NEIVA BEZERRA	1 3	
JACO SOARES SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SBOA ESPERANÇA	1 2 8	
JAIRO PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	RATMUNDO NONATO TABOSA	0 6 3	
JANDIRA MARQUES DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA	TIRADENTES	5 7 7	
JANETE DE MELO SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	BOA VISTA		
JANETE RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	TIRADENTES	2 1 3	
JARINETE OLIVEIRA CARRAFO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	COHAB	8 1	

JEANE DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJAQUEIRA	20
JEOVA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUI BARBOSA	818
JERONIMO CARLOS BRAGA COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DOS IMIGRANTES	2494
JERRYA MARINHO DE MORAIS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ARAGUAIA	368
JESSANY PEREIRA PAIVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAULO FONTELES	80
JOANA DARC PEREIRA DE BRITO ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BELA VISTA	
JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESTES	
JOAO DE DEUS VENANCIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CORONEL BLANCO	745
JOAO NUNES SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	SÃO FRANCISCO	243
JOAQUIM ARAUJO PANTALEAO FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	09
JOARES VIEIRA DE LIMA	VIGILANTE (CONTRATO)	BR 153	\$/N
JOCEANE VIEIRA VELOSO	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	FIRMINO COSTA	909
JOELM CARVALHO DE MIRANDA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	CAMPO	\$/N
JOELM MARQUES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	\$/N

JORDANIA GOMES CIRQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	DOIS IRMÃOS	\$ /
JOSE AUGUSTO ALVES DE FREITAS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	PRINCIPAL	2 9 0
JOSE BENTO BEZERRA	MOTORISTA (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	1 5
JOSE BONFIM DOS SANTOS SOUSA	VIGILANTE	C A R L O S P R E S T E S	1 7
JOSE CARLOS SOUSA LOPES	MOTORISTA (CONTRATO)	P A P E D R A D O S A L M O Ç O	\$ N
JOSE COELHO GRACIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	D J A L M A C A S T R O	4 2 9
JOSE DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º DE JANEIRO	\$ /
J O S E F E R N A N D E S B A R R O S F I L H O	VIGILANTE (CONTRATO)	R U A C A P I T A O S L A C E R D A	\$ N
JOSE GRACIA RODRIGUES SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	S C A R A J Á S	2 7 4
JOSE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	C O R O N E L O B L A N C O	1 0
JOSE ORLANDO PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	F O R T A L E Z A	5 5 4
JOSE RAIMUNDO GOMES ARAUJO	VIGILANTE (CONTRATO)	M A J O R C U R I Ó	\$ /
JOSE ROBERTO CARDOSO ROSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	L A U R O S O D R É	0 7
JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	B R A S I L	5 3 1

J O S E WASHINGTON MACHADO DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	ANANIAS COSTA	1 2 5 7
JOSECILIA LOPES DE ARRUDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CLARA	4 1 3
JOSEFA ALVES DOS SANTOS MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D A DELEGACIA	1 2 5
JOSEFA DOS SANTOS COSTA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	CARAJÁS	1 7 4
JOSEFA GOMES C A R V A L H O BARBOSA	DIRETOR(A) DE INSPEÇÃO ESCOLAR	S E T E D E SETEMBRO	3 9
JOSEFA TELMA VALERIANA RIOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	XINGUARA	
JOSELIA ALMEIDA DE ALCANTARA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R A I M U N D O TABOSA	8 3
J O S I M A R ASSUNCAO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A P I T Ã O LACERDA	2 6 3
JOSIMAR MACIEL DE SA	VIGILANTE	RUA DA PRAÇA	2 2
JUCILENE ALVES DE MORAIS	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	R U A D A S (ANDORINHAS	8 9
JUDITE SOUSA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	S A N T O S DUMONT	
JULIANA OLIVEIRA R O C H A D E SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	FIRMINO COSTA	3 7 6
JURANILDE LIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	VÍNICIUS DE MORAES	8 2
J U S C E L I N O FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	B E L O HORIZONTE	05 8

KATIA CILENE GOMES MARINHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	MOGNO	1 5 1
KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	DOIS IRMÃOS	
KENNIA MARA DOS SANTOS BORGES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	TOCANTINS	
LAUDIA MARIA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	VILA COHAB	
LAURICIA DE SOUSA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	S / N
LAZARA SUZI PEREIRA LOPES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	ASSEMBLEIA DE DEUS	S / N
LEANDRO LIMA DE SOUSA LOURENCO	MONITOR(A) D E TRANSPORTE E S C O L A R (CONTRATO)	COHAB	1 8 2
LEDA MARIA ADRIANA LIMA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIAO REINALDO NETO	2 3 8
LEIDIANE CARNEIRO RIOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	XINGUARA	
LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	JOÃO TAVARES	2 5
LEILA ALVES DE MIRANDA CARVALHO	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	GOIÁS	1 9 9
LEILIANE RAMOS DE LIMA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ARAGUAIA	S / N
LEODECY FERREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CAPITÃO LACERDA	S / N
LEONICE PAZ LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	J O S É BONIFÁCIO	1 3

	GERAIS		53	
LERINALDO DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	B E L O HORIZONTE	018	
LEUCI CARVALHO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SECRETARIA	07 DE SETEMBRO	030	
LIBANA DA CRUZ SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	D U Q U E D E CAXIAS	115	
LIDIANE LEME DA SILVA TAVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	A L V I N O AMÉRICO DA SILVA	059	
LILIANE SOUSA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CARAJÁS	130	
LINDIANE MENDES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	CASTANHEIRA		
LINDOMAR PACATUBA VILARINO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PAU FERRADO	S/N	
LOANY CRISTINY PEREIRA DE CARVALHO GALDIOSO	NUTRICIONISTA (CONTRATO)	PRIMEIRO DE MAIO	S/N	
LORENA DUQUE DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	AAÇAIZAL	123	
LOURENCO DE OLIVEIRA SILVA	MOTORISTA (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
LUANA ALVES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	CARAJÁS	S/N	
LUANA BEZERRA SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	R A I M U N D O TABOSA	058	
LUCAS REIS LIMA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	J O S B O N I F Á C I O	1248	

LUCIANO SOARES PEREIRA	VIGILANTE	GOIÁS	4 8	
LUCTENE DE OLIVEIRA CUNHA	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	JK	1 8	
LUCIENI RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)		S/ N	
L U C T L E N E B A R R O S O M A C E D O L O P E S R O C H A	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	BRASIL	2 1 2	
L U C T I M A R M E R C E D E S D E A B R E U	PROFESSOR(A) ) P - 2 PEDAGOGIA	CONJ. COHAB QD. 7	4 1	
LUCINDA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	2 0 1 0	
LUCINDA MARIA CHAGAS	AUXILIAR DE SECRETARIA	COHAB	1 8 2	
L U C I N E I D E P E R E I R A L E A L	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	A V S A N T O D U M O N T	8 1 4	
L U C T V A N T A G O N Ç A L V E S F R A N Ç A C H A G A S	AUXILIAR DE SERVIÇO S G E R A I S	VAI QUEM QUER		
L U C T V A N T A R I B E I R O D O U R A D O D E A R A U J O	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	PA 477	S/ N	
LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	AGENTE DE PORTARIA	MAJOR EDSON	2	
LUIS ORIONE MACIEL SOARES	VIGILANTE	TIRADENTES	2 0 1 0	
L U S T I M A R O L I V E I R A D E S O U S A	AUXILIAR DE SERVIÇO S G E R A I S	SBR 153	S/ N	
LUZIA DOS SANTOS SOUSAS	AUXILIAR DE SERVIÇO S	J O S B O N I F Á C I O	9 1	

MEDRADO	GERAIS		4	
LUZIMAR BARBOSA DOS REIS	VIGILANTE	FLORIANO PEIXOTO	20	
LUZINETE MELO SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BELA VISTA	60	
LUZIVANIA PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTELOS BRANCO	S/N	
MARCELENE BORGES DA SILVA CARDOSO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	ARAGUAIA	278	
MAGNOLIA DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA SANTA CLARA		
MAICO DOUGLAS DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	205	
MANOEL MESSIAS DE SOUSA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	FIRMINO COSTA	376	
MANOEL NETO PEREIRA PAZ	VIGILANTE (CONTRATO)	10 DE MAIO	S/N	
MARCIANA APARECIDA LIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DJALMA CASTRO	179	
MARCIA DA CRUZ MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	GAMELEIRA	S/N	
MARCTA DE SOUSA RIBEIRO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	MANELÃO	22	
MARCIA QUEIROZ DOS SANTOS	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	NOVO PARAÍSO	S/N	
MARCIANA PEREIRA DA CUNHA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE VARGAS	388	
MARCELENE LOPES DE SA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CUPUZEIRO	S/N	

MARCO S HONDULOS LOPES DA SILVA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A)		
MARGARETE NONATO FERRO	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA PRESTE	
MARINETE PEREIRA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTOS DUMONT	5 4
MARIA ADRIANA FERREIRA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BRASIL	4 8 1
MARITA APARECIDA ALVES RAMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	1 5 0
MARITA APARECIDA BORGES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CARLOS CHAGAS	9 1
MARITA APARECIDA DOS SANTOS BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CARLOS CHAGAS	4 5 2
MARITA APARECIDA GARCIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANGEIRA	2 3 4
MARITA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ACORONEL BLANCO	1 1 4
MARITA APARECIDA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	COUTOS/ MAGALHÃES	S/ N
MARITA APARECIDA SANTOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ADJALAMA CASTRO	4 7
MARITA APARECIDA SANTOS BARROS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EURIDES NEIVA BEZERRA	S/ N
MARIA AUDILEIA MARTINS DE MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUI BARBOSA	4 6 6

MARIA BARBOSA RODRIGUES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CLARA	311	
MARIA CORACY FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DOS PROFESSORES N		
MARIA CREDES NUNES PEREIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	RUA TOCANTINS	A292	
MARTA DA CONCEICAO ALVES NOLETO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	AVENIDA JK	412	
MARTA DA CONCEICAO BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV: MOGNO	111	
MARTA DA CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DOS IMIGRANTES		
MARTA DA CONCEICAO MORAIS DE SOUSA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ERMÍNIA AGOMES DE OLIVEIRA	36	
MARIA DA CRUZ SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PARAISO	684	
MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ZUQUETTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANJEIRAS	400	
MARTA DA NATIVIDADE FERREIRA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PRINCIPAL	120	
MARIA DA PAZ ALVES DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	BOA ESPERANÇA	A28	
MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CUPUZEIRO		
MARTA DA SOLIDADE SILVA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAULO FONTELES	69	

MARIA DAS DORES PEGO DE MACEDO	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A)	R U A LEOCADIA MARANHÃO	37 2
MARTA DA S GRAÇAS PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2		
MARTA DAS N E V E S CARVALHO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A S T E L O BRANCO	97 6
MARTA DA S NEVES RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA SANTA CLARA	20
MARIA DE FATIMA COSTA DE AQUINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	B O A ESPERANÇA	32
MARIA DE FATIMA GUIMARAES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	AV: SEBASTIÃO REINALDO NETO	25 3
MARIA DE FATIMA S E N A D O S SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV MOGNO	43
MARIA DE JESUS CARVALHO DE OLIVEIRA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	C O U T O (MAGALHES	33 3
MARIA DE JESUS R O D R I G U E S BRITO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FORTALEZA	58
MARTA DE LOURDES DA CRUZ SILVA FREITAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	C A R L O S CHAVES	20 4
MARTA DE L O U R D E S MARQUES DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	A D J A L M A CASTRO	24 4
MARIA DIANARI FIGUEREDO DE SOUZA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	A N A N I A COSTA	21 7
MARIA DIVANI RODRIGUES DE	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA	A J O S É BONIFACIO	14 36

ALMEIDA DE SOUSA	P-1			
MARTA DIVINA RODRIGUES DE BARROS	SECRETÁRIO(A) ) ADJUNTO(A)			
MARTA DO AMPARO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARTA DO AMPARO FONTES DE SOUSA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		14 9	
MARTA DO ESPÍRITO RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV. BRASIL	54 0	
MARTA DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S É BONIFÁCIO	10 49	
MARTA DO SOCORRO FERREIRA	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	F L O R I A N O PEIXOTO	10 0	
MARTA DO SOCORRO GOMES ASSUNCAO	GESTOR(A) ESCOLAR	R U A D O COLÉGIO		
MARTA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIÃO REINALDO NETO	27 1	
MARTA DO SOCORRO SOARES COELHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	D U Q U E D E CAXIAS	31	
MARIA DORIVAN ALVES SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SERRA DAS ANDORINHAS	10 13	
MARIA DOS ANJOS COELHO DOS SANTOS SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	F A Z E N D A M A R I A R I T A R E G I ã O P A V A L E D O MUCURA II		
MARTA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	R U A D O COLÉGIO		

MARIA EDINA MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ÁGUA BOA	S / N	
MARIA EDNA COSTA FIGUEIREDO RODRIGUES	GESTOR(A) ESCOLAR	RUA RAIMUNDO TABOSA	248	
MARIA EDNA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DINO SOUSA	20	
MARIA EDNA PEREIRA SOARES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA SAO JOSE	668	
MARIA EDNE BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BEL O HORIZONTE	56	
MARIA ELZA COSTA VIEIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	BR 153 KM 20 BUQUEIRÃO CHÁCARA PÉ DA SERRA		
MARIA FELIX PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA SUÉLIO SOARES LIMA	04	
MARIA FERREIRA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	IMIGRANTES	S / N	
M A R T I A FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	BELA VISTA	140	
M A R T I A FRANCISCA SANTANA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA CASTELO BRANCO	948	
M A R T I A GERALDINA MIRANDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A N A N I A S COSTA	1114	
MARIA GOMES DA MOTA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	CARAJÁS	275	
MARIA GORETH COUTINHO CARNEIRO	AUXILIAR DE SECRETARIA	E D I S O N ARANTES DO NASCIMENTO	35	

MARIA HELENA ARRAIS RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SC O U T O S / MAGALHAES N	
MARIA HELENA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SG R O T A S / VERMELHA N	
MARIA IOLANDA LOPES COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTA CRUZ	
MARIA IONARIA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AG R O T A VERMELHA	S/N
MARIA JOSE MARTINS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	S/N
MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	COHAB	172
MARIA JOSE VIANA DE ARAUJO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	D J A L M A CASTRO	324
MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	ACHACARA SÃO JOSÉ	
MARIA JOSIVAN XAVIER DA LUZ	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	MOGNO	106
MARIA JUCIRENE DE FREITAS RODRIGUES	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	R U A D A S LARANJEIRAS	
MARIA KELI FIGUEIREDO MENDONCA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	R A I M U N D O TABOSA	236
M A R I A KELLY ANNE RODRIGUES ARAUJO	TÉCNICO(A) ADMINISTRATI VO	D U Q U E D E CAXIAS	430
MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D A S CASTANHEIRA	12
MARIA MADALENA BEZERRA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D A S LARANJEIRAS	544

	(CONTRATO)			
MARIA MOTA LAURINDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUI BARBOSA	3060	
MARIA NAIDES RODRIGUES DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA BRASIL	483	
MARIA NATIVIDADE GOMES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02 DE NOVEMBRO	159	
MARIA NATIVIDADE SOUSA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA PRINCIPAL		
MARIA NEIDE PAZ DOS SANTOS RODRIGUES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTA CRUZ	S/N	
MARIA NILDE FERREIRA CHAVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA CLDOMIR DE SÁ ALENCAR	63	
MARIA NILVA RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA LAURO SODRÉ	07	
MARIA OLENES DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJÁS	13	
MARIA OSMARINA GOMES DOS SANTOS SCHNEIDER	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	NC		
MARIA RAIMUNDA TORRES DE SA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENTUROSA		
MARIA REGINA DA CUNHA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV 10 DE MAIO	50	
MARIA ROSA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SIPIRANGA	04	
MARIA ROZILENE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º DE ABRIL	193	

MARIA SANDRA GOMES MOTA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL		
MARIA SILVA FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA SIGREJA CATÓLICA	610	
MARIA SONIA ALVES DOS SANTOS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	A F I R M I N O COSTA	S/N	
MARIA SONILVA ALVES DA SILVA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO (A) ESCOLAR	C A P I T Ã O (LACERDA		
MARIA SULINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A R L O S PRESTES	20	
MARIA TEREZA BORGES MILHOMEM	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	D J A L M A CASTRO	91	
MARIA VANUSA BRITO ARAUJO	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO (A) ESCOLAR	R U A D O POSTO DE GASOLINA		
MARIA VIANA RODRIGUES	DIRETOR(A) DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	A N A N I A S COSTA	1315	
MARIANA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	A D U Q U E D E CAXIAS	14	
MARILDA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA FLORIANO PEIXOTO	602	
MARILENE BORGES MILHOMENS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	MOGNO	211	
MARILENE DA COSTA BARBOSA	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	SANTA CLARA	439	
MARILENE PEREIRA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1			
MARINA ANGELICA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	A V TIRADENTES	61	

MARINALVA PEREIRA SERVATICO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JOSÉ PIO SALVES	S/N	
MARINETE BARBOSA SILVA CASTRO	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	RUA 07 DE SETEMBRO	315	
MARINETE GOMES ARAUJO SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR			
MARINEUZAMARIA DA CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA RUI BARBOSA	560	
MARLENE DA COSTA SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA: MAJOR EDSON	93	
MARLI MOREIRA DA SILVA BORGES	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AC O U T O MAGALHÃES	S/N	
MARLUCCI RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	S/N	
MARTA BEZERRA LISBOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTA CLARA	299	
MARTA MARTINS BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DUQUE DE CAXIAS	S/N	
MARTA QUEIROZ DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOM MANUEL		
MAS SILTE FERREIRA CHAVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA RUI BARBOSA	818	
MAURICIO SOARES SOUSA	MOTORISTA	DINO SOUSA	30	
MAURIZA GOMES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	NC		
METRANA FERREIRA DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	NC		

LOPES				
METRINALVA PEDROZAS ARAÚJO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	560	
MICILENE TIAGO DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BEIRA RIO	S/N	
MIGUEL DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	R U A CASTANHEIRA	200	
MIRIENE DE MIRANDA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2			
MOACIR BRITO CARVALHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AAV: GOIAS	199	
MOISES BARROS DE OLIVEIRA	VIGILANTE	D J A L M A CASTRO	92	
MONICA REGINA DE SOUSA SODRE BRINGEL	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO( A) ESCOLAR			
N A I A D O S O C O R R O B O R G E S D A S I L V A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CORONEL BLANCO	150 6	
NAIDIS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIÃO REINALDO NETO	201	
N A I R D E C A R V A L H O M E N E S C A L	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	D J A L M A C A S T R O	738	
NALBERTH DOS SANTOS ORA LIMA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	IPIRAHY	S/N	
NALDO SILVA BORGES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CORONEL BLANCO	151 5	
N A L T I A R O D R I G U E S N A S C I M E N T O	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	300	
NEDIANA VIEIRA	PROFESSOR(A)	R U A : J O S É	02	

	) NORMALISTA P-2	ONATO CIZILO		
NEDYMA COSTA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	JK	522	
NELIA ALVES RODRIGUES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV: ANANIAS COSTA	121	
NELZEVANIA DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA		
NERINALVA DA SILVA VIANA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	VILA DOIS IRMÃOS		
NEURICE PEREIRA DA CONCEICAO SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º DE ABRIL	78	
NEURILENE DE JESUS RIBEIRO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	REINALDO SFARIAS	452	
NEUSA ALVES DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	ARUI BARBOSA		
NEUSA FRANCISCA RIBEIRO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	AV: ANANIAS COSTA	898	
NEUSA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GOIÁS	63	
NILCILETA PAZ DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	ABEL O HORIZONTE	50	
NILDA MADALENA VIEIRA SEPULCRO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV I C I N A L ADELÚBIO KM 10		
NILSTIMONE APARECIDA MARTINS COSTA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	CASTANHEIRA	90	
NILSON SOARES AMARAL	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	ARUA DJALMA CASTRO	738	
NILZA SCHNEIDER	PROFESSOR(A)	ARUA HONARIA		

ARRUDA	) P-2 LETRAS	MARCIANA FERREIRA		
NOELHA MARIA DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PAULO FONTELES	77	
OCIV ALDO PEREIRA BORGES	VIGILANTE (CONTRATO)	JOSÉ DE ALMEIDA	43	
ODINEIA DA SILVA NEVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	A F O N S O PENA	151	
ODIV ANTE RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P A G A M E L E I R A	A	
OGTRCEONTA ERQUENIA PIRES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	R U A A S S E M B L É I A DE DEUS	20	
OLANDINA PAULINA DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	A L E O C A D I A M A R A N H ã O	275	
OLINDA IRVILACINA DE SOUSA ALMEIDA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	R U A S E B A S T I ã O R E I N A L D N E T O	16	
ONEZINA BARROS LAURINDO DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SCARAJÁS	79	
ONEZIO GOMES DA SILVA	VIGILANTE	PAULO FONTELES		
ORLANDINA BRINGEL PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BR 153 KM 18		
ORLANDIRA PEREIRA FERNANDES	AUXILIAR DE SECRETARIA	BANDINHA	S/N	
OSIVAN RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA 7 DE SETEMBRO		
OSMILTON CONCEICA RAMOS	VIGILANTE	MARABÁ	350	
PATRICK DOURADO SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	DOIS IRMÃOS	S/N	

PATRICIA QUEIROZ DE ARRUDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DO COLÉGIO	
PAULINO DE SOUSA LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV: FIRMINO COSTA	
PAULO GOMES DA CRUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CHÁCARA ESPERANÇA	45
PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANANIAS COSTA	278
PEDRA PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA ASSEMBLÉIA DE DEUS	1510
PEDRINA SOARES REIS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	25 DE AGOSTO	S/N
PEDRO DE ALCANTARA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA: EURIDES NEIVA BEZERRA	240
PEDRO PEREIRA FREITAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTELO BRANCO	949
PIAKA SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N
POLTANA DA SILVA BARROS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AFIRMINO COSTA	53
POLIANA LIMA VIEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ADJALMA CASTRO	1623
POLIANA PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTA CLARA	26
POLYANA PEREIRA FRAGA RODRIGUES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)		
QUITERIA DE CACIA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SUCUPIRA	S/N
RATLANE DE	PROFESSOR(A)	AFERNANDOS	S/N

ARAUJO DA SILVA MOTA	) (CONTRATO)	DE NORONHA		
RAIMUNDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J A C Y SANTIAGO	31	
RAIMUNDA DIAS CALDAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PA VALE DO MUCURA II	S/N	
RAIMUNDA DOS REIS MARINHO BRINGEL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	F I R M I N O COSTA	54	
RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A N A N I A S COSTA	256	
RAIMUNDA ELIAS DA SILVA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA CARAJAS	182	
R A I M U N D A N U N E S SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	XINGUARA		
R A I M U N D A PEREIRA DE QUEIROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 10 DE JULHO	3740	
R A I M U N D O BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	RUA: SUELIO ALVES LIMA	21	
RAIMUNDO DE SOUSA SODRE	VIGILANTE	D O I S D E NOVEMBRO	49	
R A I M U N D O GILSON SOUSA DE ARRUDA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	R U A M A R C I A N A FERREIRA		
RAIMUNDO NETO PEREIRA ROCHA	AUXILIAR DE SECRETARIA	A V E N I D A A N A N I A S COSTA	214	
R A I M U N D O NONATO DE CASTRO SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	J O S É BONIFACIO	177	
R A I M U N D O RUFINO DA SILVA	VIGILANTE	RUA BELO HORIZONTE	23	
RAQUEL ARRUDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA JK	497	

RAQUEL GOMES DELMONDES	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	OURO VERDE		
RAQUEL OLIVEIRA SILVA LEITE	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
RAYLANE SILVA BORGES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	RUA DAS LARANJEIRAS	S/N	
REGINA MARIA MARQUES DE SOUSA DIAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA : DUQUE DE CAXIAS	325	
REGINALDA NERES DE REZENDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AVENIDA CASTANHEIRA		
REGINALDO PEREIRA DA COSTA	PROFESSOR(A) ) P-2 HISTÓRIA	CONJUNTO C O H A B QUADRO B	201	
REINILMA SILVA ANDRADE DE CARVALHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	474	
RIAN AZEVEDO BATISTA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	SÃO PEDRO	280	
RITA NEUMA OLIVEIRA SILVA SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
ROBERTO CARLOS DE ARAUJO	MOTORISTA			
ROBERTO MILER FEITOSA DA SILVA	PROFESSOR(A) ) P - 2 MATEMÁTICA	RUA DOM EMANUEL	28	
ROMERILTON DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	SEBASTIÃO REINALDO NETO	281	
ROMICIA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	M A R J O R EDSON	S/N	
R O M I L D A F R A N C I S C A RIBEIRO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	1250	

RONALDO COSTA REGO	VIGILANTE	R U A LAVANDERIA	15	
ROSA MARIA PINHO TAVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTANHEIRAS	S/N	
ROSA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA SANTA CLARA	S/N	
ROSANE LIA CORREA DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA PARAISO	690	
ROSANGELA CORREIA MEDRADO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AN O V O PARAÍSO	S/N	
ROSANAY BARBOSA DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A TIRADENTES	589	
ROSILENE NASCIMENTO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TERRA NOVA	S/N	
ROSILENE PEREIRA CASTRO	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	RUA DOS PROFESSORES		
ROSILENE SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA BELA VISTA		
ROSTIMARA MIRANDA DE SOUZA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ALZENIR RANTES ALENCAR	S/N	
ROSTIMETE NOMINATO TEIXEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA POOLO ESTEFANE	181	
ROSIMEIRI PEGO DE MACEDO COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	AVENIDA REINALDO ALVES FARIAS	81	
ROSINEIDE ALVES MAGALHAES DA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	MARCELINO LACERDA		
ROSTRALDO BARROS DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS	R U A SIPIRANGA	149	

	GERAIS			
ROSIRENE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTOS DUMONT	881	
ROSIVANE DA SILVA BARBOSA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	ARUA BELO HORIZONTE	28	
ROZANIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GROTA VERMELHA	S/N	
ROZIANA SANTOS SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N	
RUBENILZA DIAS OLIVEIRA LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	D J A L M A S CASTRO	25	
RUBENS PEREIRA DE GODOY	GESTOR(A) ESCOLAR	CASTANHEIRA	1060	
RUBERVA L PEREIRA PINTO	VIGILANTE	RUA PAULO FONTES	21	
RUTE CLETA SOUSA ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTOS DUMONT	91	
SALVADOR ALVES DA SILVA	VIGILANTE	SÃO DOMINGOS	37	
SANDRA NONATO FERRO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA JK	437	
SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJÁS	201	
SANDYA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOÃO PEGO MARANHÃO		
SANTANA SOARES GUIMARAES DA SILVA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	ARUA SANTOS DUMINT	737	
SARAH RAQUEL SABINO DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DUQUE DE CAXIAS	77	

SARUAHI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	OPIREME	S/N	
SEBASTIANA PAULA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA NANIAS COSTA	895	
SEBASTIAO ETRI DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO JOSÉ PIO ALVES	22	
SEBASTIAO SANTOS SILVA	MOTORISTA (CONTRATO)	B E L O HORIZONTE SANTOS SILVA	SN	
S E L M A C A R V A L H O TOCANTINS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	COQUEIRO		
SHEILA PAULA TEIXEIRA ROSA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	S A N T O S DUMONT	777	
SHERLYNNE PEDROSA FERREIRA SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA	F I R M I N O COSTA	580	
SHIRLEI PIRES OLIVEIRA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	10 DE MAIO	14	
SIDNEZ CARDOSO DA LUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	170	
SILVANA DE SOUZA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RU A D A S ANDORINHAS	437	
SILVEIRA COELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA J O S É BONIFÁCIO	153 1	
SILVERTIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES	GESTOR(A) ESCOLAR	BEIRA RIO		
SILVIO CHARLES PEREIRA MARINHO	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	VEREADOR ANTÔNIO NONATO PEDROZA	64	
SIMONE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	J O S É BONIFÁCIO	263	
SIMONE XAVIER	COORDENADOR	J O S É	153	

RIBEIRO	R ( A ) PEDAGÓGICO(A)	BONIFÁCIO	1	
SIMONI DE SOUZA FELIX	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SERRA DAS ANDORINHAS	460	
SOLANGE DA CONCEICAO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	COHAB	S/N	
SONIA MARIA ALVES DE SOUZA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GOIÁS	92	
SONIA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA 4	281	
SONILDA ALVES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	03 DE MAIO	89	
SUELI MOREIRA DA SILVA GHOSSI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	COU TO MAGALHÃES	S/N	
SUELLEN SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTOS DUMONT	434	
SUELY BARROS BRITO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A CASTANHEIRA	08	
S U Z A N A BERNADETE DE BODAS SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	R U A HUMBERTO CAMPOS	109	
SYWAPEN SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N	
TAINI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
T A N I A ALCANTARA PINHEIRO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	REINALDO FARIAS	398	
TARCIANE LUIZA VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	B O SOSSEGO	M S/N	
TATAIRA SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	

TATIANE RAIS DA SILVA MEDEIROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	253
TELMA SALES FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ALTO BONITO	
TEREP SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TERRIWERI	S/N
TEREZA BARBOSA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTELO BRANCO	S/N
TEREZINHA DE JESUS SOUSA SOARES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV:CASTANHEIRA	
TEREZINHA PEREIRA DE MENDONÇA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA TIRADENTES	199
THAIS DE OLIVEIRA ROCHA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N
THAIS LOPES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FAZENDA BOA ESPERANÇA	
THAYNARA CONCEIÇÃO SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABELO HORIZONTE	58
THAYS CAROLINY ALENCAR SOUSA NOGUEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SANTA CLARA	393
TIGUEI SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N
TINA TELMA PEREIRA DA SILVA PIMENTEL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	HUMBERTO COSTA	230
TIPEPEW SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SOPIREME	S/N

TYPEPUI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N	
VALDECI SILVA DA COSTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ASSEMBLEIA DE DEUS	S/N	
VALDECIRA DA SILVA ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
V A L D E C Y VENANCIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GAMELEIRA	325 0	
VALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	R U A TIRADENTES	199	
V A L D E L I C E M O R A E FERNANDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV MOGNO	107	
V A L D E M I R RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	VILA SANTA CRUZ		
V A L D E N I C E BATISTA DA COSTA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A ARAGUAIA	61	
VALDENICE PIRES DE SOUSA	G E S T O R ( A ) ESCOLAR	R U A LUDUGEIRO SANTANA	358	
VALDENIZA MARIA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VERDE		
V A L E R I A O L I V E I R A FERRARI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	JK	S/N	
V A N D E V E L D E VIEIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	RUA JOSÉ BONIFÁCIO	775	
VANESSA ROCHA ANTUNES	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	PRESIDENTE JUSCELINO	287	
VANIA SILVA DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EURIDES NEIVA BEZERRA	236	
V A N T L D A W A N D E R L E Y PAIVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	A V . D O M PEDRO		

VANIRA FRANCO ALVES SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CASTANHEIRA S/N	
VANIZETE DE OLIVEIRA LEMOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	CHÁCARA BACABA	
VERA LUCIA FREITAS DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	4140
VERA LUCIA LEITE DE SOUSA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VILA FORTALEZA	
VERA LUCIA PEREIRA AMORIM DA COSTA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	ANANIAS COSTA	191
VERENA MACIEL GRANJEIRO DAMASCENO	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	AD O S COROÍNHAS	114
VILAINE DE JESUS SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ELDORADO	S/N
VILMA ALVES MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SARAGUAIA	40
VILMEIDE MENDES LIMA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA DAS ANDORINHAS	240
VITALIANO FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO	VIGILANTE	DUQUE DE CAXIAS	
VIVIANE MARTINS DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	04
WAGNA MARIA SOUSA ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1		
WALTER BORGES DA SILVA JUNIOR	VIGILANTE (CONTRATO)	ECORONEL BLANCO	1506
WALTYANE RICARDO DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABELO HORIZONTE	S/N

WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 25 DE AGOSTO	60	
WEDERSON MATOS DOS SANTOS	MOTORISTA (CONTRATO)	PRESIDENTE DUTRA	10	
WESLEY COELHO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ARAGUAIA	199	
WYRIS LEYD SOUSA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	QUADRA F		
ZARIAS BARROS LAURINDO	VIGILANTE	RUI BARBOSA	3060	
ZENILHA PEREIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA PAULO FONTELES	10	
ADALBERTO RODRIGUES FERNANDES	AUXILIAR DE SECRETARIA	AV MOGNO	211	
AILTON VIEIRA DE ANDRADE	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
ALDENORA SARAIVA DAS SILVA SOUZA	AVISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	Rua Boa Esperança	72	
ALDEONE DE SOUSA MEDRADO	CONSELHO TUTELAR			
ALINE MARQUES HOLANDA	COORD. DO CRAS	CENTRO	SN	
ALINE PEREIRA LIMA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ALINE RODRIGUES CHAVES	CONSELHO TUTELAR	AVENIDA ARAGUAIA	40	
ANA TIZABEL ALVES DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV DJALMA CASTRO	234	
ANDREANNI PEREIRA SOUSA LIMA	COORD. DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO	AV SANTOS DUMONT	191	

ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA BOA ESPERANÇA	04	
ANGELA LIMA DOS SANTOS PEREIRA	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	AVENIDA N O V O PARAISO	104	
ANTONIA SILVA DOS SANTOS CERQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A TIRADENTES	12	
ANTONIO ROQUE BATISTA DOS SANTOS	V I G I A CONTRATO	CENTRO	SN	
CLEONE SOUSA SILVA	VIGIA	AV. JOSE BONIFACIO	S/N	
DENILDE FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE A D M CONTRATO	.07 de Setembro	285	
DEUZENY PEREIRA DE ARAUJO	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
DIEGO DE SOUSA AMORIM	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SM	
DOMINGOS CARNEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV ANANIAS COSTA SN CENTRO	SN	
DOMINGOS RUFINO DA SILVA	VIGIA	A V CASTANHEIRA	100	
EDINETE DE MORAES LIMA COSTA	ASSISTENTE A D M CONTRATO	RUA JOSE PIO	SN	
EDNEY BARBOSA DA SILVA	V I G I A CONTRATO	TV A COSTA	SN	
ELIZONETE DE LOPES DE SOUSA REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	29	
ENIVALDO DE MATOS COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CENTRO	SN	
EUNICE FERREIRA DA	ASSISTENTE ADMINISTRATI	RUA JOSE BONIFACIO	1177	

COSTA	VO			
FABIANA GONCALVES DOS SANTOS MOURA	CONSELHO TUTELAR	PEDRA DO ALMOÇO	SN	
FRANCISCO DE ASSIS TAVARES DA SILVA	VIGIA	RUA TIRADENTES	209	
FRANCISCO MESQUITA PIRES	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
GETSIKELY MARQUES ARRUDA	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA JOSE BONIFACIO	SN	
GENI MARIA SOUSA ARRUDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA BOA ESPERANÇA	77	
GERISLANDIA BRAGA DA SILVA	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA DAS CASTANHEIRA	200	
GIOVANNA MOREIRA DE CIRQUEIRA	SECR.(a) MUN. DE ASSIST. SOCIAL	CENTRO	SN	
GLECIA FERREIRA DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	RUA ARAGUAIA	96	
GLEISON SOUSA SILVA	MOTORISTA CONTRATO	RUA SANTA LUZIA	33	
HELISANE DOS SANTOS SOUSA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
IDAEL LIMA DA SILVA	CONSELHO TUTELAR	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	08	
IOLANDA ALVES DE MENDONÇA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ISABEL FARIAS MOURAO	COORD. SERVIÇO DE CONVIVENCIA	RUA RUI BARBOSA	SN	
JAIR RODRIGUES DA	ORIENTADOR(A) SOCIAL	CENTRO	SN	

SILVA	CONTRATO			
JANAYNA DE SOUSA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA CARAJAS	130	
JARIS DALTO OLIVEIRA LEITE	PSICOLOGO(A) CONTRATO	RUA SANTA CLARA	34	
JESTELITA PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	499	
JOAO PEREIRA DA COSTA	COORDENADOR DE PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	RUA JUSTINO PEREIRA DE SOUSA	37	
JOCIAN COSTA MOREIRA	MOTORISTA CONTRATO	centro	sn	
JOSILENE SOUSA DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
KARLA VANESSA BRITO ROCHA MONTEIRO	COORD. DO CREAMS	AVENIDA DOM PEDRO I	280	
LUAN A GUIMARAES DA SILVA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
LUCIA KATIA VIEIRA ARAUJO	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
LUZIVANIA DOS SANTOS SOUZA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
MAIARA ARRUDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	
MARCIO DOS SANTOS JARDIM	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	ANANIAS COSTAS	SN	
MARIA CLEUDE DE SOUZA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	

MARIA DA GUIA PEREIRA DE SOUSA ARAÚJO	COORDENADOR(A) SCFV	R U A CASTANHEIRA	169	
MARIA DA LUZ DE AZEVEDO LEANDRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV. CASTELO BRANCO	334	
MARIA DO ROSÁRIO MARQUES DA SILVA	SUPERVISOR CONTRATO	CENTRO	SN	
MARIA JOSE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R U A SEBASTIÃO REGINALDO NETO	209	
MARINETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CRUZ ZONA RURAL	SN	
MARTA SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
MIRIAM PEREIRA MOTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	VILA NOVO PARAISO	SN	
NEUSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	
PATRICIA BORGES COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA 13 DE SMAIO	SN	
RAQUEL PEREIRA DA SILVA	RECEPCIONISTA	RUA BOA ESPERANÇA	77	
REINALDA SOUSA DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ROMER ALMEIDA	MOTORISTA	RUA SERRA DA ANDORINHAS	89	
RONICLEIA RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	AV ARAGUAIA	SN	

ROSELI DA SILVA BRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA PAULO FONTES	24	
ROSIMARA SILVA OLIVEIRA	CUIDADOR(A) DE SOCIAL CONTRATO			
RUTH NETE RESPLANDES LIMA REZENDE	CONSELHO TUTELAR			
SHIRLEY FARIAS DOS SANTOS	COORD.(A) DE PROGR. ESPECIAIS	URUBA REGINALDO ALVES	71	
SONIA MARIA CARVALHO DAS FLORES LOPES	PSICOLOGA(O)	RUA 2	266	
SUELY DE ANDRADE BARBOSA MARANHÃO	SECR.(A) ADJ. DE ASSIST. SOCIAL	RUA DAS ANDORINHAS	SN	
TATILAINÉ DELFINA DOS SANTOS	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	AVENIDA CASTANHEIRA	S/N	
VATRANA RODRIGUES DE BRITO	SECRETARIA EXECUTIVA	RUA PAULO FONTES	38	
VIVIANE DA SILVA MEDEIROS DUARTE	ASSISTENTE ADM. CONTRATO	AVENIDA GOIAS	SN	
WALTINHO DE ARAUJO ALMEIDA	VIGIA	JUSCELINO KUBITSCEK	S/N	
ADAILTON DA CRUZ MACEDO	AG. R. CONTRATO	CENTRO	SN	
ADAO RODRIGUES DOS SANTOS	VIGIA	TV A COSTA	1323	
ADEILDO DUTRA DE CARVALHO	COORD. DE SERVIÇOS URBANOS	CENTRO	SN	
ADELICIO BENTES BRAGA	DIR.(A) DE ALMOXARIFADO	25 DE AGOSTO	SN	

ADELSON PINTO SOUSA	OPE. DE MAQUINARIA PESADA S CONTRATO	CENTRO	SN	
ADIR CARRAFA	DIR.(A) DE COMPRAS E LICITAÇÃO	CLODOMIR SA ALENCAR	SN	
ADRIANA DA LUZ LIMA	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	AVENTIDA ANANIA S COSTA	SN/N	
ALACIDE RODRIGUES FERNANDES	SECR. MUN. DE TRANSPORTE	CENTRO	SN	
ALBERTO LUCIANO RODRIGUES LARANJEIRA JUNIOR	SECR. MUN. DE AGRICULTURA	CENTRO	SN	
ALDENOR FERREIRA DA COSTA	DIR. DE PATRIMÔNIO	CENTRO	SN	
ALDENOR PEREIRA MENDES	AJUDANTE DE PEDREIRO S CONTRATO	CENTRO	SN	
ALDEONEM CUSTODIO COSTA	OPE. DE MAQUINARIA PESADA S CONTRATO	BELA VISTA	SN	
ALESANDRO LOPES DA SILVA	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	RUA A TRAVESSA DO INCRA		
ALEX COSTA LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA FORTALEZA	58	
ALEXANDRE ASTURIO OTACIO BENTO	GUARDA DE TRANSITO	RUA SEBASTIAO REINALDO NETO	176	
ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO ADM. S CONTRATO	CENTRO	SN	
ALINE DE SOUSA SILVA	TECNICO ADM. S CONTRATO	CENTRO	SN	

ALINNE DA CRUZ FREITAS	TECNICO ADMIR CONTRATO	U MARANHAO	A 22	
ANA CELIA DE SOUZA CAVALCANTE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AV R FARIAS, 112 ALTO SOCORRO	112	
ANDRIA PEREIRA SOUSA LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AVENIDA SANTOS DUMONT	191	
ANTONIEL ALVES DE SOUSA	ASSESSOR ESPECIAL III	CENTRO	SN	
ANTONIO LAESSE DE SOUZA LEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	U PETRONIO PORTELA	A 270	
ANTONIO ROQUE DA CRUZ	PEDEIREIRO CONTRATO	RUA CARAJÁS	126	
ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	RUA DA FELICIDADE	367	
ANTONIO VIANA SANTANA	AGARRADOR CONTRATO	CENTRO	sn	
APOLIANA SOUSA PEDROSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA JACY SANTIAGO	S/N	
ARLINDO SECUNDES DOS REIS	MOTORISTA CONTRATO	RUA JUSTINO PEREIRA	270	
BALDUINO MARTINS DA SILVA	TRATORISTA CONTRATO	AV CASTANHEIRA	S/Nº	
BENJAMIM PEREIRA LIMA	OPER. DE MAQUINARIA PESADA CONTRATO	CENTRO	SN	
CARLO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BELA VISTA	70	
CARLOS JOSE ALVES BARBOSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO, 39 CENTRO	39	
CARMELITA LUZ DA SILVA	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	AV. MOGNO	119	

CARMEM SILVA DOS ANJOS ARAGAO	GUARDA DE TRANSITO CONTRATO	R U A MANGUEIRAO	SN	
CEZAR ALVES DA ROCHA	SECR. MUN. DE FIN. E ORÇAMENTO	C A S T E L O BRANCO	136	
C T C E R O HONORATO DA SILVA	BARQUEIRO	A V E N I D A PRESIDENTE VARGAS	SN	
CLARA SANTOS OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA JOSE NONATO	SN	
CLAUDIONOR DE SA ALENCAR	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	RUA SANTA CLARA	SN	
CLEONILDA SOUZA FONSECA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AV. JOSE BONIFACIO	1450	
CRISTIANO VIEIRA LAURINDO	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	RUA CARAJAS	59	
DATIVISON OLIVEIRA DA SILVA	GUARDA DE TRANSITO CONTRATO	R U A ARAGUAIA	95	
DALVA DE ARRUDA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A V E N I D A SANANIA COSTAS	SN	
DEMIVALDO BERTUANI CARRAFA	GUARDA DE TRANSITO	R U A TIRADENTES	SN	
DENERVACY PEREIRA SOARES	VIGIA	RUA SANTA HELENA	SN	
DENIVAL RODRIGUES REIS	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	CENTRO	SN	
DHEYSON ALVES DOS SANTOS	G A R CONTRATO	RUA AMARAO LIMA	S/Nº	
DIANA SANTOS DE SOUSA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
DINALMA DE M E L FERNANDES	TECNICO EM CONTABILIDADE	A V E N I D A C A S T E L O BRANCO	S/N	

DISLEI PEREIRA DE SOUSA	OPER. DE MÁQUA PESADA CONTRATO	Av. Presidente Vargas	449	
DIVA CARVALHO DE SOUSA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA JOSE PIO	52	
DOMINGOS FILHO SOUSA DE MORAIS	COVEIRO CONTRATO	RUA UPIRANGA	SN	
DORIEL BATISTA RIBEIRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AVENIDA MOGNO	SN	
EDELCTINO AGOSTINHO COSTA	MOTORISTA	RUA RUI BARBOSA	1800	
EDEMILSON DA SILVA MARINHO	VIGIA CONTRATO	AVENIDA SEBASTIAO REINALDO NETO	281	
EDIGLEI GOMES DA SILVA	TÉCNICO AGRICOLA	AVENIDA CASTELOS BRANCO	SN	
EDILSON ALVES DOS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
EDIMATLTON SOUSA TAVARES	GA R CONTRATO	REINALDO FARIAS	SN	
EDINALDO DA SILVA SANTOS	GA R CONTRATO	CENTRO	SN	
EDISON LUIZ FERREIRA	VICE PREFEITO	AVENIDA MOGNO	S/N	
EDIVALDO FERREIRA CHAVES	AVIGIA			
EDJALDO NASCIMENTO LEAL	DIR. MUN. DE TRANSITO DMTU	CENTRO	SN	
EDUALDO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
EDWILSON	TÉCNICO			

TAVETRA DE SOUZA	ADMINISTRATI VO			
ELCIVAN TRINEU BARBOSA	TECNICO ADM. CONTRATO	VINICIUS DE MORAIS	248	
ELESSANDRO ROQUE DOS ANJOS	FISCAL DE CONTRATOS	RUA 12 DE OUTUBRO	12	
ELTE MAMEDE CORDEIRO	COORD. DE TRIBUTOS	AV FIRMINO COSTA	41	
ELIEL SOUSA DE OLIVEIRA	ASSESSOR COMUNITARIO CONTRATO	A V E N I D A PARAISO	222	
E L I V A L D O RODRIGUES LIMA	DIR.(A) DE OBRAS URBANISMO	Ecentro	sn	
ELIZAFAN DOS ANTOS BEZERRA	MOTORISTA CONTRATO	J O S E BONIFACIO	115 2	
E L I Z A N A RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	SANTA CLARA	415	
ELZIR AMORIM	SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE	CENTRO	SN	
E R T I V A N RODRIGUES DE SOUSA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO	SN	
ERLANDIO DIAS CARDOSO	SECR. MUN. DE OBRAS	CENTRO	SN	
E U D I L S O N OLIVEIRA ETRI	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
EUDOXIA PEREIRA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	AV. DJALMA CASTRO	524	
EVANIO PEREIRA CUNHA	TÉCNICO AGRICOLA	CENTRO	SN	
E X P E D I T O PAIXAO FILHO	FISCAL DE M E I O AMBIENTE	R U A CLODOMIR SA ALENCAR	78	
E Z E Q U I T E FRANCISCO DE	AUXILIAR DE SERVIÇOS			

ANDRADE	GERAIS			
FABIO ANDRE ARAUJO DO MONT	ASSESSOR COMUNITARIO IV CONTRATO	CENTRO	SN	
FERNANDES DIAS BRAGA	ASSESSOR COMUNITARIO III CONTRATO	CENTRO	SN	
FERNANDO AQUINO DIAS	OPER.(A) DE MICROCOMPU TADOR			
FRANCILENE PEREIRA DE BRITO	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	AV. JOSE BONIFACIO	102 3	
FRANCINALDO DE SOUSA MACHADO	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCA DOS REIS VILA NOVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA JOSÉ NONATO	04	
FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FERNANDES	TÉCNICO ADMINISTRATI VO			
FRANCISCO DA SILVA	G A R CONTRATO	RUA 22 DE ABRIL	30	
FRANCISCO DE SOUSA MACHADO	VIGIA			
FRANCISCO FILHO MANGABEIRA LUZ	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCO MOREIRA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
FRANCISCO VIDAL DE SOUZA	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	OP.E. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	AN	
GEAN CARLO FERNANDES DOS SANTOS	DIR. DE MEIO AMBIENTE	CENTRO	SN	

GENIVAL VIANNA DA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	V CASTANHEIRA	
GEORGIA MILLEN ARAUJO ROCHA	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA ARAGUAIA	SN
GERVINA VENANCIO DA SILVA	DIR. DE FISCALIZAÇÃO	AVENIDA FIRMINO COSTA	255
GESIVAN ALVES DOS SANTOS	DIR. MUNICIPAL DE PECUARIA	CENTRO	SN
GILBRATIR SOCORO PEREIRA	TRATORISTA CONTRATO	FAZENDA DEUS GRANDE	ÉS
GILMARTO BRANDAO DE OLIVEIRA	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN
GILSON ELIAS DA SILVA	DIRETOR DE ESPORTE CONTRATO	CENTRO	SN
HIEDA COELHO GOMES	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN
HIGO DE BODAS LOPES	OP. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	SN
IDALENE CAMPISTA GUILHERMINO	AGARI	RUA RAIMUNDO TABOSA	187
IRENALDO OLIVEIRA DE ARAUJO	SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER	D. O. EMANUEL	M/S/N
ISAIAS CARVALHO DA VITORIA	VIGIA CONTRATO		
IZABELA MOREIRA DA SILVA E SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA DUQUE DE CAXIAS	SN
JACKSON DOS SANTOS FEITOSA	MESTRE DE OBRAS CONTRATO	MAJOR CURIÓ	SN
JACKSON PEREIRA CHAVES	DIRETOR DE PLANEJAMENT		

	O			
JAILTON BARROS FEITOSA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JAIR MATOS DA SILVA	P E D R E I R O CONTRATO	RUA MIGUEL	62	
JAIRO SIRQUEIRA DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA	PREFEITO	AV CASTELO BRANCO	1194	
J O A C C AVALCANTE SILVA	V I G I A CONTRATO	ARUA ANTONIO ALMERINDO	10	
JOANICE RIBEIRO DOS SANTOS	MOTORISTA			
JOAO BATISTA BARBOSA MATOS	ENGENHEIRO FLORESTAL	RUA DAS ANDORINHAS	SN	
J O A O EVANGELISTA DE FRANÇA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
JOHN MAYKO DE SOUSA XAVIER	ELETRICISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
J O T C Y D OLIVEIRA BRITO	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA DA PRAÇA	SN	
JOSE ANTONIO SALES FERREIRA	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	AVENIDA GAMELEIRA	10	
JOSE BARBARA DE PAIVA	OPERADOR DE MAQUINA SNC PESADAS			
JOSE CARLOS DA SILVA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS			
JOSE CARLOS FRANCISCO DO CARMO	GUARDA DE TRANSITO	NC		
J O S E D E	CHEFE DE		V73	

RIBAMAR GOMES FILHO	GABINETE	FORTALEZA		
JOSE DTA S CARDOSO	MOTORISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE DOMINGOS NUNES DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE JURANES FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
JOSE MARIA SILVA LIMA	MOTORISTA CONTRATO	RUA 25 DE AGOSTO	25	
JOSE NETO DE SOUZA	ASSESSOR COMUNITARIO II CONTRATO	R U A D O COLEGIO	1010	
JOSE RAIMUNDO COSTA SOUSA	OPERADOR DE MAQUINA SNC PESADAS			
JOSE RESPLANDE LIMA	PEDREIRO	NC		
JOSE ROBSON DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇO SNC GERAIS			
JOSE SANTANA COSTA ARAUJO	G A R I CONTRATO	RUA CARAJAS	SN	
JOSE TORRES COUTINHO	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE VANIA VIEIRA DE SOUZA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSIANE MONTELL CAVALCANTE	T E C . E M CONTABILIDADE CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSTAS DE OLIVEIRA PIMENTEL	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA MAJOR EDSON	45	
JUNIOR CESAR FERREIRA DE SOUSA	ELETRICISTA	NC		
K A R T I N A RAFFAELA PAZ DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA CARAJAS	174	

KATIA MOTA DO NASCIMENTO	TECNICO EM CONTABILIDADE	AVENIDA CASTELLOS/BRANCO	
LAYZA FRANCA CHAGAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CONTRATO	SANTA CLARA	415
LEANDRO CONCEIÇÃO	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN
LEIDELENE RUFINA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA JOSÉ PIO ALVES	
LEIDIANE DOS SANTOS PIRES VIEIRA	COOR. MUN. DE PROTEÇÃO E DEF. CIVIL	CENTRO	SN
LENIVALDO SILVEIRA XAVIER	DIRETOR(A) DPTO. DE TERRA	AVENIDA MOGNO	SN
LEONARDO CARDOSO DA COSTA	AGENTE DE ENDEMIAS	AVENIDA SEBASTIAO REINALDO NETO	228
LEONARDO CIRQUEIRA DA SILVA	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN
LEONARDO SOARES DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	AVENIDA ANANIA S COSTA	36
LEONIR INACIO DE LIMA	V I G I A CONTRATO	AVENIDA JOSÉ BONIFACIO	153 E2
LEOSSANDRO FERREIRA SILVA	V I G I A CONTRATO	CENTRO	SN
LETTICIA MONTEIRO FERNANDES	ENGENHEIRO(A) CIVIL CONTRATO	LJK	505
LEYZA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIO(A) EXECUTIVO(A)	CENTRO	SN
LILIAN OLIVEIRA DE SOUSA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA DAS LARANJEIRAS	SN
LINDOMAR	GA R I	CENTRO	SN

CIQUEIRA DA SILVA	CONTRATO			
LTINDOMAR GOMES DE SOUSA	MECÂNICO	NC		
LIOLANDIA DOS SANTOS MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SNC		
LORIVAL ROCHA FERREIRA	OPERADOR DE MAQUINA LEVES	SNC		
LUIS CARLOS SILVA GOMES	OPERADOR DE MAQUINA LEVES	SNC		
LUIS RODRIGUES DE SOUZA	PEDEIRO CONTRATO	PA VALE DO MUCURA KM 13	SN	
LUSILEA DA SILVA TORQUATO	PROCURADORA	AV JOSE BONIFACIO	SN	
LUSTINETE MANGABEIRA DA LUZ	GARI CONTRATO	CENTRO	SN	
LUZIERLE RODRIGUES DA SILVA	OPER. DE MAQUINA PESADA CONTRATO	RUA PAULO FONTELE	SN	
MANOEL ALMEIDA	GARI CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL ALVES DOS SANTOS	GARI			
MANOEL JORGE DE SOUSA	VIGIA CONTRATO	ABO ESPERANÇA	A72	
MANOEL MESSIAS COELHO DOS SANTOS	MOTORISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL NETO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL PAIXAO CARDOSO MARTINS	VIGIA	NC		

MARCELO AUGUSTO VASCONCELOS	ENGENHEIRO(AVENIDA A) CIVIL O S E 5	BONIFACIO	1365	
MARCELO CANDIDO NERY	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
MARCIANO BATISTA MATIAS	AUX. DE SERV. GERAIS	CENTRO		
MARCIO PEREIRA MACEDO	PEDETEOR	U A TOCANTINS		
MARCIO SERAFIM DA CUNHA	ASSESSOR COMUNITARIO II	CONTRATO CENTRO		
MARCO ROGERIO GUILHERMINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARCOS ALVES BANDEIRA DA SILVA	MOTORISTA	CONTRATO CENTRO		
MARIA AMELIA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARIA DE FATIMA ALVES	PENSIONISTA			
MARIA DE FATIMA RODRIGUE BRITO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA JK		
MARIA DE JESUS JOAQUINA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARIA DELMA FERREIRA DOS SANTOS	AUX. DE SERV. GERAIS	CONTRATO J A C Y SANTIAGO		
MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA	OG A R I	CONTRATO CENTRO	SN	
MARIA EUNIZIA OLIVEIRA DA COSTA	SECR. MUN. D ADMINISTRAÇÃO	EDUQUE CAXIAS	E S/N	

MARIA MIRTES SOARES DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV. JK	432	
MARIA NEIDE PAZ DOS SANTOS RODRIGUES	SECR. MUN. DE TURISMO	COMUNIDADE SANTA CRUZ		
MARTINA LVA PEREIRA GOMES	GUARDA DE TRANSITO			
MARTIVANA BARBOSA DE SOUZA	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
MARTANIA MOTA LIMA	TEC. EM CONTABILIDADE E CONTRATO	CENTRO	SN	
MATEUS DA SILVA MARTINS	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO	VILA FORTALEZA	SN	
MAURICIO VIDAL DE SOUZA	VIGIA CONTRATO			
MELCKSEDEK PARRA SOUSA	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
MIGUEL ALDIVAN ROQUE DA CRUZ	PEDEIRO CONTRATO	centro	SN	
MITILENA MARQUE PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	AVENIDA ANTONIO NONATO PEDROZA	SN	
MISAEEL RIBEIRO DOS SANTOS	ASSESSOR COMUNITARIO	RUA PARAISO	0	
MOTISE FRANCISCO DE ANDRADE	TECNICO ADMINISTRATIVO			
MONAIZA DA CUNHA CAMPELO	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO			
MURILLO CARVALHO DE LIMA	VIGIA CONTRATO	RUA APRESIDENTE COSTA SILVA	32	
NATAN BARBOSA MARTINS	GA R CONTRATO	AVENIDA GAMELEIRA	3240	

NELSON MORAES DA CRUZ	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA IPIRANGA	AS/N	
NILTON MORAES DOS SANTOS	AGENTE DE INSPECAO	RUA JK		
ORLANDO BRINGEL PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SRD BR 153		
OTONIVALDO SILVA FERREIRA	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	25 DE SETEMBRO	SN	
OZIEL PEREIRA ALVES	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	AVENIDA DEZ DE MAIO	15	
PAULO CESAR LOPES LIMA	GUARDA DE TRANSITO			
PAULO FILHO RODRIGUES DOS SANTOS	JARDINEIRO			
PEDRO ARAUJO DA SILVA FILHO	MECANICO DE MAQUINAS PESADAS			
PEDRO COSTA DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	AVENIDA JOSE BONIFACIO	ES/N	
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	VILA SANTA CRUZ		
RAFAEL CONCEICAO DA SILVA	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN	
RATMUNDO CARDOSO BARBOSA	PEDREIRO CONTRATO	CENTRO	SN	
RATMUNDO EDIVAN PEREIRA DE ARAUJO	ASSESSOR COMUNITARIO III CONTRATO	Rua Castanheira	a 169	
RATMUNDO FRANCISCO DE SOUSA FILHO	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN	
RATMUNDO MILTON	VIGIA			

CONCEIÇÃO GONÇALVES				
RAIMUNDO MORAIS FERREIRA	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	26 DE MAIO	SN	
RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
REGIANE PAZ LANDIN SOUSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DUQUE DE CAXIAS	14	
RIAN DA SILVA COSTA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
ROBERTO LOPES RODRIGUES	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	CENTROR	SN	
ROGERIO GOMES RODRIGUES	ASSESSOR COMUNITARIO VI CONTRATO	CENTRO	SN	
RONALDO FREIRE PEREIRA ROCHA	ASSESSOR ESPECIAL	R U A FORTALEZA	73	
RONILDO ROQUE DA CRUZ	V I G I A CONTRATO	RUA CARAJAS	155	
ROQUE DE SOUSA LIMA	TESOUREIRO	CENTRO	SN	
ROSANA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CONTRATO	RUA JACY SANTIAGO	20	
ROSEMERY CORREA DE ARAUJO	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	SAMARO LIMA	149	
ROZI PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR COMUNITARIO IV CONTRATO	CENTRO	SN	
RUTI FREITAS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL II	RUA SERRA D A S ANDORINHAS	19C	
SAMUEL PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR COMUNITARIO VI CONTRATO	R U A C A P I T A ã O LACERDA	SN	
SANARA RIBEIRO	TECNICO ADM	J O S	ESN	

DE SOUSA	CONTRATO	BONIFACIO		
SANDRO MARCIO DE SOUSA SANTOS	GUARDA DE TRANSITO			
SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
SERGIO SILVA DE OLIVEIRA	V I G I A CONTRATO	AVENIDA CASTANHEIRA	220	
SILVANA DE SOUZA	SECR. MUN. DE CULTURA	CENTRO	SN	
SIMAO PEREIRA DA SILVA RIBEIRO	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA VALE DO MUCURA	SN	
SIVALDO RIBEIRO FARIAS	C O V E I R O CONTRATO	CENTRO	SN	
SONIA FERREIRA CAVALCANTE	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	R U A SEBASTIAO REINALDO NETO	228	
TARCISIO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	ELETRICISTA CONTRATO	RUA VINICIUS DE MORAIS	SN	
TEREZINHA DA SILVA MOURAO	AUXILIAR DE SECRETARIA	AV ANANIAS COSTA	649	
UDIRATIME DE SOUSA MORAIS	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
UZIEL FREITAS SILVA	DIR. CONSERV. DE PREDIOS	7 D E SETEMBRO	SN	
VAGLAN DA SILVA REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A TIRADENTES	204	
VAGNER PEREIRA DOS SANTOS	V I G I A CONTRATO	R U A IPIRANGA	S/N	
VALDECI PEREIRA DE SOUSA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	R U A TIRADENTES	61	
VALDEMAR DE OLIVEIRA SOUSA FILHO	A S S E S S O R COMUNITARIO VI CONTRATO	CENTRO	SN	
VALDEMR	V I G I A	RUA DOS	10	

NONATO DA SILVA	CONTRATO	IMIGRANTES		
VALDINEZ CARDOSO DA LUZ	GUARDA DE TRANSITO	RUA 07 DE SETEMBRO	227	
VALTEIR VIDAL DOS SANTOS	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
VANDERLAN DA CRUZ MACEDO	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA CAPITAO LACERDA	216	
VANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS	G A R I CONTRATO	RUA EURIDES NEIVAS/BEZERRA	SN	
VANESSA GOMES NEVES BRAGA	DTR. DO DEPTO. DE IDENTIFICAÇÃO	CENTRO	SN	
VANESSA SILVA DE SOUSA	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	CENTRO	SN	
VANIA PAULINA DOS SANTOS	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA 07 DE SETEMBRO	68	
VILMAR GABRIEL B O T E L H O CARVALHO	TECNICO ADM. CONTRATO	VILA COHAB	222	
VINICIUS SILVA ROCHA	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	RUA DAS LARANJEIRAS B	142	
WAGNER CUNHA DA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
WAGNER RODRIGUES DA SILVA	SECR. MUN. DE CONTROLE INTERNO	CENTRO	SN	
WAGNER MARQUES DE HOLANDA	ELETRICISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
WALTERLY MARCOS MARINHO VANDERLEY	MOTORISTA	AVENIDA SANTOSS/DUMONT	SN	
WELTON	TECNICO ADM.	CENTRO	SN	

FERREIRA DA SILVA	CONTRATO			
WELITON MARCAL DA ROCHA	CONTRATO	RUA MURICI	0	
WELTON CARNEIRO SILVA	ASSESSOR ESPECIAL II	TRAVESSA COM A RUA FRANCISCO ANTUNES ACHADO	SN	
WESLEY RIBEIRO DE SOUSA	CONTRATO	CENTRO	SN	
WHEGNA FARIAS BARROS	CONTRATO	CENTRO	SN	
WILHTIANS CHRISTIAN MIRANDA SOUSA	SOPE. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	SN	

NOME	RUA	Nº	BAIRRO	CIDADE
REGIANE FLORES	PRESTES	SN	SANTA TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
SILVANIA DA SILVA ROQUE	LEOCADIA MARALHAO	30	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO CARLOS FERNANDES	XINGUARA	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
ALEX DA CONCEICAO MARTINS	SANTOS DUMONT	36	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
TACICLEY VITORIA DOS SANTOS	VILA NOVA	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
MARCELINO DE LIMA ANUCIACAO	IMIGRANTES	75	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JORGIANO LIMA DA SILVA	PRESIDENTE VARGAS	8	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
REGIVAN NEVES DE GOIS	MOGNO	191	COHAB	São Geraldo do Araguaia
JAMES ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
FRANCISVALDO NOLETO FEITOSA	JOSE BONIFACIO	993	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GEAN ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	VILA NOVA	São Geraldo do

				Araguaia
JEON PAULO BERNARDO GRANJEIRO	PEPINO LAPOLY	113	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LOURIVAL SOARES SOUSA	BOA ESPERANCA	128	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EVANDO SANTOS NUNES	CLODOMIR SA ALENCAR	228	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MANOEL PULCIANO DE OLIVEIRA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	79	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
GABRIEL DE FRANCA BARROS NETO	PIPES	22	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
PLACIDIO BONAS LIMA	IPIRANGA	810	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
GEAN OLIVEIRA LOPES	DAS CASTANHEIRAS	314	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDSON RAMOS DA SILVA	JOSE BONIFACIO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ALEX DA SILVA XAVIER	ARANTES ALENCAR	260	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JANES OLIVETRA CARRAFO	CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
GLEISON OLIVEIRA DA SILVA	RUI BARBOSA	231	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDJANE VERA NEGREIRO	BRASIL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
SENATRES ALMEIDA PEREIRA	J U S C E L I N O KUBITHEK	35	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GILSON ALVES MIRANDA JUNIOR	S E B A S T I A O REINALDO NETO	112	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RENATO DA SILVA BARROS	TIRADENTES	590	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONIEL ALVARISTA DOS SANTOS	TOCANTINS	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO PEREIRA DE SOUSA	ANTONIO AUMERINO	20	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ADRIANO DE SOUZA MOURA	SANTA CLARA	166	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

FABIO ALVES DOS SANTOS SAMPAIO	PRIMEIRO DE ABRIL	133	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
CRISTIANO PAULA DA SILVA	CLODOMIR SA ALENCAR	67	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ORLEANDRO DE ARAUJO SILVA	CASTANHEIRA	14	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS TAVEIRA MATOS	CARLOS PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
AURINALDO BRITO DOS SANTOS	ANTONIO MARANHÃO	1046	BAIXA FRIA	Xambioá
WILLIAN DOS REIS FERRO	TIRADENTES	7	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ABINAEEL PEREIRA DA CRUZ	LEO CARDIA MARANHÃO	81	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RODRIGO MIRANDA SILVA	LAURO SODRE	39	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ORLAM FERNANDES DA SILVA	EMANUEL FERREIRA LIMA	53	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
IVAN VIANA ROCHA	TIRADENTES	227	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
VALDETR EUZEBIO FLORES	RIACHO DOCE	40	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MANOEL ALVES DA LUZ	ANANIAS COSTA	1078	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
GEOVANE COSTA SOARES	CASTELO BRANCO	SN	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES	CLODOMIR SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ERCULIS PEREIRA DE SOUSA	STA CLARA	47	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WESLAINY AMARAL SILVA	JOSE PIO ALVES	143	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA	JORGE MOREIRA	142	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ADENILSON MORAIS OLIVEIRA	JK	219	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

ALEX BARBOSA DE SOUZA	PIRANGA	144	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ITAMAR DOS SANTOS MORAIS	PIRANGA	170	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ARTHUR JUNIOR MARTINS COSTA	CLODOMIR SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
BRUNO HENRIQUE TAVARES DE MELO	PAULO FONTELES	180	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
KATQUE OLIVEIRA SANTOS	DUQUE DE CAXIAS	64	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS	TREZE DE MAIO	185	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
TIAGO RODRIGUES NOVAIS	A COSTA	1323	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL PEREIRA DA SILVA SOUSA	NOSSA SENHORA APARECIDA	291	TRECHO SECO	São Félix do Tocantins
FRANCISCO ALVES LIMA	AV DOM PEDRO I	99	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RICARDO SOUSA RODRIGUES	DA ILHA	0	CENTRO	Xambioá
ANDRE ALVES MIRANDA	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
DENILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	SAO PEDRO	27	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ELIZANGELA RAMOS MARTINS	JOSE BONIFACIO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL DA SILVA BISPO	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL DA PAIXAO MENDES	10 DE MAIO	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RONILSON DE ARAUJO SILVA	CAPITAO LACERDA	34	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ROBSON FARIAS BRITO	7 DE SETEMBRO	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LEOMAR LIMA DE SOUSA	AV R FARIAS	81	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATTIAS RODRIGUES	BELO HORIZONTE	SN	PORTELINHA	São Geraldo do

VIANA				Araguaia
BIANCA DE ALMEIDA MELO	MAJOR EDSON	147	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS FERNANDES DE SENA	GOAIS	61	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ALICE DOS SANTOS SENA	GOAIS	61	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAQUEL DE SOUSA SANTOS	JOSE BONIFACIO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LIZANI DE OLIVEIRA LINO	DAS LARANJEIRAS	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUAN FRANCISCO DE ABREU GOMES	UM DE MAIO	145	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JESSICA DOS SANTOS ROCHA	HUMBERTO CAMPOS	208	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EDINALVA ALVES MACHADO	TIRADENTES	276	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARIA EDUARDA ALVES DE ANDRADE	PRESTES	S/N	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANDRE DA SILVA SANTOS	CASTANHEIRA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ALISON VITTOR DA SILVA MORAIS	C CHAGAS	452	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE DOS REIS SANTOS DA SILVA	TRAVESSA 2	SN	CASTELO DO SONHO	São Geraldo do Araguaia
ATHIRSON ALVES COSTA	JUSTINIANO PEREIRA	720	CENTRO	Xambioá
KIVIA TALINE BARBOSA MONTEIRO	EURIDES NEIVA BEZERRA	33	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
LORENA AMERICO DA SILVA	FRANCISCO	52	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA	CAPITAO LACERDA	263	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS FELYP DA SILVA FERRO	DAS LARANJEIRAS	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GABRIEL ALMEIDA GOMES	SANTOS DUMONT	1023	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

IRENE AMERICO DA SILVA	SAO FRANCISCO	52	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
HIGOR DE JESUS DOS SANTOS	TIRADENTES	12	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
IRLEY CRUZ BORGES	PAULO FONTELES	78	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MAGNUS FERREIRA DE ARAUJO	EURIDES NEIVA BEZERRA	9	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA EDUARDA SILVA DE SOUSA	PIRANGA	4	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
TATIANE FERREIRA DA COSTA	PAULO FONTELES	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
GILSON TEIXEIRA SOARES	AFONSO PENA	241	CENTRO	Xambioá
MARIA ANTONIA LOPES ARAUJO	1 DE MAIO	161	CENTRO	Xambioá
GRACYELLE DE ARAUJO CARVALHO	FIRMINO COSTA	41	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARY STEFANY SANTOS OLIVEIRA	25 DE SETEMBRO	10	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
AMANDA LOYANE ROCHA RODRIGUES	PIRANGA	174	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WANDERSON FEITOSA DE OLIVEIRA	01 DE ABRIL	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
ENDRIW DE BRITO VIEIRA	JOSE BONIFACIO	1023	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ERICA DOS SANTOS COSTA	S DUMONT	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WALISON FURTUNATO DA SILVA	PEDRO VIEIRA	3	JARDIM MALINSQUE	Xambioá
VICTOR EMANUEL DA SILVA AMORIM SOUZA	RUI BARBOSA	18	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GUSTAVO SANTANA DA SILVA	10 DE MAIO	14	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
VALDIVINO MARTINS DOS SANTOS	REINALDO FARIAS	277	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MARIZETH DOS SANTOS	JACY SANTIAGO	514	COHAB	São Geraldo do

ARRUDA				Araguaia
MANOEL MENESES LIMA	ANTONIO ALMERINDO DE ASSIS	92	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
SILVAN SOUZA CRUZ DA SILVA	CAPITAO LACERDA	536	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA	CASTANHEIRA	200	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FELIPE LOPES BARBOSA	TIRADENTES	550	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GEFFERSON DE ARAUJO COSTA	JK	20	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANILO DA SILVA PEREIRA	RUI BARBOSA	589	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLEANDRO DA SILVA LIMA	PETRONIO PORTELA	80	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
ROBSON DOS SANTOS SILVA	25/ago	35	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DEVATRES ALMEIDA PEREIRA	DAS ANDORINHAS	1015	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUIS DE ALMEIDA CHAVES	SAO MIGUEL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE BEZERRA LISBOA	JOSE NONATO ESTIVA	SN	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
EDMAR FARIAS SIQUEIRA	CAMPO	204	MANGUEIRAO	SAO GERALDO DO ARAGUAIA
JOSE DE ALMEIDA CHAVES	SAO MIGUEL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL MIRANDA SOUSA	PRESTES	370	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LARISSON SOUSA DA SILVA	ANTONIO AMERINDO	38	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS BARBOSA COSTA	PEPINO LAPOLY	134	CENTRO	Xambioá
SINOVAL BARROS DO NASCIMENTO	J U S C E L I N O KUBHISTEK	238	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLAUDIANE DE OLIVEIRA SANTOS	REINALDO ALVES FARIAS	191	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia

CLAUDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	SANTA TERESINHA	455	SANTA TERESINHA	São Geraldo do Araguaia
ADRIANO DE SOUSA SANTOS	ARAGUAIA	280	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JHONATAN MARTINS DA SILVA	CASTELO BRANCO	S/N	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE RAUL DE SOUZA	MARCELTINO LACERDA	191	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO CAMPELLO DA SILVA	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	30	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GILSON LEME ANDRADE	SETE DE SETEMBRO	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WAGNER CUNHA DA COSTA JUNIOR	JOSE BONIFACIO	25	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
AZINUBE GOMES PEREIRA	CLODOMIR DE SA ALENCAR	12	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WALLYSON COELHO DE SOUSA	SANTOS DUMONT	189	COHAB	São Geraldo do Araguaia
ALINE SOUSA DA FONSECA	MAJOR EDSON	291	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
CAMILA NATASIA NERES DA SILVA	DUQUE DE CAXIAS	36	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GELCTANE LEME ANDRADE	SAO FRANCISCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
GEAN DA SILVA AMORIM	SEIS	137	NOVO	Xambioá
JAKSON ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO EUGENIO RUFINO	CORONEL BLANCO	456	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
MARCOS SULINO DA SILVA	ARAGUATINS	SN	CENTRO	Nova Olinda
LAZARO LIMA LEITE	ANTONIO MARANHÃO	6091	BAIXA FRIA	Xambioá
MARISANDRA ANDRADE SANTOS	BRASIL	234	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
JAESSON DE OLIVEIRA MILHOMEM	PRESTIS	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia

MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS MIRANDA	PIRES	11	S A N T A TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
THALIA SOUSA MATOS SPANNER	SANTA CLARA	818	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
EDILENY MORAIS DE SOUSA	JOSE NONATO CIZILO	SN	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
CLEBER JANUARIO ARANHA	PAULO FONTELES	SN	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
CLEBSON DOS SANTOS GOMES	JUSTINO PEREIRA DI ARAUJO	36	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GILVANEY LOPES DOS SANTOS	PRIMEIRO DE MAIO	788	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JANTELA NUNES SIQUEIRA	CAMPOS	204	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
IVANILDO GALDINO DE ANDRADE	SANTOS DUMONT	201	COHAB	São Geraldo do Araguaia
CLEUDIANE DE OLIVEIRA SANTOS	REINALDO FARIAS	191	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
KAROLINA COSTA ARRUDA	MOGNO	52	COHAB	São Geraldo do Araguaia
DARIO SANTOS SOUSA	JOSE BONIFACIO	610	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
HELDEANE GOMES ARAUJO	CASTANHEIRA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ERICA LOPES DE SOUSA REIS	ARANTES ALENCAR	49	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS DE ARAUJO BARBOSA	L E O C A D I A MARANHÃO	16	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VALDECIR DOS SANTOS SILVA	DOS IMIGRANTES	26	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCOS VINICIO SILVA DOS SANTOS	PETRONIO PORTELA	43	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONA RAMOS DOS SANTOS	DOS IMIGRANTES	SN	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
CLEIDIVAN MARTINS DA SILVA	BELO HORIZONTE	1	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

ANTONIA DELIANE DOS SANTOS	PAULO FONTELES	42	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
DAVI SOUSA DE OLIVEIRA	13 DE MAIO	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JOSE WALTER DA SILVA BRITO	DAS CASTANHEIRAS	66	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
MAKES ARRAIS NUNES	DAS ANDORINHAS	41	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO DA MOTA SILVA	SETE DE SETEMBRO	240	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
VALDINETE PEREIRA DO NASCIMENTO	JOAO TAVARES	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUZIANE MORAIS RODRIGUES	MOGNO	329	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROSICLEIA DOS SANTOS SILVA	CAPITAO LACERDA	57	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO SOUZA DA SILVA JUNIOR	PRIMEIRO DE ABRIL	249	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GUSTAVO ROCHA LIMA PEREIRA	VINTE E CINCO DE AGOSTO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUANE PIRES DA SILVA	DOIS DE NOVEMBRO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
LAZARO ALVES DE SOUSA	CLODOMIR	10	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARCELO MIRANDA SANTOS	CARAJAS	207	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RATNO DE MORAIS CARVALHO	CARLOS PRESTES	210	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
JACIARIA ARRAIS RIBEIRO	TRANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
AULEANES DA SILVA SIRQUEIRA	CLODOMIR DE SA	228	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO LOPES DOS REIS	DAS LARANJEIRAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA	DOS PESCADORES	48	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
SEBASTIAO LUIS DA	SANTA CLARA	341	CENTRO	São Geraldo do

SILVA DOS SANTOS				Araguaia
EDIVANIA OLIVEIRA DA SILVA	RUI BARBOSA	231	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
SUZANA VIEIRA DIAS	SAO FRANCISCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DAIANE SILVA	RUI BARBOSA	82	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA EVANILDE LIMA SILVA	JOSE BONIFACIO	718	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
SEBASTIAO SOUSA MORAIS	IPIRANGA	80	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
MARCIA BARROS DOS SANTOS	PRIMEIRO DE MAIO	61	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
KATO MAGNO PINTO ARAUJO	JOSE NONATO CIZILO	110	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIZANGELA DE SOUSA MATOS CANTUARIO	SANTA CLARA	278	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
WENDEL SILVA SOUSA	CLODOMIR SA ALENCAR	59	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
VALDISON OLIVEIRA MELO	LAGEADO	789	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
OZANA FLORES DOS SANTOS BIAO	SANTA TEREZINHA	NULL	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LAUDICEIA CHAVES DE OLIVEIRA	S E R R A D A S ANDORINHAS	1015	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	São Geraldo do Araguaia
LEOMAR ALMEIDA FERNANDES DA SILVA	IPIRANGA	244	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ROSANA FERREIRA DA VITORIA	JACY SANTIAGO	120	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLEITON DA SILVA SANTOS	RUA 6	SN	P O R T A L ARAGUAIA	São Geraldo do Araguaia
SAVIO LOPES SANTANA	ARANTES ALENCAR	108	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MARCELO RODRIGUES PARENTE	SANTOS DUMONT	372	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA GOIS	ARANTES ALENCAR	69	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia

PEDRO CARLOS SOARES DE SOUZA	RAIMUNDO TABOSA	122	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
NATANAEL DE SOUSA COSTA	SAO PEDRO	297	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GILVANE DA CONCEICAO FERNANDES	JORGE MOREIRA	140	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MAURO CESAR POVOAS SANTOS	TIRADENTES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
KETHI SIMAURO DA SILVA	MILITAR	38	ALTO BECK	São Geraldo do Araguaia
FABIO MATOS DA SILVA	REINALDO FARIAS	SN	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
THAUA BONYERK ARAUJO SILVA	SANTA CLARA	756	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ROBERT DE ASSUNCAO PEREIRA	SAO FRANCISCO	135	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ISAC SOUSA SANTOS	DOS CARAJAS	174	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS COSTA RODRIGUES	VALDENAR DE OLIVEIRA	39	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
LUZIANE MOREIRA FREITAS	JOANA DARK	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LUCIDALVA SILVA DOS SANTOS	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EDGAR FERREIRA DA SILVA	7 DE SETEMBRO	249	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ELIZEU REIS LIMA	PIRES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS SILVA SANTOS	CAPITAO LACERDA	27	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ELIZALDO GOMES DA SILVA FILHO	SANTA CLARA	20	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ISRAEL FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	CASTANHEIRA	315	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
FRANCIMAR BESERRA DA SILVA	JOSE BONIFACIO	100	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

JEAN CARLOS DE SOUSA MARTINS	JOSE FRANCISCO DANTAS	SN	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO NONATO CONCEICAO DE OLIVEIRA	JOSE BONIFACIO	228	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
WILSON COSTA LINO	BRASIL	341	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
KALLYNE ANDRADE SILVA	CASTELO BRANCO	546	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARIA DOS REIS DA SILVA CHAVES	REINALDO FARIAS	432	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA	JOSE NONATO E SILVA	4	BEC NOVO AZULAO	São Geraldo do Araguaia
MARIANA FURTADO DE SOUSA	C LACERDA	202	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ADEKSON RODRIGUES DA SILVA	LARANJEIRA	15	CENTRO	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CLAUDIA RODRIGUES CARREIRO	JUSTINO PEREIRA	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MANOEL FILHO PAZ DIAS	10 DE MAIO	279	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RONIS GOMES DA SILVA	DEZ DE MAIO	1560	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ARNALDO MAGALHAES SILVA	ASSENTAMENTO PALMEIRA	SN	CHACARA SAO FRANCISCO	Xambioá
EDUARDO DA SILVA ALMEIDA	JOAO TAVARES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ZULIMAR INACIO DA SILVA	COUTO MAGALHAES	42	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
WANDRESON FELIZARDO RIBEIRO	JUSTINO PEREIRA	77	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
WANDERSON MACEDO DA SILVA	ARAGUAIA	1516	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONIMAR ALVARISTA DOS SANTOS	TOCANTINS	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
SILVANO RODRIGUES DA SILVA	MANGUEIRAO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

JOILSON RODRIGUES DA CONCEICAO	S E B A S T I A O REINALDO NETO	264	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAIR DE ALMEIDA MELO	MAJOR EDSON	147	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
HARTU CHAVES NUNES	RAIMUNDO TABOSA	25	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DARIELTON MARQUES DE SOUSA	JK	499	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CELMA FERNANDES DOS SANTOS	ANANIAS COSTA	409	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MICTELY GOMES DE MELO	TIRADENTES	559	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DELFINO TELES DE LEMOS	SANTOS DUMONT	187	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCIO DIAS DA SILVA	MAJOR EDSON	63	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUCAS DE ANDRADE CARVALHO	CASTANHEIRA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DIVINO WESLLEY DE AMORIM VIEIRA	CASTANHEIRA	31	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GILSON JOSE DO CARMO DOS SANTOS	PETRONIO PORTELA	12	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
PABLO CONCEICAO ALVES	PIRES	32	VILA SANTA TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SILVA	CARLOS CHAGAS	450	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO PAULO FREIRE ARAUJO	GOIAS	215	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE PABLO PEREIRA DA SILVA	CORONEL BLANCK	70	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
LEANDRO DA SILVA MACEDO	NELSON MATOS CAMARA	310	SAO JOSE	Xambioá
RIAN SALES GOMES	E DALVA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
WELLITON QUETROZ CHAVES	TRAVESSA 2	13	CASTELO DE SONHO	São Geraldo do Araguaia

ANDRE DOS SANTOS MENDES	IPIRANGA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PEDRO LUCAS DA SILVA GOMES	RAIMUNDO TABOSA	263	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOHN MATQUE MONTEIRO RIBEIRO	BR 153	153	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HILAN LOPES DOS SANTOS	SAO PEDRO	SN	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
VALMISON OLIVEIRA MELO	DUTRA PRES	13	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
SIMONE DIAS BORGES	JACY SANTIAGO	90	COHAB	São Geraldo do Araguaia
EMILY KETHEN DA SILVA ANDRADE	LAURO SODRE	45	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANA CAROLINA ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WELVIS PRESLEY BARBOSA DE SOUZA	13 DE MAIO	88	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
BRUNO DA SILVA SANTOS	JUSTINO PEREIRA DE SOUSA	380	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUCAS PRIMO DOS SANTOS	CAPITAO LACERDA	8	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ALEXSANDRO CARVALHO LINS	RUA PETRONIO PORTELA	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
GUSTAVO DA SILVA BORGES	SANTA TERESINHA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS DE SOUSA SILVA	SAO PEDRO	S/N	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDNEI FREITAS DE DEUS	PAULO FONTELIS	88	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUAN FARIAS DA CONCEICAO	DA ASSEMBLEIA	SN	SAO JOSE	Xambioá
VANESSA DA MOTA SILVA	7 DE SETEMBRO	240	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
VANDERLAN DA CRUZ MACEDO JUNIOR	FORTALEZA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RYAN CARLOS LIMA	SANTA LUZIA	35	ALTO BEC	São Geraldo do

VELOSO				Araguaia
MARCELO DA SILVA E SILVA	JOSE NONATO E SILVA	SN	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
ALEFE SILVA LIMA	7 DE SETEMBRO	65	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS MANUEL ROQUE FERREIRA	RUI BARBOSA	465	COHAB	São Geraldo do Araguaia
GILMAR DA SILVA ALVES FERREIRA	JOSE BONIFACIO	234	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
NEOMIZIA DA SILVA LIMA	DJALMA CASTRO	718	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO OLIVEIRA MELO	SUELIO SOARES LIMA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ROSIANI RODRIGUES DOS SANTOS	MAJOR CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
ITAMAR PEDRO HONORATO DINIZ	MAJOR EDSON	69	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DARLEY GONCALVES DA SILVA	CASTELO BRANCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL DE SOUSA SANTOS	ARAGUAIA	153	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON CHAVES DOS SANTOS	MAJOR CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
ERICK DA SILVA OLIVEIRA	JOSE PIO ALVES	19	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO SILVA DOS SANTOS	LURDES NEIVA BEZERRA	23	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
DIMAS PEREIRA BATISTA	JOSE PIO ALVES	22	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTHONY VITOR BARBOSA DE MORAIS	JOSE NONATO	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUZIMAN DE SOUSA BRANDAO	JK	317	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VANESSA DA SILVA CARVALHO	FLORIANO PEIXOTO	87	ALTO BECK	São Geraldo do Araguaia
IVANILTO DA SILVA SOUZA	BR 153	27	CHACARA BOM JESUS	São Geraldo do Araguaia

GEOVANE DA SILVA AMORIM	JUSTINO PEREIRA	100	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
RAILSON LEONARDO SANTANA	ARAGUAIA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCONE DE SOUSA TRINDADE	2 STR LESTE	68	CENTRO	Xambioá
CLEILSON VIANA DOS SANTOS	DUQUE DE CAXIAS	36	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL PEREIRA DOS SANTOS	FLORIANO PEIXOTO	56	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
WALISON DA COSTA FERNANDES	JORGE MOREIRA	140	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS CESAR NASCIMENTO FERREIRA	SANTA CLARA	350	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSENILSON DA CRUZ NUNES	TIRADENTES	207	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DIVINO MARTINS DA SILVA	CORONEL BLANCK	76	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
DANILO FORTES DA CONCEICAO	SANTA CLARA	310	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
CARLOS PEREIRA BRITO	PRESTIDENTE VARGAS	410	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAMON LOPES ARRUDA	TIRANDENTES	29	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
MARCELO SILVA FRANCO	07 OPERARIA	SN	CENTRO	Xambioá
JULIO FRANCO MAURICIO JUNIOR	7 DE SETEMBRO	351	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS DANIEL DE SOUZA ALMEIDA	ANANIAS COSTA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
SUELIO MARTINS SALES	L E O C A D I A MARANHÃO	17	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JHEMES DA SILVA BISPO	SAO PEDRO	33	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS DANIEL DA SILVA NASCIMENTO	REINALDO FARIAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JHONATA BARBOSA	DEZ DE MAIO	1560	ALTO BEC	São Geraldo do

SILVA				Araguaia
ENIVALDO OLIVEIRA MENDES	TOCANTINS	220	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RIVELINO CARLEIAL PEREIRA	CARLOS PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS DE MELO JARDIM	DUQUE DE CAXIAS	415	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WESLLEY DOS SANTOS	TOCANTINS	1259	V I L A FORTALEZA	São Geraldo do Araguaia
VALDIVINO DOS SANTOS ALVES	SAO RAIMUNDO	30	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DEUZENILDO PEREIRA DOS SANTOS	TRAVESSA 2	SN	CASTELO DE SONHO	São Geraldo do Araguaia
SAMUEL RIBETRO MARTINS	ARANTES ALENCAR	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
EWERTON DA SILVA OLIVEIRA	JOSE PIO ALVES	19	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DANTEL DOUGLAS FEITOSA DE SOUSA	ARANTES ALENCAR	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO SANTOS E SANTOS	ANANIAS COSTA	113	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MARCO JUNHO RIBEIRO LIMA	BELO HORIZONTE	150	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
JHONATAN DOS SANTOS SILVA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	22	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON BORGES ESTRELA	EDSON ARANTE	2	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
CLAUDIONOR DE ARAUJO SILVA	CLODOMIR DE SA ALENCAR	162	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
RONALD OLIVEIRA SANTOS	SUELIO DE SOUSA SANTOS	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JOAO BATISTA MACHADO ROSA	7 DE SETEMBRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
NADJA DATANE MARQUES GONCALVES	BELO HORIZONTE	32	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ISLENA ANDREA ALVES MESCOUTO	ANANIAS COSTA	876	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

EXPEDITO SILVA DE BRITO	MAJOR EDSON	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIZABETE PEREIRA DE AQUINO	TOCANTINS	523	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA JOSEANE SILVA	LEOCADIA MARANHÃO	101	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ROSA GOMES NEVES	VINICIUS DE MORAIS	245	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
FRANCIVALDO ALVES MACHADO	TIRADENTES	276	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JACIANA LIMA DA CUNHA	BRASIL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JORDANY NAYANNE SANTOS LEITAO	DJALMA CASTRO	439	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
BEATRIZ PEREIRA ROCHA	VINTE E CINCO DE AGOSTO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
IRENILDES DA MOTA SILVA	7 DE SETEMBRO	240	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RENATO DOS SANTOS FILGUEIRA	RAIMUNDO TABOSA	274	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
REGINA ALVES DE SOUZA	MOGNO	62	VILA COHAB	São Geraldo do Araguaia
ELDER SANTANA ANDRADE	BLANCO	1505	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCELO DA SILVA REIS	BOA ESPERANCA	523	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EANDERSON SANTOS DE LIMA	CASTANHEIRA	98	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO PAULINHO REGO DA SILVA	NOSSA SENHORA APARECIDA	436	CENTRO	Xambioá
CELIO VELOSO RODRIGUES	SANTA TERESINHA	455	SANTA TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
JELSON PINHEIRO DA LUZ	SANTOS DUMONT	140	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DARLEY SANTOS SOUSA	JOSE BONIFACIO	610	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

FLORTIANO ALVES MIRANDA	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
VANDERLET DIAS CARDOSO	DAS ANDORINHAS	55	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WASLEY SILVA DA COSTA	DUQUE DE CAXIAS	64	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WELTON DA SILVA BISPO	DAS ANDORINHA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RICARDO GOMES DA SILVA	DAS LARANJEIRAS	544	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA	RUI BARBOSA	572	CENTO	São Geraldo do Araguaia
RONICLEUTON DE SOUZA SILVA	DEZ DE MAIO	349	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
PAULO VICTOR PEREIRA LIMA	FIRMINO COSTA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VINICIUS TEIXEIRA GOMES	CAPITAO LACERDA	SN	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ARTHUR VIEIRA DE SOUSA	LAGOA	SN	CASTELO DO SONHO	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS DA SILVA PEREIRA	CAMPO	204	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EZEQUIAS DA SILVA ANDRADE DIAS	10 DE MAIO	277	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON RODRIGUES VALADARES	JOSE BONIFACIO	177	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
BRENO PEREIRA GOMES	CORONEL BLANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DIVINO MARTINS DOS SANTOS	R FARIAS	277	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
EULER PABLO NERES DE VASCONCELOS	CORONEL BLANCO	157	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RODRIGO SANTOS DA SILVA	DUTRA PRES	S/N	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DIONE RODRIGUES OLIVEIRA	RUI BARBOSA	30	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO MARCOS	MEDSON	69	CENTRO	São Geraldo do

ALVES COSTA				Araguaia
WESLEY DE OLIVEIRA BARROS	ANTONIO ALMERINDO	55	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
FABIO AUGUSTO VIANA DE OLIVEIRA	ARAGUAIA	96	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HIGOR DOS SANTOS COSTA	PAULO FONTELES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUCIANO COELHO BARBOSA	PETRONIO PORTELA	62	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANKLIN RODRIGUES DOS REIS	REINALDO FARIAS	309	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS COSTA	CASTELO BRANCO	800	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WEMERSOM FEITOSA FERREIRA	FIRMINO COSTA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JESUS GENARIO MOREIRA LIMA	PIRANGA	166	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GEYFESON DE SOUSA LIMA	11	63	LOTEAMENTO NOVO	Xambioá
HENRIQUE CESAR PEREIRA BARROS	SANTA CLARA	29	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON DA SILVA MACHADO	A R A N T E S D E ALENCAR	49	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
CLEDSON SOUSA AMORIM	CLODOMIR DE SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
CARLOS PEREIRA DE SOUSA	BOA ESPERANCA	25	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FERNANDO CEZAR PITALUGA	P R E S I D E N T E VARGAS	8	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE ANTONIO GONCALVES LIMA	FORTALEZA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RONALDO DA SILVA LEAL	JK	129	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROMARIO DE SOUZA ARRUDA	JOSE NONATO SIZILIO	109	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
OSENILDO SANTOS DO AMARAL	IGREJA CATOLICA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

JOEL PEREIRA FREITAS	D CASTRO	131	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PEDRO ADRIESLY LIMA NOGUEIRA	TANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GIDERLAN DINIZ SILVA	MAJOR EDSON	69	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO PEDRO SOUSA OLIVEIRA	JOSE FRANCISCO DANTAS	180	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL PEREIRA DA CRUZ	DOS CARAJAS	108	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
UEFESSON VINICIUS ROCHA DA SILVA	NOSSA SENHORA APARECIDA	7	N O V A CONQUISTA	Parauapebas
HELIOT VANGRANDIELLE BANDEIRA BARROS	FIRMINO COSTA	19	CENTRO	São João do Araguaia
ELISMAR GOMES MOURA	PETRONIO PORTELA	93	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
LAELSON COSTA NERES	TOCANTINS	SN	V I L FORTALEZA	São Geraldo do Araguaia
ELIANO DA SILVA SANTOS	J U S C E L I N O KUBHISTEK	11	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUCAS PEREIRA DOS SANTOS	JOSE PIO ALVES	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DOMINGOS SILVA DE ARAUJO	A R A N T E S D E ALENCAR	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RODRIGO SOUSA SILVA	IGREJA CATOLICA	SN	NOVA	São Geraldo do Araguaia
DIEGO PEREIRA DE SOUZA	VINICIUS DE MORAIS	23	COHAB	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO DA CRUZ CASTRO	MAJOR EDSON	537	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIEZIO GOMES DOS SANTOS	PIRANGA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
CRISTIANO DA VITORIA CARRAFA	JOSE FRANCISCO DANTAS	102	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE VALDIONOR SILVA	SANTA CLARA	102	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia

JOSE IVAN DA SILVA	JUSTINO PREIRA	48	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
ERLAN CAETANO DAMACENA	13 DE MAIO	88	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO MICHEL GOMES DE ALMEIDA	JOSE BONIFACIO	389	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MAKSUEL SILVA ANUNCIACAO	IMIGRANTES	75	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JARDEL DA SILVA MOURA	ARANTES ALENCAR	7	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
LEANDRO LIMA SOBRINHO	PETRONIO PORTELA	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
VALCON FILHO SILVA DE SOUZA	CARTELO BRANCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
HELDERLANE GOMES ARAUJO	COHAB	11	COHAB	São Geraldo do Araguaia
ARTUR DOS SANTOS SILVA	3 VILA OTACILIO CARDOSO	16	CENTRO	Xambioá
MATHEUS PINTO ARAUJO	JOSE NONATO CIZILO	110	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
TIAGO GOMES SOUSA	RAIMUNDO TABOSA	114	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GUTEMBERG FRANCO DOS SANTOS	SANTOS DUMONT	875	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GESSILENE FERREIRA DA COSTA	EURIDES NEIVA BEZERRA	143	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
TIAGO RODRIGUES DE SOUSA	BRASIL	481	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WENDREEL MOISES SANTOS DE SOUSA	AVENIDA B	213	CENTRO	Xambioá
RICARDO MOURA DE ARRUDA	ANANIAS COSTA	837	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JARBAS GRANJEIRA COELHO	GOIAS	205	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DAVILLA RIBETRO FERREIRA	REINALDO FARIAS	452	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
REGINALDO PEREIRA DE	ANANIAS COSTA	837	CENTRO	São Geraldo do

GOIS				Araguaia
ROMULO SILVA BORGES	BLACO	1515	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCIO VITOR DA SILVA FERRO	DAS LARANJEIRAS	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAILANDO FRANCISCO DOS SANTOS	IMIGRANTES	204	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ELVIS MELO DOS SANTOS	PAULO FONTELES	26	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ANAÍARA SILVA DE FRANCA	CASTELO BRANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GISELLE LEANDRO SOUSA	AV MOGNO	346	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LEOGILSON SILVESTRE DE LIMA	CORONEL BLANCO	1613	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLAUDIA ROCHA DA CONCEICAO	ANANIAS COSTA	876	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DAYANE ALVES SANTOS	CORONEL BLANCO	150	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VITOR MANOEL LIMA ALBUQUERQUE	25 DE SETEMBRO	45	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DJAIR DA CONCEICAO PIRES	AV F COSTA	396	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
AUGUSTO CESAR DE FRANCA FEITOSA PEREIRA	JUSTINIANO PEREIRA	840	CENTRO	Xambioá
LUCELENE FELIZARDO RIBEIRO	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	77	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
JOABE ANDRADE DE MEDEIROS	CORONEL BLANCO	1595	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSIANE DOS SANTOS BARBOSA	TRAVESSA 2	SN	CASTELO DE SONHO	São Geraldo do Araguaia
OTONIVALDO SILVA FERREIRA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GILVAN LEME ANDRADE	PIRES	290	TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
JEAN SANTOS SILVA	RUI BARBOSA	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do

MACEDO				Araguaia
OLAVIO DE MELO JARDIM	HUMBERTO CAMPOS	144	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JORDANIO BARBOSA DOS SANTOS	22 DE ABRIL	56	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA	JOANA DARK	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS ANDRADE DA SILVA SANTOS	SANTOS DUMONT	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EMANUEL PEREIRA LEITE	RUA LAURO SODRE	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAILON PEREIRA DA SILVA	CLODOMIR SA ALENCAR	228	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WIRIS RODRIGUES DE SOUSA	PIRANGA	114	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ROGERIO RIBEIRO DA SILVA	DAS LARANJEIRAS	86	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JAQUELINE ARRAYS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
SANDRA DA CRUZ SILVA	SANTA TEREZINHA	33	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DICLENE GONCALVES LIMA	P R E S I D E N T E VARGAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO RODRIGUES NERES	DAS LARANJEIRAS	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ADRIANA CONCEICAO RAMOS	ANANIAS COSTA	1325	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JAIME PEREIRA SILVA	MOGNO	62	COHAB	São Geraldo do Araguaia
LUIS FERNANDO DE SOUSA BARROS	BENJAMIM DE AZEVEDO	1558	CENTRO	Xambioá
MATEUS ARAUJO ARRUDA	JOSE BONIFACIO	646	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
HUGO MONTE FERNANDES	JOSE BONIFACIO	44	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ITALO DOUGLAS SOUSA DE ARAUJO	DIJALMA CASTRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

ADAILTON FERREIRA NASCIMENTO	PAULO FONTELES	24	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE ALEXANDRE BARBOSA MONTEIRO	BELO HORIZONTE	190	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JOSE AUGUSTO DE CASTILO	FIRMINO COSTA	300	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ALUISTO ANDRADE CARDOSO LEMOS	S E R R A D A S ANDORINHAS	461	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDIMILSON BARBOSA DA SILVA	RAIMUNDO TABOSA	31	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
GILCILENE LEME ANDRADE	SAO FRANCISCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ELIENE SILVA LIMA	DOS IMIGRANTES	77	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DARTO SOUSA DE OLIVEIRA	TREZE DE MAIO	SN	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
GILZELIA JARDINS NUNES	PIRANGA	2	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
VALDIRA FERREIRA BARBOSA	PRIMEIRO DE MAIO	61	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROSANA PEREIRA SILVA	RIACHO DOCE	16	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
LUCIANO PEREIRA MACHADO BEZERRA	HUMBERTO CAMPOS	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS	TIRADENTES	10	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JACKSON DA COSTA SOARES	JOAO TAVARES	28	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUZINEIDE OLIVEIRA DE SOUZA	JOSE BONIFACIO	475	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MARCELO BARBOSA DE LIMA	LARANJEIRAS	104	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DANIELA CHAVES LIMA	RUI BARBOSA	619	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JORDANIA BASTOS DA SILVA	SAO FRANCISCO	216	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

ODAIR JOSE BEZERRA SILVA	SEBASTIAO REINADO NETO	24	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANDRE PEREIRA FURTADO	DOM JOAO VI	310	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ANTONIEL RIBEIRO SILVA	BOA ESPERANCA	14	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
MARILIA FEITOSA DE MELO	LEOCADIA MARANHÃO	29	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO DE SOUSA AGUIAR	BEIRA RIO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ADRIANO DE JESUS	JK	7	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS	7 DE JANEIRO	49	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO FILHO	PIRES	29	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DHOUVANA FEITOSA LIMA	SANTA TEREZINHA	10	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ADÃO SILVA DOS SANTOS	ANTONIO ALMERINDO	11	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
JULIANA PIMENTEL DE LEMOS	RAIMUNDO TABOSA	SN	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ANDERSON BARREIRAS COSTA	JOAO TAVARES	67	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
WILDEGLAN SILVA DE OLIVEIRA	PIRANGA	257	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
NAZARE DOS REIS CRUZ	RAIMUNDO TABOSA	211	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
CTCERO LIMA CAVALCANTI	JOSE PIO ALVES	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LIELTON CONCEICAO DA SILVA	DAS ANDORINHAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDILANY DA SILVA ARAUJO	JOSE BONIFACIO	1037	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARIA JULIA GRANGEIRO LIMA	TIRADENTES	15	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCELO RIBEIRO DOS	TANCREDO NEVES	15	NOVA	São Geraldo do

SANTOS				Araguaia
REINALDO DA SILVA SODRE	DOIS DE NOVEMBRO	100	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ALCIDES ALVES ARAUJO	SEBASTIAO REINALDO NETO	280	ALTO BEC	São Domingos do Araguaia
ADAILTON DA SILVA BRITO	FLORIANO PEIXOTO	19	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIANAI DOS SANTOS SILVA	ARAGUAIA	51	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ILSON JARDINS NUNES	JOANA DARC	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	CARAJAS	180	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO ELINALDO ALVES MACHADO	TIRADENTES	276	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
CICERO ROMAO VALETIM	PIRANGA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
GIULAN DA SILVA DE SOUSA	PAULO FONTELES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ELISVALDO ALVES DE SOUZA	SANTA CLARA	226	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL MARTINS DA SILVA	LEOCADIA MARANHÃO	246	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO MARQUES DE SOUSA	JUSTINO PEREIRA DE SOUZA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
VALDIR DA SILVA MELO	PRESIDENTE DUTRA	13	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
VALDEMIR RIBEIRO DA ROCHA JUNIOR	VINTE E CINCO DE AGOSTO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VALTEIR CARDOSO DE OLIVEIRA	CAPITAO LACERDA	314	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PAULO ROBERTO SILVA CERQUEIRA	TIRADENTES	12	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE DOS SANTOS SILVA	GOIAS	215	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FREDERICO FERNANDES SOARES	JOSE BONIFACIO	70	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

GILVAN DE SOUZA SALES	CASTELO BRANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONIEL BATISTA FERREIRA	NOVA ACAILANDIA	250	CENTRO	Açailândia
RODRIGO DE SOUSA RIBEIRO	RUA SANTA CLARA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL ESTRELA DOS SANTOS	B E J A M I M D E AZEVEDO	SN	SAO JOSE	Xambioá
MOISES SA DE ALMEIDA	CASTELO BRANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HENRIQUE SILVA MIRANDA	JOSE BONIFACIO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO OTAVIO DO ROSARIO FURTADO	ANANIAS COSTA	876	A L T O S O C O R R O	São Geraldo do Araguaia
JOSE FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO	CASTELO BRANCO	456	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO DA SILVA	CASTELO BRANCO	546	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EMERSON LINO MACHADO	25 DE SETEMBRO	80	A L T O S O C O R R O	São Geraldo do Araguaia
BRUNO FERREIRA SILVA	SANTA TEREZINHA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LAUDIMIRO PEREIRA DA SILVA	JUSTINO PEREIRA	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
LUIZ ALVES LIMA	BELO HORIZONTE	120	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA	PRIMEIRO DE ABRIL	76	N O V O H O R I Z O N T E	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO PARENTE FILHO	REINALDO FARIAS	369	A L T O S O C O R R O	São Geraldo do Araguaia
ADAELTON DOS SANTOS MOREIRA	JUSTINO PEREIRA DE SOUSA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARCOS NASCIMENTO NUNES	IPIRANGA	11	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
MARIA DE JESUS SOBRINHO DE LIMA	CORONEL BLANCO	472	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

WILSON MARQUES DA SILVA	PRINCIPAL	870	FORTALEZA	São Geraldo do Araguaia
ELIZANGELA FELIX DA COSTA	JORGE MOREIRA	140	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WEDSON AMERICO DA SILVA	CARLOS PRESTES	363	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSUE PASSOS PIMENTEL	JOSE BONIFACIO	1403	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS LIMA SOBRINHO	SANTOS DUMONT	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA ENI LIMA ARAUJO	PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ALEXIANE MONTEIRO DA SILVA	SANTA TEREZINHA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
EDILENE DA SILVA CONCEICAO	PIRES	32	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
VILSON LIMA SILVA	SANTOS DUMONT	330	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS NUNES	SANTA CLARA	110	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
MARIA LUCIA BORGES COSTA	DAS ANDORINHAS	434	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARIA ELENA LIMA DA SILVA	PETRONIO PORTELA	8	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDIVALDO DE BRITO MENDES	TOCANTINS	423	MANGUEIRÃO	São Geraldo do Araguaia
JAILTON JESUS ALMEIDA	JOSE NONATO E SILVA	77	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
DENISE SILVA AZEVEDO	IPIRANGA	2	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
WILKER DA COSTA CATARINO	DOS CARAJAS	SN	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ERIK PEREIRA LIMA COSTA	SANTOS DUMONT	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
BRENO KELYVS GOMES DA SILVA	CASTELO BRANCO	416	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS EDUARDO DOS	MAJOR CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do

SANTOS SILVA				Araguaia
ROMARIO EVANGELISTA DA SILVA	IMIGRANTES	100	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS AUGUSTO FRANCO DOS SANTOS	SANTO DO MOT	875	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROSICLEIA PEREIRA LIMA	TAVARES OLIVEIRA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAB DE SENA FERNANDES	GOIAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ARTHUR LUCAS DA SILVA FARIAS	25 DE SETEMBRO	SN	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
LUCAS LOPES DA SILVA	GOIS	208	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCOS WEVERTON AMORIM DA SILVA	CASTANHEIRA	31	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUCAS FERREIRA DA CONCEICAO	JOSE BONIFACIO	234	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO HENRIQUE SANTOS FARIAS	EURIDES NEIVA BEZERRA	23	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
THIAGO GOMES DA SILVA	CASTANHEIRA	75	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARCOS SANTANA PEREIRA DA SILVA	PAULO FONTELES	76	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUZICLEIA FERREIRA DA SILVA	PIRANGA	6	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HELENA WANDERLEY DA SILVA	SAO PEDRO	289	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
REBECA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA	SANTOS DUMONT	90	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA	RUI BARBOSA	10	COHAB	São Geraldo do Araguaia
GABRIEL FARIAS DA LUZ	SETE DE SETEMBRO	227	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSINES DOS SANTOS MARTINS	PESCADORES	39	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DIONIZIO BATISTA DE MELO FILHO	FORTALEZA	218	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

ADAO DE OLIVEIRA	ARAGUAIA	59	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO PINTO DA COSTA	SETE DE SETEMBRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA	COHAB	102	COHAB	São Geraldo do Araguaia
GILVAN ALVES AGUIAR	BELO HORIZONTE	11	ALTO BECK	São Geraldo do Araguaia
NAIRA RUBIA FEITOSA DA SILVA	LEOCARDIA MARANHÃO	29	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
SINGLEUCIO DE SOUSA ALVES	MOGNO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RICARDO PEREIRA DE LIMA	PAULO FONTELES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLEUBER DE JESUS SOUZA	ANANIAS COSTA	1272	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DOMINGOS COSTA DE SOUSA	DOS IMIGRANTES	74	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ALESSANDRO SEVERIANO DA SILVA	JUSCELINO KUBHISTK	11	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS DE SOUSA LIMA	CASTANHEIRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
PAULO RICARDO SANTOS DA ROCHA	ARAGUAIA	542	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RENATO PIMENTA DA SILVA	DOS GIRASSOIS	15	VILA NOSSA SENHORA CONCEICAO	Xambioá
ROBENILSON DE SOUZA VIEIRA	DJALMA CASTRO	3	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
JADIEL SIMPLICIO PORTO	DAS LARANJEIRAS	30	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO TEIXEIRA GUIMARAES	SANTA CLARA	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ABRAAO CARDOSO DA LUZ	DAS LARANJEIRAS	204	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	TREZE DE MAIO	SN	NOVO HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia

MANOEL GREGORIO DE SOUSA	PREZIDENTE JUSCELINO KUBITSCHCK	149	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
BENTO PEREIRA DO CARMO	PIRES	20	SANTANA TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
EDIVALDO FERREIRA CHAVES	CURIO	18	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDNEY MORAIS DE SOUSA	MAJOR EDSON	525	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUCIANA BENICE DE SOUSA	S FRANCISCO	196	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
BEATRIZ ALMEIDA DE MELO	MOGNO	292	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LETICIA DOS SANTOS SILVA	RUI BARBOSA	567	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
KAMILLA SOUSA COUTINHO	7 DE SETEMBRO	99	CENTRO	Xambioá
GLEISIELE GONCALVES DOS SANTOS	BELO NOLETO	22	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
BRUNO DA SILVA MACEDO	PADRE CICERO	SN	ALVINA DIAS	São Geraldo do Araguaia
THIAGO FERNANDES DA SILVA	ARAGUAIA	438	CENTRO	Xambioá
MARIA APARECIDA DA SILVA	1 DE ABRIL	249	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
KATIA PEREIRA DE MELO	CLODOMIR DE SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JURANDIR PAIS DE NEGREIROS	CASTANHEIRA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE RIBAMAR BEZERRA RIBEIRO	PETRONIO PORTELA	38	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
WELTON AMERICO DA SILVA	PRESTES	363	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO COSTA DE SOUZA	SANTA CLARA	111	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL GOMES DA SILVA	CASTANEIRA	75	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia

RONILSON DA SILVA DOCHAS	SANTOS DUMONT	368	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
PAULO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA TEREZINHA	400	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LOURDES CERQUEIRA VILARINO	JOANA D ARC	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
CICERO RIBEIRO DE SOUSA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	302	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ALCINA ALVES CONCEICAO DOS SANTOS	CARLOS PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO DA GUA FERREIRA DA CRUZ	XINGUARA	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA	HELENA	82	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DOMINGOS CHAVES DE ALMEIDA	SAO MIGUEL	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
ELIABE SOUSA OLIVEIRA	NOVA JERUSALEM	16	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

*¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.*

*§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.*

*§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ¿ (NR)*

*VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;*

*V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;*

*IV ¿ os Prefeitos Municipais;*

*III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;*

*II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;*

*I* e o Presidente da República e os Ministros de Estado;

e Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

VII e as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII e os militares em serviço ativo;

IX e os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. e (NR)

e Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. e

e Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

e Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. e (NR)

e Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. e (NR)

e Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. e (NR)

e Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. e (NR)

e Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. e (NR)

e Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados e (NR)

e Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código e (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, Estado do Pará, ao (s) 07 de fevereiro de 2022, Eu, Katiane Gonçalves de Farias, Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito.

**Antônio José dos Santos**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

### EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, com base no que dispõe o preceptivo legal constante dos Artigos 425, 426 e 436 do Código de Processo Penal, resolve **DESIGNAR** as pessoas abaixo relacionadas para **COMPOR A LISTA DEFINITIVA DE JURADOS** que servirão ao Tribunal do Júri referente ao **ano de 2022**, nesta comarca e cidade de São Geraldo do Araguaia-PA.

NOME COMPLETO	PROFISSÃO/LOCAL DE TRABALHO	ENDEREÇO RESIDENCIAL
ALERRANDRE SANTOS FREITAS	Expedição/Lojas Nosso Lar	Av Marabá Vila Nova, São Geraldo-PA
ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Capitão Lacerda nº289 Bairro: Centro, São Geraldo-PA
ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio nº89 Bairro Azulão, São Geraldo-PA
AURIBERTO PEREIRA VINA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Capitão Lacerda Bairro Centro, São Geraldo-PA
BRUNO PEREIRA DE SOUSA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Santa Clara Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
BRUNO ALVES DE ARAÚJO	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua 7 de Setembro Nº201 Bairro Centro, São Geraldo-PA
ÁVILA MICHELE ARAÚJO DOS SANTOS	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua José Francisco Dantas Bairro Cohab, São Geraldo-PA
CLEICIANE PEREIRA DA SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Sebastião Reinaldo neto Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
CLEUDIMAR FERREIRA SOUSA	Cobrador/ Lojas Nosso Lar	Rua Castanheira Bairro Castelo dos Sonhos, São Geraldo-PA
CLAUDIANE QUEIROZ DA SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Ananias Costa Nº1118

		Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
CLAUDIO BATISTA DE SALES	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Pires Nº34 Vila Santa Terezinha, Beira Rio, São Geraldo-PA
DELFINA NETA DA CONCEIÇÃO SILVA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Prestes Nº353 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
DIVINO NUNES SIQUEIRA	Expedição/ Lojas Nosso Lar	Rua 22 de Abril Nº204 Alto Socorro, São Geraldo-PA
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua Ananias Costa Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
EDRIONE LIMA DOS SANTOS	Sub Gerente/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Nº858 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
EGNALDO DIVINO ARAÚJO SIQUEIRA	Expedição/ Lojas Nosso Lar	Rua Ruy Barbosa Nº820 Bairro Centro, São Geraldo-PA
EMILENE CONCEIÇÃO ALVES	Caixa/ Lojas Nosso Lar	AV. Brasil Nº72 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
FLAVIO LUCAS CAITANO DAS NEVES	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua da Cana Bairro Portelinha, São Geraldo-PA
FRANK NALDO ALVES DE SOUZA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua José Pio Alves Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
GEOVANE DE OLIVEIRA LIMA	Cobrador/ Lojas Nosso Lar	Rua Santos do Monte Nº415 Bairro Centro, São Geraldo-PA
HELIO PEREIRA DA SILVA	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Vinicius de Moraes Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
HERISSON ARANHA LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua QD 02 Lote 06 Bairro Portão do Araguaia, São Geraldo-PA

HERLANE CARVALHO DA SILVA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Eurides Neiva Bezerra Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JESREEL PORTO DO CARMO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Primeiro de Maio Nº97 Bairro Centro, São Geraldo-PA
JOICE DA SILVA SANTOS	Aux.de credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Floriano Peixoto Nº310 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JOSE GAUDINO DE LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Das Laranjeiras Nº322 Bairro Centro, São Geraldo-PA
JOSE GRACIA RODRIGUES SOUSA FILHO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Sebastião Reinaldo Neto Nº83 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
JOSE WILIAN SANTOS SILVA	Aux.de escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Raimundo Tabosa Nº50 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
JUANICI DA SILVA GOMES	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua Rui Barbosa Bairro Centro, São Geraldo-PA
KAELSON CARMO DE OLIVEIRA	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Lauro Sodré Nº23 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
LAERTI TEIXEIRA DIAS FILHO	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua 10 de Maio Nº29 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
LUCAS MIGUEL CASTRO LIMA	Conferente / Lojas Nosso Lar	Rua Reinaldo Alves Farias Nº303 Bairro Alto Socorro
LUSICLEIA PINHO TAVEIRA	Enc.de Credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Carlos Prestes Nº50 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
MARIA JOSÉ LIMA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua João Tavares Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
MARCIEL NUNES DOS SANTOS	Montador// Lojas Nosso Lar	Rua Joana Darc , Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
MICAEL JEFFERSON SANTOS	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Dutra

SILVA		Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
OSENICE BARROS DOS SANTOS LIMA	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Costa Silva Nº32 Bairro Azulão, São Geraldo-PA
PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA	Aux.de Assistência/ Lojas Nosso Lar	Rua Raimundo Tabosa Nº30 Bairro Alto Socorro, São Geraldo-PA
POLIANA ROSARIO SANTOS SILVA	Enc.de Assistência técnica/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Nº259 Bairro Centro, São Geraldo-PA
PRISCILA ANDRADE DE MATOS	Aux.de Escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Travessa 05 Bairro Castelo dos Sonhos, São Geraldo-PA
RAIMUNDA GRACILENE MENDES DOS SANTOS	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	Rua 04 Bairro Portal do Araguaia São Geraldo-PA
RAYSSA SANTOS DA SILVA	Aux.de Credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Diamante Bairro Residencial Cortez, São Geraldo-PA
REGIVANY NEVES DE GOIS	Caixa/ Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Bairro Centro, São Geraldo-PA
RAFAEL DE ARAUJO MATOS	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Lauro Sodré Nº43 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
RICARDO MONTEIRO SOARES	Gerente comercial / Lojas Nosso Lar	Rua José Bonifácio Bairro Centro, São Geraldo-PA
RITHELI GOMES INACIO	Enc.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua São Francisco Nº140 Bairro Beira Rio, São Geraldo-PA
ROBSON DE SOUZA VIEIRA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Djalma Castro Bairro Centro, São Geraldo-PA
ROBSON BATISTA BRAGA	Motorista/ Lojas Nosso Lar	Rua Almerindo Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA

RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA	Vendedor/ Lojas Nosso Lar	AV. Presidente Vargas Nº94 Bairro Centro, São Geraldo-PA
RONALDO JUNIOR SANTANA ALVES	Porteiro/ Lojas Nosso Lar	Rua Nonato Sizilo Bairro Azulão, São Geraldo-PA
SALATIEL RIBEIRO DE SOUZA	Aux.de Depósito/ Lojas Nosso Lar	Rua Ruy Barbosa Bairro Centro, São Geraldo-PA
SELMA NUNES DA SILVA	Copeira/ Lojas Nosso Lar	Rua Primeiro de Maio Nº91 Bairro Centro, São Geraldo-PA
SILVAL SILVA AMORIM	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua João Tavares Nº33 Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
UDSON SOUSA MENESES	Estoquista/ Lojas Nosso Lar	Rua Djalma Castro Nº269 Bairro Centro, São Geraldo-PA
ULISSES MATEUS NETO	Montador/ Lojas Nosso Lar	Rua Dino de Sousa Nº28 Bairro Bela Vista, São Geraldo-PA
VALDIMERE DE SOUSA LIMA	Enc.de Escritório/ Lojas Nosso Lar	Rua Rui Barbosa Nº609 Bairro Centro, São Geraldo-PA
VALQUIRIA MATOS DA SILVA ROCHA	Copeira/ Lojas Nosso Lar	Rua Presidente Costa e Silva Nº11 Bairro Vila Azulão, São Geraldo-PA
WANESSA BARBOSA GONÇALVES	Aux.de credito e Cobrança/ Lojas Nosso Lar	Rua Novo Horizonte Bairro Alto Bec, São Geraldo-PA
WILLIAM SILVEIRA DE LIMA	Office Boy/ Lojas Nosso Lar	Rua Tocantins Nº414 Bairro Mangueirão, São Geraldo-PA
REGIANE SILVA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Barbosa, bairro Mangueirão-nesta cidade.
CLETDIANE SOARES SANTANA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua N, s/nº, Portal do Araguaia ¿ nesta cidade.
ELISANGELA QUEIROZ COSTA	Vendedora/Lojas Nacional	Av. Santos, nº 392, Cohab ¿ nesta cidade.

JOANA DARC PEREIRA LIMA	Vendedora/Lojas Nacional	Castelo dos Sonhos - nesta cidade.
WERISLANE SILVA LIMA	Op. de caixa/Lojas Nacional	Rua 7 de Setembro, nº.65, Centro e nesta cidade.
EDINETE PEREIRA LIMA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua José Pio Alves, nº 140, Bela Vista e nesta cidade.
FLAVIA CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO	Op. de caixa/Lojas Nacional	Av. Carlos Prestes, s/nº, Beira Rio e nesta cidade.
CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS	Vendedor/Lojas Nacional	Av. Firmino Costa, nº 13, Centro e nesta cidade.
KALINE DOS SANTO SILVA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Paulo Fonteles, nº 21, Alto Bec e nesta cidade.
GILMARA DA SILVA SANTOS	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Reinaldo Alves Farias, s/nº, Alto Socorro e nesta cidade
EGISLAINE ALVES AZEVEDO	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Riacho Doce Real Conquista e nesta cidade.
JÉSSICA DIAS GUIMARÃES	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Curió, s/nº, Setor Morada dos Sonhos e nesta cidade.
THAIS LORRANY DIAS PEREIRA	Vendedora/Lojas Nacional	Rua Loura Sodré, s/nº, Alto Bec e nesta cidade.
MONICA LIMA GONÇALVES	Lojas impacto	Lojas impacto
RAQUEL SILVA OLIVEIRA	Lojas impacto	Lojas impacto
DAFNE MARIA DOS SANTOS FARIAS	Lojas impacto	Lojas impacto
ELAINE BEZERRA DA SILVA	Lojas impacto	Lojas impacto
NAYARA DA SILVA MARTINS	Lojas impacto	Lojas impacto
GESSIANE ARAUJO COSTA	Lojas impacto	Lojas impacto
ROSEANE REIS DE SOUSA	Lojas impacto	Lojas impacto
KAYLLANE MOTA CASTRO	Lojas impacto	Lojas impacto
ANA KARIELY RODRIGUES NASCIMENTO	Lojas impacto	Lojas impacto
EDMAR DA COSTA BRITO	Lojas impacto	Lojas impacto
BRUNO DA CONCEIÇÃO DE BRITO	P r o m o t o r d e Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua José Bonifácio nº. 152, Alto Bec e nesta cidade.

EDIVAN DIAS OLIVEIRA	Gerente/Lojas Eletro Silva	Rua Santa Clara nº. 303, Centro ¿nesta cidade.
JAILSON PEREIRA NOGUEIRA	Promotor de Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Santa Clara, s/nº, Centro- nesta cidade.
JHON KENEDY MORAES DE OLIVEIRA	Promotor de Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Duque de Caxias, s/nº. Centro-nesta cidade.
MARTA DIVINA BISPO SIQUEIRA FARIAS	Promotora de Vendas/Lojas Eletro Silva	Rua Capitão Lacerda, nº. 69, São José- nesta cidade.
MAURICIO MATEUS DO NASCIMENTO	Montador/Lojas Eletro Silva	Rua Djalma Castro, nº. 419, Centro- nesta cidade.
RAIMUNDA CUNHA DOS SANTOS	Analista de Crédito/Lojas Eletro Silva	Rua Vinícius de Moraes,  Nº. 174, Alto Socorro-nesta cidade.
WELSILON SILVA CARVALHO	Motorista/Lojas Eletro Silva	Rua Castelo dos Sonhos, s/nº, Castelo dos Sonhos- nesta cidade.
ZILDA SANTOS ALMEIDA CHAVES	Op.de caixa/Lojas Eletro Silva	Rua Edson Arantes, nº. 466, Bela Vista-nesta cidade.
AURILIO PINTO DA COSTA	Entregador/Lojas Construgás	Rua G, Castelo dos sonhos ¿nesta cidade.
DINAIR COSTA DE GOUVEIA	Vendedora/Lojas Construgás	Rua Boa Esperança, s/nº, Alto Bec ¿nesta cidade.
DANIEL SANTOS SILVA	Entregador/Lojas Construgás	Rua 1º de Maio, s/nº, Centro- nesta cidade.
GABRIELLY DAYANE F. PORTO	Vendedora/Lojas Construgás	Rua das Andorinhas, s/nº, Bela Vista ¿nesta cidade.
CLEITON VIEIRA ALMEIDA	Entregador/Lojas Construgás	Setor Joãozinho ¿nesta cidade.
HERCULES CHAVES LIMA	Entregador/Lojas Construgás	Bairro Auto Socorro-nesta cidade.
FRANCIEL DO NASCIMENTO SILVA	Entregador/Lojas Construgás	Rua Tiradentes, s/nº, Bela Vista, nesta cidade.
DILSA BRITO	Vendedora/Lojas Construgás	Rua Justino Pereira, s/nº Bela Vista- nesta cidade.
KATRINE LOPES DOS SANTOS	Vendedora/Lojas Construgás	Rua L, s/nº, Portal do Araguaia, nesta cidade.
ORNEY CARVALHO	Motorista/Lojas Construgás	Bairro São José- nesta cidade.
	Motorista/Lojas	Bairro Auto Socorro- nesta cidade.

FRANCISCO CHAVES GALVAO	Construgás	
ELAINE PEREIRA DOS SANTOS	Op. de caixa/Lojas Construgás	Rua Carajás, s/nº, Auto Socorro- nesta cidade.
MARCELO JORGE LEAO	V e n d e d o r / L o j a s Construgás	Bairro Castelo dos Sonhos ç nesta cidade.
WESLEY GONÇALVES ARANHA SANTOS	A u x i l i a r d e cartório/Cartório Único Oficio	Rua Fortaleza, nº 59, Alto Bec ç nesta cidade.
WANDERSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA	A u x i l i a r d e cartório/Cartório Único Oficio	Av. Castelo Branco, nº 219, Beira Rio ç nesta cidade.
WETDILA DOS SANTOS CORDEIRO LIMA	Bancário/Banco Banpará	Av. José Bonifácio, nº 155 ç Alto Bec- nesta cidade.
VITOR LIMEIRA GOMES	Bancário/Banco Banpará	Av. Santos Dumont, nº 04 ç Centro-nesta cidade.
MARIA VANDERLEA ALVES DE SÁ SOUZA	Bancário/Banco Banpará	Rua Fortaleza, nº 19 ç Alto Bec- nesta cidade.
VANDERLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA	Bancário/Banco Banpará	Rua N, s/nº, Portal do Araguaia ç nesta cidade.
PABLO SILVA ALEXANDRINO	Bancário/Banco Banpará	Rua da Cohab II, QD E, nº 241 ç Cohab- nesta cidade.
PAULO JÚNIOR MOURA FERREIRA	Bancário/Banco Banpará	Av. Paulo fonteles nº 1000 APTO B3 ç Alto Bec- nesta cidade.
VALMIR GUIMARAES SILVA	Repositor/Sup. Paulista	Av. Prestes, s/nº , Beira Rio ç nesta cidade.
IRLAINE SANTOS TEIXEIRA GAUDINO	Op. de caixa//Sup Paulista	Rua Laranjeiras, Casa C, Bela Vista ç nesta cidade.
MARIA EDINEIDE ROCHA MOURA	Gerente financeira/Sup Paulista	Rua Santos Dumont, nº 391, Mangueirão ç nesta cidade.
FRANCISCO DE SOUSA SILVA	Estoquista/Sup. Paulista	Rua Jacy Santiago, s/nº, Centro ç nesta cidade.
GRAZIELLA OLIVEIRA DA SILVA	Setor cobrança/Sup Paulista	Rua Carlos Prestes, s/nº, Beira Rio ç nesta cidade.
MAURIZA TELES MENEZES	Op. de caixa/Sup Paulista	Rua Suelio Soares Lima, s/nº, Alto Bec ç nesta cidade.
ORIE NE TEIXEIRA DE SOUSA	Assist. de recursos humanos/Sup. Paulista	Av. Brasil, Beira Rio ç nesta cidade.

CARLOS ADRIANO OLIVERIA SILVA	Gerente financeiro/Sup. Paulista	Rua Clodomir de Sá, s/nº, Bela Vista ç nesta cidade.	
RAIMUNDO ALVES DE MATOS	Repositor/Sup. Paulista	Rua Ananias Costa, s/nº, Alto Bec ç nesta cidade.	
CARLA DE SOUSA SILVA	Gerente financeira/Sup. Paulista	Rua 10 de Maio, nº 78, Centro ç nesta cidade.	
LUCIANA DE SOUZA SILVA	Gerente administrativo	Rua Rui Barbosa, nº 334, Centro ç nesta cidade.	
EULANY DE SOUSA ALVES	Digitadora/Sup. Paulista	Av. Mogno, s/nº, Centro ç nesta cidade.	
JOHN LENNON F. DE SOUZA	Bancário/Bradesco	Av. Castelo Branco, s/nº, Centro ç nesta cidade.	
LAYS AMANDA GOMES BARBOSA	Bancária/Bradesco	Rua José Bonifácio, nº 622, Alto Socorro ç nesta cidade.	
ATHOS HENRIQUE A. DE S. BORBA	Bancário/Bradesco	Rua Capitão Lacerda, s/nº, Centro ç nesta cidade.	
EDUARDO RUFINO BOTELHO	Bancário/ Banco Bradesco	Rua Capitão Lacerda, s/nº, Centro ç nesta cidade.	
ALEX ARRUDA DE MELO	Bancário/Banco do Brasil	Rua Clodomir Sá de Alencar, nº 20, Bela Vista ç nesta cidade.	
MARIA DE NAZARE D. B. DE ALMEIDA	Bancária/Banco do Brasil	Rua Reinaldo Farias, nº 10, Centro ç nesta cidade.	
DANIELI CRISTINE NUNES DA SILVA	Bancária/Banco do Brasil	Vila Cohab, Casa 242, Cohab ç nesta cidade.	
KLYSNA PAULA ARAUJO POMPEU	Bancária/Banco do Brasil	Banco do Brasil ç nesta cidade	
WALLTSSON M. DE CARVALHO	Bancário/Banco do Brasil	Av. Brasil, s/nº, - nesta cidade.	
ADAELTON DOS SANTOS MOREIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	TIRADENTES	S/N
ADENILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	4210
ADERMIVAL PEREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	MAJOR EDSON	70
ADILSON RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DA DELEGACIA	205
ADJANILSON RODRIGUES DE	PROFESSOR(A) P-2 MATEMÁTICA		

ARAUJO			
ADRIANA DE SANTANA LEITE BEMBEM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	XINGUARA	S/N
AGNALDO DA COSTA VALES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	AV. R. FARIAS	81
AILTON FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CAMPO SANTO	623
AKARAPITAN SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N
AKILANIA SOUSA PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1		
ALAIDES ALVES WANDERLEY	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	CLEONI DOS SANTOS	1000
ALCILENO HENRIQUE DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	J O S E BONIFACIO	221
ALCIONE GOMES DO NASCIMENTO MELO	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA DOS PROFESSORES	10
ALDAI BRASILINO DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	BRASIL	261
ALDENI JOSE DA COSTA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	PA VALE DO MUCURA	S/N
ALDENILZA BISPO DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS ANDORINHAS	105
ALDENOR PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A N T O N I O ALMERINDO	67
ALDENY PINHEIRO DA MOTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CONJUNTO COHAB Q B	231
ALDILENE BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PARAISO	627
ALDIMAR DO VALE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TOCANTINS	72
ALESSANDRA ASSUNÇÃO ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	10 DE MAIO	15
ALEXANDRA SOUSA BARBOSA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	A N A N I A S COSTA	33
ALMEZIR PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	

ALZIRA FERREIRA DA COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARAGUAIA	PA
ALZIRA NETE DE OLIVEIRA ASSUNCAO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CORONEL BLANCO	39
AMANDA NUNES ALMEIDA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BRASIL	732
AMAURI FILHO XAVIER DE MOURA	VIGILANTE	LAURO SODRÉ	39
AMELIA DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAU FERRADO	S/N
ANA CARLA PEREIRA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BELA VISTA	50
ANA CELIA FEITOSA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JAC SANTIAGO	S/N
ANA CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 PEDAGOGIA	ANANIAS COSTA	409
ANA CLEUDE GOMES BARBOSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOSÉ BONIFACIO	622
ANA COELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJAS	S/N
ANA DA MOTA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CAPTÃO LACERDA	88
ANA DA SILVA AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ELDORADO	S/N
ANA DE SOUSA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BR 153	S/N
ANA LUCIA RODRIGUES SOUSA	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	ARANTES ALENCAR	66
ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO FRANCISCO	29
ANA MARIA AMORIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PRESIDENTE COSTA E SILVA	11
ANA MARIA DE SA MOREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	S/N
ANA MARTA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	JOSE NONATO SILVA	29
ANA PAULA VASCONCELOS	PROFESSOR(A)	NOVA ALIANÇA	S/N

MELO	(CONTRATO)		
ANA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	276

ANA RITA FERREIRA DA SILVA PEREIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	J O É BONIFÁCIO	817
ANA ROSA DOS ANJOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S BONIFÁCIO	177
ANAIDES DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ESTRELA DO AMANHÃ	S/N
ANDREIA LIMA CRUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SETE DE SETEMBRO	233
ANDRESSA GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	J O Ã O TAVARES	S/N
ANGELA MARIA DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA	DIRETOR(A) DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	JK	251
ANGELA MARIA OLIVEIRA ASSUNCAO	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CORONEL BLANCO	49
ANITA DA CRUZ SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	ARUA DAS LARANJEIRAS	236
ANTONIA ALVES DE CARVALHO SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P A U L O FONTELES	83
ANTONIA ALVES FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JK	497
ANTONIA ALZENID VASCONCELOS COSTA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CASTANHEIRAS	S/N
ANTONIA BOTELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	D J A L M A CASTRO	332

ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	JK		
ANTONIA VIEIRA DE MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BOA SORTE		
ANTONIA ZEILDA D VASCONCELOS	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	CASTELO BRANCO	334	
ANTONIO ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTO ANTÔNIO	S/N	
ANTONIO APARECIDO DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	BOA ESPERANÇA	60	
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MARCELINO LARCERDA	50	
ANTONIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TIRADENTES	687	
ANTONIO DOS REIS RODRIGUES	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	ANANIA S COSTA	1315	
ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	7 DE SETEMBRO	50	
ANTONIO JOSE SOARES DA CRUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GROTINHA		
APARECIDA FERREIRA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	559	
APARECIDA SALES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SIGREJA ADVENTISTA	2710	
ARACY SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
ARARAKANTW SURUI DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	AWYTEN	S/N	

AREMITA SOUSA DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	BRASIL	S/N	
ARILDO AFONSO PEREIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	ARAGUAÍNA		
ARISTE FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	NC		
ARISTEU ALVES SOUSA JUNIOR	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	S/N	
ARLETE FERREIRA DE SOUSA SEPULCRO	AUXILIAR DE SECRETARIA	SANTA CLARA	29	
ARLIANE PEREIRA DA SILVA SOUZA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	S/N	
ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	RUA CASTANHEIRA	75	
ARUAI SURUI	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	SURUI	29	
ARUKAPE SURUI	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	TERRIWERI	S/N	
AUDILA MIRANDA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SARANTES SALENCAR	S/N	
AVILA GOMES DE MOURA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	ARAGUAIA	95	
AWASSAPY SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
BEATRIZ RAMOS DA SILVA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	BOSSEGO	M S/N	
CAMILA DOS SANTOS BOGEA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	AMAJOR EDSON	18	

CARLA FERNANDA BATISTA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTANHEIRA	4187	
CARLOS NEWTON SOUSA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA NC P-1			
CARMELIA DA SILVA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA : JOSÉ FRANCISCO DANTAS		
CARMELTEC BARROS NOLETO DE SOUZA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV GAMELEIRA	60	
CASSIANE LIMA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PIRES	17	
CATIA MORAES SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV: BRASIL	261	
CECILIA GOMES CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABELLO HORIZONTE	S/N	
CELIA DE JESUS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MOGNO	351	
CELSO SILVA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FAZENDA BOA ESPERANÇA PA EMÍDIO BATISTA DE MOURA		
CILDALHA FERNANDES DIAS	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA DO MOTOR	300	
CLAUDENI PEREIRA SILVEIRA	VIGILANTE (CONTRATO)	EDSON ARANTES DOS NASCIMENTO	S/N	
CLAUDILENE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ACESSO VILA NOVO PARAISO	S/N	
CLAUDIMAR QUEIROZ DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GAMELEIRA		
CLAUDINETA MATOS SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MARCELINO LACERDA	113	

DE FREITAS	G E R A I S (CONTRATO)			
CLAUDIO ALVES PAZ	VIGILANTE	DOM MANOEL	397	
CLEIDE OLIVEIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	J O S E BONIFACIO	1332	
CLEIDIANE DE JESUS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	TIRADENTES	576	
CLELTON DE OLIVEIRA SURUIR	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
CLEOMARTA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	V I L A BANDINHA	S/N	
CLEONICE DOS SANTOS BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TRÊS DE MAIO	175	
CLEUDE HELENA COSTA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S É BONIFÁCIO	577	
C L E Y D E MENESES LIMA OLIVEIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	MAJOR CURIO	150	
C L O V E S FERREIRA DA SILVA	VIGILANTE	DOM MANOEL	52	
CONCETCAO PINHEIRO LAURINDO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AS Ã O DOMINGOS	10	
C O R I N A MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA			
COSME PEREIRA DA SILVA	COORDENADOR ( A ) PEDAGÓGICO(A)	CORONEL BLANCO	S/N	
CRISTOVA TORRES DOS SANTOS MORAIS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	D J A L M A CASTRO	50	
DATANE DOS	TÉCNICO(A)	P A U L O	145	

SANTOS CATARINO	ADMINISTRATIVO (CONTRATO)	OFONTELES		
DALINE GOMES SIRQUEIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	REINALDO ALVES FARIAS	63	
DALVANI BORGES LOBO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TIRADENTES	200	
DANIEL SOUSA FREIRE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ARAGUAIA	S/N	
DANILA MARINHO BARROS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SERRARIA	S/N	
DAVI FIGUEIRA DE FREITAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P GAMELEIRA	A	
DEBORAH FIGUEIREDO DE SOUSA	PSICOLOGO(A) (CONTRATO)	ANANIAS COSTA	418	
DEUSAMARA BATISTA DE MORAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DO COLEGIO	1030	
DEUZELI ALMEIDA SANTANA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA 10 DE MAIO	18	
DIANA SARA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	COHAB	SN	
DINALMI DOS SANTOS FIGUEREDO DA COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	MOGNO	397	
DISLEIA FARIAS MOURA MARQUES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	RUI BARBOSA	S/N	
DIVINA MARQUES DA SILVA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DJALMA CASTRO	268	
DOMTNGA S BARREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA	1º DE MAIO	107	

BARROS ALVES	P-2			
DONIZETE VASCONCELOS DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	RIO LONTRA	S/N	
DORALICE SILVA AMORIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S BONIFACIO	E1418	
DORIEL MARTINS DE SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR	RAIMUNDO TABOSA	262	
DORTLETA VERTUANIL CARRAFA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	379	
DORTS MARI GUEDES SILVA AMORIM	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA		SN	
DORTIVA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MOGNO	122	
DOUGLAS ALVES CUSTODIO	VIGILANTE (CONTRATO)	EN O V O PARAÍSO	S/N	
DULCILENE DOS SANTOS LIMA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	TIRADENTES	79	
ECLESIANE DA SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA DELEGACIA	380	
EDELZA FERREIRA DE LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA:REINALDO ALVES FARIAS	309	
EDENTILTON ALVES PEREIRA	VIGILANTE	FERNANDO DE NORONHA	477	
EDICLEIA NONATA MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SCORONEL BLANCO	451	
EDILAMAR ALVES ALENCAR DA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	J O S BONIFACIO	É 25	
EDILEUSA VIAN DE SOUSA PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV; ZILDÁLIA ALENCAR	75	

EDILSON OLIVEIRA BRITO	VIGILANTE (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N	
EDILSON PEREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE COSTA SILVA	857	
EDIMAR PONTES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	JOSÉ BONIFACIO	S/N	
EDINALVA BRITO DE CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JACINTO SANTIAGO	21	
EDINERE GOMES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	IGREJA CATÓLICA	287	
EDINILZA TEOFILO DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	206	
EDIVALDO RODRIGUES LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	CORONEL BLANCO	49	
EDMILSON MENDES ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FAZENDA BATATEIRA		
EDMILSON PEREIRA COSTA	DIRETOR(A) DE TRANSPORTES ESCOLAR	SANTOS DUMONT	S/N	
EDNA AMARAL DA SILVA VIEIRA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)	ANANIAS COSTA	347	
EDNA ARAUJO DE AQUINO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	JUSTINIANO PEREIRA	19	
EDNA MARIA DE JESUS DE SOUSA TUPINAMBA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	FIRMINO COSTA	155	
EDNALVA MODESTO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CAPITÃO LACERDA	68	
EDSON ABREU DA SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	SANTOS DUMONT	737	

EDVAN TAVEIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	GOIAS	92	
EGIDIO TIBACU SURUIR	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
ELANE AQUINO SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	REINALDO SALVES FARIAS	145	
ELBA ARAUJO DIAS	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	GOIÁS	140	
ELBANICIA SOUSA ARAUJO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA: BOA VISTA		
ELENICE DE MORAIS ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)			
ELENICE DE FERREIRA CHAVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	D J A L M A CASTRO	741	
ELEZENI ALVES DA SILVA	GESTOR (A) ESCOLAR	CORONEL BLANCO	156	
ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	D J A L M A CASTRO	269	
ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO (A) ESCOLAR	ERMÍNIA GOMES DE OLIVEIRA	05	
ELIAS GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) P - 2 MATEMÁTICA	JOÃO REGO MARANHÃO	08	
ELIENE DE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	J O Ã O TAVARES		
ELIENE SOARES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A S T E L O BRANCO	321	
ELIETE INACIO DOS SANTOS RAMOS	GESTOR (A) ESCOLAR	MARABÁ		
ELTSANGELA	PROFESSOR(A)	FORTALEZA	14	

PEREIRA DE SOUZA FARIAS	DE) NORMALISTA P-2			
ELISANGELA TAVEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AM A J O R EDSON	17	
ELISANGELA VITORIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C O U T O MAGALHÃES	S/N	
ELISETE PEREIRA FRAGA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL		
ELIZABETE DE AMORIM BORGES	COORDENADOR ( A ) PEDAGÓGICO(A)	C A S T E L O (BRANCO	1957	
ELIZANIA SOUSA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	CARAJÁS	S/N	
E L S O N CONCEICA O DELMUTT	VIGILANTE	L A U R O SODRÉ	10	
ELTON ALVES GUEDES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ARUI BARBOSA	818	
EREMITA DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	L A U R O SODRÉ	114	
ERICA CRISTINA DA SILVA ANDRADE	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	A L A U R O SODRE	47	
ERISVELTON INACIO DOS SANTOS	VIGILANTE (CONTRATO)	MARABÁ	S/N	
ERIVALDO SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MARCELINO LACERDA	111	
E R O N T T A OLIVEIRA MENDES LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	I N Ê S PODERES		
E S T E F A N T A RODRIGUES DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	738	

EUCILENE OLIVEIRA ETRI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	13 DE MAIO	S / N	
EUDILETA CAVALCANTE ALENCAR	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	MAJOR ESDSON	7 0	
EUDIRAM MARIA ALVES ANDRADE	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	PA GAMELEIRA		
EULINA BEZERRA MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	P A U L O FONTELES	02 6	
EUNICE ALVES DE SOUSA MIRANDA	SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A)	R U A D A S LARANGEIRAS	1 6	
EUNICE SOARES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AMOGNO	3 5	
EVA DE SOUSA GOMES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	8 8 0	
EVA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOM MANUEL	2 8	
EVANTILDE MARTINS DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	C A P I T Ã O LACERDA	06 6	
EVERLANDIA FREIRE SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BOA ESPERANÇA		
EVERTON DE ARAUJO MATOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SEURIDES NEIVA SBEZERRA	2 2 6	
EVILARIA FERNANDES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	ANANIAS COSTA	1 3 5	
EVILLA FERNANDA BATISTA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	INDEPENDÊNCIA	0 0 9	
	AUXILIAR DE	ANANIAS	1 1	

FABIO GOMES DOS REIS	SERVIÇOS GERAIS	COSTAS	71	
FELIX PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	PRINCIPAL	170	
FERNANDA RODRIGUES PACHECO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N	
FLAMÉLIA CAVALCANTE DE CARVALHO	VIGILANTE (CONTRATO)	FERNANDO DE NORONHA	357	
FLAVIO MATOS BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VILA FORTALEZA 90		
FLAVIO MOURA SANTOS	VIGILANTE	FLORIANO PEIXOTO	202	
FLORIPES LUCIO GOMES LEAL	AUXILIAR DE SECRETARIA	FIRMINO COSTA	39	
FRANCILDO PEREIRA DE SOUSA	VIGILANTE	SÃO PEDRO	278	
FRANCILETA MONTEIRO DOS SANTOS	GESTOR(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	274	
FRANCILENE DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	NOVO PARAISO		
FRANCILENE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	ABEL HORIZONTE	060	
FRANCIMARA MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	ABEL HORIZONTE	07-A	
FRANCINETE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	LAURO SODRÉ	41	
FRANCISCA CARDOSO DA LUZ	AUXILIAR DE SECRETARIA	7 DE SETEMBRO	248	
FRANCISCA DA	AUXILIAR DE	URUA DO	01	

SILVA SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	COLÉGIO	090
FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SANTOS DUMONT	482
FRANCISCA HILVA SOCORRO LIAR	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MAJOR EDSON	484
FRANCISCA IVONE ALMINO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANJEIRAS	S/N
FRANCISCO ABREU SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PA VALE DO MUCURA	S/N
FRANCISCO COSTA DA SILVA	VIGILANTE	JOSÉ PIO ALVES	S/N
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	HELENA	32
FRANCISCO JOSE DE SOUZA ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	REINALDO ALVES FARIAS	
FRANCISCO RODRIGUES CHAVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	474
FRANCIVALDO PEREIRA DE FREITAS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N
GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SCASTELO BRANCO	S/N
GENAIR NUNES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AGROTINHA	
GENTIVALDO CARVALHO LIMA	GESTOR(A) ESCOLAR	BR 153 VILA BANDINHA	

GEORGE A CARDOSO DE CARVALHO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)		1 3 5	
GERALDA APARECIDA ALVES CHAGAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	G R O T A VERMELHA		
GERALDO ISAIAS BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P R E S I D E N T E COSTA E SILVA	0 0 1	
GERCTLENE MACHADO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	2 0	
GERCTIVAN MACHADO DOS SANTOS	VIGILANTE	CARAJÁS	2 0 7	
GESTILENE NOLETO FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P R E S I D E N T E COSTA E SILVA	3 0	
GILBERTO LOPES LIMA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	FRANCISCO	2 2	
GILDEAN LEME ANDRADE	VIGILANTE	SÃO FRANCISCO	S /	
GILKSON FERREIRA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ARAGUAIA	3 5	
GILMA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BUQUEIRÃO	S /	
GILSON FERNANDES LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SUCUPIRA	S /	
GILVANIA MARTINS DA SILVA MENDES	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO( A) ESCOLAR	MAJOR EDSON	4 9 1	
GILZA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	JOSE BONIFÁCIO	9 0	
GISELIA PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA	ARAGUAIA	4 6	

GLECIANE RIBEIRO DOS SANTOS	P-1 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ILHA DE CAMPO	S / N
GLEIDES APARECIDA LEONEL DA COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	CORONELO BLANCO	1510
GUTLHERME ANDRADE FEITOSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TOCANTINS	74
GUSTAVO VINICIUS BARBOSA EVANGELISTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	341
HELDER COSTA LIMA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	QUADRA F	61
HELENE CAVALCANTE DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	23
HELENEIDER ANDRADE E SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	JOÃO TAVARES	32
HELIA CERQUEIRA MAIA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	LAURO SODRÉ	12
HELIA DE SOUSA PASLANDIM	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	1º DE MAIO	30B
HELTON FARIAS DE SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR	EURIDES NEIVA BEZERRA	236
HENRIQUE FRANCA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOSÉ BONIFÁCIO	220
HICER SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	OPIREME	S / N

HILDA CAMPOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	F L O R I A N O S PEIXOTO	5 2
HOZANETE DE G O M E S CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	MAJOR EDSON	3 2 7
IDONETE DE PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2		
ILDA GUEDES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JK	5 2 8
ILDENER SULINO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BRASIL	S / N
ILENE ALESSANDRA XAVIER DE MOURA	AUXILIAR DE SECRETARIA	BACABA	S / N
ILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	RUI BARBOSA	4 6 6
ILSON JARDINS NUNES	VIGILANTE	IPIRANGA	1 1
ILZAMA R MONTEIRO LEAL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	CARLOS CHAVES	8 4 1
INES DE SA TORRES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANANIAS COSTA	1 0 8 1
IOLANDA PEREIRA DE ABREU	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BUQUEIRÃO	S / N
IOLENE BATISTA DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	CA PIT Ã O LACERDA	S / N
IOLETE BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 25 DE AGOSTO	0 8
IOLETE DE SA ALENCAR	GESTOR(A) ESCOLAR	HUMBERTO CAMPOS	0 0

			3
IRANEIDE DA COSTA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO PEDRO	27
IRANI PAULA BRAGA PEREIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	DUQUE DE CAXIAS	
IRANY OLIMPIO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	7 DE SETEMBRO	249
IRENALDO OLIVEIRA DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOM EMANUEL	S/N
IRENE FERNANDES GOMES	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA DAS LAARANJEIRAS	S/N
IRISMA SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	140
ISABEL MOTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANANIAS COSTA	1276
ISLENE ALVES DE BRITO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	TERRIWERI	S/N
ISMAEL FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTO S DUMONT	S/N
IVAN DE OLIVEIRA BATISTA	VIGILANTE	RUI BARBOSA	643
IVAN RODRIGUES DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	MAJOR EDSON	35
IVANE SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	55
IVANETE DE PEREIRA DA SILVA COSTA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	SANTA CLARA	12
IVANTILCE DE	AUXILIAR DE	BEIRARIO	S

SOUSA SANTANA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)		V N	
IVANILDA LIMA PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	MUTRAN	S / N	
IVANILDE DA SILVA ANDRADE DIAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	10 DE MAIO	2 7 7	
IVANILDE VIANA ROCHA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	MAJOR EDSON	1 7	
IVANISE PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	APA VALE DO MUCURA	K M 0	
JACINTA MOREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	MOGNO	6 4 1	
JACINTO MATOS DA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	ARUI BARBOSA	1 5	
JACIRENE DE MELO FRANCA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	EURIDES NEIVA BEZERRA	1 3	
JACO SOARES SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SBOA ESPERANÇA	1 2 8	
JAIRO PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	RATMUNDO NONATO TABOSA	0 6 3	
JANDIRA MARQUES DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA	TIRADENTES	5 7 7	
JANETE DE MELO SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	BOA VISTA		
JANETE RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	TIRADENTES	2 1 3	
JARINETE OLIVEIRA CARRAFO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	COHAB	8 1	

JEANE DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJAQUEIRA	20
JEOVA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUI BARBOSA	818
JERONIMO CARLOS BRAGA COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DOS IMIGRANTES	2494
JERRYA MARINHO DE MORAIS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ARAGUAIA	368
JESSANY PEREIRA PAIVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAULO FONTELES	80
JOANA DARC PEREIRA DE BRITO ALVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BELA VISTA	
JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESTES	
JOAO DE DEUS VENANCIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CORONEL BLANCO	745
JOAO NUNES SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	SÃO FRANCISCO	243
JOAQUIM ARAUJO PANTALEAO FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	09
JOARES VIEIRA DE LIMA	VIGILANTE (CONTRATO)	BR 153	\$ /N
JOCEANE VIEIRA VELOSO	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	FIRMINO COSTA	909
JOELM CARVALHO DE MIRANDA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	CAMPO	\$ /N
JOELM MARQUES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	\$ /N

JORDANIA GOMES CIRQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	DOIS IRMÃOS	\$ /
JOSE AUGUSTO ALVES DE FREITAS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	PRINCIPAL	2 9 0
JOSE BENTO BEZERRA	MOTORISTA (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	1 5
JOSE BONFIM DOS SANTOS SOUSA	VIGILANTE	CARLOS PRESTES	1 7
JOSE CARLOS SOUSA LOPES	MOTORISTA (CONTRATO)	PAPA PEDRA DO ALMOÇO	\$ N
JOSE COELHO GRACIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DJALMA CASTRO	4 2 9
JOSE DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º DE JANEIRO	\$ /
JOSE FERNANDES BARROS FILHO	VIGILANTE (CONTRATO)	RUA CAPITAO LACERDA	\$ N
JOSE GRACIA RODRIGUES SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SCARAJÁS	2 7 4
JOSE MONTEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	CORONEL BLANCO	1 0
JOSE ORLANDO PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FORTALEZA	5 5 4
JOSE RAIMUNDO GOMES ARAUJO	VIGILANTE (CONTRATO)	MAJOR CURIÓ	\$ /
JOSE ROBERTO CARDOSO ROSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	LAURO SODRÉ	0 7
JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	BRASIL	5 3

J O S E WASHINGTON MACHADO DA SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	ANANIAS COSTA	1 2 5 7
JOSECILIA LOPES DE ARRUDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CLARA	4 1 3
JOSEFA ALVES DOS SANTOS MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D A DELEGACIA	1 2 5
JOSEFA DOS SANTOS COSTA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	CARAJÁS	1 7 4
JOSEFA GOMES C A R V A L H O BARBOSA	DIRETOR(A) DE INSPEÇÃO ESCOLAR	S E T E D E SETEMBRO	3 9
JOSEFA TELMA VALERIANA RIOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	XINGUARA	
JOSELIA ALMEIDA DE ALCANTARA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R A I M U N D O TABOSA	8 3
J O S I M A R ASSUNCAO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A P I T Ã O LACERDA	2 6 3
JOSIMAR MACIEL DE SA	VIGILANTE	RUA DA PRAÇA	2 2
JUCILENE ALVES DE MORAIS	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	R U A D A S (ANDORINHAS	8 9
JUDITE SOUSA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	S A N T O S DUMONT	
JULIANA OLIVEIRA R O C H A D E SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	FIRMINO COSTA	3 7 6
JURANILDE LIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	VÍNICIUS DE MORAES	8 2
J U S C E L I N O FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	B E L O HORIZONTE	05 8

KATIA CILENE GOMES MARINHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	MOGNO	1 5 1	
KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	DOIS IRMÃOS		
KENNIA MARA DOS SANTOS BORGES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	TOCANTINS		
LAUDIA MARIA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	VILA COHAB		
LAURICIA DE SOUSA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	S / N	
LAZARA SUZI PEREIRA LOPES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	ASSEMBLEIA DE DEUS	S / N	
LEANDRO LIMA DE SOUSA LOURENCO	MONITOR(A) D E TRANSPORTE E S C O L A R (CONTRATO)	COHAB	1 8 2	
LEDA MARIA ADRIANA LIMA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIAO REINALDO NETO	2 3 8	
LEIDIANE CARNEIRO RIOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	XINGUARA		
LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	JOÃO TAVARES	2 5	
LEILA ALVES DE MIRANDA CARVALHO	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	GOIÁS	1 9 9	
LEILIANE RAMOS DE LIMA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ARAGUAIA	S / N	
LEODECY FERREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A P I T Ã O LACERDA	S / N	
LEONICE PAZ LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS	J O S É BONIFÁCIO	1 3	

	GERAIS		53	
LERINALDO DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	B E L O HORIZONTE	018	
LEUCI CARVALHO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SECRETARIA	07 DE SETEMBRO	030	
LIBANA DA CRUZ SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	D U Q U E D E CAXIAS	115	
LIDIANE LEME DA SILVA TAVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	A L V I N O AMÉRICO DA SILVA	059	
LILIANE SOUSA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CARAJÁS	130	
LINDIANE MENDES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	CASTANHEIRA		
LINDOMAR PACATUBA VILARINO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PAU FERRADO	S/N	
LOANY CRISTINY PEREIRA DE CARVALHO GALDIOSO	NUTRICIONISTA (CONTRATO)	PRIMEIRO DE MAIO	S/N	
LORENA DUQUE DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	AAÇAIZAL	123	
LOURENCO DE OLIVEIRA SILVA	MOTORISTA (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
LUANA ALVES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	CARAJÁS	S/N	
LUANA BEZERRA SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	R A I M U N D O TABOSA	058	
LUCAS REIS LIMA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	J O S B O N I F Á C I O	1248	

LUCIANO SOARES PEREIRA	VIGILANTE	GOIÁS	4 8	
LUCTENE DE OLIVEIRA CUNHA	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	JK	1 8	
LUCIENI RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)		S/ N	
L U C T L E N E B A R R O S O MACEDO LOPES ROCHA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	BRASIL	2 1 2	
L U C T I M A R M E R C E D E S D E A B R E U	PROFESSOR(A) ) P - 2 PEDAGOGIA	CONJ. COHAB QD. 7	4 1	
LUCINDA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	2 0 1 0	
LUCINDA MARIA CHAGAS	AUXILIAR DE SECRETARIA	COHAB	1 8 2	
L U C I N E I D E P E R E I R A L E A L	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	A V S A N T O D U M O N T	8 1 4	
L U C T I V A N T A G O N Ç A L V E S F R A N Ç A C H A G A S	AUXILIAR DE SERVIÇO S GERAIS	VAI QUEM QUER		
L U C T I V A N T A R I B E I R O D O U R A D O D E A R A U J O	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	PA 477	S/ N	
LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	AGENTE DE PORTARIA	MAJOR EDSON	2	
LUIS ORIONE MACIEL SOARES	VIGILANTE	TIRADENTES	2 0 1 0	
L U S T I M A R O L I V E I R A D E S O U S A	AUXILIAR DE SERVIÇO S GERAIS	SBR 153	S/ N	
LUZIA DOS SANTOS SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇO S	J O S B O N I F Á C I O	9 1	

MEDRADO	GERAIS		4	
LUZIMAR BARBOSA DOS REIS	VIGILANTE	FLORIANO PEIXOTO	20	
LUZINETE MELO SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BELA VISTA	60	
LUZIVANTIA PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTELLOS BRANCO	S/N	
MACILENE BORGES DA SILVA CARDOSO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	ARAGUAIA	278	
MAGNOLIA DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA SANTA CLARA		
MAICO DOUGLAS DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JOSÉ BONIFÁCIO	205	
MANOEL MESSIAS DE SOUSA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	FIRMINO COSTA	376	
MANOEL NETO PEREIRA PAZ	VIGILANTE (CONTRATO)	10 DE MAIO	S/N	
MARCIA APARECIDA LIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DJALMA CASTRO	179	
MARCIA DA CRUZ MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	GAMELEIRA	S/N	
MARCTA DE SOUSA RIBEIRO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	MANELÃO	22	
MARCIA QUEIROZ DOS SANTOS	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	NOVO PARAÍSO	S/N	
MARCIANA PEREIRA DA CUNHA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRESIDENTE VARGAS	388	
MARCIENE LOPES DE SA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CUPUZEIRO	S/N	

MARCO S HONDULOS LOPES DA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A)		
MARGARETE NONATO FERRO	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA PRESTE	
MARINETE PEREIRA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTOS DUMONT	54
MARIA ADRIANA FERREIRA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BRASIL	481
MARITIA APARECIDA ALVES RAMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	150
MARITIA APARECIDA BORGES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CARLOS CHAGAS	91
MARITIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CARLOS CHAGAS	452
MARITIA APARECIDA GARCIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANGEIRA	234
MARITIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ACORONEL BLANCO	114
MARITIA APARECIDA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	COUTOS/ MAGALHÃES	S/N
MARITIA APARECIDA SANTOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ADJALAMA CASTRO	47
MARITIA APARECIDA SANTOS BARROS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EURIDES NEIVA BEZERRA	S/N
MARIA AUDILEIA MARTINS DE MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUI BARBOSA	466

MARIA BARBOSA RODRIGUES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CLARA	311	
MARIA CORACY FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DOS PROFESSORES N		
MARIA CREDES NUNES PEREIRA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	RUA TOCANTINS	A292	
MARTA DA CONCEICAO ALVES NOLETO	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	AVENIDA JK	412	
MARTA DA CONCEICAO BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV: MOGNO	111	
MARTA DA CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DOS IMIGRANTES		
MARTA DA CONCEICAO MORAIS DE SOUSA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ERMÍNIA AGOMES DE OLIVEIRA	36	
MARIA DA CRUZ SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PARAISO	684	
MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ZUQUETTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DAS LARANJEIRAS	400	
MARTA DA NATIVIDADE FERREIRA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PRINCIPAL	120	
MARIA DA PAZ ALVES DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	BOA ESPERANÇA	A28	
MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CUPUZEIRO		
MARTA DA SOLIDADE SILVA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PAULO FONTELES	69	

MARIA DAS DORES PEGO DE MACEDO	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A)	R U A LEOCADIA MARANHÃO	37 2
MARTA DA S GRAÇAS PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2		
MARTA DAS N E V E S CARVALHO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A S T E L O BRANCO	97 6
MARTA DA S NEVES RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA SANTA CLARA	20
MARIA DE FATIMA COSTA DE AQUINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	B O A ESPERANÇA	32
MARIA DE FATIMA GUIMARAES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	AV: SEBASTIÃO REINALDO NETO	25 3
MARIA DE FATIMA S E N A D O S SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV MOGNO	43
MARIA DE JESUS CARVALHO DE OLIVEIRA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	C O U T O (MAGALHES	33 3
MARIA DE JESUS R O D R I G U E S BRITO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	FORTALEZA	58
MARTA DE LOURDES DA CRUZ SILVA FREITAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	C A R L O S CHAVES	20 4
MARTA DE L O U R D E S MARQUES DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	A D J A L M A CASTRO	24 4
MARIA DIANARI FIGUEREDO DE SOUZA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	A N A N I A COSTA	21 7
MARIA DIVANI RODRIGUES DE	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA	A J O S É BONIFACIO	14 36

ALMEIDA DE SOUSA	P-1			
MARTA DIVINA RODRIGUES DE BARROS	SECRETÁRIO(A) ) ADJUNTO(A)			
MARTA DO AMPARO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARTA DO AMPARO FONTES DE SOUSA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	14 9	
MARTA DO ESPÍRITO RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV. BRASIL	54 0	
MARTA DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J O S BONIFÁCIO	É10 49	
MARTA DO SOCORRO FERREIRA	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	F L O R I A N O PEIXOTO	10 0	
MARTA DO SOCORRO GOMES ASSUNCAO	GESTOR(A) ) ESCOLAR	R U A D O COLÉGIO		
MARTA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIÃO REINALDO NETO	27 1	
MARTA DO SOCORRO SOARES COELHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	D U Q U E D E CAXIAS	31	
MARIA DORIVAN ALVES SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SERRA DAS ANDORINHAS	10 13	
MARIA DOS ANJOS COELHO DOS SANTOS SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	F A Z E N D A M A R I A R I T A R E G I Ã O P A V A L E D O MUCURA II		
MARTA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	R U A D O COLÉGIO		

MARIA EDINA MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ÁGUA BOA	S / N	
MARIA EDNA COSTA FIGUEIREDO RODRIGUES	GESTOR(A) ESCOLAR	RUA RAIMUNDO TABOSA	248	
MARIA EDNA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DINO SOUSA	20	
MARIA EDNA PEREIRA SOARES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA SAO JOSE	668	
MARIA EDNE BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BEL O HORIZONTE	56	
MARIA ELZA COSTA VIEIRA	GESTOR(A) ESCOLAR	BR 153 KM 20 BUQUEIRÃO CHÁCARA PÉ DA SERRA		
MARIA FELIX PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA SUÉLIO SOARES LIMA	04	
MARIA FERREIRA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	IMIGRANTES	S / N	
MARIA FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	BELA VISTA	140	
MARIA FRANCISCA SANTANA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA CASTELO BRANCO	948	
MARIA GERALDINA MIRANDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ANANIA COSTA	1114	
MARIA GOMES DA MOTA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	CARAJÁS	275	
MARIA GORETH COUTINHO CARNEIRO	AUXILIAR DE SECRETARIA	EDISON ARANTES DO NASCIMENTO	35	

MARIA HELENA ARRAIS RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SC O U T O S / MAGALHAES N	
MARIA HELENA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SG R O T A S / VERMELHA N	
MARIA IOLANDA LOPES COSTA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTA CRUZ	
MARIA IONARIA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AG R O T A VERMELHA	S/N
MARIA JOSE MARTINS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	S/N
MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	COHAB	172
MARIA JOSE VIANA DE ARAUJO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	D J A L M A CASTRO	324
MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	CHACARA SÃO JOSÉ	
MARIA JOSIVAN XAVIER DA LUZ	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	MOGNO	106
MARIA JUCIRENE DE FREITAS RODRIGUES	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	R U A D A S LARANJEIRAS	
MARIA KELI FIGUEIREDO MENDONCA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	R A I M U N D O TABOSA	236
M A R I A KELLY ANNE RODRIGUES ARAUJO	TÉCNICO(A) ADMINISTRATI VO	D U Q U E D E CAXIAS	430
MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D A S CASTANHEIRA	12
MARIA MADALENA BEZERRA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A D A S LARANJEIRAS	544

	(CONTRATO)			
MARIA MOTA LAURINDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUI BARBOSA	3060	
MARIA NAIDES RODRIGUES DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA BRASIL	483	
MARIA NATIVIDADE GOMES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02 DE NOVEMBRO	159	
MARIA NATIVIDADE SOUSA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA PRINCIPAL		
MARIA NEIDE PAZ DOS SANTOS RODRIGUES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTA CRUZ	S/N	
MARIA NILDE FERREIRA CHAVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA CLDOMIR DE SÁ ALENCAR	63	
MARIA NILVA RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA LAURO SODRÉ	07	
MARIA OLENES DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJÁS	13	
MARIA OSMARINA GOMES DOS SANTOS SCHNEIDER	COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	NC		
MARIA RAIMUNDA TORRES DE SA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENTUROSA		
MARIA REGINA DA CUNHA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV 10 DE MAIO	50	
MARIA ROSA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PIRANGA	04	
MARIA ROZILENE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º DE ABRIL	193	

MARIA SANDRA GOMES MOTA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL		
MARIA SILVA FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DA SIGREJA CATÓLICA	610	
MARIA SONIA ALVES DOS SANTOS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	A F I R M I N O COSTA	S/N	
MARIA SONILVA ALVES DA SILVA	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO (A) ESCOLAR	C A P I T Ã O (LACERDA		
MARIA SULINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C A R L O S PRESTES	20	
MARIA TEREZA BORGES MILHOMEM	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	D J A L M A CASTRO	91	
MARIA VANUSA BRITO ARAUJO	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO (A) ESCOLAR	R U A D O POSTO DE GASOLINA		
MARIA VIANA RODRIGUES	DIRETOR(A) DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	A N A N I A S COSTA	131 5	
MARIANA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	A D U Q U E D E CAXIAS	14	
MARILDA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA FLORIANO PEIXOTO	602	
MARILENE BORGES MILHOMENS	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	MOGNO	211	
MARILENE DA COSTA BARBOSA	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	SANTA CLARA	439	
MARILENE PEREIRA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1			
MARINA ANGELICA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	A V TIRADENTES	61	

MARINALVA PEREIRA SERVATICO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	JOSE PIO SALVES	S/N	
MARINETE BARBOSA SILVA CASTRO	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	RUA 07 DE SETEMBRO	315	
MARINETE GOMES ARAUJO SOUSA	GESTOR(A) ESCOLAR			
MARINEUZAMARIA DA CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA RUI BARBOSA	560	
MARLENE DA COSTA SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA: MAJOR EDSON	93	
MARLI MOREIRA DA SILVA BORGES	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AC O U T O MAGALHÃES	S/N	
MARLUCCI RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	S/N	
MARTA BEZERRA LISBOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTA CLARA	299	
MARTA MARTINS BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DUQUE DE CAXIAS	S/N	
MARTA QUEIROZ DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	DOM MANUEL		
MAS SILTIC FERREIRA CHAVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA RUI BARBOSA	818	
MAURICIO SOARES SOUSA	MOTORISTA	DINO SOUSA	30	
MAURIZA GOMES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	NC		
METRIANE FERREIRA DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	NC		

LOPES				
METRINALVA PEDROZAS ARAÚJO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FIRMINO COSTA	560	
MICILENE TIAGO DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	BEIRA RIO	S/N	
MIGUEL DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	R U A CASTANHEIRA	200	
MIRIENE DE MIRANDA SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2			
MOACIR BRITO CARVALHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AAV: GOIAS	199	
MOISES BARROS DE OLIVEIRA	VIGILANTE	D J A L M A CASTRO	92	
MONICA REGINA DE SOUSA SODRE BRINGEL	COORDENADO R ( A ) PEDAGÓGICO( A) ESCOLAR			
N A I A D O S O C O R R O B O R G E S D A S I L V A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CORONEL BLANCO	150 6	
NAIDIS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEBASTIÃO REINALDO NETO	201	
N A I R D E C A R V A L H O M E N E S C A L	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	D J A L M A C A S T R O	738	
NALBERTH DOS SANTOS ORA LIMA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	IPIRAHY	S/N	
NALDO SILVA BORGES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CORONEL BLANCO	151 5	
N A L T I A R O D R I G U E S N A S C I M E N T O	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CASTANHEIRA	300	
NEDIANA VIEIRA	PROFESSOR(A)	R U A : J O S É	02	

	) NORMALISTA P-2	ONATO CIZILO		
NEDYMA COSTA LIMA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	JK	522	
NELIA ALVES RODRIGUES	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV: ANANIAS COSTA	121	
NELZEVANIA DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA		
NERINALVA DA SILVA VIANA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	VILA DOIS IRMÃOS		
NEURICE PEREIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º DE ABRIL	78	
NEURILENE DE JESUS RIBEIRO SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	REINALDO FARIAS	452	
NEUSA ALVES DE SOUSA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUI BARBOSA		
NEUSA FRANCISCA RIBEIRO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	AV: ANANIAS COSTA	898	
NEUSA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GOIÁS	63	
NILCILETA PAZ DOS SANTOS	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	ABELO HORIZONTE	50	
NILDA MADALENA VIEIRA SEPULCRO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	AV I C I N A L ADELÚBIO KM 10		
NILSTIMONE APARECIDA MARTINS COSTA	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-2	CASTANHEIRA	90	
NILSON SOARES AMARAL	PROFESSOR(A) ) P-2 LETRAS	RU A DJALMA CASTRO	738	
NILZA SCHNEIDER	PROFESSOR(A)	RU A HONARIA		

ARRUDA	) P-2 LETRAS	MARCIANA FERREIRA		
NOELHA MARIA DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PAULO FONTELES	77	
OCIV ALDO PEREIRA BORGES	VIGILANTE (CONTRATO)	JOSÉ DE ALMEIDA	43	
ODINEIA DA SILVA NEVES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	A F O N S O PENA	151	
ODIV ANTE RODRIGUES DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	P A G A M E L E I R A	A	
OGTRCEONTA ERQUENIA PIRES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	R U A A S S E M B L É I A DE DEUS	20	
OLANDINA PAULINA DA SILVA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	A L E O C A D I A M A R A N H ã O	275	
OLINDA IRVILACINA DE SOUSA ALMEIDA	PROFESSOR(A) P - 2 PEDAGOGIA	R U A S E B A S T I ã O R E I N A L D N E T O	16	
ONEZINA BARROS LAURINDO DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SCARAJÁS	79	
ONEZIO GOMES DA SILVA	VIGILANTE	PAULO FONTELES		
ORLANDINA BRINGEL PEREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	BR 153 KM 18		
ORLANDIRA PEREIRA FERNANDES	AUXILIAR DE SECRETARIA	BANDINHA	S/N	
OSIVAN RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA 7 DE SETEMBRO		
OSMILTON CONCEICA RAMOS	VIGILANTE	MARABÁ	350	
PATRICK DOURADO SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	DOIS IRMÃOS	S/N	

PATRÍCIA QUEIROZ DE ARRUDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA DO COLÉGIO	
PAULINO DE SOUSA LIMA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV: FIRMINO COSTA	
PAULO GOMES DA CRUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CHÁCARA ESPERANÇA	45
PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANANIAS COSTA	278
PEDRA PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA ASSEMBLÉIA DE DEUS	1510
PEDRINA SOARES REIS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	25 DE AGOSTO	S/N
PEDRO DE ALCANTARA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA: EURIDES NEIVA BEZERRA	240
PEDRO PEREIRA FREITAS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CASTELO BRANCO	949
PIAKA SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N
POLIANA DA SILVA BARROS	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AFIRMINO COSTA	53
POLIANA LIMA VIEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ADJALMA CASTRO	1623
POLIANA PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTA CLARA	26
POLYANA PEREIRA FRAGA RODRIGUES	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)		
QUITERIA DE CACIA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SUCUPIRA	S/N
RATLANE DE	PROFESSOR(A)	AFERNANDOS	S/N

ARAUJO DA SILVA MOTA	) (CONTRATO)	DE NORONHA		
RAIMUNDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	J A C Y SANTIAGO	31	
RAIMUNDA DIAS CALDAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	PA VALE DO MUCURA II	S/N	
RAIMUNDA DOS REIS MARINHO BRINGEL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	F I R M I N O COSTA	54	
RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A N A N I A S COSTA	256	
RAIMUNDA ELIAS DA SILVA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA CARAJAS	182	
R A I M U N D A N U N E S SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	XINGUARA		
R A I M U N D A PEREIRA DE QUEIROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 10 DE JULHO	3740	
R A I M U N D O BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	RUA: SUELIO ALVES LIMA	21	
RAIMUNDO DE SOUSA SODRE	VIGILANTE	D O I S D E NOVEMBRO	49	
R A I M U N D O GILSON SOUSA DE ARRUDA	PROFESSOR(A) P - 2 GEOGRAFIA	R U A M A R C I A N A FERREIRA		
RAIMUNDO NETO PEREIRA ROCHA	AUXILIAR DE SECRETARIA	A V E N I D A A N A N I A S COSTA	214	
R A I M U N D O NONATO DE CASTRO SILVA	VIGILANTE (CONTRATO)	J O S É BONIFACIO	177	
R A I M U N D O RUFINO DA SILVA	VIGILANTE	RUA BELO HORIZONTE	23	
RAQUEL ARRUDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA JK	497	

RAQUEL GOMES DELMONDES	SECRETÁRIO(A) ) ESCOLAR	OURO VERDE		
RAQUEL OLIVEIRA SILVA LEITE	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
RAYLANE SILVA BORGES	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	RUA DAS LARANJEIRAS	S/N	
REGINA MARIA MARQUES DE SOUSA DIAS	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	RUA : DUQUE DE CAXIAS	325	
REGINALDA NERES DE REZENDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AVENIDA CASTANHEIRA		
REGINALDO PEREIRA DA COSTA	PROFESSOR(A) ) P-2 HISTÓRIA	CONJUNTO C O H A B QUADRO B	201	
REINILMA SILVA ANDRADE DE CARVALHO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	474	
RIAN AZEVEDO BATISTA	PROFESSOR(A) ) (CONTRATO)	SÃO PEDRO	280	
RITA NEUMA OLIVEIRA SILVA SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	
ROBERTO CARLOS DE ARAUJO	MOTORISTA			
ROBERTO MILER FEITOSA DA SILVA	PROFESSOR(A) ) P - 2 MATEMÁTICA	RUA DOM EMANUEL	28	
ROMERILTON DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G E R A I S (CONTRATO)	SEBASTIÃO REINALDO NETO	281	
ROMICIA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	M A R J O R EDSON	S/N	
R O M I L D A F R A N C I S C A RIBEIRO	PROFESSOR(A) ) NORMALISTA P-1	CASTANHEIRA	1250	

RONALDO COSTA REGO	VIGILANTE	R U A LAVANDERIA	15	
ROSA MARIA PINHO TAVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTANHEIRAS	S/N	
ROSA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA SANTA CLARA	S/N	
ROSANE LIA CORREA DE ARAUJO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	RUA PARAISO	690	
ROSANGELA CORREIA MEDRADO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	AN O V O PARAÍSO	S/N	
ROSANAY BARBOSA DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A TIRADENTES	589	
ROSILENE NASCIMENTO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TERRA NOVA	S/N	
ROSILENE PEREIRA CASTRO	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	RUA DOS PROFESSORES		
ROSILENE SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA BELA VISTA		
ROSTIMA MIRANDA DE SOUZA MARINHO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ALZENIR RANTES ALENCAR	S/N	
ROSTMETRE NOMINATO TEIXEIRA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA POOLO ESTEFANE	181	
ROSIMEIRI PEGO DE MACEDO COSTA	GESTOR(A) ESCOLAR	AVENIDA REINALDO ALVES FARIAS	81	
ROSINEIDE ALVES MAGALHAES DA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	MARCELINO LACERDA		
ROSTRALDO BARROS DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS	R U A SIPIRANGA	149	

	GERAIS			
ROSIRENE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SANTOS DUMONT	881	
ROSIVANE DA SILVA BARBOSA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	RUA BELO HORIZONTE	28	
ROZANIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GROTA VERMELHA	S/N	
ROZIANA SANTOS SILVA	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N	
RUBENILZA DIAS OLIVEIRA LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	D J A L M A S CASTRO	25	
RUBENS PEREIRA DE GODOY	GESTOR(A) ESCOLAR	CASTANHEIRA	1060	
RUBERVA L PEREIRA PINTO	VIGILANTE	RUA PAULO FONTES	21	
RUTE CLETA SOUSA ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SANTOS DUMONT	91	
SALVADOR ALVES DA SILVA	VIGILANTE	SÃO DOMINGOS	37	
SANDRA NONATO FERRO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA JK	437	
SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	CARAJÁS	201	
SANDYA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JOÃO PEGO MARANHÃO		
SANTANA SOARES GUIMARAES DA SILVA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RUA SANTOS DUMINT	737	
SARAH RAQUEL SABINO DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA DUQUE DE CAXIAS	77	

SARUAHI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	OPIREME	S/N	
SEBASTIANA PAULA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA NANIAS COSTA	895	
SEBASTIAO ETRI DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SÃO JOSÉ PIO ALVES	22	
SEBASTIAO SANTOS SILVA	MOTORISTA (CONTRATO)	B E L O HORIZONTE SANTOS SILVA	SN	
S E L M A C A R V A L H O TOCANTINS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	COQUEIRO		
SHEILA PAULA TEIXEIRA ROSA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	S A N T O S DUMONT	777	
SHERLYNNE PEDROSA FERREIRA SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA	F I R M I N O COSTA	580	
SHIRLEI PIRES OLIVEIRA	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	10 DE MAIO	14	
SIDNEZ CARDOSO DA LUZ	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	TIRADENTES	170	
SILVANA DE SOUZA	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	RU A D A S ANDORINHAS	437	
SILVEIRA COELHO DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AVENIDA J O S É BONIFÁCIO	153 1	
SILVERTIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES	GESTOR(A) ESCOLAR	BEIRA RIO		
SILVIO CHARLES PEREIRA MARINHO	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	VEREADOR ANTÔNIO NONATO PEDROZA	64	
SIMONE ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	J O S É BONIFÁCIO	263	
SIMONE XAVIER	COORDENADOR	J O S É	153	

RIBEIRO	R ( A ) PEDAGÓGICO(A)	BONIFÁCIO	1	
SIMONI DE SOUZA FELIX	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	SERRA DAS ANDORINHAS	460	
SOLANGE DA CONCEICAO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	COHAB	S/N	
SONIA MARIA ALVES DE SOUZA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GOIÁS	92	
SONIA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	RUA 4	281	
SONILDA ALVES DA SILVA	GESTOR(A) ESCOLAR	03 DE MAIO	89	
SUELI MOREIRA DA SILVA GHOSSI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	COU TO MAGALHÃES	S/N	
SUELLEN SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTOS DUMONT	434	
SUELY BARROS BRITO	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A CASTANHEIRA	08	
S U Z A N A BERNADETE DE BODAS SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	R U A HUMBERTO CAMPOS	109	
SYWAPEN SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N	
TAINI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	WAIWERA	S/N	
T A N I A ALCANTARA PINHEIRO	AUXILIAR DE PROFESSOR(A) (CONTRATO)	REINALDO FARIAS	398	
TARCIANE LUIZA VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	B O SOSSEGO	M S/N	
TATAIRA SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	AWAYTEN	S/N	

TATIANE RAIS DA SILVA MEDEIROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FIRMINO COSTA	253
TELMA SALES FERREIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	ALTO BONITO	
TEREP SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	TERRIWERI	S/N
TEREZA BARBOSA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	CASTELO BRANCO	S/N
TEREZINHA DE JESUS SOUSA SOARES	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	AV:CASTANHEIRA	
TEREZINHA PEREIRA DE MENDONÇA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA TIRADENTES	199
THAIS DE OLIVEIRA ROCHA	AUXILIAR DE SECRETARIA (CONTRATO)	PRINCIPAL	S/N
THAIS LOPES DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	FAZENDA BOA ESPERANÇA	
THAYNARA CONCEIÇÃO SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABELO HORIZONTE	58
THAYS CAROLINY ALENCAR SOUSA NOGUEIRA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	SANTA CLARA	393
TIGUEI SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N
TINA TELMA PEREIRA DA SILVA PIMENTEL	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	HUMBERTO COSTA	230
TIPEPEW SURUI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	SOPIREME	S/N

TYPEPUI SURUI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EHAPIKONG	S/N	
VALDECI SILVA DA COSTA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ASSEMBLEIA DE DEUS	S/N	
VALDECIRA DA SILVA ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
V A L D E C Y VENANCIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	GAMELEIRA	325 0	
VALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	R U A TIRADENTES	199	
V A L D E L I C E M O R A E S FERNANDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV MOGNO	107	
V A L D E M I R RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) P-2 HISTÓRIA	VILA SANTA CRUZ		
V A L D E N I C E BATISTA DA COSTA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	R U A ARAGUAIA	61	
VALDENICE PIRES DE SOUSA	G E S T O R ( A ) ESCOLAR	R U A LUDUGEIRO SANTANA	358	
VALDENIZA MARIA DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VERDE		
V A L E R I A O L I V E I R A FERRARI	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	JK	S/N	
V A N D E V E L D E VIEIRA DE SOUSA	PROFESSOR(A) P - 2 MATEMÁTICA	RUA JOSÉ BONIFÁCIO	775	
VANESSA ROCHA ANTUNES	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	PRESIDENTE JUSCELINO	287	
VANIA SILVA DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	EURIDES NEIVA BEZERRA	236	
V A N T L D A W A N D E R L E Y PAIVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-2	AV. DOM PEDRO		

VANIRA FRANCO ALVES SILVA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	CASTANHEIRA S/N	
VANIZETE DE OLIVEIRA LEMOS	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	CHÁCARA BACABA	
VERA LUCIA FREITAS DOS SANTOS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	PRINCIPAL	4140
VERA LUCIA LEITE DE SOUSA BARROS	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	VILA FORTALEZA	
VERA LUCIA PEREIRA AMORIM DA COSTA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	ANANIAS COSTA	191
VERENA MACIEL GRANJEIRO DAMASCENO	PROFESSOR(A) P-2 LETRAS	AD O S COROÍNHAS	114
VILAINE DE JESUS SILVA CARVALHO	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ELDORADO	S/N
VILMA ALVES MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SARAGUAIA	40
VILMEIDE MENDES LIMA SILVA	COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO(A) ESCOLAR	RUA DAS ANDORINHAS	240
VITALIANO FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO	VIGILANTE	DUQUE DE CAXIAS	
VIVIANE MARTINS DE SOUSA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	04
WAGNA MARIA SOUSA ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1		
WALTER BORGES DA SILVA JUNIOR	VIGILANTE (CONTRATO)	ECORONEL BLANCO	1506
WALTYANE RICARDO DE SOUSA	PROFESSOR(A) (CONTRATO)	ABELO HORIZONTE	S/N

WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA 25 DE AGOSTO	60	
WEDERSON MATOS DOS SANTOS	MOTORISTA (CONTRATO)	PRESIDENTE DUTRA	10	
WESLEY COELHO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (CONTRATO)	ARAGUAIA	199	
WYRIS LEYD SOUSA DA SILVA	PROFESSOR(A) NORMALISTA P-1	QUADRA F		
ZARIAS BARROS LAURINDO	VIGILANTE	RUI BARBOSA	3060	
ZENILHA PEREIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA PAULO FONTELES	10	
ADALBERTO RODRIGUES FERNANDES	AUXILIAR DE SECRETARIA	AV MOGNO	211	
AILTON VIEIRA DE ANDRADE	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
ALDENORA SARAIVA DAS SILVA SOUZA	AVISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	Rua Boa Esperança	72	
ALDEONE DE SOUSA MEDRADO	CONSELHO TUTELAR			
ALINE MARQUES HOLANDA	COORD. DO CRAS	CENTRO	SN	
ALINE PEREIRA LIMA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ALINE RODRIGUES CHAVES	CONSELHO TUTELAR	AVENIDA ARAGUAIA	40	
ANA TIZABEL ALVES DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV DJALMA CASTRO	234	
ANDREANNI PEREIRA SOUSA LIMA	COORD. DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO	AV SANTOS DUMONT	191	

ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA BOA ESPERANÇA	04	
ANGELA LIMA DOS SANTOS PEREIRA	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	AVENIDA N O V O PARAISO	104	
ANTONIA SILVA DOS SANTOS CERQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA TIRADENTES	12	
ANTONIO ROQUE BATISTA DOS SANTOS	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
CLEONE SOUSA SILVA	VIGIA	AV. JOSE BONIFACIO	S/N	
DENILDE FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADM CONTRATO	.07 de Setembro	285	
DEUZENY PEREIRA DE ARAUJO	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
DIEGO DE SOUSA AMORIM	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SM	
DOMINGOS CARNEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV ANANIAS COSTA SN CENTRO	SN	
DOMINGOS RUFINO DA SILVA	VIGIA	AV CASTANHEIRA	100	
EDINETE DE MORAES LIMA COSTA	ASSISTENTE ADM CONTRATO	RUA JOSE PIO	SN	
EDNEY BARBOSA DA SILVA	VIGIA CONTRATO	TV A COSTA	SN	
ELIZONETE DE LOPES DE SOUSA REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	TIRADENTES	29	
ENIVALDO DE MATOS COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CENTRO	SN	
EUNICE FERREIRA DA	ASSISTENTE ADMINISTRATI	RUA JOSE BONIFACIO	1177	

COSTA	VO			
FABIANA GONCALVES DOS SANTOS MOURA	CONSELHO TUTELAR	PEDRA DO ALMOÇO	SN	
FRANCISCO DE ASSIS TAVARES DA SILVA	VIGIA	RUA TIRADENTES	209	
FRANCISCO MESQUITA PIRES	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
GETSIKELY MARQUES ARRUDA	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA JOSE BONIFACIO	SN	
GENI MARIA SOUSA ARRUDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA BOA ESPERANÇA	77	
GERISLANDIA BRAGA DA SILVA	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	RUA DAS CASTANHEIRA	200	
GIOVANNA MOREIRA DE CIRQUEIRA	SECR.(a) MUN. DE ASSIST. SOCIAL	CENTRO	SN	
GLECIA FERREIRA DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	RUA ARAGUAIA	96	
GLEISON SOUSA SILVA	MOTORISTA CONTRATO	RUA SANTA LUZIA	33	
HELISANE DOS SANTOS SOUSA	ASSISTENTE SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
IDAEL LIMA DA SILVA	CONSELHO TUTELAR	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	08	
IOLANDA ALVES DE MENDONÇA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ISABEL FARIAS MOURAO	COORD. SERVIÇO DE CONVIVENCIA	RUA RUI BARBOSA	SN	
JAIR RODRIGUES DA	ORIENTADOR(A) SOCIAL	CENTRO	SN	

SILVA	CONTRATO			
JANAYNA DE SOUSA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA CARAJAS	130	
JARIS DALTO OLIVEIRA LEITE	PSICOLOGO(A) CONTRATO	RUA SANTA CLARA	34	
JESTELITA PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SJK	499	
JOAO PEREIRA DA COSTA	COORD. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	RUA JUSTINO PEREIRA DE SOUSA	37	
JOCIAN COSTA MOREIRA	MOTORISTA CONTRATO	centro	sn	
JOSILENE SOUSA DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
KARLA VANESSA BRITO ROCHA MONTEIRO	COORD. DO CREAMS	AVENIDA DOM PEDRO I	280	
L U A N A GUIMARAES DA SILVA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
LUCIA KATIA VIEIRA ARAUJO	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
LUZIVANIA DOS SANTOS SOUZA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
MAIARA ARRUDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	
MARCIO DOS SANTOS JARDIM	CUIDADOR(A) SOCIAL CONTRATO	ANANIAS COSTAS	SN	
MARIA CLEUDE DE SOUZA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	

MARIA DA GUIA PEREIRA DE SOUSA ARAÚJO	COORDENADOR(A) SCFV	R U A CASTANHEIRA	169	
MARIA DA LUZ DE AZEVEDO LEANDRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AV. CASTELO BRANCO	334	
MARIA DO ROSARIO MARQUES DA SILVA	SUPERVISOR CONTRATO	CENTRO	SN	
MARIA JOSE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R U A SEBASTIÃO REGINALDO NETO	209	
MARINETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SANTA CRUZ ZONA RURAL	SN	
MARTA SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
MIRIAM PEREIRA MOTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	VILA NOVO PARAISO	SN	
NEUSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN	
PATRICIA BORGES COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA 13 DE SMAIO	SN	
RAQUEL PEREIRA DA SILVA	RECEPCIONISTA	RUA BOA ESPERANÇA	77	
REINALDA SOUSA DE OLIVEIRA	VISITADOR(A) SOCIAL CONTRATO	CENTRO	SN	
ROMER ALMEIDA	MOTORISTA	RUA SERRA DA ANDORINHAS	89	
RONICLEIA RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	AV ARAGUAIA	SN	

ROSELI DA SILVA BRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA PAULO FONTES	24	
ROSIMARA SILVA OLIVEIRA	CUIDADOR(A) DE SOCIAL CONTRATO			
RUTH NETE RESPLANDES LIMA REZENDE	CONSELHO TUTELAR			
SHIRLEY FARIAS DOS SANTOS	COORD.(A) DE PROGR. ESPECIAIS	RUA REGINALDO ALVES	71	
SONIA MARIA CARVALHO DAS FLORES LOPES	PSICOLOGA(O)	RUA 2	266	
SUELY DE ANDRADE BARBOSA MARANHÃO	SECR.(A) ADJ. DE ASSIST. SOCIAL	RUA DAS ANDORINHAS	SN	
TATILAINÉ DELFINA DOS SANTOS	ORIENTADOR(A) SOCIAL CONTRATO	AVENIDA CASTANHEIRA	S/N	
VATRANA RODRIGUES DE BRITO	SECRETARIA EXECUTIVA	RUA PAULO FONTES	38	
VIVIANE DA SILVA MEDEIROS DUARTE	ASSISTENTE SA D M CONTRATO	AVENIDA GOIAS	SN	
WALTINHO DE ARAUJO ALMEIDA	VIGIA	JUSCELINO KUBITSCEK	S/N	
ADAILTON DA CRUZ MACEDO	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN	
ADAO RODRIGUES DOS SANTOS	VIGIA	TV A COSTA	1323	
ADEILDO DUTRA DE CARVALHO	COORD. DE SERVIÇOS URBANOS	CENTRO	SN	
ADELICIO BENTES BRAGA	DIR.(A) DE ALMOXARIFADO	25 DE AGOSTO	SN	

ADELSON PINTO SOUSA	OPE. DE MAQUINARIA PESADA S CONTRATO	CENTRO	SN	
ADIR CARRAFA	DIR.(A) DE COMPRAS E LICITAÇÃO	CLODOMIR SA ALENCAR	SN	
ADRIANA DA LUZ LIMA	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	AVENTIDA NANA IASS/COSTA	SN/N	
ALACIDE RODRIGUES FERNANDES	SECR. MUN. DE TRANSPORTE	CENTRO	SN	
ALBERTO LUCIANO RODRIGUES LARANJEIRA JUNIOR	SECR. MUN. DE AGRICULTURA	CENTRO	SN	
ALDENOR FERREIRA DA COSTA	DIR. DE PATRIMÔNIO	CENTRO	SN	
ALDENOR PEREIRA MENDES	AJUDANTE DE PEDREIRO S CONTRATO	CENTRO	SN	
ALDEONEM CUSTODIO COSTA	OPE. DE MAQUINARIA PESADA S CONTRATO	BELA VISTA	SN	
ALESANDRO LOPES DA SILVA	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	RUA ATRAVESSA DO INCRA		
ALEX COSTA LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA FORTALEZA	58	
ALEXANDRE ASTURIO OTACIO BENTO	GUARDA DE TRANSITO	RUA SEBASTIAO REINALDO NETO	176	
ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO ADM. S CONTRATO	CENTRO	SN	
ALINE DE SOUSA SILVA	TECNICO ADM. S CONTRATO	CENTRO	SN	

ALINNE DA CRUZ FREITAS	TECNICO ADMIR CONTRATO	U MARANHAO	A 22	
ANA CELIA DE SOUZA CAVALCANTE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AV R FARIAS, 112 ALTO SOCORRO	112	
ANDRIA PEREIRA SOUSA LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AVENIDA SANTOS DUMONT	191	
ANTONIEL ALVES DE SOUSA	ASSESSOR ESPECIAL III	CENTRO	SN	
ANTONIO LAESSE DE SOUZA LEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	U PETRONIO PORTELA	A 270	
ANTONIO ROQUE DA CRUZ	PEDEIREIRO CONTRATO	RUA CARAJÁS	126	
ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	RUA DA FELICIDADE	367	
ANTONIO VIANA SANTANA	AGARRADOR CONTRATO	CENTRO	sn	
APOLIANA SOUSA PEDROSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA JACY SANTIAGO	S/N	
ARLINDO SECUNDES DOS REIS	MOTORISTA CONTRATO	RUA JUSTINO PEREIRA	270	
BALDUINO MARTINS DA SILVA	TRATORISTA CONTRATO	A V CASTANHEIRA	S/Nº	
BENJAMIM PEREIRA LIMA	OPER. DE MAQUINARIA PESADA CONTRATO	CENTRO	SN	
CARLO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	BELA VISTA	70	
CARLOS JOSE ALVES BARBOSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO, 39 CENTRO	39	
CARMELITA LUZ DA SILVA	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	AV. MOGNO	119	

CARMEM SILVA DOS ANJOS ARAGAO	GUARDA DE TRANSITO CONTRATO	R U A MANGUEIRAO	SN	
CEZAR ALVES DA ROCHA	SECR. MUN. DE FIN. E ORÇAMENTO	C A S T E L O BRANCO	136	
C T C E R O HONORATO DA SILVA	BARQUEIRO	A V E N I D A PRESIDENTE VARGAS	SN	
CLARA SANTOS OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA JOSE NONATO	SN	
CLAUDIONOR DE SA ALENCAR	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	RUA SANTA CLARA	SN	
CLEONILDA SOUZA FONSECA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AV. JOSE BONIFACIO	1450	
CRISTIANO VIEIRA LAURINDO	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	RUA CARAJAS	59	
DATIVISON OLIVEIRA DA SILVA	GUARDA DE TRANSITO CONTRATO	R U A ARAGUAIA	95	
DALVA DE ARRUDA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A V E N I D A SANANIA COSTAS	SN	
DEMIVALDO BERTUANI CARRAFA	GUARDA DE TRANSITO	R U A TIRADENTES	SN	
DENERVACY PEREIRA SOARES	VIGIA	RUA SANTA HELENA	SN	
DENIVAL RODRIGUES REIS	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	CENTRO	SN	
DHEYSON ALVES DOS SANTOS	G A R CONTRATO	RUA AMARAO LIMA	S/Nº	
DIANA SANTOS DE SOUSA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
DINALMA DE M E L FERNANDES	TECNICO EM CONTABILIDADE	A V E N I D A C A S T E L O BRANCO	S/N	

DISLEI PEREIRA DE SOUSA	OPER. DE MÁQUA PESADA CONTRATO	Av. Presidente Vargas	449	
DIVA CARVALHO DE SOUSA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA JOSE PIO	52	
DOMINGOS FILHO SOUSA DE MORAIS	COVEIRO CONTRATO	RUA UPIRANGA	SN	
DORIEL BATISTA RIBEIRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	AVENIDA MOGNO	SN	
EDELCTNO AGOSTINHO COSTA	MOTORISTA	RUA RUI BARBOSA	1800	
EDEMILSON DA SILVA MARINHO	VIGIA CONTRATO	AVENIDA SEBASTIAO REINALDO NETO	281	
EDIGLEI GOMES DA SILVA	TÉCNICO AGRICOLA	AVENIDA CASTELOS BRANCO	SN	
EDILSON ALVES DOS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
EDIMATLTON SOUSA TAVARES	GA R CONTRATO	REINALDO FARIAS	SN	
EDINALDO DA SILVA SANTOS	GA R CONTRATO	CENTRO	SN	
EDISON LUIZ FERREIRA	VICE PREFEITO	AVENIDA MOGNO	S/N	
EDIVALDO FERREIRA CHAVES	AVIGIA			
EDJALDO NASCIMENTO LEAL	DIR. MUN. DE TRANSITO DMTU	CENTRO	SN	
EDUALDO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
EDWILSON	TÉCNICO			

TAVETRA DE SOUZA	ADMINISTRATI VO			
ELCIVAN TRINEU BARBOSA	TECNICO ADM. CONTRATO	VINICIUS DE MORAIS	248	
ELESSANDRO ROQUE DOS ANJOS	FISCAL DE CONTRATOS	RUA 12 DE OUTUBRO	12	
ELTE MAMEDE CORDEIRO	COORD. DE TRIBUTOS	AV FIRMINO COSTA	41	
ELIEL SOUSA DE OLIVEIRA	ASSESSOR COMUNITARIO CONTRATO	A V E N I D A PARAISO	222	
E L I V A L D O RODRIGUES LIMA	DIR.(A) DE OBRAS URBANISMO	Ecentro	sn	
ELIZAFAN DOS ANTOS BEZERRA	MOTORISTA CONTRATO	J O S E BONIFACIO	115 2	
E L I Z A N A RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	SANTA CLARA	415	
ELZIR AMORIM	SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE	CENTRO	SN	
E R T I V A N RODRIGUES DE SOUSA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO	SN	
ERLANDIO DIAS CARDOSO	SECR. MUN. DE OBRAS	CENTRO	SN	
E U D I L S O N OLIVEIRA ETRI	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
EUDOXIA PEREIRA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	AV. DJALMA CASTRO	524	
EVANIO PEREIRA CUNHA	TÉCNICO AGRICOLA	CENTRO	SN	
E X P E D I T O PAIXAO FILHO	FISCAL DE M E I O AMBIENTE	R U A CLODOMIR SA ALENCAR	78	
E Z E Q U I T E FRANCISCO DE	AUXILIAR DE SERVIÇOS			

ANDRADE	GERAIS			
FABIO ANDRE ARAUJO DO MONT	ASSESSOR COMUNITARIO IV CONTRATO	CENTRO	SN	
FERNANDES DIAS BRAGA	ASSESSOR COMUNITARIO III CONTRATO	CENTRO	SN	
FERNANDO AQUINO DIAS	OPER.(A) DE MICROCOMPU TADOR			
FRANCILENE PEREIRA DE BRITO	TÉCNICO ADMINISTRATI VO	AV. JOSE BONIFACIO	102 3	
FRANCINALDO DE SOUSA MACHADO	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCA DOS REIS VILA NOVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RUA JOSÉ NONATO	04	
FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FERNANDES	TÉCNICO ADMINISTRATI VO			
FRANCISCO DA SILVA	G A R CONTRATO	RUA 22 DE ABRIL	30	
FRANCISCO DE SOUSA MACHADO	VIGIA			
FRANCISCO FILHO MANGABEIRA LUZ	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCO MOREIRA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
FRANCISCO VIDAL DE SOUZA	G A R CONTRATO	CENTRO	SN	
FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	OP.E. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	AN	
GEAN CARLO FERNANDES DOS SANTOS	DIR. DE MEIO AMBIENTE	CENTRO	SN	

GENIVAL VIANNA DA COSTA	AUXILIAR DE SECRETARIA	V CASTANHEIRA	
GEORGIA MILLEN ARAUJO ROCHA	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA ARAGUAIA	SN
GERVINA VENANCIO DA SILVA	DIR. DE FISCALIZAÇÃO	AVENIDA FIRMINO COSTA	255
GESIVAN ALVES DOS SANTOS	DIR. MUNICIPAL DE PECUARIA	CENTRO	SN
GILBRATIR SOCORO PEREIRA	TRATORISTA CONTRATO	FAZENDA DEUS GRANDE	ÉS
GILMARTO BRANDAO DE OLIVEIRA	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO	CENTRO	SN
GILSON ELIAS DA SILVA	DIRETOR DE ESPORTE CONTRATO	CENTRO	SN
HIEDA COELHO GOMES	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN
HIGO DE BODAS LOPES	OP. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	SN
IDALENE CAMPISTAGUILHERMINO	AGARI	RUA RAIMUNDO TABOSA	187
IRENALDO OLIVEIRA DE ARAUJO	SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER	DOMINIO EMANUEL	M/S/N
ISAIAS CARVALHO DA VITORIA	VIGIA CONTRATO		
IZABELA MOREIRA DA SILVA E SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA DUQUE DE CAXIAS	SN
JACKSON DOS SANTOS FEITOSA	MESTRE DE OBRAS CONTRATO	MAJOR CURIÓ	SN
JACKSON PEREIRA CHAVES	DIRETOR DE PLANEJAMENT		

	O			
JAILTON BARROS FEITOSA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JAIR MATOS DA SILVA	P E D R E I R O CONTRATO	RUA MIGUEL	62	
JAIRO SIRQUEIRA DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA	PREFEITO	AV CASTELO BRANCO	1194	
J O A C C AVALCANTE SILVA	V I G I A CONTRATO	ARUA ANTONIO ALMERINDO	10	
JOANICE RIBEIRO DOS SANTOS	MOTORISTA			
JOAO BATISTA BARBOSA MATOS	ENGENHEIRO FLORESTAL	RUA DAS ANDORINHAS	SN	
J O A O EVANGELISTA DE FRANÇA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
JOHN MAYKO DE SOUSA XAVIER	ELETRICISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
J O T C Y OLIVEIRA BRITO	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA DA PRAÇA	SN	
JOSE ANTONIO SALES FERREIRA	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	AVENIDA GAMELEIRA	10	
JOSE BARBARA DE PAIVA	OPERADOR DE MAQUINA SNC PESADAS			
JOSE CARLOS DA SILVA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS			
JOSE CARLOS FRANCISCO DO CARMO	GUARDA DE TRANSITO	NC		
J O S E D E	CHEFE DE		V73	

RIBAMAR GOMES FILHO	GABINETE	FORTALEZA		
JOSE DTA S CARDOSO	MOTORISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE DOMINGOS NUNES DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE JURANES FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
JOSE MARIA SILVA LIMA	MOTORISTA CONTRATO	RUA 25 DE AGOSTO	25	
JOSE NETO DE SOUZA	ASSESSOR COMUNITARIO II CONTRATO	R U A D O COLEGIO	1010	
JOSE RAIMUNDO COSTA SOUSA	OPERADOR DE MAQUINA SNC PESADAS			
JOSE RESPLANDE LIMA	PEDREIRO	NC		
JOSE ROBSON DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SNC		
JOSE SANTANA COSTA ARAUJO	G A R I CONTRATO	RUA CARAJAS	SN	
JOSE TORRES COUTINHO	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSE VANIA VIEIRA DE SOUZA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSIANE MONTELL CAVALCANTE	T E C . E M CONTABILIDADE CONTRATO	CENTRO	SN	
JOSTAS DE OLIVEIRA PIMENTEL	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA MAJOR EDSON	45	
JUNIOR CESAR FERREIRA DE SOUSA	ELETRICISTA	NC		
K A R T I N A RAFFAELA PAZ DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA CARAJAS	174	

KATIA MOTA DO NASCIMENTO	TECNICO EM CONTABILIDADE	AVENIDA CASTELLOS/BRANCO	
LAYZA FRANCA CHAGAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CONTRATO	SANTA CLARA	415
LEANDRO CONCEIÇÃO	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN
LEIDELENE RUFINA DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	RUA JOSÉ PIO ALVES	
LEIDIANE DOS SANTOS PIRES VIEIRA	COOR. MUN. DE PROTEÇÃO E DEF. CIVIL	CENTRO	SN
LENIVALDO SILVEIRA XAVIER	DIRETOR(A) DPTO. DE TERRA	AVENIDA MOGNO	SN
LEONARDO CARDOSO DA COSTA	AGENTE DE ENDEMIAS	AVENIDA SEBASTIAO REINALDO NETO	228
LEONARDO CIRQUEIRA DA SILVA	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN
LEONARDO SOARES DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	AVENIDA ANANIA S COSTA	36
LEONIR INACIO DE LIMA	V I G I A CONTRATO	AVENIDA JOSÉ BONIFACIO	153 2
LEOSSANDRO FERREIRA SILVA	V I G I A CONTRATO	CENTRO	SN
LETTICIA MONTEIRO FERNANDES	ENGENHEIRO(A) CIVIL CONTRATO	LJK	505
LEYZA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIO(A) EXECUTIVO(A)	CENTRO	SN
LILIAN OLIVEIRA DE SOUSA	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA DAS LARANJEIRAS	SN
LINDOMAR	GA R I	CENTRO	SN

CIQUEIRA DA SILVA	CONTRATO			
LTINDOMAR GOMES DE SOUSA	MECÂNICO	NC		
LIOLANDIA DOS SANTOS MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SNC		
LORIVAL ROCHA FERREIRA	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	SNC		
LUIS CARLOS SILVA GOMES	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	SNC		
LUIS RODRIGUES DE SOUZA	PEDEIRO CONTRATO	PA VALE DO MUCURA KM 13	SN	
LUSILEA DA SILVA TORQUATO	PROCURADORA	AV JOSE BONIFACIO	SN	
LUSTINETE MANGABEIRA DA LUZ	GARI CONTRATO	CENTRO	SN	
LUZIERLE RODRIGUES DA SILVA	OPER. DE MAQUINA PESADA CONTRATO	RUA PAULO FONTELE	SN	
MANOEL ALMEIDA	GARI CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL ALVES DOS SANTOS	GARI			
MANOEL JORGE DE SOUSA	VIGIA CONTRATO	ABO ESPERANÇA	A72	
MANOEL MESSIAS COELHO DOS SANTOS	MOTORISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL NETO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
MANOEL PAIXAO CARDOSO MARTINS	VIGIA	NC		

MARCELO AUGUSTO VASCONCELOS	ENGENHEIRO(AVENIDA A) CIVIL O S E 5	BONIFACIO	1365	
MARCELO CANDIDO NERY	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
MARCIANO BATISTA MATIAS	AUX. DE SERV. GERAIS	CENTRO		
MARCIO PEREIRA MACEDO	PEDETEOR	U A TOCANTINS		
MARCIO SERAFIM DA CUNHA	ASSESSOR COMUNITARIO II	CONTRATO CENTRO		
MARCO ROGERIO GUILHERMINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARCOS ALVES BANDEIRA DA SILVA	MOTORISTA	CONTRATO CENTRO		
MARIA AMELIA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARIA DE FATIMA ALVES	PENSIONISTA			
MARIA DE FATIMA RODRIGUE BRITO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RUA JK		
MARIA DE JESUS JOAQUINA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
MARIA DELMA FERREIRA DOS SANTOS	AUX. DE SERV. GERAIS	CONTRATO J A C Y SANTIAGO		
MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA	OG A R I	CONTRATO CENTRO	SN	
MARIA EUNIZIA OLIVEIRA DA COSTA	SECR. MUN. D ADMINISTRAÇÃO	EDUQUE CAXIAS	E S/N	

MARIA MIRTES SOARES DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SAV. JK	432	
MARIA NEIDE PAZ DOS SANTOS RODRIGUES	SECR. MUN. DE TURISMO	COMUNIDADE SANTA CRUZ		
MARTINA LVA PEREIRA GOMES	GUARDA DE TRANSITO			
MARTIVAN BARBOSA DE SOUZA	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
MARTANIA MOTA LIMA	TEC. EM CONTABILIDADE E CONTRATO	CENTRO	SN	
MATEUS DA SILVA MARTINS	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO	VILA FORTALEZA	SN	
MAURICIO VIDAL DE SOUZA	VIGIA CONTRATO			
MELCKSEDEK PARRA SOUSA	VIGIA CONTRATO	CENTRO	SN	
MIGUEL ALDIVAN ROQUE DA CRUZ	PEDEIRO CONTRATO	centro	SN	
MILLENAMARQUE PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO ADM. CONTRATO	AVENIDA ANTONIO NONATO PEDROZA	SN	
MISAEEL RIBEIRO DOS SANTOS	ASSESSOR COMUNITARIO	RUA PARAISO	0	
MOTISE FRANCISCO DE ANDRADE	TECNICO ADMINISTRATIVO			
MONAIZA DA CUNHA CAMPELO	AUX. DE SERV. GERAIS CONTRATO			
MURILLO CARVALHO DE LIMA	VIGIA CONTRATO	RUA APRESIDENTE COSTA SILVA	32	
NATAN BARBOSA MARTINS	GA R CONTRATO	AVENIDA GAMELEIRA	3240	

NELSON MORAES DA CRUZ	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS CONTRATO	RUA IPIRANGA	AS/N	
NILTON MORAES DOS SANTOS	AGENTE DE INSPECAO	RUA JK		
ORLANDO BRINGEL PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SRD BR 153		
OTONIVALDO SILVA FERREIRA	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	25 DE SETEMBRO	SN	
OZIEL PEREIRA ALVES	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	AVENIDA DEZ DE MAIO	15	
PAULO CESAR LOPES LIMA	GUARDA DE TRANSITO			
PAULO FILHO RODRIGUES DOS SANTOS	JARDINEIRO			
PEDRO ARAUJO DA SILVA FILHO	MECANICO DE MAQUINAS PESADAS			
PEDRO COSTA DA SILVA	TECNICO ADM. CONTRATO	AVENIDA JOSE BONIFACIO	ES/N	
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	VILA SANTA CRUZ		
RAFAEL CONCEICAO DA SILVA	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN	
RATMUNDO CARDOSO BARBOSA	PEDREIRO CONTRATO	CENTRO	SN	
RATMUNDO EDIVAN PEREIRA DE ARAUJO	ASSESSOR COMUNITARIO III CONTRATO	Rua Castanheira	a 169	
RATMUNDO FRANCISCO DE SOUSA FILHO	GA R I CONTRATO	CENTRO	SN	
RATMUNDO MILTON	VIGIA			

CONCEIÇÃO GONÇALVES				
RAIMUNDO MORAIS FERREIRA	MONITOR ESPORTIVO CONTRATO	26 DE MAIO	SN	
RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
REGIANE PAZ LANDIN DE SOUSA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DUQUE DE CAXIAS	14	
RIAN DA SILVA COSTA	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
ROBERTO LOPES RODRIGUES	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	CENTENTROR	SN	
ROGERIO GOMES RODRIGUES	ASSESSOR COMUNITARIO VI CONTRATO	CENTRO	SN	
RONALDO FREIRE PEREIRA ROCHA	ASSESSOR ESPECIAL	R U A FORTALEZA	73	
RONILDO ROQUE DA CRUZ	V I G I A CONTRATO	RUA CARAJAS	155	
ROQUE DE SOUSA LIMA	TESOUREIRO	CENTRO	SN	
ROSANA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CONTRATO	RUA JACY SANTIAGO	20	
ROSEMERY CORREA DE ARAUJO	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	SAMARO LIMA	149	
ROZI PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR COMUNITARIO IV CONTRATO	CENTRO	SN	
RUTI FREITAS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL II	RUA SERRA D A S ANDORINHAS	19C	
SAMUEL PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR COMUNITARIO VI CONTRATO	R U A C A P I T A ã O LACERDA	SN	
SANARA RIBEIRO	TECNICO ADM	J O S	ESN	

DE SOUSA	CONTRATO	BONIFACIO		
SANDRO MARCIO DE SOUSA SANTOS	GUARDA DE TRANSITO			
SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
SERGIO SILVA DE OLIVEIRA	V I G I A CONTRATO	AVENIDA CASTANHEIRA	220	
SILVANA DE SOUZA	SECR. MUN. DE CULTURA	CENTRO	SN	
SIMAO PEREIRA DA SILVA RIBEIRO	TECNICO ADM. CONTRATO	RUA VALE DO MUCURA	SN	
SIVALDO RIBEIRO FARIAS	C O V E I R O CONTRATO	CENTRO	SN	
SONIA FERREIRA CAVALCANTE	OPER.(A) DE MICROCOMPUTADOR	R U A SEBASTIAO REINALDO NETO	228	
TARCISIO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	ELETRICISTA CONTRATO	RUA VINICIUS DE MORAIS	SN	
TEREZINHA DA SILVA MOURAO	AUXILIAR DE SECRETARIA	AV ANANIAS COSTA	649	
UDIRATIME DE SOUSA MORAIS	TECNICO ADM. CONTRATO	CENTRO	SN	
UZIEL FREITAS SILVA	DIR. CONSERV. DE PREDIOS	7 D E SETEMBRO	SN	
VAGLAN DA SILVA REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R U A TIRADENTES	204	
VAGNER PEREIRA DOS SANTOS	V I G I A CONTRATO	R U A IPIRANGA	S/N	
VALDECI PEREIRA DE SOUSA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	R U A TIRADENTES	61	
VALDEMAR DE OLIVEIRA SOUSA FILHO	A S S E S S O R COMUNITARIO VI CONTRATO	CENTRO	SN	
VALDEMIR	V I G I A	RUA DOS	10	

NONATO DA SILVA	CONTRATO	IMIGRANTES		
VALDINEZ CARDOSO DA LUZ	GUARDA DE TRANSITO	RUA 07 DE SETEMBRO	227	
VALTEIR VIDAL DOS SANTOS	G A R I CONTRATO	CENTRO	SN	
VANDERLAN DA CRUZ MACEDO	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA CAPITAO LACERDA	216	
VANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS	G A R I CONTRATO	RUA EURIDES NEIVAS/BEZERRA	SN	
VANESSA GOMES NEVES BRAGA	DTR. DO DEPTO. DE IDENTIFICAÇÃO	CENTRO	SN	
VANESSA SILVA DE SOUSA	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	CENTRO	SN	
VANIA PAULINA DOS SANTOS	AUX. DE SERV. G E R A I S CONTRATO	RUA 07 DE SETEMBRO	68	
VILMAR GABRIEL B O T E L H O CARVALHO	TECNICO ADM. CONTRATO	VILA COHAB	222	
VINICIUS SILVA ROCHA	AJUDANTE DE PEDREIRO CONTRATO	RUA DAS LARANJEIRAS B	142	
WAGNER CUNHA DA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
WAGNER RODRIGUES DA SILVA	SECR. MUN. DE CONTROLE INTERNO	CENTRO	SN	
WAGNER MARQUES DE HOLANDA	ELETRICISTA CONTRATO	CENTRO	SN	
WALTERLY MARCOS MARINHO VANDERLEY	MOTORISTA	AVENIDA SANTOSS/DUMONT	SN	
WELITTON	TECNICO ADM.	CENTRO	SN	

FERREIRA DA SILVA	CONTRATO			
WELITON MARCAL DA ROCHA	G A R CONTRATO	RUA MURICI	0	
W E L T O N CARNEIRO SILVA	ASSESSOR ESPECIAL II	TRAVESSA COM A RUA FRANCISCO ANTUNES ACHADO	SN	
WESLEY RIBEIRO DE SOUSA	P E D R E I R O CONTRATO	CENTRO	SN	
WHEGNA FARIAS BARROS	V I G I A CONTRATO	CENTRO	SN	
WILHTIANS CHRISTIAN MIRANDA SOUSA	SOPE. DE MICROCOMP. CONTRATO	CENTRO	SN	

NOME	RUA	Nº	BAIRRO	CIDADE
REGIANE FLORES	PRESTES	SN	S A N T A TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
SILVANIA DA SILVA ROQUE	L E O C A D I A MARALHAO	30	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO CARLOS FERNANDES	XINGUARA	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
ALEX DA CONCEICAO MARTINS	SANTOS DUMONT	36	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
TACICLEY VITORIA DOS SANTOS	VILA NOVA	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
MARCELINO DE LIMA ANUCIACAO	IMIGRANTES	75	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JORGIANO LIMA DA SILVA	P R E S I D E N T E VARGAS	8	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
REGIVAN NEVES DE GOIS	MOGNO	191	COHAB	São Geraldo do Araguaia
JAMES ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
FRANCISVALDO NOLETO FEITOSA	JOSE BONIFACIO	993	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GEAN ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	VILA NOVA	São Geraldo do

				Araguaia
JEON PAULO BERNARDO GRANJEIRO	PEPINO LAPOLY	113	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LOURIVAL SOARES SOUSA	BOA ESPERANCA	128	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EVANDO SANTOS NUNES	CLODOMIR SA ALENCAR	228	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MANOEL PULCIANO DE OLIVEIRA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	79	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
GABRIEL DE FRANCA BARROS NETO	PIPES	22	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
PLACIDIO BONAS LIMA	IPIRANGA	810	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
GEAN OLIVEIRA LOPES	DAS CASTANHEIRAS	314	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDSON RAMOS DA SILVA	JOSE BONIFACIO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ALEX DA SILVA XAVIER	ARANTES ALENCAR	260	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JANES OLIVETRA CARRAFO	CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
GLEISON OLIVEIRA DA SILVA	RUI BARBOSA	231	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDJANE VERA NEGREIRO	BRASIL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
SENATRES ALMEIDA PEREIRA	J U S C E L I N O KUBITHEK	35	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GILSON ALVES MIRANDA JUNIOR	S E B A S T I A O REINALDO NETO	112	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RENATO DA SILVA BARROS	TIRADENTES	590	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONIEL ALVARISTA DOS SANTOS	TOCANTINS	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO PEREIRA DE SOUSA	ANTONIO AUMERINO	20	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ADRIANO DE SOUZA MOURA	SANTA CLARA	166	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

FABIO ALVES DOS SANTOS SAMPAIO	PRIMEIRO DE ABRIL	133	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
CRISTIANO PAULA DA SILVA	CLODOMIR SA ALENCAR	67	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ORLEANDRO DE ARAUJO SILVA	CASTANHEIRA	14	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS TAVEIRA MATOS	CARLOS PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
AURINALDO BRITO DOS SANTOS	ANTONIO MARANHÃO	1046	BAIXA FRIA	Xambioá
WILLIAN DOS REIS FERRO	TIRADENTES	7	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ABINAEEL PEREIRA DA CRUZ	LEO CARDIA MARANHÃO	81	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RODRIGO MIRANDA SILVA	LAURO SODRE	39	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ORLAM FERNANDES DA SILVA	EMANUEL FERREIRA LIMA	53	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
IVAN VIANA ROCHA	TIRADENTES	227	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
VALDETR EUZEBIO FLORES	RIACHO DOCE	40	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MANOEL ALVES DA LUZ	ANANIAS COSTA	1078	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
GEOVANE COSTA SOARES	CASTELO BRANCO	SN	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES	CLODOMIR SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ERCULIS PEREIRA DE SOUSA	STA CLARA	47	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WESLAINY AMARAL SILVA	JOSE PIO ALVES	143	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA	JORGE MOREIRA	142	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ADENILSON MORAIS OLIVEIRA	JK	219	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

ALEX BARBOSA DE SOUZA	PIRANGA	144	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ITAMAR DOS SANTOS MORAIS	PIRANGA	170	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ARTHUR JUNIOR MARTINS COSTA	CLODOMIR SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
BRUNO HENRIQUE TAVARES DE MELO	PAULO FONTELES	180	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
KATQUE OLIVEIRA SANTOS	DUQUE DE CAXIAS	64	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS	TREZE DE MAIO	185	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
TIAGO RODRIGUES NOVAIS	A COSTA	1323	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL PEREIRA DA SILVA SOUSA	NOSSA SENHORA APARECIDA	291	TRECHO SECO	São Félix do Tocantins
FRANCISCO ALVES LIMA	AV DOM PEDRO I	99	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RICARDO SOUSA RODRIGUES	DA ILHA	0	CENTRO	Xambioá
ANDRE ALVES MIRANDA	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
DENILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	SAO PEDRO	27	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ELIZANGELA RAMOS MARTINS	JOSE BONIFACIO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL DA SILVA BISPO	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL DA PAIXAO MENDES	10 DE MAIO	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RONILSON DE ARAUJO SILVA	CAPITAO LACERDA	34	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ROBSON FARIAS BRITO	7 DE SETEMBRO	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LEOMAR LIMA DE SOUSA	AV R FARIAS	81	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATTIAS RODRIGUES	BELO HORIZONTE	SN	PORTELINHA	São Geraldo do

VIANA				Araguaia
BIANCA DE ALMEIDA MELO	MAJOR EDSON	147	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS FERNANDES DE SENA	GOAIS	61	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ALICE DOS SANTOS SENA	GOAIS	61	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAQUEL DE SOUSA SANTOS	JOSE BONIFACIO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LIZANI DE OLIVEIRA LINO	DAS LARANJEIRAS	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUAN FRANCISCO DE ABREU GOMES	UM DE MAIO	145	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JESSICA DOS SANTOS ROCHA	HUMBERTO CAMPOS	208	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EDINALVA ALVES MACHADO	TIRADENTES	276	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARIA EDUARDA ALVES DE ANDRADE	PRESTES	S/N	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANDRE DA SILVA SANTOS	CASTANHEIRA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ALISON VITTOR DA SILVA MORAIS	C CHAGAS	452	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE DOS REIS SANTOS DA SILVA	TRAVESSA 2	SN	CASTELO DO SONHO	São Geraldo do Araguaia
ATHIRSON ALVES COSTA	JUSTINIANO PEREIRA	720	CENTRO	Xambioá
KIVIA TALINE BARBOSA MONTEIRO	EURIDES NEIVA BEZERRA	33	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
LORENA AMERICO DA SILVA	FRANCISCO	52	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA	CAPITAO LACERDA	263	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS FELYP DA SILVA FERRO	DAS LARANJEIRAS	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GABRIEL ALMEIDA GOMES	SANTOS DUMONT	1023	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

IRENE AMERICO DA SILVA	SAO FRANCISCO	52	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
HIGOR DE JESUS DOS SANTOS	TIRADENTES	12	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
IRLEY CRUZ BORGES	PAULO FONTELES	78	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MAGNUS FERREIRA DE ARAUJO	EURIDES NEIVA BEZERRA	9	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA EDUARDA SILVA DE SOUSA	PIRANGA	4	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
TATIANE FERREIRA DA COSTA	PAULO FONTELES	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
GILSON TEIXEIRA SOARES	AFONSO PENA	241	CENTRO	Xambioá
MARIA ANTONIA LOPES ARAUJO	1 DE MAIO	161	CENTRO	Xambioá
GRACYELLE DE ARAUJO CARVALHO	FIRMINO COSTA	41	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARY STEFANY SANTOS OLIVEIRA	25 DE SETEMBRO	10	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
AMANDA LOYANE ROCHA RODRIGUES	PIRANGA	174	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WANDERSON FEITOSA DE OLIVEIRA	01 DE ABRIL	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
ENDRIW DE BRITO VIEIRA	JOSE BONIFACIO	1023	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ERICA DOS SANTOS COSTA	S DUMONT	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WALISON FURTUNATO DA SILVA	PEDRO VIEIRA	3	JARDIM MALINSQUE	Xambioá
VICTOR EMANUEL DA SILVA AMORIM SOUZA	RUI BARBOSA	18	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GUSTAVO SANTANA DA SILVA	10 DE MAIO	14	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
VALDIVINO MARTINS DOS SANTOS	REINALDO FARIAS	277	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MARIZETH DOS SANTOS	JACY SANTIAGO	514	COHAB	São Geraldo do

ARRUDA				Araguaia
MANOEL MENESES LIMA	ANTONIO ALMERINDO DE ASSIS	92	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
SILVAN SOUZA CRUZ DA SILVA	CAPITAO LACERDA	536	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA	CASTANHEIRA	200	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FELIPE LOPES BARBOSA	TIRADENTES	550	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GEFFERSON DE ARAUJO COSTA	JK	20	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANILO DA SILVA PEREIRA	RUI BARBOSA	589	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLEANDRO DA SILVA LIMA	PETRONIO PORTELA	80	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
ROBSON DOS SANTOS SILVA	25/ago	35	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DEVATRES ALMEIDA PEREIRA	DAS ANDORINHAS	1015	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUIS DE ALMEIDA CHAVES	SAO MIGUEL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE BEZERRA LISBOA	JOSE NONATO ESTIVA	SN	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
EDMAR FARIAS SIQUEIRA	CAMPO	204	MANGUEIRAO	SAO GERALDO DO ARAGUAIA
JOSE DE ALMEIDA CHAVES	SAO MIGUEL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL MIRANDA SOUSA	PRESTES	370	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LARISSON SOUSA DA SILVA	ANTONIO AMERINDO	38	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS BARBOSA COSTA	PEPINO LAPOLY	134	CENTRO	Xambioá
SINOVAL BARROS DO NASCIMENTO	J U S C E L I N O KUBHISTEK	238	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLAUDIANE DE OLIVEIRA SANTOS	REINALDO ALVES FARIAS	191	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia

CLAUDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	SANTA TERESINHA	455	SANTA TERESINHA	São Geraldo do Araguaia
ADRIANO DE SOUSA SANTOS	ARAGUAIA	280	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JHONATAN MARTINS DA SILVA	CASTELO BRANCO	S/N	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE RAUL DE SOUZA	MARCELLINO LACERDA	191	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO CAMPELLO DA SILVA	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	30	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GILSON LEME ANDRADE	SETE DE SETEMBRO	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WAGNER CUNHA DA COSTA JUNIOR	JOSE BONIFACIO	25	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
AZINUBE GOMES PEREIRA	CLODOMIR DE SA ALENCAR	12	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WALLYSON COELHO DE SOUSA	SANTOS DUMONT	189	COHAB	São Geraldo do Araguaia
ALINE SOUSA DA FONSECA	MAJOR EDSON	291	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
CAMILA NATASIA NERES DA SILVA	DUQUE DE CAXIAS	36	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GELCTANE LEME ANDRADE	SAO FRANCISCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
GEAN DA SILVA AMORIM	SEIS	137	NOVO	Xambioá
JAKSON ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO EUGENIO RUFINO	CORONEL BLANCO	456	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
MARCOS SULINO DA SILVA	ARAGUATINS	SN	CENTRO	Nova Olinda
LAZARO LIMA LEITE	ANTONIO MARANHÃO	6091	BAIXA FRIA	Xambioá
MARISANDRA ANDRADE SANTOS	BRASIL	234	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
JAESSON DE OLIVEIRA MILHOMEM	PRESTIS	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia

MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS MIRANDA	PIRES	11	S A N T A TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
THALIA SOUSA MATOS SPANNER	SANTA CLARA	818	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
EDILENY MORAIS DE SOUSA	JOSE NONATO CIZILO	SN	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
CLEBER JANUARIO ARANHA	PAULO FONTELES	SN	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
CLEBSON DOS SANTOS GOMES	JUSTINO PEREIRA DI ARAUJO	36	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GILVANEY LOPES DOS SANTOS	PRIMEIRO DE MAIO	788	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JANTELA NUNES SIQUEIRA	CAMPOS	204	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
IVANILDO GALDINO DE ANDRADE	SANTOS DUMONT	201	COHAB	São Geraldo do Araguaia
CLEUDIANE DE OLIVEIRA SANTOS	REINALDO FARIAS	191	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
KAROLINA COSTA ARRUDA	MOGNO	52	COHAB	São Geraldo do Araguaia
DARIO SANTOS SOUSA	JOSE BONIFACIO	610	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
HELDEANE GOMES ARAUJO	CASTANHEIRA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ERICA LOPES DE SOUSA REIS	ARANTES ALENCAR	49	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS DE ARAUJO BARBOSA	L E O C A D I A MARANHÃO	16	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VALDECIR DOS SANTOS SILVA	DOS IMIGRANTES	26	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCOS VINICIO SILVA DOS SANTOS	PETRONIO PORTELA	43	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONA RAMOS DOS SANTOS	DOS IMIGRANTES	SN	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
CLEIDIVAN MARTINS DA SILVA	BELO HORIZONTE	1	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

ANTONIA DELIANE DOS SANTOS	PAULO FONTELES	42	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
DAVI SOUSA DE OLIVEIRA	13 DE MAIO	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JOSE WALTER DA SILVA BRITO	DAS CASTANHEIRAS	66	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
MAKES ARRAIS NUNES	DAS ANDORINHAS	41	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO DA MOTA SILVA	SETE DE SETEMBRO	240	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
VALDINETE PEREIRA DO NASCIMENTO	JOAO TAVARES	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUZIANE MORAIS RODRIGUES	MOGNO	329	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROSICLEIA DOS SANTOS SILVA	CAPITAO LACERDA	57	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO SOUZA DA SILVA JUNIOR	PRIMEIRO DE ABRIL	249	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GUSTAVO ROCHA LIMA PEREIRA	VINTE E CINCO DE AGOSTO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUANE PIRES DA SILVA	DOIS DE NOVEMBRO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
LAZARO ALVES DE SOUSA	CLODOMIR	10	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARCELO MIRANDA SANTOS	CARAJAS	207	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RATNO DE MORAIS CARVALHO	CARLOS PRESTES	210	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
JACIARIA ARRAIS RIBEIRO	TRANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
AULEANES DA SILVA SIRQUEIRA	CLODOMIR DE SA	228	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO LOPES DOS REIS	DAS LARANJEIRAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA	DOS PESCADORES	48	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
SEBASTIAO LUIS DA	SANTA CLARA	341	CENTRO	São Geraldo do

SILVA DOS SANTOS				Araguaia
EDIVANIA OLIVEIRA DA SILVA	RUI BARBOSA	231	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
SUZANA VIEIRA DIAS	SAO FRANCISCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DAIANE SILVA	RUI BARBOSA	82	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA EVANILDE LIMA SILVA	JOSE BONIFACIO	718	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
SEBASTIAO SOUSA MORAIS	IPIRANGA	80	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
MARCIA BARROS DOS SANTOS	PRIMEIRO DE MAIO	61	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
KATO MAGNO PINTO ARAUJO	JOSE NONATO CIZILO	110	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIZANGELA DE SOUSA MATOS CANTUARIO	SANTA CLARA	278	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
WENDEL SILVA SOUSA	CLODOMIR SA ALENCAR	59	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
VALDISON OLIVEIRA MELO	LAGEADO	789	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
OZANA FLORES DOS SANTOS BIAO	SANTA TEREZINHA	NULL	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LAUDICEIA CHAVES DE OLIVEIRA	S E R R A D A S ANDORINHAS	1015	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	São Geraldo do Araguaia
LEOMAR ALMEIDA FERNANDES DA SILVA	IPIRANGA	244	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ROSANA FERREIRA DA VITORIA	JACY SANTIAGO	120	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLEITON DA SILVA SANTOS	RUA 6	SN	P O R T A L ARAGUAIA	São Geraldo do Araguaia
SAVIO LOPES SANTANA	ARANTES ALENCAR	108	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MARCELO RODRIGUES PARENTE	SANTOS DUMONT	372	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA GOIS	ARANTES ALENCAR	69	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia

PEDRO CARLOS SOARES DE SOUZA	RAIMUNDO TABOSA	122	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
NATANAEL DE SOUSA COSTA	SAO PEDRO	297	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GILVANE DA CONCEICAO FERNANDES	JORGE MOREIRA	140	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MAURO CESAR POVOAS SANTOS	TIRADENTES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
KETHI SIMAURO DA SILVA	MILITAR	38	ALTO BECK	São Geraldo do Araguaia
FABIO MATOS DA SILVA	REINALDO FARIAS	SN	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
THAUA BONYERK ARAUJO SILVA	SANTA CLARA	756	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ROBERT DE ASSUNCAO PEREIRA	SAO FRANCISCO	135	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ISAC SOUSA SANTOS	DOS CARAJAS	174	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS COSTA RODRIGUES	VALDENAR DE OLIVEIRA	39	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
LUZIANE MOREIRA FREITAS	JOANA DARK	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LUCIDALVA SILVA DOS SANTOS	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EDGAR FERREIRA DA SILVA	7 DE SETEMBRO	249	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ELIZEU REIS LIMA	PIRES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS SILVA SANTOS	CAPITAO LACERDA	27	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ELIZALDO GOMES DA SILVA FILHO	SANTA CLARA	20	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ISRAEL FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	CASTANHEIRA	315	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
FRANCIMAR BESERRA DA SILVA	JOSE BONIFACIO	100	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

JEAN CARLOS DE SOUSA MARTINS	JOSE FRANCISCO DANTAS	SN	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO NONATO CONCEICAO DE OLIVEIRA	JOSE BONIFACIO	228	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
WILSON COSTA LINO	BRASIL	341	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
KALLYNE ANDRADE SILVA	CASTELO BRANCO	546	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARIA DOS REIS DA SILVA CHAVES	REINALDO FARIAS	432	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA	JOSE NONATO E SILVA	4	BEC NOVO AZULAO	São Geraldo do Araguaia
MARIANA FURTADO DE SOUSA	C LACERDA	202	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ADEKSON RODRIGUES DA SILVA	LARANJEIRA	15	CENTRO	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CLAUDIA RODRIGUES CARREIRO	JUSTINO PEREIRA	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
MANOEL FILHO PAZ DIAS	10 DE MAIO	279	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RONIS GOMES DA SILVA	DEZ DE MAIO	1560	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ARNALDO MAGALHAES SILVA	ASSENTAMENTO PALMEIRA	SN	CHACARA SAO FRANCISCO	Xambioá
EDUARDO DA SILVA ALMEIDA	JOAO TAVARES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ZULIMAR INACIO DA SILVA	COUTO MAGALHAES	42	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
WANDRESON FELIZARDO RIBEIRO	JUSTINO PEREIRA	77	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
WANDERSON MACEDO DA SILVA	ARAGUAIA	1516	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONIMAR ALVARISTA DOS SANTOS	TOCANTINS	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
SILVANO RODRIGUES DA SILVA	MANGUEIRAO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

JOILSON RODRIGUES DA CONCEICAO	S E B A S T I A O REINALDO NETO	264	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAIR DE ALMEIDA MELO	MAJOR EDSON	147	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
HARTU CHAVES NUNES	RAIMUNDO TABOSA	25	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DARIELTON MARQUES DE SOUSA	JK	499	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CELMA FERNANDES DOS SANTOS	ANANIAS COSTA	409	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MICTELY GOMES DE MELO	TIRADENTES	559	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DELFINO TELES DE LEMOS	SANTOS DUMONT	187	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCIO DIAS DA SILVA	MAJOR EDSON	63	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUCAS DE ANDRADE CARVALHO	CASTANHEIRA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DIVINO WESLLEY DE AMORIM VIEIRA	CASTANHEIRA	31	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
GILSON JOSE DO CARMO DOS SANTOS	PETRONIO PORTELA	12	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
PABLO CONCEICAO ALVES	PIRES	32	VILA SANTA TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SILVA	CARLOS CHAGAS	450	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO PAULO FREIRE ARAUJO	GOIAS	215	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE PABLO PEREIRA DA SILVA	CORONEL BLANCK	70	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
LEANDRO DA SILVA MACEDO	NELSON MATOS CAMARA	310	SAO JOSE	Xambioá
RIAN SALES GOMES	E DALVA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
WELLITON QUEIROZ CHAVES	TRAVESSA 2	13	CASTELO DE SONHO	São Geraldo do Araguaia

ANDRE DOS SANTOS MENDES	IPIRANGA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PEDRO LUCAS DA SILVA GOMES	RAIMUNDO TABOSA	263	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOHN MATQUE MONTEIRO RIBEIRO	BR 153	153	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HILAN LOPES DOS SANTOS	SAO PEDRO	SN	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
VALMISON OLIVEIRA MELO	DUTRA PRES	13	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
SIMONE DIAS BORGES	JACY SANTIAGO	90	COHAB	São Geraldo do Araguaia
EMILY KETHEN DA SILVA ANDRADE	LAURO SODRE	45	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANA CAROLINA ARRAIS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WELVIS PRESLEY BARBOSA DE SOUZA	13 DE MAIO	88	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
BRUNO DA SILVA SANTOS	JUSTINO PEREIRA DE SOUSA	380	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUCAS PRIMO DOS SANTOS	CAPITAO LACERDA	8	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ALEXSANDRO CARVALHO LINS	RUA PETRONIO PORTELA	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
GUSTAVO DA SILVA BORGES	SANTA TERESINHA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS DE SOUSA SILVA	SAO PEDRO	S/N	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDNEI FREITAS DE DEUS	PAULO FONTELIS	88	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUAN FARIAS DA CONCEICAO	DA ASSEMBLEIA	SN	SAO JOSE	Xambioá
VANESSA DA MOTA SILVA	7 DE SETEMBRO	240	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
VANDERLAN DA CRUZ MACEDO JUNIOR	FORTALEZA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RYAN CARLOS LIMA	SANTA LUZIA	35	ALTO BEC	São Geraldo do

VELOSO				Araguaia
MARCELO DA SILVA E SILVA	JOSE NONATO E SILVA	SN	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
ALEFE SILVA LIMA	7 DE SETEMBRO	65	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS MANUEL ROQUE FERREIRA	RUI BARBOSA	465	COHAB	São Geraldo do Araguaia
GILMAR DA SILVA ALVES FERREIRA	JOSE BONIFACIO	234	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
NEOMIZIA DA SILVA LIMA	DJALMA CASTRO	718	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO OLIVEIRA MELO	SUELIO SOARES LIMA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ROSIANI RODRIGUES DOS SANTOS	MAJOR CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
ITAMAR PEDRO HONORATO DINIZ	MAJOR EDSON	69	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DARLEY GONCALVES DA SILVA	CASTELO BRANCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL DE SOUSA SANTOS	ARAGUAIA	153	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON CHAVES DOS SANTOS	MAJOR CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
ERICK DA SILVA OLIVEIRA	JOSE PIO ALVES	19	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
EDUARDO SILVA DOS SANTOS	LURDES NEIVA BEZERRA	23	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
DIMAS PEREIRA BATISTA	JOSE PIO ALVES	22	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTHONY VITOR BARBOSA DE MORAIS	JOSE NONATO	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUZIMAN DE SOUSA BRANDAO	JK	317	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VANESSA DA SILVA CARVALHO	FLORIANO PEIXOTO	87	ALTO BECK	São Geraldo do Araguaia
IVANILTO DA SILVA SOUZA	BR 153	27	CHACARA BOM JESUS	São Geraldo do Araguaia

GEOVANE DA SILVA AMORIM	JUSTINO PEREIRA	100	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
RAILSON LEONARDO SANTANA	ARAGUAIA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCONE DE SOUSA TRINDADE	2 STR LESTE	68	CENTRO	Xambioá
CLEILSON VIANA DOS SANTOS	DUQUE DE CAXIAS	36	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL PEREIRA DOS SANTOS	FLORIANO PEIXOTO	56	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
WALISON DA COSTA FERNANDES	JORGE MOREIRA	140	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS CESAR NASCIMENTO FERREIRA	SANTA CLARA	350	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSENILSON DA CRUZ NUNES	TIRADENTES	207	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DIVINO MARTINS DA SILVA	CORONEL BLANCK	76	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
DANILO FORTES DA CONCEICAO	SANTA CLARA	310	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
CARLOS PEREIRA BRITO	PRESTIDENTE VARGAS	410	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAMON LOPES ARRUDA	TIRANDENTES	29	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
MARCELO SILVA FRANCO	07 OPERARIA	SN	CENTRO	Xambioá
JULIO FRANCO MAURICIO JUNIOR	7 DE SETEMBRO	351	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS DANIEL DE SOUZA ALMEIDA	ANANIAS COSTA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
SUELIO MARTINS SALES	L E O C A D I A MARANHÃO	17	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JHEMES DA SILVA BISPO	SAO PEDRO	33	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS DANIEL DA SILVA NASCIMENTO	REINALDO FARIAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JHONATA BARBOSA	DEZ DE MAIO	1560	ALTO BEC	São Geraldo do

SILVA				Araguaia
ENIVALDO OLIVEIRA MENDES	TOCANTINS	220	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RIVELINO CARLEIAL PEREIRA	CARLOS PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS DE MELO JARDIM	DUQUE DE CAXIAS	415	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WESLLEY DOS SANTOS	TOCANTINS	1259	V I L A FORTALEZA	São Geraldo do Araguaia
VALDIVINO DOS SANTOS ALVES	SAO RAIMUNDO	30	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DEUZENILDO PEREIRA DOS SANTOS	TRAVESSA 2	SN	CASTELO DE SONHO	São Geraldo do Araguaia
SAMUEL RIBETRO MARTINS	ARANTES ALENCAR	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
EWERTON DA SILVA OLIVEIRA	JOSE PIO ALVES	19	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DANTEL DOUGLAS FEITOSA DE SOUSA	ARANTES ALENCAR	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO SANTOS E SANTOS	ANANIAS COSTA	113	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MARCO JUNHO RIBEIRO LIMA	BELO HORIZONTE	150	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
JHONATAN DOS SANTOS SILVA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	22	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON BORGES ESTRELA	EDSON ARANTE	2	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
CLAUDIONOR DE ARAUJO SILVA	CLODOMIR DE SA ALENCAR	162	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
RONALD OLIVEIRA SANTOS	SUELIO DE SOUSA SANTOS	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JOAO BATISTA MACHADO ROSA	7 DE SETEMBRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
NADJA DATANE MARQUES GONCALVES	BELO HORIZONTE	32	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ISLENA ANDREA ALVES MESCOUTO	ANANIAS COSTA	876	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

EXPEDITO SILVA DE BRITO	MAJOR EDSON	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIZABETE PEREIRA DE AQUINO	TOCANTINS	523	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA JOSEANE SILVA	LEOCADIA MARANHÃO	101	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ROSA GOMES NEVES	VINICIUS DE MORAIS	245	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
FRANCIVALDO ALVES MACHADO	TIRADENTES	276	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JACIANA LIMA DA CUNHA	BRASIL	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JORDANY NAYANNE SANTOS LEITAO	DJALMA CASTRO	439	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
BEATRIZ PEREIRA ROCHA	VINTE E CINCO DE AGOSTO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
IRENILDES DA MOTA SILVA	7 DE SETEMBRO	240	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RENATO DOS SANTOS FILGUEIRA	RAIMUNDO TABOSA	274	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
REGINA ALVES DE SOUZA	MOGNO	62	VILA COHAB	São Geraldo do Araguaia
ELDER SANTANA ANDRADE	BLANCO	1505	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCELO DA SILVA REIS	BOA ESPERANCA	523	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
EANDERSON SANTOS DE LIMA	CASTANHEIRA	98	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO PAULINHO REGO DA SILVA	NOSSA SENHORA APARECIDA	436	CENTRO	Xambioá
CELIO VELOSO RODRIGUES	SANTA TERESINHA	455	SANTA TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
JELSON PINHEIRO DA LUZ	SANTOS DUMONT	140	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DARLEY SANTOS SOUSA	JOSE BONIFACIO	610	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

FLORTIANO ALVES MIRANDA	EURIDES NEIVA BEZERRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
VANDERLET DIAS CARDOSO	DAS ANDORINHAS	55	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WASLEY SILVA DA COSTA	DUQUE DE CAXIAS	64	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WELTON DA SILVA BISPO	DAS ANDORINHA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RICARDO GOMES DA SILVA	DAS LARANJEIRAS	544	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA	RUI BARBOSA	572	CENTO	São Geraldo do Araguaia
RONICLEUTON DE SOUZA SILVA	DEZ DE MAIO	349	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
PAULO VICTOR PEREIRA LIMA	FIRMINO COSTA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VINICIUS TEIXEIRA GOMES	CAPITAO LACERDA	SN	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ARTHUR VIEIRA DE SOUSA	LAGOA	SN	CASTELO DO SONHO	São Geraldo do Araguaia
MATHEUS DA SILVA PEREIRA	CAMPO	204	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EZEQUIAS DA SILVA ANDRADE DIAS	10 DE MAIO	277	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON RODRIGUES VALADARES	JOSE BONIFACIO	177	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
BRENO PEREIRA GOMES	CORONEL BLANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DIVINO MARTINS DOS SANTOS	R FARIAS	277	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
EULER PABLO NERES DE VASCONCELOS	CORONEL BLANCO	157	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RODRIGO SANTOS DA SILVA	DUTRA PRES	S/N	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DIONE RODRIGUES OLIVEIRA	RUI BARBOSA	30	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO MARCOS	MEDSON	69	CENTRO	São Geraldo do

ALVES COSTA				Araguaia
WESLEY DE OLIVEIRA BARROS	ANTONIO ALMERINDO	55	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
FABIO AUGUSTO VIANA DE OLIVEIRA	ARAGUAIA	96	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HIGOR DOS SANTOS COSTA	PAULO FONTELES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUCIANO COELHO BARBOSA	PETRONIO PORTELA	62	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANKLIN RODRIGUES DOS REIS	REINALDO FARIAS	309	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS COSTA	CASTELO BRANCO	800	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WEMERSOM FEITOSA FERREIRA	FIRMINO COSTA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JESUS GENARIO MOREIRA LIMA	PIRANGA	166	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GEYFESON DE SOUSA LIMA	11	63	LOTEAMENTO NOVO	Xambioá
HENRIQUE CESAR PEREIRA BARROS	SANTA CLARA	29	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DENILSON DA SILVA MACHADO	A R A N T E S D E ALENCAR	49	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
CLEDSON SOUSA AMORIM	CLODOMIR DE SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
CARLOS PEREIRA DE SOUSA	BOA ESPERANCA	25	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FERNANDO CEZAR PITALUGA	P R E S I D E N T E VARGAS	8	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE ANTONIO GONCALVES LIMA	FORTALEZA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RONALDO DA SILVA LEAL	JK	129	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROMARIO DE SOUZA ARRUDA	JOSE NONATO SIZILIO	109	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
OSENILDO SANTOS DO AMARAL	IGREJA CATOLICA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

JOEL PEREIRA FREITAS	D CASTRO	131	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PEDRO ADRIESLY LIMA NOGUEIRA	TANCREDO NEVES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GIDERLAN DINIZ SILVA	MAJOR EDSON	69	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO PEDRO SOUSA OLIVEIRA	JOSE FRANCISCO DANTAS	180	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL PEREIRA DA CRUZ	DOS CARAJAS	108	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
UEFESSON VINICIUS ROCHA DA SILVA	NOSSA SENHORA APARECIDA	7	N O V A CONQUISTA	Parauapebas
HELIOT VANGRANDIELLE BANDEIRA BARROS	FIRMINO COSTA	19	CENTRO	São João do Araguaia
ELISMAR GOMES MOURA	PETRONIO PORTELA	93	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
LAELSON COSTA NERES	TOCANTINS	SN	V I L FORTALEZA	São Geraldo do Araguaia
ELIANO DA SILVA SANTOS	J U S C E L I N O KUBHISTEK	11	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUCAS PEREIRA DOS SANTOS	JOSE PIO ALVES	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DOMINGOS SILVA DE ARAUJO	A R A N T E S D E ALENCAR	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RODRIGO SOUSA SILVA	IGREJA CATOLICA	SN	NOVA	São Geraldo do Araguaia
DIEGO PEREIRA DE SOUZA	VINICIUS DE MORAIS	23	COHAB	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO DA CRUZ CASTRO	MAJOR EDSON	537	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIEZIO GOMES DOS SANTOS	PIRANGA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
CRISTIANO DA VITORIA CARRAFA	JOSE FRANCISCO DANTAS	102	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE VALDIONOR SILVA	SANTA CLARA	102	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia

JOSE IVAN DA SILVA	JUSTINO PREIRA	48	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
ERLAN CAETANO DAMACENA	13 DE MAIO	88	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO MICHEL GOMES DE ALMEIDA	JOSE BONIFACIO	389	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MAKSUEL SILVA ANUNCIACAO	IMIGRANTES	75	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JARDEL DA SILVA MOURA	ARANTES ALENCAR	7	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
LEANDRO LIMA SOBRINHO	PETRONIO PORTELA	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
VALCON FILHO SILVA DE SOUZA	CARTELO BRANCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
HELDERLANE GOMES ARAUJO	COHAB	11	COHAB	São Geraldo do Araguaia
ARTUR DOS SANTOS SILVA	3 VILA OTACILIO CARDOSO	16	CENTRO	Xambioá
MATHEUS PINTO ARAUJO	JOSE NONATO CIZILO	110	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
TIAGO GOMES SOUSA	RAIMUNDO TABOSA	114	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GUTEMBERG FRANCO DOS SANTOS	SANTOS DUMONT	875	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GESSILENE FERREIRA DA COSTA	EURIDES NEIVA BEZERRA	143	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
TIAGO RODRIGUES DE SOUSA	BRASIL	481	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
WENDREEL MOISES SANTOS DE SOUSA	AVENIDA B	213	CENTRO	Xambioá
RICARDO MOURA DE ARRUDA	ANANIAS COSTA	837	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JARBAS GRANJEIRA COELHO	GOIAS	205	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DAVILLA RIBETRO FERREIRA	REINALDO FARIAS	452	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
REGINALDO PEREIRA DE	ANANIAS COSTA	837	CENTRO	São Geraldo do

GOIS				Araguaia
ROMULO SILVA BORGES	BLACO	1515	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCIO VITOR DA SILVA FERRO	DAS LARANJEIRAS	68	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAILANDO FRANCISCO DOS SANTOS	IMIGRANTES	204	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ELVIS MELO DOS SANTOS	PAULO FONTELES	26	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ANAÍARA SILVA DE FRANCA	CASTELO BRANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GISELLE LEANDRO SOUSA	AV MOGNO	346	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LEOGILSON SILVESTRE DE LIMA	CORONEL BLANCO	1613	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLAUDIA ROCHA DA CONCEICAO	ANANIAS COSTA	876	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DAYANE ALVES SANTOS	CORONEL BLANCO	150	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VITOR MANOEL LIMA ALBUQUERQUE	25 DE SETEMBRO	45	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DJAIR DA CONCEICAO PIRES	AV F COSTA	396	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
AUGUSTO CESAR DE FRANCA FEITOSA PEREIRA	JUSTINIANO PEREIRA	840	CENTRO	Xambioá
LUCELENE FELIZARDO RIBEIRO	JUSTINO PEREIRA DE ARAUJO	77	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
JOABE ANDRADE DE MEDEIROS	CORONEL BLANCO	1595	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSIANE DOS SANTOS BARBOSA	TRAVESSA 2	SN	CASTELO DE SONHO	São Geraldo do Araguaia
OTONIVALDO SILVA FERREIRA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
GILVAN LEME ANDRADE	PIRES	290	TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
JEAN SANTOS SILVA	RUI BARBOSA	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do

MACEDO				Araguaia
OLAVIO DE MELO JARDIM	HUMBERTO CAMPOS	144	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JORDANIO BARBOSA DOS SANTOS	22 DE ABRIL	56	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA	JOANA DARK	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS ANDRADE DA SILVA SANTOS	SANTOS DUMONT	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EMANUEL PEREIRA LEITE	RUA LAURO SODRE	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
RAILON PEREIRA DA SILVA	CLODOMIR SA ALENCAR	228	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WIRIS RODRIGUES DE SOUSA	PIRANGA	114	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ROGERIO RIBEIRO DA SILVA	DAS LARANJEIRAS	86	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JAQUELINE ARRAYS RIBEIRO	TANCREDO NEVES	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
SANDRA DA CRUZ SILVA	SANTA TEREZINHA	33	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DICLENE GONCALVES LIMA	P R E S I D E N T E VARGAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO RODRIGUES NERES	DAS LARANJEIRAS	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
ADRIANA CONCEICAO RAMOS	ANANIAS COSTA	1325	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JAIME PEREIRA SILVA	MOGNO	62	COHAB	São Geraldo do Araguaia
LUIS FERNANDO DE SOUSA BARROS	BENJAMIM DE AZEVEDO	1558	CENTRO	Xambioá
MATEUS ARAUJO ARRUDA	JOSE BONIFACIO	646	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
HUGO MONTE FERNANDES	JOSE BONIFACIO	44	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ITALO DOUGLAS SOUSA DE ARAUJO	DIJALMA CASTRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

ADAILTON FERREIRA NASCIMENTO	PAULO FONTELES	24	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE ALEXANDRE BARBOSA MONTEIRO	BELO HORIZONTE	190	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JOSE AUGUSTO DE CASTILO	FIRMINO COSTA	300	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ALUISTO ANDRADE CARDOSO LEMOS	S E R R A D A S ANDORINHAS	461	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDIMILSON BARBOSA DA SILVA	RAIMUNDO TABOSA	31	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
GILCLENE LEME ANDRADE	SÃO FRANCISCO	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ELIENE SILVA LIMA	DOS IMIGRANTES	77	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
DARTO SOUSA DE OLIVEIRA	TREZE DE MAIO	SN	N O V O HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia
GILZELIA JARDINS NUNES	PIRANGA	2	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
VALDIRA FERREIRA BARBOSA	PRIMEIRO DE MAIO	61	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROSANA PEREIRA SILVA	RIACHO DOCE	16	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
LUCIANO PEREIRA MACHADO BEZERRA	HUMBERTO CAMPOS	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS	TIRADENTES	10	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JACKSON DA COSTA SOARES	JOAO TAVARES	28	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUZINEIDE OLIVEIRA DE SOUZA	JOSE BONIFACIO	475	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
MARCELO BARBOSA DE LIMA	LARANJEIRAS	104	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
DANIELA CHAVES LIMA	RUI BARBOSA	619	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JORDANIA BASTOS DA SILVA	SÃO FRANCISCO	216	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

ODAIR JOSE BEZERRA SILVA	SEBASTIAO REINADO NETO	24	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANDRE PEREIRA FURTADO	DOM JOAO VI	310	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ANTONIEL RIBEIRO SILVA	BOA ESPERANCA	14	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
MARILIA FEITOSA DE MELO	LEOCADIA MARANHÃO	29	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO DE SOUSA AGUIAR	BEIRA RIO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ADRIANO DE JESUS	JK	7	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS	7 DE JANEIRO	49	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO FILHO	PIRES	29	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
DHOUVANA FEITOSA LIMA	SANTA TEREZINHA	10	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ADÃO SILVA DOS SANTOS	ANTONIO ALMERINDO	11	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
JULIANA PIMENTEL DE LEMOS	RAIMUNDO TABOSA	SN	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ANDERSON BARREIRAS COSTA	JOAO TAVARES	67	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
WILDEGLAN SILVA DE OLIVEIRA	PIRANGA	257	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
NAZARE DOS REIS CRUZ	RAIMUNDO TABOSA	211	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
CTCERO LIMA CAVALCANTI	JOSE PIO ALVES	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LIELTON CONCEICAO DA SILVA	DAS ANDORINHAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EDILANY DA SILVA ARAUJO	JOSE BONIFACIO	1037	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARIA JULIA GRANGEIRO LIMA	TIRADENTES	15	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCELO RIBEIRO DOS	TANCREDO NEVES	15	NOVA	São Geraldo do

SANTOS				Araguaia
REINALDO DA SILVA SODRE	DOIS DE NOVEMBRO	100	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ALCIDES ALVES ARAUJO	SEBASTIAO REINALDO NETO	280	ALTO BEC	São Domingos do Araguaia
ADAILTON DA SILVA BRITO	FLORIANO PEIXOTO	19	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
ELIANAI DOS SANTOS SILVA	ARAGUAIA	51	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
ILSON JARDINS NUNES	JOANA DARC	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	CARAJAS	180	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO ELINALDO ALVES MACHADO	TIRADENTES	276	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
CICERO ROMAO VALETIM	PIRANGA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
GIULAN DA SILVA DE SOUSA	PAULO FONTELES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ELISVALDO ALVES DE SOUZA	SANTA CLARA	226	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL MARTINS DA SILVA	LEOCADIA MARANHÃO	246	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO MARQUES DE SOUSA	JUSTINO PEREIRA DE SOUZA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
VALDIR DA SILVA MELO	PRESIDENTE DUTRA	13	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
VALDEMIR RIBEIRO DA ROCHA JUNIOR	VINTE E CINCO DE AGOSTO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
VALTEIR CARDOSO DE OLIVEIRA	CAPITAO LACERDA	314	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
PAULO ROBERTO SILVA CERQUEIRA	TIRADENTES	12	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE DOS SANTOS SILVA	GOIAS	215	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FREDERICO FERNANDES SOARES	JOSE BONIFACIO	70	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

GILVAN DE SOUZA SALES	CASTELO BRANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RONIEL BATISTA FERREIRA	NOVA ACAILANDIA	250	CENTRO	Açailândia
RODRIGO DE SOUSA RIBEIRO	RUA SANTA CLARA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DANIEL ESTRELA DOS SANTOS	B E J A M I M D E AZEVEDO	SN	SAO JOSE	Xambioá
MOISES SA DE ALMEIDA	CASTELO BRANCO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HENRIQUE SILVA MIRANDA	JOSE BONIFACIO	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO OTAVIO DO ROSARIO FURTADO	ANANIAS COSTA	876	A L T O S O C O R R O	São Geraldo do Araguaia
JOSE FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO	CASTELO BRANCO	456	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO DA SILVA	CASTELO BRANCO	546	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
EMERSON LINO MACHADO	25 DE SETEMBRO	80	A L T O S O C O R R O	São Geraldo do Araguaia
BRUNO FERREIRA SILVA	SANTA TEREZINHA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LAUDIMIRO PEREIRA DA SILVA	JUSTINO PEREIRA	SN	PORTELINHA	São Geraldo do Araguaia
LUIZ ALVES LIMA	BELO HORIZONTE	120	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA	PRIMEIRO DE ABRIL	76	N O V O H O R I Z O N T E	São Geraldo do Araguaia
RAIMUNDO PARENTE FILHO	REINALDO FARIAS	369	A L T O S O C O R R O	São Geraldo do Araguaia
ADAELTON DOS SANTOS MOREIRA	JUSTINO PEREIRA DE SOUSA	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARCOS NASCIMENTO NUNES	IPIRANGA	11	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
MARIA DE JESUS SOBRINHO DE LIMA	CORONEL BLANCO	472	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

WILSON MARQUES DA SILVA	PRINCIPAL	870	FORTALEZA	São Geraldo do Araguaia
ELIZANGELA FELIX DA COSTA	JORGE MOREIRA	140	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
WEDSON AMERICO DA SILVA	CARLOS PRESTES	363	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSUE PASSOS PIMENTEL	JOSE BONIFACIO	1403	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DOUGLAS LIMA SOBRINHO	SANTOS DUMONT	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
MARIA ENI LIMA ARAUJO	PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ALEXIANE MONTEIRO DA SILVA	SANTA TEREZINHA	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
EDILENE DA SILVA CONCEICAO	PIRES	32	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
VILSON LIMA SILVA	SANTOS DUMONT	330	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS NUNES	SANTA CLARA	110	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
MARIA LUCIA BORGES COSTA	DAS ANDORINHAS	434	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARIA ELENA LIMA DA SILVA	PETRONIO PORTELA	8	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDIVALDO DE BRITO MENDES	TOCANTINS	423	MANGUEIRÃO	São Geraldo do Araguaia
JAILTON JESUS ALMEIDA	JOSE NONATO E SILVA	77	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
DENISE SILVA AZEVEDO	IPIRANGA	2	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
WILKER DA COSTA CATARINO	DOS CARAJAS	SN	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ERIK PEREIRA LIMA COSTA	SANTOS DUMONT	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
BRENO KELYVS GOMES DA SILVA	CASTELO BRANCO	416	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS EDUARDO DOS	MAJOR CURIO	SN	MANGUEIRAO	São Geraldo do

SANTOS SILVA				Araguaia
ROMARIO EVANGELISTA DA SILVA	IMIGRANTES	100	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CARLOS AUGUSTO FRANCO DOS SANTOS	SANTO DO MOT	875	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ROSICLEIA PEREIRA LIMA	TAVARES OLIVEIRA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOAB DE SENA FERNANDES	GOIAS	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ARTHUR LUCAS DA SILVA FARIAS	25 DE SETEMBRO	SN	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
LUCAS LOPES DA SILVA	GOIS	208	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MARCOS WEVERTON AMORIM DA SILVA	CASTANHEIRA	31	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
LUCAS FERREIRA DA CONCEICAO	JOSE BONIFACIO	234	A L T SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
JOAO HENRIQUE SANTOS FARIAS	EURIDES NEIVA BEZERRA	23	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
THIAGO GOMES DA SILVA	CASTANHEIRA	75	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
MARCOS SANTANA PEREIRA DA SILVA	PAULO FONTELES	76	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LUZICLEIA FERREIRA DA SILVA	PIRANGA	6	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
HELENA WANDERLEY DA SILVA	SAO PEDRO	289	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
REBECA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA	SANTOS DUMONT	90	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA	RUI BARBOSA	10	COHAB	São Geraldo do Araguaia
GABRIEL FARIAS DA LUZ	SETE DE SETEMBRO	227	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSINES DOS SANTOS MARTINS	PESCADORES	39	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DIONIZIO BATISTA DE MELO FILHO	FORTALEZA	218	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia

ADAO DE OLIVEIRA	ARAGUAIA	59	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO PINTO DA COSTA	SETE DE SETEMBRO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA	COHAB	102	COHAB	São Geraldo do Araguaia
GILVAN ALVES AGUIAR	BELO HORIZONTE	11	ALTO BECK	São Geraldo do Araguaia
NAIRA RUBIA FEITOSA DA SILVA	LEOCARDIA MARANHÃO	29	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
SINGLEUCIO DE SOUSA ALVES	MOGNO	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RICARDO PEREIRA DE LIMA	PAULO FONTELES	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
CLEUBER DE JESUS SOUZA	ANANIAS COSTA	1272	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DOMINGOS COSTA DE SOUSA	DOS IMIGRANTES	74	ALTO SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ALESSANDRO SEVERIANO DA SILVA	JUSCELINO KUBHISTK	11	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
MATEUS DE SOUSA LIMA	CASTANHEIRA	SN	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
PAULO RICARDO SANTOS DA ROCHA	ARAGUAIA	542	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
RENATO PIMENTA DA SILVA	DOS GIRASSOIS	15	VILA NOSSA SENHORA CONCEICAO	Xambioá
ROBENILSON DE SOUZA VIEIRA	DJALMA CASTRO	3	VILA AZULAO	São Geraldo do Araguaia
JADIEL SIMPLICIO PORTO	DAS LARANJEIRAS	30	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO TEIXEIRA GUIMARAES	SANTA CLARA	70	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
ABRAAO CARDOSO DA LUZ	DAS LARANJEIRAS	204	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	TREZE DE MAIO	SN	NOVO HORIZONTE	São Geraldo do Araguaia

MANOEL GREGORIO DE SOUSA	PREZIDENTE JUSCELINO KUBITSCHCK	149	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
BENTO PEREIRA DO CARMO	PIRES	20	SANTAS TEREZINHA	São Geraldo do Araguaia
EDIVALDO FERREIRA CHAVES	CURIO	18	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
EDNEY MORAIS DE SOUSA	MAJOR EDSON	525	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
LUCIANA BENICE DE SOUSA	S FRANCISCO	196	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
BEATRIZ ALMEIDA DE MELO	MOGNO	292	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
LETICIA DOS SANTOS SILVA	RUI BARBOSA	567	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
KAMILLA SOUSA COUTINHO	7 DE SETEMBRO	99	CENTRO	Xambioá
GLEISIELE GONCALVES DOS SANTOS	BELO NOLETO	22	ALTO BEC	São Geraldo do Araguaia
BRUNO DA SILVA MACEDO	PADRE CICERO	SN	ALVINA DIAS	São Geraldo do Araguaia
THIAGO FERNANDES DA SILVA	ARAGUAIA	438	CENTRO	Xambioá
MARIA APARECIDA DA SILVA	1 DE ABRIL	249	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
KATIA PEREIRA DE MELO	CLODOMIR DE SA ALENCAR	SN	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia
JURANDIR PAIS DE NEGREIROS	CASTANHEIRA	SN	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
JOSE RIBAMAR BEZERRA RIBEIRO	PETRONIO PORTELA	38	MANGUEIRAO	São Geraldo do Araguaia
WELTON AMERICO DA SILVA	PRESTES	363	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
FRANCISCO COSTA DE SOUZA	SANTA CLARA	111	SAO JOSE	São Geraldo do Araguaia
RAFAEL GOMES DA SILVA	CASTANEIRA	75	BELA VISTA	São Geraldo do Araguaia

RONILSON DA SILVA DOCHAS	SANTOS DUMONT	368	AZULAO	São Geraldo do Araguaia
PAULO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA TEREZINHA	400	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
LOURDES CERQUEIRA VILARINO	JOANA D ARC	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
CICERO RIBEIRO DE SOUSA	VINTE E CINCO DE SETEMBRO	302	A L T O SOCORRO	São Geraldo do Araguaia
ALCINA ALVES CONCEICAO DOS SANTOS	CARLOS PRESTES	SN	BEIRA RIO	São Geraldo do Araguaia
ANTONIO DA GUITA FERREIRA DA CRUZ	XINGUARA	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA	HELENA	82	CENTRO	São Geraldo do Araguaia
DOMINGOS CHAVES DE ALMEIDA	SAO MIGUEL	SN	VILA NOVA	São Geraldo do Araguaia
ELIABE SOUSA OLIVEIRA	NOVA JERUSALEM	16	CENTRO	São Geraldo do Araguaia

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

*¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.*

*§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.*

*§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ¿ (NR)*

*VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;*

*V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;*

*IV ¿ os Prefeitos Municipais;*

*III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;*

*II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;*

*I* e o Presidente da República e os Ministros de Estado;

e Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

VII e as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII e os militares em serviço ativo;

IX e os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. e (NR)

e Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. e

e Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

e Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. e (NR)

e Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. e (NR)

e Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. e (NR)

e Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. e (NR)

e Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. e (NR)

e Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados e (NR)

e Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código e (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, Estado do Pará, ao (s) 07 de fevereiro de 2022, Eu, Katiane Gonçalves de Farias, Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito.

**Antônio José dos Santos**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00008006520098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910008281  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 25/02/2021---EXECUTADO:A UNIAO EXECUTADO:INDUSTRIA DE LATICINIOS DOMA LTDA Representante(s): OAB 21488 - HELIO FABIO T DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) DECISÃO. R.H. 1. Vistos em correição; 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória; 3. Após conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 09 de dezembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056477120138140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 08/10/2021---EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:PARAUNA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA ME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria Estadual alegando que o ente apresentou a defesa a exceção de pré-executividade e peça não fora juntada, tendo como fundamento a não ocorrência da prescrição, foi garantida a defesa no procedimento administrativo e que a portaria citada pela petição é da esfera federal, não vinculando o ente estadual. É o relatório, DECIDO. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assiste razão ao embargante, eis que defesa a exceção não fora juntada nos autos, o que prejudicou a análise da sua fundamentação. De toda forma, este Juízo acolheu a tese da ocorrência da prescrição do débito fiscal, é o que se extraia da sentença paradigma as f. 12, o que torna prejudicada a análise dos demais pontos, como a defesa no processo administrativo e a incidência da portaria n. 75/2012 da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pelas razões expostas, nos termos da fundamentação, acolho os embargos de declaração para tão somente analisar os pontos da defesa a exceção de pré-executividade e manter a sentença de f. 12. Na oportunidade corrijo, de ofício, erro material na fundamentação da sentença de f. 31, na forma do art. 494, I, do CPC, para observar o tema 433 do STJ e da lei complementar estadual n. 54/2006, que regula a atividade da Defensoria Pública, que no seu artigo 6º, XVII, veda recebimento de verbas sucumbenciais no Estado do Pará, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e arquivar o pedido de execução de honorários. Sem custas e honorários, após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054089120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:CRISTINO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO. De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021 Katiane Gonsalves de Farias Analista Judiciário.

PROCESSO: 00036651220198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ARAUJO VARAO Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13763 - ALDO

CORREA MARANHÃO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar e dar andamento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00083061420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÓRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021---REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS SILVA  
REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE: LUCICLEIA SILVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) OAB 26393 -  
ADRIANA DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Considerando que os feitos previdenciários são de competência de primária da justiça federal, convém pedir apoio aquela especializada para feitos que necessitem de perícia, eis que a Justiça Estadual não detém dotação orçamentária para tal; 2. Expeça-se carta precatória para realização de perícia médica na justiça federal de Marabá-PA, devendo a parte autora se intimada do ato, por seu advogado. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 13 de janeiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00083061420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÓRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021---REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS SILVA  
REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE: LUCICLEIA SILVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) OAB 26393 -  
ADRIANA DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS. DECISÃO R.H 1. Vistos em correição; 2. Diante Certidão de fls. 58, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n. 58/06/2021; 3. Após conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 09 de dezembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001355420068140125 PROCESSO ANTIGO: 200610006543  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 12/08/2021---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: SUEDNA FORTES MARINHO BODAS ME Representante(s): OAB 5835 - VALERIA FORTES BODAS (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) DECISÃO R.H 1. Vistos em correição; 2. Diante decisão as fls. 82, aguarde-se os autos em secretaria. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 07 de dezembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006899120038140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 07/12/2021---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: SILVA E MESQUITA LTDA ME Representante(s): OAB 7908 ; LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) DECISÃO R.H 1. Vistos em correição; 2. Aguarde-se os autos em secretaria, conforme determinado as fls. 90. 3. Após o lapso temporal, retorne-os conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 07 de dezembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00029126020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE: DIVINO ETERNO BEZERRA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022430720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:MARIA DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00035119620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:FLORIZA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não se opôs; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00017042220088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810025335  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL em: 07/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E L MIRANDA ELETRIFICACAO. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de outubro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003850920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 07/10/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO PINTO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Intime-se a parte exequente para apresentar defesa a impugnação, em 10 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de outubro de 2021. ANTONIO

JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00053083920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 30/11/2021---REQUERENTE:ALINI FERREIRA PORTO Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVTA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). DECISÃO 1. Acerca do pedido de devolução dos honorários do perito e julgamento conforme o estado do processo, diga a parte autora, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015629520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES Ação: Inquérito Policial em: 01/12/2021---INDICIADO:ANTONIO SAMPAIO SOUSA VITIMA:C. L. F. B. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0001562-95.2020.8.14.0125 São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00024428720208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/12/2021---FLAGRANTEADO:LEONARDO SILVA FERREIRA FLAGRANTEADO:LUCAS SILVA FERREIRA AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0002442-87.2020.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00000017520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:M. A. S. Representante(s): OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16.077 - RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (ADVOGADO) OAB 4040 - CANDIDO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 33976 - FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO. Intimo o acusado e o assistente de acusação, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar(em) alegações finais no prazo legal, consoante Art. 404, do CPP. São Geraldo do Araguaia/PA, 10 de dezembro de 2021 Antônio Marques da Silva Servidor de Secretaria Mat.158674 (assino conforme Provimento no 006/2009-CJCI, Â§ 1º, VII e 2º, VI)

PROCESSO: 00003668620038140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal ç Competência do Júri em: 14/08/2021--- FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INDICIADO: RWSTON RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 27.750 ç WILSON MOTA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO). VITIMA: A. N.M. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de Ação Penal pela pratica do ato delituoso de homicídio qualificado, ocorrido em 21/07/2021, nesta cidade, tendo como acusado RWSTON RODRIGUES PEREIRA e vitima ADILSON

NASCIMENTO MENDONÇA. Em síntese, a defesa do acusado ajuizou pedido de Revogação de Prisão Preventiva aduzindo que a época dos fatos o acusado constava apenas com 18 anos e a prescrição em abstrato pelo crime a qual o requerente é acusado é de 20 anos, tendo como base a pena máxima, assim, por ser menor de 21 anos a época dos fatos a prescrição reduz até metade, o que faz com que o acusado usufrua do prazo prescricional de 10 anos, pugnando ao final pela Revogação da Prisão e Expedição do Alvará de Soltura. O Ministério público manifestou-se favorável ao pedido da defesa, ante a prescrição, com fundamento no art. 109, Inciso III c/c art. 115, ambos do Código de Processo Penal. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RWSTON RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso. Após o trânsito, arquivem-se estes autos e os apensos, se houver. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 14 de agosto de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00070526920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:EDIVALDO BATISTA DOS REIS VITIMA:E. R. C. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de ERICA RIBEIRO COSTA em desfavor do opressor EDIVALDO BATISTA DOS REIS. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. Certificou-se a não localização do ofensor e vítima, certidão as fls. 16; O Ministério Público manifestou-se pela citação/intimação por edital; Citados por edital, transcorreu o prazo sem manifestação das partes, fls. 21 É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação. Cite-se as partes por edital para ciência dessa decisão. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 22 de novembro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00070526920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA Ação: Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:EDIVALDO BATISTA DOS REIS VITIMA:E. R. C. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0007052-69.2018.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Agressor: 1) EDIVALDO BATISTA DOS REIS, brasileiro, (sem qualificação), atualmente em local incerto e não sabido; 2) ERICA RIBEIRO COSTA, brasileira, nascida em 17/3/1996, filha de Emival da Conceição Costa e Elizete Ribeiro Queiroz. PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias FINALIDADE: Dar conhecimento as partes acima descritas do teor da sentença a seguir: Trata-se de pedido de medida protetiva de ERICA RIBEIRO COSTA em desfavor do opressor EDIVALDO BATISTA DOS REIS. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. Certificou-se a não localização do ofensor e vítima, certidão as fls. 16; O Ministério Público manifestou-se pela citação/intimação por edital; Citados por edital, transcorreu o prazo sem manifestação das partes, fls. 21 É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação. Cite-se as partes por edital para ciência dessa decisão. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. Publique-se Registre- Intimem-se São Geraldo do Araguaia/PA, 22 de novembro de 2021. Antônio José dos Santos Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia.....O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 22/11/2021, 12h10mm. Antônio Marques da Silva Servidor de Secretaria (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º, IX).

PROCESSO: 00000149420048140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal e Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:JOSÉ VALERIANO DA SILVA VITIMA:E. R. C. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso tipificado no art.10 da Lei 9.437/97 O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se

estes autos e os apensos, se houver. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021.

PROCESSO: 00006663320128140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---ACUSADO:VALDERSON ALVES DE ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PARA. SENTENÇA A secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00005438820198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---FISCAL DA LEI:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO:FREDSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB/TO 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA. VITIMA:I. S. C. Processo n. 0000543-88.2019.8.14.0125 Autor Ministério Público Réu Fredson Pereira da Silva Cap. art. 129, § 9º e art.147 ambos do CPB c/c 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006 SENTENÇA Visto e etc. I. Relatório O Ministério Público Estadual apresentou denuncia em face de Fredson Pereira da Silva, já qualificado nos autos, como incurso no crime tipificado no art. 129, § 9º e art.147 ambos do CPB c/c 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006. Narra a peça acusatória que o acusado, no dia 30 de janeiro de 2019, agrediu a vítima Ivaneide Sales Cruz, lançando-a no chão e deferindo-lhe chutes e socos, utilizando-se de uma arma branca do tipo facão para intimidá-la (fl. 02/03) A denúncia foi recebida em 19 de março de 2019. (f.05) O acusado foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação. (f. 08) Na audiência foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogado o réu. (f. 28/29) Em alegações finais, o Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, com a consequentemente absolvição. (f. 38/40) A Defesa pugnou pela improcedência da ação penal com a absolvição do acusado. (f. 43/45) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminar Não foram arguidas preliminares, pelo que se passa ao mérito. 2. Mérito A materialidade foi provada pelo exame de corpo delito às fls. 10 do Inquérito Policial, entretanto como alertou o Ministério Público, durante a inquirição da vítima em audiência esta informou que as medidas protetivas não eram mais necessárias, pois o acusado não mais oferecia risco contra a sua vida, que possuem um filho em comum e pretendem reatar a convivência. No mais, o Ministério Público alega que as provas indiciárias não foram ratificadas durante a persecução penal, o que impossibilita a sustentação de uma condenação ao réu, e que diante a fala da vítima deve-se manter em foco a família, os meios de restaurar a paz no lar, impondo-se a absolvição do réu. É bem verdade que na teoria do crime, este se caracteriza por todo ato humano típico (descrito na norma penal incriminadora), ilícito (não acobertado pelas normas permissivas) e culpável (reprovado pela Sociedade). Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.(TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos do Direito Penal, São Paulo: Saraiva p.80.In Fernando Galvão e Rogério Greco, Estrutura Jurídica do Crime. Belo Horizonte:Mandamentos. 1999. p. 30) Não é somente isto, faz necessário que o acusado aja com dolo de consumação, ou seja, queira o resultado do crime (dolo direto) ou pelo menos assuma o risco de produzi-lo (dolo eventual), e, logicamente sua conduta seja efetiva para a concretização do delito. Tal assertiva foi consagrada no art. 13 do CPB: "O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". Adotou-se, portanto, no ordenamento penal brasileiro, a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, ou Teoria da CONDITIO SINE QUA NON, adaptada, de Stuart Mill, a quem de qualquer forma contribui para o fato delituoso incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CPB), desde que seu comportamento seja adequado para produção do resultado crime. (teoria da causalidade adequada) Assim, para justificar uma condenação a prova deverá ser plena, consistente e

não meramente indiciária, há necessidade de se provar a efetiva participação do agente no crime, sob pena de ferir de morte o princípio da presunção de inocência e o postulado da dignidade da pessoa humana, ambos consagrados na Constituição Federal. A prova de que há envolvimento do acusado no crime caberia a acusação, função do seu mister, onde deve provar a autoria, a materialidade, a inexistência das excludentes de culpa e ilicitude, como bem entende o Professor Paulo Rangel, já que a dúvida aproveita a defesa: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante". Destarte, a posição tradicional da divisão do ônus da prova é feita entre autor e réu, sendo que à acusação entrega-se a prova dos fatos constitutivos e, ao réu, a prova de sua inocência se alega fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. Pois bem. Não obstante o peso da doutrina que assim se manifesta, assim não pensamos. Há que se interpretar a regra do ônus da prova à luz da Constituição, pois se é cediço que a regra é a liberdade (art. 5º, XV da CRFB) e que, para que se possa perdê-la, dever-se-á observar o devido processo legal e dentro deste encontra-se o sistema acusatório, onde o juiz é afastado da persecução penal, dando-se ao Ministério Público, para a defesa da ordem jurídica, a totalidade do ônus da prova do fato descrito na denúncia. [ç] Assim, a título de exemplo, se o Ministério Público narra, na denúncia, o fato chamado 'matar alguém' com descrição do modus operandi e todas as circunstâncias do delito e em seu interrogatório o réu alega que na data e horário do fato encontrava-se em viagem a outro Estado ou País, caberá ao Ministério Público provar que seu álibi é falso, através dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico. Ou, ainda, dirá o réu que efetivamente atirou na vítima, porém em legítima defesa. Neste caso, cabe ao Ministério Público o ônus de provar que não houve injusta agressão, ou, se existiu esta, que não era atual nem iminente, ou, ainda, não houve uso moderado dos meios e que estes, embora existindo, não eram necessários. Enfim... o réu alega, mas o ônus da prova, hoje, diante da Constituição, é exclusivo do Ministério Público. (RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 12. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.) Neste ponto, lembra-se que apenas depoimentos perante a autoridade policial não é suficiente para sustentar uma condenação, já que é vedada a condenação por provas colhidas exclusivamente em sede inquisitorial. RECURSO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ART. DO . CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. Até a Reforma do processo penal, em 2008, os Tribunais proclamavam que o juiz poderia corroborar a prova inquisitorial com a prova judicial, considerandose "argumento de prova" a prova judicializada. Com a reforma, houve inversão desse paradigma: a prova inquisitorial é que é argumento de prova. Dição que se extrai, à luz dos princípios que orientam o processo acusatório, da leitura do artigo do , segundo o qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Caso em que não há prova judicializada, vez que as testemunhas arroladas não se recordam do fato, inarredável o juízo absolutório, eis que a prova não se demonstra estreme de dúvida, e a incerteza opera sempre em favor do acusado. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003995768, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 17/12/2012) LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PALAVRAS DA TESTEMUNHA CONTRADITÓRIAS. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00002662320128260145 SP 0000266-23.2012.8.26.0145, Relator: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 29/01/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/02/2015) Assim, inexistentes provas contundentes a justificar a condenação, a melhor solução é o pronunciamento do NON LIQUET. Neste sentido: "Uma sentença condenatória não pode ser baseada única e exclusivamente em indícios. A prova nebulosa, contraditória e geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que ela não conduz a um juízo de certeza. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade não é bastante para ensejar a condenação criminal, por exigir esta a certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Nesse sentido, JTACRESP 42/323. O Estado que reprime o delito é o mesmo que garante a liberdade. O Estado de Direito é incompatível com a fórmula totalitária. Nele prevalece o império do direito que assegura a aplicação da máxima in dubio pro reo." (TJMG -1.0000 00268370-4/000(1) - IOMG - 20/09/2002, Rel. Des. Tibagy Salles). Assim, diante dessas considerações, constata-se que não há qualquer responsabilidade criminal a ser imputada ao réu pelo delito de lesão e ameaça, vez que existe a dúvida sobre a sua participação no delito, impondo-se a absolvição. III. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente denuncia em face de Fredson Pereira da Silva, na forma do art. 386, VII, do CPB. Dê-se baixa no processo e, após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, 01 outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054576920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANDRADE ALVES LIMA VITIMA:O. E. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela pratica do ato delituoso de receptação O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos, se houver. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS.

PROCESSO: 00000830420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 11/05/2021---AUTOR DO FATO:LUCIVANIA CARNEIRO DA SILVA VITIMA:T. A. M. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que tem como vítima Tabita Alves Monteiro e autor do delito de lesão corporal Lucivania Carneiro da Silva. A vítima desistiu de ver processar o agente. (f. 19) O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito ante ausência de condições de procedibilidade (f.22) Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a extinção da punibilidade pela desistência. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção Os fatos em referência são de ação pública de iniciativa privada condicionada a representação, senão vejamos: Lei n.9.099.95 Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Ressalta-se que ainda não houve oferecimento da denúncia podendo o ofendido desistir da representação: Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. No caso presente, o ofendido desistiu da ação de iniciativa privada, a extinção da punibilidade pela desistência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA -RECURSO MINISTERIAL -

PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - ATO DESNECESSÁRIO - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIDO.(TJ-MS - RSE: 12431 MS 2008.012431-1, Relator: Des<sup>a</sup> Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 10/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/06/2008) III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV, cc art. 102 do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007638620198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 17/11/2021---INDICIADO:WANDERLEY DOS SANTOS Representante(s): OAB/TO 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA. VITIMA:V. A. C. D. S. DECISÃO Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face da Wanderley dos Santos O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011021120208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA Ação: 10/12/2021 em: ---VITIMA: C. P. S. AUTOR: J. A. P. M. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. PROCESSO Nº 0001102-11.2020.8.14.0125 /MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AGRESSOR: JOSÉ ALESSANDRO PEREIRA MIRANDA, brasileiro, (sem qualificação), atualmente em local incerto e não sabido; VÍTIMA: CILENE PEREIRA DA SILVA, brasileira, nascida em 04/05/1986, filha de Antonio Honorato da Silva e Maria Elena Pereira da Silva. PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias FINALIDADE: 1) CITE-SE o agressor acima descrito para que cumpra as medidas protetivas estabelecidas, cientificando que o descumprimento de qualquer das medidas impostas acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do indiciado por desobediência à ordem judicial. Diante disso, acolho o requerimento formulado e, nos termos do artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, DETERMINO que EDILSON SALES CRUZ. 1. não se aproxime da vítima, mantendo a distância de 500 (quinhentos) metros desta; 2. não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefônico; 3) não frequente os lugares que a vítima frequenta, buscando assim resguardar a incolumidade psicológica; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da prisão preventiva do indiciado por desobediência à ordem judicial. Cumpra-se, imediatamente, intimando agressor e ofendida. Cientifique-se SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR

CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 08 de maio de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Publique-se - Intimem-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 10 de dezembro de 2021. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro será publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TJE/PA e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia. Antônio Marques da Silva Servidor de Secretaria (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º,IX)

PROCESSO: 00030043320198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:EDILSON FRANCISCO SALES CRUZ VITIMA:E. F. S. C. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. PROCESSO Nº 0003004-33.2019.8.14.0125 /MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AGRESSOR: EDILSON FRANCISCO SALES CRUZ, brasileiro, (sem qualificação), atualmente em local incerto e não sabido; VÍTIMA: ELZA FRANCISCO SALES CRUZ, brasileira, nascida em 10/05/1962, filha de Maria Francisca de Jesus Sales e Norberto Francisco Sales. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias FINALIDADE: 1) CITE-SE o agressor acima descrito para que cumpra as medidas protetivas estabelecidas, cientificando que o descumprimento de qualquer das medidas impostas acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do indiciado por desobediência à ordem judicial. Diante disso, acolho o requerimento formulado e, nos termos do artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, DETERMINO que EDILSON SALES CRUZ. 1. não se aproxime da vítima, mantendo a distância de 500 (quinhentos) metros desta; 2. não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefônico; 3) não frequente os lugares que a vítima frequenta, buscando assim resguardar a incolumidade psicológica; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da prisão preventiva do indiciado por desobediência à ordem judicial. Cumpra-se, imediatamente, intimando agressor e ofendida. A Polícia Civil fará a intimação do ofensor e vítima. Cientifique-se SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de agosto de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Publique-se - Intimem-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 10 de dezembro de 2021. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro será publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TJE/PA e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia. Antônio Marques da Silva Servidor de Secretaria (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º,IX).

PROCESSO: 00021418220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Queixa Crime em: 13/10/2021---QUERELANTE:EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB/PA 7908 e LUSILÉA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) QUERELADO:VERA LÚCIA MAGRI PEDROSA Representante(s): OAB/PA 22.223 e ANDRÉ BARROS DE ALENCAR (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PROCESSO: 0002141-82.2016.8.14.0125 AÇÃO: QUEIXA CRIME QUERELANTE: EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS QUERELADO: VERA LUCIA MAGRE PEDROSA DATA: 13/10/2021 HORÁRIO: 11:40 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum e Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Auxiliar Judiciária ao seu cargo e ao final assinado; o Ministério Público Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes e o querelado acompanhado da advogada Dra. Lusilea da Silva Torquato OAB/PA 7908. AUSENTE: a querelada. OCORRENCIAS: 1) Dada a palavra a ótima, que requereu o prosseguimento do feito informando que a ré está a residir na comarca de Pacajá/PA e atuando como professora do estado. 2) DECISÃO: Nomeio o Dr. André Barros de Alencar OAB/PA 22223, como defensor e concedo o prazo para apresentar resposta a acusação. Após conclusos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00028836820208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR DO FATO:AMANDA MATIAS VAZ VITIMA:K. V. O. S. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PROCESSO: 0002883-68.2020.8.14.0125 AÇÃO: TCO AUTOR DO FATO:

AMANDA MATIAS VAZ VITIMA: KARIELLY VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA DATA: 13/10/2021 HORÁRIO: 10:35 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum e Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Auxiliar Judiciária ao seu cargo e ao final assinado; o Ministério Público Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes, a autora do fato acompanhada do advogado nomeado para o ato Dr. Eduardo Rodrigues Amorim OAB/PA 16078 e a vítima. OCORRENCIAS: 1) Ao início da audiência foi dada a palavra a vítima que disse não querer representar para ver processar a autora do fato; 2) Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, tendo em vista que a vítima na presente audiência consignou que não pretende representar. Manifesta-se o Ministério Público pela extinção do feito; 3) sentença: Diante da renúncia da vítima julgo extinta a punibilidade da autora do fato na forma do art. 107 inciso v, cc at. 102 do CP. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00039118120148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---AUTOR DO FATO:GONCINETE PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. P. S. SENTENÇA A secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato GONCINETE PEREIRA DA SILVA, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00054196220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---AUTOR DO FATO:RAYLAN SANTANA DA SILVA VITIMA:O. E. SENTENÇA A secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00052596620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO COSMO DOS SANTOS VITIMA:O. E. SENTENÇA A secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00051589720148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---AUTOR DO FATO:SABRINA DE SOUSA RODRIGUES VITIMA:O. E. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela pratica do ato delituoso tipificado no art. 42, II, da Lei 3.688/41 e art. 329, do Código Penal. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA.

EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos, se houver. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021.

PROCESSO: 01223363320158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---INDICIADO:ANTONIO FERNANDES DE BRITO VITIMA:O. E. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela pratica do ato delituoso previsto no art. 282, do Código Penal. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos, se houver. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021 SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

PROCESSO: 00044894420148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---AUTOR DO FATO:ADAELTON DOS SANTOS MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. SENTENÇA A secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao

Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00013345720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---AUTOR DO FATO:SILVANA AZEVEDO CERQUEIRA VITIMA:J. E. V. S. VITIMA:D. B. M. SENTENÇA A secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 01233323120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021---AUTOR DO FATO:RONILDO ROQUE DA CRUZ VITIMA:I. S. B. SENTENÇA A secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00011474920198140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:ANDRESVALDO NUNES PEREIRA SILVA VITIMA:M. F. R. S. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. PROCESSO Nº 0001147-49.2019.8.14.0125 /MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AGRESSOR: ANDRESVALDO NUNES PEREIRA SILVA, (Vulgo-GRAMPO), brasileiro, natural de São Geraldo do Araguaia/PA, nascido aos 25/01/1996, filho de Osvaldo Nunes Ferreira Silva e Vanderleia Ferreira da Silva, RG nº 8968629 PC/PA e CPF nº 040.499.042- 84, atualmente em local incerto e não sabido; VÍTIMA: MARIA FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, natural de São Geraldo do Araguaia/PA, nascida aos 08/02/1996, filha de Maria das Neves Ribeiro dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias FINALIDADE: 1) CITE-SE a vítima para ciência do inteiro teor da decisão proferida das medidas estabelecidas, nos termos da art. 21 da Lei 11.340/2006. 2) CITE-SE o agressor acima descrito para que cumpra as medidas protetivas estabelecidas, cientificando que o descumprimento de qualquer das medidas impostas acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do indiciado por desobediência à ordem judicial. 1. Não se aproxime da vítima, mantendo a distância de 500 (quinhentos) metros desta; 2. Não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefônico; 3. Não frequente os lugares que a vítima frequenta, buscando assim resguardar a incolumidade psicológica. Publique-se - Intimem-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 24 de novembro de 2021. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro será publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TJE/PA e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia. Antônio Marques da Silva Servidor de Secretaria (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º,IX).

PROCESSO: 00010454720078140125 PROCESSO ANTIGO: 200710022390  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:O ESTADO Representante(s): OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:M R DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE. SENTENÇA O patrono do autor pediu extinção da execução porque houve pagamento voluntário do débito fiscal. Assim prescreve o dispositivo legal: Art.924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total

da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Diante do pedido de desistência formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme o artigo 794, I, do CPC. Sem honorários e condeno o executado nas custas judiciais, intime-se para pagamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010454720078140125 PROCESSO ANTIGO: 200710022390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Ação: Execução Fiscal em: 07/02/2022---EXEQUENTE:O ESTADO Representante(s): OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:M R DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE. EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de citação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte executada, M. R. DA SILVA COMÉRCIO E TRANSPORTE, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a(o) mesma(o) INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais finais a que foi condenada, atualmente atualizadas no montante de R\$ 3.019,36 (três mil e dezenove reais, e trinta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 07/02/2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00008717720038140125 PROCESSO ANTIGO: 200310000423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 07/02/2022---EXECUTADO:WARLIN VIEIRA SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR DE AUSENTE) EXEQUENTE:IRAILDO SILVA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) Processo nº 0000871-77.2003.8.14.0125 / EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXEQUENTE: IRAILDO SILVA EXECUTADO: WARLIN VIEIRA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de citação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte executada atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a(o) mesma(o) INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais finais a que foi condenada, atualmente atualizadas no montante de R\$ 1.256,98 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 07/02/2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00014662720138140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2021---REQUERENTE:DIEGO PATRICK DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGRAPECUARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0001466-27.2013.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerente, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site:

<https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00057923020138140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:PEDRO AFONSO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 4.242-A - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VIAÇÃO ROTA TRANSPORTES E TURISMO LTDDA ç ME Representante(s): OAB 5489 ç BIRAJARA TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0005792-30.2013.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerido, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00773421720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:WALTERLY MARCOS MARINHO VANDERLEY Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0077342-17.2015.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerida, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00013213420148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:AGEZIANE MENDES BRINGEL Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0001321-34.2014.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerida, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00007061520128140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 27/01/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTINO SILVEIRA SANTOS. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA. R.H. Sem custas processuais, determino o desarquivamento dos autos, autorizando desde já a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 30 dias, após o exaurimento, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de janeiro de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00010610220208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Petição Criminal em: 08/02/2022 QUERELANTE:GERMANO REBELLO RIBEIRO Representante(s): OAB 25914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE (ADVOGADO) QUERELADO:RAIMUNDO SANDOVAL AMOEDO BARBOSA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . Processo: 00010610220208140042 Representaã§ã£o - Queixa-crime Querelante: GERMANO REBELO RIBEIRO Querelado: RAIMUNDO SANDOVAL AMOEDO BARBOSA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Queixa-crime ajuizada pelo querelante GERMANO REBELO RIBEIRO, contra o Querelado RAIMUNDO SANDOVAL AMOEDO BARBOSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiã£a, cristalizado no enunciado nãº 112 do FONAJE, no sentido de ser admissã-vel a transaã§ã£o e a suspensã£o condicional do processo nas aã§ã£ões penais de iniciativa exclusivamente privada, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, designo o dia 14 de marã£o de 2022, Â s 09h00min, para audiãªncia preliminar a que se refere o art. 72 da Lei nãº 9.099/95, cuja finalidade ãªltima ãª a conciliaã§ã£o ou transaã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para comparecimento ao ato acima referido, a fim de que seja tentada a composiã§ã£o civil dos danos, transaã§ã£o penal ou o prosseguimento da persecuã§ã£ocriminal, devendo comparecerem acompanhados de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Â juntada de certidã£o de antecedentes criminais, verificando se o querelado, nos ãªltimos 5 (cinco) anos, foi beneficiado por transaã§ã£o penal ou suspensã£o condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o querelante, na pessoa de seu advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 06 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011246120198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:GERCINEA DOS REIS PIANI Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PIANI RIBEIRO Representante(s): OAB 24477 - NÁDIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0001124-61.2019.814.0042 Autor: Gercinea dos Reis Piani Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Bahia - OAB/PA 5.350 Rã©u: JOÃO PIANI RIBEIRO Advogada: NÁDIA SILVA DOS SANTOS - OAB/PA 24.477 DECISÃO DE SANEAMENTO. Vistos, etc Â GERCINEA DOS REIS PIANI, qualificado nos autos ajuizou aã§ã£o de reintegraã§ã£o de posse cumulada com pedido liminar contra JOÃO PIANI RIBEIRO, todos qualificados nos autos. Diz a autora ser herdeira de JOÃO DA COSTA PIANIA e o imã³vel pertencente ao mesmo foi dividido entre os herdeiros em 11 quinhã£es (lotes) entre os filhos. Diz que sempre zelou por seu pai e seus familiares e residiam no local. Afirma que o terreno que tocou para a requerente foi invadido pelo requerido hãª sete anos. Requereu a liminar de reintegraã§ã£o de posse. Audiãªncia de conciliaã§ã£o inexistosa pelo nã£o comparecimento do rã©u. A tutela de urgãªncia nã£o foi deferida. O rã©u contestou o feito atravã©s de advogada constituã-da. Diz inicialmente em sede preliminar a ilegitimidade da parte autora, por nã£o comprovar sua titularidade. Estranha-se tal argumento. Se tivesse tã-tulo seria aã§ã£o reivindicatãªria. A aã§ã£o possessãªria independe de tã-tulo. Preliminar recusada. Bate o requerido pela inexistãªncia de prova da posse da autora. Isso se provarãª no momento da sentenã£a, com as provas dos autos. Fixo como pontos controvertidos a existãªncia de posse por parte do autor sobre o imã³vel. A prãªtica de esbulho por parte do requerido. Designo audiãªncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 08 de marã£o de 2022, Â s 10h00min. As partes poderã£o arrolar suas testemunhas em atã© 30 dias antes da audiãªncia, caso queiram aditar o rol apresentado na inicial ou na contestaã§ã£o. As testemunhas deverã£o ser intimadas pelas advogadas. PRIC. Ponta de Pedras, 16 de novembro de 2.021. Valdeir Salviano da Costa. Juiz de Direito. PROCESSO: 00022253620198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:CARLOS JOSE MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 24477 - NÁDIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMAR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA

(ADVOGADO) . Processo: 0002225-36.2019.814.0042 Requerente: CARLOS JOSÃ MARTINS PEREIRA RÃ©u: EDIMAR SANTOS DA SILVA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 08 de marÃ§o de 2022, Ã s 09h00min. Intimem-se as partes por seus advogados ou pessoalmente se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria PÃblica. As partes poderÃ£o arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicaÃ§Ã£o. As testemunhas e as partes serÃ£o intimadas pelos advogados das partes. Intime-se o MP se houver interesses de incapazes. Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras, 16 de novembro de 2.021. Â Â Â Â Â Â Valdeir Salviano da Costa Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00671793320158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUBELIN COSTA RIBEIRO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 08/02/2022 REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: PINHEIRO E TAVARES COMERCIO DE GAS LTDA ME Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CRISTINA PINHEIRO TAVARES REQUERIDO: ERCIO LUIZ MARINHOTAVARES. 03790000949910777000200007830086189800000044384 Via do documento B A NC O DA AMAZONIA SA BANPARÃ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Sacador Vencimento AgÃªncia/CÃ³d. Cedente Data do documento Via do documento EspÃ©cie Doc. Aceite Data Processamento S 1Ãª Via Uso do Banco Carteira EspÃ©cie Moeda Quantidade Hora do Processamento NÃº do Boleto Valor do Documento InstruÃ§Ãµes (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado B A NC O DA AMAZONIA SA Ficha de CompensaÃ§Ã£o Via Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃj Via Parte AutenticaÃ§Ã£o MecÃ¢nica 2022016337 R\$ 443,84 0026/180.241-0 REAL AutenticaÃ§Ã£o MecÃ¢nica BANPARÃ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Sacador Vencimento AgÃªncia/CÃ³d. Cedente Data do documento Via do documento EspÃ©cie Doc. Aceite Data Processamento S 1Ãª Via Uso do Banco Carteira EspÃ©cie Moeda Quantidade NÃº do Boleto Valor do Documento InstruÃ§Ãµes (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado B A NC O DA AMAZONIA SA Ficha de CompensaÃ§Ã£o 2022016337 0026/180.241-0 REAL BANPARÃ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Sacador Vencimento AgÃªncia/CÃ³d. Cedente Data do documento EspÃ©cie Doc. Aceite Data Processamento S 1Ãª Via Uso do Banco Carteira EspÃ©cie Moeda Quantidade NÃº do Boleto Valor do Documento InstruÃ§Ãµes (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado Ficha de CompensaÃ§Ã£o Referente ao nÃºmero do documento: 2022016337 R\$ 443,84 0026/180.241-0 REAL 03790000949910777000200007830086189800000044384 Referente ao nÃºmero do documento: Referente ao nÃºmero do documento: 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 07/02/2022 NÃºmero do Processo: NÃºmero do Processo: NÃºmero do Processo: 00671793320158140042 00671793320158140042 00671793320158140042 08:07:17 Hora do Procesamento 08:07:17 Hora do Procesamento 08:07:17 AutenticaÃ§Ã£o MecÃ¢nica 2015.01811668-15 / PONTA DE PEDRAS 2015.01811668-15 / PONTA DE PEDRAS 2015.01811668-15 / PONTA DE PEDRAS R\$ 443,84 07/02/2022 03790000949910777000200007830086189800000044384 - NÃO RECEBER APÃS O VENCIMENTO - - NÃO RECEBER APÃS O VENCIMENTO - - NÃO RECEBER APÃS O VENCIMENTO - 09/05/2022 09/05/2022 09/05/2022 PagÃvel em qualquer agÃªncia bancÃjria apÃs registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> PagÃvel em qualquer agÃªncia bancÃjria apÃs registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> PagÃvel em qualquer agÃªncia bancÃjria apÃs registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> PROCESSO: 00671793320158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUBELIN COSTA RIBEIRO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 08/02/2022 REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: PINHEIRO E TAVARES COMERCIO DE GAS LTDA ME Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CRISTINA PINHEIRO TAVARES REQUERIDO: ERCIO LUIZ MARINHOTAVARES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ LIBRA - Sistema de ArrecadaÃ§Ã£o 07/02/2022 Data: Hora: 8:08 1 PÃjg: RELATÃRIO DE CONTA DO PROCESSO NÃº PROCESSO: NÃº DOCUMENTO: CLASSE: PARTICIPACAO: COMARCA/TERMO: VARA: SECRETARIA: DADOS DO PROCESSO 0067179-33.2015.8.14.0042 REQUERENTE - B A NC O DA AMAZONIA SA REQUERIDO - PINHEIRO E TAVARES COMERCIO DE GAS LTDA ME REQUERIDO - MARIA CRISTINA PINHEIRO TAVARES REQUERIDO - ERCIO LUIZ MARINHOTAVARES FINALIZADO EM: PONTA DE PEDRAS VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS 2015.01811668-15 INSTÃNCIA: 1Ãº GRAU DISTRIBUÃDO EM: 15/09/2015 09:24:28 DADOS DA CUSTA OBSERVAÃO: DATACUSTA: NÃº BOLETOS: VALOR DA CUSTA: VALOR DA CAUSA: SITUAÃO DA CUSTA: NÃº CUSTA: R\$ 66.560,54 ABERTA R\$ 443,84 INTERMEDIÃRIA 07/02/2022 08:07:17 1 6 CUSTA GERADA POR: RUBELIN COSTA RIBEIRO NÃº : BENEFICIÃRIO: DATA QUITAÃO: SITUAÃO BOLETO: NÃº CUSTA: DADOS DO

BOLETO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 SACADO: B A NC O DA AMAZONIA SA % ABERTO 2022016337  
via 1 PORCENTAGEM: 09/05/2022 DATA VENCIMENTO: VALOR(R\$) QTD TIPO ATO DESPESA: ATOS  
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS - LEILÃO 1 443,84 443,84 TOTAL:

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000667620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE:JACINTO ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0000066-76.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quita??o das custas finais (fls. 103), nos termos do ?? 1?? do art. 46 da Lei n?? 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em d??-vida ativa. III - Ap??s, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000778120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreens??o em: 04/02/2022 REQUERIDO:NESTOR SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . DESPACHO 0000077-81.2011.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifico que a parte autora interp??s recurso de Apela??o (fls. 78/83) contra a senten??a de extin??o sem resolu??o do m??rito de fls. 73. Destarte, mantenho a decis??o proferida na senten??a de fls. 73 em seus pr??prios termos, eis que idoneamente intimada para cumprir os encargos que lhe incumbiam a parte autora manteve-se inerte, conforme se observa pelo comprovante de AR de fls. 71-V. II - Tendo em vista que o polo passivo da demanda nunca foi localizado durante toda a marcha processual, encaminhe-se, desde logo, os autos ao Egr??gio Tribunal de Justi??a do Estado do Par??, com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004657120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monit??ria em: 04/02/2022 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ADRIANO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO 0000465-71.2017.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petit??rio de fls. 37, autorizo desde logo as dilig??ncias nos sistemas requeridos pela parte autora, contudo referidas dilig??ncias estar??o condicionadas ao pr??vio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as dilig??ncias requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrut??fera a dilig??ncia do item anterior, autorizo desde logo a intima??o pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta??o certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020068120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Invent??rio em: 04/02/2022 REQUERENTE:REGINALDO NUNES NETO Representante(s): OAB 499-TO - PEDRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOS?? VENANCIO NETO Representante(s): OAB 25926-A - C??NDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:SUELY NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:VILMAR NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:ELISABETH NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:VALTENES NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:ALTAMIR NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:RYAN DA SILVA VENANCIO Representante(s): OAB 25926-A - C??NDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ERALDINA VENANCIO NETO Representante(s): OAB 25926-A - C??NDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO:TALITA RAIAN MOURA VENANCIO Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA

GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JEANE DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) HERDEIRO:JOÃO VENANCIO NETO Representante(s): OAB 105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002006.81.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o formal de partilha apresentado, intime-se os demais herdeiros para manifesta<sup>o</sup>. II- Considerando o disposto no art. 694 do CPC, designo audi<sup>ncia</sup> de concilia<sup>o</sup> para o dia 11.02.2022 <sup>s</sup> 09h00min, oportunidade em que tamb<sup>o</sup> ser<sup>á</sup> deliberado acerca da homologa<sup>o</sup> do formal de partilha Expe<sup>sa</sup>-se o necess<sup>rio</sup>. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020068120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Invent<sup>rio</sup> em: 04/02/2022 REQUERENTE:REGINALDO NUNES NETO Representante(s): OAB 499-TO - PEDRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOS<sup>É</sup> VENANCIO NETO Representante(s): OAB 25926-A - C<sup>NDIDO</sup> LIMA JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:SUELY NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:VILMAR NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:ELISABETH NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:VALTENES NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:ALTAMIR NUNES NETO Representante(s): OAB 29625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO:RYAN DA SILVA VENANCIO Representante(s): OAB 25926-A - C<sup>NDIDO</sup> LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ERALDINA VENANCIO NETO Representante(s): OAB 25926-A - C<sup>NDIDO</sup> LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO:TALITA RAIAN MOURA VENANCIO Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JEANE DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) HERDEIRO:JOÃO VENANCIO NETO Representante(s): OAB 105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002006.81.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Em tempo, considerando que n<sup>o</sup> houve tempo h<sup>il</sup> para publica<sup>o</sup> do despacho anterior, REDESIGNO a audi<sup>ncia</sup> para o dia 25.02.2022 <sup>s</sup> 09h00min. Expe<sup>sa</sup>-se o necess<sup>rio</sup>. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025249520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Procedimento Sum<sup>rio</sup> em: 04/02/2022 REQUERENTE:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO 0002524-95.2018.8.14.0123 I - Tendo em vista o cumprimento dos itens determinados no despacho de fls. 73-V, tratando-se de bem im<sup>vel</sup> constante em registro p<sup>blico</sup>, n<sup>o</sup> h <sup>necessidade</sup> da penhora se efetivar por meio presencial, desta forma, determino a elabora<sup>o</sup> de termo de penhora (art. 838 do CPC) do bem indicado <sup>s</sup> fls. 71/72, nomeando como fiel deposit<sup>rio</sup> o pr<sup>prio</sup> executado. II - Efetuada a penhora, intimem-se as partes. <sup>III</sup> - Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, provid<sup>ncia</sup> do autor. IV - Decorrido o prazo com ou sem manifesta<sup>o</sup> certifique-se, ap<sup>os</sup> conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032070620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A<sup>o</sup>: Procedimento Comum Inf<sup>ncia</sup> e Juventude em: 04/02/2022 REQUERENTE:DEUSINA ABREU LACERDA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003207-06.2016.8.14.0123 DESPACHO Havendo not<sup>cias</sup> do falecimento da parte autora determino: I - A suspen<sup>o</sup> do feito, nos termos do art. 313, I, <sup>o</sup> e art. 689 do CPC/15; II - A intima<sup>o</sup> do esp<sup>lio</sup> ou sucessores da de cujus na Rua Teresina, QD 40, C. 23, Bairro Vila Tucuru<sup>-,</sup> contato: 94 99216-2893 para que manifestem interesse na sucess<sup>o</sup> processual e promovam a respectiva habilita<sup>o</sup>, no prazo de 15 dias, sob pena de extin<sup>o</sup>, mediante apresenta<sup>o</sup> pr<sup>via</sup> de certid<sup>o</sup> de <sup>bito</sup> da parte autora, nos moldes do art. 313, <sup>o</sup>, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta<sup>o</sup> certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente despacho por c<sup>pia</sup> digitada como MANDADO DE INTIMA<sup>o</sup> nos termos do provimento n<sup>o</sup> 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poder <sup>ser</sup> verificada em consulta ao s<sup>tio</sup> eletr<sup>nico</sup> Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049935120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 04/02/2022 REQUERENTE:A. E. P. REPRESENTANTE:D. S. P. ENVOLVIDO:E. M. A. . DESPACHO PROCESSO: 0004993-51.2017.8.14.0123 REQUERIDO: EDMILSON MATOS ARAÃO, filho de Antônia Wilda Matos Araão e Edilson Lino do Rosário, nascido em 12/07/1984, natural de Viseu/PA, Vila Areia do Anelis, CEP 68617000, Zona Rural, Cachoeira do Piri/PA. I - Considerando o endereço acostado nos autos pelo Argão Ministerial em fls. 37, expõe-se carta precatória para a referida comarca com o fito de que seja realizada a intimação do pai da infante para que apresente cópias de seus documentos pessoais, tendo em vista anterior reconhecimento espontâneo da paternidade, a fim incluí-lo na certidão de nascimento da menor A.E.P, filha de Diana de Sousa Paula. No ensejo, deverá o meirinho no ato de intimação obter número de contato do requerido. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaão, certifique-se e conclusos. Serve o presente despacho, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 002/2009 e nº 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057767720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE:JOAO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0005776-77.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais (fls. 130), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dívida ativa. III - Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083925420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0008392-54.2018.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO CETEBELEM S.A., Al Rio Negro, Nº 161, Andar 17, Bairro Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06.454-000. DESPACHO I - Em petitório de fls. 119 a parte requerida informa que efetuou pagamento de acordo extrajudicial formulado pelas partes pugnando pela extinção do feito. Destarte, intime-se a rã via Dje para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos cópia do acordo entabulado; II - Transcorrido in albis o prazo consignado acima, intime-se a requerida via AR para o cumprimento do item anterior; III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestaão, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084750720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE:MARIA VANIA ARAUJO MIRANDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0008475-07.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista a juntada de resposta notificada em fls. 110/111, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que se manifeste pelo que entender de direito. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestaão, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101001320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE:LEONI MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº: 0010100-13.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que a executada efetuou depósito judicial referente ao débito exequendo (fls. 89 e 91), nestes termos, intime-se a exequente por meio de seu patrono via Dje para manifestar-se pelo que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestaão, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101019520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE:LEONI MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº: 0010101-95.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que a executada efetuou depósito judicial referente ao débito exequendo (fls. 114/118), nestes termos, intime-se a exequente por meio de seu patrono via Dje para manifestar-se pelo que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta oposição, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00273526320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REQUERENTE:BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0027352-63.2015.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais (fls. 103), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dívida ativa. III - Apêns, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00563478620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REPRESENTANTE:SANDRA FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6254 - ANGELICA SACARDO FARIA SPIRLANDELLI (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. S. S. REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO 0056347-86.2015.8.14.0123 REQUERENTE: A.C.D.S.S., devidamente representada por sua genitora Sandra Fernandes dos Santos, Vicinal 03, Tuerã, contato: 94 99231-7110. I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 146 e o requerimento formulado às fls. 156/157, defiro o levantamento dos valores, expedisse-se o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial em nome da representante da parte autora. II - Expedido o alvará, arquite-se com as cautelas de praxe. III - Intime-se a parte requerida via Dje e parte autora pessoalmente. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014012820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. K. M. S. REPRESENTANTE: S. M. S. ENVOLVIDO: P. B. S.

**COMARCA DE BONITO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0001427-58.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

EXEQUENTE: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17.145

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do provimento 006/2006-CRMB, art.1º, §2º, XXIV, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE NO PRAZO DE 05 DIAS, CÁLCULOS DEVIDOS PARA PROCEDIMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO. P.R.I.C. Bonito, 07/02/2022. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ Diretora de Secretaria.

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0000077-82.2010.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: FRANCISCO CARVALHO BATISTA

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB/PA 13.676

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do provimento 006/2006-CRMB, art.1º, §2º, XXIV, intime-se o exequente para que apresente no prazo de 05 dias, Dados Bancários do Autor para fins de elaboração do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, em razão do R.P.V. ser nominal ao Requerente da Ação. P.R.I.C. Bonito, 07/02/2022. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ Diretora de Secretaria.

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0000076-87.2010.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: ANTONIO VALTER DA SILVA

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB/PA 13.676

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 006/2006-CRMB, art.1º, §2º, XXIV, intime-se o exequente para que apresente no prazo de 05 dias, Dados Bancários do Autor para fins de elaboração do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, em razão do R.P.V. ser nominal ao Requerente da Ação. P.R.I.C. Bonito, 07/02/2022. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ Diretora de Secretaria.

Processo n. 0001687-38.2019.8.14.0080

RH.

DENUNCIADOS: MARCOS GOMES DOS SANTOS e FLORENT MARCELO DOS SANTOS BORGES (defesa: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - OAB/PA 17145)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

Converto o julgamento em diligência para determinar que a Secretaria acoste neste feito cópia do Laudo elaborado pelo Instituto Renato Chaves que se encontra em apenso de Incidente de Insanidade Mental deste réu Homologado em outro processo criminal (apenso insanidade n. 0002350- 55.2017.8.14.0080), assim para cumprimento nos termos do art. 26, parágrafo único, Código Penal. Após, confira-se vista ao MP e Defesa já nomeada (Alegações fls. 40), para ciência. Cumprido, voltem cls. Bonito, 20 de outubro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000173-11.2011.8.14.0080

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EXEQUENTE: ANTONIA KARLINE FERREIRA BRAGA

ADVOGADO: GIUSEPPE ROMULO ARAÚJO AGUIAR, OAB/PA 28.968

EXECUTADO: DIRNEY DA SILVA CUNHA

R.H.

Pleito de fls. 183/184: Por primeiro, este Juízo não detém competência no processo de Comarca diversa, restando impossível determinar decursos de prazos ou inclusão de pólo ativo naquele feito (0003535-

54.201.814.0053), devendo a própria parte Exequente no processo pugnar naquele Juízo a pretensão, a ser lá apreciada pelo competente. No mais, possível a esta julgadora a expedição de ofício para penhora dos valores eventualmente creditados à Executada deste processo, se existirem, no rosto daqueles autos. Contudo, necessária comprovação de existência atual de valores depositados naquele feito em benefício desta Executada. Pois assim, comprove a Exequente a existência atual de crédito depositado naquele feito que viabilize a penhora no rosto dos autos, para ser oficiado. Após, cls. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

Processo referência: 0001201-58.2016.814.0080 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ; DANO ESTÉTICO  
REQUERENTE: M.H.M.D.S representado por ANTONIO MARCIO DE SOUSA e NATANA SUZI ALVES MENEZES (Advogada EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU - OAB/PA 13747) Outros advogados: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (OAB/PA 12614); GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (OAB PA 22635)

REQUERIDOS: PROMAP PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA e NELMA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Advogado SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA ; OAB/PA 13919 PHOSPAZ FERTILIZANTES LTDA (antiga B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA) - Advogado REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA ; OAB/PA 1746; ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A - Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678

RH.

Diante do Laudo acostado (fls. 391/400), expeça-se o Alvará do valor restante em benefício do Sr. Perito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias nos termos do art. 477, § 1º, CPC. Após, se o caso, intimem-se o Sr. Perito concedendo o mesmo prazo de 15 dias (art. Art. . 477, § 2º, CPC) para a manifestação. Decorrido sem manifestação voltem conclusos para deliberações em prosseguimento. Bonito, 01 de fevereiro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**PROCESSO N.: 0003384-33.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JAIME NEVES - Advogada dativa: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA- 24.979.**

Eu,\_\_\_, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

**Fica por meio deste intimada a ADVOGADA DATIVA, Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIAOAB/PA-24.979, para que apresente alegações finais no prazo legal.**

Primavera/PA, 07 (Sete) de fevereiro de 2022 (Dois mil e vinte e dois). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera/PA.

**Processo n. 0002442-69.2016.8.14.0144. Ação Civil Pública Por Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido (a): ANA CARLA DOS REIS FARIAS & Advogado: Dr. EDIVALDO DE AMORIM SANTOS-OAB/PA-22.810, Litisconsorte Ativo: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA-PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 00024426920168140144 DECISÃO Considerando a Certidão de fl. 504, proceda-se à inscrição do valor na Dívida Ativa, conforme art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 8.328/15. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

**PROCESSO N.: 00022036020198140144 Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA LUZIA SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO N.: 00022036020198140144 DECISÃO** Vistos os autos. Compulsando os autos, percebo que o banco não apresentou o contrato original, conforme este juízo determinou em fl. 64 e novamente em despacho de fl.68. Diante disso, considerando que transcorreu in albis o prazo, INDEFIRO o pedido de perícia grafotécnica. Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar razões finais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 00016285220198140144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: ANTÔNIO ESTEVAM DE SOUZA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-**

**OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO Nº: 00016285220198140144 DESPACHO** Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal. Cumpra-se. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz De Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0003546-62.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado. WANDERSON MACIEL CARVALHO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00035466220178140144 DECISÃO** À fl. 37-v, consta manifestação ministerial informando a desistência da oitiva testemunha Charles Borges Torres. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Charles Borges Torres, conforme requerido pelo órgão ministerial. Apraze-se audiência de continuação, para o interrogatório do denunciado, conforme pauta da secretaria. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº:0002448-42.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: N.G.A.D.S. Rep. Legal: MARIA DO SOCORRO DE ARÁUJO ALVES ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº:00024484220178140144 DECISÃO INTIME-SE** a parte autora  **pessoalmente**, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá informar a parte autora se o exequente cumpriu ou não a decisão de fl. 09, bem como apresentar planilha atualizada do débito e requerer as diligências que entender necessárias ao deslinde do feito. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo de Quatipuru

**PROCESSO Nº: 0002143-87.2019.8.14.0144. Pedido de Alvará Judicial. Requerente: IVANILDO FERNANDES DA COSTA ¿ Advogado: Dr. ANDERSON JOSÉ LOPES FRANCO-OAB/PA-15.564. PROCESSO Nº: 00021438720198140144 DECISÃO INTIME-SE** a parte exequente, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao ofício de fls. 60/62, bem como requerer as diligências que entender necessárias ao deslinde do feito. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0003284-78.2018.8.14.0144 Ação de Alimentos Com Pedido de Tutela Provisória. Requerente: I.C.D.L.M. Rep. Legal: CLÁUDIA MARIA DA LUZ SILVA ¿ Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001. Requerido: MIGUEL ALCIR PENA MELO ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/AP-15.927. Processo: 00032847820188140144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. **DEFIRO** o pedido de fls. 71, a fim de que sejam realizadas pesquisas no INFOJUD para localizar o endereço do requerido. Sem custas atribuíveis à autora, porquanto é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da decisão de fls. 19. Realizada a pesquisa, dê-se cumprimento à decisão de fl. 61, expedindo-se novo mandado de citação do requerido. Certifique-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0004266-58.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A ¿ Advogado (a0: Dr (a). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-OAB/MG-63.440 e Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA-OAB/MG-109.730. PROCESSO Nº: 00042665820198140144 DECISÃO** À fls. 54/63, fora informado a este juízo a

interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Banco BMG S/A, manejado em face da decisão de fl. 15, **a qual mantenho por seus próprios fundamentos**. Considerando que ainda não houve comunicação quanto ao pleito suspensivo do agravo de instrumento interposto, **CERTIFIQUE-SE** à secretaria em relação ao efeito concedido no recurso, bem como sobre seu julgamento. Após, retornem os autos os conclusos. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº: 0002486-54.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: N.G.A.D.S. Rep. Legal: MARIA DO SOCORRO DE ARÁUJO ALVES ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº: 00024865420178140144 DECISÃO INTIME-SE** a parte autora **pessoalmente**, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá informar a parte autora se o exequente cumpriu ou não a decisão de fl. 09, bem como apresentar planilha atualizada do débito e requerer as diligências que entender necessárias ao deslinde do feito. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0003264-87.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: PEDRO PAULO SILVA DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 00032648720188140144 DECISÃO** Considerando a certidão de fl.73, no qual informa que os autos estão aguardando a realização da Perícia pelo Centro de Perícia Renato Chaves, determino a expedição de Ofício ao Centro de Perícia, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização do exame. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº: 0003003-88.2019.8.14.0144. Pedido de Restauração de Registro Civil de Nascimento. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: MÁRCIO RODRIGUES DA FONSECA. PROCESSO Nº: 00030038820198140144 DECISÃO** Considerando a informação do 3º Ofício do Cartório de Capanema/PA, fls.24/25, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. P.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº: 00031233420198140144. Alvará Judicial. Requerente: FRANCILEIA SILVA ARAÚJO ¿ Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001. PROCESSO Nº: 00031233420198140144 DECISÃO** Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos termos do art. 1.048, inc. I do CPC. Renove-se ofício de fl. 28, com as informações fornecidas à fl. 42. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. P.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo de Quatipuru.

**Processo nº. 0003528-07.2018.8.14.0144 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. Processo nº 00035280720188140144 DECISÃO/MANDADO** Vistos, Considerando os documentos apresentados pela instituição financeira (fl. 123/127), **INTIME-SE** as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo **PROVIMENTO CJCI 003/2009**, devendo o Sr. **Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0001584-67.2018.8.14.0144. Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: JOSÉ CALAZANS OLIVEIRA DA SILVA - Advogados: Dr. MACIEL DE SOUSA ALVES-OAB/PA-20.685 e Dr. ANTÔNIO RICARDO RODRIGUES JÚNIOR-OAB/PA-23.647. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. & EQUATORIAL PARÁ - Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo: 00015846720188140144 DECISÃO** Vistos etc. **1.** Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. **2.** Certifique-se quanto à apresentação e tempestividade de eventuais contestações. Cumpra-se. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n: 0001586-03.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA - Advogado (a): Dr. (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A - Advogado (a): Dr. (a). GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo: 00015846720188140144 DECISÃO** Vistos etc. **1.** Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. **2.** Certifique-se quanto à apresentação e tempestividade de eventuais contestações. Cumpra-se. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº: 00010436820178140144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Antecipação de Tutela. Requerente: PEDRO DA COSTA GUIMARÃES & Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A & EQUATORIAL PARÁ - Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo nº: 00010436820178140144 DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da

Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0002065-93.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA - Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ¿ Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo n. 00020659320198140144DESPACHO CUMPRA-SE os itens ¿b¿ a ¿j¿ do despacho de fl. 57/58. SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

**PROCESSO N.: 0002243-42.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA - Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MAORES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. PROCESSO N.: 00022434220198140144 DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 139. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº00061458520198140052

RÉU: JONNATHAN DE SOUZA MATOS, filho de Lindalva de Souza e Domingos Botelho Matos, nascido aos 20/08/1991.

**ADVOGADO DATIVO PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO, OAB/PA Nº 25.575.**

**FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS PELO COMAPRECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ítem B da sentença).**

SENTENÇA

Vistos e etc.

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JONNATHAN DE SOUZA MATOS, já qualificado/a, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no artigo 155, §1º e §4º, II, do CP.

Narra a peça acusatória, em suma, que em no dia 29.10.2019, por volta das 23h30min, o denunciado escalou o muro da casa da vítima, durante a noite e furtou vários objetos, entre eles: uma bicicleta, uma sandálias e um boné (...).

O/A ré/u foi preso/a em flagrante e, em audiência de custódia, foi convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida em 08.11.2019 (fl. 8), o/a ré/u foi citado/a pessoalmente (fl. 24) e apresentou resposta escrita à acusaçõ (fl. 26 e s.).

Pela decisõ de fls. 17 e s. o réu foi colocado em liberdade (em 27.11.2019 em f. 23).

Em audiência de instruçõ e julgamento, foi ratificado o recebimento da denúncia, foram ouvidas as testemunhas da acusaçõ e decretada a revelia do/a ré/u (fls. 33, 76 e s.). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 83 e s., pugnando pela procedência da acusaçõ e condenaçõ do/a ré/u nos termos da denúncia.

A defesa do/a ré/u, em memoriais finais escritos às fls. 90 e s., pugnou pela absolviçõ por negativa de autoria, desclassificaçõ do furto com emprego de escalada, e, em caso de condenaçõ, aplicaçõ da pena do crime de furto no mínimo legal.

É o relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇõ

Trata-se de açõ penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, já

qualificado/a, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 155, §1º e §4º, II, do CP..

Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares.

O/s ilícito/s pelo/s qual/is responde o/a acusado/a possui/em a seguinte redação:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática dos crimes de furto qualificado pelo repouso noturno e escalada, pelo/a acusado/a.

A materialidade do crime de furto qualificado, restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 2 e s. do IPL); termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 8 do IPL); auto de entrega da res furtiva (fl. 9 do IPL); bem como pela prova oral colhida em Juízo e no Inquérito Policial.

A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima, que deu seu testemunho de forma segura e precisa.

A vítima do crime de furto MENEGILDO BARBOSA, relatou em Juízo:

que o réu andava fazendo arrastão na cidade; que a população perseguiu o réu para agredi-lo, que o réu se escondeu no mato; que chamavam o réu de Neguinho; que a filha do depoente viu o réu na esquina de casa e que ao ser iluminado pela moto da filha, o réu se escondeu novamente; que o réu estava descalço e sem camisa; que na manhã seguinte, percebeu que as coisas que estavam do lado de

fora da sua casa haviam sumido, entre elas a bicicleta, um par de sandálias e a roupa do depoente que estava no varal; que ouviu um grupo de pessoas falando do réu e que ao contar que suas coisas haviam sumido, entre o grupo deduziram que o autor teria sido o réu (para se vestir); que o depoente e o grupo ao chegar na casa de ζGaitaζ, este mostrou onde era a casa do réu; que encontraram o réu usando as coisas do depoente (o boné e a camisa); que ao ser confrontado pelo depoente, teria inicialmente negado; que o depoente pediu que devolvesse a bicicleta e o réu negou novamente que teria realizado o furto; que a populaçζo queria agredir o réu, mas que chamaram a polícia; que após, foram recuperadas as coisas do depoente; que o réu pulou a cerca para ter acesso as coisas do depoente; que após o depoente prestou depoimento na DEPOL.

É importante salientar que, de forma condizente, os policiais ζ Berthoni dos Reis Palheta e Marcio Luiz Vieira -, ouvidos em Juízo como testemunhas da acusaçζo, afirmaram a versζo de que foram acionados pela vítima; que chegaram ao local e o réu tinha sido apreendido pela populaçζo junto com a res furtiva; que a vítima reconheceu o acusado como o autor do furto.

O/a acusado/a JONNATHAN DE SOUZA MATOS confessou o cometimento do crime de furto perante a autoridade policial e, em Juízo, nζo deu sua versζo por ser revel.

#### DA CARACTERIZAÇζO DO FURTO CONSUMADO

Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterizaçζo ocorre tζo logo ocorra a inversζo da res, o que claramente se deu no caso em comento.

Nesse sentido:

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o crime de furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, nζo sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. (STJ, AgRg no AREsp 465.614/MG, 6. T., Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Dje 13/02/2015).

Havendo, inclusive, recurso repetitivo do STJ a respeito (Info 572).

#### DA CAUSA DE AUMENTO PELO REPOUSO NOTURNO

Dispζe o §1º do art. 155 do CP que a pena do crime de furto será aumentada em 1/3 se o crime é praticado durante o ζrepouso noturnoζ. A majorante em questζo visa assegurar a propriedade móvel contra maior precariedade das pessoas para o repouso durante noite.

A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que a majorante incide, inclusive, em estabelecimentos comerciais e residências nζo habitadas:

Incide a majorante prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou nζo, efetivamente repousando (STJ, HC 191300/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 26/6/2012).

Outro ponto, também pacífico, diz respeito a aplicaçζo da majorante de repouso noturno no crime de furto, tanto na sua forma simples como qualificada:

A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno ζ em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razζo da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtraçζo, - é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, 'mutatis mutandis', a posiçζo firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.193.194/MG, de minha relatoria, no

qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, §4º), máxime se presentes os requisitos (STJ, HC 306.450/SP, Habeas Corpus 2014/0260612-2, Rel. Min. Maria Thereza de Assim Moura, Dje 17/12/2014).

Pois bem. No caso em apreço é de se aplicar a causa de aumento de pena pelo repouso noturno, como sustentado pelo Ministério Público, uma vez que ficou demonstrada nas provas carreadas nos autos que o acusado subtraiu os bens da vítima, durante a noite, por volta das 23h30min.

### DA ESCALADA E DESTREZA

Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito de furto foi cometido com escalada e destreza, previsto no §4º, II, do art. 155 do CP.

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, a Escalada é a subida de alguém a algum lugar, valendo-se de escada. Escalar implica subir ou galgar. Portanto, torna-se fundamental que o sujeito suba a algum ponto mais alto do que o seu caminho natural, ou seja, é o ingresso anormal de alguém em algum lugar, implicando acesso por active. a Enquanto destreza a é a agilidade ímpar dos movimentos de alguém, configurando uma especial habilidade. a (in Código Penal Comentado. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 960-961).

Analisando os autos constata-se que, conforme depoimento da vítima, o acusado usou de escalada para subtrair os seus bens que estavam no quintal, tendo que pular o muro.

Ao contrário do que sustenta a defesa, para a incidência da referida qualificadora é desnecessária a realização de perícia, uma vez que a escalada, em regra, não deixa vestígios. No caso dos autos, como não houve destruição da cerca, desnecessária a realização de perícia para comprovar a escalada, bastando a prova oral.

Cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. VALIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo entendimento desta Corte, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial, notadamente in casu, tendo em vista que toda a ação delitiva foi filmada com detalhes e pôde atestar, de forma cabal, que o paciente praticou a referida qualificadora para ter acesso ao imóvel da vítima. Precedentes (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021). 2. Na hipótese, a ação criminosa, que não deixou vestígios, foi capturada e registrada pelas câmeras do sistema interno de vigilância e monitoramento do local onde se deram os fatos, corroborada pela confissão do acusado e pelos depoimentos das testemunhas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 691.823/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021).

Desse modo, configurada a qualificadora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/u JONNATHAN DE SOUZA MATOS, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, II, do CP.

### DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

### 1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa". No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal aos fatos.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é tecnicamente primário.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra e mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal e lucro fácil.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu "modus operandi", ou seja, se os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição".

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA.

### 2ª FASE

Não há agravantes. Apesar da existência de uma circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado o cometimento do crime, nos termos do art. 65, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ e Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.

### 3ª FASE

Não há causa de diminuição. Presente a causa de aumento da pena prevista no §1º do art. 155 do CP (repouso noturno), aumento a pena em 1/3, de modo que fixo a pena definitiva em 2 ANOS e 8 MESES DE RECLUSÃO e 13 DIAS-MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

#### REGIME INICIAL

O/a ré/u deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

#### DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Como a pena que foi imposta a/o ré/u é inferior a quatro anos, CONVERTO a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Com espeque no § 2º do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade se dará em duas penas restritivas de direito, quais sejam:

- Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à vítima ou entidade pública (a ser destinado em audiência admonitória) a importância de 01 salário mínimo atual, conforme disposições constantes no art. 45 do CP; e
- Limitação de fim de semana, conforme art. 48 do CP.

Deve o/a ré/u ser alertado/a que, consoante §4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

#### DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente (entre 29.10.2019 e 27.11.2019), não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO.

#### DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o/a ré/u foi condenado/a a cumprir a pena em regime aberto, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

#### DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

#### DAS CUSTAS JUDICIAIS

Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido/a pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

#### DA FIANÇA

Em havendo fiança, os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do

dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP.

Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO/S ADVOGADO/S DATIVO/S

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogado/s dativo/s, arbitro honorários advocatícios:

a) a/o advogado/a ELLEM SANTANA OAB/PA 24.244 conforme tabela da OAB/PA vigente pela apresentação de resposta escrita;

b) a/o advogado/a PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO OAB/PA 26.575 no valor de R\$ 1.000,00 pelo comparecimento em audiência de instrução, conforme já arbitrado em audiência, f. 33; e

c) a/o advogado/a LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS OAB/PA 23379 conforme tabela da OAB/PA vigente, pela realização de audiência e apresentação de alegações finais de fls. 77 e 90 s.

Condeno o Estado ao pagamento dos referidos honorários. Serve o presente como título executivo judicial. Intimem-se os referidos advogados, via publicação oficial.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;

2. Intime-se o/a réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia;

3. Intime-se a Defesa do/a réu;

4. Comunique-se a vítima, por carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP);

Certificado o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes do/a réu no rol dos culpados;

b) expeça-se guia de recolhimento para fins de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, encaminhando-a ao Juízo de Execução Competente (domicílio do réu);

c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);

d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;

e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver);

f) dê-se baixa nos apensos (se houver);

g) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim (PA), 24.01.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº00020276620198140052**

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

## **1. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **EZEQUIEL MACIEL DOS PASSOS**, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. **180, §3º, do CP**.

A denúncia foi recebida à f. 14, o/a ré/u foi citado/a à f.16 e foi apresentada resposta escrita à acusação por advogado dativo em audiência à f. 18.

O recebimento da denúncia foi ratificado à f. 18.

Foi decretada a revelia do réu à f. 46.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram à f. 73.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa dativa manifestou-se pela absolvição por falta de provas à f. 84 e s..

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme ensinamentos de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado:

**uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do riter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.** (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32)

Em complemento, digno de nota a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:

**Em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.** (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).

E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova, de autoria para justificar a condenação do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia.

As testemunhas não compareceram para depor em Juízo. A única pessoa ouvida, o policial, não se recordou dos fatos, fl. 73.

O/a acusado/a não foi interrogado/a em juízo, por ser revel.

Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação da Defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ...** (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u **EZEQUIEL MACIEL DOS PASSOS** quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.

Sem custas.

Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver).

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO/S ADVOGADO/S DATIVO/S

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogado/s dativo/s, **arbitro honorários advocatícios:**

a) a/o advogado/a LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS OAB/PA 23.379 conforme Tabela da OAB/PA vigente, por ter participado de audiência de instrução e apresentado alegações finais para o réu.

**Condeno o Estado ao pagamento dos referidos honorários.** Serve o presente como título executivo judicial. Intimem-se os referidos advogados, via publicação oficial.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Domingos do Capim (PA), 19/01/2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

**Juíza de Direito Titular**

**PROCESSO Nº00061458520198140052**

**RÉU: JONNATHAN DE SOUZA MATOS, filho de Lindalva de Souza e Domingos Botelho Matos, nascido aos 20/08/1991.**

### SENTENÇA

Vistos e etc.

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **JONNATHAN DE SOUZA MATOS**, já qualificado/a, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no **artigo 155, §1º e §4º, II, do CP.**

Narra a peça acusatória, em suma, que em no dia 29.10.2019, por volta das 23h30min, o denunciado escalou o muro da casa da vítima, durante a noite e furtou vários objetos, entre eles: uma bicicleta, uma sandálias e um boné (...).

O/A ré/u foi preso/a em flagrante e, em audiência de custódia, foi convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida em 08.11.2019 (fl. 8), o/a ré/u foi citado/a pessoalmente (fl. 24) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 26 e s.).

Pela decisão de fls. 17 e s. o réu foi colocado em liberdade (em 27.11.2019 em f. 23).

Em audiência de instrução e julgamento, foi ratificado o recebimento da denúncia, foram ouvidas as testemunhas da acusação e decretada a revelia do/a ré/u (fls. 33, 76 e s.). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 83 e s., pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u nos termos da denúncia.

A defesa do/a ré/u, em memoriais finais escritos às fls. 90 e s., pugnou pela absolvição por negativa de autoria, desclassificação do furto com emprego de escalada, e, em caso de condenação, aplicação da pena do crime de furto no mínimo legal.

**É o relatório. DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, já qualificado/a, **imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 155, §1º e §4º, II, do CP..**

Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares.

O/s ilícito/s pelo/s qual/is responde o/a acusado/a possui/em a seguinte redação:

### **Furto**

**Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:**

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

**§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.**

**§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.**

**§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.**

### **Furto qualificado**

**§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:**

**I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;**

**II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;**

**III - com emprego de chave falsa;**

**IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.**

**§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.**

**§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.**

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática dos **crimes de furto qualificado pelo repouso noturno e escalada, pelo/a acusado/a.**

A materialidade do **crime de furto qualificado**, restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 2 e s. do IPL); termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 8 do IPL); auto de entrega da res furtiva (fl. 9 do IPL); bem como pela prova oral colhida em Juízo e no Inquérito Policial.

A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima, que deu seu testemunho de forma segura e precisa.

A vítima do crime de furto MENEGILDO BARBOSA, relatou em Juízo:

**que o réu andava fazendo arrastão na cidade; que a população perseguiu o réu para agredi-lo, que o réu se escondeu no mato; que chamavam o réu de Neguinho; que a filha do depoente viu o réu na esquina de casa e que ao ser iluminado pela moto da filha, o réu se escondeu novamente; que o réu estava descalço e sem camisa; que na manhã seguinte, percebeu que as coisas que estavam do lado de fora da sua casa haviam sumido, entre elas a bicicleta, um par de sandálias e a roupa do depoente que estava no varal; que ouviu um grupo de pessoas falando do réu e que ao contar que suas coisas haviam sumido, entre o grupo deduziram que o autor teria sido o réu (para se vestir); que o depoente e o grupo ao chegar na casa de Gaita, este mostrou onde era a casa do réu; que encontraram o réu usando as coisas do depoente (o boné e a camisa); que ao ser confrontado pelo depoente, teria inicialmente negado; que o depoente pediu que devolvesse a bicicleta e o réu negou novamente que teria realizado o furto; que a população queria agredir o réu, mas que chamaram a polícia; que após, foram recuperadas as coisas do depoente; que o réu pulou a cerca para ter acesso as coisas do depoente; que após o depoente prestou depoimento na DEPOL.**

É importante salientar que, de forma condizente, os policiais Berthoni dos Reis Palheta e Marcio Luiz Vieira -, ouvidos em Juízo como testemunhas da acusação, **afirmaram a versão de que foram acionados pela vítima; que chegaram ao local e o réu tinha sido apreendido pela população junto com a res furtiva; que a vítima reconheceu o acusado como o autor do furto.**

O/a acusado/a **JONNATHAN DE SOUZA MATOS** confessou o cometimento do crime de furto perante a autoridade policial e, em Juízo, não deu sua versão por ser revel.

### **DA CARACTERIZAÇÃO DO FURTO CONSUMADO**

Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterização ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento.

Nesse sentido:

**É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o crime de furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. (STJ, AgRg no AREsp 465.614/MG, 6. T., Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Dje 13/02/2015).**

Havendo, inclusive, recurso repetitivo do STJ a respeito (Info 572).

### **DA CAUSA DE AUMENTO PELO REPOUSO NOTURNO**

Dispõe o §1º do art. 155 do CP que a pena do crime de furto será aumentada em 1/3 se o crime é praticado durante o repouso noturno. A majorante em questão visa assegurar a propriedade móvel contra maior precariedade das pessoas para o repouso durante noite.

A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que a majorante incide, inclusive, em estabelecimentos comerciais e residências não habitadas:

**Incide a majorante prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando (STJ, HC 191300/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 26/6/2012).**

Outro ponto, também pacífico, diz respeito a possibilidade de aplicação da majorante de repouso noturno no crime de furto, tanto na sua forma simples como qualificada:

**A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno e em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração, - é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, 'mutatis mutandis', a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.193.194/MG, de minha relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, §4º), máxime se presentes os requisitos (STJ, HC 306.450/SP, Habeas Corpus 2014/0260612-2, Rel. Min. Maria Thereza de Assim Moura, Dje 17/12/2014).**

Pois bem. No caso em apreço é de se aplicar a causa de aumento de pena pelo repouso noturno, como sustentado pelo Ministério Público, uma vez que ficou demonstrada nas provas carreadas nos autos que **o acusado subtraiu os bens da vítima, durante a noite, por volta das 23h30min.**

#### **DA ESCALADA E DESTREZA**

Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito de furto foi cometido com escalada e destreza, previsto no §4º, II, do art. 155 do CP.

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, a Escalada é a subida de alguém a algum lugar, valendo-se de escada. Escalar implica subir ou galgar. Portanto, torna-se fundamental que o sujeito suba a algum ponto mais alto do que o seu caminho natural, ou seja, é o ingresso anormal de alguém em algum lugar, implicando acesso por alicerce. A destreza é a agilidade ímpar dos movimentos de alguém, configurando uma especial habilidade. (in **Código Penal Comentado**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 960-961).

Analisando os autos constata-se que, conforme depoimento da vítima, **o acusado usou de escalada para subtrair os seus bens que estavam no quintal, tendo que pular o muro.**

Ao contrário do que sustenta a defesa, para a incidência da referida qualificadora é desnecessária a realização de perícia, uma vez que a escalada, em regra, não deixa vestígios. No caso dos autos, como não houve destruição da cerca, desnecessária a realização de perícia para comprovar a escalada, bastando a prova oral.

Cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. VALIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Segundo entendimento desta Corte, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial, notadamente in casu, tendo em vista que toda a ação delitiva foi filmada com detalhes e pôde atestar, de forma cabal, que o paciente praticou a referida qualificadora para ter acesso ao imóvel da vítima. Precedentes (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021). 2. Na hipótese, a ação criminosa, que não deixou vestígios, foi capturada e registrada pelas câmeras do sistema interno de vigilância e monitoramento do local onde se deram os fatos, corroborada pela confissão do acusado e pelos depoimentos das testemunhas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 691.823/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021).

Desse modo, configurada a qualificadora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para **CONDENAR o/a réu JONNATHAN DE SOUZA MATOS, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, II, do CP.**

### DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

#### 1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa". **No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal aos fatos.**

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu é tecnicamente primário.**

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **não há elementos nos autos em seu desfavor.**

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra e mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar.**

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal e **lucro fácil.**

6. As circunstâncias do crime analisam o seu "modus operandi", ou seja, se os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, **nada de relevante há para se considerar.**

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar.**

8. O comportamento da vítima **não contribuiu para o cometimento do crime**. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: **O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuições.**

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu fixo a pena-base no mínimo legal, em **2 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA**.

## 2ª FASE

Não há agravantes. Apesar da existência de uma circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado o cometimento do crime, nos termos do art. 65, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ e Súmula 231: **A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.**

## 3ª FASE

Não há causa de diminuição. Presente a causa de aumento da pena prevista no §1º do art. 155 do CP (repouso noturno), aumento a pena em 1/3, de modo que fixo a pena definitiva em **2 ANOS e 8 MESES DE RECLUSÃO e 13 DIAS-MULTA**.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

## REGIME INICIAL

O/a ré/u deverá cumprir sua pena inicialmente em regime **ABERTO**, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

## DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Como a pena que foi imposta a/o ré/u é inferior a quatro anos, **CONVERTO** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Com espeque no § 2º do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade se dará em duas penas restritivas de direito, quais sejam:

- Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à vítima ou entidade pública (a ser destinado em audiência admonitória) a importância de 01 salário mínimo atual, conforme disposições constantes no art. 45 do CP; e
- Limitação de fim de semana, conforme art. 48 do CP.

**Deve o/a ré/u ser alertado/a que, consoante §4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.**

**Prejudicada a suspensão condicional da pena**, por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

## DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente (entre 29.10.2019 e 27.11.2019), **não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO**.

## DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o/a ré/u foi condenado/a a cumprir a pena em regime aberto, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

## DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

**Deixo de fixar indenização mínima para a vítima**, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

## DAS CUSTAS JUDICIAIS

Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido/a pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

## DA FIANÇA

Em havendo fiança, os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP.

Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO/S ADVOGADO/S DATIVO/S

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogado/s dativo/s, **arbitro honorários advocatícios**:

- a) a/o advogado/a ELLEM SANTANA OAB/PA 24.244 conforme tabela da OAB/PA vigente pela apresentação de resposta escrita;
- b) a/o advogado/a PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO OAB/PA 26.575 no valor de R\$ 1.000,00 pelo comparecimento em audiência de instrução, conforme já arbitrado em audiência, f. 33; e
- c) a/o advogado/a LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS OAB/PA 23379 conforme tabela da OAB/PA vigente, pela realização de audiência e apresentação de alegações finais de fls. 77 e 90 s.

**Condeno o Estado ao pagamento dos referidos honorários.** Serve o presente como título executivo judicial. Intimem-se os referidos advogados, via publicação oficial.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia;
3. Intime-se a Defesa do/a ré/u;

4. Comunique-se a vítima, por carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP);

Certificado o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes do/a réu no rol dos culpados;

b) expeça-se guia de recolhimento para fins de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, encaminhando-a ao Juízo de Execução Competente (domicílio do réu);

c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);

d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;

e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver);

f) dê-se baixa nos apensos (se houver);

g) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

São Domingos do Capim (PA), 24.01.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

**Juíza de Direito Titular**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de tráfico de drogas, Processo nº00001422120128140052, movida pela Justiça Pública, contra Tarciso Cunha Feio, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, O RÉU EZEQUIEL MACIEL DOS PASSOS, paraense, nascido em 05/10/1990, filho de Cirlei Maciel dos Passos, residente e domiciliado na Rua Central, Sétima Rua, Centro, Município de São Domingos do Capim/PA, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE  
Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE ALMERIM****SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo: 0005127-45.2019.8.14.9100 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos etc.. ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR, foi sentenciado e condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena privativa de liberdade aplicada e pena pecuniária no valor de três salários mínimos vigentes à época dos fatos, pelo Juízo da Vara de Direito desta Comarca, nos autos do processo nº 0003306-74.2017.8.14.9100. Em audiência admonitória realizada em 11/06/2021 o apenado requereu pena a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do fato. O valor total da pena pecuniária foi de R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), a ser pago em 03 (três) parcelas fixas. Há nos autos documentos que comprovam o cumprimento da pena e todas as obrigações que lhe foram impostas. Ora, na estrita dicção do art. 66, II, da LEP: „Compete ao Juiz da execução: II - declarar extinta a punibilidade;„ EX POSITIS, acolho a manifestação do ministério público, e nos termos da fundamentação acima expendida e mais o que dos autos constam, com fulcro no art. 66, II, da LEP, JULGO EXTINTA a pena aplicada em desfavor do apenado ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR pelo Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim, nos autos do processo nº 0003306- 74.2017.8.14.9100, à vista de haver sido cumprida. Sem custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Expeça-se o necessário para ciência do apenado. P. R. I. Monte Dourado, 04 de fevereiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0040944-56.2018.8.03.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Amapá Polo Passivo(s): CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE SOUSA DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a ré para comparecer ao Fórum da Vara Distrital de Monte Dourado e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da pena pecuniária imposta no valor de R\$ 899,25 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), a ser depositado na conta corrente nº 7260-5, agência 3575-0, do Banco do Brasil, vinculada a ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Macapá. Cumpra-se. Monte Dourado, 04 de fevereiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO-SENTENÇA (PRAZO 60 NOVENTA DIAS) A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc ..., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo tramitam os termos da ação de execução penal nº 0005127-45.2019.8.14.9100 (SEEU), tendo como denunciado ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado nos presentes autos, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente, intimado do Inteiro Teor da r. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (cópia anexa). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Luis Francisco de Oliveira Neto Júnior), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.  
//////////

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Interdição e Curatela

Processo nº 0800443-09.2021.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: Beatriz Costa Silva

Interditando: Alexandre da Costa Santos

**DECISÃO**

Vistos,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Interdição/Curatela, na qual o Ministério Público, na condição de substituto processual da requerente BEATRIZ COSTA SILVA, requer tutela de urgência em face de ALEXANDRE DA COSTA SANTOS, de modo a interditá-lo e, assim, nomear a requerente a curadora do interditando, haja vista ser sua irmã.

Aduz a inicial que o interditando apresenta problema de saúde (CID: 10 F 72.1 ç RETARDO MENTAL GRAVE), necessitando do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Observa-se nos autos que há comprovação no id. 35196984, pág. 01/02 e pág. 06/07, do vínculo entre as partes, haja vista que pela documentação se verifica ser o interditando irmão da requerente, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela.

Há ainda nos autos no id. 35196984, pág. 03, o atestado médico da requerente, constatando sua boa saúde física e mental, e no id. 35196984, pág. 08 e pág. 09, estão laudos confirmando a condição clínica e de saúde do curatelando, atestando que ele sofre de Retardo Mental Grave (CID: 10 F 71), necessitando de acompanhante, vigilância e tratamento, pois se trata de quadro congênito e incurável.

DECIDO.

Verifica-se pelos laudos médicos de no id. 35196984, pág. 08 e pág. 09, que o interditando apresenta RETARDO MENTAL GRAVE (CID: 10 F 71), com comprometimento significativo do comportamento, por ser enfermidade crônica e incurável, que promove limitações na esfera psíquica e social com incapacidade total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para praticar suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Considerando a documentação apresentada, e analisando que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na

pessoa da Sra. Beatriz Costa Silva, irmã do curatelado o Sr. Alexandre da Costa Santos.

A curadora Beatriz Costa Silva, fica responsável pelos atos civis do curatelado Alexandre da Costa Santos, representando-o em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas, pensões e as quantias a ele devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.

Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor da requerente, BEATRIZ COSTA SILVA, para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de seu irmão ALEXANDRE DA COSTA SANTOS, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil do interditado, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe.

Nomeio como curadora especial do curatelado a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento.

D e s i g n o      a u d i ê n c i a      p a r a      i n t e r r o g a t ó r i o      d o  
interditado

para dia **29 de**

**março de 2022, às 11h:00min.**

Intime-se a curadora, pessoalmente, para que compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como da decisão e da data da audiência, quando deverá comparecer e apresentar o curatelado para a entrevista.

Cite-se o interditado, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.

Encaminhe-se o Cartório os autos para que a Assistente Social elabore Relatório de acompanhamento da situação do interditado, que deverá ser apresentado até a audiência.

Intime-se a curadora especial para a audiência designada.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Interdição e Curatela

Processo nº 0800553-08.2021.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: Oneide Ferreira da Costa

Interditando: Manoel da Costa Ribeiro

## **DECISÃO**

Vistos,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Interdição/Curatela, na qual o Ministério Público, na condição de substituto processual da requerente ONEIDE FERREIRA DA COSTA, requer tutela de urgência em face de MANOEL DA COSTA RIBEIRO, de modo a interditá-lo e, assim, nomear a requerente a curadora do interditando, haja vista ser sua sobrinha.

Aduz a inicial que o interditando apresenta doença física e mental (CID: 10 I 69.4 + F 01.9 + H 47.6 + R 26.8 ; SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, DEMÊNCIA VASCULAR NÃO ESPECIFICADA, TRANSTORNO DO CÓRTEX VISUAL e OUTRAS ANORMALIDADES DA MARCHA E DA MOBILIDADE NÃO ESPECIFICADAS), necessitando do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Observa-se nos autos que há comprovação no id. 41544253, pág. 01/02 e pág. 05/06, do vínculo entre as partes, haja vista que pela documentação se verifica ser o interditando tio da requerente, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela.

Há ainda nos autos no id. 41544253, pág. 03, o atestado médico da requerente, constatando sua boa saúde física e mental, e no id. 41544253, pág. 07, está o laudo confirmando a condição clínica e de saúde do curatelando, atestando que ele sofre de doença física e mental, qual seja, Sequelas de Acidente Vascular Cerebral, Demência Vascular não Especificada, Transtorno do Córtex Visual e Outras Anormalidades da Marcha e da Mobilidade não Especificadas (CID: 10 I 69.4 + F 01.9 + H 47.6 + R 26.8), não possuindo capacidade de administrar seus bens e atos civis.

**DECIDO.**

Verifica-se pelos laudos médicos de no id. 35196984, pág. 08 e pág. 09, que o interditando apresenta RETARDO MENTAL GRAVE (CID: 10 F 71), com comprometimento significativo do comportamento, por ser enfermidade crônica e incurável, que promove limitações na esfera psíquica e social com incapacidade total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para praticar suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Considerando a documentação apresentada, e analisando que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na pessoa da Sra. Oneide Ferreira da Costa, sobrinha do curatelado, o Sr. Manoel da Costa Ribeiro.

A curadora Oneide Ferreira da Costa, fica responsável pelos atos civis do curatelado Manoel da Costa Ribeiro, representando-o em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas, pensões e as quantias a ele devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.

Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor da requerente, ONEIDE FERREIRA DA COSTA, para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de seu tio MANOEL DA COSTA RIBEIRO, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e ss do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil do interditado, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe.

Nomeio como curadora especial do curatelado a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento.

Designo audiência para interrogatório do interditado para dia **31 de março de 2022**, às **11h:00min**.

Intime-se a curadora, pessoalmente, para que compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como da decisão e da data da audiência, quando deverá comparecer e apresentar o curatelado para a entrevista.

Cite-se o interditado, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.

Encaminhe-se o Cartório os autos à Equipe Interprofissional do TJE/PA vinculada ao polo de Capanema, para que elabore Relatório de acompanhamento da situação do interditado, que deverá ser apresentado até a audiência.

Intime-se a curadora especial para a audiência designada.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(...)

**Em seguida, MM. Juíza deliberou o seguinte em Audiência: DECISÃO:**

**1** ȷ DESIGNO a audiência para realização da coleta do material genético da representante legal da requerente **Elaine Ferreira Brito**, bem como da criança **T. K. F. B.** e do requerido para a data de **30/03/2022**, às **10h:00min**.

**2-** A coleta do material genético do requerido deverá ser realizada por meio de Carta Precatória a ser expedida para a comarca de Belém/PA, em data aprazada pelo juízo deprecado, devendo-se informar a data designada por este juízo deprecante como parâmetro, devendo ser encaminhado o Kit para o exame de DNA, adotando todas as cautelas e providências necessárias quanto à identificação do requerido, fazendo-se cópia da Carteira de Motorista deste, onde conste a filiação dele. Requer-se que o juízo deprecado que devolva a Carta Precatória e encaminhe o material coletado, visto que é perecível, com maior celeridade, para que possamos enviar ao laboratório.

**3** ȷ Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA para que encaminhe profissional para realizar a coleta do material genético.

As partes saem intimadas desta decisão em audiência.

P. R. I. Cumpra-se.

Dra. Ângela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROCESSO Nº 00002811520208140090, AUTOS CRIMINAIS DE TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉUS: DANILE DE LIMA NASCIMENTO, IURE CARVALHO CAVALCANTE; AO DR. RAMON BARBOSA DA CRUZ; Com escritório profissional na Trav. Luiz Babrosa, nº 1155, bairro Caranazal, na cidade de Santarém/Pá; INTIMAÇÃO JUDICIAL,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de continuação de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/02/2022, às 09:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, 07 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00068514820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 04/02/2022---REQUERENTE:O. L. L. S. Representante(s):  
OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. A. Vistos. Ao MP para  
manifestação acerca das alegações apresentadas pelas partes. Em seguida, venham os autos conclusos.  
Salvaterra-PA, data da assinatura eletrônica. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito  
Respondendo.

PROCESSO: 00061940920198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 04/02/2022---REQUERENTE:LUIS MARCAL DE SOUZA ROSO DANIN  
Representante(s): OAB 26242 - ALBERT DANIN DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:IVANA ALVES COSTA Representante(s): OAB 26242 - ALBERT DANIN DOS SANTOS  
NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDER JOSE BRITO GOMES Representante(s): OAB 6616  
- ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) Vistos. Na hipótese, considerando o  
requerimento realizado pela parte exequente, bem como a ausência de pagamento voluntário pelo  
executado, remetam-se os autos ao setor de contadoria deste Tribunal de Justiça para que, no prazo de  
20 (vinte) dias, realize os cálculos dos valores devidos, levando em consideração o constante na sentença  
e as atualizações que se fizerem necessárias. Com o retorno dos cálculos realizados pelo setor  
competente deste Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 3 de fevereiro  
de 2022. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Respondendo.

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Processo nº 0000366-40.2005.8.14.0053

**DECISÃO**

Considerando que a certidão de fl. 1194 indica que os embargos de declaração de fls. 1162/1166 foram opostos intempestivamente, não recebo o respectivo recurso, ao passo que deixo de apreciá-lo. Todavia, pelo fato de ter sido veiculada informação de suposta fraude na assinatura do acordo de fls. 1138/1144, o que, em tese, pode caracterizar infração penal, determino que a Secretaria Judicial extraia cópia do referido acordo (fls. 1138/1144) e dos embargos de declaração de fls. 1162/1166 para envio à Delegacia de Polícia Civil de São Félix do Xingu/PA e para a OAB/PA (Subseção de Tucumã/PA), acompanhados da presente decisão. Cumpra-se e expeça-se o necessário. São Félix do Xingu-PA, data do sistema. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Fórum Dra. Nezilda de Melo Bentes. Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA

Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2022

O Doutor **JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES**, MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Tomé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma legal, foi organizada a LISTA DEFINITIVA dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2022, constituída pelos cidadãos arrolados abaixo. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital, cuja via original será afixada no lugar de costume e a outra, publicada no Diário da Justiça, tudo de acordo com o que dispõe o art. 439, parágrafo único, e art. 440, ambos do Código de Processo Penal, bem como o que preceitua o art. 426, § 2º, do mesmo Código. Segue lista de nomes e profissões:

Nº	NOME DO SERVIDOR	ENDEREÇO	TELEFONE	UNID. DE LOTAÇÃO	CARGO ATUAL
1.	ADELINAR SOARES DO NASCIMENTO	RUA SANTO ANTONIO, 084 - MANGAL	981430677	E M E I F PROF MARIA CLARICE GARCIA	PROFESSOR(A)=NS
2.	ADONTE DOS SANTOS	RAMAL IPITINGA	99139-4619	E M E F PROF Mª FIDERALINA D LOPES	VICE DIRETOR (A) NS
3.	ALCTON RIBEIRO DA SILVA	AVILA DO BREU ZONA RURAL	91631345	E M E I F Mª IVANEIDE NASC. LOURENÇO	PROFESSOR(A)=NS
4.	ALDALEDA MARIA GOMES DE MATOS	RUA PEDRO PORPINO, 320 - IANETAMA	99607-4446 / 98164-6361	E M E I F BOM PASTOR	PROFESSOR(A)=NS
5.	ALDECI ALMEIDA LOPES	RUA ALMEIDA DE MORAES, 1465	99274-5257	E M E I F LUTERANA	PROFESSOR(A)=NS
6.	ALDILENE OLIVEIRA SILVA	R. O D. ESPORTE, 30 - PEDREIRA	91 99207-1442	E M E F PADRE VASCO MILANI	PROFESSOR(A)=NS

7.	ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS	RUA GOVERNADOR JOSE MALCHER, 826 - PEDREIRA	993423799	E M E I F PADRE CELIO TORRESAN	PROFESSOR(A)=NS
8.	ALINE DOS SANTOS BEZERRA	RUA OSCAR SPAES PERPETUO SOCORRO	98926-7797	E M E I F LUTERANA	PROFESSOR(A)=NS
9.	ALVARO MACIEL GOMES	TV. ANTONIO BARBOSA, 496 - CENTRO	91227096	E M E F PRESIDENTE VARGAS	PROFESSOR(A)=NS
10.	AMANDA COSTA E SILVA	ALAMEDA D QUADRA 12, 106 - COAB	981479997 - 992061525	C R E C H E MUNICIPAL JURACY DA SILVA TAVARES	PROFESSOR(A)=NS
11.	ARYNA RIBEIRO NAGATA	TV BENTIGNO GOES FILHO, 70 - CENTRO	99307-1997 / 98376-2398	SEMAD	ENGENHEIRO CIVIL
12.	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA	RUA NOVA JERUSALEM, 115 - CRISTO REDENTOR	984619664	SEMED	PROFESSOR(A)=NS
13.	BENEDITO FERREIRA MOTA	RUA IPIRANGA 37 - ZONA RURAL	99370-1631	E M E I F GENIVAL ALVES CAVALCANTE	VICE DIRETOR(A) SNM
14.	BENEDITO GONCALVES NASCIMENTO	VILA DE SCURUCAMBABA - ZONA RURAL	99362-0757	E M E I F DR GEDEÃO DIAS CHAVES	PROFESSOR(A)=NS
15.	BERENICE DA SILVA LOPES	REGIAO CANINDE - ZONA RURAL	99126-2498	E M E I F ANNA MARIA REIS PIMENTEL	PROFESSOR(A)=NS
16.	BRENDA DE CARVALHO ARNAUD	TV DOM PEDRO I 339 - MATINHA	99375-7272 / 99112-1760	CRECHE MUN DE R EM E I CRIANÇA FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
17.	BRENDA LARISSA DE OLIVEIRA BRAGA	PASSAGEM SAO JORGE, 200 - CARIRI	984240548 / 988228969	E M E I F SAGRADA FAMILIA	PROFESSOR(A)=NS
18.	CAMILA SILVA DE SOUZA	RUA LAURO SODRE, 58 - JATUIRA	98175-6840	E M E F DR FABIO LUZ	PROFESSOR(A)=NS
19.	CANDIDO JUNIOR DA SILVA REIS	TRAV OSCAR PAES, 661 - PERPETUO	99120-2820 / 98185-1591	E M E I F IPIRANGA	PROFESSOR(A)=NS

		SOCORRO			
20.	CARLOS GEOVANNY DA SILVA	CONJUNTO COSTA E SILVA	(94) 99297-1747	EMEF LUTERANA	PROFESSOR(A)=NS
21.	CLAUDIA CARNEIRO DE LEO	RUA COTIDIANO DE MENDONÇA, 09 - MARANHENSE	91 992470044	EMEF DR ANTHONIO BARBOSA	PROFESSOR(A)=NS
22.	CLAUDIA CORREIA VIEIRA OLIVEIRA	SAPUCAIA, 72 - PALMARES	99180-2713	EMEF LAURIS DOS SANTOS	PROFESSOR(A)=NS
23.	CLAUDIA GIZELLE TELES PAIVA DA SILVA	PASSAGEM DALILA, 26 - PRAIA GRANDE	98329-4525	EMEF DR FABIO LUZ	PROFESSOR(A)=NS
24.	CLEICTANE GOMES SODRE	RUA BOM JARDIM, SN - CRISTO LIBERTADOR	992432929	EMEF SANTO ANTONIO II	PROFESSOR(A)=NS
25.	CLEIDIANE ROSA DE FREITAS PIRES	AV CONEGO SIQUEIRA, 2330 - BRASILIA	99329-5036 / 99300-81159	EMEF IPITINGA	PROFESSOR(A)=NS
26.	CLEUDA RUTH DA SILVA MACHADO ALMEIDA	R.DV. PA 140, KM 45 - TABOCAL	91 99189-5559	EMEF PROF MARIA CLARICE GARCIA	PROFESSOR(A)=NS
27.	CLEUMAR SANTANA BARRA	RUA DAS FLORES - TSURUZAKI	9267-2713	EMEF DR FABIO LUZ	PROFESSOR(A)=NS
28.	DANIEBEA SILVA DE ABREU	ASSENTAMENTO CALMARIA I - ZONA RURAL	99259-0454	EMEF NOVA VIDA	PROFESSOR(A)=NS
29.	DANIELE SILVA TORRES	RUA RAIMUNDO MARQUES CARDOSO, 200 - SANTO ANTONIO	99991-9732	EMEF SANTO ANTONIO	PROFESSOR(A)=NS
30.	DANIELLE RODRIGUES MARINHO	PRIMEIRA TRAVESSA - QUATRO BOCAS	980873965	EMEF JOSE SALUSTIANO	PROFESSOR(A)=NS
31.	DARLEY PAULINO MISERICORDIA LOBO	RUA FRANCISCO SOARES	98159-0695	EMEF DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
32.	DENIZE SILVA	RAVES S A	981713318	EMEF RAIMUNDO	PROFESSOR(A)=NS

	SOUZA	ITABORAI, 1140 - ICOARACI		S A M P A I O RODRIGUES	
33.	DEYSTELE CONCEICAO DA SILVA	RUA JOAO PAULO II, 1133 - PEDRO PINHEIRO	99106-0435	E M E F LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO	PROFESSOR(A)=NS
34.	DHIENE NATARA CABRAL PINTO	AV BENTGNO GOES FILHO, 10 - CENTRO	993464165	SEMED	PROFESSOR(A)=NS
35.	DIANA EVA OLIVEIRA GONCALVES	RUA SANTA FE - ANOVO	985531289	CRECHE MUN DE R EM E I CRIANÇA FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
36.	DIANA PEREIRA DE FREITAS	RUA D O PARAGAS, 017 - SANTA MARIA	992579355	CRECHE MUN DE R EM E I CRIANÇA FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
37.	DIEGO ALMEIDA DE LIMA	TV CINTRA, 17 - FATIMA	993796128	SEMED	PROFESSOR(A)=NS
38.	EDILAINE SOUZA DOS SANTOS	RUA CAMETA - CENTRO	9201-3303	E M E F DR FERNANDO E GUILHON	PROFESSOR(A)=D/
39.	EDILANE SILVA DOS SANTOS	RUA CAMETÁ, 302 - QUATRO BOCAS	991738815 991769424	SEMED	ASSISTENTE SOCIAL
40.	EDILEI FIGUEREDO DA COSTA	AVILA NOVA, PA 256 - ZONA RURAL	992242749 992062802	E M E I F NEY BRAGA	PROFESSOR(A)=NS
41.	EDILENE DA FONSECA CHAVES	1º DE SETEMBRO, 302 - CENTRO	91 9191-2987	E M E I F PAULINO FONTENELLES	PROFESSOR(A)=NS
42.	EDINELZA MARIA BROETTO MEDICI	ALADIR P. DE MIRANDA - CENTRO	99366-9276	E M E I F PROF NAIR MAIA VIEIRA GOMES	DIRETOR(A) ESCOLAR-NS
43.	EDSON GONCALVES RODRIGUES	BARAO DO RIO BRANCO, 2760	99187-3654	E M E F LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO	PROFESSOR(A)=NS
44.	ELANA MOTA RODRIGUES	CURVA DA JAMIC - ZONA RURAL	992465677 991323120	E M E I F IPIRANGA	PROFESSOR(A)=NS
45.	ELIAN DE SOUZA PINHEIRO	RAMAL D O IPITINGA - ZONA RURAL	99342-5967	E M E I F SAGRADO CORACÃO DE JESUS	PROFESSOR(A)=NS
46.	ELIANE VALENTE	VILA DO BREU -	91316725	E M E I F Mª	PROFESSOR(A)=NS

	DA SOLEDADE	ZONA RURAL		IVANEIDE NASC. LOURENÇO	
47.	ELTELSON CABRAL DE AGUIAR	RUA NOVA - PEDREIRA	-91347442	SEMAD	ADMINISTRADOR(A)
48.	ELTTON VASCONCELOS FREITAS	ESTRADA DO SAJO, 3215 - NOVA CAMETA	99193-3930	EMETIF NOVA VIDA	PROFESSOR(A)=NS
49.	ELZA DOS REMEDIOS RIBEIRO DA SILVA	RUA 15 DE NOVEMBRO, 151 - ANOVO	99186-8314	EMEF DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
50.	ELZIANE DOS SANTOS FERNANDES	RUA JOSE SCARLOS DE SOUSA, 528 - BARROLANDIA	985175591	EMETIF PADRE CELIO TORRESAN	PROFESSOR(A)=NS
51.	ESTHER CRISTIANE CORREA DE ARAUJO DA SILVA	RESIDENCIAL SABIA V15 C03 - 40 HORAS	998400299	SEMED	PROFESSOR(A)=NS
52.	FABIOLA DA CRUZ SOARES	PASSAGEM HELENA, 023 - MONTESE	983890996 / 992114019	CRECHE MUN DE R EM E I CRIANÇA FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
53.	FELIPE GOMES DOS SANTOS	AV PRESIDENTE VARGAS, 1169	992326952 / 991617620	EMETIF NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO	PROFESSOR(A)=NS
54.	FRANCINEI ALVES BARBOSA	VILA DO MEIO ZONA RURAL	-98854-8182	EMETIF VILA SAO JOAO	PROFESSOR(A)=NS
55.	FRANCIOBERTO PORTELA LIMA	ACENTAMENTO CALMARI I	992590454	EMETIF NOVA VIDA	PROFESSOR(A)=NS
56.	FRANCISCA ELAINE SOUZA MARINHO	VILA CANINDE FORQUILHA	-99256-9245	EMETIF GENIVAL ALVES CAVALCANTE	PROFESSOR(A)=NS
57.	FRANCISCA KATIANES ANTA ALMEIDA DE SOUZA	TRAVESSA ANT TEREZINHA - SANTA MARIA	991572757 / 991577916	EMETIF Nº Sª DO PERPETUO SOCORRO II	PROFESSOR(A)=NS
58.	FRANCISCO FREIRE DA SILVA	TRAV GETULIO VARGAS - CIDADE NOVA I	98464- 6584	EMETIF NOVA VIDA	PROFESSOR(A)=NS

59.	FRANCK DARUA B, 167 - SILVA BARRIGA CENTRO	98131-5103	E M E F PROF M <sup>a</sup> FIDERALINA D REIS LOPES	PROFESSOR(A)=NS
60.	G I S E L ETV FRANCISCO P I N H E I R O MAGALHAES, SN - SOUTO CENTRO		E M E I F LUTERANA	PROFESSOR(A)=NS
61.	GISELMA DE RUA FRANCISCO OLIVEIRA SOARES - GRANGEIRO CENTRO	91 9299-2147	E M E F DR A N T H O D I O BARBOSA	DIRETOR (A) ESCOLAR-NS
62.	G U S T A V O R U S N O V A RAMOS MELO Q U A R T A TRAVESSA, 80 - VENCESLAU	99142-3779	E M E F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
63.	HELOISA DA RUA HOLANDA S I L V A A R E I S , 5 7 4 - E O B RODRIGUES	98238-9570 / 3462-1054	E M E I F COSTA E SILVA	PROFESSOR(A)=NS
64.	H E R O N T R A V E S S A DEMITRYCZ S A N T O S YAMAUCHI DUMONT, 630	9 8 3 5 6 - 1729/993976281	E M E F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
65.	I S A A C P A S S A G E M G O N C A L V E S S E M I A N R I O , 3 3 6 - PORTILHO ALDEIA	99199345	E M E F PROF M <sup>a</sup> FIDERALINA D REIS LOPES	PROFESSOR(A)=NS
66.	I V O N E V E I G A R U A F R A N C I S C O TRINDADE S O A R E S - PEDREIRA	92063305	E M E I F P R O F E S S O R A PRISCILA	PROFESSOR(A)=NS
67.	J A I M E L A U R E N O ALESSANDRO FRANCISCO, 628 - DE SOUZA AICARA ROCHA	91 982520464	E M E I F PADRE ILARIO MARIO TRAPLETTI	PROFESSOR(A)=NS
68.	J A R D E C Y Q U A D R A C MATOS ALVES CASA 20 - ZONA RURAL	99111-9660 / 99168-4967	E M E I F R O D A D'AGUA	PROFESSOR(A)=NS
69.	JESIELY PONTES RUA NOVA, VILA DE SOUZA FORQUILHA - ZONA RURAL	991773897	E M E I F G E N I V A L A L V E S CAVALCANTE	PROFESSOR(A)=NS
70.	JESIONE FURO TV JOAO PAULO I, PANTOJA 13 - ALTO	993940022	E M E I F A N N A M A R I A R E I S PIMENTEL	PROFESSOR(A)=NS
71.	J E S U I N A R U A 2 1 D E A B R I L SIQUEIRA DO- SERRARIA CARMO	993377293	E M E I F P R O F N A I R M A I A V I E I R A GOMES	PROFESSOR(A)=NS
72.	JOAO CARLOS RUA SETE DE	983093158	E M E I F	PROFESSOR(A)=NS

	DE ARAUJO JUNIOR	SETEMBRO, 149 - PATAUADEUA		COMUNITARIA SÃO TOMÉ	
73.	JOAO PEREIRA DAVI	VILA JAMIC KM 14 - ZONA RURAL	91806287	E M E I F P R O G R E S S O BRASILEIRO	PROFESSOR(A)=NS
74.	JOAO RICARDO M A Y R O N FERREIRA LIMA	TRAVESSA 14 DE ABRIL, 1577 - SAO BRAZ	98363-4498 / 91 3352-7357	SEFIN	CONTADOR(A)
75.	JOHN ALLES ALVES VIEIRA	RUA DR FREITAS	99908-2766	E M E I F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
76.	J O I C E DAMASCENO DALVI	EQUADRA 1 BLOCO 2 - MORADA DOS VENTO	199187-5246	E M E I F M <sup>a</sup> IVANEIDE NASC. LOURENÇO	PROFESSOR(A)=NS
77.	JOSE ALCIRO W A N Z E L E R PRESTES	TRAVESSA IVO GAIA, SN - SAO BENEDITO	991633811 / 991220323	E M E I F PADRE CELIO TORRESAN	PROFESSOR(A)=NS
78.	JOSE ELISSON DO AMARAL SILVA	AV PRINCESA LISABEL - PEDRO PINHEIRO	99393-3983	E M E I F NOVA VIDA	PROFESSOR(A)=NS
79.	JOSIELY ALEIXO COSTA	RUA SETE DE SETEMBRO - CENTRO	992944885	E M E I F IPITINGA	PROFESSOR(A)=NS
80.	JOSIVALDO DE QUEIROZ PAZ	RUA FIRMINO COSTA, 194 - VILA NOVA	993304459	E M E I F COMUNITARIA SÃO TOMÉ	PROFESSOR(A)=NS
81.	JOSUE CARLOS DE MESQUITA FONSECA	RD PA 140 - RAMAL NOVA FÉ - KM 40	992066216	E M E I F PROF ANTONIETA PAIVA MACIEL	PROFESSOR(A)=NS
82.	J O S Y A N VASCONCELOS CARVALHO	VILA SUCURI IV RURAL	991496663	E M E I F COMUNITARIA SÃO TOMÉ	PROFESSOR(A)=NS
83.	KAREN TAVARES CLARINDO	RESIDENCIAL I P I T I N G A QUADRA P, 023 - QUATRO BOCAS	992983964 - 980952532	E M E I F IPITINGA	PROFESSOR(A)=NS
84.	KEILA DA SILVA NASCIMENTO	CANIDE II - VILA FORQUILHA	991758803	E M E I F SANTO ANTONIO	PROFESSOR(A)=NS
85.	KELY LIMA FEITOSA DAZONA RURAL	RAMAL UBIM	91 9226-0885 /	E M E I F NOSSA S E N H O R A	PROFESSOR(A)=NS

	SILVA		99175-7095	APARECIDA	
86.	L A I ZRUA NOVA CALANDRINO DA MATA	CARAPAJÓ	99357-6722	E M E I F DR GEDEÃO DIAS CHAVES	PROFESSOR(A)=NS
87.	LAURA SOUZA CARDOSO	RAMAL 30 LOTES - ZONA RURAL	91406652	E M E I F RODA D'AGUA	P R O F ° ( A ) DIRIGENTE=NS
88.	LAYANE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE	TRAVESSA OJUARA, 015 - PEDREIRA	991864224	C R E C H E MUNICIPAL JURACY DA SILVA TAVARES	PROFESSOR(A)=NS
89.	LEIDA SUELI SIQUEIRA GOMES	RUA BARÃO DE CAMETA QUADRA J, 07 - IMPERADOR	988923280 - 98388123	C R E C H E MUNICIPAL JURACY DA SILVA TAVARES	PROFESSOR(A)=NS
90.	LUANA LAIRA PANTOJA FERREIRA	TRAVESSA JOAO AFONSO LOBATO	99116-7617	E M E F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
91.	LUCIANA DA SILVA RUBIM	RUA ITHIZO, SN RESIDENCIAL IPITINGA	991392278	E M E F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
92.	LUCIANO FARIAS DA SILVA	RUA SAO DOMINGOS DO CAPIM, 384 - JARDIM ATLANTICO	989425072	E M E I F JOSE SALUSTIANO	PROFESSOR(A)=NS
93.	LUCICLEIA RIBEIRO GAMA	RUA FELICIANO DA COSTA, 890 - PADRE ANGELO	98215-2527 / 98321-4792	C R E C H E MUNICIPAL JURACY DA SILVA TAVARES	PROFESSOR(A)=NS
94.	LUCILIO LOPES MOTA	RUA GASPAR DUTRA, 201 - MARCO	98561-0458 / 3276-4839	E M E F FRANCISCO PORTILHO	PROFESSOR(A)=NS
95.	LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS	TRAV ARGENTINA PEREIRA, 1344 - RIOZINHO	985244176	E M E I F ESPERANÇA	PROFESSOR(A)=NS
96.	LUZIA BEATRIZ DE SOUZA CUNHA	AV CASTELO BRANCO - CENTRO	99197-8743	E M E I F BOM PASTOR	PROFESSOR(A)=NS
97.	MAGNOR RODRIGUES DA COSTA	RUA PIAUI GETAT (CARIPE)	(94) 99126-4563	E M E I F ADVENTISTA DE TOME-AÇU	PROFESSOR(A)=NS
98.	MAIANE DA TRAVESSA		99163-6356 /	E M E I F PADRE	PROFESSOR(A)=NS

	SILVA SANTOS BRAGA	OU J U A R A PEDREIRA	-99266-3318	CELIO TORRESAN	
99.	MALU ELMA GOMES DIAS	AV RORAIMA, 948	983344-2740	E M E I F COMUNITARIA SÃO TOMÉ	PROFESSOR(A)=NS
100.	M A N O E L MESSIAS DE SOUSA JUNIOR	RUA CASTELO BRANCO, 353 - CENTRO	99122-5473	E M E F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
101.	MANUELA DE OLIVEIRA LIBORIO	CONJUNTO TERRA SANTA, 31 - ATALAIA	98296-2209 / 99225-7132	E M E I F PROF MARIA CLARICE GARCIA	PROFESSOR(A)=NS
102.	M A R C E L O AZEVEDO DA SILVA	RUA DO UNA, 89 - TELEGRAFO	-98131-0762	E M E F DR A N T H O D I O BARBOSA	PROFESSOR(A)=NS
103.	MARCIA GISELE AMERICO	TRAVESSA SAO BENEDITO DOS INOCENTES, 278 - SANTA MARIA	991803304	E M E I F NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO	PROFESSOR(A)=NS
104.	MARCIA VALERIA M A R Q U E S COELHO	RUA ANTHODIO BARBOSA - PEDREIRA	9115-6711	E M E F DR A N T H O D I O BARBOSA	PROFESSOR(A)=NS
105.	MARCTEIDE BALIEIRO CARVALHO FERREIRA	COMUNIDADE NOVA OLINDA - ZONA RURAL	99352-7349 / 99245-6547	E M E I F MANOEL PEDRO FERREIRA	VICE DIRETOR (A) NS
106.	MARCILENE DO SOCORRO VULCAO LEAO	AV GOV JOSE DA GAMA MALCHER, 321 - PEDREIRA	99119-8012	E M E I F PROF MARIA CLARICE GARCIA	PROFESSOR(A)=NS
107.	MARCIO SOARES SANCHES	RUA ORLANDO SILVA, 81 - TSURUZAK	9156-6955	E M E I F JOSE SALUSTIANO	PROFESSOR(A)=NS
108.	M A R C O N N I AUGUSTO POCK DE OLIVEIRA	RUA FRANCISCO SOARES, 558 - CENTRO	98049-7101	E M E I F COMUNITARIA SÃO TOMÉ	PROFESSOR(A)=NS
109.	MARIA IVONE DA SILVA HENRIQUE	AV. BENIGNO G O E S , 3 2 5 MARANHENSE	92115437	E M E I F Nª Sª DO P E R P E T U O SOCORRO II	PROFESSOR(A)=NS
110.	MARIA TZABEL DA SILVA JORDAO	CONCEICAO DO AGUAMA - ZONA RURAL	9987219497 / 996825312	E M E I F PROF CRESCENCIO DE G PAIVA	PROFESSOR(A)=NS
111.	MARIA JOSELIA MENDES DAS	R A M A L D O JUVENCIO, KM 18	992959778	E M E I F SANTO ANTONIO II	PROFESSOR(A)=NS

	CHAGAS	- ZONA RURAL			
112.	MARIA LUCIA OLIVEIRA SILVA	RUA NOVA, 383 - PEDREIRA	91560475	E M E T F SAO JOSE	PROFESSOR(A)=NS
113.	MARIA NAIR DE BARRIOS SAMPAIO	AUGUSTINHO SSIQUEIRA, 598 - PERPETUO SOCORRO	99370-0849	E M E F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
114.	M A R I A ROSANGELA G A I VASCONCELO	A A V SABUROSHIBA - AYAMADA	991856349	CRECHE MUN DE R EM E I CRIANÇA FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
115.	MARIA ROSANIA MOTA PINTO	RUA PAULO BARBOSA - NOVO	84505433/ 985170801	SEMED	PROFESSOR(A)=NS
116.	M A R I A TEREZINHA NUNES GOMES	5ª TRAVESSA ANOVO	99353-2011 / 99109-3611	CRECHE MUN DE R EM E I CRIANÇA FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
117.	MARILIA DE JESUS GUEDES PEREIRA	RUA BOA VISTA - NOSSA SENHORA DE FATIMA	98050-8480 / 99388-6592	E M E T F ANNA MARIA REIS PIMENTEL	PROFESSOR(A)=NS
118.	MARINETE DE ARAUJO PANTOJA	SANTA LUCIA DO PRATA - ZONA RURAL	99190-2841	CRECHE MUN DE R EM E I CRIANÇA FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
119.	MARLENE DE JESUS SILVA	A V . BASTILIO GLORIA - TABOM	9235-8883	E M E F PADRE VASCO MILANI	PROFESSOR(A)=NS
120.	M A R L E N E FREITAS DA SILVA	CURVA DA JAMIC - ZONA RURAL	91039361	E M E T F Mª IVANEIDE NASC. LOURENÇO	PROFESSOR(A)=NS
121.	METRIDIANE GONCALVES DO NASCIMENTO	RUA BOM JARDIM, 001 - PEDRO PINHEIRO	992328798 / 3728-1612	E M E T F PROF ANTONIETA PAIVA MACIEL	PROFESSOR(A)=NS
122.	MICHELLI PAIVA DA SILVA	TRAV QUARTA 148 - NOVO HORIZONTE	91 99132 4017	E M E T F GENIVAL ALVES CAVALCANTE	PROFESSOR(A)=NS
123.	M O N T I C A K E T H L I N PESSOA FARIAS	RUA R U BARBOSA, 294 - SAO FRANCISCO	984943664	SEMSA	PSICOLOGO(A)
124.	NADIA CRISTINA SIQUEIRA ARTNER	RUA PROJETADA SIQUEIRA, 1130 - ALVESLANDIA	91 91249260	E M E T F PROF NAIR MAIA VIEIRA GOMES	PEDAGOGO HA

125.	N A Y A R A CASSICO DAS SILVA ALVES	MANOEL PINTO SN - PALMEIRAS	91 987226239	E M E I F LUTERANA	PROFESSOR(A)=NS
126.	NEURILENE GAI SOUSA	AV. DIONISIO BENTES - CENTRO	91852926	SEMED	PROFESSOR(A)=NS
127.	NILDA TRINDADE DA SILVA	TRV. COM. PINTO 392 - PEDREIRA	92067700	E M E I F LUTERANA	PROFESSOR(A)=NS
128.	NOEMI DE CRISTO FERREIRA	FRANCISCO SOARES, 55 - CAMPINA	91253120	E M E F DR ANTHODIO BARBOSA	PROFESSOR(A)=NS
129.	OSVALDINO GONCALVES PARAGUASSU NETO	TRAVESSE SANTO DUMONT, 779 - SAO LOURENÇO	99111-2382	E M E F DR FABIO LUZ	PROFESSOR(A)=NS
130.	P A B L I N A A P A R E C I D A FEITOSA DOS REIS	TRV. 15 DE NOVEMBRO, S/Nº, NOBRE	9171-9465	E M E F LAURIS DOS SANTOS	PROFESSOR(A)=NS
131.	PAULO SERGIO DA SILVA LIRA	TRV COMANDANTE PINTO, 148 - PEDREIRA	99151-1124 / 99170-6774	E M E F PADRE VASCO MILANI	PROFESSOR(A)=NS
132.	PAULO VITOR DE SALES SERENO	RUA D PICARREIRA - VILA NOVA	99113-6595 / 99252-7268	E M E I F PROF MARIA CLARICE GARCIA	PROFESSOR(A)=NS
133.	PRISCILA DE OLIVEIRAS SANTANA	RUA FRANCISCO SOARES PEDREIRA, 318 - PEDREIRA	99137-1147	E M E I F Nª Sª DO PERPETUO SOCORRO II	PROFESSOR(A)=NS
134.	R A F A E L FABRÍCIO SILVA FURTADO	ESTRADA DO CURUCAMBA, 136	98274-5883	E M E F DR FABIO LUZ	PROFESSOR(A)=NS
135.	RAIMUNDA DO SOCORRO DOS  SANTOS ALMEIDA	TRAV. CASTELO BRANCO, 14 - CENTRO	991295684	E M E F DR FERNANDO GUILHON	PROFESSOR(A)=NS
136.	RAUL TENORIO DA CUNHA	REIDENCIAL QUINTA DOS PARICAS, S/N - ICOARACI	91 98280 4312	E M E I F IPIRANGA	PROFESSOR(A)=NS

137.	REINALDO SILVA SANTANA	RUA 17 DE AGOSTO, 62 - MANGUEIRAO	98145-4592	E M E F DESEMBARGADOR WILSON MARQUES SIL	PROFESSOR(A)=NS
138.	RENATA OLIVEIRA SILVA	AVENIDA PRIMEIRO DE SETEMBRO, 579 - MARANHENSE	99230-7680 / 99189-2700	CRECHE MUNICIPAL JURACY DA SILVA TAVARES	PROFESSOR(A)=NS
139.	RENATA SILVA CUNHA	AV CASTELO BRANCO, 18 - VILA NOVA	99240-0960	CRECHE MUNICIPAL DE RIBEIRÃO FELIZ	PROFESSOR(A)=NS
140.	RENATO RAMOS AGUIAR	RUA D'AGUIAR COSANPA, 23 - SANTA MARIA	99157-4783 / 99375-9876	EMEF ALDENOR MATOS DA SILVA	PROFESSOR(A)=NS
141.	ROBTIANE DAMASCENASANTOS	TRAVESSA DO MORRO, 215 - PEDREIRA	99301-8999	EMEF DAMIANA MONTEIRO PINHEIRO	PROFESSOR(A)=NS
142.	RONALDO DA SILVA E SILVA	RUA BRUNO DE MENEZES, 08 - CAMPINA	981764636	GAB. PREFEITO	ADMINISTRADOR(A)
143.	ROSA MARIA VIEIRA DOS SANTOS	AV 1º DE SETEMBRO, 600, MARANHENSE	91854831	CRECHE MUNICIPAL JURACY DA SILVA TAVARES	PROFESSOR(A)=NS
144.	ROSEANE ASSUNCAO DOS SANTOS NASCIMENTO	TV. ELIZIO DA LUIZ, CONJUNTO SVITÓRIO, 16	985520798	EMEF PADRE VASCO MILANI	PROFESSOR(A)=NS
145.	ROSELIA COSTA LIMA	RUA MARIA BRAGANTINO ZONA RURAL	99311-1523 / 992564180	EMEF SANTO ANTONIO	PROFESSOR(A)=NS
146.	ROSENITA FERNANDES BRAGA	TRAVESSAS MANOEL PEDRO, 410 - SAO JUDAS	99622-6746	EMEF ALACIDE NUNES	PROFESSOR(A)=NS
147.	ROSCLEIDER PANTOJA CORREA	RUA RUBEN BARBOSA - MATINHA	991320133	EMEF GENIVAL ALVES CAVALCANTE	PROFESSOR(A)=NS
148.	ROSTILENE BARBOSA BRAGA	ECHACARA VILA NOVA - VILA NOVA	91 99125-7757	EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA	PROFESSOR(A)=NS
149.	ROSINEIDE CORREIA DOS ANJOS SILVA	RUA CONTD DE MENDO 219 - MARANHE	9174-9665	EMEF SAO JOSE	DIRETOR(A) ESCOLAR-NS
150.	RUTE CLEIA	RUA 1º DE	92205263	EMEF SAGRADA	DIRETOR(A)

	COSTA MELO JANEIRO, 121, KANEBO			FAMILIA	ESCOLAR-NS
151.	SIMONE REGINA CARVALHO DE SOUZA	AV. DIONÍSIO BENTES, 832 - CENTRO	9123-0171	E M E F DR A N T H O D I O BARBOSA	PROFESSOR(A)=NS
152.	SONIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA	RUA 21 DE ABRIL - CENTRO	99172-0487	E M E F DR F E R N A N D O GUILHON	PROFESSOR(A)=NS
153.	T A N I C T L E Y COSTA PORTO	AV S A N T A TEREZINHA, 37 - SANTA MARIA	99225-5111	E M E I F SANTO AFONSO	PROFESSOR(A)=NS
154.	T A Y A N E FERREIRA DO A M A R A L CAMPOS	RESIDENCIAL CUNHA - QUADRA 11, 13 - MORRO CAMPOS	99316-5451	E M E I F JOSE SALUSTIANO	PROFESSOR(A)=NS
155.	THAIS SILVA TRINDADE DAS MERCES	PASS DO CIRO 16 - CANUDOS	980179039 / 982469116	E M E I F NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO	PROFESSOR(A)=NS
156.	V A L Q U I R T A A L V E S D E ARAÚJO	RUA FRANCISCO SOARES, 883 - PEDREIRA	99128-7556	SEMED	PROFESSOR(A)=NS
157.	V A N E S S A A R A U J O AMADOR	QUADRA 56 CASA 02 - INDUSTRIAL	992441345	E M E F F R A N C I S C O PORTILHO	PROFESSOR(A)=NS
158.	VANESSA ROSA DE OLIVEIRA	U COMANDANTE PEDRO VINAGRE, 237 - VILA NOVA	98481-3364	E M E I F CASTELO BRANCO	PROFESSOR(A)=NS
159.	VERIDIANA DE JESUS DOS SANTOS RAMOS	AV E N I D A SSABURO SHIBA, 11 - QUATRO BOCAS	99268-4690	E M E F DR FABIO LUZ	PROFESSOR(A)=NS

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Artigo 437 com redação dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.2008, DOU de 10.06.2008, em vigor 60

(sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ Vanessa Moreira de Almeida Munhoz, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES**

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 04/02/2022 A 06/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00005304220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA AÇÃO: Execução Fiscal em: 04/02/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:R F COMERCIO DE CALCADOS LTDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Prazo 20 (vinte) dias O Dr. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL (Proc. nº 00005304220078140115), em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e executado R F COMERCIO DE CALCADOS LTDA, que em seu cumprimento fica INTIMADO o executado R F COMERCIO DE CALCADOS LTDA, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais expedidas no processo acima mencionado. Mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no Cartório deste Fórum. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Expedido nesta cidade de Novo Progresso - PA, aos quatro (04) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,.....(Sara Cavazini Monteiro) Auxiliar Judiciária o digitei. Eu,..... (Manoel Ferreira de Oliveira). Diretor de Secretaria, o conferi, e de ordem, em conformidade com a Portaria nº 005/2008-GJ e o Provimento 006/2009-CJCI, subscrevi. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00071790820168140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA AÇÃO: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022---AUTOR:VANESSA PERIN Representante: OAB 20181 LEVI ONETTA (ADVOGADO) AUTOR FELIX CONCEIÇÃO SILVA Representante: OAB 10956 FELIX CONCEIÇÃO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TERESINHA MARLETE FRANÇA PERIN Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADA) MENOR M. L. P. S. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte compromissada, para comparecer na Secretaria da Vara Cível, para assinar o Termo de Guarda definitiva, no prazo de cinco (5) dias. Novo Progresso/PA, 04 de fevereiro de 2022. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00011219620108140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA AÇÃO: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; EXECUTADO: PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerida PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA para que proceda ao pagamento das CUSTAS FINAIS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena inscrição em dívida ativa, conforme preceitua o art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Novo Progresso/PA, 03 de fevereiro de 2022. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00745875020158140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA AÇÃO: Busca e Apreensão em: ---REQUERENTE:DANIEL MARQUES DA SILVA Representante: OAB 16.630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16.632-A KLEVERSON FERMINIO (ADVOGADO)

REQUERIDO:AURENY BARROS GALVÃO Representante(s): OAB 12806 EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 ç CJCI; Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Progresso/PA, 04/02/2022. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação

de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos

autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **“PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado

da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquite-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo: 0010056-96.2019.8.14.0055

requerente: MARIA LUIZA DE LIMA SOARES

advogado: MOACIR NUNES NASCIMENTO OAB-PA 7491

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido do RMP às fls.10 e verso.
2. Intime-se a requerente, através de seu advogado constituído, para esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do óbito (causa mortis), bem como se o falecido deixou outros filhos e cônjuge, se houver.
3. Em seguida, com ou sem a juntada documental, e tudo devidamente certificado, encaminhe-se os autos ao RMP.
4. Após, conclusos.
5. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, 10/02/2020

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO (processo nº 0002561-42.2017.8.14.0064)

Acusado: Alessandro Teixeira Costa

Advogada : Eva Viviane de Nazaré Cirino - OAB/PA 23.868

1. Considerando a certidão da Secretaria, nomeio o (a) Dr. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. 2. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 ¿OAB/PA, que será arbitrado ao fim do processo. 3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo. Na oportunidade, intime-o do teor da decisão anterior. 4. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Viseu-PA, 28 de Janeiro de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**Processo 0000484-03.2010.8.14.0064**

**Autos de Representação ¿ Infração Administrativa**

**Representante: Conselho Tutelar**

**Representado: Maria Firmina**

Vistos os autos.

Trata-se de Autos de Representação ¿ Infração Administrativa.

A representação foi recebida em 18/05/2010.

A ação tramita, portanto, pelo prazo de 11 (onze) anos. Ora, evidente a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO**.

**Todo esse período, com exceção da petição inicial, NÃO SE PRATICOU NENHUM ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN e art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito.

P.R.I. Arquivem-se os autos.

Viseu/PA 27 de Janeiro de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

### SENTENÇA

Processo nº. 0002664-78.2019.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública/Ameaça e Lesão Corporal ; Lei Maria da Penha.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: FABIANO CELEIRO CARVALHO

Sentença com resolução de mérito.

### RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de FABIANO CELEIRO CARVALHO atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 129, §9º, do Código Penal e art. 7º da Lei 11.340/2006:

A denúncia relata o seguinte fato:

Narra o Inquérito Policial que no dia 10.03.2019, nas imediações da Trav. Bom Futuro, neste município, o acusado FABIANO CELEIRO DE CARVALHO praticou violência contra a vítima MARIA ENIVALDA GONÇALVES CELEIRO, sua mãe, por meio de tapas e socos.

Com a comunicação da ocorrência agentes da autoridade policial empreenderam diligências, localizaram o acusado e o apresentaram na delegacia de policial para procedimentos.

A autoridade policial informa que das agressões, resultaram lesões, contudo, devido ao lapso de tempo entre a ocorrência e as diligências, não foi possível a confecção de laudo pericial....

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2019.000088-4.

Recebimento da denúncia (fls. 07-08).

Nas fls. 12-13, citação e resposta à acusação.

Decisão (fl. 14), reconhecendo a prescrição em relação ao delito de ameaça, ratificando os demais termos da decisão de recebimento da denúncia e designando data para a instrução do feito.

À fl. 18 foi realizada audiência de instrução que restou prejudicada ante a ausência das testemunhas. Intimado, o réu não compareceu e foi decretado revel.

Alegações finais (fls. 22 e 23), pelo Ministério Público pedindo a absolvição do acusado ante a ausência do conjunto probatório.

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00128705-02.

Pág. 1 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

00026647820198140064

20220012870502

SENTENÇA - DOC: 20220012870502

Pela ausência do defensor, foi nomeado Dativo e arbitrados os honorários (fl. 26). Alegações finais (fls. 30 a 33), pela defesa, onde é postulada a improcedência da ação, por falta de prova da materialidade, pois não foi realizado o exame de corpo de delito e ante a ausência de depoimento da vítima.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, na forma da Lei nº. 11.340/2006, contra a vítima MARIA ENIVALDA GONÇALVES CELEIRO, genitora do réu.

Durante a instrução criminal, não foi produzida qualquer tipo de prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial acusatória - seja pela ausência de laudo provando a existência de lesões, seja porque não houve constituição de provas testemunhais -, não existindo prova suficiente para uma eventual condenação.

Ademais, o crime de lesões corporais é infração penal que deixa vestígios, em consequência, deve haver perícia para comprovação da materialidade, conforme art. 158 do CPP: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Vejo que não há prova da autoria ou de materialidade do fato.

Em consequência, o réu deve ser absolvido por falta de materialidade e de provas do crime, na forma do art. 386, II e VII, CPP.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, na forma do art. 386, II e VII, CPP Penal, ABSOLVO o acusado FABIANO CELEIRO CARVALHO da acusação de cometimento dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º do Código Penal e art. 7º da Lei 11.340/2006.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00128705-02.

Pág. 2 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00026647820198140064

20220012870502

SENTENÇA - DOC: 20220012870502

Publique-se. Registre-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Viseu-PA, 28 de Janeiro de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo 0002446-84.2018.8.140064

Assunto: Divórcio Litigioso

Requerente: JOSÉ TELES DE OLIVEIRA

Advogado: CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR OAB/MA 8.443

Requerido: FRANCISCA CHAGAS FRUTOSO DE OLIVEIRA

Advogado: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA 31.420-A

#### ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, ficam as partes cientes de que houve prolação de sentença nos autos que tramitam em segredo de justiça, podendo ser consultada no site do TJPA.

2. Viseu-PA, 04 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. ////////////////

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário